

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 46ª DA REPÚBLICA — N. 8

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 1934

EXPEDIENTE

Assinaturas:

Interior

Exterior

Particulares e oficiais:

Ano	60\$000	96\$000
Semestre	30\$000	48\$000

Para funcionários públicos:

Ano	48\$000	72\$000
Semestre	24\$000	36\$000
Número do dia		\$300
Número atrasado		2400

e mais 100 réis por exercício decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de Junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de números atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais, bem como os funcionários públicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionários públicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional, sem interferência das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionários públicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

Ministério da Fazenda — Portarias — Expediente da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, do Gabinete do Consultor da Fazenda Pública, das Diretorias de Receita e de Despesas Públicas e do Domínio da União, da Delegação Geral do Imposto sobre a Renda e do Conselho de Contribuintes.

Ministério da Marinha — Expediente da Diretoria de Expediente.

Ministério da Guerra — Despachos — Expediente do Sr. ministro.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Sr. ministro, do Departamento dos Correios e Telégrafos, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente das Diretorias Gerais de Agricultura, do Expediente e Contabilidade, de Pesquisas Científicas, de Produção Mineral, de Plantas Têxteis e de Pomicultura.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Diretoria Geral de Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Indústria e Comércio, da Propriedade Industrial e do Povoamento e do Conselho Nacional do Trabalho.

Termos de contrato — Noticiário — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 23.454 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1933

RETIFICAÇÃO

Na publicação deste decreto feita no *Diário Oficial* de 16 de dezembro de 1933, atendam-se às seguintes retificações, de acordo com o original:

Onde se lê, na cláusula V, art. 1º: "...reservando-se no mínimo 60 % ao capital social...", leia-se "...reservando-se no mínimo, 60 % ao capital nacional...".

DECRETO N. 23.599 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1933

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que propõe o Conselho Nacional de Educação, no desempenho das funções que lhe são outorgadas pela legislação do ensino em vigor, resolve:

Art. 1º. Ao Ginásio "Novo Ateneu", de Curitiba, Estado do Paraná, ficam conferidas, para o curso fundamental, a inspeção permanente e as prerrogativas de estabelecimento livre do ensino secundário, nos termos do art. 55 e respectivo § 2º, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, para os efeitos do disposto no art. 30 do referido decreto, revigorado o reconhecimento oficial dos exames nele prestados perante comissões examinadoras e dos certificados por ele expedidos na vigência da inspeção preliminar.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 23.454, de 14 de novembro de 1933 (retificação).
Decreto n. 23.599, de 18 de dezembro de 1933.
Decreto n. 23.603, de 19 de dezembro de 1933.
Decreto n. 23.616, de 20 de dezembro de 1933.
Decreto n. 23.704, de 5 de janeiro de 1934.
Ministério da Marinha — Decretos de 4 de janeiro.
Ministério da Guerra — Decretos de 4 de janeiro.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 5 de janeiro.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Portarias — Expediente da Diretoria de Interior e da Imprensa Nacional.
Ministério da Educação e Saúde Pública — Expediente do Departamento Nacional de Saúde Pública e da Inspetoria de Aguas e Esgotos.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1933, 112.º da Independência e 45.º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington Pires.

(C. 5.930 — 9-1-934 — 21\$400)

DECRETO N.º 23.603 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1933

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que propõe o Conselho Nacional de Educação, no desempenho das funções que lhe são outorgadas pela legislação do ensino em vigor, resolve:

Art. 1.º Ao Ginásio Municipal de Bebedouro, em São Paulo, ficam conferidas, para o curso fundamental, a inspeção permanente e as prerrogativas de estabelecimento livre de ensino secundário, nos termos do art. 56 e respectivo § 2.º, do decreto n.º 21.241, de 4 de abril de 1932, para os efeitos do disposto no art. 50 do referido decreto, revigorado o reconhecimento oficial dos exames nele prestados perante comissões examinadoras e dos certificados por êle expedidos na vigência da inspeção preliminar.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1933, 112.º da Independência e 45.º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington Pires.

(C. 5.931 — 9-1-934 — 21\$400)

DECRETO N.º 23.616 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1933

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que propõe o Conselho Nacional de Educação, no desempenho das funções que lhe são outorgadas pela legislação do ensino em vigor, resolve:

Art. 1.º Ao Ginásio Mineiro de Muzambinho, em Muzambinho, Estado de Minas Gerais, ficam conferidas, para o curso fundamental, a inspeção permanente e as prerrogativas de estabelecimento equiparado, nos termos do art. 55 e respectivo § 1.º, do decreto n.º 21.241, de 4 de abril de 1932, para os efeitos do disposto no art. 50 do referido decreto, revigorado o reconhecimento oficial dos exames nele prestados perante comissões examinadoras.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1933, 112.º da Independência e 45.º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington Pires.

(C. 5.932 — 9-1-934 — 21\$400)

DECRETO N.º 23.704 — DE 5 DE JANEIRO DE 1934

Concede à viúva do Dr. José Lopes da Silva Trovão, D. Maria Lopes Trovão, a pensão anual de 6:000\$000

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve conceder a D. Maria Lopes Trovão, viúva do Dr. José Lopes da Silva Trovão, a pensão anual de seis contos de réis (6:000\$), a contar da data deste decreto.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N.º 23.676 — DE 2 DE JANEIRO DE 1934

Concede auxílio a instituições nos Estados do Amazonas, Pernambuco, Sergipe, Distrito Federal, Paraná, Minas Gerais e Mato Grosso

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no artigo 24 do decreto n.º 20.351, de 31 de agosto de 1931 e parágrafo único do art. 1.º do decreto n.º 23.071, de 14 de agosto de 1933, conceder os seguintes auxílios relativos aos primeiro e segundo semestres do corrente ano, a instituições nos Estados do Amazonas, Pernambuco, Sergipe, Distrito Federal, Paraná, Minas Gerais e Mato Grosso, abaixo indicados:

Prelazia do Porto Velho, Amazonas (2.º semestre)	50:000\$000
Prelazia do Rio Negro, Amazonas (2.º semestre)	50:000\$000
Faculdade de Comércio, Recife, Pernambuco (1.º semestre)	5:000\$000
Asilo São José da Infância Desvalida, Capela, Sergipe (1.º semestre)	2:500\$000
Associação Tutelar de Menores, Distrito Federal (diferença para construção de um pavilhão anexo à Casa Maternal Mélo Matos e respectiva instalação)	100:000\$000
Faculdade de Direito, Curitiba, Paraná (1.º semestre)	25:000\$000
Hospital São Vicente de Paulo, Antônio Dias, Minas Gerais (1.º semestre)	1:500\$000
Asilo Santa Rita, Cuiabá, Mato Grosso (diferença no 2.º semestre)	5:000\$000
	239:000\$000

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington Pires.

Ministério da Marinha

Por decretos de 4 de janeiro, foram:

Exonerados:

O capitão de corveta Otto de Faria, das funções de capitão dos Portos do Estado do Maranhão;

O capitão de corveta Oscar Eduardo Martins, das funções de comandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado do Pará.

Nomeado:

O capitão de corveta Benjamin Sodré, para exercer as funções de comandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado do Pará.

Ministério da Guerra

Por decreto de 4 do corrente, foram nomeados:

O trabalhador da Estrada de Ferro Rio d'Guro, em disponibilidade, Antônio da Silva Santos, para o cargo de servente de 2.ª classe do Hospital Central do Exército;

O guarda da Estrada de Ferro Central do Brasil, em disponibilidade Olegário Bastos, para o cargo de servente do Colégio Militar do Rio de Janeiro.

Ministerio da Viação e Obras Públicas

Decretos de 5 de janeiro de 1934:

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve conceder a aposentadoria que pediram de acordo com o art. 121, letra a, da lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915, aos seguintes:

Francisco Paulo Tinoco Cabral, no cargo de 1.º oficial da D. R. dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal (Número 25.796, de 1933).

Agostinho José Batista, no cargo de maquinista de 1.ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil. (N.º 25.363, de 1933).

Gustavo Pinto Pacca, no cargo de carteiro de 1ª classe da D. R. dos Correios e Telégrafos de São Paulo. (N. 23.967, de 1933).

Arthur Anselmo dos Santos, no cargo de patrão de escaler da D. R. dos Correios e Telégrafos de Sergipe, nos termos do decreto n. 2.530, de 30 de dezembro de 1911. (N. 24.506, de 1933).

Resolve exonerar, por abandono de emprego, José Malbar Alba do cargo de carteiro de 2ª classe da D. R. dos Correios e Telégrafos do Espírito Santo, de acordo com o art 130, n. 6, do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931, combinado com o art. 14, § 2º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. (N. 24.973, de 1933).

Resolve exonerar Carlos Coêlho Muniz do cargo de auxiliar de 1ª classe da D. R. dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, por ter aceitado outro cargo público. (N. 24.514, de 1933).

Resolve remover, a pedido, o carteiro de 3ª classe da D. R. dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, Manuel Bezerra de Assunção, para o cargo de carteiro de 2ª classe da D. R. da Paraíba. (N. 25.074, de 1933).

Resolve, tendo em vista o que consta do processo número 22.220, de 1933, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, reintegrar Edgard Gomes de Carvalho no cargo de escriturário de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil. (N. citado)

Resolve nomear Maria Celeste de Albuquerque Ferreira para exercer, intreinamente, o cargo de ajudante da agência postal-telégrafica de Quixadá, na jurisdição da D. R. dos Correios e Telégrafos do Ceará. (N. 24.720, de 1933).

Resolve nomear Aridith Nogueira para exercer, interinamente, o cargo de agente do Correio de Cascatinha, na jurisdição da D. R. dos Correios e Telégrafos do Estado do Rio de Janeiro. (N. 21.414, de 1933).

Resolve exonerar, a pedido, o capitão de Corveta, reformado, da Armada, Firmino de Carvalho Santos, do cargo de diretor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro; devendo responder pelo expediente da Empresa, até que seja designado novo diretor, o Secretário geral, interino, Dr. Guido de Belens Bezzi, com as atribuições de que trata o decreto de 19 de dezembro de 1930, que nomeou o primeiro diretor para a Companhia. (N. 002-34).

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria do Interior

Por portarias de 9 de janeiro de 1934, foram declarados cidadãos brasileiros: Francisco José Ribeiro, natural de Portugal, nascido a 19 de março de 1896, filho de João da Silva Ribeiro e de Maria de Sousa Ribeiro, casado, residente no Estado de Minas Gerais;

Fritz Oskar August Reinhold Jenne, natural da Alemanha, nascido a 18 de novembro de 1892, filho de Emil Oskar Jenne e de Ana Marie Jenne, casado, residente nesta Capital;

Maurício Capelhuchnick, natural da Rússia, nascido a 25 de dezembro de 1897, filho de Bernardo Capelhuchnick e de Perla Capelhuchnick, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul. Remeteram-se aos governos dos Estados as portarias dos que ali residem.

Expediente de 9 de janeiro de 1934

Requerimentos despachados

Abel Laureano Ferreira, solicitando certidão sobre a naturalização de Frederico Rosemeyer. — Preencha as formalidades da lei.

Leopoldo Pena Teixeira, solicitando transferência para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará. — Aguarde oportunidade.

Wladimir Arhipoff, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas da Polícia e das Justiças Federal e local e, em original, o documento de identidade do qual apresentou tradução.

Imprensa Nacional

Expediente de 9 de janeiro de 1934

Offícios:

Ao Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 31 — Remetendo a comprovação das despesas. (M. 70.024, de 1933.)

— Ao Sr. diretor geral da Diretoria Geral de Informações, Divulgação e Estatística:

N. 32 — Comunicando a restituição do livro de ponto. (E. 50.014, de 1933.)

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério da Justiça:

N. 33 — Remetendo a comprovação de despesa do adiantamento da importância de 10:347\$700. (M. 70.024, de 1934.)

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública:

— Ao Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores:

N. 34 — Comunicando a inspeção a que deve ser submetida Noêmia da Silva Cunha. (M. 71.182, de 1934.)

N. 35 — Solicitando providências sobre o adiantamento da importância de 6:000\$000.

Requerimentos despachados

Casimiro da Silva Ramos. — Certifique-se e averbe-se.

Clóvis Cunha, Oscar Teixeira Bastos, Francisco Neves e Armanda Cândida de Melo. — Certifique-se e averbe-se.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

GABINETE DO ENGENHEIRO

EXPEDIENTE DO SR. ENGENHEIRO DO MINISTÉRIO

Dia 9 de janeiro de 1934

Ao Sr. zelador da Casa de Rui Barbosa:

N. 6-M — Acusando recebido e agradecendo o ofício n. 2, de 28 de dezembro próximo passado.

— Ao Sr. Frederico Diehl:

N. 7-M — Comunicando que o Sr. ministro autorizou a execução dos serviços referentes à instalação e fornecimento dos fogões necessários à cozinha do Hospital Nacional.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade:

N. 9-M — Pedindo providências em referência ao ofício n. DC-4.493, no sentido de ser feito o adiantamento da quantia relativa ao serviço de execução das obras de revestimento da fachada do Hospital Nacional de Psicopatas.

Diretoria Geral de Educação

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 9 de janeiro de 1933

Requerimentos despachados

Alice de Paula, pedindo registro de diploma. — Indeferido.

Registro de professores

Lupércio Sousa Lopes, pedindo registro como professor. — Faça-se a exigência do que é determinado em lei.

Marieta de Lima Tavares, pedindo registro como professora. — Comprove sua habilitação em desenho.

Superintendência do Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 6 de janeiro de 1934

Processos provisionados

Loreto Viotti e Raimundo Sales de Araújo. — Deferidos de acordo com a alínea VII.

Raul Henrique Schmidt e Carlos de Almeida Ferreira Coelho. — Deferidos de acordo com a alínea VIII.

Manuel Herclio de Oliveira, Emílio Alves Ferreira, Osmane Marques Nogueira, José Diamantino dos Santos, Edith Moreira Pinheiro, Jólí Portela Brasil e David José Israel. — Deferidos de acordo com a alínea IX.

Oscar Helmut Hamacher. — Deferido (substituição).

Título provisionado

Pedro Caproni, guarda-livros pela alínea IX. — Registrado.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

Of. 50 — Ao diretor de Contabilidade do Tesouro Nacional.

N. 51 — Ao diretor de Contabilidade do Tesouro Nacional.

Dia 8 de janeiro de 1933

Portarias:

Designando o fiscal geral Dr. Abel Reis, para verificar a idoneidade do Instituto Miguel Arnaldo Prátola.

Designando a fiscal D. Valentina Brandão Silva, para verificar a idoneidade dos cursos de comércio da Associação Feminina Santista.

Designando o fiscal geral Dr. Abel Reis, para proceder à verificação a que se refere a alínea 1ª do art. 4 das Instruções em vigor, combinado com a letra "a" do art. 19, no Liceu Acadêmico Belo Horizonte.

Requerimentos despachados

Kurt Bockh. — Complete o documentação de acordo com a informação.

Joaquim de Couto. — Indeferido, por ser expressa a determinação da lei sobre a idade mínima para matrícula inicial nos cursos de comércio.

Títulos provisionados

Arnaldo Pereira de Sousa, Raul Silveira, Hugo Marjusch, Rui Chalmers e Plínio de Carvalho Pimentel, contador pela alínea VII.

Manuel Augusto Morgado, José Gacciarri, Antônio Fernandes Gil, Arquimedes Lopes Ferreira, Ari Marcondes Bougleux, Daniel Moraes Sarmiento, Laurent Salies e Ubirajara Sedrin de Aguiar, guarda-livros pela alínea IX. — Registrados.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

Offícios:

N. 52 — Ao presidente do Lloyd Brasileiro, informando que o Sr. Marcos R. de Sales é funcionario desta Superintendência.

N. 53 — Ao Sr. Alexandre Paulo Correia, comunicando que o seu requerimento foi deferido.

N. 54 — Ao fiscal geral Dr. Abel Reis, acusando e agradecendo seu officio de 28 de dezembro próximo passado. ..

Departamento Nacional de Saúde Pública

SECRETARIA GERAL

Por portaria de 5 de janeiro corrente, foram concedidos dois meses de licença, a partir de 1, de acordo com o art. 20, número I, do decreto n. 19.560, de 5 de janeiro de 1931, combinado com o art. 21 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro

de 1924, a Haidéa Pires de Oliveira, enfermeira de 3ª classe do Hospital São Francisco de Assis.

Por outra da mesma data, foram concedidos três meses de licença, a partir de 15 de dezembro último, nos termos do art. 20, n. I, do decreto n. 19.560, de 5 de janeiro de 1931, combinado com o artigo 8º, n. 1, do decreto n. 14.653, de 1 de fevereiro de 1924, a Lígia Granton de Castro, auxiliar de dispensário da Inspetoria de Profilaxia da Tuberculose.

Por outra da mesma data, foram concedidos três meses de licença, a partir de 1 do andante, de acordo com o art. 20, n. I, do decreto n. 19.560, de 5 de janeiro de 1931, combinado com o art. 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1924, a Anita Cunha, auxiliar de farmácia da Inspetoria de Profilaxia da Tuberculose.

Comunicaram-se:

Expediente de 8 de janeiro de 1934

Ao Sr. diretor dos Serviços Sanitários do Distrito Federal, que o Sr. diretor geral exarou no requerimento em que o escriptorário deste Departamento José Tavares Gorretta pediu licença, o seguinte despacho: "Submeta-se à inspeção de saúde. (Of. E-87.)"

Ao Sr. engenheiro chefe da Comissão de Exercício da Medicina, que o auxiliar contratado da fiscalização do exercício da odontologia, Flávio Fialho de Melo, continuará até ulterior deliberação, servindo na Diretoria de Contabilidade do Ministério da Educação. (Of. E-83.)

Restituin-se:

Ao Sr. diretor de Saneamento Rural, devidamente apostilada, a portaria de licença do trabalhador desse Serviço, Francisco Ard Rui (Of. E-89.)

Remeteu-se:

Ao Sr. engenheiro chefe da Comissão de Estradas de Rodagens Federais, o laudo de inspeção de saúde a que se submeteu o dactilógrafo dessa Comissão Salvador Luiz Gomes de Miranda e Silva. (Officio E-82.)

Solicitaram-se providências:

Ao Sr. diretor do Hospital São Francisco de Assis, no sentido de ser reinetido, com urgência, a esta Diretoria Geral, uma cópia autenticada dos assentamentos da enfermeira de 3ª classe desse Hospital, Haidéa Pires de Oliveira. (Officio E-85.)

Ao Sr. secretário da Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo, a remessa do mapa de estatística de morbilidade do hospital dessa Venerável Ordem, relativo ao mês de dezembro do ano próximo findo. (Of. E-86.)

Requerimento despachado

Pelo Sr. diretor geral:

Minetti & Comp. Ltda. do Brasil, pedindo serem desembaraçados por este Departamento 5.083 sacos de farinha de trigo chegados sob vapores "Campos Sales" e "Afonso Pena". — Sele convenientemente o documento. (Requerimento n. 33/842.)

CENTRO DE SAÚDE DE INHAÚMA

Expediente de 16 a 21 de dezembro de 1933

Requerimentos despachados

N. 2.966 — Manuel de Sousa Araújo. — Não pode ser atendido por não estar cumprida a intimação n. 10.866.

N. 2.971 — Manuel José Tomé. — Deferido. Certifique-se o que constar. N. 2.981 — L. Peixoto. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 2.983 — Antônio Joaquim Antônio. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 2.985 — Cristiano dos Santos. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 2.993 — João Gonçalves Gomes. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 2.994 — Mário da Silva Couto. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 2.995 — José Fernandes da Silva. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.007 — Vespa Giuseppe. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.013 — Alvaro Soares Alvarenga. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.014 — Cristiano dos Santos. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.015 — Deolindo César. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.017 — José da Costa. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.019 — Guilherme Bessa Leite. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.020 — Manuel Felismino. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.021 — Assunção Alves. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.022 — Pedro Pinto Miranda. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.023 — João Isaac Bistene e José Alves da Silva. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.027 — Palmira Fernandes Barbosa. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.028 — Luciano Fonseca Marques. — Concedo 60 dias.

N. 3.029 — Alberto da Silva Moutinho. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.031 — Manuel Pereira da Silva. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.040 — Francisco Marques Leitão. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.041 — Antônio Ferreira Tavares. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.044 — A. Miniati & Comp. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.047 — Antônio Pinto da Moita. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.052 — Manuel Lopes de Sá Coelho. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.053 — José Corrêa dos Santos. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.055 — José Coelho. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.060 — Alberto Lopes Costa. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.065 — José Figueiredo. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.068 — Antônio Cardoso. — Deferido. Certifique-se o que constar.

N. 3.071 — Engrácia Marques dos Santos. — Concedo 30 dias para cumprimento integral da intimação.

N. 3.076 — Júlio Ribeiro. — Deferido. Certifique-se o que constar.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA

Dia 8 de janeiro de 1934

Requerimentos despachados

Dia 5 de janeiro de 1934

N. 6.535-33 — Osvaldo Sales Gans. — Deferido.

N. 3.129-33 — Alexandre Rangel de Abreu. — Deferido.

N. 2.766-33 — Albertino Marcelos Ribeiro. — Deferido.

Dia 6

N. 6.156-33 — Francisco Luiz Fabiano. — Deferido.

DiDa 8

N. 7.004-33 — Dr. Giovani Recordati. — Compareça nesta Inspeção. Rio, 8 de janeiro de 1934.

Requerimentos despachados

Em aditamento aos despachos de 30 de dezembro de 1933:

N. 8.121-33 — Newton Pragana. — Deferido.

N. 8.120-33 — Galiano Gonçalves Guimarães. — Deferido.

N. 49-33 — Antônio Rafael de Araújo Lima. — Deferido.

Dia 4

N. 5.181-33 — Casiano José de Campos. — Compareça nesta Inspeção.

N. 5.182-33 — Casiano José de Campos. — Compareça nesta Inspeção.

N. 7.098-33 — Nair Stamatis. — Indeferido.

N. 7.398-33 — Eugene Barrene & Comp. — Deferido.

N. 7.994-33 — Mário Avelar Pinto. — Deferido.

N. 5.795-33 — Joaquim Duarte Barbosa. — Deferido.

N. 7.995-33 — Mário Avelar Pinto. — Deferido.

N. 5.029-33 — Jacomo Melosi. — Compareça nesta Inspeção.

N. 7.513-33 — Miguel Damiano. — Compareça nesta Inspeção.

N. 8.139-33 — Heróndes dos Santos Selva. — Deferido.

N. 5.172-33 — Pedro Batista. — Compareça nesta Inspeção.

N. 6.574-33 — Antônio Augusto Calvalcanti. — Deferido.

Inspeção de Águas e Esgotos

Dia 6 de janeiro de 1934

Requerimentos despachados

João A. Oliveira Guimarães, Abílio L. da Silva, João Marques da Cruz, Manuel Fernandes, Horácio B. Cotrin, Virgílio Melo Sousa, Manuel Rodrigues Sousa, Augusto S. Ramalho, Artur Esteves, Belmiro Martins, José E. Caldas, Antônio A. Vale, Banco Regional, José Maria Lemos, Vicente S. Barre, Sinésio Farias, Manuel O. Veiga, José S. Sousa, Antonieta Matos e Olívia C. Albino. — Deferido.

Lino Ferreira Lucas. — Compareça ao 2º Distrito.

Eponina Pinto Soares, Flávio João Sousa e Francisco P. Gilvaz. — Certifique-se.

José Joaquim Freitas. — Compareça à Secção de Expediente.

Manuel Silva Veloso, Maria S. Roque, Antônio G. P. Dantas e Honorina A. M. Graça. — Certifique-se.

Matuel Cardoso Silva, Abílio F. Borges, José Lopes O. Lirio, Margarida A. Paranhos e Manuel G. M. Viana.

Ministério da Fazenda

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

Ministério da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1934 — Circular n. 4.

Tendo em vista o que solicitou o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, nos Estados, que, quando tiverem de fazer publicações oficiais, por edital, devem observar o disposto no artigo 745 do Regulamento Geral de Contabilidade da União. — José Bellens de Almeida, encarregado do expediente.

— Ministério da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1934 — Circular n. 5.

De acordo com o resolvido pelo Sr. Chefe do Governo Provisório, no processo n. 1.213, do corrente ano, declaro aos Srs. inspetores das alfândegas e administradores das mesas de rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que a expressão *desembaraçadas*, empregada no art. 1º do decreto número 23.542, de 4 de dezembro de 1933, deve ser compreendida de modo a abranger as mercadorias que foram despachadas, até o último dia do ano próximo passado, por isso que, com a expedição do referido decreto, se teve em vista beneficiar todas as mercadorias cujos direitos fossem pagos até essa data.

Declaro, outrossim, ainda de acordo com a aludida resolução, que deverão obedecer ao mesmo regime as diferenças correspondentes aos despachos pagos na vigência do mencionado decreto número 23.542, decorrentes de impugnação em conferência de saída e quaisquer outros motivos. — José Bellens de Almeida, encarregado do expediente.

Por portaria de 9 do corrente, foram concedidos 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Sul, bacharel Carlos Alberto Gonçalves Guimarães.

— No decreto de 16 de março de 1928, nomeando escrivão da Coletoria das Rendas no município de Cachoeira, Estado do Pará, Rosildo Cunha, foi feita a seguinte apostila: "O cargo a que se refere este decreto é de escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Itaguari, no Estado do Pará." Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1934. — José Bellens de Almeida.

— No título de 29 de outubro de 1914, nomeando Teotônio Pereira de Gusmão para o lugar de coletor das rendas federais em Cachoeira, no Estado do Pará, foi feita a seguinte apostila: "O cargo a que se refere este título é de coletor das rendas federais em Itaguari, no Estado do Pará." Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1934. — José Bellens de Almeida.

Diretoria Geral do Tesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Chefe do Governo Provisório:

Sociedade Fluminense de Agricultura e Indústrias Rurais (processo número 70.582, de 1933) e Associação Sanatórios Santa Clara (n. 74.716, de 1933), pleiteando a concessão de auxílios à conta da renda proveniente das contribuições da Loteria Federal do Brasil. — Devem requerer pela Caixa de Subvenções do Ministério da Educação.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 8 de janeiro de 1934

Ao Sr. Dr. diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública:

N. 3 — Solicitando seja submetido a inspeção de saúde, para prorrogação de licença, o engenheiro do Domínio da União no Estado da Paraíba, Carlos Augusto Leal Jourdan, que se acha nesta capital.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 2 — Declarando, de acordo com o despacho do Sr. ministro, e em solução à consulta feita em telegrama número 871, de 9 de setembro último, que, conquanto as despesas públicas devam obedecer ao regime do duodécimo, em face do que prescreve o decreto número 20.393, de 10 de setembro de 1931, as despesas provenientes de "diárias", "ajudas de custo" e "auxílios", dada a sua própria natureza, não estão sujeitas a esse regime.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 1 — Declarando que o Sr. ministro resolveu, à vista do disposto no artigo 3º do decreto n. 19.682, de 9 de fevereiro de 1931, indeferir o requerimento em que o 4º escrivão da Delegacia Fiscal no Pará, Plácido Serrano Filho, pede indenização da importância de 157\$000, que dispendeu entre Manaus e Belém, afim de tomar posse do referido cargo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 1 — Declarando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo relativo ao inquérito administrativo instaurado para apurar a procedência da denúncia dada contra o contínuo da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, João Lopes da Silva, que foi exonerado por decreto de 20 de dezembro último, resolveu recomendar providência a mesma delegacia afim de que, de acordo com o art. 85 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, seja proibida a entrada, na referida repartição, dos Srs. Dilermando Gomes Teixeira e João Lopes Neto.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 2 — Declarando haver o Sr. ministro resolvido que deve aguardar oportunidade o servente da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, Tito Bispo dos Santos, que pediu sua nomeação para idêntico lugar em qualquer repartição do Distrito Federal.

— Ao Sr. superintendente da Repressão do Contrabando no Rio Grande do Sul:

N. 2 — Declarando que o Sr. ministro resolveu aprovar o ato da Superintendência da Repressão do Contrabando, designando o 2º escriptorio da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, José Aleides Boncatti, para desempenhar as funções de auxiliar, em comissão, junto à mesma superintendência, em substituição ao Sr. Frederico Lopes, que foi dispensado, e pedido, das mesmas funções.

Gabinete do Consultor da Fazenda Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27

Processo n. 76.437, de 1933, requerimento do Instituto Postal da Baía, pedindo aprovação dos seus estatutos reformados. — De acordo com o parecer, aprovo os estatutos reformados, substituindo-se a redação da letra e do artigo 2º, pela seguinte: "auxiliar os sócios por meio de empréstimos, nos termos do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932" — cancelando-se o parágrafo único do artigo 20. Expeça-se o respectivo decreto, cuja publicação deverá ser promovida pelo interessado no prazo de quinze dias.

EXPEDIENTE DO SR. CONSULTOR

Dia 30

Processo n. 79.748, de 1933, requerimento de Afonso de Albuquerque Reis e Silva pedindo a interferência da Consultoria junto à Caixa Econômica do Rio de Janeiro para fazer uma reforma de empréstimo. — Deixo de atender ao pedido de redução de consignação por isso que a consignação não está de acordo com a reforma do contrato.

Processo n. 77.657, de 1933, requerimento da Sociedade Beneficente dos Carteiros dos Correios de Alagoas pedindo aprovação dos seus estatutos reformados. — Devolva-se o processo ao consultor da Delegacia Fiscal, para convidar a sociedade requerente a satisfazer a exigência.

Dia 4

Processo n. 86.168, de 1933, requerimento de D. Luiza das Neves Magalhães reclamando contra a Associação Militar do Brasil. — Convide-se a reclamante a vir tomar conhecimento dos elementos fornecidos pela associação de classe.

Processo n. 85.226, de 1933, requerimento da Associação Militar do Brasil, pedindo restabelecimento da consignação do sr. Otton Rodopiano Gonçalves dos Santos. — Convide-se a Associação Militar do Brasil a vir tomar conhecimento do que informa a direcção dos Correios e Telégrafos.

Dia 6

Processo n. 78.343, de 1933, requerimento de Oscar Rodrigues Seixas pedindo conta corente de suas transações com a Irmandade de N. S. dos Navegantes da Armada Nacional. — Reitere-se, com o prazo de oito dias, e sob pena de ser deliberado à revelia da Irmandade.

Processo n. 67.655-33 — De acordo com os pareceres, defiro o pedido de fls., formulado por Francisco Pereira Tarraqui, para o fim de mandar que a Sociedade Anônima "A Econômica", em liquidação, entregue, dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados da data de intimação a quantia que for apurada e correspondente ao empréstimo feito ao reclamante, importância que foi totalmente descontada em folha de pagamento do citado Tarraqui, sem que este lograsse receber a quantia que lhe era devida do citado empréstimo.

O processo revela a falta de idoneidade da referida associação, para operar com o funcionalismo público. Deixo de propor o cancelamento da autorização que a mesma obteve, por estar ela em liquidação, não mais operando e recebendo apenas os empréstimos para ultimização de contratos feitos.

Ao Sr. fiscal Alcino Baía para examinar e dizer qual a importância que A Econômica devesse restituir.

Fim do prazo, volte, o processo, sem demora, ao meu gabinete.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1934. Requerimento de C. & O. Guarani, Casa Bancária, pedindo restituição de quota de fiscalização. (Proc. 86.800, de 1933). — O petiçãoário deve dirigir-se, com a documentação necessária, à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Requerimento de Samuel Schechter, pedindo uma certidão. (Proc. n. 23, de 1934). — Requeira de novo, declarando para que fim deseja a certidão.

Requerimento da Casa Bancária Jannot Ultra S. A., pedindo baixa do imposto da quota de fiscalização bancária por ter encerrado as suas operações. (Proc. n. 88.241, de 1933). — Convide-se a interessada a satisfazer as exigências.

Requerimento do Banco Comercial de Alfenas, pedindo cancelamento da carta patente de sua agência em Carmo do Rio Claro. (Proc. n. 82.833, de 1933). — Convide-se a satisfazer as exigências.

Requerimento da firma Ribeiro Sanches & Comp., pedindo baixa de termo de responsabilidade. (Proc. número 88.158, de 1933). — Se os documentos apresentados.

Requerimento da firma Borrelli & Comp. Ltd., pedindo baixa de termo de responsabilidade. (Proc. n. 88.253, de 1933). — Convide-se a firma referente a selar os documentos apresentados.

Requerimento de Brás Lúria, pedindo prorrogação de prazo. (Proc. número 507, de 1934). — Concedo a prorrogação pelo prazo de 60 dias.

Requerimento de Amorim & Pinto, pedindo prorrogação de prazo. (Proc. n. 419, de 1934). — Concedo a prorrogação por mais 30 dias.

Dia 5 de janeiro de 1934

Ofícios:

Ao senhor diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal:

N. 16 — Remetendo o processo número 65.432, de 1933, afim de que vos dignéis providenciar, com a possível urgência, o cumprimento das providências necessárias a instrução do mesmo processo, as quais se encontram evidenciadas no despacho de fls. 6 e 6 v.

— Ao senhor diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal:

N. 17 — Encarecendo providências no sentido de ser este Gabinete informado, com a possível urgência, se Manuel Gonçalves Duarte exerce o cargo de escriptorio desse Departamento.

— Ao senhor presidente do Banco do Brasil (Fiscalização Bancária):

N. 18 — Comunicando que segundo informações prestadas no ofício n. 3.878, de 28 de outubro último, pela Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, a Inspeção Federal das Estradas já tomou providências junto a Estrada de Ferro São Paulo — Rio Grande, no sentido de ser cumprida a determinação constante da alínea "e" da circular número 4, de 24 de março de 1933, desta Consultoria.

— Ao senhor Edmundo Perri, inspetor geral de Seguros:

N. 19 — Acusando o recebimento do vosso ofício n. 140-T, de 16 de dezembro último, agradeço-vos a gentileza da comunicação de haverdes, naquela data, assumido o cargo de inspetor geral de Seguros.

— Ao senhor consultor da Delegacia Fiscal em São Paulo:

N. 20 — Remetendo o processo número 68.406, do ano findo, em que é interessado o Banco Francês e Italiano, afim de ser procedida a verificação a que se refere o senhor diretor da Receita, à fls. 9, do mesmo processo, e autorizada pelo senhor ministro da Fazenda, conforme despacho de 1 de dezembro último (fls. 9).

— Ao senhor consultor da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

Dia 6

N. 22 — Remetendo o processo número 79.784, de 1933, em que é interessada a Previdência do Brasil S. A., afim de serem satisfeitas as exigências de fls. a fls.

— Ao senhor diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 23 — Devolvendo o processo número 78.991, de 1933, originado pelo auto n. 996, de 1932, lavrado contra o Banco Nacional Ultramarino.

— Ao senhor presidente do Banco do Brasil:

N. 24 — Remetendo o processo número 79.013, de 1933, em que é interessado o Moinho Fluminense S. A., para audiência.

— Ao senhor diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal:

N. 25 — Remetendo o processo número 85.433, de 1933, para o fim indicado.

— Ao senhor presidente do Banco do Brasil:

N. 26 — Remetendo o processo número 87.672, de 1933, em que é interessada a Fábrica Maracanã S. A., para audiência.

— Ao senhor presidente do Banco do Brasil:

N. 27 — Remetendo o processo número 87.710, de 1933, em que é interessada a firma Ramiro & Comp. Ltda., para audiência.

— Ao senhor doutor consultor da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 28 — Remetendo, a carta patente n. 1.133, de 26 de dezembro último, expedida a favor da Casa Bancária de Iteside Sã, com sede na cidade de Resende, nesse Estado.

O capital da referida firma é de reis 300.000\$000. O selo da referida carta patente foi pago na Recebedoria do Distrito Federal, conforme verba n. 110, de 29 do aludido mês. (Processo número 87.646-33.)

— Ao Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 29 — Afim de se poder dar andamento ao processo n. 47.081, de 1932, reitero-vos o meu officio n. 1.132, de 31 de dezembro de 1933. (Processo número 47.081-32.)

— Ao Sr. presidente da Caixa Econômica do Rio de Janeiro:

N. 30 — Comunicando que, atendendo ao requerimento do vosso mutuário Dr. Gerson Tavares Rodrigues, que solicitou a redução proporcional de todas as consignações averbadas em sua folha, por isso que sofreu sensível diminuição de vencimentos, por força da disponibilidade que o alcançou, passando os mesmos vencimentos de 1:600\$ mensais para 746\$666, resolvi deferir o pedido, mandando que se fizesse a redução proporcional para enquadrar as consignações averbadas dentro do limite dos 40 % dos vencimentos, enquanto perdurasse a disponibilidade do requerente.

Nessas condições, a consignação do Dr. Gerson Tavares Rodrigues, em favor da Caixa Econômica, foi reduzida de 132\$ para 61\$000. (Processo n. 60.287, de 33.)

— Ao Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 31 — Reiterando os officios deste Gabinete ns. 1.006, 1.200 e 1.363, respectivamente, de 22 de setembro, 27 de outubro e 30 de novembro do ano findo, não solucionados até hoje. (Processo n. 32.826-33.)

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 32 — Reiterando o officio deste Gabinete n. 1.387, de 12 de dezembro findo, não solucionado até hoje. (Processo n. 76.844-33.)

— Ao Sr. assistente jurídico da Diretoria do Domínio da União:

N. 33 — Remetendo o processo número 86.106, de 1933, relativo a uma contra-fé do protesto interposto perante o Juízo Federal da 1ª Vara por João Leite Filho, para audiência. (Processo número 86.106-33.)

N. 34 — Remetendo o processo número 85.707, de 1933, relativo a uma contra-fé de protesto interposto perante o Juízo Federal da 1ª Vara por Francisco Malaguaruca La Porta, para audiência. (Processo n. 85.707-33.)

Dia 8

Ao Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 35 — Remetendo o processo número 86.130, de 1933, em que é interessada a Companhia Indústrias Brasileiras

S. A., para receber audiência. (Processo n. 88.130-33.)

N. 36 — Remetendo o processo número 88.388, de 1933, em que é interessado Guilherme de Melo Howard, para audiência. (Processo n. 88.388, de 33.)

N. 37 — Remetendo o processo número 88.119, de 1933, em que é interessado Werner Frank & Comp., para audiência. (Processo n. 88.119-33.)

N. 38 — Remetendo o processo número 88.387, de 1933, em que é interessada a Companhia de Couros Pan Americana S. A., para audiência. (Processo n. 88.387-33.)

N. 39 — Remetendo o processo número 88.104, de 1933, em que é interessada a firma Max Matthiessen & Comp. Ltd., para audiência. (Processo n. 88.104, de 33.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Espírito Santo:

N. 40 — Solicitando providências, com a maior urgência, no sentido de ser restituído ao Tesouro, com a necessária informação, o processo n. 45.331, de 1933 (officio n. 248, de 19 de julho último, da Procuradoria Geral da República), motivado por uma reclamação da Procuradoria na Secção desse Estado contra o consultor dessa Delegacia.

Segundo ficou apurado no processo n. 48.038, do ano findo, em andamento neste Gabinete, o de n. 45.331, referido, foi enviado a essa Delegacia Fiscal com o officio n. 30, de 9 de agosto último, da Diretoria da Receita Pública. (Processo n. 84.638-33.)

Diretoria da Receita Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Em 9 de janeiro de 1934

Processos:

N. 75.496, de 1933 — Rubem Franco, sobre embarque de herva mate. — Arquivo-se. Em 5 de janeiro de 1934.

N. 76.940, de 1933 — Bovino & Belacosa, pedindo reconsideração de despacho. — Indeferido: em face do parecer. Em 4 de janeiro de 1934.

N. 76.942, de 1933 — Simões, Martins & Comp., pedindo reconsideração de despacho. — Indeferido. Arquivo-se. Em 5 de janeiro de 1934.

N. 79.779, de 1933 — Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas, sobre termos de responsabilidade. — Arquivo-se. Em 4 de janeiro de 1934.

N. 81.542, de 1933 — Panair do Brasil, sobre despacho de gasolina. — Arquivo-se. Em 4 de janeiro de 1934.

N. 86.461, de 1933 — Sociedade Anônima Magalhães, sobre restituição de direitos. — Indeferido. Em 4 de janeiro de 1934.

N. 86.499, de 1933 — Guido Fava, sobre importação da França. — Prove o alegado: juntando documento hábil. Em 5 de janeiro de 1934.

N. 86.539, de 1933 — John Jurgens & Comp., sobre importação da França. — Junte o instrumento de procuração. Em 4 de janeiro de 1934.

N. 87.899, de 1933 — Companhia Industrial do Brasil, sobre suspensão de executivo fiscal. — Arquivo-se. Em 4 de janeiro de 1934.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de janeiro de 1934

N. 81.378, de 1933 — Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Sindicato de Comestíveis e Doces, fazendo consulta. — Dirijam-se, querendo, à repartição arrecadadora local. Em 6 de janeiro de 1934.

N. 2 — O diretor da Receita Pública declara ao inspetor fiscal do imposto de consumo no Estado do Rio Grande do Sul, Pedro Alcântara, para seu encumbramento e devidos fins, que o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 66.246, do ano findo, que tem por base a sua consulta sobre isenção do imposto de consumo para baralho de 53 (cincoenta e três) cartas, exarou, por delegação, em 20 de dezembro último, o seguinte despacho:

“Tratando-se de produto destinado a distribuição “gratuita”, representando a miniatura do artigo tributado, mantenho a isenção. Responda-se e encaminhe-se o processo à comissão encarregada da revisão do regulamento do imposto de consumo”. (Processo número 66.246, de 1933).

— Sr. diretor da Recebedoria do Distrito:

N. 20 — Para o fim indicado no despacho remete o processo fichado sob n. 86.984, do ano findo, em que é interessado João da Silveira Cortez. (Processo n. 86.984-33.)

— Ao Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda:

N. 9 — Restituindo para o fim indicado na informação e parecer o processo fichado sob n. 85.788, do ano próximo findo, em que é interessada a firma Hajjat & Sultanum. (Processo n. 85.788, de 1933).

Ao Sr. presidente do Sindicato do Vinho — Porto Alegre:

N. 10 — Em solução ao telegrama n. 258, de 9 de agosto próximo findo, sobre apreensão de lotes de vinhos pela Alfândega de Florianópolis, comunica que a mesma repartição já informou haver cessado ali, o aludido regimen de apreensão. (Processo n. 79.228, de 1933).

Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 8 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 78.639, do ano findo, em que o Sr. representante da Fazenda Pública recorre da decisão desse Conselho, constante do acórdão n. 2.883, publicado no *Diário Oficial* de 17 de outubro próximo findo, que negou provimento ao recurso interposto, *ex-officio*, pela Delegacia Fiscal em Minas Gerais do seu ato que reduziu a multa que a Colêctoria das Rendas Federais em Manhuassu impôs a Beirão da Silva Pock, por infração do regulamento do imposto sobre vendas mercantis, e deu provimento ao voluntário do mesmo Benedito da Silva Pock contra a sentença daquela Delegacia, que lhe aplicou multa pela referida transgressão, exarou, por delegação, em 27 de dezembro último, o seguinte despacho:

“Tendo a firma interessada deixado perimir o seu direito de recurso, o Con-

selho de Contribuintes não podia tomar conhecimento do a e lhe foi interposto. Assim, dou provimento ao do e representante da Fazenda Pública para restabelecer a decisão da Delegacia Fiscal em Minas Gerais."

O recurso do Sr. representante da Fazenda Pública e está concebido nos seguintes termos:

"Atendendo á doutrina do despacho de V. Ex., constante do officio n. 624, de 25 de julho último, da Diretoria da Receita ao Conselho de Contribuintes (*Diário Oficial* de 26), venho recorrer para V. Ex. do presente acórdão em que o mesmo honrado Conselho entendeu de tomar conhecimento do recurso, a que se refere, apesar de perempto, para o fim de aplicar ao recorrente os benefícios do decreto n. 21.459, de 1932.

Nestes termos, apelo para V. Ex., senhor ministro, no sentido de fazer á Fazenda Pública a devida Justiça. (Processo n. 78.639, de 1933).

Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 9 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 78.650, do ano findo, em que o Sr. representante da Fazenda Pública recorre da decisão desse Conselho, constante do acórdão n. 2.890, publicado no *Diário Oficial* de 17 de outubro próximo findo, que deu provimento em parte, ao recurso interposto pela Empresa Nacional de Petróleo do ato da Recebedoria do Distrito Federal que a multou por infração do regulamento do imposto de consumo, exarou, por delegação, em 27 de dezembro último, o seguinte despacho:

"De acórdão com o parecer dou provimento ao recurso interposto para restabelecer a decisão de Recebedoria do Distrito Federal."

O parecer emitido por esta Diretoria está concebido nos seguintes termos:

"O representante da Fazenda recorre, neste processo, da decisão do Conselho de Contribuintes que, pelo acórdão número 2.890, reduziu á metade, de acórdão com o irreiso 4º, do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, a multa de 150\$000, imposta pela Recebedoria do Distrito Federal á Empresa Nacional de Petróleo, por infração do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. O recurso estava perempto e o acórdão reconhece essa circunstância.

Consta do officio n. 624, desta Diretoria ao Conselho de Contribuintes, publicado no *Diário Oficial* de 26 de julho do corrente ano, que o art. 7º do decreto n. 21.459, citado, estabelece que os favores nele concedidos só alcançam os processos que pendiam de decisão na data em que principiou a sua vigência e que, consequentemente, os casos em que já se verificara a perempção do direito da parte não podem gozar dos benefícios daquela anistia, e officio n. 903, também desta Diretoria ao mesmo Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 20 de outubro último, que este tribunal não pode tomar conhecimento de recursos peremptos.

Nessas condições, opino pelo provimento do recurso do representante da Fazenda, reforma do acórdão recorrido e restabelecimento da decisão da Recebedoria do Distrito Federal."

O recurso do Sr. representante da Fazenda Pública foi o seguinte:

"Atendendo á doutrina e despacho de V. Ex., constante do officio n. 624, de 25 de julho último, da Diretoria da Receita ao Conselho de Contribuintes (*Diário Oficial* de 26), venho recorrer da decisão constante do presente acórdão em que o mesmo honrado Conselho entendeu de aplicar os favores do decreto n. 21.459, de 1932, ao recurso que havia incidido em perempção.

Assim espero de V. Ex. Sr. ministro, que ao fisco federal seja feita a devida Justiça." (Processo n. 78.650, de 1933).

— Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 10 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 78.649, do ano findo, em que o Sr. representante da Fazenda Pública recorre da decisão desse Conselho, constante do acórdão n. 2.839, publicado no *Diário Oficial* de 17 de outubro próximo findo, que deu provimento ao recurso interposto por Domingos Trozzi, do ato da Delegacia Fiscal em São Paulo que, reformando o da 4ª Coletoria das Rendas Federais na capital do mesmo Estado, lhe impôs multa por infração do regulamento do imposto sobre vendas mercantis, exarou, por delegação, em 27 de dezembro último, o seguinte despacho:

"De acórdão com o parecer, dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, para restabelecer a decisão da Delegacia Fiscal em São Paulo. Tendo em vista, porém, que a infração praticada beneficia, integralmente, dos favores estabelecidos no decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, considero relevada a multa imposta, de acórdão com o art. 4º do mencionado decreto."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"O representante da Fazenda recorre, neste processo, da decisão do Conselho de Contribuintes que, pelo acórdão número 2.839, relevou, com fundamento no art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, a multa de 200\$, imposta pela Delegacia Fiscal em São Paulo a Domingos Trozzi, por infração do art. 31, 2º, do regulamento anexo ao decreto número 17.535, de 10 de novembro de 1926.

O recurso está perempto e o acórdão reconhece essa circunstância. Consta do officio n. 624, desta Diretoria ao Conselho de Contribuintes, publicado no *Diário Oficial* de 26 de julho do corrente ano, que o art. 7º do decreto n. 21.459, citado, estabelece que os favores nele concedidos só alcançam os processos que pendiam de decisão na data em que principiou a sua vigência e que, consequentemente, os casos em que se verificara a perempção do direito da parte não podem gozar dos benefícios daquela anistia, e do officio n. 903, também desta Diretoria ao mesmo Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 20 de outubro último, que o Conselho de Contribuintes não pode tomar conhecimento de recurso perempto.

Nessas condições, opino pelo provimento do recurso do representante da Fazenda, reforma do acórdão recorrido e restabelecimento da decisão da Delegacia Fiscal em São Paulo."

O recurso do Sr. representante da Fazenda Pública está concebido nos seguintes termos:

"Atendendo á doutrina do despacho de V. Ex., constante do officio n. 624, de 25 de julho último, da Diretoria da Receita ao Conselho de Contribuintes (*Diário Oficial* de 26), venho recorrer para vossa excelência do presente acórdão, em que o mesmo honrado Conselho entendeu de tomar conhecimento do recurso, a que se refere, apesar de perempto, para o fim de aplicar ao recorrente os benefícios do decreto n. 21.459, de 1932. Nestes termos" apelo para V. Ex., Sr. ministro, no sentido de fazer á Fazenda Pública a devida Justiça."

N. 11 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 78.644, do ano passado, em que o Sr. representante da Fazenda Pública recorre da decisão desse Conselho, constante do acórdão n. 2.508, publicado no *Diário Oficial* de 17 de outubro próximo findo, em que deu provimento, em parte, ao recurso interposto pela A. E. G. Companhia Sul Americana de Electricidade do ato da Alfândega do Rio de Janeiro sobre classificação de mercadorias, exarou, por delegação, em 28 de dezembro último, o seguinte despacho:

"Dou provimento recurso, por estar perempto."

O recurso do Sr. representante da Fazenda está concebido nos seguintes termos:

"Discordando das decisões reiteradamente proferidas por V. Ex. e com que já se tem conformado em vários julgados, o douto Conselho de Contribuintes, no acórdão n. 2.508, sobre o recurso n. 746, resolveu que, interposto este mais de três meses após a decisão, não incorreu em perempção, porque o prazo desse foi interrompido por pedido de reconsideração. Desse acórdão recorro, pois, para a autoridade de V. Ex., pedindo vênica para fazê-lo com fundamento naquelas decisões (offícios a este Conselho ns. 584, de 21 de junho de 1932, no *Diário Oficial* de 23; 506, de 23 de maio de 1932, no *Diário Oficial* de 26; 706, de 28 de julho de 1932, no *Diário Oficial* de 30, etc.), e nesses julgados (acs. do Conselho de Contribuintes n. 1.529, no *Diário Oficial* de 25 de janeiro de 1933, 2.938, etc.).

Ocorre mais notar que, ainda contra a lei expressa (art. 660 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas) e jurisprudência uniforme sua e do Tesouro, o honrado Conselho de Contribuintes, no presente caso, tomou conhecimento do recurso, que, além de estar fora do prazo, foi apresentado sem depósito prévio da multa, nem assinatura do termo de responsabilidade, que foi negado ao recorrente. Caber-lhe-ia, pois, si se julgou com autoridade para sanar a perempção, restituir o recurso á repartição originária, afim de ser observada aquela formalidade insuprível. Essas questões prejudiciais dispensam-se de examinar o mérito da decisão, que, embora considere falsa a declaração do valor para o despacho aduaneiro, isentou a parte interessada da multa correspondente.

Esperando, pois, que V. Ex. haja por bem reformar a presente decisão e res-

estabelecer a de primeira instância, a Fazenda Pública confia, Sr. ministro, lhe seja feita a necessária Justiça."

— Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 12 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício 2.162, de 30 de outubro do ano p. findo, fichado sob n. 65.667, de 1933, ao qual se acha anexo o ofício n. 378-R, de 28 de agosto anterior, em que o Sr. representante da Fazenda Pública recorre da decisão desse Conselho, constante do acórdão n. 2.474, de 8 de abril do citado ano, publicado no "Diário Oficial" de 27 do mesmo mês de setembro, dando provimento ao recurso interposto pela firma Sousa, Seabra & Comp. do ato da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs multa por infração do regulamento do imposto de consumo, — preferiu, por delegação, em 26 de dezembro último, o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso, de acórdão com o parecer, inclusive na conclusão".

O parecer referido é o desta Diretoria, nos seguintes termos:

"O representante da Fazenda, recorre, neste processo, da decisão do Conselho de Contribuintes que, pelo acórdão 1.046, deu provimento ao recurso interposto por Sousa, Seabra & Comp. do ato da Recebedoria do Distrito Federal, que impôs a multa de 2:290\$080, com a obrigação, ainda, do recolhimento de igual soma, correspondente ao imposto sonegado, de acórdão com os artigos 204 e 220, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926."

O processo evidência, a firma recorrente não nega e o acórdão reconhece que na venda das especialidades farmacêuticas de produção de Sousa, Seabra & Comp. houve infração do parágrafo 3º, do artigo 67, do regulamento citado. De fato, a recorrente preparava vários produtos, acondicionando-os de duas formas: com 3, 5 e 10 ampólas para injeção e com 36, 60 e 120 ampólas, constituindo o tipo hospitalar. "Quanto à selagem e preço de venda não observou o parágrafo 3º, do artigo 67, que determina laxativamente, que, quando os preços variarem segundo a quantidade vendida, será tomado por base para pagamento do imposto o preço máximo da venda. O parágrafo 1º, do artigo atudido, dispõe que o preço de dúzia servirá, para as especialidades farmacêuticas, de base para o pagamento do imposto."

Selando e vendendo pela forma porque o fez, contrariando o preceito legal, infringiu o recorrente o dispositivo já citado.

Nessas condições, opino pelo provimento do recurso do representante da Fazenda, o restabelecimento da decisão da Recebedoria do Distrito Federal, ressaltada a aplicação do n.º 4, do artigo 1º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932."

O recurso aludido no despacho da superior autoridade, está assim concebido.

"No processo do recurso n. 1.046, a que o honrado Conselho de Contribuintes deu provimento pelo acórdão 2.474, ficou perfeitamente provado que a firma autuada, fabricante de especialidades farmacêuticas, prepara vários produtos, acondicionados em dois tipos: caixa co-

mun, com 3, 5 e 10 ampólas de injeção, e o chamado "tipo hospitalar" com 36, 60 e 120 ampólas, e os vende por preços diversos, selando-os com valores diferentes.

Ora, esse modo de proceder contraria de frente, as prescrições regulamentares.

Com efeito, o artigo 67, parágrafo 3º do decreto n. 17.464, de 1926 determina de modo laxativo, que, quando os preços variarem segundo a quantidade vendida, se tomará para base de pagamento do imposto o preço máximo da venda. E o parágrafo 1º do mesmo dispositivo prescreve que a base do pagamento do imposto sobre especialidades farmacêuticas, será o preço de uma dúzia.

Isto posto, a conclusão lógica iniludível é que, na espécie, o imposto devia ter sido pago, e não foi, em correspondência com o preço máximo da venda da dúzia de cada preparado farmacêutico.

Dai, a sonegação verificada no confronto entre a escrita fiscal e comercial, da diferença do imposto de consumo, na importância de 2:290\$080, que a Recebedoria do Distrito Federal, mandou cobrar com a multa de igual importância, nos termos dos artigos 204 e 220 do citado decreto n. 17.464.

Nas suas razões de recurso, a firma mu. da alega a sua boa fé e termina pedindo que, "por equidade... lhes seja relevada a multa" imposta, o que importa em se conformarem com a existência da infração e com a obrigação de pagarem a diferença do imposto.

Apezar disso, o julgamento da instância superior decidindo "ultra petita", lhes relevou o pagamento do imposto e da multa, por considerar que a venda não era feita a depositário exclusivo, que as tabelas de preços apresentadas consignavam aquela diferença e que a diversidade do acondicionamento permite a variação daqueles preços.

A existência do depositário exclusivo, consignada aliás, no termo de exame de fls. 6, assinado sem restrições e verificado posteriormente improcedente, não interessa à questão, que se baseia na diferença geral dos preços oferecidos ao consumo e não na do preço de venda do fabricante ao intermediário. Serviu, porém, para demonstrar que a venda do tipo mais barato não é feita aos hospitais, sinão a diversos comerciantes da praça, para serem revendidos.

O fato da apresentação das tabelas não importa em dirimir responsabilidades, pois essas só poderiam ser verificadas, como o foram, na ação fiscal ulterior.

Finalmente, admitir a variação do valor do imposto conforme o acondicionamento dos produtos, é, não só forçar a interpretação da lei que não autoriza tais distinções, como ainda abrir a porta a mais completa burla fiscal.

Não é esse o intuito da decisão ora recorrida, como não o foi o da infratora, que, com a mesma lealdade que declarou a diversidade dos preços, se dispôs a pagar a diferença do imposto, como ressaltava do seu recurso.

Pela aplicação estrita do parágrafo 3º do artigo 67 citado, impõe-se a reforma do acórdão ora recorrido afim de que, ressaltada a aplicação do artigo 1.º n. 4 do decreto n. 21.459, de 1932, seja restabelecida por V. Ex., senhor ministro, a decisão de primeira instância como é de inteira justiça.

— Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 13 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 78.454, do ano findo, em que o Sr. representante da Fazenda Pública recorre da decisão desse conselho, constante do acórdão n. 2.806, publicado o "Diário Oficial" de 17 de outubro próximo findo, que deu provimento ao recurso interposto pela firma Dias & Angelino do ato da Recebedoria do Distrito Federal sobre imposto de indústrias e profissões, exarou, por delegação, em 22 de dezembro último, o seguinte despacho:

"De acórdão com o parecer, dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão da Recebedoria do Distrito Federal."

O preceito emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"O representante da Fazenda recorre, neste processo, da decisão do Conselho de Contribuintes que, pelo acórdão n. 2.806, deu provimento ao recurso interposto pela firma Dias & Angelino, do ato da Recebedoria do Distrito Federal, que alterou o cálculo do valor locativo e a classificação do seu negócio, para pagamento do imposto de indústrias e profissões. A firma recorrente vende chá, chocolate, bebidas, sorvetes e doces e tem um seção de confeitos e amêndoas. Apesar disso, o conselho, sob o fundamento de que o estabelecimento não possui o serviço de banquetes, resolveu que não pôde o mesmo ser considerado confeitaria. Essa distinção é arbitrária, pois a lei não a autoriza."

Ainda que se recusasse para o estabelecimento em apreço, a classificação de confeitaria, mesmo assim estaria ele sujeito à taxa de 20 %, de vez que o processo deixa patente ocorrer a hipótese do art. 13 do decreto n. 5.101, de 27 de fevereiro de 1904, pois como consta do processo, o contribuinte explora no seu estabelecimento várias indústrias, entre as quais a de confeitos e amêndoas, sujeitas à taxa de 20 %. Em face do que consta do processo deve ser mantida a classificação de confeitaria dada pela Recebedoria ao estabelecimento de que se trata, porque o art. 13, referido, está perfeitamente interpretado, como se verifica do ofício n. 566, desta diretoria ao Conselho de Contribuintes, publicado no "Diário Oficial" de 5 de julho do corrente ano. Nessas condições, concordando com os argumentos opostos pelo representante da Fazenda, opino pelo provimento do recurso, reforma do acórdão recorrido e restabelecimento da decisão da Recebedoria do Distrito Federal."

O recurso do Sr. representante da Fazenda Pública está concebido nos seguintes termos:

"Estabelecidos com negócios de chá e doces, Dias & Angelino recorreram para o honrado Conselho de Contribuintes, do ato da Recebedoria que alterou o cálculo do valor locativo e mandou classificar o seu negócio como "confeitaria" para os efeitos do imposto de indústrias e profissões (dec. n. 5.142, de 1904). O acórdão n. 2.806 do mesmo Conselho deu, em parte, provimento ao recurso sob n. 2.958, para mantendo o valor locativo arbitrado, desclassificar em "mercador de licores e outras bebidas" sujeita à taxa de 10 % o negócio consi-

derado de "Confeitaria" da taxa de 20 % da tabela p do regulamento citado. Reconhece a decisão, de que venho recorrer para V. Ex. que aquela firma vende chá, chocolate, bebidas, sorvetes e doces, mas, como não possui serviço de banquetes, não pode ser considerada uma confeitaria. Tal conclusão, que aberrava do sentido comum das palavras, consignadas em todos os vocabulários, importa em flagrante inobservância dos preceitos legais e injusto prejuízo à Fazenda Nacional.

Confessam os interessados que o seu negócio consiste na venda de chá, sorvetes e doces e consta do processo que fabricam e vendem doces finos, chocolates e licôres, amêndoas e confeitos. A casa se denomina confeitaria. Nada mais é necessário para considerar o negócio como confeitaria, que outra coisa não é. O fato de haver outras confeitarias, nesta capital, que não são classificadas como tais, só poderá impor a necessidade de sobre elas ser exercida a ação do fisco, com critério igual ao adotado no presente caso. *Nem exemplis, sed legibus judicandum.* Os erros devem ser corrigidos e não justificam outros.

Quanto à ocorrência da venda de licôres e bebidas, além da de doces e confeitos, dá-se dá-se a hipótese do art. 13 do dec. n. 5.104, segundo o qual deve prevalecer a taxa de negócio mais tributado. Nesse sentido tem V. Ex. decidido uniformemente ao dar provimento a recursos meus (offício n. 566 de 30 de maio de 1933, da Diretoria da Receita a este conselho, no Diário Oficial de 5-7-1933, etc.). Impõe-se, assim, a reforma da presente decisão e o restabelecimento da de primeira instância, com o que V. Ex., Sr. ministro, mais uma vez, fará ao fisco federal a costumada Justiça."

N. 14 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 79.964, do ano findo, em que o Sr. representante da Fazenda Pública recorre da decisão desse conselho, constante do acórdão n. 2.864, publicado no "Diário Oficial" de 17 de outubro próximo findo, que deu provimento ao recurso interposto pela firma Antônio Garcia do ato da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, confirmatório do da 3ª Coletoria de Rendas Federais do mesmo Estado, que a multou por infração do regulamento do inrosto de consumo, exarou, por delegação em 27 de dezembro último, o seguinte despacho:

"Sendo evidente do processo a remissão ocorrida, o Conselho de Contribuintes não podia tomar conhecimento do recurso que lhe foi interposto.

Nestas condições dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, para restabelecer a decisão de 1ª instância."

O recurso do Sr. representante da Fazenda Pública está concebido nos seguintes termos:

"Pelo fato de ter havido demora na remessa do produto apreendido, para o exame do Laboratório Nacional de Análises, o honrado Conselho de Contribuintes, no acórdão n. 2.864, deu provimento ao recurso sob n. 2.376, interposto do ato da Delegacia Fiscal no Estado do Rio, confirmativo do da 3ª Coletoria de Rendas que impôs a Antônio Garcia a nulidade do parágrafo único do art. 78 do decreto n. 17.464, de 1926. Previamente, o direito

do recurso havia perimido de 1ª para 2ª instância e, conforme jurisprudência uniforme do próprio Conselho de Contribuintes, não podia este tomar conhecimento do mesmo, pois a decisão de instância originária se havia tornado irrecurável.

De fato, Antônio Garcia foi intimado a 19 de março de 1931, de sentença condenatória; e em 13 de abril apresentou petição de recurso ao ministro da Fazenda, sem ter feito o depósito das quantias devidas, e somente em 17 de outubro efetuou esse depósito e recorreu para a Delegacia Fiscal. O recurso para a autoridade competente, foi portanto, apresentado 7 meses depois da intimação. E mesmo para a autoridade ilegítima, preterido a segunda instância, já havia sido interposto fora do prazo do art. 229 do citado decreto n. 17.464. Interposto, assim, fora do prazo e também fora do prazo efetuado o depósito legal, o recurso já estava perempto e a decisão condenatória já se tinha tornado irrecurável. Quanto ao mérito, é fato que o art. 200 do regulamento marca o prazo de 10 dias para a remessa de amostra à análise, prazo esse que foi excedido. Trata-se, porém, de medida de economia interna da repartição, que não pode criar direito e nada há no regulamento, que estabeleça a nulidade pelo excesso do prazo para aquela diligência. Ensinam os processualistas que só acarreta a nulidade do processo, a omissão das formalidades que prejudiquem a normalização da situação do direito que se pretende restabelecer (V. João Monteiro, T. e prat. do processo vol. I, pag. 314).

Ora, no processo está perfeitamente provada a infração e a sua autoria. Não há, pois, como deixar de aplicar a sanção regulamentar (arg. ex. ac. Sup. Trib. n. 5.033 de 3-6-1931, no D. da Justiça 30-9-31). Essa mesma questão, antes e depois da presente decisão, já foi levantada perante o honrado Conselho de Contribuintes, que em ambos os casos, despresou a nulidade arguida, como se vê dos ac. ns. 1.985 (D. Oficial de) e ac. n. 3.028, julgado na sessão de 23-6-1933, e pendente de publicação.

É curioso notar que enquanto o acórdão ora recorrido deixa de considerar o recurso apresentado sem observância do prazo e de formalidade essencial, resolve anular a decisão condenatória, porque houve demora de alguns dias, na remessa do produto para análise.

Essas circunstâncias, além da gravidade da infração reclamam a reforma do presente julgamento. É o que espera de V. Ex. Sr. ministro, a Fazenda Nacional, amparada na lei e na Justiça."

— Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 15 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 70.817, do ano próximo findo, em que o Sr. representante da Fazenda Pública recorre da decisão desse Conselho, constante do acórdão n. 2.441, publicado no Diário Oficial de 26 de setembro do ano passado, que deu provimento ao recurso interposto por Manuel Pinheiro do ato da Delegacia Fiscal da Baía, confirmatório do da Alfândega de São Salvador, que lhe impôs a multa por infração do regulamento do imposto de consumo, exa-

rou, por delegação em 18 de dezembro último, o seguinte despacho:

"De acordo com o parecer da Diretoria da Receita dou provimento ao recurso interposto para restabelecer a decisão proferida pela Delegacia Fiscal no Estado da Baía."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"O representante da Fazenda Pública recorre, neste processo, da decisão do Conselho de Contribuintes que, pelo acórdão n. 2.441, relevou, de acordo com o art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, a multa de 2.400\$, imposta pela Delegacia Fiscal na Baía, que elevou ao dobro a que a Alfândega de São Salvador impôs a Manuel Pinheiro, de acordo com o parágrafo único do art. 78, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Trata-se de apreensão de vinho adulterado ou falsificado que o recorrente engarrafou e expoz à venda. A falsificação é punida, também, pelas leis penais e não pode beneficiar do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, à vista da letra a, do art. 2º, que proíbe a aplicação dos favores da anistia fiscal aos que tenham sido multados por possuírem ou terem feito uso de sêlos já servidos; por adulteração, falsificação de mercadorias, valores ou documentos, ou simulação destes. Assim, opino seja provido o recurso do representante da Fazenda, reformado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão da Delegacia Fiscal na Baía."

O recurso do Sr. representante da Fazenda Pública está concebido nos seguintes termos:

"Mais uma vez resolveu o honrado Conselho de Contribuintes, no acórdão n. 2.441, que a exposição, à venda do vinho adulterado, beneficia do perdão do art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1932. Como já tive ocasião de demonstrar em recursos anteriores, tanto a falsificação, como a exposição à venda de produtos falsificados, embora punidas com penas diversas, constituem crimes definidos no Código Penal (arts. 163 a 164) e em leis posteriores (decreto número 3.987, de 1920, decreto n. 4.631, de 1923, decreto n. 604, de 1931).

Bastaria essa consideração para demonstrar a inaplicabilidade da chamada anistia fiscal, para uma falta que não é simples infração fiscal e regulamentar, mas que pela sua gravidade, se enquadra na própria lei criminal e está hoje equiparada ao estelionato. Aliás, o próprio decreto n. 21.459, exclui expressamente dos seus benefícios, os que tenham sido multados por adulteração ou falsificação de mercadorias (art. 2º, letra a), o que não pode deixar de compreender todas as infrações decorrentes da adulteração ou falsificação. Acresce a circunstância de que, conforme está provado e confessado no processo, o infrator, negociante retalhista, foi que engarrafou o vinho. E tanto se conformou com o julgamento da infração, que se limitou, por fim, depois de perempto o direito de recurso, a apelar para a aplicação da anistia fiscal, de cujo indeferimento veio então a recorrer. Firmado, pois, nestas razões e atendendo às restrições do despacho de V. Ex. referido no ofício n. 580, da Diretoria da Receita a este Conselho (Diário Oficial de

11 de julho de 1933), espero de V. Ex. Sr. ministro, a reforma dessa decisão e o restabelecimento da instância inferior, como é de toda Justiça." (Processo n. 70.847/33).

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Recife:

N. 2 — Restituindo para o fim indicado no parecer, o processo fichado sob n. 73.064, de 1933, em que é interessada a Pernambuco Tramways & Power Company Limited.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de São Salvador:

N. 3 — Restituindo para o fim indicado no parecer, o processo fichado sob n. 74.801, do ano próximo findo, em que é interessada a Companhia Cessionária das Docas do Porto da Baía.

N. 4 — Para o fim indicado na informação e no parecer, restitui o processo fichado sob n. 76.507, de 1933, em que é interessada a Companhia Linha Circular de Carris da Baía.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 25 — Para o fim indicado no parecer, restitui o processo fichado sob n. 85.99, do ano próximo findo, em que é interessada a Sociedade Anônima Fábricas Orion.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 26 — Restituindo para o fim indicado no parecer o processo fichado sob n. 84.515, do ano próximo findo, em que é interessada a S. A. Fábricas Orion.

N. 27 — Restituindo, para o fim indicado no parecer, o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 66.457, do ano próximo findo, em que é interessada The City of Santos Improvements Company Limited.

N. 28 — Restituindo, para o fim indicado no parecer, o processo fichado sob n. 84.510, de 1933, referente à redução definitiva de direitos pretendida pela São Paulo Railway Co.

N. 29 — Restituindo, para o fim indicado no parecer e na informação, o processo fichado sob n. 84.918, de 1933, em que é interessada The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd.

N. 30 — Restituindo o processo fichado sob n. 78.395, do ano próximo findo, em que é interessada São Paulo Railway Company, Limited.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 34 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 68.892, do ano próximo findo, em que The Leopoldina Railway Company Limited pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da primeira via da relação junta, devidamente autenticada pelo escriturário Erico Campos, exarou, por delegação, em 11 de dezembro último, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer." O parecer emitido por esta Diretoria com o qual concordou o senhor secretário chefe do gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com a cláusula contratual pode ser concedido o favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente."

O material aludido foi desembaraçado pela nota de importação n. 50.694, de 1933.

N. 35 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor

ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 62.682, de 1933, encaminhado com o vosso ofício número 4.422, de 23 de setembro do mesmo ano, em que a Companhia Radiotelegráfica Brasileira pede redução definitiva de direitos de importação para o material constante da inclusa primeira via da relação devidamente autenticada pelo escriturário Italo Pedderle, o qual já havia sido desembaraçado nessa Alfândega, mediante assinatura de termos de responsabilidade, pela nota número 49.450, do citado ano, por despacho proferido, por delegação, em 18 de dezembro último, deferiu esse pedido, de acordo com o art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

N. 36 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituído com o ofício número 5.838, de 27 de novembro do ano próximo findo, fichado sob n. 80.308, de 1933, em que a Companhia Nacional de Navegação Costeira pede baixa do termo de responsabilidade referente à apresentação da certidão de efetiva descarga dos volumes despachados pela nota de trânsito n. 858, de julho de 1927, proferiu, por delegação, em 27 de dezembro último, o seguinte despacho:

"Imponho, de acordo com o artigo 549, da 'Nova Consolidação', a Companhia Nacional de Navegação Costeira, a multa de 10 % sobre os direitos devidos pela mercadoria mencionada em a guia de trânsito n. 858, a fls. 11."

— Ao senhor inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 37 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício número 5.095, de 24 de outubro do ano próximo findo, fichado sob n. 71.052, de 1933, em que o Banco do Brasil pede baixa do termo de responsabilidade referente à apresentação da certidão da efetiva descarga dos volumes despachados pela nota de re-exportação n. 543, de 1931, — proferiu, por delegação, em 27 de dezembro último, o seguinte despacho:

"Em face do disposto no art. 549, da 'Nova Consolidação', imponho a multa de 10 % sobre os direitos a que estava sujeita a mercadoria descrita na guia de fôlhas. Satisfeito esse pagamento dê-se baixa no termo de responsabilidade; e, não efetuado dentro do prazo de trinta dias, extraia-se certidão de dívida para cobrança executiva."

— Ao senhor inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 38 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício número 5.094, de 24 de outubro do ano próximo findo, fichado sob n. 71.005, de 1933, em que a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, pede baixa do termo de responsabilidade referente à apresentação da certidão da efetiva descarga dos volumes despachados pela nota de trânsito n. 580, de 1932, — proferiu, por delegação, em 27 de dezembro último, o seguinte despacho:

"Imponho, de acordo com o art. 549, da 'Nova Consolidação', a multa de 10 % sobre os direitos devidos pela mercadoria constante da guia de trânsito n. 580, de fls., a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro."

— Ao senhor inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 39 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 76.342, de 1933, em que The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Company, Limited, pede reconsideração da decisão exarada no processo n. 63.722, do mesmo ano, que deu motivo a expedição na ordem desta Diretoria a essa Alfândega, n. 3.047, de 4 de novembro transato, — proferiu, por delegação, em 27 de dezembro último, o seguinte despacho:

"Indeferido, em face do parecer." O parecer referido é o desta Diretoria, assim redigido:

"A vista da resolução superior, constante da ordem n. 2.184, de 21 de novembro findo, desta Diretoria a Alfândega do Rio, opino pelo indeferimento do pedido."

— Ao senhor inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 40 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituído com o ofício número 4.806, de 12 de outubro do ano próximo findo, fichado sob n. 67.548, de 1933, em que Estabelecimentos Mestre e Blatgé S. A. B., pede, por equidade, restituição da importância de 4.288.009, que pagou a título de multa, por infração do regulamento de faturas consulares, — proferiu, por delegação, em 27 de dezembro último, o seguinte despacho:

"Indeferido, de acordo com o parecer."

O parecer referido é o desta Diretoria, nos seguintes termos:

"Em 23 e 29 de agosto de 1932, a S. A. B. Mestre e Blatgé, pediu para assinar termo de responsabilidade por falta de faturas consulares referentes as mercadorias descritas nas inclusas notas de importação, ns. 48.351, 48.973 e 48.927, todas de 1932, consignadas a sua filial em São Paulo, mas onde, segundo alegou a requerente, tinham sido as faturas remetidas."

A impossibilidade da apresentação dos documentos era motivada pela revolução paulista.

Deferido o pedido, foram assinados os termos de responsabilidade, sendo fiador o Banco Francês e Italiano.

O prazo dos termos foi de 90 dias, podendo ser prorrogado por mais 45, a pedido da requerente, a juízo do inspetor da Alfândega.

Exgotado o prazo marcado no termo e não tendo a interessada pedido sua prorrogação, a Alfândega procedeu de acordo com a lei e exigiu o pagamento da multa de direitos em dobro a que ficou sujeita a requerente, por não ter honrado o compromisso que assumira.

No presente requerimento a S. A. B. Mestre e Blatgé pede, por equidade, que lhe seja restituída a importância que pagara por infração de regulamentos fiscais, alegando que deixou de cumprir o compromisso assumido por força do termo de responsabilidade que assinara, por motivo de força maior determinado pela revolução de São Paulo.

É a própria requerente quem declara, na sua petição de fls. 43, que o prazo de 90 dias que lhe fora concedido para apresentar a Alfândega os documentos a que se obrigara, terminou em 21 e 27 de novembro de 1932.

Sabendo-se que a revolução de São Paulo terminou nos últimos dias de se-

tembro daquele ano, não pode ser ela invocada para justificar a falta cometida pela requerente, para o fim de isentá-la de uma obrigação que assumiu solenemente e com a fiança de um banco, tanto mais quanto o compromisso foi assumido em fins de agosto, justamente durante aquele movimento revolucionário.

Ora, se durante o movimento revolucionário a S. A. B. Mestre e Biatge assumiu o compromisso de entregar a Alfândega no prazo de 90 dias os documentos em questão, foi certamente porque sabia que, apesar da perturbação da ordem pública, cumpriria exatamente o seu dever. A cessação do movimento facilitou, por certo, o cumprimento da palavra empenhada.

Entretanto, apesar de tudo, a requerente não cumpriu sua obrigação e, podendo pedir prorrogação de prazo, não o fez, abrindo, assim, mão de um direito que a lei lhe assegurava.

A vista do exposto, parece-me que o pedido da requerente deve ser indeferido."

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 41 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob o n. 76.159, de 1933, em que a Companhia Brunswick do Brasil S/A., pede reconsideração da decisão proferida no processo 18.237, do citado ano, dando provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, por estar perempto o que foi apresentado ao Conselho de Contribuintes, pela interessada, conforme tudo consta do officio desta diretoria ao mesmo conselho, n. 398, de 29 de abril ainda de 1933. — proferiu, por delegação, em 28 de dezembro último, o seguinte despacho:

"Mantenho o despacho anterior". (Proc. n. 76.269, de 1933).

N. 42 — Restituindo, para o fim indicado na informação, o processo fichado sob o n. 77.269, do ano próximo findo, em que é interessada a Companhia Brasileira de Cálcio. "Proc. número 77.269, de 1933).

N. 43 — Restituindo, para o fim de ser informado, o processo fichado sob o n. 88.229, de 1933, em que é interessado Lisimaco Ferreira da Costa, procurador da Faculdade de Engenharia do Paraná. (Proc. n. 88.229, de 1933).

N. 44 — Solicitando audiência, transmite incluso o processo fichado sob o n. 87.915, de 1933, em que é interessada a Policlínica Geral do Rio de Janeiro. (Proc. n. 87.915, de 1933).

N. 45 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob o n. 728, do ano em curso, em que a Companhia Sousa Cruz. Pede permissão para despachar nos termos do artigo 6º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro último, uma caixa, contendo papel, em róllos, para cigarros, trazida pelo vapor "Kerguelen", entrado no porto desta Capital em 13 de dezembro próximo findo, exarou, em 4 do fluente, o seguinte despacho:

"Autorizo, pagando os direitos de acordo com o decreto n. 23.264, de 1933, sem obrigação para o Banco do Brasil fornecer cambiais. Façam-se as devidas comunicações".

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Alagoas:

N. 3 — Remetendo o processo fichado sob o n. 58.527, de 1930, comunica que o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o mesmo processo, exarou, por delegação, em data de 18 de dezembro último, o seguinte despacho:

"Tomo conhecimento da representação da Inspetoria da Alfândega de Maceió, para determinar que se proceda pela forma indicada no parecer da Diretoria da Receita Pública".

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"Verifica-se dos autos que são conhecidos não só os infratores, como os dispositivos legais infringidos, e assim sendo, faltava competência ao delegado fiscal para anular os mesmos autos.

Poderia aquela autoridade quando muito anular parte do processo afim de que fossem preenchidas as formalidades legais, acaso preteridas. Está apurado que os infratores deixaram de pagar o imposto devido e o delegado fiscal prolator das decisões de fls. não podia dispensar o pagamento do imposto devido pelos contribuintes que, aliás, confessaram a falta em que incorreram. Assim, parece-me acertado que a autoridade superior tomando conhecimento da representação de fls. determino a Delegacia Fiscal em Alagoas profira nova decisão nos processos que se encontram anexados, uma vez que das decisões já proferidas não foram intimados os interessados e assim, não passaram as mesmas em julgado. Submeto à consideração superior". (Proc. n. 58.527/30).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Espírito Santo:

N. 4 — Restituindo o processo fichado sob n. 79.583, do ano próximo findo, em que é interessada a firma Oliveira Santos & Companhia Limitada, para que ao mesmo seja anexado o conhecimento de carga e fatura consular. — (Proc. n. 79.583, de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais:

N. 12 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o officio 1.212, de 29 de novembro próximo findo, fichado sob n. 81.547, de 1933, em que o coletor das rendas federais em Antônio Dias, nesse Estado, pede dispensa do reforço de sua fiança, proferiu, por delegação, em 16 de dezembro último, o seguinte despacho:

"Permito, provisoriamente, a dispensa do reforço da fiança, devendo, entretanto, o recolhimento da renda ser feito diariamente e de modo a não ser retida em poder do exator importância superior à sua atual fiança". — (Processo n. 81.547, de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em Mato Grosso:

N. 2 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o officio n. 13, de 10 de março do ano próximo findo, sob n. 17.738, de 1933, em que José Grosso Ledesma, estabelecido com Saladeiro, em Porto Murtinho, nesse Estado, pede a restituição da quantia de 20:565\$520, corres-

pondente à taxa de \$020 sobre 1.028.276 quilos de xarque produzido e exportado pelo seu estabelecimento no ano de 1932, proferiu, por delegação, em 27 de novembro transato, o seguinte despacho:

"Indeferido, por haver o direito da suplicante incorrido em prescrição, folhas 4 verso e 45, 13-8-24 e 19-11-30". — (Proc. n. 17.738, de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 10 — Restituindo para o fim indicado no despacho o processo fichado sob n. 84.620, de 1933, em que é interessada a firma Zerrenner Bulow & Companhia. — (Proc. n. 84.620, de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 11 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo sob n. 76.872, do ano próximo findo, em que a firma Sílvio Montanarini & Filhos Limitada, estabelecida com fábrica de bebidas à rua General Flôres n. 66, na capital desse Estado, pede a concessão dos favores constantes do decreto n. 21.389, de 11 de maio de 1932, regulamentado pelo de n. 22.480, de 20 de fevereiro do ano passado, deferiu, por ato de 11 de dezembro último, a referida solicitação devendo a interessada satisfazer as exigências constantes do último dos citados decretos. — (Proc. n. 76.872, de 1933).

Circular n. 1 — De conformidade com o resolvido no processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 76.878, do ano passado, pelo Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que a firma Sílvio Montanarini & Filhos Limitada, estabelecida com fábrica de bebidas à rua General Flôres n. 66, na capital do Estado de São Paulo, foram concedidos os favores do que cogita o decreto número 21.389, de 11 de maio de 1932, regulamentado pelo de n. 22.480, de 20 de fevereiro do ano próximo findo. — J. Rosendo Silva.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de de novembro de 1933

N. 21.860, de 1928 — Curvo & Irmãos pedindo pagamento da quantia de 1:504\$170. — Indeferido. A lei que instituiu o premio caducou em 31 de dezembro de 1922; não assiste, portanto, aos suplicantes direito quanto ao segundo semestre de 1923.

N. 80.790, de 1933 — Joaquim Curvelo Cavalcanti, e outros solicitando pagamento da quantia de 99:608\$917. — Aguarde a abertura de crédito.

Dia 4 de janeiro de 1934

N. 52.245, de 1933 — D. Maria Zulmira Pires Besouchet, revisão de meio soldo e monte-pio. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N. 86.337, de 1933 — D. Olga Belo de Borba Moura, requerendo pagamento de pensão pelo Tesouro Nacional. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N. 36.009, de 1932 — Companhia Nacional de Navegação Costeira, solici-

tando pagamento da quantia de réis 2:969\$500. — Arqueive-se por haver a dívida incorrido sem prescrição. Da data do despacho de fls. 156 v. não houve nenhum ato expresso interrompendo a prescrição, pois, como tal não se pôde considerar a suposta decisão do Tribunal de Contas determinando a exclusão da dívida.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de dezembro de 1933

N. 41.462, de 1926 — Réde de Viação Sul Mineira pedindo pagamento da quantia de 13\$500. — Satisfaz a exigência do parecer.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 8 de janeiro de 1934

Ao Sr. delegado fiscal na Baía:

Offícios:

N. 64 — Restituindo o processo relativo ao aforamento dos terrenos de marinha e acrescidos, situados na cidade de Itaparica, naquele Estado, pretendido por Pedro D'Alcantara Ramos. (Processo n. 65.441/33).

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 65 — Recomendando providências no sentido de serem fornecidos a esta repartição, os esclarecimentos indispensáveis ao registro do próprio nacional em que funcionou a extinta Estação Experimental de Piracicaba, naquele Estado. (Processo n. 84.501/33).

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 66 — Devolvendo o processo referente ao relatório sobre a vistoria feita no edifício e nas embarcações da Alfândega daquela Capital pela Administração local do Domínio da União, no sentido de ser dado conhecimento àquela Aduana da informação e parecer da Subdiretoria dos Serviços de Engenharia. (Processo n. 76.708/33).

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 67 — Recomendando providências no sentido, de ser encaminhado à Administração local do Domínio da União, o processo referente ao aforamento de um terreno de marinha situado à margem da estrada Fróes da Cruz, naquele Estado (Processo n. 84.718/33).

— Ao Sr. administrador do Domínio da União na Delegacia Fiscal, no Paraná:

N. 68 — Transmitindo o processo referente a um recorte do jornal "Correio do Brasil", daquela Capital relativamente a terras de propriedade da União, naquele Estado, no sentido de ser esta Diretoria informada sobre o que constar em relação as fazendas a que a mesma publicação se refere. (Processo número 4.943-U/33).

— Ao Sr. delegado fiscal no Piauí:

N. 69 — Recomendando providências no sentido de serem presentes a esta Diretoria, as cópias da escritura e do termo de entrega, bem como as competentes plantas, relativas à doação feita pelo governo daquele Estado, das fazendas "Guanabara" e "Melancia", em 1922, para fundação do Centro Agrícola "David Caldas". (Processo n. 21.399/24).

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 70 — Transmitindo a relação dos funcionários da Escola 15 de Novembro, desta Capital, locatários do próprio nacional à rua Clarimundo de Melo n. 847, afim de serem os mesmos descontados, em folha, mensalmente, da quota que lhes corresponde e mais 1/12 da dívida atrasada, de conformidade com o que foi resolvido pelo Sr. ministro. (Processo n. 32.002/33).

ADMINISTRAÇÃO DO DOMÍNIO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. ADMINISTRADOR

Dia 9 de janeiro de 1934

Requerimento da S. A. Empresa da Urca. Compareça a parte interessada sobre o andamento deste processo a esta Administração, afim de pagar os fóros de acordo com a nova fixação. Processo n. 2.482-157/931).

Requerimento da Companhia Construtora e Imobiliária do Rio de Janeiro. — Compareça a requerente a esta Administração para tomar conhecimento da avaliação procedida e efetuar o pagamento dos fóros de acordo com a nova taxaço. (Processo n. 69.219/933).

Requerimento da S. A. Empresa da Urca. — Satisfaz a requerente a exigência da Secção Administrativa com referência ao pagamento de fóros. (Processo n. 2.497-160/931).

Requerimento de Luiz Paz Ferreira. — Apresente o requerente procuração que o autorize a representar o Sr. Luiz Paz Ferreira. (Processo n. 84.519/933).

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de janeiro de 1934

Autos de infração:

N. 1.706, de 1933, contra a Companhia América Fabril. — Concedo a dilação do prazo de dez dias.

N. 1.860, de 1933, contra Abrão Andrade & Irmão. — De acordo com o parecer, entregue-se a mercadoria, mediante as formalidades legais.

N. 1.844, de 1933, contra A. Martuscelo. — Idem.

Requerimentos

Sem número — Indústrias Reunidas Matarazo. — Arqueive-se.

Sem número — Gabriel A. Assad. — Arqueive-se.

Sem número — Companhia Brasileira de Portos. — Idem.

N. 28.918 — Moreira & Batista. — De acordo com a informação e parecer, indeferido.

N. 27.955 — Pedro Giovanelli. — Idem.

N. 10.043 — Casa Leon Weil S. A. — De acordo com a informação e parecer, restitua-se a requerente a importância de 297\$600, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 3.454 — Jair de Abranches. — Indeferido.

N. 13.676 — Telles & Prata. — Proceda-se à inscrição pela forma proposta na informação e parecer, dando-se baixa em 1933, no lançamento existente em nome da Mendes Belmonte, a quem imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 26.671 — Antunes & Vilaça. — De acordo com a informação e parecer, deferido.

N. 25.926 — M. Rodriguez Novoa. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 24.375 — Elise Barasch. — De acordo com a informação e parecer, deferido.

N. 19.727 — Manuel Crisóstomo de Carvalho. — Faça-se a retificação no lançamento do exercício de 1933, comunicando-se em seguida à Inspetoria de Águas e Esgotos.

N. 23.276 — A. Fernandes & Soares. — De acordo com a informação e parecer, restitua-se a requerente a importância de 89\$300, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 15.601 — Luiz Barbosa Garcia. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 17.519 — João Correia de Sousa Filho. — Idem.

N. 26.644 — V. F. Oliveira. — Idem.

N. 8.239 — João Manuel da Silva Neto. — Idem.

N. 17.669 — Gregório de Miranda. — Idem.

N. 23.794 — Valdemiro Sampaio de Freitas. — Idem.

N. 17.679 — José Gregório de Miranda. — Idem.

N. 28.372 — José de Castro. — De acordo com a informação e parecer, deferido.

N. 29.789 — Rinaldo Lima Silva. — De acordo com a informação e parecer, restitua-se ao requerente a importância de 2:222\$000, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 17.920 — Rubem de Vasconcelos e outros. — Faça prova da qualidade em que requer pelo outro condômino do prédio de que se trata.

N. 31.505 — A Colaboradora do Lar Limitada (Codolar). — Imponho a cada um dos signatários dos contratos juntos a multa de 10\$000, mínimo da lei.

N. 26.759 — Sousa & Carneiro. — De acordo com o laudo e parecer, altere-se para 6:000\$000 o valor locativo arbitrado para o lançamento do negócio de que se trata em 1934.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 9 de janeiro de 1934

Requerimentos:

N. 13.408 — José Antônio da Silva. — Dê-se a baixa no lançamento de Manuel Antônio da Silva, a quem imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 24.740 — Leitão & Bastos. — Transfira-se.

N. 1.013 — José de Oliveira Guimarães. — Indeferido, por se tratar de certidão envolvendo interesse de terceiros.

N. 701 — Valdemar Linhares Ramos. — Imponho a cada um dos signatários do contrato junto, a multa de dez mil réis, mínimo da lei.

N. 702 — João da Costa Júnior e outros. — Idem.

N. 712 — Antônio Domingues. — Idem.

N. 16.279 — Feliciano Mata. — Transfira-se *ex-officio*. Imponho a firma coletanda a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 18.301 — J. Cherman. — Faça-se a transferência *ex-officio*, para o nome da firma coletando. Imponho a J. Cherman a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 29.563 — Olinda Fontan. — Dê-se a baixa requerida.

N. 27.927 — Alfredo Holtz.—Faça-se a alteração requerida. Imponho a A. Holtz a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 19.252 — Bernardo Ramos. — Transfira-se *ex-officio*. Imponho à firma coletando a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 21.786 — Geddes S. A.—Faça-se a transferência para a firma Geddes S. A. de acordo com a informação prestada junto por linha de n. 29.410, de 1932. Averbe-se, em seguida, a mudança para a rua Senador Euzebio n. 526, e imponho a Geddes S. A. a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 25.841 — Antônio Ernesto Lourenço. — Dê-se a baixa. Imponho a Antônio Ernesto Lourenço a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 25.341 — Fabiano Fedulla — Dê-se a baixa requerida.

N. 5.555 — Augusto Teixeira.—Estando provado a vacância do prédio, conforme se verifica do documento de fls. 6, e sendo a certidão da Saúde Pública um documento oficial, não se pode duvidar da sua validade, sem que, para isso, a ele seja oposto outro de igual valor, ou sejam apresentadas provas documentais que o invalidam. Reconsidero pois, o despacho de 2 de setembro de 1933, para mandar que se inscreva a coléta de fls. 2. Isto feito, diga a 2ª Sub-Diretoria sobre a situação da firma Otávio José de Almeida.

N. 24.306 — A. F. Almeida.—Averbe-se a mudança. Imponho a A. F. Almeida a multa de 50\$, mínimo da lei.

Certidões:

N. 792 — Antônio Monteiro Neves.—Certifique-se.

N. 868 — Esteves Filho & Fernandes. — Proveio o que alegam na última parte do requerimento.

N. 804 — Orminda Bastos. — Diga em que caráter pede a certidão e, se por ventura tiver ação em Juízo, faça a necessária prova.

Conselho de Contribuintes

RETIFICAÇÃO

Sessão ordinária realizada em 5 de janeiro de 1934, D. O. de 8 do corrente.

N. 2.077 — Comp. de Fiação e Tecidos Corcovado — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — voluntário e *ex-officio* — Relator, Sr. Francisco Magalhães. — Deu-se vista ao Sr. Otton de Melo. Impedido o Sr. Jaime Severiano.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO SR. DELEGADO GERAL

Dia 9 de janeiro de 1934

N. 314/34 — Graziela Costa Lopes da Cunha. — Deferido.

N. 16.972/33 — A. Herrera. — Certifique-se o que constar e reveja-se a declaração do suplicante referente a 1933, bem como as declarações que fez quanto ao ano de 134 (renda de 1930).

N. 17.434/33 — Creso Pasetti. — Certifique-se o que constar.

N. 18.818/33 — Sebastião Pereira de Oliveira & Comp., Ltd. — Certifique-se o que constar.

N. 11.781/33 — João Antônio Lopes e outro. — Retifique-se o nome do

contribuinte na declaração de fl. 2, e proceda-se ao lançamento.

N. 2.876/33 — Oscar da Silva Matos. — Prossiga-se na cobrança, em nome de Oscar da Silva Matos, à vista do que informa a Recebedoria.

N. 125/34 — Araci Tinoco Caldas.—Deferido.

N. 7.350/33 — João de Sousa & Comp. — Prossiga-se no lançamento, como propõe o parecer.

N. 10.320/33 — M. Martins Ferreira & Comp. — Em face do parecer, mantenho o lançamento.

N. 14.283/33 — João Lopes. — Retifique-se o lançamento relativo à declaração n. 4.454, e faça-se outra, levando-se em conta a quantia já satisfeita pela guia n. 29.649.

N. 11.626/33 — Costa, Pereira & Comp. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 17.098/33 — Alfredo Henrique de Matos. — Arquite-se.

Requerimentos despachados

Dia 9 de janeiro de 1934

N. 13.036/33 — Alberto Cropalato. — Proceda-se em tudo pela forma proposta.

N. 16.224/33 — Moinho Fluminense S/A. — Mantenho o lançamento.

Offícios expedidos:

N. 14 — Ao diretor da Contabilidade do Tesouro Nacional, restituindo o processo e prestando informações.

N. 15 — Ao diretor da Receita Pública, prestando informações.

N. 16 — Ao diretor da Receita Pública, remetendo o processo em que é interessada a firma Ribeiro Costa & Comp.

N. 17 — Ao diretor da Receita Pública, prestando informações.

N. 18 — Ao diretor da Receita Pública, remetendo processo de restituição de imposto de renda, em que é interessado Richard Meyer.

N. 29 — Ao chefe de Seção no Estado do Rio, restituindo processo, em que é interessado Orlando da Rocha Outeiral.

N. 30 — Ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul, restituindo processo de recurso interposto pelo contribuinte Francisco Medeiros de Albuquerque.

N. 31 — Ao chefe de Seção em Minas Gerais, remetendo telegrama, que, por engano, foi entregue nesta Delegacia Geral.

N. 32 — Ao chefe de Seção em São Paulo, idem.

N. 32 — Ao Dr. juiz de direito da 1ª Vara de Orfãos e Ausentes, prestando informações.

N. 33 — Ao Dr. juiz de direito da 1ª Vara Cível, idem.

Ns. 34/35 — Ao Dr. juiz de direito da 3ª Vara Cível, idem.

N. 36 — Ao Dr. juiz de direito da 5ª Vara Cível, idem.

N. 37 — Ao Dr. juiz da 6ª Vara Cível, idem.

Ns. 38/39 — Ao Dr. juiz de direito da Provedoria e Resíduos, idem.

N. 40 — Ao diretor regional dos Correios e Telégrafos, fazendo comunicação.

N. 41 — Ao Dr. juiz federal da Segunda Vara Cível, prestando informações.

N. 42 — Ao Dr. juiz de direito da 1ª Vara Cível, idem.

N. 7 — Ao diretor-técnico do Lloyd Brasileiro, requisitando passagens.

Telegramas expedidos:

N. 6 — Ao delegado fiscal na Baía, fazendo comunicação.

N. 7 — Ao chefe de Seção na Baía, idem.

Ministério da Marinha

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir/ também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de janeiro de 1934

Ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 65 — Restitue os papeis relativos a criação das Delegacias do Trabalho Marítimo e encarece a necessidade de ser modificada a lei, nos pontos indicados no item 4, letras a, c e d das sugestões que a este acompanham, apresentadas pela Diretoria de Marinha Mercante, por serem convenientes ao serviço naval.

N. 71 — Transmite por cópia, a informação prestada pelo diretor geral do Arsenal de Marinha desta Capital, relativamente à reclamação do Sindicato dos Caldeiros de Ferro contra o fato dos operários do referido Arsenal não serem sindicalizados nem possuírem carteiras profissionais.

— Ao Sr. diretor geral do Pessoal:

N. 66 — Dispensa o contra-almirante médico, do Corpo de Saúde da Armada, Dr. Alvaro Ribeiro, do serviço da Diretoria de Saúde Naval.

N. 67 — Designa o capitão tenente Frederico Cavalcante de Albuquerque para exercer as funções de encarregado da Escola de Educação Física e dispensa o capitão aviador naval Lauro Oriano Menescal das funções de imediato da Base de Aviação Naval em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 69 — Informa que o servente, em disponibilidade, da extinta delegacia do Serviço de Indústria Pastoral no Estado do Rio Grande do Norte, Lupicino Viana Sales, nomeado por decreto de 8 de novembro último para exercer idêntico cargo na Imprensa Naval, tomou posse do referido cargo no dia 2 do mês corrente.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 70 — Solicita o pagamento de réis 2.000\$000, ao primeiro tenente, patrão mór, da Reserva de 1ª classe, Francisco Felipe Fonte Nerf.

— Ao Sr. diretor geral do Ensino Naval.

N. 72 — Designa os professores da Escola Naval capitão de fragata Antônio Bardí, capitão de fragata, honorário, Frederico Monteiro de Barros e capitães de fragata Aurélio de Azevedo Falcão, João de Lamare São Paulo e Mário da Gama e Silva para, sob a pre-

sidência do comandante do Corpo de Fuzileiros Navais, constituirão a mesa examinadora do concurso para os candidatos aos lugares de aspirantes a oficiais do referido cargo.

Portaria n. 68 — Concede um ano de licença, sem vencimentos, ao patrão das embarcações da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, em Santos, Constantino de Azevedo, para tratar de seus interesses onde lhe convier; ficando-lhe marcado o prazo de trinta (30) dias a contar da presente data, para entrar no gozo desta licença.

Ministério da Guerra

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Por despacho de 9 do mês corrente foi designado para o lugar de chefe de sub-seção do Estado Maior do Exército, o tenente coronel João Batista de Magalhães.

SECRETARIA DA GUERRA

Por despacho de 9 do corrente foi concedida ao 1º tenente Antônio Henrique Almeida de Moraes, a exoneração, que pediu, do cargo de auxiliar de instrutor de artilharia da Escola Militar.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de dezembro de 1933

Ao Sr. ministro de Estado dos Negócios da Fazenda:

Solicitando o pagamento das quantias abaixo mencionadas:

No Tesouro Nacional:

De 3:359\$ ao operário do Arsenal de Guerra, Abel Alves de Moraes. (Aviso n. 1.621).

De 650\$ ao 2º tenente João Batista de Lima. (Aviso n. 1.622).

Na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado:

Do Pará:

De 102\$500 ao soldado Almerindo Nunes dos Santos. (Aviso n. 1.633).

Do Rio Grande do Sul:

De 58\$ ao soldado Romão Garcia. (Aviso n. 1.624).

Seja posto a disposição da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, por conta da verba 8ª — Serviço de Intendência — Consignação Material — Material de consumo — 12 — Aquisição de artigos de expediente, etc. — O crédito de 100\$, afim de se atender ao pagamento dos quantitativos abaixo mencionados, sob o regime de massas, para aquisição de artigos de expediente, na seguinte conformidade:

Terceira Brigada de Infantaria, réis 300\$000.

Quarta Brigada de Infantaria, réis 100\$000. (Aviso n. 1.625).

Ao Sr. ministro da Estado da Viação e Obras Públicas, consultando sô-

bre a conveniência de ser provida a vaga de inspetor de 2ª classe do Colégio Militar de Porto Alegre por funcionários adido desse ministério, o qual perceberá 4:560\$, anualmente. (Aviso n. 94).

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando que o capitão Américo Marinho Lutz é posto à disposição do Ministério da Fazenda, sem direito a percepção de quaisquer vencimentos pelo Ministério da Guerra. (Aviso n. 796).

Dia 27

Ao Sr. ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, solicitando o pagamento das quantias abaixo mencionadas:

No Tesouro Nacional:

De 8:471\$700 a D. Ursina Jansen de Melo Sampaio e outros (aviso n. 1.628).

De 1:350\$ a Bartolomeu Gonçalves de Queiroz Neto (aviso n. 1.632).

De 1:482\$ a Francisco Rufino de Santana (aviso n. 1.633).

De 672\$ ao capitão Raul de Albuquerque (aviso n. 1.636).

Na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional nos Estados:

De Pernambuco:

De 38\$ ao soldado João de Deus Araújo (aviso n. 1.629).

Do Paraná:

De 20\$ ao soldado Daniel Muller (aviso n. 1.630).

Do Rio Grande do Sul:

De 1:000\$ ao 1º tenente Rafael Ferreira (aviso n. 1.631).

Ao Sr. chefe do Pessoal da Guerra, declarando:

Que o 1º tenente Sebastião Costa de Albuquerque é designado para servir como orientador da parte de educação física ministrada no Centro Municipal de Preparação Física, sem prejuízo de suas funções no Exército (aviso número 797).

Que o Batalhão de Guardas continua dispensado do reabastecimento pelo Serviço de Subsistências Militares da 1ª Região Militar, até nova resolução (aviso n. 798).

Dia 28

Ao Sr. ministro dos Negócios da Fazenda, solicitando o pagamento das quantias abaixo mencionadas:

Na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional nos Estados:

Do Pará:

De 2:904\$ ao 2º sargento José Maria Ferreira Cirilo (aviso n. 1.638).

Do Paraná:

De 562\$500 ao 2º tenente Joaquim Lobato da Costa (aviso n. 1.637).

Do Rio Grande do Sul:

De 300\$ ao 3º sargento Adil Batista (avis n. 1.639).

Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Goiás, comunicando que se aprova o plano de uniformes da Força Pública desse Estado, desde que se atribua ao modelo n. 2 as mesmas costas da túnica do modelo n. 1, constantes do plano apresentado (aviso n. 402).

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando, de ordem do Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisório, que os aspirantes a oficial da turma de 1932, reincluídos, constituirão uma sub-turma que, de acordo com as disposições sobre precedência, será colocada logo abaixo dos demais aspirantes da mesma turma (aviso n. 799).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 26 de dezembro de 1933

Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional, transmitindo a relação das repartições e estabelecimentos do Ministério da Guerra, aos quais deve ser remetido o "Diário Oficial" (aviso n. 992).

Dia 28

Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional, solicitando, de ordem do Sr. ministro de Estado da Guerra, providências para que seja enviado o "Diário Oficial", durante o ano de 1934, ao Colégio Militar do Ceará e à Inspetoria do 1º Grupo de Regimentos Militares (ofícios ns. 2.944 e 2.945).

Ministério da Viação e Obras Públicas

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

PROTOCOLO GERAL

Expediente do dia 6 de janeiro de 1934
(Continuação)

Aviso n. 22 — Ao Ministério da Fazenda — Pedindo seja entregue, como adiantamento, de uma só vez, ao 1º escriturário da Comissão de Saneamento da Baixada Fluminense João Correia de Brito Junior, a quantia de 7:500\$, para atender, nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, às despesas de que trata o art. 4º do decreto n. 22.225, de 23 de dezembro de 1932, da referida Comissão. (N. 24.838-33).

Expediente do dia 8 de janeiro de 1934

Avisos:

N. 23 — Ao Ministério da Fazenda — Pedindo seja paga a folha de gratificação, na importância de 3:840\$000, a que fizeram jus, nos meses de novembro e dezembro de 1932, os funcionários do D. N. Portos e Navegação constantes da mesma folha. (N. 25.444-33).

N. 24 — A Estada de Ferro Central do Brasil — Determinando providências no sentido de serem propostas, com urgência, as promoções a que se referem os parágrafos únicos dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do decreto n. 23.631, de 23 de dezembro último, que criou nessa via-férrea quadros especiais de agentes e condutores de trem. (N. 25.501-33).

N. 25 — Ao Ministério da Fazenda — Transmittindo cópia dos officios e respectivos anexos, em que a Diretoria da E. F. C. do Brasil solicita a interferência deste ministério junto a esse no sentido de ser posto à disposição daquela Estrada, no Banco do Brasil, a importância de

61:290\$000 que decerá ser entregue à Caixa Econômica do Rio de Janeiro, onde ficará depositada às ordens do senhor juiz federal da 1ª Vara desta Capital para ser levantada por quem de direito e para o fim de atender ao pagamento da indenização de uma faixa de terreno de propriedade da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro e ocupada para a construção de uma passagem de nível na estação de Cascadura, da mencionada via-férrea, consulta sobre a possibilidade de ser a referida despesa liquidada à conta da verba 23ª do orçamento desse ministério, uma vez que, na época própria, houve a necessária distribuição de verba, cuja importância, entretanto, foi recolhida à Tesouraria Geral do Tesouro Nacional com o saldo de caixa do exercício de 1930, conforme se verifica do teor dos officios ora remetidos por cópia. (N. 14.230-33).

Offícios:

N. 37 — A Inspetoria Federal das Estradas — Pedindo informações sobre o ordenado simples do engenheiro Joaquim Carneiro de Miranda Horta. (N. 23.588 de 33).

N. 38 — A mesma — Reiterando um pedido de esclarecimentos feito por esta Secretaria de Estado nos officios números 1.955 e 3.381, respectivamente, de 6 de junho e 23 de setembro de 1933. (N. 23.799-33).

N. 39 — Aos Correios e Telégrafos — Comunicando que o mensageiro da D. R. C. T. do Distrito Federal — Paulo Lopes — solicitou restituição de sua caderneta de reservista e recebeu a mesma no Protocolo desta Secretaria de Estado, passando o necessário recibo no processo, em 20 de outubro último. (N. 24.024, de 33).

N. 40 — Aos mesmos — Pedindo certidão de pagamento de monte-pio de José Angelo Gonçalves. (N. 21.489-33).

N. 41 — Aos mesmos — Idem, idem, de Luiz de Assis Mascarenhas. (Número 22.355-33).

N. 42 — Aos mesmos — Idem, idem, de Francisco de Paula Oliveira e Silva. (N. 31.012-33).

N. 43 — Aos mesmos, idem, idem, de Afonso Duque Estrada Júnior. (N. 25.075, de 1933).

N. 44 — Aos mesmos, idem, idem, de Josias Lemos Araújo. (N. 23.035, de 1933).

N. 45 — Aos mesmos, comunicando que o Sr. ministro resolveu indicar o auxiliar de 2ª classe dessa Diretoria Geral, Roberto Gomes Tarlé Filho para, na qualidade de representante deste ministério, tomar parte nos trabalhos de elaboração do projeto de regulamentação da indústria de falsificação de ouro aluvionar, a cargo do Ministério da Agricultura. (N. 23.440, de 1933).

N. 46 — A Diretoria Técnica dos Correios do D. C. Telégrafos, remetendo cópia do contrato da Estrada de Ferro Vitória a Minas. (N. 23.971, de 1933).

N. 47 — A Despesa Pública, transmitindo documentos relativos à aposentadoria de Ana de Medeiros Terra, ajudante da agência postal telegráfica de S. Lourenço, no Estado de Minas Gerais. (N. 17.216, de 1933).

N. 48 — A Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo a remessa de certidão de monte-pio de Alfredo Castro Leal. (N. 24.803, de 1933).

N. 49 — Ao comando do 20º Batalhão de Caçadores (Aracaju), comunicando que, segundo informou o Lloyd Brasileiro, não é possível ao vapor "Mannus", utilizado na linha Rio de Janeiro-Tutoya, escalar no porto de Aracaju, por só comportar a profundidade desse porto o calado de 14 pés, inferior ao daquela unidade. (N. 23.749, de 1933).

N. 50 — Aos Correios e Telégrafos, solicitando a encadernação da coleção de 1933 do *Diário Oficial*, *Diário da Justiça* e do *Diário da Assembleia Nacional*. (N. S. P.).

Requerimentos despachados

Luiz Lourenço, por seu procurador em causa própria, o Banco do Brasil, pedindo o pagamento de 3:200\$000. — Indeferido, por estar prescrita a dívida, conforme esclarece o parecer da Comissão Apuradora das dívidas em atraso (publique-se o parecer). (N. 20.910, de 1933).

Olávio Tostes da Fonseca e Ana de Freitas, propondo vender prédios de sua propriedade, em Miracema, Estado do Rio. — A aquisição não convém aos interesses da Fazenda Nacional. (N. 24.647, de 1933).

"Lux Jornal", pedindo lhe sejam extensivos os favores concedidos na tarifa postal aos jornais e revistas. — Indeferido, em vista das informações. (N. 24.414, de 1933).

COMISSÃO ESPECIAL DE APURAÇÃO DE CONTAS EM ATRAZO

Processo n. 20.910-33 — O Sr. Luiz Lourenço tornou-se credor da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas pelos fornecimentos feitos ao açude público "Quixeramobim", em março de 1923, na importância total de 3:200\$000.

A dívida está comprovada com a fatura de fls. 9, da qual consta a declaração de haver sido realizado o fornecimento na data indicada.

Parece, entretanto, que o pagamento não poderá ser efetuado, e isso pelas razões expostas a seguir. O credor, pelo instrumento público de fls. 6, constituiu seus bastantes procuradores para o recebimento da aludida quantia aos Srs. Aarão Mendes & Filho, que substabeleceram os poderes que lhes foram outorgados ao Dr. Miguel Pinto de Mendonça.

Este, por sua vez, os substabeleceu à firma Th. de Carvalho, que os transferiu ao Dr. Ubaldino Maciel Souto Maior, com reserva dos mesmos poderes, em dezembro de 1924. Acontece, porém, que em 1 de março de 1929, o Dr. Miguel Pinto de Mendonça, como si se tratasse de crédito próprio e pelo instrumento de fls. 4, constituiu novo procurador ao Sr. Ademar Pinheiro, ao mesmo tempo que declarava expressamente "revogados e de nenhum efeito todos os poderes anteriormente concedidos a Th. de Carvalho." Daí a dúvida suscitada pela Inspetoria de Secas, e que deu lugar ao seu longo e detalhado officio de fls. 29 a 31.

E' bem de ver, entretanto, que o mandato referido, é inteiramente inoperante. Méro procurador que era, o Dr. Miguel Mendonça perdeu essa qualidade em abril de 1924, logo que firmou a substabelecimento de fls. 7, sem qualquer reserva de poderes. Desde essa data, pois, já não tinha ele vínculo jurídico que o prendesse ao credor, e que o habilitasse a outorgar poderes a outrem ou

revogar os conferidos, como fez a fls. 4.

Não importa que, no caso, haja falecido, segundo a alegação de fls. 29, o procurador substabelecido de fls. 8. Em primeiro lugar porque, ao tempo da sua presumida morte, já havia ele transferido a outro interessado, embora sob reserva, os poderes conferidos, e em segundo lugar porque esse outro interessado, no desempenho do mandato recebido, praticou os atos de fls. 19 e 23, acauteladores dos direitos dos seus constituintes e de cuja validade não é lícito duvidar. Assim, tendo em vista os documentos anexados ao processo, o procurador atual é o Sr. Ubaldino Maciel Souto Maior, e não como se diz a fls. 31. Quanto ao Banco do Brasil, signatários das petições de fls. 5, 10 e 12, ha a notar que não existe no processo a prova da sua qualidade de procurador. E' certo que a fls. 25 se encontra uma cópia da procuração que lhe foi outorgada pelo Dr. Ubaldino; mas, pelos termos em que está redigido esse instrumento, vê-se bem que se trata de crédito próprio e não o de que se cogita neste processo. A mesma conclusão permite chegar o exame do documento por cópia de fls. 24, relativo ao Sr. Ademar Pinheiro, que subscreveu a petição de fls. 3.

Há, no processo, a fls. 28, uma declaração firmada pelo Dr. Miguel Pinto de Mendonça, segundo a qual ficam por ele ratificados "os atos praticados pelo Dr. Ubaldino Maciel Souto Maior, em data de 28 de dezembro de 1924, e Ademar Pinheiro, em 29 de agosto de 1929".

Não parece aproveitar ao caso do processo tal declaração, por isso que não só não há em todo o processo ato algum praticado pelo Sr. Ademar Pinheiro, na data indicada, como também porque o ato praticado pelo Dr. Ubaldino já era perfeitamente válido, realizado como foi em consequência dos poderes conferidos pelo substabelecimento de fls. 8.

Demais, a ratificação visada faltam os requisitos legais erigidos pelo artigo 1.296, do Código Civil.

De fato, só o "mandante" pôde ratificar os atos praticados em seu nome... e, na hipótese em tela, não só o Dr. Miguel Pinto de Mendonça não é o "mandante" e sim méro "mandatário", como também o ato praticado pelo Dr. Ubaldino o foi na qualidade de "procurador do Sr. Luiz Lourenço" — como expressamente se declara a fls. 23.

Do que vem de ser exposto se conclue que a prescrição da dívida em apreço só foi legalmente interrompida em 5 de janeiro de 1925, com a apresentação da já citada petição de fls. 23, uma vez que a certidão de fls. 16 visava efeitos puramente comerciais.

Dessa data em diante não consta a apresentação de requerimento algum em forma hábil.

Assim, esta Comissão é levada a dar o seu parecer contrário ao pagamento em questão, a menos que sejam anexados novos documentos que alterem a situação presentemente verificada no processo.

Sala das Comissões, em 26 de dezembro de 1933. — *Djalma Monteiro*. — *Manoel Lima Torres*. — *João Salse*. — *João Thomé Cardoso de Castro*

Diretoria Geral de Contabilidade

Dia 9 de janeiro de 1934

D. Luiza Alboim de Barros, habilitação de ensino de montepio. — Indeferido, por haver incorrido em prescrição o direito da requerente.

D. Ester Brown de Sousa Pereira, como beneficiária do montepio deixado por seu irmão Renato Brown, praticante dos Correios, falecido, pedindo pagamento, por equidade, da quantia de 376\$666, pela verba "Restos a pagar", por ser essa importância correspondente ao ano de 1932 — Requeira, querendo, à Diretoria da Despesa do Tesouro Nacional.

Angela Ribeiro de Azevedo, Carmelita de Azevedo Quebra Pinheiro, Consuelo Ribeiro de Azevedo, Joana Ribeiro de Azevedo e Angela Carmelina de Azevedo, pedindo os favores do montepio. — Deferido.

Etelvina de Sousa Menezes, idem, idem. — Habilite-se nos justos e precisos termos do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1966.

Delmínia Rosa Alexandrino, idem, idem. — Deferido.

Rufina Maria da Conceição, idem, idem. — Atenda às seguintes exigências: a) apresente certidão de Nelson; b) retificação da certidão de óbito do contribuinte; c) retificação do óbito de Milton; d) requerimento da viúva-habilitanda, pedindo a parte da pensão que cabe ao filho falecido de nome Nelson.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 3 de janeiro de 1934

Cardinale & Comp., pedindo levantamento de cauções. — Restituam-se as cauções.

Dagmar Silva, pedindo aproveitamento como escrevente. — A situação da requerente será examinada oportunamente em conjunto com os demais empregados que se encontram em circunstâncias iguais.

João Maximiano de Figueiredo, pedindo nomeação. — Aguarde oportunidade.

Pedro Rodrigues da Cruz Barros e Rui Prestes Beyrodt, pedindo nomeação. — Aguardem oportunidade. Restituam-se os documentos mediante recibo.

Marina de Araújo Viana, pedindo aproveitamento como escrevente. — A situação da requerente será examinada oportunamente, em conjunto com os demais empregados que se encontram na mesma situação.

Leonídia de Medeiros Almeida Santos, pedindo baixa de fiança e certidão. — Aguarde o prazo de 24 meses, a contar de 1 de outubro de 1932.

Albertina Moreira de Castilho, pedindo pagamento de vencimentos deixados por seu falecido esposo. — Aguarde a concessão do crédito já solicitado para o pagamento em apreço.

João Fernandes de Sousa Filho, Manuel Jerônimo, Nestor da Silva e Newton Honorato, pedindo transferência. — Não há vaga.

Antônio Rodrigues Lameirinhas, Saúl de Castro, Joaquim Gonçalves dos Santos, Elyira de Pinho Chaves e João Pereira Leal, pedindo admissão. — Não há vaga.

Aurea Leitão Peralta, Raúl Pimentel Barbosa, Carlos Felipe e Brás, de Almeida Susano, declarando que estão de acordo com as novas instruções para concessões de varejos. — Deferido, de acordo com as informações.

Luiz Teixeira de Toledo, pedindo sobre a pena d'água. — Deferido, nos termos das informações e de acordo com a minuta.

Pullman-Standard Car Export Corporation, pedindo restituição de caução. — Restitua-se a caução.

Marcondes Miranda, propondo troca de materiais. — Indeferido. A proposta não consulta os interesses da Central.

Otávio Raimundo da Silva, pedindo abono. — Indeferido, tendo em vista as informações.

Sebastião Miguel do Nascimento e Sebastião Jusino Pereira, pedindo permuta. — Indeferido, tendo em vista as informações.

Inácio Siancho de Andrade, pedindo efetividade. — Indeferido, tendo em vista as informações.

Aristides Eponino, pedindo efetividade. — Indeferido, tendo em vista as informações da chefia da 3ª Divisão.

João Mendes Vieira e José Tomaz de Aquino, pedindo readmissão. — Indeferido, tendo em vista a informação da 2ª Divisão.

Mariano Fernandes dos Santos, pedindo readmissão. — Indeferido, tendo em vista as informações.

Célio Borges de Melo, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Manuel Antônio Morgado, Caixa de Aposentadoria e Pensões, Cecília Rodrigues, Antônio Moreira de Sousa e Silva e Ataliba Ferreira dos Santos, pedindo certidão. — Certifique-se.

Ida Maria Alves, pedindo certidão. — Certifique-se, de acordo com a informação prestada no requerimento J 219-30-33.

Osvaldo Franklin da Cunha, José Geraldo da Cunha, João Marques, Jorge de Oliveira Porto, Júlio Fileto, Hildebrando da Silveira, Dorvalino Teles, Deusdedit Barreto Gitahy, Djalma Gonçalves Vigier, Carlos de Assunção Pinto, Ciro Gonçalves Leite, Benedito Pereira Santos, Bernardino de Barros Horizonte Brasil, Antônio Alves Bezerra, Alfredo Soares Cruz, Abelardo Pestana e Alvaro Burlamaqui Kopke, propondo fiadora. — Aceito a fiadora.

Luiz Augusto dos Santos, pedindo licença. — Defiro, na forma do parecer da Secretaria.

Francisco Leocádio da Costa, pedindo licença. — Concedo, na forma da lei.

Orlando Mendonça, pedindo licença. — Concedo um mês de licença, de acordo com o atestado médico.

Domingos Ramos, pedindo licença. — Concedo dois meses de licença, na forma solicitada, em face do atestado médico.

Elias Euzebio, pedindo licença. — Concedo dois meses de licença de acordo com o atestado médico.

Crispiano Gomes Leal. — Concedo cinco meses de licença de acordo com o atestado médico.

Benedito Alves da Silva, Carlos Alves de Carvalho, Benedito Pinto Barbosa, Antônio Venancio Paticeli, Francisco Alves Santana, Júlio Francisco de Macedo, João Antônio de Oliveira, José Gonçalves da Costa, José Rodrigues,

José Narciso de Miranda, José Bernardino de Sousa, José Gonçalves Lacerda, José França Marcondes, Manuel Pimentel Narciso de Sousa Reis Filho, Nestor Albino dos Reis, Oscar Rocha, Pedro da Rocha Moraes, Raul de Andrade, pedindo licença. — Concedo um mês de licença de acordo com o laudo médico.

Oscar Pereira. — Concedo dois meses de licença de acordo com o laudo médico.

José Vasques Biron, José Biten-court Pacheco, João Teixeira Nunes e Francisco Neves de Carvalho. — Concedo um mês de licença, em prorrogação de acordo com o laudo médico.

Jorge Vidal e Palmerim Ferreira da Silva. — Concedo um mês de licença, em prorrogação de acordo com o atestado médico.

João Badini, Crispim Silvano e Felipe Nery. — Concedo três meses de licença, em prorrogação, de acordo com o laudo médico.

João Joaquim de Faria. — Concedo dois meses de licença, em prorrogação, de acordo com laudo médico.

Amélia Pereira Marinho. — Compareça à secretaria.

James Magnus & Companhia, pedindo restituição de caução. — Restitua-se a caução.

Hercília Ribeiro Ansel, pedindo restituição de documentos. — Restituam-se os documentos, mediante recibo.

Estevão de Oliveira Moura, pedindo aproveitamento como operário de 2ª classe. — Aguarde oportunidade.

José Severiano Tavares, pedindo aproveitamento como auxiliar técnico. — Aguarde oportunidade, visto estar ainda em estudo a revisão do regulamento.

Vitório Verdani, pedindo admissão. — Não há vaga.

Francisco José de Oliveira, pedindo readmissão. — Não há vaga.

Valdemar Vieira da Silva, Tomé dos Santos Mendes, Raul Geraldo Costa, Paulo Joaquim Castilho, Marefio Gallanone, João Pinto da Fonseca, João Machado de Carvalho e Benedito França Lopes, propondo fiadora. — Aceito a fiadora.

H. Fox Drumond, Manuel Francisco Mateus, Honorata da Silva Fonseca, Germano de Almeida e Euristenes de Almeida Pires, pedindo certidão. — Certifique-se.

Custódio Alarcão, pedindo certidão. — Certifique-se, de acordo com a informação do Tráfego.

Dr. Antônio de Matos, pedindo certidão. — A Estrada não dispõe de elementos para fornecer a certidão solicitada.

Tereza Rodrigues de Melo, Panaro Coppello & Comp., declarando que estão de acordo com as novas instruções para concessões de varejos. — Deferidos nos termos das informações.

Maria Isolina, Honorata da Silva Fonseca, pedindo pagamento. — Deferido, de acordo com a informação da ITA.

Delvidio Feijó e Manuel de Oliveira Pinheiro, pedindo retificação de nome. — Deferido, para produzir efeito a partir desta data (2-1-34).

Ludovino Augusto de Assis, José Pereira Soares, Francisco Brochado, pedindo informações.

Antônio Lishoa Felix pedindo pena d'água. — Deferido, nos termos das informações da 3ª Divisão e de acordo com a minuta.

João Mendes Guimarães, pedindo transferir sua casa a Hercúlio Moreira Neto. — Deferido, de acordo com as informações.

Adelaide Leite Monteiro, pedindo pagamento. — Deferido, de acordo com a informação da Ita.

Luiz Moreira, José Gomes, Joaquim Marques e Adão Rosa de Sousa, pedindo efetividade. — Indeferido, tendo em vista as informações.

Manuel Lemes da Silva, pedindo reintegração. — Indeferido, em vista do motivo pelo qual foi o requerente dispensado.

Henrique Liberal, pedindo restituição da importância de 229\$600. — Indeferido, por falta de apoio legal, além do que o deferimento por equidade viria criar precedente com prejuízo para a renda da Central.

Milton de Araújo e Leandro Ferreira dos Santos. — De acordo com o parecer da Secretaria. Indeferido.

Modesto Alves de Oliveira e outros, pedindo designação de um manobreiro para a estação de Montes Claros. — Indeferido, de acordo com as informações.

José Fernandes Lagoas. — À vista das informações não há o que deferir.

Luiz Inácio de Azevedo, pedindo certidão. — Nada há que deferir, porque o requerente não trabalhou na Estrada com os nomes constantes da petição.

Taciano Nepomuceno, pedindo pagamento. — Nada há que deferir, por ter já o requerente recebido os vencimentos cujo pagamento ora pede.

N. A. Barcelos Correia Júnior, pedindo abatimento. — Concedo com 50% de abatimento, de acordo com o art. 25 das IST.

Rubem de Melo Brandão, Teófilo Moraes, Teodoro José Anastácio. — Concedo um mês de licença, de acordo com o laudo médico.

Afonsina de Carvalho Chavantes. — Concedo dois meses de licença, de acordo com o laudo médico.

Oscar Cardoso Nogueira. — Concedo três meses de licença de acordo com o laudo médico.

Manuel Gonçalves 2º. — Concedo um mês de licença de acordo com o atestado médico.

Manuel Jardim de Matos e Augusto Ribeiro de Magalhães. — Concedo um mês de licença, em prorrogação, de acordo com o laudo médico e concedo dois meses de licença, em prorrogação, de acordo com o laudo médico.

João Alves. — Concedo um mês de licença, em prorrogação, de acordo com o atestado médico.

Manuel da Silva Coelho. — Concedo um mês de licença, sem vencimentos, na forma solicitada, de acordo com as informações.

Rafaele Boccia. — Em face das informações que confirmam as alegações do requerente e o compromisso anteriormente assumido pela Diretoria da Estrada resolvo deferir esta petição.

Noton, Megaw & Comp. Ltd., S. A. — Dê-se a certidão pedida, cobrando-se a taxa regulamentar, se houver, caso contrário, arbitre-se em 300\$000 (trezentos mil réis).

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 9 de janeiro de 1933

Retificando a portaria n. 1.426, de 6 de dezembro próximo findo, na parte que se refere ao examinador de álgebra no concurso para inspetores de linhas de 3ª classe da Diretoria Regional da Paraíba, visto tratar-se do auxiliar de 2ª classe interino Emmanoel Jaime Henrique Seixas e não como ali se acha mencionado. (Port. 47-9-1/1934);

Revogando a portaria n. 1.495, de 29 de dezembro próximo findo, determina tenha exercício definitivo na Diretoria Regional de São Paulo o telegrafista de 1ª classe Lourenço mesquita de Vasconcelos, e transfere, sem onus para o Departamento, daquela Diretoria para a Estação Central Telegráfica o funcionário de igual categoria, Raimundo Justa. (Port. 45/81/1934);

DIRETORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Simplicio José Rodrigues, servente da agência especial de Petropolis, subordinada à Diretoria Regional do Estado do Rio de Janeiro, um mês, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 1º de dezembro de 1933;

José Dias Lana, tesoureiro da agência de Cataguazes, subordinada à Diretoria Regional de Juiz de Fora, um ano, com ordenado, nos termos do artigo 19 do decreto n. 14.663, de 1º de fevereiro de 1921, para tratamento de saúde, a contar de 16 de dezembro de 1933;

Tito Medeiros e Albuquerque, auxiliar de 3ª classe da Delegacia Regional do Distrito Federal, dois meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 25 de novembro de 1933;

Lourival de Oliveira Cesar, mensageiro, com exercício na Diretoria Regional da Baía, três meses, com 2/3 da diária, para tratamento de saúde, devendo iniciar-se dentro do prazo de trinta dias. (Proc. 67.056/33);

Alfredo Paulo Bandeira de Melo, mensageiro, com exercício na Diretoria Regional do Distrito Federal, três meses, com 2/3 da diária, para tratamento de saúde, a contar de 28 de setembro de 1933. (Proc. 66.942/33);

Requerimentos despachados:

José Alfredo de Oliveira, 1º oficial da Diretoria Regional da Paraíba, pedindo averbação de tempo de serviço. — Anote-se;

Lourival Araújo dos Santos, servente de 1ª classe da Diretoria Regional de Santa Maria, pedindo nomeação para carteiro-auxiliar. — Indeferido, visto não possuir o concurso regulamentar que autoriza a indicação.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos

Requerimento despachado

Dia 14 de dezembro de 1933

The Sydney Ross Company, Inc., pedindo a concessão da taxa prévia, porte pago e desconto de 10 %. — Deferido o pedido somente nos termos do disposto n. 8 da tarifa postal telegráfica, aprovada pelo decreto n. 20.774, de 14 de dezembro de 1934.

Ministério da Agricultura

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

O ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, em nome do Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, de acordo com o art. 3º, do decreto n. 19.448, de 3 de dezembro de 1930, delegar poderes ao chefe da 3ª Seção Técnica da Diretoria de Plantas Textéis, da Diretoria Geral de Agricultura, agrônomo José Maria Fernandes, durante o impedimento do respectivo diretor para:

a) o despacho de papeis e assinatura de correspondência e atos referentes à concessão de licenças regulamentares, tanto ao pessoal permanente como ao contratado, até o prazo de 3 (três) meses, compreendidas as prorrogações;

b) contratar e dispensar, dentro dos quadros previamente aprovados pela autoridade competente, o pessoal variável, de que trata o art. 7º do decreto número 18.088, de 27 de janeiro de 1928;

c) a assinatura de contratos cuja despesa tenha de ser atendida por conta de recursos orçamentários, à disposição da referida diretoria;

d) e requisição de passagens e transportes nas estradas de ferro e linhas de navegação para o pessoal e material da mesma diretoria.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1933. — *Juarez Tavora.*

Diretoria de Expediente e Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Primeira seção

Dia 4 de janeiro de 1934

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1 — Pede que do crédito de réis 1:666\$700, destacado, em virtude do aviso n. 2.504, de 27 de setembro último seja anulada a importância de 150\$500 que será incorporada ao saldo da respectiva verba.

— Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 2 — Acusa o recebimento dos avisos ns. 433 e 463/8(42), (71) pectivamente de 23 de outubro e 7 de novembro último e das propostas para o estabelecimento de linhas de navegação, entre o Brasil e a Noruega, e informa, que as referidas propostas obtiveram, sob o ponto de vista técnico, aprovação da Diretoria Geral de Agricultura, dependendo, entretanto, a execução das mesmas de melhores condições.

— Ao ministro da Fazenda:

N. 3 — Solicita que do crédito de 1:650\$, destinado, em virtude do aviso n. 2.639, de 17 de outubro último, seja anulada a importância de 127\$700, que será incorporada ao saldo da respectiva verba.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de dezembro de 1933

Sr. diretor da Diretoria de Águas, da Diretoria Geral de Produção Mineral:

N. 342 — Tendo sido feita a necessária anotação na escrituração desta Diretoria, das anulações dos empenhos que acompanharam os vossos officios números 107 e 123, inclusos vos restituo os referidos documentos.

— Ao diretor geral da Diretoria Geral de Agricultura:

N. 344 — Comunica as providências solicitadas no aviso n. 343, desta data.

— Ao diretor geral da Diretoria Geral de Agricultura:

N. 345 — Comunica terem sido solicitadas ao Ministério da Fazenda, as providências constantes do officio número 3.290, de 22 do corrente.

Dia 4

Ao delegado fiscal em Alagoas:

N. 1 — Solicita providências no sentido de serem pagos os vencimentos do auxiliar de classificação, Mário Peruchi, que devem correr a conta do crédito de 19:000\$000, distribuído a essa Delegacia por conta da verba 2ª Pessoal — Sub-consignação n. 34 — 1 chefe, etc.

Terceira Secção

Requerimentos despachados pelo senhor ministro:

Araújo Dutra Ferreira, pedindo ser aproveitada como dactilógrafa. — Aguarda oportunidade.

José Vicente de Sousa, pedindo aproveitamento como 3º escriturário. — Indeferido.

João Paulo de Oliveira Ramos, pedindo certidão de tempo de serviço. — Dirija-se à repartição pagadora.

Alvaro Azeredo Coutinho Duque Estrada, pedindo vista do processo de exoneração. — Dê-se a vista requerida.

Por portaria de 4 do corrente foram concedidos 90 dias de licença, para tratamento de saúde, ao sub-inspetor da Inspetoria Regional em Pinheiro, da Diretoria de Fomento da Produção Animal, Dr. Argemiro Galvão, em prorrogação da que lhe foi concedida.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de janeiro de 1934

Officio.

Ao diretor de Defesa Sanitária Animal:

N. 1 — Solicita providências no sentido de ser informado à diretoria em que data foi admitido o desinfetador Pedro José do Rosário.

— Ao diretor de Fiscalização de Produtos de Origem Animal:

N. 2 — Solicita providências no sentido de ser informado à diretoria em que data foi admitido o guarda sanitário José de Amorim Machado.

— Ao diretor geral de Indústria Animal:

N. 3 — Havendo a Inspetoria Regional de Fiscalização de Produtos de Origem Animal, em Curitiba, comunicado, ter tomado posse do cargo de 3º escriturário da aludida inspetoria, para o qual foi nomeado por decreto de 25 de julho de 1933, o Sr. João de Oliveira Viana, e constando da cópia do decreto de nomeação ter o mesmo a data de 19 de agosto solicita esclarecimento, a respeito da divergência apontada.

— Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 4 — Restitue o processo fchado naquela diretoria, sob n. 63.768, de 1933, referente à disponibilidade do 3º official do extinto Serviço de Inspeção e Fomento Agrícola, João Brandão Dayrell.

— Ao diretor geral de Produção Mineral:

N. 5 — Comunica que o Sr. ministro resolveu designar o assistente do Laboratório Central da Produção Mineral, Dr. João Alípio Bruno Lobo, para, em comissão, proceder ao inventário dos bens a que se refere o art. 5º e seu parágrafo 1º do decreto n. 23.172, de 29 de setembro de 1933.

— Ao Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 6 — Comunica que o Sr. ministro resolveu designar o professor do extinto Curso de Química anexo à Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, Floriano Peixoto Bittencourt, para, em comissão, proceder ao inventário dos bens a que se refere o art. 5º e seu parágrafo 1º do decreto n. 23.172, de 29 de setembro de 1933.

— Ao Sr. Floriano Peixoto Bittencourt:

N. 7 — Remete o officio n. 6, desta data.

— Ao Sr. Dr. João Alípio Bruno Lobo, assistente do Laboratório Central de Produção Mineral:

N. 8 — Referente ao officio n. 5, desta data.

— Ao Sr. Alexandre da Luna Araújo Góes Neto, 2º official da diretoria:

N. 9 — Comunica que o Sr. ministro resolveu designá-lo para, em comissão, juntamente com o professor do extinto Curso de Química Industrial anexo à Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, Floriano Peixoto Bittencourt, e o assistente do Laboratório Central de Produção Mineral, Dr. João Alípio Bruno Lobo, procederem ao inventário dos bens a que se refere o artigo 5º e seu § 1º do decreto n. 23.172, de 29 de setembro de 1933.

— Ao Sr. inspetor geral do Ensino Profissional Técnico, do Ministério de Educação e Saúde Pública:

N. 10 — Declara que Jacinto Tomás de Aquino foi nomeado, servente da Diretoria de Águas, da Diretoria Geral de Produção Mineral, por decreto de 19 de agosto deste ano, tendo tomado posse do aludido cargo em 15 de setembro do corrente ano.

— Ao Sr. diretor geral de Indústria Animal:

N. 11 — Remete a portaria de licença de Jorge Cavalcante.

— Ao diretor geral de agricultura:

N. 12 — Comunica que foi exonerado, por abandono de emprego, o Dr. Domín-

gos Joaquim Ferreira Cruz, do cargo de médico do Patronato Agrícola "João Coimbra", da Diretoria do Ensino Agrônômico.

— Ao Sr. diretor geral de Pesquisas Científicas:

N. 13 — Comunica que foi declarado sem efeito o de 5 de outubro do ano próximo passado, que nomeou Ondina Barbra Sampaio para exercer, interinamente, o cargo de auxiliar de 3ª classe da Rede Meteorológica, do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola, durante o impedimento do serventário José Corrêa Barbosa.

— Ao diretor de Fruticultura:

N. 14 — Comunica que em virtude de ordem superior, a diretoria só poderá atender ao pedido constante dos ns. 1.169 e 2.074, de 4 de setembro e 14 de dezembro próximo passado, quando o mesmo for feito por intermédio da Diretoria Geral de Agricultura.

— Ao diretor geral de Indústria Animal:

N. 15 — Comunica que, segundo comunicação recebida do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por decreto de 20 do mês próximo findo, foi nomeado o auxiliar de 2ª classe, em disponibilidade, do extinto Serviço de Indústria Pastoral, Eurípedes Carmo, para exercer o cargo de auxiliar-fiscal da 10ª Inspetoria Regional, do aludido ministério, no Estado de Sergipe.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega desta Capital:

N. 16 — Solicita providências no sentido de ser despachada, livre de quaisquer direitos, a encomenda postal número 38.381, vinda de Costa Rica, no vapor norte-americano "Southern Cross", entrado em 23 de dezembro próximo findo, consignada ao ministério.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria Geral de Expediente

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados:

Dia 3 de janeiro de 1934

Américo de Almeida Rodrigues, pedindo seu aproveitamento na reorganização da Inspetoria de Seguros. (D. C. E. 121-934). — Anote-se o pedido.

Dia 4

Associação do Comércio Varejista de Santos, fazendo reclamações quanto ao modo por que estão sendo feitos os ser-

viços de fiscalização do cumprimento dos disposições contidas no decreto número 22.300. (D. G. E. 13.213-933). — Como parece ao Dr. consultor. (O parecer a que alude o despacho de S. Ex. o Sr. ministro é do teor seguinte: "O ponto duvidoso não está no fato de estarem desempregados os profissionais sindicalizados, que estão exercendo a fiscalização, autorizada pelo decreto número 22.300. O *chomage* por si só não desclassifica o profissional; seria absurdo que o fizesse. Mais; seria desumano. Mais ainda; seria contraditório como os próprios objectivos tutelares das organizações sindicais e da lei.

Não; o que se faz necessário saber é si esta turma de indivíduos desempregados, escalados para a fiscalização pelos sindicatos, são realmente sócios dos sindicatos ou si já perderam esta situação. O decreto n. 22.300 só dá a faculdade fiscalizadora aos sindicalizados.

Quanto à organização especial, formada pelo sindicato para realizar a fiscalização, não vejo em que possa ir de encontro a lei. Parece-me, ao contrário, que é uma forma de assegurar uma fiscalização mais eficiente."

Rio 2 de janeiro de 1934. — *Oliveira Viara*.

Departamento Estadual do Trabalho (São Paulo) — Consultando se ha alguma disposição da lei que determine só se forneçam carteiras profissionais aos panificadores e oficiais de barbeiros mediante atestados dos respectivos sindicatos como recomenda o Departamento Nacional do Trabalho. (D. G. E. 12.438-1933). — Responde-se de acordo com o parecer do Dr. procurador. (O parecer a que alude o despacho de S. Ex. o Sr. ministro é do teor seguinte: "Dos próprios dizeres da informação do Sr. Clodoveu de Oliveira, chefe do Serviço de Carteira Profissional, depreende-se claramente que nada consta que importe em atribuir aos sindicatos de panificadores e de barbeiros o privilégio de passarem atestados para o efeito de serem expedidas carteiras profissionais a empregados não sindicalizados. Nem se poderia fazer tal exigência, não prescrita por lei. Apenas recomendou-se a preferência que deveriam dar os interessados aos atestados passados por aqueles sindicatos, naturalmente por mais aptos a conhecerem de perto a identidade profissional dos elementos constitutivos de sua classe, medida que melhor facilitaria a execução e fiscalização do serviço". Em 13 de dezembro de 1933. — *Joaquim Pimenta*.

Sindicato dos Trabalhadores do Livro e do Jornal (Porto Alegre) — Pedindo o seu reconhecimento de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E., 191-934). — Defiro. Prosiga-se.

Sindicato dos Trabalhadores do Livro e do Jornal (Porto Alegre) Rio Grande do Sul — Pedindo o seu reconhecimento de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E., 191-934). — Defiro. Prosiga-se, feita a modificação do nome.

Associação dos Trabalhadores em Cerveja e Mineral — Comunicando haver adiado as discussões da sua organização de serviço durante o período da atual administração e pedindo que continue de pé a comissão nomeada pelo Sr. mi-

nistro. (D. G. E., 37-934) — Aguarde a nova eleição de acordo com o pedido formulado.

União dos Trabalhadores do Livro e do Jornal — Comunicando a renúncia do secretário geral Henrique Steple Junior. (D. G. E., 72-U-933). — Desde que o secretário geral renunciou o cargo e os outros não tenham sido eleitos na anterior diretoria, mando arquivar o processo pela inexistência de incompatibilidade dos demais.

José Duarte Freitas (Leiteria Leopoldina), recorrendo do ato do fiscal do Trabalho que o multou em 100.000 (cem mil réis) por infração do decreto n. 22.033, de 29 de março de 1932. (D. G. E., 189-934). — Confirmo.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 4 de janeiro de 1934

Avisos:

N. 1-C-1 — Ao encarregado do expediente do Ministério da Fazenda — Solicitando providências no sentido de serem postos à disposição da Comissão Central de Compras as dotações orçamentárias que apresenta.

N. 1-C-2 — Ao mesmo — Solicitando sejam emitidas a favor da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil (Natal) apólices da Dívida Pública Federal, na importância de 3:619\$300.

N. 1-C-3 — Ao mesmo — Idem, idem, da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, apólices da Dívida Pública Federal, na importância de 61:252\$400.

N. 1-C-4 — Ao presidente da Comissão Central de Compras — Comunicando as providências solicitadas ao Ministério da Fazenda relativas às dotações orçamentárias que ficarão à disposição dessa Comissão.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 4 de janeiro de 1934

Offícios:

N. 1-C-12 — Ao D. da S. do Conselho Nacional do Trabalho — Comunicando pedido de emissão de apólices, na importância de 3:619\$300.

N. 1-C-13 — Ao mesmo — Fazendo idêntica comunicação na importância de 61:252\$400.

Dia 5 de janeiro

N. 2-C-14 — Ao inspetor regional em Minas Gerais — Solicitando providências no sentido de ser fornecido à Junta de Conciliação, com sede em Barbacena, o material de expediente de que necessita.

N. 1-C-15 — Ao diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento — Comunicando que o Sr. ministro, em solução ao pedido de prorrogação para os funcionários Arnaldo Moreira Monteiro e Antônio de Almeida, proferiu o seguinte despacho: "Autorizo a prorrogação por 3 horas diárias pelo prazo de 45 dias."

N. 1-C-16 — Ao diretor da Despesa Pública — Restituindo um processo.

N. 1-C-17 — Ao inspetor Regional em Minas Gerais — Solicitando informações sobre a residência do porteiro arquivista Ataliba de Almeida afim de instruir convenientemente o processo relativo ao seu pedido de ajuda de custo.

N. 1-C-18 — Ao diretor geral do Expediente e Contabilidade do Ministério da Agricultura — Solicitando informações

relativas ao escrevente, em disponibilidade, da Escola Permanente de Laticínios de Barbacena, Ataliba de Almeida.

N. 2-C-19 — Ao diretor geral do Departamento Nacional de Estatística — Solicitando providências sobre a impressão de 500 folhas iguais ao modelo enviado.

N. 2-C-20 — Ao diretor geral do Departamento de Indústria e Comércio — Solicitando fornecimento de passagem ao 2º oficial José Pedro Soares Bulcão.

Departamento Nacional do Trabalho

Expediente da Primeira Seção

Dia 27 de dezembro de 1933

(Em aditamento)

Requerimentos despachados

Joaquim Batista da Cruz comunicando que um empregado abandonou o emprego. — Arquive-se, em face do parecer da Procuradoria.

Lino Lisboa da Silva, reclamando salário. — Arquive-se, em face do parecer da Procuradoria.

Dia 30

(Em aditamento)

Offícios:

N. 2.172 — Ao inspetor regional do Trabalho em Vitória, remetendo o processo D. N. T. n. 61-H-932.

N. 2.173 — Ao diretor do Departamento Estadual do Trabalho, em São Paulo, remetendo uma reclamação de Ramon Marin.

Requerimentos despachados

Rita da Silva Porto, solicitando permissão para colocar uma sua filha menor. — Compareça a este departamento.

Rosa Penaforte Tinoco, reclamando salário. — Arquive-se.

Joaquim Alves Branco, comunicando dispensa de um empregado. — Arquive-se.

Rocha & Cordeiro, comunicando dispensa de um empregado. — Arquive-se.

Jurandir Assunção Gouvêa, reclamando salário. — Exiba a carteira profissional.

Ramon Mateus, reclamando salário. — Exiba a carteira profissional.

Dia 2 de janeiro de 1934

Requerimentos despachados

Gerson Ribeiro de Moura, reclamando salário. — Compareça a este departamento.

Joaquim da Silva Cristo, reclamando salário. — Sê o documento apresentado.

Dia 3

Silva Gomes & Comp., pedindo prorrogação de expediente, para efeito de balanço. — Como opina a Procuradoria. (O parecer a que alude o despacho é o seguinte: "Fixando, embora, em 8 horas diárias, ou 48 semanas, a duração normal do trabalho efetivo dos empregados em estabelecimentos comerciais, o decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, teve em consideração circunstâncias excepcionais que exigissem a prorrogação do horário comum.

Uma dessas circunstâncias, precisamente, foi a do encerramento dos balanços. A eles se refere taxativamente a letra "b", do art. 12, do citado decreto n. 22.033, de 1932. Nada ha que deferir, assim, ao pedido dos requerentes, que se valem de uma medida autorizada em lei. Opino portanto, pelo arquivamento do presente, chamando a atenção dos requerentes para o parágrafo único do art. 12, do decreto n. 22.033, de 1932, que obriga os empregadores a pagarem as horas do trabalho extraordinário, calculando-se o aumento da remuneração na base do salario-hora".

Artur Bertoldo Fried, reclamando salario. — Apresente a carteira profissional.

Eduardo Gomes da Silva, reclamando salario. — Idem.

Dia 4

Offícios:

N. 1 — Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, remetendo uma reclamação de Raul Brito.

N. 2 — Ao inspetor regional em Pernambuco, remetendo um memorial do Sindicato dos Operários de Fiação e Tecidos de Recife.

Ns. 3 a 7 — Ao inspetor regional no Estado do Pará, remetendo os processos D. N. T. ns. 2.628, 2.635, 2.637, 2.647 e 2.751, de 1933.

Dia 5

N. 8 — Ao inspetor regional no Pará, remetendo o processo, D. N. T. número 7.650-933.

N. 9 — Ao inspetor regional em Minas Gerais, remetendo o processo D. N. T. n. 8:987-933.

N. 10 — Ao mesmo, remetendo o processo D. N. T. n. 12.006-933.

N. 11 — Ao mesmo, remetendo uma cópia de telegrama de Joaquim Pinto Magalhães.

N. 12 — Ao diretor do Departamento Estadual do Trabalho, em São Paulo, remetendo uma petição de Cornélio Justo.

N. 13 — Ao coletor das Rendas Federais, em Itapira, São Paulo, remetendo uma reclamação apresentada contra a firma Sarchis João & Comp.

N. 14 — Ao Dr. Alvaro Moreira Pedras, pedindo esclarecimentos sobre a reclamação de Umbelina Luz.

N. 15 — Ao presidente do Sindicato dos Empregados em Câmara, Culinários e Panificadores Marítimos, pedindo esclarecimentos sobre a reclamação de Ascendino Targino da Silva.

Dia 6

N. 16 — Ao Sr. José Guerra, pedindo esclarecimentos sobre a reclamação de Francisco Cascardo.

N. 17 — Ao diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, enviando um memorial do Sindicato dos Manipuladores e Auxiliares em Laboratório Farmacêuticos, Industrias e Drogarias.

N. 18 — Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, remetendo documentos apresentados por King Oemão.

Expediente da Segunda Seção

Dia 5 de janeiro de 1934

Circulares:

N. 2/20 — Ao Sr. diretor da Primeira Seção do Departamento Nacional do

Trabalho, remetendo para os devidos fins, em anexo, a cópia autêntica da circular n. 20, de 11 de dezembro de 1933, da Diretoria Geral de Expediente, referente ao encerramento do expediente aos sábados.

N. 2/20 — Aos Srs. diretores das Terceira e Quarta Seções, Inspetoria, Procuradoria e Protocolo Geral, idem, idem.

Offício n. 2/21 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, solicitando providências no sentido de ser escripturada a crédito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a importância de 100\$, proveniente da multa imposto à firma Teixeira Fernandes & Comp., prevista no art. 31 do regulamento aprovado pelo decreto número 22.033, de 29 de outubro de 1932.

Departamento Nacional de Indústria e Comércio

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimento:

Companhia de Máquinas Keystone S. A. (proc. n. 46, de 1933). — A Recebedoria do Distrito Federal, para os devidos fins.

Departamento Nacional do Povoamento

Expediente de 20 de dezembro de 1933

O diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento:

Resolve, usando das atribuições que lhe confere o art. 63 do regulamento aprovado pelo decreto n. 19.975, de 12 de maio de 1931, impor a pena de suspensão, por três dias, ao servente mensalista da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, senhor Deolindo de Miranda Natividade, incidindo em falta prevista no art. 62 do mesmo regulamento, deixando de cumprir com o seu dever.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1933. — *Dulpe Pinheiro Machado*, diretor geral. Confere. — *Carlos de Andrade*, terceiro oficial.

— Ao senhor James Mayer, avenida das Nações ns. 273 e 275, 8º apartamento:

N. 4.158 — Pede seu comparecimento a este Departamento.

— Ao senhor chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola Santa Cruz:

N. 4.157 — Relativa ao orçamento, para a construção de forros de madeiras nas casas de colonos.

— Ao senhor diretor da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores:

N. 4.156 — Comunica que suspendeu, por três dias, do exercício de suas funções, o servente mensalista, Deolindo de Miranda Natividade.

— Ao senhor ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 4.155 — Comunica que suspendeu, por três dias, do exercício de suas funções, o servente da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, Deolindo de Miranda Natividade, por haver faltado ao cumprimento de seus deveres.

— Ao senhor diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 4.154 — Roga providenciar sobre o pagamento da conta da The Leopoldina Railway Company, na importância de 4:210\$900.

— Ao senhor diretor geral, interino, da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 4.153 — Comunica que suspendeu por três dias, do exercício de suas funções, o servente da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, Deolindo de Miranda Natividade.

— Ao senhor diretor geral, interino, da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 4.152 — Comunica que foi anulado o empenho n. 14, conhecimento de serviço n. 109, na importância de réis 120\$000.

— Ao senhor ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 4.151 — Relativo a proposta do diarista, José Eduardo da Silva para servente do Almoarifado do Centro Agrícola Santa Cruz.

— Ao senhor ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 4.150 — Relativo a proposta do diarista auxiliar de escrita, Luiz Valter de Almeida Leite, do Centro Agrícola

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 4.149 — Solicita providências afim de que seja feito ao engenheiro Ugo Moschini, inspetor regional do Ministério do Trabalho, o adiantamento de 11:116\$ (onze contos cento e dezesseis mil réis).

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Núcleo Colonial S. Bento:

N. 4.148 — Pede entregar ao encarregado da garage diversos materiais.

— Ao Srs. M. S. Lino & Comp.:

N. 4.147 — Comunica que esta Diretoria Geral resolveu conceder uma prorrogação de prazo de 20 dias para conclusão das obras da lancha "Gonçalves Júnior".

— Ao Sr. primeiro delegado auxiliar da Polícia do Estado do Rio de Janeiro — Niterói:

N. 4.146 — Remete quatro cópias foto-estáticas das cartas de chamadas.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola "Santa Cruz":

N. 4.145 — Remete o requerimento do colono alemão Karl Morad Adler, pretendente de um lote nesse Centro.

N. 4.144 — Autorisa a construir pócos em lotes rurais.

— Ao Sr. chefe do Serviço Consular da Legação da Alemanha:

N. 4.143 — Comunica que o requerimento do Sr. Karl Konrael Adler foi remetido ao chefe do Centro Agrícola em Santa Cruz para ser relacionado.

— Ao Sr. diretor geral da Contabilidade do Tesouro Nacional:

N. 4.142 — Comunica que o senhor Tiburcio de Amorim Teixeira, porteiro deste Departamento, apresentou, em data de 15 do corrente, à Contabilidade desta Diretoria Geral, os documentos comprobatórios do adiantamento.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 4.141 — Comunica o falecimento do engenheiro José Bezerra Cavalcanti, diretor da Seção deste Departamento.

— Ao Sr. diretor da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores:

N. 4.140 — Para que possa ser requisitado a Comissão Central de Compras, o motor a ser adaptado ao hotel dessa Hospedaria, solicita providências no sentido de serem enviados os característicos do referido motor.

— Ao Sr. ministro da Legação da Austria:

N. 4.139 — Sobre a nota referente ao lote do Centro Agrícola em Santa Cruz, de n. 35.

— Ao Sr. diretor do Observatório Nacional:

N. 4.138 — Para atender á necessidade que apresenta o Centro Agrícola em Santa Cruz, para efetuar observações astronômicas, seja cedido um cronometro, por empréstimo, áquele centro.

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N. 203 — SESSÃO ORDINÁRIA EM 22 DE DEZEMBRO DE 1933

Presidência do Sr. ministro Monteiro de Barros Lima — Representante do Ministério Público, Dr. Eduardo Lopes — Secretário, José de Morais.

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valadão, Tavares de Lira, Tompson Flores e Otávio Tarquínio de Sousa, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valadão:

Ministério da Agricultura:

Avisos:

N. 3.070, de 16 do corrente mês, com as cópias do acordo celebrado entre o Governo da União e o do Estado do Pará, para execução dos serviços públicos relativos ao algodão e outras plantas têxteis daquêle Estado. — O Tribunal ordenou o registro do acordo de que se trata.

N. 2.354, de 5 de setembro último, referente á liquidação do empréstimo feito á Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro, com a importância de réis 60.529\$305, correspondente á totalidade do crédito aberto pelo decreto n. 22.842, de 20 de junho do corrente ano, para encerramento da conta de 500.000\$000. — O Tribunal ordenou o registro da despesa de que se trata.

Ministério da Fazenda:

Processo de concessão de monte-pio civil a Antonieta de Sousa Mendes da Justa, viúva de Antônio Gonçalves da Justa, ex-arquivista da Caixa de Amortização. — O Tribunal julgou legal a concessão de que se trata.

Ministério do Trabalho:

Processo de pagamento de 540\$, proveniente de salários a que fez jus no

mês de março último, o encarregado da Fazenda de Piedade. — O Tribunal resolveu ordenar o registro da despesa de que se trata, na importância de 540\$000, ficando sem efeito o seu despacho proferido em sessão de 13 d'este mês.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lira:

Ministério da Agricultura:

Aviso n. 282, de 7 do corrente mês, com cópias autênticas do decreto número 23.523, de 30 de novembro próximo findo, que autoriza o destaque da importância de 20.000\$ na verba 9ª — Eventuais — Sub-consignação 2, para atender a despesas da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária. — Converteu-se em diligência o julgamento, para o fim de ser feita no Tesouro Nacional a necessária anulação.

Ministério da Fazenda:

Processos de concessão:

De monte-pio civil a Maria Nazareth Chagas Pereira e outros, viúva e filhos de José Gonçalves Pereira, ex-3º escriptorário do Tesouro Nacional. — O Tribunal julgou legal a concessão da pensão de que se trata.

De monte-pio civil em reversão de Maria Adelaide Ferreira da Silva para suas filhas Maria Adelaide da Silva e Maria Luiza da Silva. — O Tribunal julgou legal a concessão constante das apostilas feitas nos títulos de monte-pio civil de Maria Adelaide e Maria Luiza da Silva.

Processo de pagamento da Comissão Central de Compras, despesa do Ministério da Fazenda, de maio último, na importância de 253.181\$226. — O Tribunal resolveu que continue o julgamento convertido em diligência, para o fim de ser remetido o processo á Recebedoria do Distrito Federal, afim de providenciar sobre a cobrança de selo de que trata o despacho proferido em sessão de 18 de agosto d'este ano.

— Relatados pelo Sr. ministro Tompson Flores:

Ministério da Fazenda:

Processo de concessão de monte-pio a Maria Augusta e outras, viúva e filhas de Manuel Alves, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal julgou legal a concessão constante dos títulos expedidos a Maria Augusta e menor Benedita; convertendo em diligência o julgamento da pensão de que

trata o título expedido á menor Maria José, para o fim de ser assinado por quem de direito esse título.

Promoção n. 68, de 19 de dezembro corrente, do Dr. representante do Ministério Público com o *Diário Oficial* de 5 do mesmo mês, no qual vem publicado o termo de acordo celebrado pelo Ministério da Fazenda com a Empresa Força e Luz São Sebastião Limitada, da cidade de Raul Soares, no Estado de Minas Gerais, para arrecadação do imposto de consumo sobre energia elétrica. — O Tribunal recusou registro ao acordo de que se trata, pelo motivo constante do parecer do Sr. Dr. representante do Ministério Público.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Aviso n. 20-535, de 14 do corrente mês, com o processo de concorrência e cópia autêntica do termo do contrato celebrado entre o Departamento Nacional do Povoamento e a Companhia Comércio e Construções, S. A., para construção de 40 casas para colonos no Núcleo Colonial São Bento. — O Tribunal ordenou o registro do contrato.

— Relatados pelo Sr. ministro Otávio Tarquínio de Sousa:

Ministério da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De monte-pio civil em vida a Maria Benvenida Freitas Gonçalves, esposa de Cândido Monteiro Gonçalves, ex-fiel da Caixa Econômica Federal da Bahia, recolhido ao Hospital São João de Deus, em virtude de sofrer das faculdades mentais. — O Tribunal julgou legal a concessão da pensão em vida de que se trata.

De melhoria de pensão de monte-pio civil, mediante apostila feita no respectivo título, a D. Maria de Lourdes Viana Neves, filha do finado conferente de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Júlio Correia Neves. — O Tribunal julgou legal a melhoria de pensão de que se trata.

Documentos de despesas do Ministério da Fazenda pagas na Pagadoria do Tesouro Nacional, de ns. 161 a 240, referentes ao mês de outubro último, na importância de 237.565\$900. — O Tribunal mandou dar vista do processo ao Sr. doutor representante do Ministério Público.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 27 do corrente mês para a seguinte sessão ordinária, declarando encerrados os trabalhos.

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONTRATO N. 1

CONTRATO CELEBRADO COM R. SCHNEIDER PARA A VENDA DE 5.886.435 QUILOS DE AÇO DOCE E FERRO VELHO BATIDO, EM 1934

Aos oito dias do mês de janeiro de 1934, presentes na Inspeção da Despesa da Estrada de Ferro Central do Brasil o Sr. coronel João de Mendonça Lima, diretor da mesma Estrada, e o Sr. R. Schneider, negociante, estabelecido á rua Quatro, esquina da avenida Francisco Bicalho, nesta Capital, que elige para seu domicílio, para todos os efeitos de direito, e neste instrumento denominado "contratante", uma vez que foi julgado idôneo para contratar com o Governo, á vista dos documentos exibidos antes da realização da concorrência e de

acôrdo com a exigência do respectivo edital, declarou o Sr. coronel diretor que, de conformidade com o art. 6º, § 9º do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.560, de 23 de outubro de 1931 e devidamente autorizado pelo aviso n. 1.993, de 31 de outubro de 1924, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e em virtude da aceitação da proposta apresentada á concorrência pública n. 2, realizada em 15 de junho do ano p. passado, por ser a mais vantajosa para a venda de que é objeto deste contrato, cujo edital datado de 27 de maio do mesmo ano, foi publicado no *Diário Oficial* n. 122, de 29 do do mesmo mês, tendo sido as propostas publicadas no *Diário Oficial* n. 139, de 17 de junho de 1933, tudo de acôrdo com a legislação em vigor, contrata com aquele senhor a venda de 5.886.435 quilos de aço doce e ferro velho batido, no corrente ano, mediante as seguintes condições:

Primeira — O contratante obriga-se a comprar, no corrente ano, ao preço de \$065,1, por quilogramo, 5.886.435 quilos de aço doce e ferro velho batido, ou seja pelo preço total de 383.206\$918,5.

Segunda — O contratante obriga-se a retirar o material do ponto em que a Estrada indicar, sempre que for avisado

para esse fim, à vista do recibo do pagamento prévio da importância respectiva, sem prejuízo dos trabalhos desta Estrada, correndo todas as despesas com esse serviço, que será feito por pessoal seu, por sua exclusiva conta.

Terceira — O contratante obriga-se a retirar, mensalmente, um terço da quantidade do material contratado, cuja retirada total deverá estar concluída noventa (90) dias após o registro deste contrato pelo Tribunal de Contas.

Quarta — Pelo não cumprimento da cláusula anterior fica o contratante sujeito a uma multa que, conforme entendimento da Administração da Estrada, poderá atingir até o valor da caução de que trata a cláusula 9ª, se não preferir a mesma Administração rescindir o contrato, por simples aviso, independente de interposição judicial ou extra-judicial, com perda da caução e sem que assista ao contratante direito à reclamação de espécie alguma.

Quinta — No caso de multa, fica o contratante obrigado a pagar a respectiva importância na Inspeção do Tesouro desta Estrada, no prazo de cinco (5) dias, a contar da data do recebimento da intimação, por escrito, para tal fim, sob pena de rescisão imediata do contrato nas mesmas condições estabelecidas na cláusula anterior.

Sexta — Pelo não cumprimento deste contrato, além da perda da caução de que trata a cláusula 9ª, fica o contratante impedido, durante um ano, de comparecer às futuras concorrências, e, na reincidência da falta ser-lhe-á cassada definitivamente a idoneidade.

Sétima — Este contrato só se tornará efetivo depois de aprovado definitivamente pelo Ministério da Viação e Obras Públicas e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização de qualquer espécie, dado que esse Instituto lhe denegue registro.

Oitava — As multas e responsabilidades decorrentes deste contrato que não forem pagas nos prazos determinados, serão cobradas executivamente, de acordo com o decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914 servindo de título de dívida líquida e certa as certidões extraídas dos livros de lançamentos desta Estrada.

Nona — Para garantia da fiel execução deste contrato e efetividade das multas ou obrigações em que incorrer, depositou o contratante, na Inspeção do Tesouro desta Estrada, como caução, antes da respectiva assinatura, de acordo com o edital de concorrência, a importância de 100:000\$ (cem contos de réis), em moeda corrente, conforme recibo n. 8.533, de 5 de janeiro de 1934, caução essa que só lhe será restituída após terminado a vigência do presente contrato e no caso de fiel e integralmente cumpridas todas as cláusulas aqui estabelecidas.

E, por haverem assim acordado, lavrou-se o presente contrato, em livro próprio, sob n. 47, a fls. 35 e verso 36, com os termos de abertura e encerramento assinados pelo Sr. diretor e com as respectivas folhas rubricadas pelo chefe da 1ª Divisão da Estrada, sendo assinado pelos interessados, na presença das testemunhas abaixo, depois de lido e achado conforme.

Inspeção da Despesa da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1934. — *João de Mendonça Lima*. — Por procuração, *José Motta*. Testemunhas: *José Bastos de Oliveira*, — *Oscar de Cavaleiro Lago*. Estavam coladas e devidamente inutilizadas três estampilhas federais no valor total de 1:152\$ e uma de Educação e Saúde de \$200. Confere. — *Antonio Lopes de Vasconcellos*, P. O. A. de 2ª classe. Está conforme. — *Oscar de Cavaleiro Lago*, O. A. de 3ª classe. Visto. — *José F. d'A. Camera*, inspetor da Despesa, interino.

INSTITUTO HISTÓRICO

Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

Foi o seguinte o movimento das diversas seções do Instituto Histórico, no mês de dezembro último:

Biblioteca — Obras oferecidas, 32. Revistas nacionais e estrangeiras recebidas, 121. Catálogos de bibliotecas nacionais e estrangeiras recebidas, 6.

Arquivo — Documentos consultados, 20.

Mapoteca — Mapas consultados, 10; oferecidos, 3.

Museu — Visitantes, 89.

Sala pública de leitura — Consultas, 152.

Secretaria — Offícios, cartas e telegramas recebidos, 93. Idem, expedidos, 114.

Observações — A Sala Pública de Leitura está franqueada diariamente, de 12 às 16 horas, sendo que aos sábados o expediente se encerra às 14 horas.

A Mapoteca e o Arquivo podem ser consultados também todos os dias úteis de 12 às 15 horas, com idêntica restrição aos sábados.

Hoje, dia de Reis, consoante antiga praxe adotada pelo Instituto, não haverá expediente nas suas diversas seções.

NOTICIÁRIO

Colégio Militar do Rio de Janeiro — Resultados dos exames realizados em 6 de janeiro de 1934:

1º ano

Geografia — Simplesmente cinco — 568, Aécio Rodrigues de Novais; simplesmente quatro: 1.247, Hélio da Cunha Rosa; 1.340, Isanor de Araújo Oliveira; 1.345, Hélio Carvalho Barbosa. Reprovados: 392, 771, 1.266, 1.297, 1.349, 1.348, 1.355 e 1.504. Não compareceram os seguintes ns. 329, 766 e 1.287.

Português — Simplesmente grau quatro: 1.431, Zaby Wallace Hellowell; 1.478, Frank Robert Levier. Reprovados: 56, 1.163, 1.526, 1.530, 1.535, 1.536 e 1.265. Não compareceram os seguintes ns. 531, 1.488, 1.493, 1.423 e 1.534.

Geografia — Simplesmente grau quatro: 1.358, Atila de Aguiar Miranda; 1.094, Levi Campos; 1.438, Osvaldo de Mesquita Pereira; 1.445, Osvaldo Corrêa Sousa; 1.447, João Carlos Marques H. Neto, 1.453, Wilson Cavalcanti; 1.515, Gilcênio Pinto de Araújo; 1.556, Nelson Junqueira Vila Forte; 1.390, Milton Maia Rodrigues Albuquerque. Simplesmente cinco: 1.396, Antônio de Sousa Freitas. Reprovados: 110, 1.448, 1.468, 1.528 e 1.537. Não compareceram os seguintes ns. 1.575, Hildebrando Ferrari.

Francês — Simplesmente cinco: 1.161, Antônio Miguel R. do Rosário. Simplesmente quatro: 1.432, Altamiro Telles Mendes; 1.436, José Ildefonso Barbosa; 1.145, Milton José Rodrigues. Reprovados: 552, 606, 619, 743, 1.437, 1.439, 1.497, 1.127, 1.137 e 1.143. Não compareceu o aluno 1.568.

Aritmética — Simplesmente cinco: 856, Apriégio Azevedo Xavier de Brito. Simplesmente quatro: 1.313, Fernando de Albuquerque Bastos; 1.329, Wilson Arinelli Espinola; 1.336, Nelson Sam-

paio de Andrade; 1.491, Homero Rangel Bomfim; 1.125, Otávio Gomes Medeiros Filho. Reprovados: 680, 1.307, 1.314, 1.316 e 1.332. Adoeceu o aluno n. 1.528, Paulo Castro Monte.

1º ano

Aritmética — Simplesmente cinco: 1.119, Rômulo Rego Monteiro. Simplesmente quatro: 911, Alberto Carlos C. Fortunato; 1.098, José da Silva Martins; 1.139, Flávio Tartaglia de Barros; 1.561, Lagrange de Sousa Oliveira. Reprovados: 1.085, 1.089, 1.202, 1.242 e 1.553. Não compareceram os de ns. 1.087 e 1.563.

2º ano (dependentes)

Aritmética — Reprovados: ns. 94, 745, 1.190 e 1.206. Não compareceram os alunos ns. 30 e 1.264.

Inglês — Plenamente seis: 654, Pedro Augusto Bittencourt. Simplesmente quatro: 1.086, Petronio Vilala Falcão; 1.323, Carlos Bittencourt Pereira. Reprovados: 510, Renato José Estelita Pessoa; 1.325, Alvaro da Silveira Mota Filho. Não compareceram os seguintes números: 60, 102, 215; 1.184, 1.198, 1.246 e 1.262.

3º ano

Português — Simplesmente quatro: 1.175, Célio Ferreira de Sousa; 1.210, Jaime Machado Marinho dos Santos. Reprovados: 973, 1.224, 1.245 e 1.303. Não compareceu o aluno 1.278.

4º ano

Geometria — Simplesmente quatro: 398, Francisco Fialho; 830, Daici Avelar de Almeida. Inhabilitados: 902, 1.033 e 1.578. Reprovado: 1.061. Não compareceram os alunos ns.: 429, 874 e 980.

Secretaria do Colégio Militar do Rio de Janeiro — A. C. Vamith, 1º tenente secretário.

Ministerio da Agricultura - Boletim diário do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola

Rio de Janeiro - E. U. do Brasil

Em 9 de janeiro de 1934

Previsões para o período de 18 horas do dia 9 às 18 horas do dia 10

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Em geral instável, sujeito a chuvas e trovoadas. Temperatura: Noite quente e elevada de dia. Ventos: Variáveis, sujeitos a rajadas possivelmente fortes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Em geral, instável, sujeito a chuvas e trovoadas. Temperatura: Noite quente e elevada de dia.

Estado do Sul — Tempo: Instável, com chuvas e trovoadas. Temperatura: Elevada. Ventos: Variáveis. Rajadas, possivelmente fortes até Santa Catarina.

Síntese do tempo ocorrido no Distrito Federal, das 14 horas do dia 8 às 14 horas do dia 9

TTT — O Instituto de Meteorologia do Rio de Janeiro, previne que o litoral entre o Rio de Janeiro e Santa Catarina, será sujeito a ventos variáveis, com rajadas fortes até Santa Catarina.

O tempo decorreu instável, com chuvas, trovoadas e ventania à tarde e à noite e bom, hoje. A temperatura continuou elevada. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: máxima 34.8 e mínima 24.9 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações, foram: máxima 30.2 e mínima 24.3, respectivamente, a 14 horas e à 1 hora. Os ventos foram variáveis, com rajadas, atingindo a maior, 21ms07, às 5 hs. 15 ms. de WNW.

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) do dia 9 de janeiro de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manaus (X).....															
Belém (X).....															
São Luiz (X).....															
Barra do Corda (X)...															
Grajaú (X).....															
Terezina (X).....															
Fortaleza (Poranga- ba) (X).....															
Quixeramobim (X)...															
Sobral (X).....															
Iguatú (X).....															
Natal (X).....															
João Pessoa (X).....															
Campina Grande.....															
Recife (Olinda)(X)...															
Pesqueira (X).....															
Goiânia.....	758.5	-0.9	29	1	NE	2	2a	—	B	32	19	6	B	B	B
Garanhuns (X).....															
Fernando Noronha...	59.0	-0.3	28	1	E	5	5b	P. vgs.	B	26	24	0	B	B	B
Maceió (X).....															
Santa Ana do Ipanema (X).....															
Aracaju.....	58.4	-1.1	27	0	NE	2	5b	—	I	29	20	0	B	B	B
Propriá (X).....															
S. Salvador.....	58.3	-1.6	26	2	C	0	5a	Chão	B	28	21	0	B	B	B
B. do Rio Grande...	56.4	-0.9	28	1	C	0	5a	—	B	33	18	0	B	B	B
Caeté.....	8.9	-1.6	25	2	C	0	0	—	B	29	17	0	B	B	B
Ilhéus.....	58.2	-1.8	28	1	NE	2	9a	Tranq.	B	31	21	0	B	B	B
Caravelas.....	57.1	-2.4	28	1	NE	5	0	Chão	B	30	21	0	B	B	B
Belo Horizonte.....	56.6	—	26	—	SW	2	2b	—	B	31	21	0	B	B	B
Januária.....	56.0	-1.0	27	1	C	0	0	—	B	31	20	0	B	B	B
Tecfiló Ottoni (X)....															
São Lourenço.....	56.5	-1.0	24	-1	N	2	5b	—	I	30	18	18	lo	lo	lo
Cambuquira.....	57.3		21	—	NN	2	9b	—	I	—	13	8	At	At	Aot
Passa Quatro.....	57.1	-0.3	23	-2	NN	2	2a	—	B	29	19	0	B	B	B
Poços de Caldas.....	56.7	—	23	—	NE	2	5e	—	I	25	17	8	I	I	Aot
Juiz de Fora.....	55.4	-1.9	27	3	S	2	3a	—	B	34	19	2	B	At	o
Goiás.....	60.5	0.9	24	-2	C	0	9b	—	I	33	20	31	B	I	o 2
Catalão.....	57.2	1.0	23	-2	SW	2	9b	—	I	30	21	1	I	Aot	I
Cuiabá (X).....															
Corumbá (X).....															
Aquidauana (X).....															
Bela Vista (X).....															
Gal. G. Carneiro (X)															
Vitória.....	756.3	2.7	29	1	NE	2	2a	Tranq.	B	33	23	0	B	B	B
C. Itapemirim.....	56.1	-2.0	29	0	C	0	0	—	B	36	22	0	B	B	B

Observações realizadas às 9 horas (12 h. Greenwich) do dia 9 de janeiro de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	55.3	-1.1	26	0	NW	2	9a	Chão	B	33	24	0	B	B	I 
Campos	55.4	-1.4	30	0	SW	2	2a	—	B	35	23	0	B	B	B
Friburgo	55.4	-1.2	23	-4	C	0	9b	—	I	30	17	1	B	lo	lo
Petrópolis	55.1	—	20	0	C	0	5a	—	B	28	18	0	B	At	At
Resende	55.1	-0.8	25	-2	C	0	5a	—	B	34	20	4	At	Aot	Aot
Terezópolis	56.5	-1.1	21	-2	C	0	9b	—	I	32	17	45	B	Aot	Aot
Cabo Frio	55.2	-1.2	27	-1	NW	2	9a	Chão	B	30	24	0	B	B	B
Angra dos Reis	54.8	-1.3	29	1	S	2	5a	Tranq.	B	34	24	3	B	At	Aot
S. Paulo	55.1	-0.1	26	-1	NW	2	—	—	—	34	—	6	B	Aot	I
Santos	54.2	—	30	—	SW	2	9a	Espel.	B	36	24	6	B	Aot	I
Ribeirão Preto (X)....	57.9	—	24	—	NW	2	5b	—	I	29	17	3	I	A 	I
Faxina (X)	57.3	—	25	—	N	2	9a	—	B	31	20	3	I	lo	lo
Campinas	56.0	1.0	21	-2	C	0	9b	—	M 	28	18	14	lo	Aot	I
Campos do Jordão (X)	56.2	1.4	27	0	SE	2	9b	Tranq.	Mo 	33	23	1	lo	lo	I
Curitiba	54.6	0.3	19	-1	NW	2	9b	—	I	22	17	34	Aot	Aot	I 
Paranaguá	55.9	0.7	20	1	C	0	5b	—	I	24	17	8	lo	I	lo
Guarapuáva	55.7	2.2	24	0	S	2	9b	Chão	I	30	22	34	Ao 	Aot	Ao
Palmas	55.2	1.6	23	-2	SW	2	9b	Tranq.	lo	28	22	9	B	Aot 	Aot
Florianópolis	53.8	1.3	21	0	C	0	9b	—	I	25	19	54	lo	lo	lo
Lages (X)	57.8	3.8	23	-2	SE	2	9b	—	I	28	21	12	I	Ao2	Bx
Herval Novo (X)	57.0	2.8	27	0	C	0	2a	—	B	36	22	0	B	I	B
S. Francisco	56.8	2.7	25	2	SW	2	5a	—	B	31	21	0	B 	I	B
Xanxerê	58.5	2.9	23	-2	SE	2	9b	—	I	30	21	1	I	I	Ao
P. Alegre	60.0	3.2	25	2	SE	3	2b	—	—	—	—	—	—	—	—
Uruguaiana	60.0	4.0	25	-1	E	2	9b	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Luiz Gonzaga															
Santa Vitória															
Montevidéu															
Buenos Aires															

As temperaturas máximas verificaram-se em Taubaté e outras localidades com 38° C.

As temperaturas mínimas verificaram-se em Palmas e outras localidades com 17° C.

Observações — Estado do céu : em décimos de céu encoberto : de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo — B, bom ; Bx, bom após perturbação ; I, incerto ou instável ; A, ameaçador ; M, mau. Fenômenos diversos : (O) chuva ; T, trovoadas ; ☔, chuviscos ; ☁, neblina ; ☁, nevoeiro ; ☁, granizo ; < trovoadas com relâmpagos ; < relâmpagos ;  ventania ;  orvalho ; ag, aguaceiro ; ge, geada ; hs, halo solar ; cs, coroa solar ; cl, coroa lunar ; ai, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort, de 0 calma a 12 tufão. A intensidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmosférica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a retificação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país de 9 horas do dia 8 às 9 horas do dia 9

Zona Norte — Não é feita a sinopse devido à deficiência de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo, nas 24 horas, decorreu bom no Espírito Santo e instável, com chuvas e trovoadas, nos demais Estados, sendo que em alguns pontos do Estado do Rio, as precipitações foram acompanhadas de ventania. A's 9 horas, hoje, o tempo apresentava-se incerto no E. do Rio e bom nos demais Estados. A temperatura foi estável. Os ventos sopraram de norte. Não é feita a sinopse de Goiás e Mato Grosso, devido à deficiência de informações meteorológicas.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo foi perturbado com chuvas e trovoadas. A's 9 horas, hoje, o tempo era bom no Rio Grande do Sul e São Paulo e incerto nos demais Estados. A temperatura foi estável. Os ventos sopraram do quadrante norte, fracos.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorológica até às 14.30 horas.

Discriminação das zonas : Zona norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona centro — Estados : Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro, Zona sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Posto termo pluviometro do Distrito Federal

Elementos	Pão de Assucar	Saenz Peña	Jardim Botânico	Paqueta	Ipanema	Campo dos Aroucos	Deodoro	Bangu	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado
Máxima.....	32.8	(X) 37.5	35.4	—	(X) 24.8	36.8	—	—	—	35.7	—	—
Mínima.....	22.2	24.3	23.4	—	24.7	23.8	—	—	—	23.5	—	—
Chuva.....	—	0.6	1.0	—	0.9	0.0	—	—	—	0.6	—	—

(X) Significa máxima da vespera. A máxima e a mínima dos demais postos foram lidas às 14 horas e a chuva às 7 horas de hoje.

Serviço hidrométrico

Estações	Obs	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazônica — Dia 8:			Rio Paraíba do Sul — Dia 9:		
Esperança (X).....	10.36	—	Guararema (X).....		
S. P. Olivença.....	5.77	—	Jacarei (X).....	2.82	-0.16
Fonte Boa.....	9.80	—	Caçapava.....	3.34	0.12
Tefé.....	20.34	0.04	Pindamonhangaba.....	3.60	0.00
Manaus.....			Guaratingueta.....	1.28	-0.02
Porto Velho (X).....			Rezende.....	2.52	0.13
Itacoatiara.....	3.28	0.03	Barra Mansa.....	2.38	-0.08
Parintins.....	2.07	0.01	Barra do Pirai.....	1.44	-0.44
Obidos.....	1.47	0.05	Paraíba do Sul.....	2.60	0.45
Santarem.....			Anta.....	1.88	0.18
P. Nacional (X).....			Porto Novo.....	3.58	0.04
Carolina.....			S. Fidella.....	8.76	-0.22
Bôa Vista.....	6.31	0.11	Campos.....		
Imperatriz (X).....			Rio Itajaí-Assú — Dia 9:		
Conceição Araguaia (X).....			Barracão (X).....		
Cruzeiro do Sul (X).....			Taió (X).....		
S. Felipe (X).....			Rio do Sul (X).....		
Rio Branco (X).....			Hausa (X).....		
Lábrea (X).....			Subida (X).....		
S. Gabriel (X).....			Aquidabã (X).....		
Humaitá.....	7.44	0.12	Indaial (X).....		
Maués (X).....	2.05	-0.20	Passo Moinho.....	1.30	0.31
Mjr. Amarante.....			Blumenau.....	1.90	0.40
Itaituba (X).....			Gaspar.....		
Arumanduba (X).....			Ilhota (X).....		
Alta Mira (X).....					
Rio S. Francisco — Dia 9:			Rios Belmonte Pardo — Dia 9:		
Pirapora (X).....	7.15	-0.43	Arassuaí.....	2.40	-0.08
S. Francisco.....	8.24	-0.19	Barra Pontal (X).....	3.40	-0.20
Januária.....	5.30	0.10	Itinga.....	3.30	-0.20
Cariúhanha.....	6.68	0.03	Itaolim.....		
Rio Branco.....	6.29	0.05	São Pedro (X).....		
Barra do Rio Grande.....	4.84	0.02			
Remanso.....	3.68	0.02	Bacia Paraná Paraguai — Dia 8:		
Joazeiro (X).....	7.83	0.03	Três Lagoas (X).....		
Cabrobó.....			Pres. Epitácio.....	4.00	-0.10
Paulo Afonso (X).....			Guaira (X).....		
Piranhas.....			Porto Mendes (X).....		
Propriá (X).....			Foz Iguaçu (X).....		
			Cuiabá.....	2.82	-0.52
			S. Luiz Cáceres (X).....		
			Corumbá (X).....		

Estado e tendência do nível das águas dos rios.

Bacia Amazônica — Dia 8 — Baixando em Major Amarante e subindo nas demais estações.

Rio S. Francisco — Dia 9 — Continuará em declínio entre S. Francisco e Januária e em ascensão entre Carinhonha e Propriá e mais ou menos estacionário no resto do curso.

Rio Paraíba do Sul — Dia 9 — Continuará em declínio entre P. Novo e Anta e mais ou menos estacionário no resto do curso.

Rio Itajaí-Assú — Dia 9 — Continuará em ascensão em todo o curso.

Rios Belmonte Pardo — Dia 9 — Baixando em todo o curso.

Bacia Paraná Paraguai — Dia 8 — Baixando em Cuiabá e Presidente Epitácio.

Sondagens aerológicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes									
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Máxima	
Fernando Noronha (X)...	10.00										
Quixeramobim (X).....	9.30										
Natal (X)	9.30										
Olinda (X)	9.30										
Maceio (X)	9.30										
S. Salvador	9.30	NW 2	ESE 2	SW 1	SSW 2	ESE 1	—	—	—	2.400 ms.	
Cuiabá (X)	7.30										
Caravelas	9.30	N 5	N 6	NW 3	WSW 3	SSW 6	S 7	ESE 3	W 2	Continúa	
B. Horizonte (X).....	9.30										
Vitória	9.30	NNE 5	NNW 2	WSW 3	SW 6	SW 7	SSW 5	—	—	3.300 ms.	
Campes (X)	9.30										
Rio de Janeiro.....	9.30	NNW 4	WNW 5	W 6	W 7	W 8	WNW 8	—	—	3.450 ms.	
Rio de Janeiro.....	13.00	SSE 4	SSW 5	SW 5	WSW 7	—	—	—	—	1.800 ms.	
Rio de Janeiro (O) (X)...	21.00										
Santos	9.30	WSW 4	WSW 6	W 8	W 13	W 15	—	—	—	2.400 ms.	
Curitiba (XX).....	9.30										
Florianópolis (XX).....	9.30										
Porto Alegre.....	9.30	E 9	E 5	—	—	—	—	—	—	900 ms.	

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem de 7 hs. foi realizada no C. dos Afores a 1 das 21 hs. da véspera, no Observatório Meteorológico.

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Cotações oficiais de câmbio e títulos fixadas pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

Praças	90 d/v.	à vista
Sobre Londres.....	4 7/256	3 255/256
Valor da libra.....	59\$592,628	60\$058,651
Sobre Paris	—	\$725
Sobre Itália	—	\$975
Sobre Alemanha	—	4\$420
Sobre Portugal.....	—	\$552
Sobre Bélgica (papel)	—	—
Sobre Bélgica (ouro)	—	2\$580
Sobre Espanha	—	1\$530
Sobre Suíça	—	3\$600
Sobre Suécia	—	—
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Síria e Palestina	—	—
Sobre Tchecoslováquia	—	\$565
Sobre Nova York	—	11\$770
Sobre Montevideu	—	7\$000
Sobre Buenos Aires (papel)	—	3\$580
Sobre Buenos Aires (ouro).....	—	—
Sobre Holanda	—	7\$460
Sobre Japão	—	3\$810
Sobre România	—	—
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	—
Sobre Chile	—	—

Moedas

Libra (papel)	78\$500
Reichsmarks (papel)	5\$400
Escudo (papel)	\$755
Lira (papel)	1:240

Bolsa

Apólices:	
Apólices uniformizadas de 1:000\$, 5 %	840\$000
Apólices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom....	839\$000

Apólices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port....	842\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1930)	1:000\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1932)	1:015\$000
Apólices empréstimo municipal de 1906, port....	155\$000
Apólices empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535)	177\$000
Apólices empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.933)	197\$000
Apólices empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 2.093)	197\$000
Apólices empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 3.264)	175\$500
Apólices empréstimo municipal de 1931, port....	189\$500
Apólices Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port. (decreto n. 9.511)	880\$000
Apólices Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port. (decreto n. 9.716)	875\$000
Obrigações do Tesouro de Minas, de 200\$, 9 %....	200\$000
Obrigações do Tesouro de Minas, de 500\$, 9 %....	504\$000
Obrigações do Tesouro de Minas, de 1:000\$, 9 %..	1:012\$000

Ações de bancos:

Banco Português do Brasil, port.....	130\$000
--------------------------------------	----------

Ações de companhias:

Companhia de Seguros Brasil, com 70 %	40\$000
---	---------

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 9 de janeiro de 1934. — Ary de Almeida e Silva, síndico.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONÍVEL

Movimento do dia 8

Café

Entradas	10.832
Saídas	1.465
Consumo local nos dias 7 e 8	1.000
Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do Café	49
Existência	652.214
Mercado firme.	

Sacas

Bonificação de 10 %	94
Preços por 10 quilos:	
Tipo 3	12\$500
Tipo 4	12\$300
Tipo 5	12\$100
Tipo 6	11\$900
Tipo 7	11\$700
Tipo 8	11\$500

Açúcar

Entradas	17.695
Saídas	1.948
Existência	152.486
Mercado firme.	
Preços por saco com 60 quilos:	
Branco cristal	50\$000 a 51\$000
C. amarelo	44\$500 a 45\$500
Mascavinho	Nominal
Mascavo	31\$000 a 32\$000

Algodão

Fardos

Entradas	433
Saídas	378
Existência	8.224
Mercado firme.	
Preços por 10 quilos:	
Fibra longa — Tipo Seridó:	
Tipo 3	38\$000 a 39\$000
Tipo 4	37\$000 a 38\$000
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	35\$000 a 36\$000
Tipo 5	33\$000 a 34\$000
Ceará:	
Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	34\$000 a 35\$000
Tipo 5	32\$000 a 33\$000
Paulista:	
Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

O síndico, Bento Dias Pereira.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	Comparação da renda	
	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 2 a 8 de janeiro de 1934	4.179:075\$300	4.161:445\$800
Em 9 de janeiro de 1934	869:597\$900	655:144\$900
Total	5.048:673\$200	4.816:590\$700
Em igual período de 1933	5.098:130\$063	5.068:355\$073
Diferença para menos em 1934	50:056\$863	251:464\$363
Arrecadada de 2 de janeiro de 1933 a 9 de janeiro de 1934	272.068:764\$700	263.497:055\$200
Em igual período de 1932 (janeiro a dezembro)	243.652:153\$400	236.534:190\$500
Diferença para mais em 1934	28.416:611\$300	26.962:864\$700

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 5 de janeiro de 1934	2.916:351\$800
Em 6 de janeiro de 1934	156:897\$800
Total	3.073:249\$600

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 5 de janeiro de 1934	2.899:176\$500
Em 6 de janeiro de 1934	156:441\$300
Total	3.055:617\$800

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias Em papel
Receita do dia:	
8 de janeiro de 1933	\$
8 de janeiro de 1934	2.965:599\$000
Receita mensal:	
De 2 de janeiro a 8 de janeiro de 1933	3.096:499\$300
De 2 de janeiro a 8 de janeiro de 1934	9.516:919\$400
Diferença da receita arrecadada para mais em 1934	6.420:420\$100

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLETA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Governo Federal pede preços unitários para os materiais da relação abaixo. Deverão ser declarados nas propostas os prazos em que vigorarão os preços oferecidos e os prazos de entrega. Cada proposta deverá citar o número que designa cada série, a data deste número do *Diário Oficial* e conter tão somente os artigos da série a que se referir. Para mais detalhes sobre as especificações aqui fornecidas, cópias exatas das enviadas pelas repartições requisitantes, deverão os interessados dirigir-se ao Departamento Central desta Comissão.

Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret.

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 18-1-1934.

Stock.

Edital 419.399:

1. Cera virgem em blocos — Espec. E. F. G. B. 100, quilo 150
 2. Líquido para limpar metais em latas de 1/2 litro, marca "Kaol" ou equivalente, lata 180
- Edital 419.406:
1. Balde de ferro zincado — chapa 26 — 0,47 m/m. Dimensões: 0,30 x 0,28 — Especificação C. C. C. um 180
 2. Balde de ferro zincado — 0,82 m/m de espessura — Dimensões: 0,40 x 0,30 — Esp. E. F. C. B. — 55, um 180

Nota — As mercadorias acima deverão estar à disposição da C. C. C. a partir do dia 1 de fevereiro de 1934.

Para entregas parceladas, no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1º — Os artigos oferecidos deverão ser de 1ª qualidade, obedecendo rigorosamente às especificações e condições supra estipuladas.

2º — Os preços deverão ser fornecidos pela unidade, compreendendo carga, descarga e transporte dos artigos, e especificados para cada uma das zonas — urbana — suburbana — rural e marítima.

3º — A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas, de 20 % para mais ou para menos obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

4º — A C. C. C. requisitará os artigos propostos, dentro de 90 dias contados da data da assinatura do contrato. Findo o prazo sem a requisição de toda a quantidade, fica reservado ao fornecedor o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contratuais até o esgotamento da

quantidade contratada, e a rescisão do contrato. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de opção até 15 dias anteriores à terminação do contrato, o mesmo direito se devolve à C. C. C.

5° — O material acima será entregue mediante requisições parciais e escritas assinadas por um membro da C. C. C. A entrega será feita em qualquer ponto da circunscrição do Distrito Federal, correndo as despesas e riscos de transporte por conta do fornecedor. O prazo de entrega para cada requisição é de dois dias.

6° — Os proponentes deverão declarar a marca do líquido para limpar metais, que se propõem a fornecer.

7° — O fornecedor fica sujeito às seguintes penas convencionais:

a) no caso de rejeição de artigos por não serem de 1ª qualidade, e da marca contratada ou terem dimensões diversas das propostas, multa de 5 % sobre o valor respectivo, independentemente da obrigação de substituir os artigos recusados no prazo de um dia;

b) na segunda vez, multa de 10 % sobre o valor da quantidade rejeitada, além da substituição;

c) na terceira vez, multa de 20 % sobre o valor da quantidade rejeitada, perda da caução, rescisão do contrato, e exclusão da firma do registro de fornecedores da C. C. C.

a) a substituição dos artigos rejeitados será feita no prazo de um dia, sob pena de serem adquiridos de terceiros por conta do fornecedor, independentemente das penalidades constantes das letras anteriores;

c) as importâncias das multas e aquisições de material não substituído poderão ser deduzidas dos créditos do fornecedor na C. C. C., descontadas da caução ou cobradas por ação executiva.

8° — Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

9° — Os preços unitários versarão sobre as quantidades líquidas.

10° — A Comissão agirá com o máximo rigor em relação a quaisquer infrações no cumprimento dos fornecimentos que tenham sido eventualmente adjudicados a qualquer firma, e reserva-se, outrossim, o direito inapelável de basear o julgamento das propostas apresentadas, na idoneidade das firmas, avaliada esta, na capacidade demonstrada em anteriores fornecimentos. A qualquer nova firma que pretender efetuar fornecimentos idênticos ao constante deste edital, serão exigíveis garantias e demonstrações de qualquer natureza, a critério exclusivo da C. C. C.

11° — Estão sujeitas à invalidação sumária, as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre o prazo inferior a 15 dias, e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

12° — O fornecedor ou fornecedores aos quais fôr adjudicado o fornecimento constante deste edital, deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador, caução essa que só será restituída após o esgotamento completo do stock ou findo o prazo contratual.

13° — A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concorrência no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

14° — Não serão tomadas em consideração, as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente à todas as condições da presente coleta de preços.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado uma só vez e afixado no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

As propostas para este edital deverão obedecer às prescrições do respectivo regulamento afixado na Portaria da Comissão, e ser entregues em subscritos fechados contra registro em protocolo, no dia 18 de janeiro de 1934, das 11 às 13 horas, a avenida Rodrigues Alves n. 135, loja, e serão abertas às 13 horas e 40 minutos na presença dos interessados que, deverão para isso, apresentar o cartão de identidade fornecido pela Secretaria da Comissão.

Artigos — Unidade — Quantidade

Propostas para 18-1-1934.

Para stock:

Edital 419.402

1. Arrenal — Fabr.: Merck, Poulenc, vidro de 25, 50 e 100 grs., grama.....	3.000
2. Cápsulas amiláceas n. 0 — Fabr.: Paulistana (Antônio Maffei), caixa de 1.000 cápsulas, milho.....	60

3. Cápsulas amiláceas n. 2 — Fabr.: Paulistana (Antônio Maffei), caixa de 1.000 cápsulas, milho.....	60
4. Maná, 1/2 lágrima — Fabr.: C. Erba, Gerace Paganni, lata de 1 e 2 quilos, quilo.....	30
5. Mentól — Fabr.: J. Wyman, Merck, Baiss, vidro de 25 e 100 grs., grama.....	15.000
6. Nós de cola em pó — Fabr.: R. Costa, Le Petit, Salle, D. Wrick, vidro de 25 grs., grama..	600
7. Rivanol (patenteado), vidro de 25 grs., grama..	600

Edital 419.403

Empólas de bismogenol infantil — patenteada, caixa de 12 empólas, empóla.....	288
---	-----

Edital 419.404

Sôro ringer — Fabr.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, empóla de 20 cc., empóla.....	72
--	----

Nota — As mercadorias acima, deverão estar à disposição da C. C. C. a partir do dia 1 de fevereiro de 1934.

Para entregas parceladas, no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1° — O material a ser fornecido, deverá obedecer rigorosamente às condições supra estipuladas.

2° — Os preços deverão ser dados pela unidade, compreendendo carga, descarga e transporte dos artigos oferecidos, e especificados para cada uma das zonas — urbana, suburbana, rural e marítima.

3° — A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas de 20 % para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

4° — A C. C. C. requisitará os artigos oferecidos dentro de 90 dias, contados da data da assinatura do contrato. Findo o prazo sem a requisição de toda a quantidade, fica reservado ao fornecedor o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contratuais até o esgotamento da quantidade contratada, e a rescisão do contrato. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de opção até 15 dias anteriores à terminação do contrato, o mesmo direito se devolve à C. C. C.

5° — O material acima será entregue mediante requisições parciais e escritas, assinadas por um membro da C. C. C. A entrega será feita em qualquer ponto da circunscrição do Distrito Federal, correndo as despesas e riscos de transporte por conta do fornecedor. O prazo de entrega para cada requisição, é de dois dias.

6° — Deverão os proponentes declarar em suas propostas, o fabricante dos artigos que se propõem a fornecer.

7° — O fornecedor fica sujeito às seguintes penas convencionais:

a) no caso de rejeição de artigos por não serem de 1ª qualidade, ou serem de fabricante diverso do proposto, ou ainda por não estarem acondicionados de acordo com o estipulado no edital, multa de 5 % sobre o valor respectivo, independentemente da obrigação de substituir os artigos recusados, no prazo de um dia;

b) na segunda vez, multa de 10 % sobre o valor da quantidade rejeitada, além da substituição;

c) na terceira vez, multa de 20 % sobre o valor da quantidade rejeitada, perda da caução, rescisão do contrato e exclusão da firma do registro de fornecedores da C. C. C.;

d) a substituição dos artigos rejeitados será feita no prazo de um dia, sob pena de serem adquiridos de terceiros por conta do fornecedor, independentemente das penalidades constantes das letras anteriores;

e) as importâncias das multas e aquisições de material não substituído, poderão ser deduzidas dos créditos do fornecedor na C. C. C., descontadas da caução, ou cobradas por ação executiva.

8° — Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

9° — Os preços unitários versarão somente sobre as quantidades líquidas.

10 — A C. C. C. agirá com o máximo rigor, em relação a quaisquer infrações no cumprimento dos fornecimentos que tenham sido eventualmente adjudicados a qualquer firma, e reserva-se outrossim, o direito inapelável de basear o julgamento das propostas apresentadas, na idoneidade das firmas, avaliada esta, na capacidade demonstrada em anteriores fornecimentos. A qualquer nova firma que pretender efetuar fornecimentos idênticos ao constante deste edital, serão exigíveis garantias e demonstrações de qualquer natureza, a critério exclusivo da C. C. C.

11 — Estão sujeitas à invalidação sumária, as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias, e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

12 — O fornecedor ou fornecedores aos quais fôr adjudicado o fornecimento constante deste edital, deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador, caução essa que só será restituída, após o esgotamento completo do stock, ou findo o prazo contratual.

13 — A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concorrência no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

14 — Não serão tomadas em consideração as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente coleta de preços.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado uma só vez, e afixado no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

As propostas para este edital deverão obedecer às prescrições do respectivo regulamento afixado na portaria da C. C. C., e ser entregues em subscritos fechados contra registro em protocolo, no dia 18 de janeiro de 1934, das 11 às 13 horas, à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja, e serão abertas às 13 horas e 15 minutos, na presença dos interessados, que deverão, para isso, apresentar o cartão de identidade fornecido pela Secretaria da C. C. C.

Edital 419.407

Propostas para 19 de janeiro de 1934

Para "stock":

Artigo — Unidade — Quantidade

Carvão Cardiff — Especificação n. 96 (I) — E. F. C. B.

— Para entrega na zona urbana, tonelada..... 75

Nota — A mercadoria acima deverá estar à disposição da C. C. C. a partir do dia 1 de fevereiro de 1934.

Para entregas parceladas, no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1º — O material a ser fornecido deverá obedecer rigorosamente à especificação supra mencionada.

2º — Os preços deverão ser dados pela unidade, compreendendo carga, descarga e transporte do artigo acima, que deverá ser entregue na zona urbana do Distrito Federal.

3º — A C. C. C. se reserva o direito de alterar a quantidade pedida, de 20 % para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

4º — A C. C. C. requisitará o artigo oferecido, dentro de 90 dias contados da data da assinatura do contrato. Findo o prazo sem a requisição de toda a quantidade, fica reservado ao fornecedor o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contratuais até o esgotamento da quantidade contratada, e a rescisão do contrato. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de opção até 15 dias anteriores à terminação do contrato, o mesmo direito se devolve à C. C. C.

5º — O material oferecido será entregue mediante requisições parciais e escritas, assinadas por um membro da C. C. C. A entrega será feita na zona urbana do Distrito Federal, correndo as despesas e riscos de transporte por conta do fornecedor. O prazo de entrega para cada requisição é de dois dias.

6º — Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

7º — Estão sujeitas à invalidação sumária as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias, e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

8º — O fornecedor ou fornecedores aos quais fôr adjudicado o fornecimento constante deste edital deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador, caução essa que só será restituída após o esgotamento completo de "stock" ou findo o prazo contratual.

9º — A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concorrência no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

10º — Não serão tomadas em consideração as propostas em que os proponentes não declarem expressamente submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente coleta de preços.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado uma só vez e afixado no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

As propostas para este edital deverão obedecer às prescrições do respectivo regulamento afixado na portaria da C. C. C., e ser entregues em subscritos fechados contra registro em protocolo, no dia 19 de janeiro de 1934, das 11 às 13 horas, à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja, e serão abertas às 13 horas e 45 minutos, na presença dos interessados, que deverão para isso apresentar o cartão de identidade fornecido pela secretaria da C. C. C.

Edital 703.986

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 22-1-1934.

Para entrega no Depósito Naval do Rio de Janeiro

- | | |
|---|-------|
| 1. 52-T-13: Tinta de fundo n. 1, quilo. | 5.000 |
| 2. 52-T-14: Tinta de fundo n. 2, quilo. | 8.000 |

1.º As tintas deste pedido devem obedecer rigorosamente às especificações existentes no Ministério da Marinha, para o mesmo material.

2.º As tintas devem ser homogêneas, não formar bolo, nem endurecer no recipiente; ser de fácil mistura com uma pá, tornando-se de consistência macia uniforme e de fácil aplicação com a brocha; secar sem produzir manchas, sem correr, nem ceder à pressão.

3.º A tinta n. 1 deve correr e aderir bem ao metal e a n. 2 deve correr e aderir bem sobre a n. 1.

4.º Condições de entrega:

a) em latas de 25 quilos líquidos, sendo a chapa suficientemente forte para resistir ao transporte, sem apresentar nenhum vasamento pela tampa que deve ser de pressão;

b) as latas devem indicar procedência, nomenclatura, peso líquido e número do contrato;

c) em cada lata a tinta não deve exceder de 90 % de capacidade, nem exceder o peso indicado no pedido.

5.º As tintas estão sujeitas às provas químicas no Laboratório.

6.º As tintas deste pedido devem ser de um mesmo fabricante.

(As especificações acima são cópia exata das enviadas pela repartição requisitante.)

1.º Os proponentes deverão declarar expressamente em suas propostas, submeter-se rigorosamente às especificações e normas do Ministério da Marinha, em relação ao material a ser fornecido, e às condições acima estipuladas.

2.º Os preços deverão ser dados pela unidade, incluindo todas as despesas, inclusive as de transporte até ao local de entrega.

3.º Além dos preços unitários obrigatoriamente fornecidos para cada um dos itens do edital acima, poderão os proponentes oferecer preço global para a totalidade do pedido, mencionando possíveis descontos ou outras vantagens, reservando-se à C. C. C. o direito de escolher a alternativa que mais lhe convier.

4.º Constituem elementos de julgamento das propostas:

a) o preço unitário;

b) a declaração por parte dos proponentes, do menor prazo dentro do qual se comprometem a fazer entrega do material proposto;

c) a extensão e natureza das garantias oferecidas pelos proponentes, em relação aos artigos que pretendem fornecer.

5.º Não serão consideradas as propostas cujos prazos de entrega ultrapassem o exercício financeiro de 1933.

6.º Deverão os proponentes declarar em suas propostas, procedência e fabricante dos artigos oferecidos.

7.º Os proponentes de produtos nacionais, deverão assumir inteira responsabilidade pela qualidade e eficiência dos artigos que se propõem fornecer.

8.º Os proponentes que provarem ser fabricantes do material oferecido, terão preferência, em igualdade de condições.

9.º Os preços unitários versarão somente sobre as quantidades líquidas.

10. Os proponentes deverão ficar responsáveis pelos vasamentos dos artigos propostos, até o momento do seu recebimento pela repartição requisitante.

11. Estão sujeitas à invalidação sumária as propostas cujo compromisso para aceitação ver-se sobre prazo inferior a 15 dias, e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

12. O fornecedor ao qual fôr adjudicado o fornecimento constante deste edital deverá prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador, caução essa que será restituída após a entrega e aceitação do material pela repartição requisitante.

13. A C. C. C. reserva-se o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concorrência no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

14. Não serão tomadas em consideração as propostas em que os proponentes não declarem, expressamente, submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente coleta de preços.

A Comissão avisa aos senhores proponentes que o presente edital será publicado uma só vez, e afixado no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

As propostas para este edital deverão obedecer às prescrições do respectivo regulamento afixado na Portaria da Comissão, e ser entregues em subscritos fechados contra registro em protocolo, no dia 22 de janeiro de 1934, das 11 às 13 horas, à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja, e serão abertas às 13 horas e 30 minutos na presença dos interessados que deverão para isso apresentar o cartão de identidade fornecido pela Secretaria da C. C. C.

Edital 703.993

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 19-1-1934.

Para entrega: no Depósito Naval do Rio de Janeiro.

1. 32-A-2 amianto prensado em folha de 1/4", quilo. 200

Informação: — Amianto prensado, também conhecido como papelão asbesto. Em folha de 1 metro quadrado.

2. 32-A-4 amianto em pó, quilo. 2.000

Informação: — De acordo com a especificação do Ministério da Marinha.

3. 32-B-1 barro refratário, quilo. 5.000

Informação: — De 1ª qualidade. Para paredes de caldeiras, de acordo com a especificação da Marinha. Em barricas com o peso líquido de 120 quilos.

(As especificações acima, são cópia exata das enviadas pela repartição requisitante.)

1º — Os proponentes deverão declarar expressamente em suas propostas, submeter-se rigorosamente às especificações e normas do Ministério da Marinha, em relação ao material a ser fornecido.

2º — Os preços deverão ser dados pela unidade, incluindo todas as despesas, inclusive as de transporte até o local de entrega.

3º — Constituem elementos de julgamento das propostas:

a) o preço unitário;

b) a declaração por parte dos proponentes, do menor prazo em que se comprometem a fazer entrega do material proposto;

c) a extensão e natureza das garantias oferecidas pelos proponentes, em relação aos artigos que pretendem fornecer.

4º — Não serão consideradas as propostas cujos prazos de entrega, ultrapassem o exercício financeiro de 1933.

5º — Estão sujeitas à invalidação sumária, as propostas cujo compromisso para aceitação ver-se sobre prazo inferior a 15 dias, e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

6º — O fornecedor ao qual fôr adjudicado o fornecimento constante deste edital deverá prestar uma caução de 10% sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador, caução essa que será restituída após a entrega, e aceitação do material pela repartição requisitante.

7º — A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concorrência no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

8º — Não serão tomadas em consideração, as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente coleta de preços.

A Comissão avisa aos senhores proponentes que o presente edital será publicado uma só vez, e afixado no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

As propostas para este edital deverão obedecer às prescrições do respectivo regulamento afixado na Portaria da Comissão, e ser entregues em subscritos fechados contra registro em protocolo, no dia 19 de janeiro de 1934, das 11 às 13 horas, à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja, e serão abertas às 13 horas e 30 minutos na presença dos interessados que, deverão para isso, apresentar o cartão de identidade fornecido pela Secretaria da Comissão.

AVISOS

Referência — Editais:

419.397 (cesta para papéis usados).

903.365 (material de rádio).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1934, e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à Avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

Referência editais:

Ns. 419.381, 419.382, 419.383 e 419.384 — Material de limpeza.

N. 419.386 — Carvão nacional, lavado.

N. 419.393/4 — Material clínico.

N. 419.395 — Lata vasia, redonda.

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados foram publicados no *Diário Oficial* de 4 de janeiro de 1934 e se acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras — *C. M. Faveret*, diretor.

Referência editais 903.360 (Material elétrico) 904.054/77-E.

(Corrente de ferro)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que os editais de concorrência supra mencionados foram publicados no *Diário Oficial* de 6 de janeiro de 1934 e se acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

RETIFICAÇÕES

Referência edital 904.054/77-E. (Corrente de ferro)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 6 de janeiro de 1934, á pag. 417:

Onde se lê, na nota abaixo do único item do edital:

Material a ser entregue no 1º Almoxarifado da Inspetoria Administrativa de Materiais da Estrada de Ferro Central do Brasil e na Estação Marítima.

Deve-se ler:

Material a ser entregue no 1º Almoxarifado da Inspetoria Administrativa de Materiais, da Estrada de Ferro Central do Brasil, na Estação Marítima.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

Referência edital n.º 419.386 — Carvão nacional, lavado.

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 4 de janeiro de 1934, à pag. 234:

Onde se lê: na cláusula 9;

...deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da portador, caução essa que só será restituída após o etc...

Deve-se ler:

...deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador, caução essa que só será restituída após o etc...

Onde se lê: no fim do edital;

...em protocolo, no dia 15 de janeiro de 1934, das 11 às 13 horas e 15 minutos, na presença dos interessados etc...

Deve-se ler:

...em protocolo, no dia 15 de janeiro de 1934, das 11 às 13 horas, à avenida Rodrigues Alves n.º 135, loja, e serão abertas às 13 horas e 15 minutos, na presença dos interessados, etc...

Outrossim, leva a Comissão Central de Compras ao conhecimento dos interessados, o número do edital supra, 419.386, que foi omitido por ocasião da publicação.

Pela Comissão Central de Compras — C. M. Faveret, diretor.

Referência edital n.º 419.395 — Lata vasia, redonda.

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, o número do edital supra mencionado, 419.395, que foi omitido por ocasião da publicação, no *Diário Oficial* de 4 de janeiro de 1934, à pag. 236.

Pela Comissão Central de Compras — C. M. Faveret, diretor.

Contadoria Central da República

O contador geral da República, à vista do ofício n.º 3, de 6 do corrente, do diretor geral do Tesouro Nacional, chama a atenção dos funcionários da Contadoria Central da República para o fiel cumprimento da circular n.º 123, deste ministério, de acôrdo com as recomendações já feitas por esta repartição.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

IMPOSTO SOBRE A RENDA

ÚLTIMA NOTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, torno público que vai ser remetida à Procuradoria da República, para os fins de cobrança executiva, a certidão de dívida do Imposto sobre a Renda, exercício de 1931, referente a:

Bruno Rhode

Dentro de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital, o contribuinte acima mencionado fica convidado a comparecer à Secção de Arrecadação desta Delegacia Geral, para recolher o imposto ou prestar os esclarecimentos que julgar conveniente.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1934. — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

IMPOSTO SOBRE A RENDA

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, convido os contribuintes abaixo relacionados a prestarem, dentro do prazo de dez dias, contados 30 dias da publicação deste, esclarecimentos que se tornam necessários para regularizar sua situação junto a esta Delegacia Geral, devendo, para esse fim, dirigirem-se à secretaria:

N. 33-15.371, José de Azevedo & Comp., rua da Passagem n.º 13.

N. 33-16.806, M. Pereira Filho & Comp., sem endereço.

N. 33-16.214, Adelino M. Rocha & Comp., rua do Rosário n.º 147.

N. 33-10.676, José Gomes da Cruz, rua de Catumbi n.º 121.

N. 333-14.259, José Vitorino Aranha da Silva, Hotel dos Estrangeiros.

N. 33-9.249, Júlio Leniz, rua da Alfândega n.º 48, 6º andar.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1934. — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

De ordem do senhor delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço público que foi calculado o imposto correspondente as declarações seguintes:

Exercício de 1931:

F 8.378, Barreto — Antônio Vieira, rua Coronel Pedro Alves n.º 319.

"Ex-offícios":

4.816, Brandão — M. da Silva, estrada da Ilha Guaratiba.

4.802, Campos — Benedito, rua Parapeba n.º 51 — Irará.

4.822, Companhia Transportes e Caruagens, rua Barão de S. Félix n.º 120.

4.804, Felipe — Joaquim Dias, rua São Luiz Gonzaga n.º 336.

4.805, Ferreira — João, rua dos Inválidos n.º 27.

4.807, Ferreira — José Francisco, rua Barão de Ubá n.º 65.

4.844, Fredricks — Jan George, rua da Alfândega n.º 103.

E 31.940, Gaudino — Amélia, rua Cândido Mendes n.º 39.

"Ex-offícios":

F 8.944, Gomes — José M., rua Colina n.º 35.

4.811, José Gonçalves da Costa & José Batista da, rua do Bom Retiro n.º 215.

4.828, Landim — Alexandre, rua Marechal Floriano n.º 137, sobrado.

4.812, Leopoldo & Grasse, rua D. Júlia n.º 56.

4.817, Marques — José Augusto, rua Costa n.º 86.

F 34.652, Marsillac — José Alfredo Montes de, ladeira dos Guararapes número 317.

"Ex-offícios":

3.979, Matoso — Etelvino da Silva, rua Barcelos Domingos n.º 15 — Campo Grande.

4.830, Oliveira — Joaquim Pires de, rua Alvaro de Miranda n.º 7 — Inhaúma.

4.047, Peniche — Carlota de Oliveira, rua Gago Coutinho n.º 52.

4.831, Pereira — Alberto Luiz, rua União n.º 8.

4.845, Pereira — Eduardo Dias Martins, rua Haddock Lobo n.º 74.

4.846, Pinto Andrade & Comp., rua da Passagem n.º 127.

E 34.497, Régio — Rosa G. de Almeida, rua Dias da Rocha n.º 27.

F 7.940, Ribeiro — Francisco de Assis, rua Bulhões de Carvalho n.º 143.

F 8.124, Rios — Felipe dos Santos, rua Afonso Pena n.º 13 — Tijuca.

Exercício de 1931:

F 2.764, Santos — Luiz Soares dos, rua Antônio Basílio n.º 86.

F 6.910, Schmeggau — Renaus Louis, rua Duvivier n.º 28, apartamento n.º 8.

"Ex-offícios":

4.766, Silva Júnior — Manuel Leite da, rua Borja Reis n.º 107.

F 8.131, Torres — Manuel Fernandes, rua Riachuelo n.º 236.

"Ex-offícios":

396, Vieira — Abílio Pinto, rua Aquidaban n.º 164.

4.818, Vieira — Joaquim Leandro, rua Gama n.º 30-A.

Suplemento:

B 1.519, Cahen — José, rua Silva Jardim n.º 7.

A 863, Conde de Avelar (Antônio Gomes de Avelar), rua da Quitanda número 195.

C 885, Gomes — Harold Raimundo, rua Getúlio n.º 77.

E 28.732, J. Augusto & Comp., rua Catumbi n.º 79.

E 11.333, Silva — Joaquim Serrado da, rua Barcelo n.º 61 — Copacabana.

D 1.100, Silva — Otávio Barbosa de Couto e, rua General Glicério n.º 11.

Exercício de 1932:

E 17.138, Albuquerque — Manuel José de Faria, rua Marechal Floriano n.º 212.

E 20.063, Alves Correia & Comp., praça da República n.º 219.

E 7.763, Andreotti — João, rua do Rosário n.º 143, sobrado.

E 9.306, Arnaut — Marcelo Leal, rua D. Gerardo n.º 42-A, 1º andar.

E 5.911, Aires — Manuel Ferreira Simões, rua José Bonifácio n.º 207.

E 14.263, Azevedo — Maria Cristina de, rua Bambina n.º 169.

E 13.345, Badenes — Francisco, rua Goulart n.º 94.

E 16.176, Bastos — Arminda Maria das Dores, rua Desembargador Izidro n.º 8-A.

E 14.120, Baudin — George Nichols, rua Sá Pereira n.º 145.

E 27.7993, Bessa — Avá da Silva, rua Santa Amélia n.º 79.

F 6.557, Braga — Altamiro da Fonseca, Fortaleza de Santa Cruz.

E 29.664, Bruce — Roberto Barreto, rua Umari n. 12, térreo.

E 28.104, Buckley — Donal, rua Mena Barreto n. 72.

E 10.763, Bulcão — Mário, rua Riachuelo n. 30.

E 8.737, Burrowes — Donald Charles, rua General Câmara n. 66, loja.

E 33.141, Campos — Roberto Horácio Luiz, rua 12 de Maio n. 45/2.

E 8.693, Cardoso — Otávio Correia, avenida Paulo de Frontin n. 295, sobrado.

E 15.980, Castro — Ernesto Alves Pereira de, rua Vieira Fazenda n. 50.

E 11.094, Cavalcanti — Antônio Pessoa, avenida Salvador de Sá n. 2.

E 22.733, Chaves — José Soares, rua Uruguaiana n. 138, loja.

E 22.490, Costa — Nilo de Figueiredo, rua Jaciguai n. 24.

E 1.294, Couto — Antônio Ribeiro de Vasconcelos, rua Sacadura Cabral número 126.

E 17.532, Cross — Tomaz George, rua Conselheiro Saraiva n. 33, sobrado.

E 5.323, Cunha — José Ramos da, avenida Democráticos n. 1.603-A.

E 15.667, Cunha — Sizenando Carneiro da, travessa Torres n. 7.

E 9.611, Danforth — S. P., avenida Atlântica n. 720.

E 14.017, Dick — Vitor, rua da Alfândega n. 48, 6º andar.

E 20.603, Donald — Helena Mc., rua Marechal Floriano Peixoto n. 168.

E 10.461, Elabras — Calil Elias, rua B. Piratininga n. 78, sobrado.

E 8.528, Ferreira — João D. Carvalho, rua Frei Caneca n. 1.

E 9.759, Ferreira — Lídia Mendes, rua Ernesto de Sousa n. 34.

E 27.303, Figueiredo — Germano da Costa, rua Visconde de Inhauma número 68.

E 201, Fontenele — Américo do Espírito Santo, Repartição dos Correios e Telégrafos.

E 32.147, Franco — Afrânio de Melo (Dr.), rua Marechal Floriano (Ministério das Relações Exteriores).

E 31.218, Garcia — Aprígio Carlos de Amorim (Dr.), rua S. Clemente n. 87, sobrado.

E 22.656, Giannini Sobrinho — Carlos, rua Marechal Floriano n. 171.

E 27.980, Gomes — Sílvia Dreys, rua da Alfândega n. 48, 4º andar.

E 8.122, Grahame — Kenneth Mour, avenida Rio Branco ns. 135/137, 10º andar.

E 23.852, Gutsch — A. H., rua da Quitanda n. 46, 3º andar, sala 2.

E 31.00, José Pinto & M. Oliveira, rua da Conceição n. 143.

E 16.901, Kaseff — Bertha, avenida Barão de Tefé n. 94.

E 29.435, Leal Newton Estilac (major), 1º grupo de artilharia pesada.

E 7.196, Lopes — Horácio Coelho, rua Alberto Sequeira n. 34.

E 29.006, Lopes — José Smith Ribeiro, rua do Mercado n. 25, sobrado.

F 32.310, Loureiro — Alzira de Mattos, avenida Salvador de Sá n. 62, casa 24.

E 27.283, Lutz — Adolfo (Dr.), Instituto Osvaldo Cruz.

E 2.354, Maciel — João Moreira, rua do Café n. 254, Hotel Vitória.

E 33.444, Magalhães — Leopoldo de, rua Maranguape n. 15.

E 41.954, Maranhão — Roberto de Albuquerque, avenida Rio Branco números 135/37, 12º andar.

E 26.858, Martin — Tomaz Walter, rua Joana Angélica n. 118, Ipanema.

F 6.473, Martins — Antônio Fonseca, estrada Marechal Rangel n. 383.

E 1.788, Martins — Manuel Domingos, rua André Cavalcanti n. 57.

E 18.911, Moltum — Jesus Kund, rua Primeiro de Março n. 96, 2º andar.

E 31.498, Monteiro — Manuel Moura, avenida Atlântica n. 700.

E 9.017, Moreira — Jatir Proença, Colégio Militar.

E 11.822, Moura — Eloi de, estrada Paranapanuan, n. 320, Ilha do Governador.

F 6.549, Moura — Guilherme Leão de (Dr.), rua Uruguaiana n. 104, 3º andar.

E 41.135, Neumann — Heinrich, rua D. Gerardo n. 42.

E 7.772, Nunes — Fernando Custódio, rua do Rosário n. 143, 1º andar.

E 12.875, Oberst — Pedro, rua Buenos Aires n. 171.

E 33.004, Oest — Henrique Cordeiro, 1º Regimento de Infantaria.

E 1.887, Pereira — Gastão Matias Ruch, rua José Bonifácio, 166-Niterói.

E 23.952, Pessoa — Arlindo Leite, rua Copacabana, 873.

E 25.911, Portinho — José, rua Riachuelo, 28-30.

E 22.570, Preuss — Hermann, rua do Ouvidor, 152.

E 33.125, Provenza — Paulo, rua do Ouvidor, 105.

E 20.760, Rangel — Eduardo da Cruz, rua Assunção, 30.

E 15.419, Rêgo — Agenor, rua Santa Terezinha, 5.

E 40.405, Reis — Joaquim Vieira dos, rua Lavradio, 113.

E 12.913, Reis — Maria Manuela de Sousa, rua S. Clemente, 259.

E 21.773, Ribeiro — Arnaldo Hilário, Corpo de Fuzileiros Navais.

E 4.078, Rodrigues — José Antônio, rua Acre, 30.

E 3.816, Santos — Antônio Rodrigues dos, avenida Passos, 17.

E 15.057, Sardinha — Orlando da Cruz, rua General Andrade Neves, 63.

E 41.030, Scorza — Evaristo Pena, Serviço Geológico e Mineralógico.

E 14.542, Silva — Artur da Costa e, rua General Sampaio, 1-Vila Militar.

E 6.166, Silva — Deolindo Pinto da, rua Mayrink Veiga, 26.

E 15.817, Silva — Augusto Boblemann da, rua Conselheiro Saraiva, 36-40.

Suplemento:

D 3.552, Albuquerque — Francisco d'Avila Pires de Carvalho, rua Bolivar, 61-8º andar.

E 28.726, Barros — José Avelino de, Diretoria de Intendência da Guerra.

E 26.639, Cadaval — Fernando Drummond, rua 1º de Março, 66.

E 26.898, Formiga — Carlos Laranjeira, rua Eloisa Leal, 11.

E 30.153, Duarte — Cezar, Estrada da Gávea, 413.

F 10.055, Falcão — Antônio, rua Senhor dos Passos, 117.

F 8.964, Fernandes & Camanho, avenida 28 de Setembro, 259.

F 3.415, Ferreira & Nascimento, rua Bela Vista, 69.

F 10.135, João Pajunk & Comp., travessa Oriente, 15.

E 9.074, Mélo — Henrique Cabral de, rua Padre Nóbrega, 12.

E 19.711, Moraes — Manuel, rua do Senado, 241.

E 28.750, Moreira — José Soares, estrada da Pedra, 36-A.

E 20.992, Neves — Júlio da Silva, rua Teodoro da Silva, 124.

F 8.224, Seize — E., rua Nicarágua, 112.

E 1.582, Sousa — Antônio de, rua Jardim Botânico, 471.

E 29.703 e E 29.702, Barboza — Martinho José, rua José Vicente, 60-62.

Ex-offício 1.720 D 2.809, Brito — Miguel Batista de, rua Glaziou, 172.

E 6.189, Hora — Manuel da, avenida Salvador de Sá, 158.

E 3.528, J. M. Rocha & Comp., praça Vieira Souto, 38.

E 26.453, L. Apelian & Comp., rua da Alfândega, 387-59.

Ex-offício 204 D 4.844, Marinho — Diamantino Lopes, rua Visconde de Niterói, 376.

D 4.706, Mélo — Domingos Vieira de, rua João Vicente, 297.

B 3.616, Mendes — José Maria, rua Sampaio Ferraz, 27.

B 1.839, Mesquita — Ismael de, rua Getúlio, 97.

B 3.292, Miranda — Francisco Nascimento, rua Capanema 22-Governador.

E 3.325, Moraes — Sebastião da Costa, rua Borja Reis, 239.

E 28.315, Moreira — Antônio Januário, rua Costa Lobo, 2.

Exercício de 1931:

Suplemento:

E 2.268, Moreira — Camilo, rua da Gambôa n. 165.

E 10.901, Ormonde — Antônio do Couto, rua T. da Silva n. 213-A.

E 654, Ornelas & Costa, rua das Laranjeiras n. 394.

E 28.805, Orfão — Augusto, Estrada Marechal Rangel n. 617.

B 1.940, Pelizzari — Antônio, rua Paraopeba n. 49-M. Hermes.

E 10.186, Pereira — Antônio, rua Machado Coelho n. 58.

D 2.194, Silva — Francisco Teixeira da, rua Engenho de Dentro n. 238.

B 3.271, Sotelino — Serafin Gonzales, rua Antonieta n. 97.

E 27, Sousa — Antônio de, rua Moraes e Silva n. 107.

Em mão — Avulsa:

E 4.218, Silva — João Marciano Oliveira da, rua São Francisco Xavier, 355.

E 14.994, Carvalho — Antônio de, Estrada Marechal Rangel n. 371-A.

F 10.246, Guedes — Antônio Alves, rua Campo da Paz n. 38.

F 10.261, Lazzarini — Atílio, avenida Gomes Freire n. 146.

E 18.898, Moisés & Jair Musafir, avenida Rio Branco n. 158.

F 6.377, Ramalho — Antônio de Oliveira, rua Marechal Floriano n. 113.

E 29.029, Rodrigues — José Luiz, rua Buenos Aires n. 132.

E 34.135, Sá Araújo & Sobrinho, rua Camerino n. 34.

E 3.180, Vieira & Corrêa, rua 24 de Maio n. 178.

Suplemento:

F 3.001, Barroso & Simões, avenida Epitácio Pessoa n. 46.

E 36.993, Rasi & Comp., rua Senado Pompeu n. 160.

C 762, Dr. Blem & Cia. Ltd., rua São Pedro n. 65-1º andar.

A 141, Elói Duarte & Comp., rua Buenos Aires n. 128.

D 4.512, Oliveira — C. M. de, rua Arquias Cordeiro n. 434-A.

E 30.174, Pinto — Joaquim Alves, rua Voluntários da Pátria n. 187.

E 6.620, Russo, Conde & Comp., rua Teodoro da Silva n. 452.

E 5.391, Urcine Campelo & Comp., rua Engenho de Dentro n. 97.

E 14.472, Vitor & Comp., rua dos Ourives n. 51-2º andar.

B 46, Vieira — Luiz da Costa, rua General Pedra n. 401.

B 2.271, Zusman — Zalmiro, avenida 28 de Setembro ns. 305 e 305-A.

Ficam cientificados esses contribuintes de que foram lançados, e expediu-se notificação por via postal, podendo não obstante dele tomar conhecimento nesta Delegacia Geral, dentro do prazo de dez dias, contados da data de 9 e 12 do corrente, e reclamarem a bem de seus direitos em requerimento dirigido ao Sr. delegado geral.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no "Diário Oficial", e, dentro de cinco dias depois da publicação, se receberá o recurso para a instância administrativa superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1931. — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

IMPOSTO SOBRE A RENDA

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço público que foi calculado o imposto correspondente às declarações seguintes:

Exercício de 1931:

F 8.225, Aníbal Castanheiro & Comp., avenida dos Democráticos n. 1.402.

F 4.123, Brazilian American S.A., rua do Riachuelo n. 130.

F 6.308, Chaves — Raúl, avenida Rio Branco n. 137, 11º andar.

E 2.481, D. Abreu & Comp., rua Frei Caneca n. 220.

F 10.269, Duarte — Manuel Matias, rua Santa Isabel n. 64.

Ex-officio 4.150:

E 34.577, Eugênio Florêncio & Comp., rua Marechal Floriano n. 191.

Ex-officio 2.607:

E 34.374, Franco — Ademar de Melo, rua Custódio Serrão n. 45.

F 6.216, Grivich — Carlos Domingos, rua Hadock Lobo n. 191.

F 5.287, Huber — João, rua Sete de Setembro n. 63.

R 10.298, Machado — Tomaz, rua Guatambú n. 17.

Ex-officio 2.281:

F 5.396, Martins Júnior, rua do Cable n. 245.

E 36.092, Mota — Joaquim Pereira de (Dr.), rua Professor Alfredo Gomes n. 25.

E 16.091, Pereira — José Francisco, estrada do Monteiro n. 226.

E 3.993, Pinheiro — Joaquim da Silva, rua S. Luiz Gonzaga n. 466.

D 4.428, Quintino Pinheiro & Comp., rua São Januário n. 188.

Ex-officio 3.623:

E 3.488, S. Carmo & Comp., rua Senador Pompeu n. 153.

Ex-officio:

3.237, Simões — Francisco, rua do Cable n. 58.

E 34.477, Simões — Silvestre José, rua Gonçalves Dias n. 56.

F 8.128, Thomsen — Teodoro, rua Guanabara n. 23.

E 34.567, Valmont Incorporated, rua do Lavradio n. 183.

Exercício de 1931:

Suplemento:

B 1.282, Almeida — A. J. de, avenida Democráticos n. 1.027.

Ex-officio 1.272:

D 3.613, André — Júlio, rua Jardim Botânico n. 596.

E 8.906, Aquino — Júlio Fernandes de, rua José dos Reis n. 157.

A 1.718, Carvalho — Antônio de, rua Maria Antônia n. 11.

E 32.389, Fonseca — Benjamin Gomes da, rua Visconde de Albuquerque n. 127.

D. 1.267, Morgan — William, edifício da A Noite, 14º andar.

B 4.842, Santos — Carlos, Mercado Municipal n. 176.

A 122, Schaeffer — Alfred (Dr.), rua São Pedro n. 126.

A 26, The Crown Cork Company Limited, rua Itapirú n. 341.

D 1.230, Valadares — Francisco de Campos, Hotel Avenida, Rio de Janeiro.

Ficam cientificados esses contribuintes de que foram lançados, e expediu-se notificação por via postal, podendo não obstante dele tomar conhecimento nesta Delegacia Geral, dentro do prazo de dez dias, contados da data de 8 do corrente, e reclamarem a bem de seus direitos em requerimentos dirigidos ao Sr. delegado geral.

O despacho sobre esse requerimento será no *Diário Oficial* e, dentro de cinco dias depois da publicação se receberá o recurso para a instância administrativa superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1931. — Pelo secretário, *Waldemar Pinto*.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o senhor Antônio Soares da Silva, fiador do ex-agente postal em São Paulo de Murici, no Estado de Minas Gerais, Adolfo Matos, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos, a importância de 1:276\$762, alcance apurado no processo de tomadas de contas do citado ex-agente, referente aos períodos de 21 de junho de 1913 a 16 de novembro de 1914 e de 15 de julho de 1915 a 23 de fevereiro de 1921, e a cujo pagamento, bem como ao dos juros da mora que forem devidos, foi o referido ex-agente condenado por acórdão de 30 de março de 1932, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança do ex-agente e prestada em favor do mesmo.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 30 de dezembro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor interino.

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do ex-coletor das rendas federais em Santana da Vargem Grande, no Estado de São Paulo, José de Lima Camargo, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto número 15.770, de 1 de novembro de 1922,

alegarem o que for a bem de seus direitos sobre a importância de 324\$132, alcance verificado no processo de tomada de contas do citado ex-coletor, referente ao período de 1 de janeiro de 1922 a 6 de abril de 1923, produzirem documentos, constituírem procurador na sede deste Tribunal ou declararem o domicílio, para o efeito de serem nele notificados das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O alcance provém de:

279\$246, de percentagens a mais retiradas em 1922;

44\$886, de percentagens a mais retiradas em 1923.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 30 de dezembro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor interino.

Pelo presente edital é intimado o ex-coletor das rendas federais em São João do Triunfo, no Estado do Paraná, Belmiro Ferreira da Cunha, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegar o que for a bem de seu direito sobre a importância de réis 4.214\$394, alcance verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 2 de janeiro de 1899 a 4 de julho de 1901, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O alcance provém de:

3:95\$003 de saldo a menos recolhido em 1901;

8\$000 de estampilhas do imposto de consumo, a menos encontradas na coletoria;

21\$425 de livros fornecidos pela delegacia fiscal para a escrituração da coletoria, não indenizados;

62\$238 de imposto sobre vencimentos, a menos pago;

167\$728 de selo de nomeação que não pagou.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor interino.

Pelo presente edital é intimada a ex-agente postal em Barra do Quarai, no Estado do Rio Grande do Sul, D. Castora Gutierrez, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegar o que for a bem de seu direito sobre a importância de 67\$200, alcance proveniente de selo de nomeação que não pagou, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 4 de abril de 1931 a 14 de julho de 1932, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões que forem proferidas na tomada de contas, se-

jam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor interino.

Pelo presente edital é intimado o ex-coletor das rendas federais em Urucurituba, no Estado do Amazonas, José da Cunha e Silva, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto número 15.770, de 1 de novembro de 1932, alegar o que fôr a bem de seu direito sobre a importância de 202\$400, alcance proveniente de selo de nomeação que não pagou, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 3 de agosto de 1916 a 30 de dezembro de 1919, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicílio, para o fim de ser nele notificado das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor, interino.

Pelo presente edital é intimado o ex-coletor federal em Arceburgo, no Estado de Minas Gerais, Ismael Pereira Barros, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1932, alegar o que fôr a bem do seu direito sobre a importância de 781\$536, alcance proveniente de percentagens a mais extraídas, verificado no processo de tomada de suas contas, referentes ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1925, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor, interino.

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do ex-agente do Correio em Santa Fé, no Estado de Minas Gerais, Manuel Maria de Queiroz, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do artigo 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1932, alegarem o que fôr a bem de seus direitos sobre a importância de 559\$200, alcance proveniente de saldo não recolhido em setembro de 1926 pelo citado ex-agente, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 22 de fevereiro de 1909 a 7 de setembro de 1926, produzirem documentos, constituírem procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicílio, para o efeito de serem nele notificados das decisões proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor interino.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio de Janeiro

O edital de concorrência, para provimento dos empregos de segunda entrância, acha-se publicado, na íntegra, no "Diário Oficial" de 23 do corrente, pag. 23.976 e seguinte.

Administração do Domínio da União

Administração do Domínio da União, junto a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

De ordem do senhor administrador do Domínio da União, é por este convidado o senhor Manuel Elói dos Santos Andrade, a comparecer a esta Administração no prazo de quinze dias, contados da primeira publicação deste, afim de poder ter andamento o seu pedido de aforamento do terreno de marinhãs, com frente para o canal de Ilacurussá, município de Itaguaí, sob pena de se proceder pela forma que melhor defenda os interesses da Fazenda Nacional. (Processo número 18.739-33).

Niterói, 27 de dezembro de 1933. — *Carlos Gomes Pereira de Oliveira*, auxiliar de segunda, na impedimento de escrivão do Registro.

Alfândega do Rio de Janeiro

Primeira secção

Pela Inspetoria desta Alfândega se faz, público, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com sinais de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatários apresentar-se no prazo de cinco dias, para providenciarem a respeito.

Continuado do n. 7

Armazém n. 2 — Dia 15 de dezembro de 1933 — Navio *Ana*, atracado em 12 de dezembro de 1933:

2 sacos, S., s/n., pesando 57, 59 quilos, rotos.

2 cestos, V. M. C., idem, pesando 45, 42 quilos, idem.

1 caixa, Z. M., n. 53, pesando 52 quilos, avariada.

1 dita, idem, n. 56, pesando 53 quilos, idem.

Navio nacional "Duque de Caxias", atracado em 12 de dezembro de 1933:

3 sacos, Tripe Letizia, s/n.s., pesando 20, 23, 24 quilos, rotos.

3 ditos, idem, idem, pesando 34, 30, 34 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 29, 43, 20 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 34, 34, 34 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 42, 29, 18 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 37, 19, 22 quilos, idem.

1 ditos, idem, idem, pesando 29, 33, 37 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 31, 14, 21 quilos, idem.

1 ditos, idem, idem, pesando 24, 20, 20 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 29, 20, 32 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 20, 14, 32 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 24, 27, 24 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 24, 28, 24 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 22, 31, 32 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 22, 25, 32 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 40, 24, 24 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 20, 40, 25 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 19, 18, 26 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 25, 20, 24 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 32, 23, 23 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 23, 20, 24 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 20, 25, 24 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 28, 18, 40 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 19, 20, 24 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 24, 28, 24 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 40, 24, 21 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 36, 32, 19 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 20, 26, 20 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 27, 25, 21 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 27, 43, 42 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 24, 30, 40 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 28, 39, 43 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 29, 35, 30 quilos, idem.

2 ditos, idem, idem, pesando 30, 38, 33 quilos, idem.

(Continua)

MINISTÉRIO DA GUERRA

Departamento do Pessoal da Guerra

De ordem do senhor general chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, deve comparecer a esta repartição o 2º tenente comissionado José de Freitas Noronha Neto, sob pena de ser, dentro do prazo de oito dias, a contar da presente data, considerado desertor, na forma estabelecida no artigo 117 do Código Penal Militar, modificado pelo decreto número 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processado de acordo com o artigo 255 e seus números do Código de Justiça Militar.

Departamento do Pessoal da Guerra, na cidade do Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1933. — *João B. Mascarenhas de Moraes*, coronel chefe do Gabinete do D. G.

Primeiro Regimento de Cavalaria Divisionário

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

AVISO

Chamo a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa deste Regimento para o ano de 1934, publicado no "Diário Oficial" de 23 de dezembro de 1933. — O secretário, cap. *Newton Jacqueira de Souza*.

Laboratorio Quimico Farmaceutico Militar

Retificações à publicação feita em 28 de dezembro passado:

GRUPO I

124. Onde se lê: *parrão*, leia-se: garrafão.
 220. Onde se lê: *pó grasseiro*, leia-se: pó grosseiro.
 246. Onde se lê: *vidro de 500,0*, leia-se: vidro original.
 262. Onde se lê: *clorato hidratado*, leia-se: cloral hidratado.
 285. Onde se lê: *cloro*, leia-se: cloro.
 336. Onde se lê: *creosotina*, leia-se: cresotalina.
 354. Onde se lê: *pacotes*, leia-se: vidros.
 397. Onde se lê: *estorac*, leia-se: estoraque.
 398. Onde se lê: *melisa*, leia-se: melissa.
 472. Onde se lê: *ectogon*, leia-se: ectogan.

GRUPO II**ERRATAS**

16. Anti flogestine, pacote de 150,0.
 43. Anti-sol, caixa.
 98. Bromidia S. Arajojo, vidro.
 162. Comprimidos de apirol Werneck, vidro.
 311. Empôlas de fosfogirio, caixa.
 371. Empôlas de neosourol, caixa.
 393. Felamina (50 drageas), vidro.
 405. Galatogenio, elixir, vidro.
 493. Kalotino, vidro.
 494. Kola Cardinati, vidro.
 496. Lactosimiosine, caixa.
 506. Latixo Miraton, lata.
 510. Lopolisima feminina, caixa.
 521. Tipo cerebrina de Chevetin, caixa.
 590. Palator, vidro.
 599. Pelatierina de Tauret, solução, vidro.
 624. Peperazina de Midy, jogo.
 656. Gesteira, vidro.
 675. Salvitase, vidro.
 712. Spliratarl, vidro.
 717. Sôro eumenico, vidro.

GRUPO III**RETIQUE-SE**

9. Vidros h/estreita, c/rolha para 4,0, cento.
 10. Vidros h/estreita, c/rôlha para 15,0, cento.
 42. Vidros conta-gotas amarelos de 15,0, cento.
 170. Caixas de papelão para 5 empôlas, cento.
 222. Cartuchos e rotulos para comprimidos, conforme modelo, cento.
 223. Cartuchos e rotulos para comprimidos, maiores, c/mo-
 delo, milheiro.
 224. Cartuchos e rotulos paar guaraná fosfatado, com inodelo,
 milheiro.
 225. Cartuchos e rotulos para frutas, e c/modelo, milheiro.
 468. Rotulos e envoltórios para agua oxigenada, c/modelo,
 milheiro.
 469. Rotulos e envoltórios para liquido de Dakin, c/modelo,
 milheiro.

ACRESRENTE-SH

Cartuchos e rotulos para elixir eupetico, com modelo, mi-
 lheiro.

Cartuchos e rotulos para xálope de cascas de laranjas
 amargas com iodeto de potassio, com modelo, mi-
 lheiro.

Rotulos e envoltorios para licôr de alcatrão, com mo-
 delo, milheiro.

Caixas de papelão para empôlas de 20 g. e., com modelo,
 cento.

514. Onde se lê: *latas de 4 quilos*, leia-se: latas de 1 a 4
 quilos.

540. Onde se lê: *hermaglobina*, leia-se hemoglobina.

567. Onde se lê: *bismutal*, leia-se: bismutato.

650. Onde se lê: *vidros*, leia-se: pacotes.

684. Onde se lê: *nafetalina*, leia-se: naftalina.

685. Onde se lê: *nafetol*, leia-se: naftol.

916. Onde se lê: *tarabintina*, leia-se: terebentina.

1.094. Onde se lê: *horemónico*, leia-se: hormonico.

1.011. Onde se lê: *dietilbarbiturico*, leia-se: acido dietilbar-
 biturico.

133. Corta-se por estar repetido no n. 139 que está certo.

211. Corta-se por estar repetido no n. 225 que está certo.

917. Corta-se por estar repetido no n. 943, que está certo.

Acrescente-se: veronal, (vidros de 25,0), quilo.

CORREÇÃO

16. Anti-flogistine, póte de 150,0.
 43. Artri-sol, caixa.
 98. Bromidia S. Araújo, vidro.
 162. Comprimidos de spirol Verneck, vidro.
 311. Empôlas de fosfargirio, caixa.
 371. Empôlas de neo-sorozol, caixa.
 393. Felamina (50 drageas), vidro.
 405. Galatogeno, elixir, vidro.
 493. Kolateno, vidro.
 494. Kola Cardineti, vidro.
 496. Lacto-simbiosine, caixa.
 506. Laxativo Miraton, lata.
 510. Lipolisina feminina, caixa.
 521. Lipo Cerebrina de Chevetin, caixa.
 590. Palatol, vidro.
 599. Peletierina de Tanret, solução, vidro.
 624. Piperazina de Midy, vidro.
 656. Regulador Gesteira, vidro.
 675. Salvitae, vidro.
 712. Spliratrál, vidro
 717. Sôro eumenico.

Caixas de papelão para empôlas de 50 c. e., com modelo,
 cento.

Caixas de papelão para 3 empôlas de 10 c. e., com modelo,
 cento.

Instituto Militar de Biologia**CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA**

De ordem do Sr. tenente-coronel diretor presidente do Conselho de Administração deste Instituto, faço público que até às 11 (onze) horas do dia vinte e dois (22) de janeiro corrente serão recebidos requerimentos de inscrição para fornecimentos dos artigos constantes dos grupos abaixo, durante o ano de 1934.

A concorrência far-se-á de conformidade com o art. 52 do Código de Contabilidade Pública e resolução do Tribunal de Contas, publicada no *Diário Oficial* de 15 de novembro de 1927, à folhas 24.081, obedecendo às seguintes cláusulas:

a) os interessados deverão pedir inscrição ao Sr. presidente do C. A. deste Instituto, em requerimento que será apresentado impreterivelmente até às 11 horas do dia 22 de janeiro corrente, acompanhado dos documentos que provem a existência legal da firma, o pagamento das licenças e impostos, inclusive o de renda relativa ao exercício de 1933 e ter satisfeito o disposto no art. 3 da lei n. 19.482 (lei dos 2/3);

b) os pretendentes à inscrição deverão caucionar na Caixa Econômica do Distrito Federal, para garantia dos fornecimentos:

1:000\$, se pretenderem concorrer ao fornecimento dos artigos constantes dos grupos 1º, 2º, 3º e 4º;

500\$, se pretenderem concorrer ao fornecimento dos artigos constantes dos grupos 5º, 6º e 7º, isoladamente ou em conjunto, sem o que não serão as suas propostas tomadas em consideração.

Não será aceita pública-forma de nenhum dos documentos exigidos (aviso do Sr. ministro de Guerra, n. 171, de 5-5-921) e estes só serão restituídos depois do dia 10, mediante recibo.

c) os negociantes inscritos ficam obrigados a fornecer artigos de superior qualidade, sujeitando-se aos exames e análises julgados necessários pela administração do Instituto, bem como a todas as disposições do Código de Contabilidade da União e respectivo regulamento, no que concerne às concorrências administrativas;

d) os artigos confeccionados serão fornecidos dentro de 24 horas, a contar da data da entrega do pedido, e os não confeccionados, no prazo estipulado pela administração, o que será declarado no pedido;

e) na falta de entrega da mercadoria pedida no prazo estipulado, a administração se reserva o direito de adquiri-la por conta do fornecedor, independente de qualquer aviso, e, em caso de reincidência, será excluído o seu nome ou firma do registro de inscrição;

f) as mercadorias serão entregues à rua Licínio Cardoso n. 102, e as despesas de transporte dos artigos pedidos ou rejeitados correrão por conta dos negociantes. Os artigos que não foram fornecidos e os que forem rejeitados e não substituídos, dentro do prazo marcado, serão adquiridos na praça por conta dos fornecedores;

g) serão pedidos preços, à medida das necessidades, às firmas inscritas nos respectivos grupos, em listas discriminando os artigos a adquirir e a data e hora de abertura das propostas;

h) as propostas, organizadas em duas vias, deverão obedecer rigorosamente à ordem e à especificação dos artigos; conterão o número da concorrência e os preços em algarismos e por extenso, mencionando nos envelopes o número da concorrência;

i) os preços oferecidos pelos proponentes, em cada lista, vigorarão pelo prazo de quatro meses, considerando-se, entretanto, prorrogados por igual prazo, sucessivamente, até a conclusão do exercício, e antes de quinze dias de terminado aquele prazo, o proponente não requerer ao Sr. tenente-coronel diretor, alteração de preços, ou cancelamento de sua inscrição, reservando-se à administração o direito de abrir nova inscrição em qualquer dos casos.

Grupos de concorrência:

1º grupo — Química, bacteriologia, anatomia patológica, sôros e vacinas.

2º grupo — Laboratório e cirurgia.

3º grupo — Material de expediente e papelaria.

4º grupo — Ferragens, tintas, material de limpeza e combustível.

5º grupo — Roupas.

6º grupo — Animais (para inoculação e sangria).

7º grupo — Forragem para pequenos animais.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1934. — O almoxarife-pagador, *Gastão de Carvalho*, 2º tenente contador.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

De ordem do senhor tenente-coronel, presidente do Conselho de Administração deste instituto, e de acordo com o que estabelecem os arts. 765, do Regulamento do Código de

Não será aceita pública-forma de qualquer dos documentos exigidos.

Terceira — Os concorrentes apresentarão com as propostas o documento provando que depositaram no Instituto Militar de Biologia, em obrigações ou em apólices da Dívida Pública, ao portador, a quantia de cinco contos de réis (5:000\$). Caução esta que servirá de garantia aos serviços que lhes

forem cometidos, dentro do prazo estabelecido por esta concorrência.

Quarta — Os concorrentes se obrigam a vender em todo o território nacional e, si possível, no exterior do país, os produtos já fabricados e os que ainda venham a sê-lo pelo Instituto Militar de Biologia.

Quinta — Os proponentes se obrigam a manter no centro comercial escritório de representação e depósito, que terá sempre em estoque todos os produtos de fabricação do Instituto e a fazer propaganda constante em jornais e revistas científicas, na imprensa diária e por meio de cartazes e anúncios, correndo as despesas à conta da comissão que lhes for cometida.

Sexta — Todos os serviços de representação, propaganda e venda serão fiscalizados por um representante do Instituto Militar de Biologia.

Sétima — Os proponentes manterão em todos os Estados do Brasil tantos representantes quantos forem necessários.

Oitava — Os proponentes deverão declarar em suas propostas a importância mínima em produtos que se obrigam colocar anualmente, ficando responsáveis pelo seu recolhimento aos cofres do instituto, até às 15 (quinze) horas do dia 31 de dezembro de cada ano.

Nona — O Instituto Militar de Biologia reservará uma comissão para as despesas decorrentes da representação, propaganda e venda dos seus produtos.

Décima — A distribuição dos produtos será feita exclusivamente pelos representantes, salvo os fornecimentos às forças ativas do Exército e da Marinha Nacional, excluídos todos os elementos da reserva, que serão feitos pelo Instituto Militar de Biologia.

Décima primeira — Só em caso de entendimento prévio, poderá ser feita a entrega diretamente ao consumidor.

Décima segunda — O Instituto Militar de Biologia fornecerá aos representantes, toda a literatura referente a seus produtos, e bem assim, as amostras necessárias.

Décima terceira — O contrato a ser celebrado terá duração máxima de cinco anos.

Décima quarta — O Instituto Militar de Biologia se reserva o direito de anular, em todo ou em parte, por motivos que julgar convenientes aos seus interesses a presente concorrência, sem que dêste fato caiba ao concorrente direito de reclamação ou indenização, qualquer que seja o motivo invocado.

Todas as informações relativas à base do contrato, aos produtos já fabricados, aos que se encontram em fabricação, aos preços de venda e às demais que se tornarem necessárias, serão prestadas, na tesouraria do instituto, das 10 (dez) às 11 (onze) horas, em todos os dias úteis.

Capital Federal, 2 de janeiro de 1934. — O almoxarife-pagador, *Gastão de Carvalho*, 2º tenente contador. Contabilidade Pública, e 12, §§ 1º e 2º das instruções para o funcionamento das seções comerciais das fábricas, arsenais e estabelecimentos industriais do Ministério da Guerra, publicadas no Boletim do Exército n. 47, de 15 de junho de 1931, serão recebidas, no Instituto Militar de Biologia, propostas para representação, propaganda e venda dos produtos de sua fabricação, de acordo com as cláusulas abaixo mencionadas:

Primeira — A concorrência será realizada sob a presidência do senhor tenente-coronel diretor, na Tesouraria do Instituto Militar de Biologia, à rua Licínio Cardoso n. 102, às treze horas do dia 22 de janeiro do corrente ano.

Os interessados deverão apresentar suas propostas, em envelopes fechados, em três vias, sendo a primeira convenientemente selada, obedecendo rigorosamente ao estatuto no presente edital, não sendo tomadas em consideração as que não satisfizerem suas exigências.

Segunda — Só poderão concorrer as firmas que forem consideradas idôneas e previamente inscritas no livro de inscrição do instituto, o que poderá ser feito até a véspera da realização da concorrência.

Os requerimentos pedindo inscrição deverão ser acompanhados dos documentos em que se prove a existência legal da firma e os pagamentos das licenças e impostos, inclusive o de renda, relativos ao ano de 1933.

Oitavo Regimento de Artilharia Montada

De concorrência

Chama-se a atenção dos interessados para um edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 22 de dezembro de 1933, a página 23.917.

Quartel em Pouso Alegre, 26 de dezembro de 1933. — *Aspérides de Souza Franca*, primeiro tenente ajudante, secretário do C. A.

Primeira Bateria do Sétimo Grupo de Artilharia de Costa

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado a página 23.912, do "Diário Oficial" de 22 de dezembro.

Grupo Escola

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado a página 423, do *Diário Oficial* de 6 do corrente.

Primeiro Regimento de Artilharia Montada

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado a página 57, do *Diário Oficial* de 2 do corrente.

Quarta Divisão de Infantaria

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado a página 145, do "Diário Oficial" de 3 do corrente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR

Junta do Alistamento Militar do 15º Distrito (Andaraí) — Sede: rua São Francisco Xavier n. 267.

O capitão João Batista da Fonseca, presidente da Junta de Alistamento Militar do 15º Distrito (Andaraí), etc.:

Faz saber aos que o presente edital lêrem ou dele tiverem conhecimento, que nesta data foram instalados os trabalhos desta Junta e, portanto, convoca a todos os jovens da idade de dezoito anos, feitos no ano anterior (ou maiores de dezessete anos querendo), e domiciliados neste distrito, a virem se alistar até o dia 15 de abril do corrente ano, e bem assim, todos aqueles que, tendo vinte anos ou mais, ainda não estejam inscritos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução do sorteio militar.

Convoca todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a Junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas e esclarecer o Juízo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

Esta Junta, para o devido conhecimento dos interessados, transcreve os seguintes artigos da lei do sorteio:

"Todo brasileiro, nato ou naturalizado, dos 21 aos 45 anos de idade, em tempo de paz, é obrigado ao serviço militar."

"Para exercer qualquer função, emprego ou cargo, estipendiados pelos cofres públicos se exige que o cidadão faça previamente prova de estar quitado com o serviço militar, ou dele se achar legalmente dispensado."

Nenhum chefe de repartição poderá dar posse a qualquer funcionário de primeira nomeação, maior de 16 anos de idade, sem que este faça previamente prova de ser reservista do Exército ou da Armada, ou da sua dispensa legal do serviço militar.

E, para conhecimento de todos lavrará o presente edital, que será afixado na porta da Junta e publicado no "Diário Oficial", por mim feito e assinado.

Distrito Federal, 2 de janeiro de 1934. — Capitão, *João Baptista da Fonseca*, presidente da Junta.

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 22º DISTRITO (CAMPO GRANDE)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

José da Rocha Soutello, presidente da junta de alistamento militar do 22º distrito, faz saber aos que o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que nesta data foram instalados os trabalhos desta junta, e, portanto, convoca a todos os jovens que no corrente ano completam ou completaram 21 anos de idade (e os maiores de 17 anos, querendo), domiciliados neste distrito, a virem se alistar até o dia 30 de abril do corrente, e bem assim todos aqueles que, tendo 21 ou mais, ainda não estejam inscritos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução dos sorteio militar.

Convoca também a todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa, bem orientada ficar da verdade, e dar as informações precisas para esclarecer a juízo da junta de revisão, que tem de apurar este alistamento.

Esta junta, para o devido conhecimento dos interessados, transcreve os seguintes artigos da lei do sorteio:

Artigo 50 — Todo brasileiro é obrigado a se alistar dentro dos quatro primeiros meses do ano civil em que completar 21 de idade, podendo também fazer desde a idade de 17 anos.

§ 1º — A junta é obrigada a entregar diretamente ou remeter pelo correio, dentro de 10 dias, a todos aqueles que assim proceder um certificado de alistamento.

§ 2º — O certificado só será concedido aos cidadãos que espontaneamente se dirigirem à junta.

§ 4º — Todo aquele que até a presente data não estiver alistado, deverá fazê-lo desde que seja maior de 21 e menor de 44 anos de idade.

Artigo 65 — Para o serviço normal do alistamento, a junta funcionará, diariamente, de 2 de janeiro a 30 de abril do corrente ano, das 14 às 17 horas.

Aos domingos será afixada a relação dos alistados nos sete dias anteriores.

E para o conhecimento de todos, lavro o presente edital, por mim feito e assinado.

Campo Grande, 2 de janeiro de 1934. — José da Rocha Soutello, presidente.

Segundo Grupo de Artilharia de Costa

Concorrência, para instalação a título precário de anúncios luminosos ou não, nos terrenos pertencentes a este grupo e fortaleza de São João.

De ordem do Sr. major comandante interino da fortaleza e presidente do Conselho de Administração, faço público que, de conformidade com a autorização do Sr. ministro da Guerra, acha-se aberta durante oito dias a contar da data da publicação deste edital, a concorrência a título precário de anúncios luminosos ou não nos terrenos pertencentes a esta fortaleza.

1.º A inscrição far-se-á mediante requerimento endereçado ao senhor presidente do C. A., devidamente selado e com a declaração da nacionalidade do requerente, rua e número onde reside e se é ou não reservista do Exército ou da Marinha.

2.º Haver caucionado na pagadoria da fortaleza a quantia de 2:000\$000 (dois contos de réis) em moeda corrente ou apólice federal ao portador como caução, que lhe será restituída mediante requerimento, caso não seja aprovada a sua proposta na concorrência.

3.º Juntar ao requerimento todos os documentos por onde se possa julgar a sua idoneidade.

Com o Sr. 1.º tenente ajudante da fortaleza, serão dadas diariamente, das 9 às 11 horas, todas as demais informações que os interessados necessitarem.

Quartel na Fortaleza de São João, 5 de janeiro de 1934. — *Ivan Madeira Coelho*, 1.º tenente ajudante.

FORTALEZA DE S. JOÃO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado a página 324, do *Diário Oficial* de 5 do corrente.

Quarto Grupo de Artilharia de Dorso

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado a página 42 do *Diário Oficial* de 2 de janeiro do corrente ano.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado a página 57 do *Diário Oficial* de 2 do corrente.

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE NOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 9 do corrente:

Aprovados: Manuel Ferreira dos Santos, Haroldo Ferreira da Costa, Orlando Pires do Couto, José da Costa Faro, David Ferreira e José Gonzalez Ferreira.

Inspetoria do Tráfego, 9 de janeiro de 1934. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

Inspetoria do Tráfego da Polícia do Distrito Federal

Pelo presente edital, ficam notificados a comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento do trânsito na conformidade do art. 265, os proprietários e condutores dos veículos abaixo discriminados:

Omnibus:

Dia 4 de janeiro de 1934

N. 4, Martins Jordão & Comp., artigo 144, motorista.

Dia 8

N. 15, Mário Bianchi, art. 242-B, motorista.

Dia 7

N. 46, Narval Campos e outros, artigo 248-L, motorista.

Dia 3

N. 28, Light and Power, arts. 248-C e 81, motorista.

Dia 7

N. 48, Light and Power, art. 248-L, motorista.

N. 49, Light and Power, art. 248-L, motorista.

N. 60, Light and Power, art. 248-L, motorista.

Dia 3

N. 62, Light and Power, art. 160, motorista.

N. 82, Light and Power, art. 160, motorista.

Dia 4

N. 89, Light and Power, art. 160, motorista.

Dia 3

N. 91, Light and Power, art. 160, motorista.

N. 91, Light and Power, art. 160, motorista.

Dia 7

N. 92, Light and Power, art. 248-L, motorista.

N. 98, Light and Power, art. 248-L, motorista.

Dia 4

N. 104, Light and Power, art. 248-L, motorista.

N. 114, Light and Power, art. 160, motorista.

Dia 7

N. 118, Light and Power, art. 248-L, motorista.

Dia 5

N. 130, Empresa O. de Luxo Ltda., art. 248-L, motorista.

N. 150, Empresa O. de Luxo Ltda., art. 248-C, motorista.

Dia 3

N. 158, Viação Estrela do Norte, artigo 248-L, motorista.

Dia 4

N. 203, Viação Nacional, art. 252, motorista.

Dia 2

N. 205, Viação Nacional, art. 248-L, motorista.

Dia 3

N. 205, Viação Nacional, art. 248-L, motorista.

N. 206, Viação Nacional, art. 248-L, motorista.

N. 215, J. Antônio Moreira, artigo 248-L, motorista.

Dia 6

N. 237, Empresa V. Popular, artigo 248-L, motorista.

Dia 4

N. 243, J. Antônio Moreira, artigos 159 e 160, motorista.

N. 252, Light and Power, art. 160, motorista.

Dia 3

N. 252, Light and Power, art. 160, motorista.

N. 265, Light and Power, art. 160, motorista.

Dia 4

N. 265, Light and Power, art. 160, motorista.

N. 265, Light and Power, art. 160, motorista.

Dia 7

N. 276, Viação Brasil, art. 143, motorista.

Dia 5

N. 290, Martins Jordão & Comp., artigo 248-C, motorista.

Dia 3

N. 290, Martins Jordão & Comp., artigo 248-C, motorista.

Dia 4

N. 312, Renascença Auto Omnibus, art. 160, motorista.

Dia 3

N. 312, Renascença Auto Omnibus, art. 160, motorista.

N. 312, Renascença Auto Omnibus, art. 160, motorista.

N. 328, J. Antônio Moreira, artigo 268-L, motorista.

N. 337, Ataulpa P. da Silva, artigo 248-L, motorista.

Dia 7

N. 341, Viação Brasil, art. 248-L, motorista.

Dia 5

N. 359, Narval Campos e outro, artigo 248-L, motorista.

Dia 4

N. 409, Viação Central Ltda., artigo 160, motorista.

Dia 6

N. 416, Mário Bianchi, art. 242-B, motorista.

Dia 5

N. 426, Neves e Brauner, art. 248-C, motorista.

N. 440, Empresa de O. de Luxo Ltda., arts. 248-L e 81, motorista.

Dia 7

N. 441, Empresa de O. de Luxo Ltda., art. 248-L, motorista.

Dia 4

N. 461, Empresa Viação Popular, artigo 13-6, motorista.

Dia 5

N. 474, Neves e Brauner, arts. 248-C e 248-L, motorista.

Dia 7

N. 476, J. Antônio Moreira, artigo 248-L, motorista.

Dia 5

N. 492, Neves e Brauner, art. 248-C, motorista.

Dia 4

N. 494, Viação E. do Norte, artigo 248-L, motorista.

N. 494, Viação E. do Norte, artigos 248-L e 81, motorista.

Dia 6

N. 498, Mário Bianchi, art. 242-B, motorista.

Dia 7

N. 516, Viação E. do Norte, artigo 248-L, motorista.

Dia 6

N. 516, Viação E. do Norte, artigo 248-L, motorista.

Dia 4

N. 527, J. Antônio Moreira, art. 160, motorista.

N. 527, J. Antônio Moreira, art. 160, motorista.

N. 527, J. Antônio Moreira, art. 160, motorista.

N. 527, J. Antônio Moreira, art. 160, motorista.

Dia 6

N. 531, Light and Power, art. 160, motorista.

Dia 4

N. 531, Light and Power, art. 160, motorista.

Dia 5

N. 532, Light and Power, art. 248-L, motorista.

Dia 3

N. 555, Melo Lopes, Ltd., art. 248-L, motorista.

Dia 5

N. 557, J. Antônio Moreira, artigo 248-L, motorista.

N. 566, Viação E. do Norte, artigo 248-L, motorista.

Dia 3

N. 568, Viação E. do Norte, artigo 248-L, motorista.

N. 568, Viação E. do Norte, artigo 258-L, motorista.

Dia 4

N. 578, Viação Nacional, art. 252, motorista.

Dia 6

N. 582, Empresa V. Guanabara, artigo 248-L, motorista.

Dia 3

N. 581, Empresa V. Guanabara, artigo 248-L, motorista.

Dia 7

N. 586, J. Antônio Moreira, artigo 248-L, motorista.

Dia 3

N. 588, J. Antônio Moreira, artigo 248-L, motorista.

Dia 5

N. 589, J. Antônio Moreira, artigo 248-L, motorista.

N. 596, Luiz Vieira Souto, art. 248-C, motorista.

Dia 7

N. 598, J. Antônio Moreira, artigo 248-L, motorista.
N. 611, Luiz Vieira Souto, art. 143, motorista.

Dia 6

N. 620, Alvaro Gomes de Oliveira, art. 248-L, motorista.

Dia 4

N. 621, Alvaro Gomes de Oliveira, art. 81, motorista.

Dia 5

N. 621, Alvaro Gomes de Oliveira, arts. 248-L e 81, motorista.

Dia 3

N. 621, Alvaro Gomes de Oliveira, art. 248-L, motorista.
N. 624, Alvaro Gomes de Oliveira, art. 248-L, motorista.
N. 624, Alvaro Gomes de Oliveira, art. 248-L, motorista.

Dia 6

N. 639, Luiz Vieira Souto, arts. 81 e 102, motorista.
N. 659, Olga Viggiani, art. 248-L, motorista.

Dia 5

N. 660, Olga Viggiani, art. 252, motorista.

Dia 4

N. 661, J. Antônio Moreira, artigos 248-L e 81, motorista.
N. 662, J. Antônio Moreira, art. 248-L, motorista.

Dia 5

N. 662, J. Antônio Moreira, artigo 248-L, motorista.

Dia 6

N. 668, J. Ferreira e Martins, artigo 248-L, motorista.

Dia 5

N. 668, J. Ferreira e Martins, artigo 248-L, motorista.

Dia 7

N. 669, J. Ferreira e Martins, artigo 248-L, motorista.

Dia 4

N. 672, Vição Elite, art. 248-L, motorista.

Dia 4

N. 678, Moreira Blonia e Lencadas, art. 248-L, motorista.

Carga:

Dia 6

N. 51, Franca & Comp., D. M., proprietários.
N. 126, Oliveira Leite & Comp., artigo 143, motorista.

Dia 7

N. 158, M. de Araújo Machado, artigo 144, motorista.

Dia 6

N. 502, Bhering & Comp. S. A., artigo 81, proprietária.
N. 813, Convejaria Polônia, arts. 82 e 84, proprietária.

Dia 4

N. 1.539, The Caloric & Comp., artigos 248-L e 252, proprietária.

Dia 5

N. 4.171, S. A. Mecânica Industrial, art. 248-L, motorista.
N. 6.211, Ana M. B. Hernandez, artigo 81, motorista.

Passeio:

Dia 3

N. 75, Elena G. Rocha, art. 102, motorista.

Dia 4

N. 99, Sidney F. Cox, art. 248-L, motorista.

Dia 5

N. 422, Raimundo J. C. de Castro, art. 258-L, motorista.

Dia 7

N. 634, Chandle e Adler, arts. 144 e 159, motorista.

Dia 5

N. 700, Machado Freud, art. 102, motorista.

Dia 3

N. 746, Manuel R. Pereira, art. 102, motorista.
N. 883, Henrique Dodsworth, art. 102, proprietário.

N. 1.250, Dr. João F. C. de Araújo, art. 102, motorista.

N. 1.570, Dr. Flanque Sampaio, artigo 248-L, motorista.

N. 2.282, Pereira Gabriel & Comp., art. 102, motorista.

N. 2.517, Carlos Barbeiro, art. 102, motorista.

Dia 5

N. 2.705, Anastário F. Magalhães, artigo 102, motorista.

Dia 3

N. 2.786, Manuel Tavares, art. 159, motorista.

Dia 7

N. 2.837, Benedito F. Bonito, art. 257, motorista.

Dia 5

N. 2.881, José C. Prado, art. 81, motorista.

N. 3.222, Manuel da Silva, art. 248-L, motorista.

Dia 4

N. 3.271, Dr. Henrique Fialho, artigo 102, motorista.

Dia 3

N. 3.775, Amadeu Pereira & Comp., art. 102, motorista.

Dia 6

N. 8.587, Emídio D. Pinto, artigo 248-L, motorista.

Dia 3

N. 8.700, Alexandre R. P. C. Filho, art. 102, motorista.

Dia 4

N. 8.769, F. Calandrine A. Sousa, art. 248-L, motorista.

Dia 6

N. 8.777, Maurice Klecejo, art. 102, motorista.

Dia 4

N. 8.838, Valter Rohde, arts. 102 e 157, motorista.

Dia 6

N. 8.868 Darcir Teixeira art. 248-L, motorista.

Dia 7

N. 8.912, Anacleto C. Geraldo, artigo 82, motorista.

Dia 4

N. 8.997, Custódio V. Ferreira, artigo 248-L, motorista.

Dia 3

N. 9.120, Grigio H. & Comp., artigo 248-L, motorista.

Dia 6

N. 9.241, Geraldo da Cunha, artigo 248-L, motorista.

Dia 5

N. 9.471, Bernardino Ferreira, artigo 100, motorista

Dia 7

N. 9.544, Maria D. Schebeck, artigo 248-L, motorista.

N. 9.750, Alvaro Jesús Barroso, artigo 98, motorista.

Dia 5

N. 10.173, Américo C. Braias, artigo 144, proprietário.

Dia 7

N. 10.407, João J. Issa, art. 144, motorista.

Dia 3

N. 10.591, Nelson H. Fernandes, artigo 102, proprietário.

N. 10.656, Dr. Aleixo de Vasconcelos, art. 102, motorista.

Dia 6

N. 10.815, Almir de S. Martins, artigo 102, motorista.

N. 10.887, Luiz Fontes, art. 248-L, motorista.

Dia 7

N. 11.066, João dos Santos, artigo 258-L, motorista.

Dia 3

N. 11.218, Sidney Rossi & Comp., artigo 102, proprietários.

Dia 4

N. 11.232, Dr. F. G. Leite, art. 252, motorista.

Dia 3

N. 11.506, Olívia L. Teixeira, artigo 248-L, motorista.

Dia 5

N. 12.246, Henrique Barbosa, artigo 248-L, motorista.

N. 12.247, José Calvino Filho, artigo 102, motorista.

Dia 3

N. 12.260, Antenor M. Veiga, artigo 102, motorista.

Dia 6

N. 13.400, Joaquim T. de Barros, art. 257, motorista.

Dia 4

N. 13.576, Dr. Carlos D. Ferreira, artigo 102, proprietário.

Dia 3

N. 13.605, Bianor de A. Laiganer, art. 248-L, proprietário.

Dia 5

N. 13.92., Domingos Nogueira, artigo 102, motorista.

N. 14.057, Manuel Silva, art. 248-L, motorista.

Dia 7

N. 3.811, Alexandre dos S. Gomes, art. 159, motorista.

Dia 4

N. 3.815, Aaron Swert, art. 82, motorista.

Dia 3

N. 4.404, Nicolas Schaaok, art. 102, motorista.

Dia 4

N. 4.383, João T. de Almeida, artigo 102, motorista.

Dia 5

N. 4.387, Arminda B. Finch, arts. 88 e 81, motorista.

Dia 4

N. 4.504, Manuel M. V. de Vasconcelos, art. 252, motorista.

Dia 7

N. 4.619, Manuel da S. Amador, artigo 79, motorista.

Dia 5

N. 4.643, Paulo E. de B. Carneiro, artigo 144, motorista.

Dia 4

N. 4.756, Paulo F. de Magalhães, artigo 102, motorista.

Dia 7

N. 4.816, Justino Gonçalves, artigo 102, motorista.

Dia 6

N. 4.816, Justino Gonçalves, artigo 92, motorista.

Dia 5

N. 5.242, Joaquim de S. Bernardino, art. 1.º, motorista.

Dia 7

N. 5.761, Augusto L. Mandin, artigo 248-L, motorista.

Dia 3

N. 5.863, Janin M. de Aragão, artigo 102, motorista.

Dia 4

N. 6.140, Maria L. Carfani, art. 102, motorista.

N. 6.456, José F. Calheiro, art. 102, motorista.

Dia 3

N. 6.666, Mário M. C. Cunha, artigo 102, motorista.

Dia 5

N. 6.958, Maurício Schiller, art. 102, motorista.

N. 7.078, João Corrêa, art. 82, motorista.

Dia 3

N. 7.376, Rafael D. C. Oliveira, artigo 102, motorista.

N. 7.476, João F. Braga, art. 102, motorista.

Dia 5

N. 7.616, Salvador A. Veloso, artigo 144, motorista.

Dia 6

N. 7.844, Tude N. L. Rocha, art. 103, motorista.

Dia 7

N. 8.389, Studebaker do Brasil S. A., art. 144, motorista.

N. 8.454, Nair André, art. 144, motorista.

Dia 5

N. 8.493, Urquiza-Santa Ana, artigo 102, motorista.

N. 8.518, Vanda A. Lins, art. 248-L, motorista.

Dia 3

N. 8.533, Jessi L. C. Paiva, art. 102, motorista.

Dia 5

N. 8.549, Manuel Silva, art. 248-L, motorista.

Dia 4

N. 14.518, Francisco R. de Araújo, art. 252, motorista.

Dia 5

N. 14.619, Dr. Oliveira Machado, artigo 257, motorista.

Dia 3

N. 14.904, Fiat Brasileira S. A., artigo 102, proprietária.

Dia 7

N. 14.962, Jorge P. Leite, art. 233, proprietário.

Dia 3

N. 15.133, Daniel F. Ferreira, artigo 102, motorista.

Dia 6

N. 15.273, Alvaro Inacenzio, artigos 248-L e 82, motorista.

Dia 4

N. 15.675, Fernando B. Franco, artigo 102, motorista.

Dia 6

N. 15.885, Gentil Paul & Comp., artigo 102, motorista.

Dia 7

N. 16.007, Empresa V. Natal, artigo 248-L, motorista.

Dia 3

N. 16.031, Amarino G. de Almeida, art. 389 § 4º, proprietário.

Dia 5

N. 16.951, Manuel B. Loureiro, artigo 102, proprietário.

Dia 6

N. 17.122, Valdir Luiz, art. 144, motorista.

N. 17.196, Ferdinando Borba, artigo 248-L, motorista.

Dia 3

N. 17.247, Kurt Bruchhaus, artigo 102, motorista.

N. 17.289, Valter C. de Sá, art. 102, motorista.

Dia 6

N. 17.327, Jesús G. Fidalgo, art. 102, motorista.

Dia 3

N. 17.359, Carlos E. de S. Campos, art. 102, motorista.

N. 17.370, Francisco A. Guimarães, art. 82, motorista.

N. 17.398, Renato B. Possolo, art. 102, motorista.

Dia 6

N. 17.506, Alice E. Follwell, art. 92, motorista.

Dia 5

N. 17.524, Osvaldo M. F. Balarini, art. 144, motorista.

Dia 3

N. 17.557, Joaquim J. Proença, artigo 102, motorista.

N. 17.577, Sílvia M. S. Freire, artigo 248-L, motorista.

Dia 5

N. 17.596, Luiz S. Pimentel, artigo 248-L, proprietário.

N. 17.645, Fiat Brasileira S. A., artigo 102, motorista.

Dia 6

N. 17.903, José F. Bastos, art. 102, motorista.

Dia 5

N. 17.948, Gondin Franque, artigo 102, motorista.

Observação

A falta de pagamento das multas, importa na remessa dos autos ao Juízo Federal, no prazo regulamentar, de acordo com o art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1934. — O inspetor, E. Estrella.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Inspetoria Federal das Estradas

Edital de concorrência pública para a construção de uma ponte, em concreto armado, sobre o rio Pelotas, no Passo do Socorro, ligando o Estado do Rio Grande do Sul ao de Santa Catarina.

Chamo a atenção dos interessados para o edital desta concorrência, publicado, na íntegra, no *Diário Oficial* de 3 do fluente, edital esse cuja introdução fica retificada para a seguinte:

De ordem do Sr. inspetor federal das Estradas e de conformidade com a autorização contida no ofício n. 4.583, de 29 de dezembro último, da Diretoria Geral de Contabilidade e Obras Públicas, torno público que, no dia 29 de janeiro de 1934, às 14 horas, na Inspetoria Federal das Estradas, à praça Mauá n. 10, nesta capital, serão recebidas, abertas e lidas, novas propostas para a construção de uma ponte, em concreto armado, sobre o rio Pelotas, no Passo do Socorro, ligando o Estado do Rio Grande do Sul ao de Santa Catarina, visto ter o Sr. ministro da Viação e Obras Públicas anulado a concorrência para o mesmo fim realizada em Porto Alegre, a 16 de outubro de 1933, segundo comunicação constante também do aludido ofício n. 4.583.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1934. — Francisco de Abreu e Lima Jar., chefe da Comissão de Concorrência.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETARIA DE ESTADO

De ordem do Sr. ministro, faço público, para conhecimento dos interessados, que, até o dia 31 de janeiro corrente, fica prorrogado o prazo dentro do qual serão recebidas nesta Secretaria de Estado sugestões acerca do projeto de decreto seguinte, que, ampliando a execução da lei n. 1.157, de 26 de junho de 1862, pela qual foi substituído no país o sistema então vigente de pesos e medidas pelo sistema métrico francês, cria o Instituto Nacional de Padrões e dá outras providências, projeto esse que tem sido publicado no "Diário Oficial" desde 17 de novembro próximo passado.

Diretoria Geral de Expediente, da Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, em 9 de janeiro de 1934. — *Afonso Gonçalves Ferreira Costa*, diretor geral.

Projeto de decreto que amplia a execução da lei n. 1.157, de 26 de junho de 1862, cria o Instituto Nacional de Padrões, e dá outras providências

Art. 1.º A lei n. 1.157, de 26 de junho de 1862, passa a ser executada de acordo com as disposições do presente decreto.

Art. 2.º O Governo da União exercerá, por intermédio do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a superintendência da execução dos dispositivos deste decreto e de sua rigorosa aplicação em todo o país.

Art. 3.º As únicas medidas legais no Brasil são as do sistema métrico decimal, definidas no presente decreto e enumeradas nos quadros anexos.

Art. 4.º A unidade fundamental do sistema legal é o metro, definido pela distância, à temperatura do gelo fundente, entre os eixos dos dois traços gravados sobre a barra de platina iridiada, depositada no "Bureau International des Poids et Mesures" e declarada, pela primeira Conferência Geral de Pesos e Medidas, o padrão protótipo do metro.

§ 1.º O metro será representado no Brasil pelo comprimento definido em função de um padrão que o Governo adquirirá e fará verificar no "Bureau International des Poids et Mesures", e que será, bem como seu valor, determinado por um decreto.

§ 2.º As unidades secundárias legais de comprimento e suas abreviações são as seguintes:

Quilômetro, mil metros, km.
Hectômetro, cem metros, hm.
Decâmetro, dez metros, dam.
Metro, unidade fundamental, m.
Decímetro, décimo do metro, dm.
Centímetro, centésimo do metro, cm.
Milímetro, milésimo do metro, mm.
Micron, milionésimo do metro, μ .

Art. 5.º A superfície contida num quadrado, de lado igual à unidade fundamental, ou a qualquer unidade legal secundária de comprimento, constitui uma unidade de superfície. O nome de cada unidade de superfície é o da unidade de comprimento que lhe dá origem, seguida da palavra *quadrado*; sua designação abreviada é a da dita unidade de comprimento, tendo o algarismo 2 como expoente.

Parágrafo único. Nas medidas agrárias, o quadrado de dez metros de lado será denominado *ário*, sua abreviação

será — a; o quadrado de cem metros de lado será o hectário, com a abreviação — ha; o metro quadrado será o centiário — ca.

Art. 6.º O volume do cubo, tendo para aresta a unidade fundamental, ou uma unidade secundária de comprimento, constitui uma unidade de volume. O nome de cada unidade de volume é o da unidade de comprimento que lhe dá origem, seguida da palavra — *cúbico*; sua designação abreviada é a da dita unidade de comprimento, tendo o algarismo 3 como expoente.

Parágrafo único. Nas medidas de lenha o metro cúbico tomará o nome de *estério*, com a abreviação — s. O estério terá seus múltiplos e sub-múltiplos decimais.

Art. 7.º A unidade fundamental de massa do sistema legal é o quilograma, definido pela massa do cilindro de platina iridiada, depositado no "Bureau International des Poids et Mesures" e declarado, pela primeira Conferência Geral dos Pesos e Medidas, o padrão protótipo do quilograma.

§ 1.º O quilograma será representado no Brasil pela massa definida em função dum padrão que o Governo adquirirá e fará verificar no Bureau International des Poids et Mesures, e que será, bem como seu valor, determinado por um decreto.

§ 2.º As unidades secundárias legais de massa e suas abreviações são as seguintes:

Tonelada, mil quilogramas — t.
Quintal métrico, cem quilogramas — q.
Quilograma, unidade fundamental — kg.

Hectograma, cem gramas — hg.
Decagramo, dez gramas — dag.
Gramo, milésimo do quilograma — g.
Decigramo, décimo do gramo — dg.
Centígrama, centésimo do gramo — cg.
Milígrama, milésimo do gramo — mg.
Micrograma, milionésimo do gramo — μ .

§ 3.º No comércio de pedras preciosas será permitido o uso do *quilate métrico*, equivalente à massa de dois decigramas, sendo proibido o emprego do nome — *quilate* — para designar qualquer outra massa.

Art. 8.º A unidade legal de capacidade para os líquidos e matérias secas é o litro, volume de um quilograma de água pura, privada de ar, na temperatura de 4º e sob a pressão normal (arts. 13 e 16).

§ 1.º As unidades secundárias legais de capacidade e suas abreviações são as seguintes:

Quilolitro, mil litros — kl.
Hectolitro, cem litros — hl.
Decalitro, dez litros — dal.
Litro, unidade fundamental — l.
Decilitro, décimo do litro — dl.
Centilitro, centésimo do litro — cl.
Mililitro, milésimo do litro — ml.
Microlitro, milionésimo do litro — μ .

§ 2.º Nas transações públicas, o quilolitro poderá ser considerado como idêntico ao metro cúbico, o litro ao decímetro cúbico e o microlitro ao milímetro cúbico.

Art. 9.º A unidade fundamental de medida de ângulo é o *ângulo réto*, definido pela igualdade dos quatro ângulos formados pela intersecção de duas linhas retas; seus submúltiplos e abreviações são os seguintes:

Ângulo réto, unidade fundamental — D.
Grado, centésimo de D — gr.
Decígrado, milésimo de D — dgr.
Centígrado, décimo milésimo de D — cgr.

Miligrado, centésimo milésimo de D — mgr.

Grau, 1 de D..... d ou °.

90

Minuto ângulo, 1 do grau.....'

60

Segundo ângulo, 1 do minuto... ''.

60

Art. 10. A unidade principal de tempo é o segundo médio, definido pela fração

86400

do dia solar médio; sua abreviação é: s.

Art. 11. A unidade legal de densidade será representada pela máxima densidade da água, sob pressão atmosférica normal. A massa específica dum corpo será a massa, em quilogramas, do decímetro cúbico desse corpo.

Parágrafo único. Nas transações públicas a densidade e a massa específica serão consideradas como idênticas.

Art. 12. A unidade legal de força é a força que comunica à massa de um quilograma a aceleração de 10 m:seg². Esta unidade de força se denominará — *megadina*.

§ 1.º Nas transações públicas, empregar-se-á igualmente como unidade de força o esforço estático exercido pela massa de 1 kg., submetida à ação normal da gravidade; essa unidade será o *quilograma-força* ou o *quilograma-peso*.

§ 2.º A ação normal da gravidade é a que comunica a um corpo uma aceleração de 9,80665 m:seg².

Art. 13. A unidade fundamental de pressão é a pressão uniforme que, distribuída sobre uma superfície de 1 cm², produz um esforço de 1 megadina; essa pressão é denominada um *megabário*.

§ 1.º Na prática corrente essa pressão pode ser representada pela pressão que exerce, nas condições normais de gravidade, uma coluna de mercúrio de 76 cm., à temperatura de gelo fundente.

§ 2.º Para as transações públicas, é autorizado o emprego das seguintes unidades de pressão:

a) *Pressão atmosférica normal* ou simplesmente *atmosfera*, isto é, a pressão exercida por uma coluna de mercúrio de 76 cm. a 0º, nas condições normais de gravidade;

b) *Quilograma-força por cm²* ou *atmosfera industrial*, isto é, a pressão que sobre uma superfície de 1 cm² produz um esforço de 1 kg-força.

Art. 14. A unidade fundamental de trabalho é o *joule*, isto é, o trabalho produzido por uma megadina, deslocando-se de 1 dm. na sua própria direção, ou, ainda, o trabalho exercido no percurso de 1 m. por uma força que comunica à massa de 1 kg. uma aceleração de 1 m:seg².

§ 1.º É autorizado como unidade de trabalho o emprego do trabalho produzido por 1 quilograma-força, deslocando-se de 1 m.; essa unidade é o *quilogrammetro*.

§ 2.º São também autorizadas outras unidades de trabalho, obtidas pela expressão do trabalho fornecido pelo *watt* (art. 15), seus múltiplos ou submúltiplos decimais, durante um tempo considerado. Essa duração deve ser claramente expressa no nome da unidade (por exemplo, *quilowatt-hora*).

Art. 15. A unidade fundamental de potência mecânica é o *watt*, isto é, a

potência que produz o trabalho de 1 joule por segundo.

§ 1.º Os múltiplos usuais do watt são o *hectowatt* e o *quillowatt*; qualquer outro múltiplo ou submúltiplo decimal, porém, poderá ser usado como unidade secundária de potência, sob a condição de ser designado conforme a nomenclatura do sistema métrico.

§ 2.º Nas transações públicas é permitido o emprego da unidade denominada — *poncelet* — que é a potência capaz de produzir um trabalho de 100 quilogrametros por segundo.

§ 3.º A unidade denominada *cavalovapor*, equivalente a 3/4 de um poncelet, é também autorizada; podendo o seu uso ser declarado ilegal por simples decreto.

Art. 16. As temperaturas são medidas em função da escala centígrada; denominada *escala normal*, cujos pontos fundamentais são: a temperatura do gelo fundente, sob pressão atmosférica normal, para zero da escala; e a temperatura do vapor saturante da água fervendo sob pressão atmosférica normal, para a temperatura 100°. A divisão do intervalo entre essas duas temperaturas é em cem partes, denominadas *graus centígrados*, por iguais variações da força elástica do hidrogênio submetido à pressão exercida por uma coluna de mercúrio de 1 m. de altura, a 0°, sob condições normais de gravidade.

Art. 17. A unidade de intensidade luminosa é a *vela decimal*, definida pela intensidade de uma fonte igual a 1

da do padrão Viole; sua abreviação é *vd*.

Art. 18. A unidade de fluxo luminoso é o *lumen*, definido pelo fluxo que emana de uma fonte uniforme de dimensão infinitamente pequena e intensidade igual a uma vela decimal, e irradiado num segundo, em ângulo sólido que corta uma área igual a 1m², na esfera de 1m. de raio e centro coincidente com a fonte; sua abreviação é *lu*.

Art. 19. A unidade de iluminamento é o *lux*, definido pelo iluminamento na superfície de 1 m², recebendo um fluxo de 1 lumen, uniformemente distribuído; sua abreviação é *lx*.

Parágrafo único. A unidade usual é o *fóto*, igual a 10.000 lx.

Art. 20. A unidade de potência de vidro ótico é a *dioptria*, definida pela potência de um sistema cuja distância focal é um metro; sua abreviação é *d*.

Art. 21. A unidade legal de intensidade de corrente elétrica é o *ampère internacional*, representado pela corrente constante, cuja passagem através uma solução aquosa de azotato de prata, nas condições reconhecidas pelo Bureau International des Poids et Mesures, provoca um depósito de 1,11800 mg. de prata por segundo.

Art. 22. A unidade legal de quantidade de eletricidade é o *coulomb internacional*, isto é, a quantidade fornecida em um segundo por uma corrente invariável de um *ampère internacional*.

Art. 23. A unidade legal de capacidade elétrica é o *farad*, capacidade de um condutor cujo potencial é elevado de 1 volt para uma carga de 1 coulomb.

Parágrafo único. A unidade prática

de capacidade é o *microfarad*, milionésimo do farad.

Art. 24. A unidade legal de força eletromotriz ou de diferença de potencial é o *volt internacional*, isto é, a força eletromotriz em função da qual a de um elemento Weston é expressa pelo valor 1,01830 a 20° de temperatura.

Art. 25. A unidade legal de resistência elétrica é o *ohm internacional*, representado pela resistência, a 0°, de uma coluna de mercúrio, de secção uniforme, de 106,300 cm. de comprimento, cuja massa é de 14,4521 g.

§ 1.º A unidade legal de resistividade é o *ohm-centímetro*, representado pela resistividade duma substância que, para uma secção de 1cm², e para um comprimento de 1cm., possui a resistência de 1 ohm.

§ 2.º A unidade legal de condutância é o *mho*; é a condutância de um condutor cuja resistência é de 1 ohm internacional.

§ 3.º A unidade legal de condutibilidade é o *mho-centímetro*, representada pela condutibilidade duma substância que, para uma secção de 1cm² e comprimento de 1cm., possui a condutância de 1 mho.

Art. 26. A unidade legal de indutância é o *henry*, igual ao produto de 1 ohm por segundo.

Art. 27. A unidade legal de campo magnético é o *gauss*, isto é, o campo existente, no vácuo, no interior de um solenóide indefinido, cuja densidade de enrolamento uniforme é de 10 vol-

tas/cm. e que é percorrido por uma corrente de 1 ampère.

Art. 28. A unidade legal de força magnetomotriz é o *gilbert*, isto é, a força eletromotriz que é produzida sobre um espaço de 1 cm., medido no vácuo, ao longo das linhas de força de um campo uniforme de 1 gauss.

Parágrafo único. É permitido, como unidade prática de força magnetomotriz, o ampère-volta, igual a 4π gilberts.

Art. 29. A unidade de fluxo magnético é o *maxwell*, isto é, o fluxo atravessando 1cm² perpendicularmente às linhas de força, num campo de 1 gauss.

Art. 30. A unidade legal de permeabilidade ou relutância magnética é a permeabilidade ou a relutância magnética do vácuo.

Parágrafo único. A unidade legal de permanência ou de relutância é a permanência ou relutância que possui um cubo de 1cm de aresta no vácuo; o nome dessa unidade será *oerstedt*.

Art. 31. O uso de unidades e medidas derivadas das unidades principais e outras não previstas no presente decreto só será admitido, por ato do Governo, quando tal uso for adotado no "Bureau International des Poids et Mesures" e recomendado ou autorizado pelas conferências internacionais por ele reconhecidas.

Art. 32. Aos Estados e respectivas municipalidades caberá a fiscalização direta dos pesos e medidas de comprimento e de capacidade, e das balanças autorizadas, empregadas no comércio.

Art. 33. Fica criado, para execução do que dispõe o art. 2º, e sob a jurisdição do Departamento Nacional da Indús-

tria e Comércio, o Instituto Nacional de Padrões, como órgão anexo, para atender às questões metroológicas e de padronização, executar as determinações experimentais, científicas e técnicas, atinentes a esses assuntos, e exercer a vigilância da execução do presente decreto.

§ 1.º O Instituto gozará de inteira autonomia científica.

§ 2.º Será criada uma Comissão de Metrologia, que agirá, quando necessário, como órgão consultivo do Instituto Nacional de Padrões, constituída, pelo menos, de nove membros, escolhidos pelo Governo dentre os profissionais mais notáveis das escolas de ensino universitário, dos institutos tecnológicos nacionais civis e militares e das instituições de classe interessadas nessas questões.

§ 3.º O Instituto Nacional de Padrões será anualmente visitado por uma comissão de, pelo menos, três membros, escolhidos pela Comissão de Metrologia dentre os seus componentes, cabendo àquela comissão informar ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio sobre a eficiência dos trabalhos do Instituto e das condições do seu equipamento, sugerindo as medidas que julgar convenientes.

§ 4.º A comissão a que alude o parágrafo anterior exercerá, *pro-honore*, sua missão, sendo, no entanto, indenizada, a juízo do ministro, das despesas que tiver de fazer para atender às suas funções. Os membros dessa comissão serão nomeados por cinco anos.

Art. 34. Para a uniformidade metroológica em todo o território nacional, o Governo adquirirá desde logo padrões protótipos das unidades fundamentais e outros de alta precisão, destinados aos trabalhos do Instituto Nacional de Padrões, os quais serão os *padrões nacionais*, bem como padrões secundários, destinados às estações metroológicas de que trata o art. 35 e que se denominarão *padrões estaduais*.

Parágrafo único. Os padrões estaduais serão comparados aos nacionais, pelo menos, cada cinco anos.

Art. 35. O Governo estabelecerá em cada Estado uma sucursal metroológica, guarda dos padrões estaduais, que cuidará dos pesos, medidas e medidores usados nas repartições federais nele localizadas e da fiscalização metroológica nas estradas de ferro e nas empresas sujeitas à inspeção federal, e colaborará com as autoridades estaduais na garantia da uniformização metroológica, comparando periodicamente os padrões métricos municipais e efetuando as determinações, aferições e contrastes que forem de sua alçada.

§ 1.º Aos Estados onde houver serviço metroológico organizado, e aos que se propuserem executá-lo, o Governo poderá outorgar as atribuições mencionadas neste artigo, cedendo-lhes os necessários padrões, por cuja guarda e conservação serão responsáveis, sujeitando-os, porém, a periódica fiscalização federal, exercida por inspetores especiais.

§ 2.º Os Estados a que se refere o parágrafo anterior custearão as despesas da sucursal metroológica e perceberão metade das taxas e multas que couberem ao serviço federal.

Art. 36. Ao Instituto Nacional de Padrões caberão as atribuições seguintes:

1) guarda dos padrões nacionais;

2) direção das sucursais metrológicas;

3) inspeção das sucursais referidas no § 1º do art. 35;

4) controle das estações aferidoras autorizadas pelo § 1º do art. 37 e § 1º do art. 40;

5) propor os regulamentos, tolerâncias, taxas e multas relativos ao serviço metrológico;

6) verificação e comparação das medidas de comprimento com as cópias dos protótipos e seu contraste (padrões, fitas métricas e correntes de agrimensor, calibres, miras de nivelamento, parafusos micrométricos, coeficientes de dilatação, etc.);

7) verificação e contraste das medidas de capacidade (determinação do volume dos sólidos, medidas de capacidade para líquidos e gases, vidros graduados, etc.);

8) verificação e contraste dos pesos e balanças (balanças de comércio, balanças de farmácias, aerômetros, densímetros, alcoômetros, etc.);

9) verificação e contraste dos termômetros, barômetros, higrômetros, manômetros, etc.;

10) verificação e contraste dos medidores de gás, de água, hidrotaquímetros, taquímetros, etc.;

11) verificação e contraste dos medidores e instrumentos de medidas elétricas (voltímetros, ôhmetros, amperômetros, wattímetros, medidores para corrente contínua ou alternada, etc.);

12) verificação e comparação dos instrumentos para medida do tempo;

13) verificação, comparação, aferição e fiscalização das medidas de comprimento e capacidade, pesos, balanças, medidas e medidoras quaisquer, empregados nas Alfândegas, Correios, Telégrafos e outras repartições federais, bem como nos serviços de transporte terrestre, aéreo e marítimo ou empresas sujeitas a inspeção federal;

14) verificação e contraste de outros instrumentos de medir ou medidas que forem declaradas legais no Brasil;

15) exame, aprovação ou proibição de quaisquer medidas ou instrumentos de medir;

16) determinação das constantes físicas e propriedades dos materiais, quando tais elementos forem de importância científica ou técnica e sua determinação não fôr possível alhures com a suficiente precisão;

17) resolução dos problemas científicos e técnicos que se relacionem com a padronização;

18) propor prescrições técnicas relativas aos diversos fornecimentos às repartições e serviços federais;

19) promover e coordenar a cooperação dos institutos, laboratórios, estações experimentais, associações científicas, técnicas ou de classe, interessadas em questões metrológicas e de padronização, para o respectivo progresso e indicação de padrões;

20) criar e desenvolver uma biblioteca, arquivo e museu técnicos, especialmente atinentes às questões de metrologia, racionalização, simplificação e padronização industriais;

21) projetar, fabricar e conservar as punções métricas legais;

22) conceder certificados de comparação e aferição às medidas ou instrumentos usados em investigações científicas, institutos de ensino e indústrias;

23) organizar e orientar o ensino e educação metrológicos, primário, secundário e profissional.

Art. 37. O Instituto Nacional de Padrões terá sede no Rio de Janeiro e poderá ter filiais em institutos e laboratórios estaduais, municipais ou privados, criadas por decreto do Governo, mediante proposta do Instituto Nacional de Padrões e de sua Comissão de Metrologia.

§ 1º As filiais do Instituto Nacional de Padrões poderão ser concedidas atribuições de certificar e aferir, que serão estipuladas nos decretos de sua criação.

§ 2º As atribuições referidas no parágrafo anterior serão cassadas sumariamente por decreto do Governo quando o Instituto verificar fraude, vício ou falta de requisitos técnicos nas comparações e aferições realizadas em qualquer das suas filiais.

§ 3º As filiais a que forem concedidas as atribuições mencionadas no § 1º deste artigo estarão sujeitas à inspeção federal e perceberão metade das taxas estipuladas em regulamento, atinentes a certificados e aferições.

§ 4º As filiais usarão, com valor legal em todo o território nacional, selos e punções, que lhes serão fornecidos, depois de registrados, pelo Instituto Nacional de Padrões.

Art. 38. O Instituto Nacional de Padrões terá um diretor, pessoa de notória competência em assuntos metrológicos, e o quadro funcional técnico e administrativo que fôr estabelecido em regulamento.

Art. 39. O Instituto Nacional de Padrões exercerá a direção das sucursais metrológicas federais e das estaduais no art. 40, § 1º, dispondo, nesse de um corpo de agentes metrológicos nos Estados e dos funcionários constantes do regulamento que fôr expedido.

Art. 40. A aferição original de pesos, medidas e instrumentos de medir de produção nacional caberá ao Governo Federal por intermédio da sucursal metrológica localizada no Estado produtor.

§ 1º Ouvidos o Departamento Nacional da Indústria e Comércio e o Instituto Nacional de Padrões, o Governo poderá conceder, por decreto, atribuições de aferição aos estabelecimentos fabricantes de pesos, medidas e instrumentos de medir e existentes nos Estados.

§ 2º As entidades que gozarem das concessões do parágrafo precedente pagarão taxas diferenciais, na aferição que fizerem de seus produtos, previstas em regulamento.

§ 3º As atribuições a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser cassadas por proposta do Instituto, mediante decreto do Governo.

Art. 41. Todas as repartições, laboratórios, oficinas, ou estações experimentais federais, inclusive as dependentes de escolas oficiais ou subvencionadas pela União, devem cooperar com o Instituto Nacional de Padrões, atendendo às requisições deste para o preenchimento de seus objetivos.

Art. 42. Só poderão ser empregados no comércio e nas indústrias as medidas ou instrumentos de medir que tenham sido aferidos e contrastados.

Art. 43. As medidas e instrumentos ou máquinas de medir, que forem importados, pagarão nas alfândegas as taxas de verificação, comparação, aferição e contraste, a que estão sujeitos para poderem ter emprego no território na-

cional, e só poderão ser despachados si forem de tipo ou sistema aprovado pelo Instituto Nacional de Padrões e após exame e contraste metrológico.

§ 1º Exceção-se as medidas e instrumentos ou máquinas de medir que tiverem sido examinados, aferidos e contrastados em equivalentes repartições estrangeiras e trouxerem, nos respectivos documentos consulares e certificados de comparação e aferição, o carimbo de revalidação firmado pela competente autoridade consular brasileira.

§ 2º As revalidações a que se refere o parágrafo precedente estão sujeitas a taxas previstas em regulamento.

§ 3º Quando não houver reciprocidade de tratamento por parte do país donde provierem os mencionados certificados ou sinais de aferição, poderão ser notificadas as autoridades consulares brasileiras, no sentido de os não revalidarem.

Art. 44. Nas escrituras públicas de compra e venda, nos contratos públicos e atos oficiais, serão, obrigatoriamente, os pesos e medidas expressos em unidades estabelecidas na presente lei, sob pena de multa e invalidação.

Parágrafo único. Quando houver em causa documentos primitivos em que constem outras unidades, ou delas houver necessidade de menção, serão registradas as respectivas conversões em unidades legais.

Art. 45. Os pesos, medidas e instrumentos de medir que forem verificados incorretos e sem possibilidade de correção serão confiscados e destruídos, sem que caiba ao respectivo proprietário o direito a qualquer indenização.

Art. 46. O exercício de cargo de agente metrológico é rigorosamente incompatível com o de qualquer outro ou de qualquer profissão.

Art. 47. A padronização promovida pelo Instituto Nacional de Padrões, que será considerada em seu sentido amplo, objetivará materiais, produtos, métodos e usos, compreendendo, além dos padrões usuais de dimensões, qualidade e eficiência, também a nomenclatura, definições, símbolos e abreviações que sejam usados nas relações técnicas, industriais e comerciais, bem como especificações e códigos técnicos para serviços públicos e contratos.

Art. 48. O Instituto Nacional de Padrões não terá autoridade para impor seus padrões, devendo agir em cooperação e de acordo com os outros departamentos governamentais e com os interessados na produção, indústria e comércio.

Parágrafo único. O Governo poderá tornar os padrões obrigatórios para uso dos serviços federais.

Art. 49. Para execução do presente decreto, o Governo expedirá o necessário regulamento, estipulando prazos e condições técnicas de admissão e uso de medidas e instrumentos de medir, prescrevendo as respectivas tolerâncias, impondo taxas até 2:000\$000 e multas até 50:000\$000, e fixando os vencimentos do respectivo pessoal.

Art. 50. Os funcionários serão todos contratados e servirão no regime do tempo integral, podendo apenas acumular as suas funções com as do magistério profissional ou superior, quando se tratar de disciplinas que tenham ligação com as ciências relativas à metrologia.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

Abre- viaturas	Valores	Nomes	Abre- viaturas	Valores	Nomes
Unidades de capacidade					
kl	Mil litros.....	Quilolitro.....	km	Mil metros.....	Quilômetro.....
hl	Cem litros.....	Hectolitro.....	hm	Cem metros.....	Hectômetro.....
dal	Dez litros.....	Decalitro.....	dam	Dez metros.....	Decâmetro.....
l	Volume de 1 kg de água.....	Litro.....	m	Unidade fundamental.....	Metro.....
dl	Decimo do litro.....	Decilitro.....	dm	Decimo do metro.....	Decímetro.....
cl	Centésimo do litro.....	Centilitro.....	cm	Centésimo do metro.....	Centímetro.....
ml	Milésimo do litro.....	Millilitro.....	mm	Milésimo do metro.....	Milímetro.....
μ	Millonésimo do litro.....	Microlitro.....	μ	Millonésimo do metro.....	Micron.....
Unidade de densidade					
Máxima densidade da agua pura sob pressão atmosférica normal					
Unidades de força					
md	Unidade fundamental.....	Megadina.....	km ²	Um milhão de metros quadrados.....	Quilômetro quadrado.....
t-f	Mil kg-f.....	Tonelada-fôrça.....	hm ² ha	Dez mil metros quadrados.....	Hectômetro quadrado ou he tário.....
kg-f	Esforço de 1 kg sob gravidade normal ..	Quilograma-fôrça.....	dam ² — a	Cem metros quadrados.....	Decímetro quadrado ou ario.....
g-f	Milésimo do kg-f.....	Gramo-fôrça.....	m ² — ca	Unidade fundamental.....	Metro quadrado ou centiário.....
mg-f	Milésimo do g-f.....	Miligramo-fôrça.....	dm ²	Centésimo do metro quadrado.....	Decímetro quadrado.....
			cm ²	Dez milésimos do metro quadrado.....	Centímetro quadrado.....
			mm ²	Millonésimo do metro quadrado.....	Millímetro quadrado.....
Unidades de pressão					
mb	1 megadina por cm2.....	Megabário.....	Unidades de volume		
atm	Pressão exercida por uma colúna de mer- cúrio de 76 cm, a 0°, sob gravidade normal.....	Atmosfera normal.....	km ³	Mil milhões de metros cúbicos.....	Quilometro cúbico.....
kg-f/cm2	1 kg-f por cm2.....	Atmosfera industrial.....	hm ³	Um milhão de metros cúbicos.....	Hectômetro cúbico.....
Unidades de trabalho					
j	(1 megadina deslocando-se de 1 cm.....	Joule.....	dam ³	Mil metros cúbicos.....	Decímetro cúbico.....
kw-h	3.600.000 joules.....	Quilowatt-hora.....	m ³ — s	Unidade fundamental.....	Metro cubi o ou estérto.....
hw-h	360.000 joules.....	Hectwatt-hora.....	dm ³	Milésimo do metro cúbico.....	Decímetro cúbico.....
kgm	1 quilograma-fôrça deslocando-se de 1 m.....	Quilogrametro.....	cm ³	Millonésimo do metro cúbico.....	Centímetro cúbico.....
kw	1.000 watts.....	Quilowatt.....	mm ³	Milésimo-millonésimo do metro cúbico.....	Millímetro cúbico.....
hw	100 watts.....	Hectwatt.....	Unidades de massa		
j	1 joule por segundo.....	Watt.....	t	Mil quilogramas.....	Tonelada.....
p	100 quilogrametros por segundo.....	Poncelet.....	q	Cem quilogramas.....	Quilômetro.....
c	3/4 do poncelet.....	Cavalo-vapor.....	kg	Unidade fundamental.....	Quilogramo.....
			hg	Cem gramas.....	Hectogramo.....
			dag	Dez gramas.....	Decagramo.....
			g	Milésimo do quilogramo.....	Gramo.....
			dg	Decimo do gramo.....	Decígramo.....
			cg	Centésimo do gramo.....	Centígramo.....
			mg	Milésimo do gramo.....	Millígramo.....
			γ	Millonésimo do gramo.....	Microgramo.....

Unidades de capacidade

Unidade de densidade

Máxima densidade da água pura sob pressão atmosférica normal

Unidades de força

QUADRO DAS MEDIDAS LEGAIS DE TEMPO E TEMPERATURA

Nome	Definição	Abreviatura
Unidade de tempo		
Segundo.....	1 do dia solar médio.....	s°
	86.400	
Unidade de temperatura		
Grau centesimal.....	(Vide o art. 16 do decreto).....	°

QUADRO DAS MEDIDAS LEGAIS ELÉTRICAS

Grandeza	Nome	Definição original (C. G.)	Definição prática
Unidades elétricas			
Intensidade de corrente...	Ampère.....	10 ⁻¹	{ Pe o voltmetro a azotato de prata. (Vide o art. 21 do decreto). Ampère-segundo.
Quantidade de electricidade.	Coulomb.....	10 ⁻¹	
Força electro motriz, diff. de potencial.	{ Volt.....	10 ⁻³	Em função do elemento Weston. (Vide o art. 24 do decreto).
Capacidade	Farad.....	10 ⁻⁹	Coulomb: volt.
Resistência	Ohm	10 ⁻⁹	Por uma colina de mercurio. (Vide o artigo 25 do decreto).
Resistividade.....	Ohm-centimetro.....	10 ⁻⁹	Ohm centimetro.
Condutância.....	Mho.....	10 ⁻⁹	Por uma colina de mercurio. (Vide o artigo 25, § 2º, do decreto).
Condutividade.....	{ Mho por centimetro ...	10 ⁻⁹	Mho: centimetro.
Inductância	Henry.....	10 ⁻⁹	Ohm: segundo.
Campo magnético.....	Gauss	10 ⁻⁶	Por um solenoide. (Vide o art. 27 do decreto).
Força magneto-motriz...	{ Gilbert.....	10 ⁻⁶	{ Gauss. cm.
	{ Ampère-volta	4	
Fluxo magnético.....	Maxwell.....	10	Gauss. cm ² .
Permeância		10 ⁹	{ Propriedade correspondente do vacuo
Permeabilidade		10 ⁹	{ e valor num cubo de 1 cm de
Relutância	Oerstedt.....	10 ⁹	aresta.
		10 ⁹	

Os múltiplos e submúltiplos usuais das unidades elétricas progressam por potência de 1000; seus nomes são formados por meio dos mesmos prefixos que para as unidades das outras grandezas.

QUADRO DAS MEDIDAS LEGAIS GEOMÉTRICAS E ÓTICAS

Grandeza	Nomes	Definição	Abreviatura
Unidades geométricas			
Angulo	Angulo réto.....	(Vide o art. 9º do decreto).....	D
	Grado.....	1 D	gr
		100	
	Decigrado.....	1 D	dgr
		1000	
	Centigrado.....	1 D	cgr
		10.000	
	Miligrado.....	1 D	mgr
		100.000	
	Grau.....	1 D	d ou °
		90	
	Minuto de angulo..	1 d.....	'
		60	
	Segundo de angulo	1 '	"
		60	

Unidades óticas

Grandeza	Nomes	Definição	Abreviatura
Unidades óticas			
Intensidade luminosa	Vela decimal.....	1 da do padrão Viole.....	bd
		20	
Fluxo luminoso	Lumen.....	(Vide o art. 18 do decreto).....	lu
Iluminamento	Lux.....	(Vide o art. 19 do decreto).....	lx
	Fóto.....	10.000 lx.....	
Potência de vidro ótico	Dioptria	(Vide o art. 20 do decreto).....	º

Departamento Nacional do Povoamento

De ordem do Sr. diretor geral, chamo a atenção dos interessados para o edital de propostas para a venda de animais existentes no Núcleo Colonial "São Bento", publicado nas páginas números 23.764 e 23.765, do *Diário Oficial* de 20 do corrente mês.

Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento, 26 de dezembro de 1933. — *Octavio Pacheco*, diretor da seção.

Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico que, por despacho da Junta Comercial de 6 de janeiro de 1934, arquivou-se nesta repartição sob o número 11.082, o documento referente à Companhia Sul Mineira de Armazens Gerais, a saber: ata da assembléia geral extraordinária realizada em 9 de dezembro próximo findo, que aprovou a alteração dos seus estatutos e elegeu diretor-presidente o Sr. Sebastião Mendes de Brito e diretor, o Sr. Jadhel Loredor. Eu, João Higino de Araújo, 1º oficial da Secretaria desta Junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1934. — *João Higino de Araújo*, 1º oficial. — Visto. *Isidoro Campos*, diretor.

(C. 5.933—9-1-934—27\$500.)

MINISTÉRIO DA MARINHA**Diretoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro**

No *Diário Oficial* de 3 do corrente, acha-se publicado na íntegra, o edital de preenchimento de uma vaga de operário de quarta classe da oficina de carpintaria, seção de carpinteiros.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA**Diretoria Geral de Contabilidade****CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

Obras de construção do pavilhão destinado ao Serviço de Oftalmologia no Hospital de S. Francisco de Assis.

De ordem do Sr. ministro, aviso aos senhores interessados que a inscrição dos candidatos à execução das obras de construção do pavilhão destinado ao Serviço de Oftalmologia no Hospital de S. Francisco de Assis, a que se refere o edital de 27 de dezembro de 1933, publicado no *Diário Oficial* de 2 de janeiro corrente, de págs. 64 a 69, deverá ser feita até as quatorze horas do dia 17 de janeiro corrente, ficando os demais prazos para fornecimento de guias para caução e realização da concorrência marcados para os dias 22 e 23 do mesmo mês, respectivamente.

Diretoria Geral do Ministério da Educação e Saúde Pública, em 3 de janeiro de 1934. — *Hilario L. Leitão*, diretor geral.

Inspetoria de Águas e Esgotos

De ordem do Sr. inspetor aviso ao proprietário do prédio n. 585 da Estrada Nova da Pavuna, que tem o prazo de dez dias para apresentar defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento d'água desse imóvel e a aplicação da penalidade prevista no artigo 17 do decreto n. 20.951, de 18 de janeiro de 1932.

Seção de Expediente, 6 de janeiro de 1934. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da seção.

Faculdade de Odontologia da Universidade do Rio de Janeiro**EXAMES DE PREPARATORIOS**

De ordem do Sr. professor Henrique Carlos Carpenter, diretor da Faculdade de Odontologia da Universidade do Rio de Janeiro, faço público, pelo presente edital, que nós termos do art. 1º do decreto n. 23.305, de 30 de outubro de 1933, se acham abertas nesta Secretaria todos os dias úteis, pelo prazo de 10 dias a contar de 15 do corrente mês, as inscrições para exames de preparatórios.

Secretaria da Faculdade de Odontologia da Universidade do Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1934. — *A. Ribeiro de Almeida*, chefe da seção de Expediente da Secretaria da Faculdade de Medicina, em comissão.

EXAME VESTIBULAR

De ordem do Sr. professor Henrique Carlos Carpenter, diretor da Faculdade de Odontologia da Universidade do Rio de Janeiro, se faz publico que a inscrição para exame vestibular estará aberta, na secretaria deste instituto, de 15 a 25 do corrente mês, dia em que será encerrada.

Os candidatos deverão apresentar no ato da inscrição os seguintes documentos:

- a), carteira de identidade e atestado de vacina;
- b), certidão do registro civil que prove a idade mínima de 16 anos;
- c), certificado de conclusão do curso ginasial;
- d), prova de sanidade física e mental;
- e), prova de idoneidade moral;
- f), prova de pagamento da taxa respectiva (80\$000).

Nota — Depois de registrada na secretaria, a carteira de identidade será restituída ao candidato, que deverá, obrigatoriamente, apresentá-la à junta examinadora, quando chamado às provas.

Não será chamado a exame o candidato cujos documentos não satisfaçam todas as exigências legais.

O exame vestibular versará sobre: física-química geral, mineral e orgânica, história natural aplicada, leitura corrente e interpretação de um trecho es-

crito em duas linguas escolhidas entre o francês, inglês e o alemão.

Secretaria da Faculdade de Odontologia da Universidade do Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1934. — *A. Ribeiro de Almeida*, chefe da seção de Expediente da secretaria da Faculdade de Medicina, em comissão.

Escola Politécnica do Rio de Janeiro**2º ANO DO CURSO DE ENGENHEIROS CIVIS**

Relação dos alunos promovidos por média, no fim do ano letivo de 1933, de acordo com o decreto n. 23.475, de 20 de novembro de 1933, na cadeira de Geologia Econômica e Noções de Metalurgia:

Carlos Ernesto Saboia de Albuquerque.	6
David Lerner.	6
Fábio Ribeiro de Oliveira.	6
Henrique de Saules.	6
Paulo Pires de Carvalho e Albuquerque.	7

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1934. — Confere, *Osorio Gomes de Araújo*, chefe Seção Expediente, interino. — Visto, *Andrade Neves*, secretário em exercício.

Relação dos alunos promovidos por média, no fim do ano letivo de 1933, de acordo com o decreto 23.476 de 20 de novembro de 1933, na cadeira de Topografia:

1º ano	
Carlos Eduardo Rosman.	7
2º ano	
César Guinle.	7

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1934. — Confere, *Osorio Gomes de Araújo*, chefe Seção Expediente, interino. — Visto, *Andrade Neves*, secretário em exercício.

2º ANO DO CURSO DE ENGENHEIROS ELETRICISTAS

Relação dos alunos promovidos, no fim do ano letivo de 1933, de acordo com o decreto 23.475 de 20 de novembro de 1933 na cadeira de Hidráulica Teórica e Prática:

David Lerner.	7
Miguel Pinto de Brito Pereira.	9

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1934. — Confere, *Osorio Gomes de Araújo*, chefe Seção Expediente, interino. — Visto, *Andrade Neves*, secretário em exercício.

2º ANO DO CURSO DE ENGENHEIROS CIVIS

Relação dos alunos aprovados nos exames do fim do ano letivo de 1933 na cadeira de Mecânica precedida elementos de cálculo vetorial:

Carlos Ernesto Saboia de Albuquerque.	4
Francisco Nelson Chaves.	5

Flávio Henrique Lira da Silva... 5
 Hugo Régis dos Reis... 4
 João Luiz Lopes Bentes... 4
 Mário Garcez... 4
 Maurilo Galindo Coutinho... 6

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1934.
 — Confere, *Osorio Gomes de Araujo*,
 chefe Secção Expediente, interino. —
 Visto, *Andrade Neves*, secretário em
 exercício.

2º ANO DO CURSO DE ENGENHEIROS CIVIS

Relação dos alunos promovidos por
 média, no fim do ano letivo de 1933, de
 acôrdo com o decreto n. 23.475 de 20 de
 novembro de 1933, na cadeira de Mecâ-
 nica precedida de elementos de cálculo
 vetorial:

Amorí Pompílio da Rocha Mo-
 reira... 7

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1934.
 — Confere, *Osorio Gomes de Araujo*,
 chefe Secção Expediente, interino. —
 Visto, *Andrade Neves*, secretário em
 exercício.

2º ANO DO CURSO DE ENGENHEIROS CIVIS

Relação dos alunos promovidos por
 média, no fim do ano letivo de 1933, de
 acôrdo com o decreto n. 23.475, de 20
 de novembro de 1933, na cadeira de Re-
 sistência dos Materiais Grafo Estática:

Alvaro Milanez... 6
 Amorí Pompílio da Rocha Moreira... 6
 Francisco Nelson Chaves... 6
 Fernando Pessoa Rebêlo... 6
 Flávio Henrique Lira da Silva... 6
 Gerardo Campos Braga... 6
 Hélio Celso Frazão Guimarães... 7
 João Luiz Lopes Bentes... 6
 João Valença Monteiro... 6
 Jorge da Rocha Fragozo... 7
 José Varonil de Albuquerque Lima... 6
 Luiz Fernando Berla Niemeyer... 6

Mário Garcez... 6
 Mário Monteiro de Abreu Pinto... 6
 Miguel Pinto de Brito Pereira... 8
 Newton Dias Ribeiro... 6

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1934.
 Confere. — *Osorio Gomes de Araujo*,
 chefe Secção de Expediente, interino.
 Visto. — *Andrade Neves*, secretário em
 exercício.

Relação dos alunos aprovados nos exa-
 mes do fim do ano letivo de 1933, na ca-
 deira de Resistência dos Materiais Grafo
 Estática:

Carlos Ernesto Saboia de Albuquer-
 que... 5
 Carlos Norberto Bica... 5
 João Lencke... 4
 Lauro Ribeiro Paixão... 4
 Maurilo Galindo Coutinho... 4
 Paulo Vaz Paixão... 4

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1934.
 Confere. — *Osorio Gomes de Araujo*,
 chefe Secção Expediente, interino. Vis-
 to. — *Andrade Neves*, secretário em
 exercício.

Relação dos alunos promovidos por
 média, no fim do ano letivo de 1933, de
 acôrdo com o decreto n. 23.475, de 20
 de novembro de 1933, na cadeira de
 Química Tecnológica:

Almir Autran Franoc de Sá... 8
 Alvaro Milanez... 8
 Amorí Pompílio da Rocha Moreira... 8
 Aristogiton Teófilo de Carvalho... 7
 Augusto César do Nascimento So-
 brinho... 7
 Aníbal Vieira de Macedo... 7
 Armando Dubois Ferreira... 10
 Átila Gomes Ribeiro... 7
 Breno de Abreu Sodré... 7
 Carlos Ernesto Saboia de Albuquer-
 que... 7
 David Lerner... 8
 Euclides Pontes... 7

Fábio Ribeiro de Oliveira... 7
 Fernando Levenhagem de Melo... 7
 Francisco Nelson Chaves... 8
 Fernando Pessoa Rebêlo... 8
 Flávio Henrique Lira da Silva... 8
 Gilberto da Costa Sena... 7
 Gerardo Alves de Oliveira... 6
 Hélio Celso Frazão Guimarães... 9
 Henrique de Saules... 7
 João Luiz Lopes Bentes... 8
 João Valença Monteiro... 7
 Jorge da Rocha Fragozo... 8
 José Varonil de Albuquerque Lima... 8
 Júlio Baeon Itajaí... 6
 Júlio Carneiro de Albuquerque M.
 Filho... 7

Júlio dos Santos Neves... 8
 John Reginald Cotrim... 8
 Joaquim Couto de Sousa... 7
 Laerte do Carmo Chaves... 7
 Luiz Dutra e Silva... 8
 Luiz Fernando Berla Niemeyer... 8
 Manuel Campos de Assunção... 6
 Mário Garcez... 7
 Mário Monteiro de Abreu Pinto... 8
 Manuel Dias Fernandes... 8
 Miguel Pinto de Brito Pereira... 9
 Newton Dias Ribeiro... 8
 Oscar de Oliveira... 8
 Orígenes da Sociedade Lima... 7
 Paulo Pires de Carvalho e Albu-
 ququerque... 7
 Roberto Viana Rodrigues... 6
 Raul de Matos Vieira... 7

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1934.
 Confere. — *Osorio Gomes de Araujo*.
 Visto. — *Andrade Neves*.

Relação dos alunos aprovados nos exa-
 mes do fim do ano letivo de 1933, na ca-
 deira de Química Tecnológica:

Hugo Régis dos Reis... 7
 Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1934.
 Confere. — *Osorio Gomes de Araujo*,
 chefe Secção Expediente, interino. —
 Visto, *Andrade Neves*, secretário em
 exercício.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diretoria Geral de Produção Mineral

LABORATÓRIO CENTRAL DE INDÚSTRIA MINERAL

Concorrência administrativa para colocação de 30 metros de
 mosaico nacional com friso preto; 5 metros quadrados
 de ladrilho e instalação de uma pia completa para labora-
 tório na secção de química analítica do Laboratório
 Central de Indústria Mineral, da Diretoria Geral de Pro-
 dução Mineral (Avenida Pasteur n. 404).

Devidamente autorizado pelo Sr. Ministro, conforme des-
 pachos de 4 do corrente, exarado no respectivo processo, e de
 acôrdo com o disposto na letra b do art. 738 do Regulamento
 Geral de Contabilidade Pública, faço público para conheci-
 mento dos interessados, que no dia 21 de janeiro, às 14 horas,
 serão recebidas na Secção de Expediente e Contabilidade desta
 Diretoria Geral, propostas para instalação de uma pia com-
 pleta, para laboratório, 30 metros de mosaico com friso
 preto, e 5 metros quadrados de ladrilho no andar térreo do
 edificio onde está instalada esta Diretoria Geral, obedecendo
 às condições e especificações abaixo discriminadas:

I — Os interessados, no dia e hora acima indicados,
 apresentarão à comissão desta concorrência, na Secção de
 Expediente e Contabilidade da Diretoria Geral de Produção
 Mineral, em um invólucro fechado com a declaração exterior
 do seu conteúdo, todos os documentos que possam constituir
 prova de idoneidade da firma, companhia ou sociedade, além
 dos recibos de pagamentos dos impostos federais e municipais
 a que estiverem sujeitos bem como o conhecimento compro-

vante de haverem feito, no Tesouro Nacional, o depósito a
 que se refere a cláusula VI.

Será exigido talão relativo ao pagamento do imposto
 sobre a renda do atual exercício.

II — Em outro invólucro, fechado e lacrado, com a
 indicação exterior do nome do concorrente e do conteúdo
 do mesmo, apresentarão os proponentes as suas propostas,
 em quatro vias, totalmente feitas a máquina ou manuscritas,
 datadas e assinadas, sendo a primeira via devidamente se-
 lada, mencionando, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, as
 construções que devem executar pela ordem em que se acham
 relacionadas a seguir, com os preços por extenso e em al-
 garismos.

III — Os documentos de idoneidade serão julgados antes
 da abertura das propostas e registrados em livro especial
 desta Diretoria Geral. Julgados idôneos todos os concorrentes
 as propostas serão imediatamente abertas, lidas em voz alta,
 rubricadas pelos proponentes presentes e pelo presidente da
 comissão e mandadas publicar na integra no *Diário Oficial*
 antes de qualquer decisão. As propostas dos concorrentes que
 não forem julgadas idôneas não serão tomadas em conside-
 ração, fazendo-se constar da ata dos trabalhos desta concor-
 rência os motivos por que não foram julgados idôneos.

IV — As propostas não poderão contar sinão uma fór-
 mula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital
 e as disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pú-
 blica. Não serão tomadas em consideração as que delas se
 afastarem ou oferecerem redução de preços sobre a proposta
 mais barata.

V — Será escolhida a proposta que mais vantagem ofe-
 recer em preço, por mínima que seja a diferença. No caso
 de absoluta igualdade de preço entre dois ou mais concor-

rentes, proceder-se-á a desempate, obedecendo-se integralmente às disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública sobre o assunto.

VI — Para garantia da proposta e da execução das obras, as firmas que desejarem tomar parte na presente concorrência, deverão depositar no Tesouro Nacional, em moeda corrente, ou em apólices da dívida pública federal, ao portador, mediante guia fornecida pela Secção de Expediente e Contabilidade desta Diretoria Geral, até às 15 horas do dia 19 do corrente, a importância de um conto de réis (1:000\$000). Excetuado o depósito do concorrente preferido, o qual só será restituído depois de concluídos os trabalhos compreendidos nesta concorrência, os demais depósitos poderão ser levantados mediante requerimento dos interessados, dirigidos a esta Diretoria Geral.

VII — Os trabalhos a que se refere o presente edital, e que vão adiante mencionados, serão executados dentro do prazo improrrogável de 30 dias, contados da data da expedição da respectiva ordem, sob pena de perda do depósito a que se refere à cláusula VI, deste edital, que reverterá para os cofres públicos federais.

VIII — A despesa com a execução dos referidos trabalhos, correrá por conta da verba 10ª — Diretoria Geral de Produção Mineral — Decretos ns. 23.016, de 28 de julho de 1933 e 2.184, de 5 de outubro de 1933, consignação "Material", sub-consignação 3ª — Diversas despesas — "a" — "Para a Diretoria Geral, etc.", e o pagamento será efetuado mediante a apresentação da conta, em três vias, acompanhada da 1ª via do conhecimento de empenho, na forma da lei.

IX — A presente concorrência será presidida pelo funcionário designado pelo Sr. Diretor Geral, ficando a fiscalização dos trabalhos a serem executados a cargo de um engenheiro desta Diretoria Geral.

X — A Diretoria Geral de Produção Mineral se reserva o direito de anular a presente concorrência, sem que caiba ao proponente preferido qualquer reclamação ou indenização.

XI — As plantas e os detalhes para a execução dos trabalhos a que se refere o presente edital, se encontram à disposição dos interessados com o Sr. assistente-chefe do Laboratório Central de Indústria Mineral, e constam das seguintes especificações:

- instalação de uma pia completa para laboratório, com metais e esgoto até 5 ms., fabricação "Twyford" n. 96 com 1,88 m. por 0,58 ms. e 1 m. de altura;
- 30 metros quadrados de mosaico nacional com friso preto;
- 5 metros quadrados de ladrilho.

Secção de Expediente e Contabilidade da Diretoria Geral de Produção Mineral, 8 de janeiro de 1934. — *Rafael Lemos*, chefe de secção de Expediente.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

THE CANADIAN BANK OF COMMERCE

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1933

Ativo

Letras descontadas	5.349:536\$000
Letras e efeitos a receber por conta própria do exterior	525:492\$700
Letras e efeitos a receber em cobrança do exterior	3.062:750\$000
Letras e efeitos a receber em cobrança do interior	136:812\$100
Empréstimos em conta corrente	1.781:375\$036
Valores caucionados	2.152:754\$670
Valores depositados	11.232:616\$052
Correspondentes do exterior	29:480\$700
Correspondentes do interior	177:282\$555
Títulos e fundos pertencentes ao banco	83:541\$400
Caixa: em outros bancos	5.927:413\$680
Diversas contas	3.452:503\$687
Total do ativo	33.911:558\$580

Passivo

Capital	5.705:828\$810
Depósito em conta corrente com juros	4.929:870\$537
Depósito em conta corrente sem juros	4.226:810\$392
Depósito em conta de cobrança do exterior	3.062:750\$000
Depósito em conta de cobrança do interior	136:812\$100
Títulos em caução e em depósito	13.385:370\$722
Caixa Matriz	4:239\$620
Agências e filiais no exterior	2.390:496\$399
Correspondentes do exterior	66:672\$800
Correspondentes do interior	7\$400
Diversas contas	2:700\$000
Total do passivo	33.911:558\$580

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1934. The Canadian Bank Of Commerce. — *R. H. Mc Dade*, gerente. — *H. C. Banfield*, contador.

(C — 5.928 — 9-1-1934 — 61\$200)

BANCO ALEMÃO TRANSATLANTICO — DEUTSCHE UEBERSEEISCHE BANK

BALANCETE EM 30 DE DEZEMBRO DE 1933, DAS FILIAIS NO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, SANTOS, CURITIBA, BAÍA E PORTO ALEGRE

Ativo

Letras descontadas	66.881:181\$634
Letras e efeitos a receber em cobrança do exterior	34.652:015\$955
Letras e efeitos a receber em cobrança do interior	74.045:493\$452
Empréstimos em contas correntes	57.468:598\$068
Valores caucionados	56.125:120\$550
Valores depositados	179.350:375\$092
Caixa matriz	6.962:295\$330
Agências e filiais no exterior	1.246:775\$725
Agências e filiais no interior	18.697:294\$314
Correspondentes do exterior	13.447:565\$325
Correspondentes do interior	2.674:207\$350
Títulos e fundos pertencentes ao banco	1.794:388\$800
Hipotécas	5.610:001\$570
Edifício do banco	10.000:000\$000

Caixa:

Em moeda corrente	17.650:044\$300
Em moeda de ouro	132:884\$400
Em outras espécies	39:629\$270
No Banco do Brasil	32.039:047\$311
Em outros bancos	4.990:081\$223
Diversas contas	54.851:686\$504
Total do ativo	609.791:146\$551

Passivo

Capital	14.000:000\$000
Fundo destinado ao aumento do capital no Brasil	11.000:000\$000
Depósitos em conta corrente com juros	69.837:548\$970
Depósitos em conta corrente sem juros	28.599:186\$643
Depósitos a prazo fixo	52.859:935\$080
Depósitos em conta de cobrança do exterior	34.652:015\$955
Depósitos em conta de cobrança do interior	74.045:493\$452
Títulos em caução e em depósito	235.475:495\$642
Caixa matriz	11.442:957\$046
Agências e filiais do exterior	1.362:474\$482
Agências e filiais no interior	20.288:994\$960
Correspondentes do exterior	17.550:494\$502
Correspondentes do interior	430:550\$429
Valores hipotecários	5.610:001\$570
Letras a pagar	3.577:067\$053
Diversas contas	29.058:930\$767
Total do passivo	609.791:146\$551

S. E. & O. — *H. Sthamer*. — *W. Schmitt*.

(C.084—9-1-34—61\$200)

MOSCOSO, CASTRO & COMP. LTDA.

Rua da Alfândega n. 51

CASA BANCÁRIA**BALANÇO DAS OPERAÇÕES EM 30 DE DEZEMBRO DE 1933****Ativo**

Títulos descontados; praça e interior.	1.044:424\$480
Letras a receber: praça e interior.	57:835\$490
Empréstimos e contas correntes.	824:587\$710
Devedores por títulos em caução.	136:655\$580
Imóveis em administração.	4.121:000\$000
Valores caucionados.	404:745\$060
Valores depositados.	60:901\$000
Móveis e utensílios.	17:433\$700

Caixa:

Em moeda corrente.	55:277\$910
Em depósitos nos Bancos.	44:225\$960
	99:503\$870

Diversas contas.	161:680\$200
--------------------------	--------------

Total do ativo.	6.928:767\$090
-------------------------	----------------

Passivo

Capital.	500:000\$000
Fundo de reserva.	30:000\$000
Contas correntes movimento.	256:737\$370
Depósitos a prazo fixo.	490:426\$120
Credores por títulos em cobrança.	57:835\$490
Títulos em caução e em depósito.	465:646\$060
Letras a prêmio.	200:000\$000
Remessas para caução.	136:655\$580
Administração predial.	4.121:000\$000
Títulos redescontados.	487:987\$500
Diversas contas.	182:478\$970

Total do passivo.	6.928:767\$090
---------------------------	----------------

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1934. — *Moscoso, Castro & Comp., Ltda.* — *Jorge Torres.***ESCOLA REMINGTON S. A.****ATA DA CONSTITUIÇÃO DA ESCOLA REMINGTON S. A.**

Aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta e três, nesta cidade do Rio de Janeiro, à rua Sete de Setembro número cinquenta e nove, segundo andar, reuniram-se, às dezesseis horas, os subscritores de ações da Escola Remington Sociedade Anônima, em número legal, conforme consta da lista de presença, e, nos termos da convocação feita no "Diário Oficial", sob a presidência do incorporador, Sr. Frederico Ferreira Lima, o qual declarou achar-se subscrita a totalidade do capital social e os estatutos assinados por todos os subscritores, e estar sobre a mesa o conhecimento do depósito feito no Banco do Brasil, correspondente a dez por cento do capital realizado em dinheiro, bem como o conhecimento da Recebedoria do imposto de selo pago por verba sobre o capital social. A seguir, convidou os senhores subscritores a designarem quem deveria presidir a assembléa. Por aclamação foi indicado o subscritor senhor doutor Jaime Pombo Brício Filho, o qual, tomando assento, convidou para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os senhores J. Baylongue e Dr. Sílvia Rêgo, os quais completaram a mesa. O Sr. presidente declarou que a ordem do dia dos traba-

lhos era a constituição da Escola Remington S. A., pelo que passava às mãos do Sr. 1º secretário para a respectiva leitura, os estatutos da sociedade ora em constituição, o conhecimento dos dez por cento sobre o capital feito no Banco do Brasil, o conhecimento da Recebedoria do Distrito Federal sobre o imposto de selo e a lista dos subscritores. O senhor primeiro secretário leu na sua íntegra o conhecimento dos dez por cento do depósito feito no Banco do Brasil e o da Recebedoria do Distrito Federal número 28.631, correspondente ao pagamento do imposto sobre o capital, de cujo teor todos ficaram inteirados. Eis o teor do conhecimento de dez por cento do capital social subscrito em dinheiro e depositado no Banco do Brasil: "Banco do Brasil. Rs. 2:025\$100. N°. Recebemos do Sr. Frederico Ferreira Lima, na qualidade de incorporador da Escola Remington S. A., a se constituir, a importância de dois contos, vinte e cinco mil e cem réis, sendo 2:020\$000 (dois contos e vinte mil réis) relativos a dez por cento do capital realizado, em dinheiro, de 20:200\$000 (vinte contos e duzentos mil réis), dez por cento desses que deposita, em cumprimento das exigências legais, para o fim de se constituir a referida sociedade, e 5\$100 (cinco mil e cem réis) relativos à nossa comissão de 1¼ % sobre esse recebimento. Selado com 1\$200. Firmamos o presente em duas vias para

BALANÇO, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1933

De monstação da conta de "Lucros e perdas"**Débito****Despesas gerais:**

Despendido com honorários da gerência, ordenados e gratificações, impostos, anúncios, publicações, material de escritório, etc., etc.	106:498\$040
Fundo de reserva:	
Creditado à esta conta.	10:000\$000
Reserva para prejuízos eventuais:	
Creditado à esta conta.	27:113\$680
Móveis e utensílios:	
Amortização desta conta.	2:000\$000
Despesas de instalação:	
Amortização desta conta.	1:000\$000
Reserva para impostos:	
Creditado à esta conta.	2:500\$000
Total do débito.	149:111\$720

Crédito

Lucros, verificados este ano, incluídos os juros e descontos que passaram do ano anterior.	154:469\$920
Menos:	
Juros que passam para o exercício de 1934.	5:358\$200
Total do crédito.	149:111\$720

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1934. — *Moscoso, Castro & Comp., Ltda.* — *Jorge Torres.*

(C — 5.942 — 9-1-1934 — 81\$600).

um só efeito. Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1933. Estava estampilhado com uma estampilha federal de 1\$000 e selo de Educação, devidamente inutilizados com um carimbo do Banco do Brasil com a data de 20 de dezembro de 1933. Rio de Janeiro. — Ass.: T. E. S. Teixeira Mendes e Aníbal Faro. Eis o teor do conhecimento da Recebedoria, correspondente ao selo pago sobre o capital: "28.631. Recebedoria do Distrito Federal. Selo por verba. Exercício de 1933. Rs. 900\$000. No livro de receita, à folha . . . , fica debitado o tesoureiro pela quantia de novecentos mil réis, recebida da Escola Remington S. A., proveniente do selo sobre capital, conforme a verba 7 4. Rio de Janeiro, em 20 de 12 de 1933. — O fiel do tesoureiro do selo (as.) S. Pery. — O escripturário (as.)" Quando o Sr. 1º secretário ia ler os estatutos, pediu a palavra o subscritor senhor doutor Gastão Vitória, o qual disse saber que havia subscritores que entravam com coisas, bens e direitos e, portanto, de acordo com a lei, esta assembléa se limitaria a nomeação dos louvados, Assim sendo, como todos os presentes já se acham inteirados de quanto consta dos estatutos, porque os leram antes de assiná-los, pedia que a leitura oficial dos mesmos, que são extensos, ficasse adiada para a outra assembléa em continuação desta para ser feita juntamente com o laudo dos louvados. O Sr. presi-

dente pôs em discussão. Não havendo quem se pronunciasse, pôs a votos e foi aprovada unanimemente a proposta do Dr. Gastão Vitória. A seguir, o senhor presidente disse que as prestações de alguns subscritores o são em coisas, bens e direitos, e convidou a assembléa a nomear três louvados que terão de avaliar os ditos bens, coisas e direitos. Foram indicados e nomeados pela assembléa os seguintes senhores: Carlos de Carvalho Palmer, Nicanor Franco e Carlos Santos, que deverão se pronunciar sobre o valor das prestações consistentes, como ficou dito em bens, coisas e direitos. Isto posto, convidou os senhores louvados a, no prazo de quarenta e oito horas, oferecerem o seu laudo, para o que considera adiada a constituição da sociedade até que os senhores subscritores possam se pronunciar sobre o referido laudo. Convoça os senhores subscritores a se reunirem neste mesmo local, às dezesseis horas do dia vinte e sete do corrente mês e ano para tomarem conhecimento do laudo e, caso seja o mesmo aprovado, ouvirem a leitura dos estatutos, discutilos e, se aprovados, ser considerada definitivamente constituída a Escola Remington Sociedade Anônima. Abstiveram-se de votar os subscritores Frederico Ferreira Lima e Sílvio Bevilacqua, na qualidade de interessados. O senhor presidente agradece a designação com que foi honrado, contando com o comparecimento de todos os subscritores no dia vinte e sete, para a continuação da assembléa, e declara suspensa a sessão por quarenta e cinco minutos para ser lavrada a respectiva ata dos trabalhos, em duplicata, o que foi feito por mim, primeiro secretário, lida e aprovada vai ela por mim assinada, bem como, pela mesa e demais subscritores presentes. Reaberta a sessão, não havendo mais nada a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão às dezesseis e meia horas. — *J. Baylongue*, 1º secretário. — *Dr. Jayme Pombo Brício Filho*, presidente. — *Dr. Sílvio Régio*, 2º secretário. — *Frederico Ferreira Lima*. — *Moncorvo Filho*. — *Waldemar Martins de Albuquerque*. — *Sílvio Bevilacqua*. — *Alfredo Valdetaro da Silva*. — *Eng. Francisco de Abreu e Lima Júnior*. — *Maria Drumond de C. e Silva*. — *Darlin-do Cunha Rocha*. — *J. Queirós & Comp.* — *Adhemar Bezerra Ferreira Lima*. — *M. Rutowitsch*. — *Picanço Filho*. — *S. A. Casa Pratt*, por procuração *J. Baylongue*. — *Talybar de Oliveira*. — *Adaucto de Assis*. — *Mário Soares*. — *Gastão Victória*. — *João Henrique Lucas*.

ATA DA CONSTITUIÇÃO D. ESCOLA REMINGTON S. A.

Segunda ata (em continuação)

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta e três, às dezesseis horas, no segundo andar do prédio cinquenta e nove, da rua Sete de Setembro e em continuação à assembléa reunida a vinte e um do corrente, no mesmo local havendo número legal de subscritores, conforme lista de presença o presidente da assembléa, doutor Jaime Pombo Brício Filho, nos termos da convocação, abriu a presente sessão e solicitou da assembléa a indicação de quem deveria presidir a reunião. Foi nova-

mente, por aclamação, indicado para presidir-la o doutor Jaime Pombo Brício Filho que convidou para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os senhores Waldemar Martins de Albuquerque e engenheiro Francisco de Abreu e Lima Júnior, que tomaram assento à mesa. Depois de constituída a mesa, o senhor presidente declarou que o fim da reunião era a constituição definitiva da Escola Remington Sociedade Anônima que fôra adiada para esta reunião visto as entradas de alguns subscritores consistirem em causas, bens e direitos e cuja avaliação feita por louvados já nomeados na forma legal, na assembléa anterior, acha-se presente à mesa. A seguir, convidou o primeiro secretário a ler o laudo o que foi feito e cuja teor é o seguinte: Laudo dos Louvados — Nós abaixo assinados, nomeados louvados pela assembléa geral de constituição da "Escola Remington Sociedade Anônima", realizada em vinte e um de dezembro de mil novecentos e trinta e três, tendo dado fiel desempenho a este mandato, vimos apresentar-vos o nosso laudo, referente aos bens, coisas e direitos pertencentes ao senhor Frederico Ferreira Lima, um dos incorporadores da presente sociedade. Comparecemos a rua Sete de Setembro número cinquenta e nove, onde o senhor Frederico Ferreira Lima tem instalado o seu estabelecimento de ensino comercial e departamento de cópias à máquina. Foram examinados minuciosamente todos os objetos existentes no prédio e que constituem o material e mais elementos para exploração da Escola Remington e que passamos a enumerar. No andar térreo funcionam: "Sala de espera", "gerência", "balcão", "cópias à máquina", "caixa", "oficina" e "sala de merenda". Deste conjunto destacam-se trinta e sete máquinas de escrever Remington em perfeito estado de funcionamento e respectivas mesas, aparelho Gestetner para cópias, máquina de calcular Dalton, secretária, cadeiras, arquivos de metal e madeira, armários, ventiladores, relógio de parede filtros para água e mesas, etc., o que tudo está especificado na relação anexa. Na primeira andar, acha-se localizada a "sala de espera" dos alunos, a "contabilidade" e o salão de aulas de "datilografia" aí destacam-se cofre de ferro, arquivo de metal, escrevaninhas, mesas, cadeiras, máquina de somar Melitta, cinquenta e quatro máquinas Remington em perfeito estado de funcionamento, relógio de parede, lustres, ventilador, taboleta interna, estantes e armários, etc., o que tudo está especificado na relação anexa. No segundo andar funcionam as aulas de taquigrafia, escrituração mercantil, história natural, linguas, etc., possuindo mobiliário e utensílios necessários, como sejam mesas, cadeiras, quadros negros, prensa de copiar, ventiladores, mapas, armário de aço, relógio de parede, armário de madeira, etc., o que tudo consta da relação anexa. Na fachada do prédio encontra-se uma taboleta luminosa a gaz neon, funcionando perfeitamente e uma placa de metal com os dizeres da Escola, conforme consta da relação anexa. Assim, pois, a oficina, os móveis e utensílios, as instalações, o letreiro luminoso e as máquinas de escrever que se encontram no referido prédio número cinquenta e nove, da rua

Sete de Setembro, onde funciona a Escola Remington são por nos avaliados na importância de duzentos e cinquenta e nove contos e oitocentos mil reis (259:000\$000) e que são os bens, coisas e direitos com que entra o senhor Frederico Ferreira Lima para a Escola Remington Sociedade Anônima. Com referência ao valor dos haveres (bens, coisas e direitos) que o senhor Sílvio Bevilacqua incorpora e com os quais integraliza as ações que subscreveu, cumpre-nos declarar que se trata da marca registrada — Escola Remington — que foi adquirida por compra em público leilão e tem o número trinta e cinco mil cento e oitenta, tendo sido feita a transferência para o nome do doutor Sílvio Bevilacqua por despacho da Diretoria Geral da Propriedade Industrial, em 28 de junho de 1933. Verificamos que se trata de uma marca bastante antiga e renovada a qual serve para distinguir os artigos constantes das classes 12, 38 e 50 letra j a que se refere o artigo 130 do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, que criou a Diretoria Geral da Propriedade Industrial, atualmente o Departamento Nacional de Propriedade Industrial, Secção de Marcas e Indústrias e de Comércio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, podendo, portanto, ser usada pela sociedade ora em organização, pois a ela o senhor doutor Sílvio Bevilacqua incorpora a dita marca. São evidentes as vantagens que a aquisição de uma marca antiga e reputada virá trazer à nóvel sociedade. Por todas estas circunstâncias avaliamos a marca número trinta e cinco mil cento e oitenta "Escola Remington", em vinte contos de reis (20:000\$000). Julgamos ter assim bem desempenhado o mandato que nos foi confiado pela assembléa de constituição da Escola Remington Sociedade Anônima, realizada em 21 do corrente. Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1933. Assinados Carlos Santos, Carlos de arvalho Palmer e Nicanor Franco. Este laudo estava escrito em três folhas de papel, sendo que a última continha apenas sete linhas, inclusive as assinaturas. Achavam-se também rubricadas pelos louvados. O presidente da assembléa, doutor Brício Filho, também rubricou as páginas do laudo e no alto da primeira página lançou os seguintes dizeres: "Laudo aprovado em assembléa geral da constituição da Escola Remington Sociedade Anônima. Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1933. Doutor, Jaime Pombo Brício Filho, presidente da assembléa. O senhor presidente diz que estando desta forma no conhecimento dos senhores subscritores o parecer dos expertos nomeados, vai submetê-lo à discussão. Não havendo quem pedisse a palavra, encerrou a discussão e submeteu-o à votação, tendo sido aprovado, unanimemente, abstando-se de votar, os senhores Frederico Ferreira Lima e Sílvio Bevilacqua, por serem interessados no laudo. Tendo sido aprovado o laudo dos senhores peritos, o senhor presidente declarou que ficavam assim incorporados os bens, coisas e direitos dele constantes, à Sociedade. O senhor presidente convidou, a seguir, o senhor primeiro secretário a ler os estatutos que são os seguintes: Estatutos da Escola Remington Sociedade Anônima — Capí-

Título I — Da Sociedade, sede, duração e fins — Artigo primeiro. Fica constituída a sociedade "Escola Remington Sociedade Anônima", ora organizada e instalada, com sede, domicílio legal e foro jurídico na cidade do Rio de Janeiro, salvo o disposto no parágrafo terceiro do artigo trinta e cinco do Código Civil. **Artigo segundo.** A Sociedade reger-se-á pelos dispositivos destes estatutos, pela lei em vigor, referentes às sociedades anônimas e outras que venham a ser promulgadas. **Artigo terceiro.** O prazo de duração da Sociedade é de trinta anos, contados da data da assembleia constitutiva, sendo prorrogável por deliberação da assembleia geral. **Artigo quarto.** São seus objetivos: a) promover e desenvolver o ensino da datilografia e da taquigrafia; b) manter um departamento de cópias a máquina; c) manter cursos de frequência livre de todas as matérias que possam interessar ao comércio e às indústrias, não lhe sendo vedado oficializar tais cursos de acordo com os programas de ensino federal e municipal; d) adicionar quaisquer cursos comerciais; e) radiotelegrafia a rádio difusão, artes aplicadas, etc.; e) manter departamentos de feição prática, onde os alunos, uma vez terminados os cursos, possam aplicar os conhecimentos adquiridos; f) crear cursos de prática bancária; g) manter um departamento para encaminhar os ex-alunos, de curso terminado no comércio, indústrias e repartições públicas; h) manter um departamento de propaganda, que não se encaminhará a propaganda da sociedade, como também se encarregará de formular propaganda para firmas comerciais e industriais que o solicitarem; i) montar uma tipografia, quando oportuno; j) crear um departamento de traduções, com caráter amplo; k) explorar o ensino por correspondência; l) editar livros didáticos; m) crear um museu de história natural, principalmente com aplicação ao comércio e à indústria. (Como homenagem ao naturalista brasileiro Benedito Raimundo, terá o gabinete o seu nome; n) crear um gabinete de física e um laboratório de química; o) logo que seja possível, a sociedade passará a publicar uma revista de feição técnico-literária, onde os alunos terão oportunidade de colaborar; p) crear uma biblioteca principalmente sobre assuntos comerciais e industriais; q) além disto, quaisquer modalidades de ensino que se não chocarem com os objetivos da sociedade, poderão, a critério da diretoria, ser incorporados. **Capítulo segundo — Do capital social, fundos de reservas e dos dividendos.** **Artigo quinto.** O capital da sociedade é de trezentos contos de réis (300.000), divididos em 1.500 ações de 200.000 (duzentos mil réis), cada uma, nominativas e integralizadas. **Art. 6º —** Os lucros líquidos das operações concluídas em cada semestre, serão divididos da seguinte forma: a) 10 % (dez por cento) para o "Fundo de Reserva" até atingir cinquenta por cento do capital social; b) 10 % (dez por cento) para o "Fundo de Desvalorização" de máquinas, móveis, utensílios e outras verbas do ativo; c) 5 % (cinco por cento) para o diretor-presidente; de 3 % para o diretor gerente, e 2 % para cada um dos outros diretores; e) o restante será distribuído pelos acionistas, como divi-

dendo, até o limite máximo de 20 % ao ano sobre o capital social; g) as sobras serão levadas à conta de "Lucros Suspensos". **Parágrafo único.** Quando o "Fundo de Reserva" tiver atingido a quota de cinquenta por cento do capital social, os 10 % a ele destinados serão distribuídos como dividendo suplementar, salvo se houver resolução em contrário da assembleia geral. **Art. 7º —** Os "Lucros Suspensos" destinam-se a cobrir qualquer deficiência que se verificar nos demais fundos ou despesas, por ocasião dos balanços, podendo também a assembleia geral dar-lhe outro destino. **Capítulo III — Dos acionistas e das assembleias gerais.** **Art. 8º —** São acionistas desta sociedade todos aqueles que possuírem uma ou mais ações, devidamente inscritas nos seus livros legais. Cada ação dá direito a um voto. **Art. 9º —** As assembleias serão constituídas pela reunião dos acionistas em número legal na forma da lei. **Art. 10º —** A assembleia geral ordinária terá lugar anualmente no mês de março. **Art. 11º —** A assembleia geral legalmente constituída compete: a) discutir e deliberar sobre as contas apresentadas, relatório do presidente e parecer do conselho fiscal; b) eleger ou destituir os membros da diretoria e os do conselho fiscal, bem como fixar os seus vencimentos; c) reformar os estatutos; d) resolver sobre todos os assuntos de interesse social. **Art. 12º —** As assembleias extraordinárias serão convocadas pelo presidente, tantas vezes quantas se tornarem necessárias e deliberarão exclusivamente sobre a matéria da convocação, que constituirá a ordem do dia e também nos termos do art. 1º do decreto n. 23.324, de 6 de novembro de 1933. **Art. 13º —** Presidirá as assembleias o presidente da sociedade, o qual completará a mesa, escolhendo os secretários entre os acionistas presentes. **Art. 14º —** As eleições serão feitas, bem como as deliberações serão tomadas pela assembleia, por maioria de votos. Estes deverão ser cumpridas, aquelas respeitadas por todos os acionistas, ainda que ausentes ou dissidentes. **Art. 15º —** Desde a data da convocação da assembleia até o dia em que tiver lugar a sua reunião, serão suspensas as transferências de ações. **Capítulo IV — Da administração.** **Art. 16º —** A sociedade será administrada por cinco diretores, com as seguintes designações: Diretor-presidente, diretor vice-presidente, diretor-gerente, diretor-tesoureiro e diretor-secretário, eleitos pelo prazo de três anos. **Art. 17º —** Os membros da diretoria poderão ser reeleitos, e quando não o forem, servirão até que a nova diretoria se apresente para a posse. **Art. 18º —** Nenhum diretor poderá entrar em exercício sem que estejam caucionadas 25 (vinte e cinco) ações para garantia de sua gestão, as quais não poderão ser alienadas, enquanto não forem aprovadas as contas de seu último período administrativo. **Art. 19º —** Em caso de falecimento, renúncia, interdição legal ou ausência prolongada de qualquer membro da diretoria, o presidente indicará um membro do conselho fiscal para assumir as funções de diretor, até a primeira assembleia, a qual elegerá o substituto que servirá no cargo até completar o prazo do diretor a quem veio substituir. **Art. 20º —** Entende-se por ausência prolongada e também como renúncia o afastamento ou ausência do diretor da sede social sem licença por mais de trinta dias. **Art. 21º —** No impedimento momentâneo de um dos diretores, o presidente, achando-se conveniente, convidará um membro do conselho fiscal para assumir o cargo interinamente durante a ausência do efetivo. **Art. 22º —** No caso dos artigos 19º e 21º, o membro do conselho fiscal em exercício só perceber os honorários que competirem ao diretor, cujo cargo estiver exercendo. **Capítulo V — Da diretoria e suas atribuições.** **Art. 23º —** A diretoria reunir-se-á todas as vezes que o presidente a convocar. **Art. 24º —** O diretor-presidente organizará o "Regimento Interno" de todos os serviços da sociedade. **Art. 25º —** As resoluções da diretoria serão tomadas por maioria de votos dos diretores presentes, cabendo ao presidente, além do voto pessoal o de desempate. **Art. 26º —** A diretoria compete, coletivamente: a) cumprir e fazer cumprir as resoluções da assembleia; b) executar e fazer executar estes estatutos; c) criar títulos ou agências nesta capital ou nos Estados; d) tratar com os Poderes Públicos; e) ouvir o conselho fiscal em casos importantes; f) prestar ao conselho fiscal todos os esclarecimentos de que o mesmo precisar para o desempenho de suas funções; g) conceder matrículas gratuitas a pessoas que careçam deste auxílio, porém submetidas a anuência do diretor-presidente; h) a diretoria distribuirá a sua presença no estabelecimento de modo que haja sempre presente, da abertura ao fechamento, pelo menos, um dos diretores na casa; i) determinar os dividendos que devam ser distribuídos aos acionistas. **Art. 27º.** Ao presidente compete: a) organizar e dirigir todos os negócios da Sociedade e representá-la ativa e passivamente em juízo ou fora dele, constituindo procuradores quando houver necessidade; b) convocar e presidir as assembleias, reuniões de diretoria e conselho fiscal; c) a direção técnica e geral de todos os departamentos; d) nomear, promover, suspender ou demitir quaisquer professores ou funcionários, marcando-lhes os respectivos vencimentos, comissões, percentagens, etc.; e) conceder licenças e férias; f) celebrar contratos para qualquer fim social; g) escolher com o tesoureiro os estabelecimentos bancários onde devam ser recolhidos os dinheiros da Sociedade; h) convidar nos termos dos artigos 19º e 21º, o membro do conselho fiscal que tiver de preencher qualquer vaga na diretoria; i) apresentar a assembleia geral ordinária um minucioso relatório das operações realizadas durante o exercício, uma demonstração da conta de lucros e perdas e o balanço geral; j) despachar todo o expediente e assinar a correspondência, quando assin julgar conveniente; k) prover o bem da Sociedade resolvendo todos os casos não previstos nos estatutos; l) assinar os balanços e balanços com o diretor-tesoureiro ou, no impedimento deste, com o diretor-gerente; m) assinar com outro diretor os diplomas conferidos aos alunos e os cheques emitidos pela Sociedade. **Art. 28º.** Ao vice-presidente compete: a) substituir o presidente em todos os seus impedimentos, ocasionais ou eventuais; b) superintender todo o ensino no estabelecimento, inclusive os cursos anexos, agindo com os precisos entendimentos, com o presidente e o gerente; c) caber-lhe também superintender a parte lida-

cia o afastamento ou ausência do diretor da sede social sem licença por mais de trinta dias. **Art. 21º —** No impedimento momentâneo de um dos diretores, o presidente, achando-se conveniente, convidará um membro do conselho fiscal para assumir o cargo interinamente durante a ausência do efetivo. **Art. 22º —** No caso dos artigos 19º e 21º, o membro do conselho fiscal em exercício só perceber os honorários que competirem ao diretor, cujo cargo estiver exercendo. **Capítulo V — Da diretoria e suas atribuições.** **Art. 23º —** A diretoria reunir-se-á todas as vezes que o presidente a convocar. **Art. 24º —** O diretor-presidente organizará o "Regimento Interno" de todos os serviços da sociedade. **Art. 25º —** As resoluções da diretoria serão tomadas por maioria de votos dos diretores presentes, cabendo ao presidente, além do voto pessoal o de desempate. **Art. 26º —** A diretoria compete, coletivamente: a) cumprir e fazer cumprir as resoluções da assembleia; b) executar e fazer executar estes estatutos; c) criar títulos ou agências nesta capital ou nos Estados; d) tratar com os Poderes Públicos; e) ouvir o conselho fiscal em casos importantes; f) prestar ao conselho fiscal todos os esclarecimentos de que o mesmo precisar para o desempenho de suas funções; g) conceder matrículas gratuitas a pessoas que careçam deste auxílio, porém submetidas a anuência do diretor-presidente; h) a diretoria distribuirá a sua presença no estabelecimento de modo que haja sempre presente, da abertura ao fechamento, pelo menos, um dos diretores na casa; i) determinar os dividendos que devam ser distribuídos aos acionistas. **Art. 27º.** Ao presidente compete: a) organizar e dirigir todos os negócios da Sociedade e representá-la ativa e passivamente em juízo ou fora dele, constituindo procuradores quando houver necessidade; b) convocar e presidir as assembleias, reuniões de diretoria e conselho fiscal; c) a direção técnica e geral de todos os departamentos; d) nomear, promover, suspender ou demitir quaisquer professores ou funcionários, marcando-lhes os respectivos vencimentos, comissões, percentagens, etc.; e) conceder licenças e férias; f) celebrar contratos para qualquer fim social; g) escolher com o tesoureiro os estabelecimentos bancários onde devam ser recolhidos os dinheiros da Sociedade; h) convidar nos termos dos artigos 19º e 21º, o membro do conselho fiscal que tiver de preencher qualquer vaga na diretoria; i) apresentar a assembleia geral ordinária um minucioso relatório das operações realizadas durante o exercício, uma demonstração da conta de lucros e perdas e o balanço geral; j) despachar todo o expediente e assinar a correspondência, quando assin julgar conveniente; k) prover o bem da Sociedade resolvendo todos os casos não previstos nos estatutos; l) assinar os balanços e balanços com o diretor-tesoureiro ou, no impedimento deste, com o diretor-gerente; m) assinar com outro diretor os diplomas conferidos aos alunos e os cheques emitidos pela Sociedade. **Art. 28º.** Ao vice-presidente compete: a) substituir o presidente em todos os seus impedimentos, ocasionais ou eventuais; b) superintender todo o ensino no estabelecimento, inclusive os cursos anexos, agindo com os precisos entendimentos, com o presidente e o gerente; c) caber-lhe também superintender a parte lida-

nica da oficina de reparos das máquinas de escrever; d) tomar parte em todas as reuniões da diretoria, mesmo que não esteja substituindo o presidente. Art. 29. Ao diretor-gerente compete: a) superintender todo o expediente da Sociedade em concordância com o presidente e o vice-presidente; b) solicitar o auxílio de um outro diretor nas ocasiões que se tornarem necessárias; c) fiscalizar o departamento de cópias a máquina que ficará sob seu especial cuidado, em concordância com o presidente; d) despachar todo o expediente comum da Sociedade e assinar a sua correspondência, salvo a restrição do art. 27 letra "j"; e) assinar os balanços e balancetes da Sociedade no impedimento do diretor-tesoureiro. Art. 30. Ao diretor-tesoureiro compete: a) zelar e ter sob sua guarda todos os valores sociais; b) recolher os saldos disponíveis da Sociedade em bancos por ele e pelo presidente escolhidos; c) arrecadar todas as rendas e pagar todas as contas que tenham o visto do presidente; d) manter em boa ordem a escrituração da receita e despesa da Sociedade; e) promover os meios para que a escrituração geral da Sociedade seja feita com toda a eficiência; f) fiscalizar e tomar as contas do funcionário encarregado da caixa; g) assinar juntamente com o presidente os balanços e balancetes da Sociedade. Art. 31. Ao diretor-secretário compete: a) auxiliar qualquer serviço interno da Sociedade a convite de outro diretor; b) cooperar na organização do arquivo da Sociedade; c) cooperar no departamento de colocações; d) redigir todas as atas das reuniões da diretoria e das reuniões conjuntas com o conselho fiscal; e) assinar as credições que forem requeridas e que o presidente entender que devam ser passadas. Capítulo VI — Do conselho fiscal: Art. 32. O conselho fiscal será composto de seis acionistas sendo três efetivos, e três suplentes, eleitos anualmente por ocasião da assembleia geral ordinária. Art. 33. Ao conselho fiscal compete: a) zelar pela execução dos estatutos e resoluções da assembleia geral; b) examinar todas as contas, inventários e balanços da Sociedade; c) formular seu parecer anual sobre o relatório e contas da Diretoria, opinando pela aprovação ou reprovação das mesmas ou pela responsabilidade dos seus membros; d) dar parecer sobre as consultas feitas pela diretoria. Capítulo VII — Das disposições gerais: Art. 34. O ano social coincidirá com o ano civil. Art. 35. A diretoria usará de todos os meios convincentes para que seus funcionários organizem uma Associação Beneficente para a qual todos contribuirão. A critério da diretoria, dentro dos recursos da Sociedade, serão concedidos auxílios que contribuam para fazer progredir a Associação dos funcionários. Mostrará também a vantagem para a Associação de que continuem como sócios aqueles funcionários da Escola que por qualquer circunstância dela se afastarem. Igualmente fará ver a conveniência dos funcionários aceitarem nessa Associação antigos funcionários da Escola que queiram agremiar-se, pois, assim, muito aumentará o patrimônio social. Art. 36. A diretoria promoverá a criação de uma Sociedade de antigos alunos. Art. 37. A diretoria fica autorizada a instituir prêmios de antiguidade não só aos alunos como a autores de obras científicas, literárias ou artísticas, podendo oferecer tais prêmios diretamente ou por

intermédio de instituições de reconhecido valor científico, literário ou artístico. Art. 38. A máquina de escrever a ser usada, no ensino da dactilografia e no departamento de aperfeiçoamento denominado "Departamento de Cópias a Máquina", será "Remington". Capítulo VIII — Das disposições transitórias: Art. 39. O primeiro ano social principiará em 1 de janeiro de 1934. Art. 40. No primeiro ano do mandato, cada diretor terá os honorários de quinhentos mil réis mensais. O diretor-presidente terá um "pro labore" de dois contos de réis mensais e o diretor-gerente de quinhentos mil réis, também mensalmente. Artigo 41. O mandato da primeira diretoria terminará em março de 1937. Art. 42. Os honorários e "pro labore" a que se refere o art. 40 continuarão em vigor depois do prazo estipulado se não forem expressamente alterados. Art. 43. Os membros efetivos do Conselho Fiscal terão cada um os honorários de cem mil réis mensais. Art. 44. A Diretoria e Conselho Fiscal para o primeiro período da Administração é a seguinte: presidente, Frederico Ferreira Lima; vice-presidente, Ademar Bezerra Ferreira Lima; diretor gerente, Valdemar Martins de Albuquerque; diretor secretário, Carlos Augusto de Figueiredo Filho; diretor tesoureiro, Joaquim Olavo Meireles de Mesquita. Conselho Fiscal — Efetivos: Dr. Jaime Pombo Brício Filho, Dr. Abelardo Martins Torres, Marcílio Moncorvo. Suplentes: doutor Francisco de Abreu e Lima Júnior, Artur Barbosa Pinto e Jaime Leitão. Rio, 11 de dezembro de 1933. — Frederico Ferreira Lima. — Sylvio Bevilacqua. — Valdemar Martins de Albuquerque. — Dr. Jayme Pombo Brício Filho. — Francisco de Abreu e Lima Júnior. — Maria Drumond de C. e Silva. — Adhemar Bezerra Ferreira Lima. — Dr. Sylvio Rego. — J. Baylongue. — S. A. Casa Pratt, P. P. J. Baylongue. — Picanço Filho. — M. Rutowitsch. — Altino Moraes. — Arthur Barboza Pinto. — Talybar de Oliveira. — Darlindo Cunha Rocha. — Dr. Arthur Moncorvo Filho. — J. Queiroz & Comp. — Gastão Victoria. — Adaucto de Assis. — Alfredo Valdetaro da Silva. — João Henrique Lucas. — José Saraiva de Andrade. — Joaquim Olavo Meireles de Mesquita. Ultimada a leitura o senhor presidente declara que não submete os Estatutos à discussão porque de acordo com a lei estão assinados em duplicata, vae no entanto submetê-los à votação. A senhorinha Maria Drumond C. e Silva pedindo a palavra disse que sendo o teor dos Estatutos do conhecimento de todos os subscritores, propunha que se consultasse a Assembleia sobre serem os mesmos aprovados em globo. Submetida a proposta à votação foi a mesma aprovada. Postos a votos os Estatutos foram os mesmos unanimemente aprovados. O Sr. presidente declara que achando-se aprovado o laudo dos Srs. louvados e os Estatutos da Escola Remington S. A. considera definitivamente constituída a Escola Remington S. A. e proclama a sua primeira Administração composta dos seguintes membros com as funções que se seguem: presidente, Frederico Ferreira Lima; vice-presidente, Ademar Bezerra Ferreira Lima; diretor-gerente, Valdemar Martins de Albuquerque; diretor-secre-

tário, Carlos Augusto de Figueiredo Filho; diretor-tesoureiro, Joaquim Olavo Meireles de Mesquita. Conselho Fiscal — Efetivos: Dr. Jaime Pombo Brício Filho, Dr. Abelardo Martins Torres e Marcílio Moncorvo; suplentes: Dr. Francisco de Abreu e Lima Júnior, Artur Barbosa Pinto e Jaime Leitão; cujos nomes constam dos Estatutos aprovados e fazem parte das suas Disposições Transitórias. Estando, pois, constituída definitivamente a Escola Remington Sociedade Anônima, salienta a importância dos valiosos bens, cousas e direitos que foram incorporados à sociedade, como prestação das contribuições que o acionista Sr. Frederico Ferreira Lima entrou para a realização do seu capital social em ações integralizadas, bem como os constantes da incorporação da marca "Escola Remington", contingente trazido pelo Sr. doutor Sylvio Bevilacqua também em ações integralizadas. A seguir suspendeu a sessão por quatro horas para ser lavrada a presente ata, solicitando dos presentes a permanência na casa, até a lavratura da mesma que o foi em duplicata. Reaberta a sessão foi a ata lida, achada conforme e aprovada. Vae a mesma por mim Valdemar Martins de Albuquerque, primeiro secretário, subscrita e assinada. Igualmente a assinam a Mesa e todos os acionistas presentes. Um dos exemplares, ficará arquivado na Sociedade e o outro terá o destino legal. A sessão foi encerrada às vinte e uma horas. Rio, 27 de dezembro de 1933. — Valdemar Martins de Albuquerque, 1º secretário. — Dr. Jayme Pombo Brício Filho, presidente. — Engenheiro Francisco de Abreu e Lima Júnior, 2º secretário. — Frederico Ferreira Lima. — Sylvio Bevilacqua. — Adhemar Bezerra Ferreira Lima. — Picanço Filho. — J. Queiroz & Comp. — Altino Moraes. — Dr. Sylvio Rego. — Maria Drumond de C. e Silva. — S. A. Casa Pratt, P. P. J. Baylongue. — J. Baylongue. — M. Rutowitsch. — Dr. Darlindo Cunha Rocha. — Mario Soares.

Lista dos subscritores de ações da ESCOLA REMINGTON, SOCIEDADE ANÔNIMA, Capital, Rs. 300:000\$000, dividido em 1.500 ações de duzentos mil réis cada uma, completamente realizado. Os incorporadores: Frederico Ferreira Lima, Valdemar Martins de Albuquerque. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1933.

Nomes dos subscritores — Residências — Profissões — Número de ações — Importâncias — Frederico Ferreira Lima, rua Grajaú n. 96, professor 4.299.259:800\$000. Sylvio Bevilacqua, Afonso Pena n. 61, professor 100.20:000\$000. Valdemar Martins de Albuquerque, rua Uruguai n. 222, 2º andar, professor 5.1:000\$000. Jaime Pombo Brício Filho, rua do Uruguai n. 486, professor e jornalista, 3.600\$000. Francisco de Abreu e Lima Júnior, rua Grajaú n. 141, engenheiro civil, 3.600\$000. Maria Drumond de C. e Silva, rua Grajaú n. 141, cirurgiã-dentista, 2.400\$000. Ademar Bezerra Ferreira Lima, rua Grajaú n. 96, professor, 1.200\$000. Dr. Sylvio Rego, rua Had. Lobo n. 370, médico, 1.200\$. P. P. S. A. Casa Pratt J. Baylongue, Quitanda n. 46, comerciante, 50, réis 10:000\$000. J. Baylongue, rua da Qui-

tanda n. 46, comerciante, 5, 1:000\$000. Picanço Filho, rua da Quitanda n. 46, empregado no comércio, 1, 200\$000. M. Rutowitsch, Sul-América, empregado no comércio, 3, 600\$000. Altino Moraes, Alfândega n. 5, 2º andar, advogado, 1, 200\$000. Mário Soares, rua Leopoldo n. 99, Andaraí, professor, 1, 200\$000. Artur Barbosa Pinto, rua Uruguai n. 94, contador, 1, 200\$000. Talibar de Oliveira, rua da Quitanda n. 46, contador, 1, 200\$000. Darlindo Cunha Rocha, rua Bombôno n. 149, empregado no comércio, 1, 200\$000. Queirós & Comp., rua da Quitanda n. 50, comerciante, 1, réis 200\$000. Gastão Vitória, Av. Rio Branco n. 90, advogado, 1, 200\$000. Moncorvo Filho, rua Moura Brito n. 58, médico, 2, 400\$000. Adauto de Assis, Conde Momfim n. 233, Dentista, 1, 200\$000. Alfredo Valdetaro da Silva, Marquês S. Vicente n. 455, 1º sup., 1ª Pretoria Civil, 1, 200\$000. João Henrique Lucas, rua Mearim n. 70, comércio, 1, 200\$000. José Saraiva de Andrade, rua do Rosário n. 36, advogado, 10, 2:000\$000. Joaquim Olavo Meireles de Mesquita, rua Copacabana n. 1.012, casa 6, Cirurgião-Dentista, 5, 1:000\$000. 1.500. 300:000\$. Em tempo: Frederico Ferreira Lima subscreve 1.299 ações, em bens, cousas e direitos constantes da relação em poder dos incorporadores. Frederico Ferreira Lima. Em tempo: Silvio Bevilacqua subscreve 100 ações representadas pelo valor da marca Escola Remington, cuja descriminação está em poder dos incorporadores. Silvio Bevilacqua.

MINISTÉRIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL N. 11.080

Certifico que, por despacho da Junta Comercial de 8 de janeiro de 1934, arquivou-se nesta Repartição sob o número 11.080, os seguintes documentos, referentes à Escola Remington, Sociedade Anônima, a saber:

Ata da assembleia geral de constituição realizada em 24 de dezembro de 1933, que nomeou três louvados para avaliarem os bens, coisas e direitos com que se forma parte do capital social, ata da assembleia geral de constituição definitiva realizada em 27 do mesmo mês e ano, que aprovou o laudo dos louvados e os estatutos; estatutos sociais, laudo dos louvados, relações dos bens com que entram como capital os senhores Frederico Ferreira Lima e Dr. Silvio Bevilacqua; lista dos acionistas, recibo do depósito de 10 % do capital em dinheiro, feito no Banco do Brasil e pública forma do conhecimento do pagamento do selo respectivo. Eu, João Higino de Araújo, 1º oficial da Secretaria desta Junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1934. — João Higino de Araújo, 1º oficial (sobre estampilhas no valor total de 60\$000 e um selo da educação). — Visto. Isidoro Campos, diretor. Estava o carimbo da Junta Comercial.

DECLARAÇÃO

Os membros da diretoria eleita têm as residências e profissões abaixo indicadas:

Presidente, Frederico Ferreira Lima, professor, residente à rua Grajaú n. 96;

Vice-presidente, Ademar Bezerra Ferreira Lima, professor, residente à rua Grajaú n. 96;

Diretor-gerente, Valdemar Martins de Albuquerque, residente à rua Uruguai n. 222, 2º andar;

Diretor-tesoureiro, Joaquim Olavo Meireles de Mesquita, dentista, residente à rua Copacabana n. 1.012, casa VI;

Diretor-secretário, Carlos Augusto Figueiredo Filho, comércio, residente à rua Tanqueiros n. 242.

Membros do conselho fiscal efetivos:

Dr. Jaime Pombo Brito Filho, professor, residente à rua Uruguai n. 486;

Dr. Abelardo Torres, advogado, residente à rua Duque Estrada n. 31;

Marcello Moncorvo, comércio, residente à rua Moura Brito n. 58.

Suplentes:

Dr. Francisco de Abreu e Lima Júnior, engenheiro, residente à rua Grajaú n. 141;

Artur Barbosa Pinto, contador, residente à rua do Uruguai n. 94;

Jaime Leitão, comércio, residente à rua Lopea Trovão n. 209, Niterói.

(— 5.938—9-1-34—596\$700)

COMPANHIA GERAL DE HABITAÇÃO E TERRENOS

ATA DA SÉTIMA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA GERAL DE HABITAÇÕES E TERRENOS.

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro de 1933, na sede social à Travessa do Ouvidor n. 9, 2º andar, às 14 horas, presentes acionistas representando 76,38 % do capital social de 1.300.000\$000, conforme se verifica da lista de presença, assumiu a presidência, por aclamação dos demais presentes, o acionista Vicente Ferreira da Ponte, que convidou para secretário o acionista Lucídio Gomes da Silveira. Disse então o presidente da assembleia que o fim da presente reunião, a que haviam comparecido acionistas representando mais de 3/4 do capital social, era deliberarem os mesmos Srs. acionistas acerca da reforma dos artigos sexto até o décimo segundo dos estatutos desta sociedade, em face do pedido de convocação, para esse fim, feito por três acionistas, e do anúncio de convocação publicado no Diário Oficial de 23, 26 e 27 do corrente, peças essas que mandou ler, e são do teor seguinte: "Imo. Sr. diretor presidente da Companhia Geral de Habitações e Terrenos. Na qualidade de acionistas dessa Companhia, e prevalecendo-nos do direito que nos confere o art. 8º dos estatutos sociais, vimos requerer a V. S. a convocação, ainda para esse ano, de uma assembleia geral extraordinária, para a reforma dos estatutos aludidos, nas partes que reclamam alteração, notadamente quanto à remuneração da diretoria, e quanto aos cargos superfluos de diretor-fiscal e de vice-presidente, que convêm serem suprimidos a contar da próxima eleição, simplificando assim, de modo útil, o mecanismo da sociedade, e providenciando-se de modo adequado quanto ao modo de substituição dos administradores (art. 6º ao 12º dos estatutos). Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1933. — Aldemar Garcia Roza. — Joaquim Felinto Cavalcante. — Lucídio Gomes da Silveira. — "Companhia Ge-

ral de Habitações e Terrenos. Assembleia geral extraordinária. E convocada uma assembleia geral extraordinária dos Srs. acionistas, que se reunirá na sede social, à travessa do Ouvidor n. 9, 2º andar, no dia 29 do corrente mês, às 14 horas, afim de deliberar acerca da reforma dos arts. 6º até 12º, dos estatutos, em virtude de requerimento de convocação feito por três Srs. acionistas, na forma do art. 8º, dos mesmos estatutos. Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1933. — Milton de Souza Carvalho, diretor-presidente." Declarou então o presidente que punha em discussão a reforma dos mencionados artigos dos estatutos, podendo qualquer dos senhores acionistas presentes apresentar qualquer proposta, para ser discutida e submetida à deliberação. Pediu a palavra o acionista Dr. Aldemar Garcia Roza, que apresentou a seguinte proposta de reforma:

Art. 6º e seu parágrafo único: Substituíam-se pelo seguinte:

Art. 6º "A sociedade será administrada por um diretor-presidente e um diretor-gerente, eleitos pelos acionistas em assembleia geral.

Parágrafo único. O mandato dos administradores durará cinco anos, podendo ambos ser reeleitos".

Parágrafo único do art. 8º — Suprima-se.

Art. 11 e seu parágrafo único — Substituíam-se pelo seguinte:

Art. 11 — "O diretor-presidente será substituído, nos casos de ausência e outros impedimentos temporários, pelo substituto que ele presidente designar, podendo essa designação recair sobre acionista ou estranho. Do mesmo modo substituir-se-á o diretor-gerente por pessoa a quem este designar, nas suas ausências e impedimentos temporários.

§ 1.º — No caso de vaga definitiva em qualquer desses cargos, a eleição para o respectivo preenchimento proceder-se-á automaticamente no nono dia após o da ocorrência da vaga, às 14 horas, na sede social, se não houver sido realizada em dia anterior, mediante prévia convocação; e se essa vaga resultar de morte, exercerá interinamente o cargo que o falecido desempenhava, a sua viúva ou filho mais velho, até a eleição do sucessor definitivo, no referido prazo mencionado.

§ 2.º — O espólio do acionista falecido, nessa como nas demais deliberações sociais, terá direito a tantos votos quantos forem as ações que in-solidum lhe pertencerem, independentemente da inscrição de que trata o art. 5º.

Art. 12. — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 12. — "O diretor-presidente e o diretor-gerente terão os vencimentos mensais de 3:000\$000 (três contos de réis) cada um, por conta de Despesas gerais. Em caso de substituição provisória, os vencimentos do substituído pertencer-lhe-ão por metade, e pela outra metade ao substituinte. Em caso de substituição definitiva, ou por morte, terá direito o substituinte aos vencimentos integrais que competiam ao substituído".

Propoz ainda o mesmo acionista o seguinte: a) que fossem mantidos, sem nenhuma alteração, o art. 7º, o art. 8º (salvo seu parágrafo único), o art. 9º, o art. 10 e o parágrafo único do art. 12;

b) que a sobredita alteração do art. 12 entrasse em vigor a partir de 1 de janeiro do próximo ano de 1934, e as demais alterações a partir de 28 de fevereiro do mesmo ano próximo, quando se extinguirá o mandato de toda a primeira diretoria, nos termos do art. 6º, parágrafo único dos atuais estatutos. Posta pelo presidente em discussão a proposta, e depois de sobre ela se manifestarem de acordo vários Srs. acionistas, sem que nenhum se manifestasse em divergência, o presidente a pôz em votação, tendo sido a mesma proposta aprovada por unanimidade dos acionistas presentes, na sua integralidade, inclusive quanto às sobreditas datas, indicadas para a entrada em vigor das alterações estatutárias, ora realizadas. Declinou o presidente que os novos artigos aprovados ficariam incorporados aos estatutos, em substituição ao texto anterior respectivo, visto estarem presentes, e terem aprovado a reforma, acionistas constituindo a maioria exigida.

E nada mais havendo a tratar, acerca da matéria da convocação, disse o presidente que suspendia a sessão enquanto se lavrava a presente ata, que o foi por mim, secretário; e, reaberta a sessão, foi esta mesma ata lida, posta em discussão e unanimemente aprovada, e é assinada pelo presidente, por mim secretário e demais acionistas que o queiram. Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1933. — *Vicente Ferreira da Ponte*. — *Milton de Souza Carvalho*. — *José Quixadá Aragão*. — *Arthur Gomes Pereira*. — *Margarida de Carvalho Gomes Pereira*. — *Waldo de Souza Carvalho*. — *Lucídio Gomes da Silveira*. — *Antonio Porfírio Carneiro*. — *Aldemar Garcia Roza*. — *Helio de Souza Carvalho*. — *Sebastião Moreira de Azevedo*. — *Joaquim Feitinho Cavalcante*.

(C-5.944-9-1-34-117\$300)

COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 1933.

Certidão (7º Ofício do Registro de Imóveis)

Certifico que foram apresentadas no dia cinco de janeiro de 1934, folhas de exemplar do *Diário Oficial* de três (3) do mesmo mês, em que se acham publicadas a ata da assembleia geral extraordinária da Companhia Progresso Industrial do Brasil, realizada aos quatorze de dezembro último; e uma certidão da Junta Comercial do Distrito Federal, declarando ter sido ali arquivada, sob o n. 11.074, a referida ata, que autorizou a diretoria a convocar uma assembleia de debenturistas para os fins expostos no seu relatório, apresentado à assembleia, ficando ela desde logo investida de todos os poderes em direito — necessários para alienar imóveis, na hipótese de ser dada pelos debenturistas a autorização a lhes ser pedida, e que desse exemplar ficam arquivadas neste Registro, na forma da lei, ditas folhas.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1934. — *Alberto Burle de Figueiredo*. Estampilhas inutilizadas no valor de 800 réis. Arquivamento, certidão e selo réis 12\$800.

(C-6.082-9-1-1934-24\$500).

SOCIEDADES CIVIS

ASSOCIAÇÃO PRESBITÉRIO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DOS ESTATUTOS

Fundada nesta cidade por tempo indeterminado, onde tem sede e fóro, com o fundo social a constituir-se, tem por fim: Realizar o que determina o "Livro de Ordem da Igreja Presbiteriana do Brasil", capítulo 5, seção 4ª, art. 77, será administrada por uma comissão executiva, composta de: Moderador (que é o seu representante em juízo e fora dele), vice-moderador, secretário permanente, 1º e 2º secretários temporários e tesoureiro. Os seus membros não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome da associação. A associação só poderá ser dissolvida por deliberação de assembleia geral e o seu saldo passará para o Sinodo Central da Igreja Presbiteriana do Brasil e na falta desta para a Igreja Presbiteriana do Brasil. Os presentes estatutos só poderão ser reformados por resolução de dois terços de seus membros de acordo com o art. 9º destes estatutos. A comissão executiva consta dos estatutos. — *A comissão*.

(C-6.088-9-1-34-18\$400)

ANÚNCIOS

Companhia Cafeeira de Minas Gerais

RUA VISCONDE DE INHAUMA N. 39, 1ª QUARTA E ÚLTIMA CHAMADA DE CAPITAL

São convidados os Srs. acionistas a realizar a quarta e última entrada, equivalente 20 % (vinte por cento) da importância das ações subscritas, até o dia 31 do corrente mês de janeiro.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1934. — *A diretoria*.

(C. 5.906-2-1-34-40\$800-5 vezes)

Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada

DIVIDENDOS

Do dia 11 do corrente em diante, serão pagos os dividendos desta sociedade, em sua sede, à praça Floriano ns. 31-39, 2º andar, relativos ao 2º semestre de 1933, à razão de 7\$ ao ano, por cota.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1934. — *Dr. Renato Rocha Miranda*, gerente.

(C. 6.085-9-1-34-8\$200)

Sociedade Anônima Martuscello Barra do Pirai

ASSEMBLÉIA GERAL

Nos termos do art. 21 dos estatutos, são convocados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral, no dia 15 do corrente mês, às 10 horas, na sede social, onde se acham à sua disposição, os documentos de que trata o art. 147 e seus parágrafos da lei n. 434, de 4 de julho de 1891. — *Carminé Martuscello*, presidente.

(C 6.237-8-1-34-27\$500-3 vezes)

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo

Nos dias 8, 9 e 10 de janeiro de 1934, pagar-se-á, no escritório desta companhia, à rua do Passeio n. 2, 11º andar, sala 1.101, das 11 1/2 e das 14 às 15 1/2 horas, o 37º dividendo, relativo ao segundo semestre do corrente ano de 1933, à razão de 5\$000 (cinco mil réis por ação).

No dia 8, o pagamento será feito aos bancos e nos dias 9 e 10, aos portadores de ações. Depois destas datas, o pagamento será feito nos dias 10 e 20 de cada mês. Ficam suspensas as transferências e desdobramentos de ações do dia 5 ao dia 11 de janeiro de 1934.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1933. — *A diretoria*.

(C-6.028-29-12-33-76\$500-6 vezes)

Banco Regional

RUA PRIMEIRO DE MARÇO N. 71

10º DIVIDENDO

Convidamos os Srs. acionistas a comparecerem na tesouraria deste Banco, a partir do dia 10 do corrente afim de receberem o 10º dividendo, relativo aos seis últimos meses do ano de 1933, à razão de 8\$000 por ação.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1934. — *A diretoria*.

(C 5.914-4-1-34-21\$400-3 vezes)

Lojas Americanas S. A.

DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDO

Aviso

Havendo sido deliberada a distribuição de um primeiro dividendo de 25\$000 (vinte e cinco mil réis) por ação, são avisados, por esta forma, os Srs. acionistas de que o respectivo pagamento será efetuado a partir de 15 do corrente, na sede da companhia, à praça Mauá n. 7, 15º andar, nos dias úteis das 9 às 12 horas, legitimada a propriedade das ações, que deverão ser apresentadas no ato do recebimento.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1934. — *A diretoria*.

(C 6.056-2-1-34-73\$400-6 vezes)

Associação de Bilhar Carioca Ltda..

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. sócios cotistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 15 do corrente, às 18 horas, na sede social, à rua Bitencourt da Silva n. 21-1º andar, para tomada de contas da gestão finda em 31 de dezembro próximo passado, eleição da nova diretoria e membros do conselho fiscal e deliberarem sobre interesses gerais.

Ficam, desde já na secretaria da associação, à disposição dos interessados, os livros e documentos da contabilidade, para o devido exame.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1934. — *A diretoria*.

(C 5.921-6-1-34-36\$700-3 vezes)

Declaração

Declaro haver extraído os certificados de exames realizados em 1925 no Colégio Pedro II — Externato. — *Marina Pinto*.

(C 6.250-8-1-34-12\$200-3 vezes)

Companhia Serras de Navegação e Comércio

Não se tendo reunido hontem acionistas em número legal, torna-se a convocar os acionistas desta companhia para a assembleia extraordinária que se vai realizar em 12 de janeiro de 1934, às 14 horas, na sede social, afim de ser eleito um diretor.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1933. — *A diretoria.*

Companhia Serras de Navegação e Comércio

São convidados os credores da Companhia Serras de Navegação e Comércio a se reunirem no dia 11 do corrente, às 15 horas, à avenida Rio Branco n. 20, 2º andar.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1934. — *Pedro Brando.*

(C 5.940—9-1-34—26\$500—2 vezes)

Sociedade Beneficente Dr. Pereira Júnior

ASSEMBLÉIA GERAL

De acordo com o art. 27 e 28 dos estatutos em vigor, convido todos os sócios quites, a tomar parte na assembleia geral ordinária que se realizará no dia 14 do corrente mês, às 11 horas da manhã, na qual será lido o relatório referente ao ano de 1933, parecer do conselho fiscal, sua discussão e votação. Decorrida uma hora de espera para ter lugar a assembleia, não estando presentes o número de associados de que trata o artigo 28, será esta realizada com qualquer número de sócios presentes, sendo válidas suas deliberações na conformidade do parágrafo único do citado artigo. Sede social, à praça Tiradentes n. 79, 1º andar, em 9 de janeiro de 1934. — *Antonio José de Oliveira*, Presidente perpétuo da sociedade.

(C 6.087—9-1-34—15\$300)

Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio

Do dia 18 do corrente em diante, pagase, no escritório desta companhia, à rua 1º de Março n. 35, o 38º dividendo, relativo ao 2º semestre de 1933, à razão de 12 % ao ano (12\$000 por ação).

Ficam suspensas as transferências de ações até o dia 26 do corrente.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1934. — *A diretoria.*

(C 5.937—9-1-34—8\$200)

Companhia Imobiliária Guanabara S. A.

DIVIDENDOS

Do dia 11 do corrente em diante serão pagos os dividendos desta sociedade, em sua sede, à praça Floriano ns. 31/39, 2º andar, relativos ao 2º semestre de 1933, à razão de 4 % ao ano.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1934. — *Dr. Renato Rocha Miranda*, diretor-gerente.

(C 6.086—9-1-34—8\$200)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Providente"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. acionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 25 do corrente, às 15 horas, na sede social, à rua 1º de Março n. 49, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos da companhia.

Ficam suspensas as transferências de ações até à realização dessa assembleia.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1934. — *Dr. João Alves Affonso Junior*, presidente.

(C 6.089—9-1-34—33\$700—3 vezes)

Companhia Fôrça e Luz de Palmira

Do dia 18 do corrente em diante, pagase, na sede da companhia, à rua 1º de Março n. 35, o 18º dividendo, referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1933, à razão de 10 % ao ano (10\$000 por ação).

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1934. — *A diretoria.*

(C 5.936—9-1-34—8\$200)

S. A. Fábrica de Tecidos Maria Cândida

BOA CONSELHEIRO SARAIVA N. 31

De conformidade com o art. 147 do decreto n. 134, 4 de julho de 1891, acham-se ao dispôr dos Srs. acionistas todos os documentos relativos ao exercício findo em 30 de dezembro de 1933.

A assembleia geral, para apresentação do relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal e eleição do diretor-presidente, terá lugar no dia 10 de fevereiro, às 14 horas, para a qual convidamos, desde já, todos os Srs. acionistas.

Ficam suspensas as transferências de ações até à data da assembleia.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1934. — *A diretoria.*

(C 5.939—9-1-34—12\$200)

Sindicato dos Seguradores do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

De ordem do Sr. presidente e de acordo com os artigos 28 e 30 dos estatutos, são convidados os Srs. associados a se reunirem, em assembleia geral extraordinária, no próximo sábado, 13 do corrente, às 2 horas da tarde, na sede social, à rua do Rosário n. 116, 3º andar, afim de se tratar de interesse geral da classe.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1934. — *Artúr Castro*, secretário.

(C 5.935—9-1-34—11\$200)

Companhia de Armazens Gerais "Pinto"

Na sede da companhia, acham-se à disposição dos Srs. acionistas, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 1891.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1934. — *A diretoria.*

(C 6.083—9-1-34—18\$400—3 vezes)

Companhia Fábrica de Papel Petrópolis

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

Não tendo a diretoria tornado efetivo o aumento de capital autorizado pela última assembleia, são os Srs. acionistas convidados a se reunirem em assembleia geral extraordinária, que se realizará em 25 de janeiro de 1934, na sede social, à rua Itamarati n. 16, afim de examinar uma outra proposta de aumento de capital, assim como deliberarem sobre as modificações de alguns artigos dos estatutos sociais.

Petrópolis, 9 de janeiro de 1934.

(C 5.948—9-1-34—36\$700—3 vezes)

Grêmio dos Funcionários Públicos

SOCIEDADE CIVIL DE BENEFICÊNCIA

Nos termos do art. 49 dos estatutos, são convocados os Srs. membros do conselho consultivo para uma reunião, na sede social, à rua Buenos Aires n. 44, 3º andar, no dia 11 do corrente, às 17 e meia horas. — *A diretoria.*

(C 5.943—9-1-34—8\$200)

Sociedade Anônima "Diário da Noite"

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os acionistas desta sociedade para se reunirem em assembleia geral ordinária, — no próximo dia 27 do corrente mês de janeiro, às 16 horas, na sede social, à rua 13 de Maio ns. 33 e 35, 3º andar, para conhecerem dos relatórios, balanços e contas da diretoria, relativos ao exercício de 1930-1933, e elegerem o conselho fiscal para o ano de 1934.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1933. — *A diretoria.*

(C—5.929—9-1-34—10\$200)

A Praça

Azera & Comp., proprietários do denominado "Açougue Mineiro", instalado na loja do prédio n. 162 da rua de São Pedro, nesta cidade, tendo feito entrega das chaves da mesma loja ao respectivo arrendatário Sr. Francisco Vieira Goulart, fazem, para os devidos fins, a presente declaração, comunicando à praça, freguezes e amigos que os sócios componentes da firma declarante se encontram, provisoriamente, todos os dias, das oito às doze horas, no 2º andar, do referido prédio.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1934. — *Azera & Comp.* — *Antonio da Silva Azera.*

Reconheço as firmas Azera & Comp. e Antonio da Silva Azera.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1934. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Fausto Werneck Furquim de Almeida*, tabelião.

(C 5.941—9-1-34—30\$600—2 vezes)

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 8

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Janeiro de 1934

EXPEDIENTE

Expediente do Diretor Geral

Dia 8 de janeiro de 1934

Privilégios de Invenção

Grau & Lippold — "Um brinquedo que imita a locomoção animal" (térmo 12.640). — Deferido, como reivindicado, de acôrdo com o parecer do Consultor Técnico Dr. Lima Ferreira.

Dr. Jaime Ceruti Gardeazabal — "Um novo aparelho destinado à transfusão direta do sangue no homem" (térmo 12.546). — Deferido, prossiga-se.

Prorrogação de prazos

Rodolfo Juvenal Ramos (18.791/33 junto ao 6.735/33). — Concedo o prazo.

Tomas J. Williams (249/34 junto ao 4.214/33), George Crompton Jr. (255/34 junto ao 17.464/33), Lindau & Comp. (19.110/33 junto ao 12.380/33), Dr. Oto Lindner (19.202/33 junto ao 12.206/33), Dr. Eugenio Prates de Cunha (236/34 junto ao 11.542/33), Franz Kock e Franz Messner, (19.109/33, junto ao 8.897/31), George Fehr (17.694/33 junto ao 7.739/33). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorrogação.

Registro de marcas

Companhia Industrial Limitada — "BETONOL", classe 1 (térmo 26.308). — Indeferido, de acôrdo com o art. 80 n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Companhia Industrial Limitada — "PRETO CHASSIS", classe 1 (térmo 26.310). — Indeferido, de acôrdo com o art. 80 n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Companhia Geral de Transportes — "G. G. T.", classes 21 e 50 letra J (térmo 1.653, de S. Paulo). — Indeferido, de acôrdo com o disposto no art. 79, do decreto n. 16.264, de 1923, uma vez que a marca não se destina a produtos.

Prorrogação de prazos

Aureo da Costa Velho Pinheiro (19.152/33 junto ao 9.715/33), Sizenando Rodrigues de Almeida (19.201/33 junto ao 7.183/29). — Concedo o prazo de sessenta dias.

Acacio Alves & Comp. (145/34 junto ao 5.681/28). — Concedo o prazo.

Miguel R. Badouy & Comp. (135/34 junto ao 9.570/29). — Concedo o prazo de sessenta dias em prorrogação.

Sizenando Rodrigues de Almeida (264/34 junto ao 7.953/ de 1930), Campassi & Camin (81/34 junto ao 6.619/27), Sizenando Rodrigues de Almeida (265/34 junto ao 5.477/30), Vitor Guedes & Comp. (216/34 junto ao 4.027/32). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorrogação.

Expediente do Diretor da Secção de Privilégios de Invenção

Dia 8 de janeiro de 1934

Exigências

C. Buchmann (17.852/33). — Preliminarmente prove o requerente o pagamento da 3ª anuidade da patente 18.232.

Moraes Neto & Souza (18.146/33). — Preliminarmente provem os requerentes o pagamento da 3ª anuidade da patente 19.002.

Sociedade Brasileira de Explosivos Rupturista (17.985, de 1933). — De acôrdo, expeça-se a guia para o pagamento da 10ª da patente 14.166, e requeira em separado o pagamento da 8ª anuidade da patente 15.257.

Diversos

Francisco Antunes Junior e Hugo Gouthier de Oliveira Gondim (152/34). — Junte-se ao processo, e encaminhe-se ao examinador.

Dr. Rodolpho Lahmeyer (18.918/33 junto ao 5.603/33), Leonidio Rodrigues de Oliveira (19.005/33 junto ao 12.630/33, e 19.004/33 junto ao 12.629/33). — Junte-se ao processo e encaminhe-se ao examinador.

Metalurgica Matarazo S/A. (18.891/33 junto ao 8.223/33). — Junte-se ao processo e ouça-se o Dr. Galliez Filho.

Benedito Leite e Joaquim Almeida Coragem (18.922/33 junto ao 17.624/33, 18.921/33 junto ao 17.623/33), Gridetzky & Polákk (18.932/33 junto ao 18.148/33). — Junte-se ao processo.

Braz Batista do Amaral Cesar e João Cândido Marchione (98/34), Bruno Albuquerque (18.953/33). — Dê-se vista.

Tenente Walter Pompeu (17.503/33). — Arquive-se.

André Arthur Despinoy (18.903 junto ao 16.579/33). — A vista da informação supra, deve aguardar oportunidade.

Expediente do Diretor da Secção de Marcas

Dia 8 de janeiro de 1934

J. Cruzeiro (10.490/30), Irmãos Otino & Merleti Ltda. (1.754/32), J. C. Miranda & Comp. (4.651/33), Sociedade Anônima Casa Dale (processos 10.654/33 e 10.655/33), Cale & Perez (10.664/33), Sociedade Etna Limitada (11.327/33). — Satisfaçam as exigências do Arquivo.

Evans Sons Lescher & Webb, Ltda. (10.643/33). — Satisfazá preliminarmente, a exigência de que trata o art. 119 do decreto n. 20.377, de 1931.

Juan & Alejandro Alonso (10.644/33). — Apresentem o certificado da marca, no paiz de origem.

Evans Sons Lescher & Webb, Ltd. (10.645/33). — Apresentem o certificado da marca no país de origem, devendo, ou-

trosim, satisfazer a exigência prevista no art. 119 do decreto 20.377, de 1931.

Juan & Alejandro Alonso (10.647/33). — Apresentem o certificado da marea no país de origem.

Retificação

No boletim n. 5 da Revista da Propriedade Industrial (D. O. de 6-1-34, pag. 435), verificou-se um equívoco relativamente ao nome do requerente da marca "Dilkéa", depositada sob o n. 27.514. O requerente é J. R. Kanitz, e não Francisco Antônio Giffoni.

Recurso

O Procurador da Propriedade Industrial, recorreu do despacho do diretor geral, que deferiu o pedido de registro da marca "Café Visuvio" depositada sob o n. 23.730, por Giordani Caetano.

MARCAS INTERNACIONAIS

NOTIFICAÇÃO N. 1.756

Foram arquivadas as marcas constantes da *Notificação* n. 1.756, de 31 de janeiro de 1933, do "Bureau International de la Propriété Industrielle", de Berna, de ns. 81.541 a 81.639, excetuando as de ns. 81.553, por imitar a de n. 31.161, de Pernambuco; 81.603, por confundir com a de n. 27.672, de Berna; 81.564, por induzir confusão com a de n. 62.454, de Berna; 81.597, por imitar a de n. 40.201, de Berna; 81.616, por imitar as de ns. 47.376 de Berna, 24.792 e 31.204 desta Capital; 81.624, por imitar a de n. 20.301, desta Capital; sendo aceitas, em parte, as de ns. 81.578, por confundir com as de números 60.479, de Berna, e 14.333, desta Capital, com exceção de: preparados médico-farmacêuticos, medicamentos, produtos químicos para a medicina e higiene, drogas e preparados farmacêuticos, emplastos, ligaduras, produtos para a destruição de animais e vegetais, desinfetantes e produtos para a conservação de alimentos; 81.610, por imitar a de n. 29, do Pará, com exceção de preparados farmacêuticos em geral.

Foram arquivados, também, os avisos de 30 transferências, 11 cancelamentos e 26 operações diversas constantes da mesma notificação.

Com relação as marcas ns. 81.556 (Vaccins Pasteur); 81.573 (Lingira); 81.574 (Péchon); 81.577 (Cajasank); 81.581 (Néo 606); 81.595 (The-Radia); 81.613 (Prionic); 81.623 (Batticon); 81.625 (Joliberbae) e 81.629 (Bakelite), em parte, devem os respectivos titulares apresentar a prova exigida no art. 119, do decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931, (provar devidamente se a marca está licenciada no Departamento Nacional de Saúde Pública).

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1934. — Diretor geral.

NOTIFICAÇÃO

São convidados a comparecer a este Departamento, dentro do prazo de 30 dias, afim de satisfazerem na Recebedoria do Distrito Federal, mediante expedição da respectiva guia, o pagamento das taxas de suas marcas mandadas a registro de acordo com o art. 108 letra b, do Regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, os seguintes interessados:

Leão Júnior — marca "Use e Abuse" (4.942/33).

Pinto Teixeira & Irmão — marca Leitaria Silvestre (5.223/33).

A. & F. Pears, Limites — marca JIF (5.246/33).

C. S. Ribeiro — marca "Fama" (5.247/33).

Nuno de Figueiredo — marca Efiene (6.443/33).

Centro do Comércio e Indústria de Madeiras de São Paulo — marca que consiste na figura de uma arvore e de engrenagem (A-131/32).

Companhia Paulista de Artefatos de Alumínio — marca "Rochedo" (2.900/32).

Antônio Pinto Lapa — marca Atlas (4.389/32).

Bhering, Companhia S. A. — 2 marcas Caramelos Bhering (5.912/32), Mulher (8.981/32).

A Wantuil — marca Ophidium (2/33).

Samuel Barenboim — marca Formicida Universal (155, de 1933).

Empresa Construtora Universal Limitada — marca E. C. U. Ltda. (158/33).

Jornal dos Subúrbios, Ltda. — marca Jornal dos Subúrbios (354/33).

Léo Arinos Pimentel, F. Assis Brande e Eduardo Pires Salgado — marca "Vida Católica" (470/33).

João Rabêlo — marca Olinda (1.047/33).

Jorge Corrêa Avila & Filho — marca "Luci" (1.431/33).

Raul Cotelô — marca "S. Lucas Evangelista" (1.491/33).

Raul Goulart — marca Café Goulart (1.579/33).

João Alfredo Maia — marca "Zimbó" (2.056/33).

Adolfo Welsenblum — marca "Condor" (2.159/33).

Pessoa, Maranhão & Comp. — marca "Alcool Motor Bumatina" (2.229/33).

Andrade Queiroz & Comp. — marca Cruangi (2.231/33).

Pessoa de Melo & Comp. — marca Aliança (2.232/33).

A. Gonçalves Ferreira Júnior — marca UPA (2.233/33).

J. H. Carneiro da Cunha — marca Massauassú (2.235, de 1933).

Antônio Martins de Albuquerque — marca Jaboação (2.237/33).

Xavier & Bandeira — marca Salgado (2.238/33).

Tancredo, Costa & Comp. — marca Pumati (2.239/33).

H. Bandeira & Comp. — marca "Bandeira" (2.239/33).

Hardman, Tavares & Comp. — marca "Nordestina" (2.243/33).

João Cavalcanti de Petribú — marca Petribú (2.244/33).

Fábrica de Calçados São Jorge — marca "Arapuá" (2.592, de 1933).

José Beisiegel & Filhos — marca "Cêra Aurora" (2.710 A, de 1933).

Juneval Ricardo Meyer — marca "Eufros" (2.786/33).

Alarico Maciel — marca "Diário dos Esportes" (3.438, de 1933).

Argemiro da Silveira Buleão — marca Jornal dos Sports (3.462/33).

A. Pereira de Lima — marca Alfaiataria Serra do Mar (3.578/33).

J. F. Amaral — marca Formicida Pobranc (4.000/33).

Ademar Soares Londres — marca Nacional (4.002/33).

Instituto Mineiro de Café — marca Café sem Nome (5.010/33).

Companhia Grande Manufatura de Fumos e Cigarros "Castelões" — marca S. P. (5.079/33).

José Tavares Pereira de Oliveira — marca "12" (5.225, de 1933).

Empresa Alcoolica Brasileira Limitada — marca "Faisca" (6.458/33).

José Pinto Lapa — marca Concórdia (6.461/33).

S. Pragana & Comp. — marca Santo Antônio (7.196, de 1933).

Bhering, Companhia S. A. — 2 marcas "Tarzan" (555, de 1933).

Tootal Broashurst Lee Company, Limited — marca Loyo (5.248/33).

Instituto São Paulo Ltda. — marca "Inolveno" (5.255, de 1933).

Perfumaria Lírio do Amor Limitada — marca "Arco-Iris" (5.261/33).

João Altino da Fonseca — marca "Altino" (5.304/33),
Flor Especial "Venus" (5.305/33).

Irmãos Caruso & Comp. — marca "Líricos" (5.516/33).

Alberto Seabra — marca "Alvidente" (10.588/31).

Eleutério Pereira Pinto — marca "Galenogal" (9.325, de 1930).

Pinto Lucena & Comp. — marca "Bloco" (8.419/31).

Alberto Seabra — marca "Pasta Dentifricia Alvidente" (10.589/31).

Aleixo de Vasconcelos — marca "Coloidoclasina" (4.312, de 1932).

João Pellegrino — marca "Querozene refinado Brooklyn" (5.643/33).

The Goodyear Tire & Rubber Company — marca "Plio-lite" (4.538/33).

Jean Treiraf — marca "Nagó" (2.787/33).

Maurício Hilpert — marca "Carbolineum" (6.213/32).

J. Caldas & Comp. Ltda. — marca "Anil India" (4.542, de 1933).

Shoper Irmãos — marca Casa Sloper (2.211/32).

Levi Franck & Comp. — Marca Savoy (984/33).

Maza Cirilo & Comp. — marca "Prografia Mazza" (3.449, de 1933).

Cooperativa União da Associação dos Fruticultores de Iguassú (4.291/33).

Soto Major & Comp. — marca "Mescla Nortista" (4.394, de 1933).

Nagib Salem & Comp. — marca "Batuta" (4.579/33).

Agostinho & Comp. — marca "Silvânia" (4.589/33).

Leuenroth & Cusi, Limitada — marca Anuário da Imprensa Brasileira (4.602/33).

Delco Appliance Corporation — marca Delco Appliance Corporation (3.842/33).

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPÓSITO

Publicação feita de acordo com o art. 44 do Regulamento vigente (dec. 16.264, de 1923):

§ 2.º Da data da publicação, de que trata o presente

artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Térmo n. 13.264, de 8-1-1934.

Romeu Nunes — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em fechaduras de segurança, com segredo, consistentes na combinação do uso de chaves e do segredo conjugados".

1 — Aperfeiçoamentos em fechaduras de segurança, com segredo, consistentes na combinação de uso de chaves e do segredo, conjugados, de modo que, fechada a fechadura, só poderá ser aberta pelo manejo do segredo e depois o da fechadura não podendo ser aberta somente com o segredo ou somente com a chave.

2 — Aperfeiçoamentos em fechaduras de segurança, como reivindicado sob n. 1, em que, fechado o segredo, a chave movimenta um pino que se entrosa com as fendas dos discos e modifica a posição dos travões, tornando impossível a

abertura de qualquer porta, mesmo depois de coordenados os números do botão com as fendas correspondentes dos discos, tudo como ficou substancialmente descrito e se vê dos desenhos.

Térmo n. 13.265, de 8-1-1934.

José Luiz Dantas — São Paulo:

Pontos característicos da invenção de "melhoramentos introduzidos na invenção de um secador de café, denominado "Secador Santa Maria".

Em um secador de café denominado "Santa Maria" que faz objeto do pedido de patente depositado sob n. 12.989, em 28 de outubro de 1933, tubos ou serpentinas que envolvem o receptáculo destinado ao café a secar, pelos quais circula o vapor de água empregado na operação de secagem e dos quais se irradia o calor necessário a essa operação.

Térmo n. 13.266, de 8-1-1934.

Leonidas A. Konovalov — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "uma granada de mão, inofensiva e de belo efeito, destinada a projeção e dispersão de confetti, flores de papel e correlatos, nas festas de salão, divertimentos carnavalescos e festividades congêneres, denominada "Granada Lança Confetti".

1º — Uma nova granada de mão, inofensiva e de belo efeito, destinada a projeção e dispersão de confetti, flores de papel e correlatos, seja nas festas de salão, divertimentos carnavalescos ou festividades congêneres, denominada *Granada Lança-Confetti*, constituído por um envólucro de papelão, carta posta ou *papier-marché*, com confetti, flores ou retalhos de papel dentro e por uma bomba interior que, explodindo projeta e espalha o conteúdo, produzindo, desse modo o efeito desejado.

2 — Uma nova granada de mão, como reivindicada sob n. 1, que pode afetar as formas mais diversas, como, por exemplo, a de um poliedro (figs. 1 e 2), a de uma esfera (fig. 3), a de frutas (figs. 4 e 5) e outras, de modo a torná-la mais interessante ao fim a que se destina.

3 — Uma nova granada, como reivindicada sob ns. 1 e 2, em que a explosão pode ser provocada ou pela fricção da ponta do tubo, munido de fósforo vermelho, numa caixa de fósforos, de maneira que o fogo, comunicando-se ao pavio, vá produzir a deflagração da carga de pólvora (fig. 2) ou pelo atrito de um bastonete ou vareta, na massa de fósforo vermelho disposta no interior do tubo pelo empuxão numa cordinha ligada ao dito bastonete ou por processos correlatos tudo como ficou substancialmente descrito e na conformidade com os desenhos anexos.

Térmo n. 13.267, de 8-1-1934.

Wagner Schenkel de Mello e Silva — Distrito Federal.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos nos sistemas de fixação de porcas":

I) — Aperfeiçoamentos nos sistemas de fixação de porcas caracterizados por permitirem a fixação da porca no parafuso e, conseqüentemente, o aperto a que se destina, autônomo, isto é, sem a intervenção de qualquer outra peça, em que o parafuso apresenta na extremidade provida de rosca chanfros, de preferência em número de dois, distanciados entre si numa extensão de 90 (noventa) graus, tendo a largura de cada um desses chanfros a extensão igual ao raio do parafuso e a profundidade equivalente a 1/4 (um quarto) do mesmo raio, formando ângulo reto o encontro destas duas dimensões, diminuindo os mesmos de intensidade à proporção que se afastam da extremidade do parafuso, terminando, porém, na superfície em rosca.

II) — Aperfeiçoamentos nos sistemas de fixação de porcas como reivindicados em 1, em que apresenta a porca o corpo de forma exagonal, tendo, porém, em uma das extremidades o dispositivo denominado castelo, com a forma cônica, seccionada, visto que os 6 (seis) dentes iguais diminuem de espessura à proporção que terminam, sendo tais dentes separados por um sulco, e internamente providos de rosca, assim como a parte simples desta porca, afim de girar em torno do parafuso reivindicado no ponto 1.

III) — Aperfeiçoamentos nos sistemas de fixação de porcas como reivindicados em 1 e 2, em que os chanfros reivindicados no ponto 1 do parafuso se destinam exclusivamente a receberem os dentes reivindicados no ponto 2 da porca, visto que a fixação é promovida pela adaptação de um dos dentes no interior do chanfro, graças á compressão exercida neste último dente, uma vez feita a coincidência, a qual é obtida logo que a porca seja atravessada pelo parafuso na rotação.

IV) — Aperfeiçoamentos nos sistemas de fixação de porcas como reivindicados de 1 a 3, caracterizados por permitirem a grande vantagem de não ter que diminuir ou aumentar o aperto para ser feita a coincidência, porquanto esta coincidência, existe em qualquer posição da porca na rotação, desde que envolva a extremidade do parafuso, evitando assim arriscar a partir tal parafuso ou relaxar o aperto, sendo tais aperfeiçoamentos precisamente calculados de forma a manterem a coincidência, máxima segurança na fixação e dispensar a intervenção de qualquer outra peça, reivindicando-se ainda de acôrdo com o memorial e desenhos inclusos ao mesmo.

Térmo n. 13.268, de 8-1-1934.

Armando Köhn — Capital Federal.

Pontos característicos da invenção de "fecho ou capsula de fechamento inviolável, de metal ou outro material adequado, para garrafas e recipientes análogos e respectiva chave indispensável para a sua remoção". (Modelo de Utilidade).

1. Fecho ou capsula de fechamento inviolável de metal ou outro material adequado, para garrafas e recipientes análogos, caracterizado pelo fato de ter a forma de um pequeno prato fundo cuja beirada de sua face superior é revirada em forma de canal aberto, tendo a sua parte aberta virada para baixo, e cujo extremo livre apresenta na face interna grifos ou garras praticados pela forma usual por meio de sulcos e pregas, tal como nas capsulas usuais, operando-se o fechamento da boca da garrafa, adrede conformada, pelo fato da quina circular do fundo da parte central da capsula ou fecho penetrar num rebaixo circular internamente da boca da garrafa, justapondo-se às faces interna e externa da boca da garrafa o canal constituído em continuação ao referido fundo, sendo a fixação da capsula assegurada pelas garras já mencionadas existentes no extremo livre do citado canal.

2. Fecho ou capsula de fechamento inviolável como reivindicado em 1, caracterizado pela combinação com uma chave para a sua remoção conseguida pela destruição por corte e deformação, chave esta que em suas linhas gerais tem a conformação comum, apresentando, porém, um bico pontegudo centralmente no seu extremo deanteiro para produzir um orifício no fundo da capsula e apresentando uma incisão de quina viva no seu corpo que se destina a levantar a beirada saliente do canal da capsula, deformando-a e removendo-a.

Térmo n. 13.269, de 8-1-1934.

Agostinho Faria Guimarães — Distrito Federal.

Pontos característicos da invenção de "fogão econômico cilíndrico, para o emprego de carvão vegetal ou mineral". (Modelo de Utilidade).

I — Um "fogão econômico cilíndrico, para o emprego de carvão vegetal ou mineral", caracterizado por constituir-se de um cilindro de ferro, montado sobre pés, e apresentando, na parte interna superior, uma grelha ou brazeiro, e sobre esta, no centro e em tórno, os furos de aproveitamento; e na parte média inferior o forno, sob o qual é colocado um segund brazeiro, em forma de gaveta, e convenientemente adaptado por meio de corredeiras.

II — Um "fogão econômico cilíndrico, para o emprego de carvão vegetal ou mineral", como reivindicado no ponto anterior, em que em tórno da grelha ou brazeiro central existem canais ou passagens que permitem a circulação dos gases aquecidos em todos os sentidos, tornando o calor constante e igual em todos os furos de aproveitamento.

III — Um "fogão econômico cilíndrico, para o emprego de carvão vegetal ou mineral", como reivindicado nos pontos anteriores, em que um pequeno regulador de entrada do ar, de forma especial, colocado na parte anterior do cinzeiro, permite regular a tiragem na grelha ou brazeiro, aumentando ou diminuindo o poder calorífico.

IV — Um "fogão econômico cilíndrico, para o emprego de carvão vegetal ou mineral", como reivindicado nos pontos anteriores, em que nas portas do forno existem, igualmente, pequenos reguladores de admissão do ar, que permitem graduar convenientemente a temperatura, de acôrdo com a necessidade.

V — Um "fogão econômico cilíndrico, para o emprego de carvão vegetal ou mineral", como reivindicado nos pontos anteriores, em que, no fundo do forno e separando este do brazeiro que lhe fica por baixo, há uma grade móvel, mantida no lugar por meio de pequenas cantoneiras.

VI — Um "fogão econômico cilíndrico, para o emprego de carvão vegetal ou mineral", como reivindicado nos pontos anteriores, em que, aproveitando o excesso do calor, há, localizada ao lado da grelha ou brazeiro superior, uma caldeira para o aquecimento de agua, munida da respectiva torneira, para a saída, e de uma abertura, na parte superior, para a admissão do líquido.

VII — Um "fogão econômico cilíndrico, para o emprego de carvão vegetal ou mineral", como reivindicado nos pontos anteriores, podendo ser feito fôlhas de ferro ou de qualquer outro metal apropriado, em fôlhas simples ou duplas sendo, neste caso, o espaço entre as mesmas cheio de uma substância isoladora adequada; e podendo, outrossim, ser construído em qualquer dimensão e formas, dentro dos princípios acima estabelecidos; tudo como já ficou substancialmente descrito no memorial e de acôrdo com os desenhos anexos.

PATENTES CONCEDIDAS

Pat. 21.597, de 8-12-1933.

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft — Franckfurt sobre o Meno — Alemanha.

Processo para obtenção de sais dos homologos mais elevados dos poliosibenzóis:

Processo para obtenção de sais dos homologos mais elevados dos poliosibenzóis, caracterizado pelo fato de transformar estes ou seus derivados, pela mistura com betaine ou anidrido de sarcosina em combinações salinas.

Pat. 21.598, de 8-12-1933.

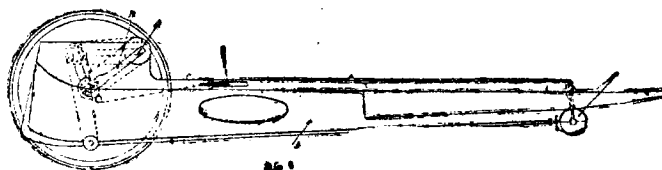
José da Costa Pacheco — Capital Federal.

Um novo tipo de barco anfíbio para esporte:

Um novo tipo de barco anfíbio para esporte caracterizado pelo fato de ter um corpo de forma conhecida por torpedão, tendo dispostos, em pontos e posições adequadas, quatro flutuadores, fixados a bombordo e a estibordo, sendo que dois desses flutuadores estão colocados como uma cauda à pôpa

da embarcação, de maneira a ter uma perfeita estabilidade do barco sobre a água.

Dispõe ainda de meios adequados constituídos por duas rodas propulsoras, na parte mais larga, ou prôa; e uma pequena na pôpa, afim de servir como veículo terrestre, quando as propulsoras são levadas para a sua posição mais baixa; e como veículo marítimo, quando são levadas para a sua posição contrária, isto é, posição elevada, sendo para esse fim provida de pás, montadas e fixadas por meios convenientes.



Pat. 21.599, de 8-12-1933.

Boston Blocking Co. Inc. — Boston — Mass — E. U. A.

Aperfeiçoamentos aos adesivos de latex:

Processo de tratamento do latex por uma solução de caseína em amônia e *quantum satis* de etanolamina, de sorte que o pH fique entre 8 e 9; e em seguida adiciona-se formaldeído, que reagirá sobre a caseína e sobre o excesso de amônia, formando um precipitado que se deposita na superfície dos glóbulos do latex.

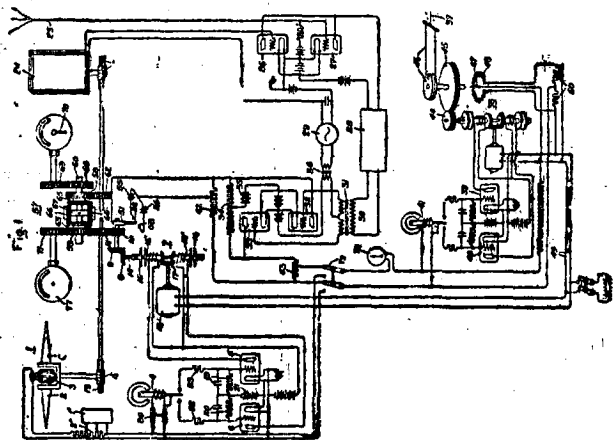
Por fim, junta-se uma resina apropriada, ou sabão de resina, para aumentar a viscosidade do adesivo.

Pat. 21.600, de 8-12-1933.

International General Electric Co. Inc. — Nova York — E. U. A.

Aperfeiçoamento em aparelhamento de governo automático:

Sistema de governo automático de embarcações em movimento pelo qual a rota percorrida pela embarcação com relação a um ponto fixo, como seja o destino da embarcação, é predeterminada e também pelo qual a embarcação possa ser governada de acordo com a direção de propagação das ondas de rádio recebidas e a um ângulo prefixado em relação ao campo magnético terrestre; e também prover meios pelos quais a diretividade do receptor de rádio possa ser controlado de acordo com a direção daquele campo.

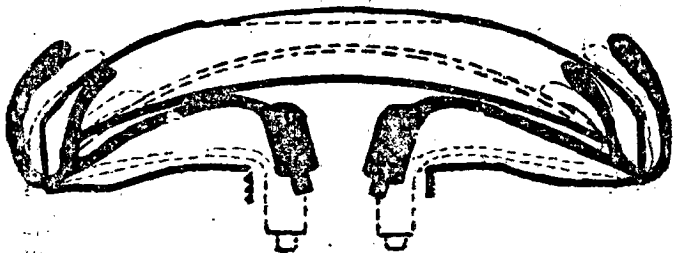


Pat. 21.601, de 8-12-1933.

Joaquim Dias Bexiga Júnior — Santos — São Paulo.

Dispositivo regulador de comunicações telefônicas:

Dispositivo regulador de comunicações telefônicas provido de meios tendentes a atuar diretamente sobre o disco do microfone do aparelho transmissor, de modo a isolá-lo das vibrações sonoras estranhas à comunicação.



Pat. 21.602, de 1-12-1933.

The International Nickel Co of Canada Ltda.

Aperfeiçoamentos em processo para a concentração de minérios que contém sulfetos de cobre e níquel, por meio de levigação:

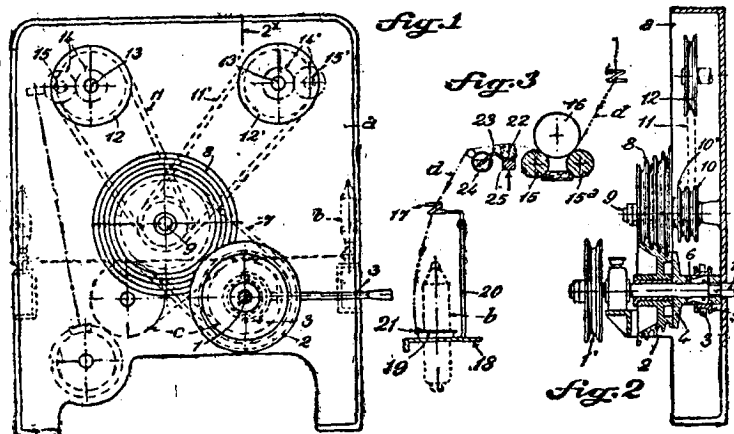
Aperfeiçoamentos em processo para a concentração de minérios contendo minerais de cobre e níquel por meio de levigação, consistindo em concentrar em primeiro lugar os minerais de cobre e depois um tratamento de massa para a concentração dos minerais de níquel.

Pat. 21.603, de 8-12-1933.

Société Anonima "Officina Mecânica St. Andréa Novara" — Novara — Itália.

Máquina de fiar, contínua, de anéis, para seda artificial:

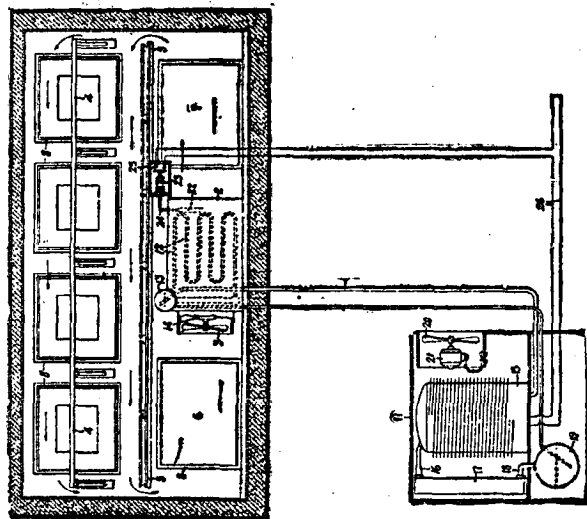
Uma máquina de fiar contínua, de anéis, para seda artificial para produzir canelas de retorcido com quaisquer dimensões e forma, partindo diretamente da maçaroca de filassa, caracterizada por ser o comando operado, desde o eixo principal dos tambores aos órgãos da alimentação, mediante um dispositivo de transmissão com polias de gornes destinados a correias cuneiformes, compreendendo o citado dispositivo uma série de polias gorneadas destinadas a variar a relação da transmissão, um dispositivo de garfo que liga e regula a alimentação, por um guia fios solidário com a bancada móvel, e um dispositivo que humedra constantemente o fio.



Pat. 21.604, de 8-12-1933.

International General Electric Co. Inc. S. A.

O invento consiste principalmente em um processo de funcionamento de um refrigerador no qual o armário de conservação dos alimentos é resfriado pela circulação do ar sobre um elemento resfriador e pelo dito armário, que consiste em manter a temperatura do elemento resfriador suficientemente próxima da temperatura do ar no dito armário para produzir a humidade relativa de 80 a 85 por cento no dito armário. Nesse refrigerador, no qual o elemento resfriador é disposto para funcionar a uma temperatura próxima da temperatura de funcionamento do armário de conservação reivindicada o processo de funcionamento que consiste em manter a temperatura do elemento resfriador periodicamente acima e abaixo de 0° C., em manter a temperatura do armário entre 1,6° e 4,4° C. e em fazer circular o ar sobre o dito elemento resfriador e pelo dito armário refrigerador com velocidade entre 6 e 90 metros por minuto.



MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923).
Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 28.643 — 8-1-34
Guillermo Segundo Garcia — Capital Federal

TOURO VELHO
Registrada

Classe 42 — Vinhos

Termo n. 28.644 — 8-1-34
Guillermo Segundo Garcia — Capital Federal

MEIA CABEÇA
Registrada

Classe 60 — Jornais e revistas

Termo n. 28.645 — 8-1-34
Guillermo Segundo Garcia — Capital Federal

PROPALAM
Registrada



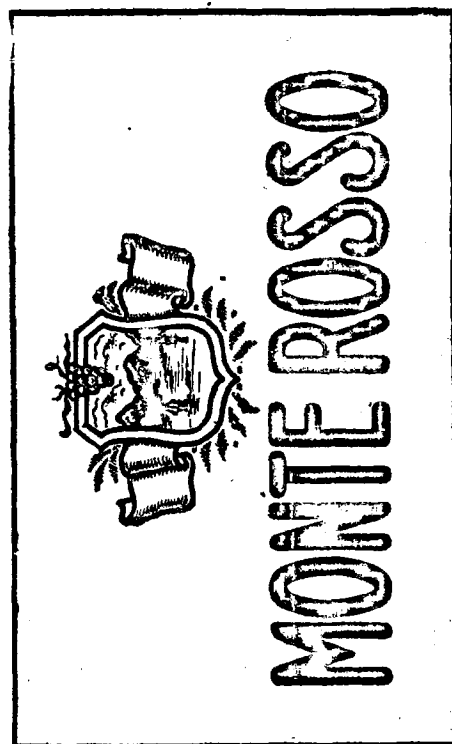
Classe 60 — Jornais e revistas

Termo n. 28.646 — 8-1-34
Guillermo Segundo Garcia — Capital Federal

A COLINA DE OURO
Registrada

Classe 42 — Vinhos

Termo n. 28.647 — 8-1-34
Auletone Bonfanti Silvia, que também se assina P. B. Silvia
São Paulo



Classe 42 — Vinhos de toda a espécie

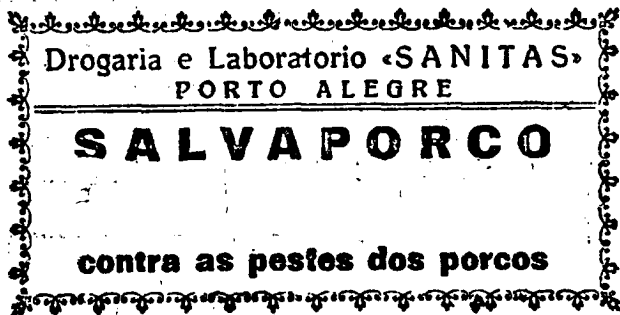
Termo n. 28.648 — 8-1-34
Companhia Cervejaria Brahma S. A. — Capital Federal



Classe 42 — Cerveja

Termo n. 28.649 — 8-1-34

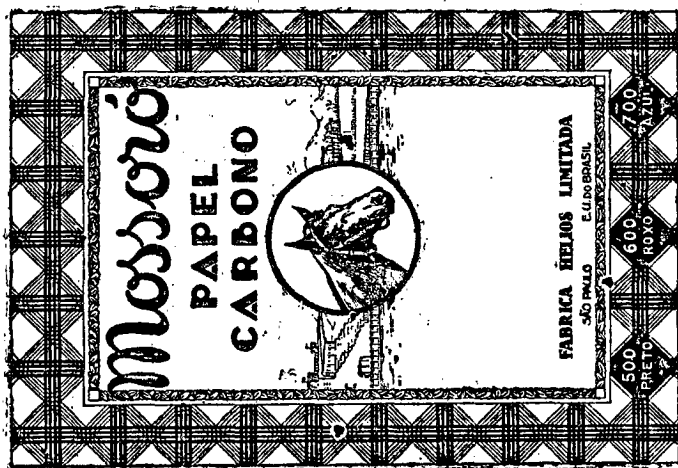
Otto H. Weber & Comp. — Porto Alegre — Estado do Rio Grande do Sul



Classe 2 — Produto para ser usado na veterinária

Termo n. 28.650 — 8-1-34

A Fabrica Hélios Limitada — São Paulo



Classe 38 — Papel para cópia carbono de cores

Termo n. 28.651 — 8-1-34

Pedro Bomfim — Capital Federal



Classe 41 — Produtos da classe

Termo n. 28.652 — 8-1-34

Scalzilli & Comp. Ltda. — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Classe 42 — Vinho

Termo n. 28.653 — 8-1-34

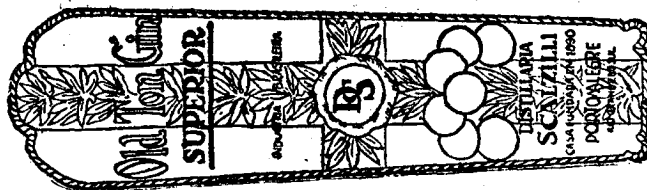
Scalzilli & Comp. Ltda. — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Classe 42 — Vinho

Termo n. 28.654 — 8-1-34

Scalzilli & Comp. Ltda. — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Classe 42 — Old tom gin

Termo n. 28.655 — 8-1-34

Scalzilli & Comp. Ltda. — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Classe 42 — Aguardente de uvas

Termo n. 28.656 — 8-1-34

▲ Companhia Nacional de Fumos e Cigarros — Capital Federal



Classe 44 — Cigarros e fumos

Termo n. 28.657 — 8-1-34

Pring Torres & Comp. Ltda. — Capital Federal



Classe 42 — Vinho

Termo n. 28.658 — 8-1-34

M. Gerin & Comp. — Capital Federal



Classe 42 — Vinho de frutas. (Renovação)

Termo n. 28.659 — 8-1-34

Marcolino Paterno — Capital Federal



(MARCOLINO PATERNO
SÃO PAULO-CAPITAL

Classe 3 — Produtos farmacêuticos

Supremo Tribunal Federal

HABEAS-CORPUS N. 24.590

Não se conhece do pedido de "habeas-corpus", que não estiver suficiente-mente instruído por certidão completa, e não em simples relatório, de decisão arguida de ilegal, sem que sejam conhecidos os fundamentos desta

N. 24.590 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* do Estado do Rio Grande do Sul, destes consta o seguinte:

O advogado Armando Fay de Azevedo requer ao Supremo Tribunal Federal uma ordem de *habeas-corpus* em favor de Aureo Gomes Martins, alegando que, tendo sido este processado pelo crime do art. 267 do Código Penal, o Juiz de comarca julgou prescrita a ação e do respectivo despacho só a parte assistente recorreu, não o tendo feito o Ministério Público (fls. 6); que o Superior Tribunal de Justiça do Estado deu provimento ao recurso para julgar não prescrita a ação (fls. 7); que submetido o réu a julgamento perante o Juri, foi absolvido, tendo apelado, apenas, a parte assistente (fls. 8); que o Tribunal Superior deu provimento à apelação para anular o julgamento (fls. 9); que, julgado o réu pela segunda vez, foi absolvido, tendo então, apelado o Ministério Público (fls. 10); que o Tribunal anulou o segundo julgamento (fls. 11); que, submetido a terceiro julgamento, foi o paciente condenado no grau mínimo do citado artigo 267 (p. 12); que, porém, não tendo o Ministério Público recorrido do despacho, que julgara prescrita a ação, transitou em julgado o mesmo despacho, sendo nulos os julgamentos posteriores a que o réu foi submetido, em virtude do recurso da parte assistente, que não o podia interpor, desde que não recorresse o Ministério Público.

Acórdam não conhecer do pedido, por não estar devidamente instruído, uma vez que as certidões, oferecidas em relatório, apenas dão notícia das decisões a que alude o impetrante, sem que sejam conhecidos os fundamentos dessas decisões.

Custas pelo impetrante.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1932. — E. Lins, presidente. — *Hermegildo de Barros*, Relator.

HABEAS-CORPUS N. 24.637

Expulsão de estrangeiro — Determinar o país para onde deva ir o estrangeiro expulso, constitui constrangimento não autorizado pelo direito de expulsão

De tal constrangimento pôde conhecer o Poder Judiciário por meio de "habeas-corpus", embora pelo parágrafo único do art. 5º do decreto n. 19.398, de 1930, tenha sido mantido este instituto apenas em favor de réus ou acusados de crimes comuns.

N. 24.637 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de "*habeas-corpus*" n. 24.637, do Distrito Federal, em que são impetrante o Dr. Mau-

E tanto o domicílio do regatão é o lugar onde se encontra segundo o direito costumeiro, que este Superior Tribunal, por acórdão de 25 de maio de 1926 (V. "Julgados e Decisões"), do mesmo ano, pág. 1.303, decidiu por unanimidade de votos "se-lem por último domicílio do comerciante ambulante, sem ponto central de negócios, o tempo judiciário em que faleceu", grata-va-se, em conflito de jurisdição, de saber qual o Juiz competente para arrecadar o espólio de um regatão falecido a bordo de sua embarcação, no rio Purús, trecho pertencente ao termo de Labrea, tendo a lei estipulado ser o competente para a arrecadação do espólio dos que falecerem sem herdeiros certos o Juiz do "último" domicílio do defunto.

Acresce a tudo isso que a eleição do foro, quando o réu tem domicílio incerto, ou diverso domicílios, é um direito do autor, por princípio consagrado em todas as legislações.

Finalmente, deixam de tomar conhecimento dos demais fundamentos do pedido, por constituírem matéria da causa, apreciável em recurso ordinário e da competência do plenário.

No remédio de natureza sumária sem forma nem figura de processo, que é o *habeas-corpus*, só cabe aquilo que se faz evidente à primeira vista, sem precisar de apreciar provas e alegações jurídicas, do contrário seria transplantarem-se para esse meio extraordinário, "sem nenhuma das garantias da ação penal, pública ou privada, as questões que se deveriam regularmente no curso de tais ações. O *habeas-corpus* não é meio idôneo de abafar o processo criminal sob a arguição de não ser criminoso o fato narrado na queixa ou denúncia, senão quando a ausência da criminalidade resulte, evidentemente, do próprio fato, sem depender da prova, a qual regularmente deve ser apreciada no próprio processo criminal. As alegações do paciente, constituindo a sua defesa, são, pois, de apreciar no plenário, a que vai ser submetido oportunamente".

E o relatório.

(Voto)

Como o Tribunal vê, o fato, tal como foi narrado na denúncia, é uma apropriação indébita, e a incompetência alegada está muito longe de ser manifesta e indiscutível. De modo que, meu voto, é confirmando a decisão.

(Negaram provimento, unanimemente)

HABEAS-CORPUS N. 24.702.

Nulidade processuais. Falta de citação para alguém se vê processar e ato primacial do processo não pode ser suprida por uma simples intimação, sem indicação dos motivos de denúncia.

N. 24.702 — Vistos, relatados e discutidos este autos de *habeas-corpus* requerido por Agenor Moreira, em favor de Antônio Rodrigues da Cunha e outros, acórdão, pelos fundamentos e razões constantes das notas taquigráficas que precedem, em dar provimento ao recuso interposto da decisão denegatória do pedido, proferida pela Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Minas Gerais, para conceder, como concedem, a ordem impetrada. Custas como de lei.

Distrito Federal, 15 de agosto de 1932 (data do julgamento). — E. Lins, Presidente. — *Octavio Kelly*, Relator.

Relatório

O Sr. Juiz Federal Otávio Kelly — Em favor de Antônio Rodrigues da Cunha e outros, Agenor Moreira impetrou à Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Minas Gerais uma ordem de *habeas-corpus*, sob o fundamento de estarem os pacientes detidos desde 26 de outubro de 1931, a princípio,

rião de Lacerda e paciente Estella Esposito, acordam em Tribunal conceder a ordem para que o paciente, uma vez posto fora das fronteiras nacionais, fique em liberdade, de modo a seguir o rumo que lhe convenha, tudo conforme os votos proferidos e constantes das notas taquigráficas, devidamente rubricadas e juntas aos autos, pagas as custas na forma legal.

Rio, 25 de julho de 1932. — E. Luis, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Foi impetrada uma ordem de *habeas-corpus* em favor de Estella Esposito, italiano, domiciliado em São Paulo, preso nesta cidade, de onde será expulso por ordem do Governo Provisório. Não se aprecia o ato da expulsão, que o próprio pedido dá como direito do governo. Apreta-se, sim, a forma dessa expulsão, o ato complementado da mesma, qual seja a remessa do expulso para certo o determinado país, na espécie a Itália, e contra a sua vontade. Para isto, diz o impetrante, que indo o paciente para esse país, terá de sofrer duplo processo, por crime de idéas e político; o de ser comunista e o de ser antifascista, com propaganda no estrangeiro. Este é punido ali com a morte, como de alta traição à pátria, e lhe é atribuído por ter dirigido o jornal *La Difesa*, contrário ao atual regime da Itália. Ora, continua o pedido, si na própria extradição, quando a pena nacional do extraditando excede as nossas penas, para o mesmo crime, ou viola a competência jurídica brasileira, como nos casos de morte ou de decesso, ela só é conhecida mediante compromisso de não ser agravada a do delito comum, na expulsão de que trata o agravo, será certa, desde que, na terra de sua origem, estará sujeito a processo e penas por dois delitos. O pedido contém, portanto, a concessão da ordem, para que a expulsão se não dê para a Itália, si houver extradição, que seja processada regularmente. Do contrário irá sofrer a pena de morte ou de decesso a ilha de Lipari, com prisão e trabalho forçado até vinte anos.

Para melhor conhecimento do Tribunal, passo a ler a petição e os documentos que a instruem, inclusive informações prestadas pelo governo. É o relatório.

Voto

Capacita-se do pedido que o impetrante dá por legitimado, sem entrar na sua apreciação, o ato da expulsão. Insurge-se, porém, contra a possível remessa do paciente para a Itália, a que faria degenerar o ato em extradição.

Os princípios relativos a esta, disse, devem, por analogia, merecer aplicação à espécie, de modo a não se agravar a situação existente.

O *habeas-corpus*, segundo o texto legal ora vigorante entre nós, subsiste para casos de constrangimento em crime comum, não porém, para casos políticos e que afetem a ordem pública.

Assim, no primeiro lance de vista, poderá parecer impraticável a medida quando, como na espécie e segundo as informações, se trata de ordem pública. Dir-se-ia então: quem não conhece da expulsão não pode conhecer do pedido, com a apreciação do ato e suas consequências.

Assim não penso.

Defero, por certo, ao Tribunal apreciar o ato da expulsão, porque se tornon legitimado em face da lei. Determinou-o "a pregação de idéas subversivas, contrárias à ordem social".

Mas disso não é que se trata.

O que se discute já não é o direito, concretizado em ato e, sim, a sua efetivação, a sua realização segundo os trâmites reguladores da matéria. Certamente que as regras da extradição se não aplicam à expulsão, porque são institutos diferentes.

"HABEAS-CORPUS" N. 24.701

Incompetência de Juízo — Para dela se conhecer por meio de "habeas-corpus", é necessário que seja manifesta e indiscutível

N. 24.701 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* do Estado do Amazonas, em que é recorrente Manuel Oliveira e recorrido o Superior Tribunal de Justiça daquele Estado, acordam em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, de acordo com as notas taquigráficas retro.

Pague o recorrente as custas.

Supremo Tribunal Federal, 8 de agosto de 1932. — E. Luis, Presidente. — A. Ribeiro, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — O paciente está pronunciado por crime de apropriação indébita, e alega nulidade do processo por incompetência do Juiz que o sumariou.

O Superior Tribunal de Justiça do Estado negou a ordem, por acórdão de fls. 25, que é o seguinte:

"Relatados e discutidos os autos de petição de *habeas-corpus*, em Manaus, em que é impetrante o próprio paciente Manuel Oliveira:

Acordam, em conferência, denegar a ordem impetrada, por não se verificar a nulidade do processo, achando-se o paciente sob pronúncia, decretada por Juiz competente, conforme o demonstra cabalmente o respectivo despacho.

Sendo o paciente um regatão, isto é um negociante ambulante de profissão, que vive continuamente de um lugar para outro, sem pousar certo, tem domicílio incerto, desde que qualquer dos pontos onde exerce a sua atividade jurídica é o seu domicílio; portanto, segundo o Código Civil, a quem compete definir a noção de domicílio, no art. 33, ter-se-á por domicílio da pessoa que não tenha residência habitual, ou empregue a vida em viagens sem ponto central de negócios, o lugar onde for encontrada".

Isto posto, o paciente podia ser citado e processado no lugar onde fosse encontrado, pois este é o domicílio do regatão, podendo o queixoso preferir o domicílio do réu, de acordo com a legislação vigente do Estado, que é o Código do Processo Penal local, o qual, no art. 356, assim reza: "O foro competente para a formação da culpa e julgamento dos crimes e contravenção é, em geral, o do lugar em que se houverem cometido, podendo, contudo, o queixoso preferir o do domicílio do réu."

Deste modo, a citação do paciente nesta cidade, onde se encontrava e onde recebeu, e era obrigado a entregar, o objeto da que se apropriou indevidamente, e finalmente, onde se recusou formalmente a restituí-lo ao seu legítimo dono, foi rigorosamente legal, como legal é a jurisdição do Juiz do segundo distrito desta capital, que abrange grande superfície fluvial onde o dito paciente exerce a sua atividade ambulatória, de pórtico em pórtico, de tugurio em tugurio, espécie de juden errante, instituição, aliás, algo prejudicial ao comércio, estabelecido com um centro de negócios fixo, especialmente aos que aviam as mercadorias para o interior e que vem por ela desviados clandestinamente os produtos destinados à satisfação de compromissos.

ciente João Francisco Gomes, — os Ministros que constituem a turna julgadora, em Supremo Tribunal Federal, — Acórdão negar a ordem de *habeas-corpus*, unanimemente, pelas razões de fato e de direito aduzidas pelo Ministro Relator e exaradas no relatório e no voto juntos, datilografados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante deste Acórdão.

Rio, 5 de setembro de 1932. — *E. Lima*, Presidente. — *Plínio Casado*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Plínio Casado (Relator) — João Francisco Gomes foi denunciado, processado e, afinal, condenado a dois anos e seis meses de prisão celular e 12 1/2 % de multa sobre o valor do objeto, como incurso nas penas do art. 338 § 8º do Código Penal, e no grau mínimo, na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, por ter, usando da falsa qualidade de sócio da firma comercial Guédes & Santos, da Picada do Marante, no Rio Grande do Sul, conseguido entrar em negócio com a firma comercial de Porto Alegre H. E. Somer, induzindo-a a engano até o ponto de lhe entregar uma fatura de chapéus de panos, no valor de 911\$000, que foram vendidos pelo réu a terceiros por um preço inferior ao seu valor real.

O réu apelou o requerer fosse tomada por termo sua apelação e o Juiz indeferiu porque ela havia sido interposta fora do prazo legal. Assim a sentença transitou em julgado e ele está cumprindo a pena na Casa de Correção de Porto Alegre, Capital do Rio Grande do Sul.

João Francisco Gomes é, agora, o mesmo paciente que vem impetrar esta ordem de *habeas-corpus*, alegando que a sentença foi proferida em processo radicalmente nulo — a) por falta de citação; b) porque o fato que lhe é imputado não é qualificado crime pelo Código Penal.

Requisitei os autos originais, que eforam mandados e se acham apensos. E o relatório.

Voto

O paciente alega a nulidade do processo, primeiramente, por falta de citação inicial. Esta alegação é absolutamente falsa.

O paciente foi citado, como se vê a fls. 14 dos autos originais. Citado, compareceu a Juízo e foi interrogado a fls. 15. Apresentou defesa a fls. 16. O Juiz mandou que o escrivão designasse dia e hora para a inquirição de testemunhas e que fossem citadas as partes para assistir a essa inquirição. Procurado, então, o réu, não foi encontrado, por estar foragido em lugar incerto e não sabido, como certificou o oficial de justiça a fls. 18 v. A fls. 19, consta a certidão, que não se realizou a audiência por não ter sido o réu encontrado. Ordenou, então, o Juiz que a citação do réu fosse feita por edital. O edital aqui está a fls. 22. Foi afixado a porta da sala das audiências, como consta da certidão de fls. 26 e foi publicado na imprensa, como consta dos documentos de fls. 23.

É, assim, irritantemente falsa a alegação do paciente de não haver sido citado. Ha prova cabal, nos autos, de que o foi.

Quanto à segunda alegação, de que o fato que lhe é imputado não é qualificado crime pelo Código Penal, é ela graciosa e absurda, porque o paciente foi denunciado, processado e condenado pelo crime de estelionato, cujos elementos integrantes estão perfeitamente provados nos autos.

A prova é robusta e concludente. A sentença está muito bem lançada e fundamentada.

O Juiz de Direito de Porto Alegre informou que na mesma ocasião em que o paciente foi denunciado, por este crime, estava também sendo processado por outros cinco crimes de apropriação indébita e furto.

O paciente não tem razão. O pedido é de todo o ponto improcedente e, por este motivo, nego o *habeas-corpus*.
(Negaram o *habeas-corpus*, unanimemente.)

Naquele, pôde o Estado requerido nada ter contra o extraditando, que pod! mesmo constituir elemento de trabalho e de ação profícua no meio em que vive; nessa, o contrario ocorre, porque só se expulsa o elemento indesejável.

Num, faz-se a entrega de quem máo se tornou lá fora; noutro, tira-se quem prejudicial se fez dentro do país.

Situações diversas e, por isso, regidas por princípios diversos. O que se não pode permitir é que um desses atos — a expulsão — possa degenerar, na prática, em outro — a extradição.

Mais: o que se pode legitimamente pretender é que a expulsão se faça conciliando os interesses do Estado e do expulsando; aquele, livrando-se do elemento mau e, este, readquirindo sua liberdade com a saída.

Justamente isto que caracteriza o ato: tirada do indesejável do país e sua colocação fora das fronteiras nacionais.

Todo constrangimento que sofra o expulsando, com a perda da liberdade decorrente da prisão, fica justificado pelo alto interesse e indiscutível necessidade de manter a ordem social. Bem de ver, no entretanto, que, fora das linhas fronteiriças, nenhum constrangimento à sua pessoa poderá perdurar.

"O Estado só tem o interesse de dele se livrar e nenhum de restringir-lhe a liberdade de ação e locomoção, após a saída.

Ha o direito de poder público para a expulsão, mas esse direito cessa quando começa o direito do expulsando, de readquirir a sua liberdade, desde que deixe o país onde se achava.

O exercício do direito de quem expulsa só se considera normal quando nessas condições. Fora daí, surge a anormalidade, passível de garantia para o prejudicado.

Destas considerações, obtém-se o seguinte resultado: na expulsão se põe o estrangeiro fora das fronteiras nacionais com plena liberdade.

Disse-o, com muita clareza, o nosso ilustrado colega Ministro Bento de Faria, na sua monografia — "Direito Extradicional" — pag. 17:

"A extradição pressupõe sempre a imputação de um fato criminoso e o pedido do Estado interessado na respectiva repressão; o afastamento do território é determinado por fins repressivos, ao passo que, na expulsão, não se verifica qualquer entrega, e, menos ainda, com aquele propósito, mas tão somente a despedida do estrangeiro para colocá-lo fora das fronteiras nacionais, sendo ali deixado em liberdade."

Assim não fóra, a expulsão poderia se metamorfosear em extradição.

Si, ao em vez de deixar livre o estrangeiro mandá-lo contra a sua vontade para certo e determinado lugar, constituiria esse ato um constrangimento não autorizado pelo direito de expulsão. Seria entregá-lo como se teme na espécie, a país que o tenha por indesejável ou criminoso.

No caso em apreço, as informações só aludem à expulsão, silenciando sobre o destino. Como, porém, é de prática corrente, segundo refere o pedido, ser feita a remessa para o país de origem, o paciente teme, e com razão, se observa essa prática, indo ter obrigatoriamente à Itália. E tal acontecendo, a evidência se vê que teria de sofrer na sua liberdade de locomoção, post expulsão, e por ato de autoridade brasileira.

Seria, então, entregá-lo a Estado que o não reclamou e que, contra si iria agir por dois delitos.

Por certo que o Governo Brasileiro até agora nada mais fez que exercer o direito todo legítimo de expulsar, não alimentando outro propósito que o de se livrar do paciente, a quem considera indesejável.

Mas, pondo-o fora das terras pátrias terá exercido o seu direito. A mais não, pode ir a sua ação.

Ora, na hipótese, tem-se, e não sem fundamento, dado os precedentes, que o paciente seja compelido a ir para a Itália.

Animado de bons intuitos, qual o de assegurar a ordem interna, o Governo, sem o desear, irá praticar uma verdadeira extradição, que não pode ser feita por não pedir e não processada. São de Alberto Rabin, citado na monografia de que já se falou, estas palavras:

"Ce serait le cas où le Gouvernement, désirant se soustraire aux formalités et aux conditions de l'extradition, ferait conduire l'étranger qu'il expulse dans le pays où il a été condamné ou est poursuivi pour un crime ou delit politique, se demandant bien à l'extradition."

Ce serait là un subterfuge déloyal qu'il faut repousser énergiquement. L'état qui expulse le fait uniquement dans un intérêt propre."

Al est: si o paciente, fora do território patrio, não for deixado em liberdade e tiver de ser mandado para a Itália, ter-se-á praticado uma verdadeira extradição, que o governo italiano não pediu e que o governo brasileiro não processou.

Atenda-se, ainda, ao seguinte: não se trata de *habeas-corpus* liberatório e, sim, preventivo, porque se não procura livrar da prisão originária estrangeira, ora não apreciada, mas, sim, de evitar possível constrangimento, depois de executado o ato, com a saída do expulso. Parece-me fora de dúvida que qualquer constrangimento, alheio à expulção, pode ser conhecido pelo poder judiciário.

Não deixou ainda, de recordar as palavras de nosso illustre colega Ministro Whitaker, na sua monografia "O Juri".

"Desde que o motivo da prisão cessar, a liberdade não pode mais ser sacrificada, porque se presume que a sociedade pela aplanamente satisfeita."

Conheço, pois, do pedido e concedo a ordem, para que o paciente uma vez posto fora das fronteiras nacionais, possa ficar em liberdade e tomar o rumo que lhe convenha.

Só assim o direito de expulsão é exercido normalmente. Do contrário, à sombra desse direito, se poderia vir a fer-lo, praticando uma injustiça, que se deve evitar.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Não tomo conhecimento do pedido, e, venendo nessa preliminar, nego a ordem impetrada.

O *habeas-corpus*, tal como o conceituaram a Constituição da República e o nosso direito jurisprudencial, atualmente, não existe, e, portanto, o judiciário não pode concedê-lo.

Enquanto está suspensa aquela Constituição, o que vigora a respeito do que dispõe o decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, que, no art. 5º, parágrafo único, diz o seguinte:

"É mantido o *habeas-corpus*, em favor dos réus ou acusados em processo de crimes comuns, salvo os funcionais e os da competência de Tribunaes especiais."

Hoje, pois, o *habeas-corpus* tem esse campo de ação limitadíssimo, e fora dele o poder judiciário pratica uma arbitrariedade, concedendo-o.

Na espécie, absolutamente, não se trata de nenhum daqueles casos em que o *habeas-corpus* foi instituído: — o paciente não está aqui sendo processado por nenhum crime, não podendo, por isso, o Tribunal entrar no exame da legalidade ou ilegalidade do constrangimento que ele está sofrendo.

É certo que se não deve confundir a extradição com a expulsão de estrangeiros, não sendo lícito, pela expulsão, entregar-se um delinqüente ao país em que delinqüiu, para ali ser processado e punido.

Essa entrega, somente pode ser concedida, mediante extradição e, ressaltadas as formalidades que a nossa lei estabelece para esse instituto. Outros são os intuitos da expulsão, que se dirigem, não à repressão de delitos, cometidos no estrangeiro, mas à defesa dos interesses do próprio país, que se encontram, seriamente, comprometidos com a permanência.

ocasião de sustentar longamente no voto que proferi no julgamento do *habeas-corpus* n. 24.654, deste Distrito Federal:

I — Em matéria de suspensão condicional de execução da pena a lei aplicável é a vigente na data de julgamento; não a que vigorava na data em que foi cometida a infração. 1º) porque se trata, na hipótese, de medida de ordem pública, inerente a uma eficaz sistema de repressão; 2º) porque o condenado não tem nenhum direito adquirido ao *sursis* (Manzini, *Treatato di Diritto Penale Italiano*, 2º edição, n. 749, IV, à pag. 372 do Vol. III; Crisolito de Gusmão, *Da suspensão condicional da pena*, § 32 à pag. 76).

II — Não é caso de *habeas-corpus* a denegação do *sursis* (razões por mim alinhadas em prolação no já referido voto que dei no *habeas-corpus* n. 24.654).

(Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Nego o *habeas-corpus* porque, quando foi proferida a sentença, cuja suspensão o paciente pretende, já estava em vigor o decreto do Governo Provisório que proibia o *sursis* relativamente a essa contravenção que praticou. (Conheceram do pedido, unanimemente, e indeferiram-no contra o voto do Sr. Juiz Federal Dr. Otávio Kelly).

HABEAS-CORPUS N. 24.691

Expulsão de estrangeiros O Supremo Tribunal Federal não conhece de pedido de *habeas-corpus* a favor de quem se acha preso para ser expulso do território nacional.

N. 24.691 — Vistos, relacionados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* n. 24.691 do Distrito Federal, em que são impetrante Jorge N. Camasche e paciente Dário Moraes Valdez, acordam em Tribunal não conhecer do pedido, conforme os fundamentos constantes dos votos preferidos e de que tratam as notas laqueadas púnicas, pagas as custas na forma legal.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1932. — E. Luis, Presidente. — Laudo de Concorço, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — A petição ceto *habeas-corpus* está assim concebida: (Lê):

Requeritadas informações ao Ministro da Justiça, ele respondeu nestes termos: (Lê fls. 7):

Essas informações são as seguintes: (Lê fls. 8):

A mesma coisa informou o 4º Delegado Auxiliar: (Lê fls. 10).

Voto

Acho que não se pode conhecer do pedido, visto como, embora a parte alegue estar detida a 126 dias, não se trata aqui de formação de culpa, como diz o pedido, mas de delação para expulsão, por ser indesejável.

É matéria que escapa ao conhecimento do Tribunal.

(Não conheceram do pedido)

de ser negado o pedido de "*habeas-corpus*" fundado em alegações falsas

N. 24.698 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição de *habeas-corpus*, vindos do Estado do Rio Grande do Sul, e em que é pe-

HABEAS CORPUS N. 24.690

Sursis — A lei aplicável é a vigente por ocasião do julgamento e não o da época em que o delito foi cometido.

O habeas-corpus não é remédio idôneo para o fim de obter o condenado a suspensão condicional da execução da pena.

N. 24.690 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus, deste Distrito Federal, em que é impetrante o advogado Antônio Olegário da Costa, em favor do paciente Luiz Pena:

Acorda a turma julgadora, pelos fundamentos expostos nos votos vencedores constantes das notas taquigráficas de fls. 16 a 18, unanimemente, conhecer do pedido por partir a alegada ameaça de coação do mais graduado Tribunal da Justiça local e dele conhecendo, negar, como nega por maioria de votos, a ordem impetrada.

Custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 1 de agosto de 1932. — E. Lins, Presidente. — *Carvalho Mourão*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório)

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — O impetrante, advogado nos audiências desta Capital, requer originariamente, a este Supremo Tribunal Federal ordem de habeas-corpus em favor do paciente Luiz Pena, alegando:

Que o paciente foi preso em flagrante, a 23 de novembro de 1931, como incurso no art. 31, §§ 1º, 3º e 4º, n. 1, letra b, da lei n. 2.324, de 30 de dezembro de 1910;

Que, na sentença de 1ª instância, o Dr. Pretor Criminal a quem competia o julgamento, desprezando a nota de culpa, o condenou no grau médio do art. 15, § 1º, letra b, do decreto n. 21.143, de 10 de março da corrente ano, isto é: a 20 dias de prisão celular, à multa de 600\$ e a perda dos objetos apreendidos, em favor da Nação;

Que esta sentença foi confirmada por acórdão de 20 de junho de 1932, da 1ª Câmara da Corte de Apelação;

Que, havendo o paciente requerido a suspensão da execução da pena nos termos do art. 1º do decreto n. 16.588, de 1924, foi indeferido este seu pedido, pelo acórdão do teor seguinte (por certidão a fls. 9 v.): "Acórdão os Juizes em Primeira Câmara da Corte de Apelação indeferir o pedido de suspensão da execução da pena imposta ao acusado Luiz Pena, à vista do parágrafo quarto do artigo quinze do decreto n. 21.143, de dez de março de mil novecentos e trinta e dois, que lhe foi aplicado. Custas na forma da lei";

Que, assim procedendo, a 1ª Câmara da Corte de Apelação infringiu o disposto no art. 3º, letra b, do Código Penal, dando, como deu, efeito retroativo ao disposto no citado art. 15 § 4º do decreto n. 21.143, de 10 de março do corrente ano, que não permite se conceda o *sursis* aos réus da contravenção de loteria proibida (denominada "jogo dos bichos"); isto posto,

Que o paciente está, por este fato, sob ameaça de prisão ilegal, que legitima o pedido de habeas-corpus.

Junta o impetrante certidão probatória do alegado.

É o relatório.

Voto

Conheço do pedido, originariamente por partir a alegada ameaça de coação do mais graduado Tribunal da Justiça Local deste Distrito; mas, dele conhecendo, nego a ordem pelos seguintes fundamentos que já tive

nência, em seu território, de elementos perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses da República.

A confusão, porém, que, porventura, se faça, não é sanável por meio de habeas-corpus, embora dela resulte para o expulsando qualquer consequimento, em face do expressíssimo dispositivo citado da Constituição do (Governo) Provisório, que só admite habeas-corpus para réu processado em crime comum.

No caso, evidentemente, não cabe habeas-corpus, pelo que dele não conheço.

Mesmo em pleno regime constitucional, eu não concederia a ordem, segundo sempre votei, em casos idênticos.

O art. 72, § 35, da Constituição da República, deu ao Executivo a atribuição de expulsar estrangeiros, nos seguintes termos:

"É permitido ao Poder Executivo expulsar do território nacional os subditos estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses da República."

Sempre entendi que esse dispositivo encerrava uma função discricionária do Poder Executivo, que, sem o controle de qualquer outro poder, podia expulsar do nosso território qualquer estrangeiro, que julgasse perigoso à ordem pública ou prejudicial aos interesses nacionais.

Não me parece que esse direito de defesa que, como nação soberana, temos incontestável direito de exercer, possa ser embaraçado pela consideração de que o estrangeiro, uma vez fora do nosso território, possa ser apunhado pela engrenagem repressiva do seu país, ainda que excessivamente severa.

Se conhecesse do pedido, pois, eu negaria a ordem.

(Rejeitada a preliminar de se não conhecer do habeas-corpus, contra os votos dos Srs. Ministros Artur Ribeiro e Hermenegildo de Barros, concederam a ordem para que o delinqüente, uma vez posto fora das fronteiras nacionais, possa ficar em liberdade e tomar o rumo que entender, contra o voto do Sr. Ministro Artur Ribeiro.)

HABEAS-CORPUS N. 24.639

Validades processuais — Só as manifestações, claras e terminantes são de se atender por meio de "habeas-corpus"

N. 24.639 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas-corpus do Estado do Rio de Janeiro, em que é recorrente Aires Antunes de Almeida e recorrido, o Tribunal da Relação daquele Estado, acordam negar provimento ao recurso, confirmando assim a sentença, de acordo com as notas taquigráficas. Pague o recorrente as custas.

Supremo Tribunal Federal, 20 de junho de 1932. (Data do julgamento.) — E. Lins, presidente. — A. Ribeiro, relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório)

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — O fundamento que se dá para este pedido de habeas-corpus é a falta de número legal de testemunhas, entendendo o impetrante que foram incluídas entre as testemunhas numéricas pessoas impedidas de o ser.

Vou ler o acórdão de fls. 14 que é o acórdão recorrido. e a resposta de fls. 22.

O acórdão é o seguinte: (Lê, fls. 41.)

O presidente do Tribunal informou nos seguintes termos: (I.ª, ff. 22) 1.º relatório.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — Pela relatório e pela exposição que acaba de fazer o advogado do paciente o Tribunal verifica que não se trata de uma nulidade manifesta, clara, indiscutível.

O art. 625 do Código Judiciário do Estado do Rio estabeleceu imediatamente simplesmente para os parentes de réu e não só referir aos parentes da vítima. Onde concluiu o Tribunal da Relação que foram excluídos esses impedimentos para as testemunhas parentes da vítima do delito.

Foram incluídas entre as testemunhas numerosas das que eram parentes próximos da vítima, mas como o Código Judiciário do Estado do Rio não incluiu, expressamente, no art. 625, esse impedimento, o Tribunal a que concluiu que esse impedimento não existia.

Diz o Presidente do Tribunal que a questão é opinativa, existindo Acórdãos num e noutro sentido — donde se conclue que não se trata de nulidade manifesta, clara e terminante, que possa ser atendida em *habeas-corpus*.

Não provimento ao recurso e confirmo a decisão recorrida.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Estou em desacordo com o Sr. Ministro Arthur Ribeiro.

Parece-me que a nulidade é manifesta. Trata-se, com efeito, de duas testemunhas suspeitas, as quais completam o número mínimo estabelecido pela lei para a instrução criminal.

Essa suspeição me parece de direito substantivo ou material. Tão suspeitas são as testemunhas parentes em grau proibido do réu, como da vítima. As leis processuais não podem alterar a matéria, conforme o dispositivo do Cód. Civil, art. 142, n. IV.

Diante disso, creio, a meu vêr, que essa suspeição decorre do direito natural; e nula é a pronúncia determinada em tais condições. Assim, concedo a ordem impetrada.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio — Acho que a suspeição de parentes próximos da vítima devia até ser mais fundamental que a suspeição dos parentes do réu, porque aqueles contribuem para a condenação.

Assim, acompanho o voto do Sr. Ministro Eduardo Espinola.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

Não se trata de uma disposição que seja manifestamente inconstitucional, de maneira que cumpra tal disposição do Código Judiciário do Estado do Rio.

Voto

O Sr. Juiz Federal Dr. Olávio Kelly — Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

(Negaram provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Eduardo Espinola e Rodrigo Otávio).

Pelo respectivo Juiz, no grau médio, a dois meses de prisão celular e multa de doze e meio por cento, não tendo apelado da sentença, que outra vez denunciado, a 9 de dezembro de 1929, como incorre no dito art. 330, § 4.º, por ter, a 21 de outubro, penetrado no prédio n. 46 da rua das Laranjeiras, no quarto de Dona Maria Augusta, e retirado, contra a vontade desta, joias avaliadas em oitocentos e trinta e cinco mil réis, foi processado e condenado no grau máximo a três anos de prisão celular e multa de 20 %, tendo apelado da sentença; que o Sr. Dr. Procurador Geral do Distrito, em seu parecer de fls. 406, fez, entre outras as seguintes referências: — "O apelante, — Antônio Rodrigues dos Santos, em fins de 1929, cometeu vários crimes de furto, em dias diversos, contra diversas pessoas e com diversas intenções". "Por dois desses crimes já está condenado definitivamente, por sentença de 8 de março e 27 de maio de 1930, como ludo se vê dos autos, apensados, a fls. 62 e 63". Parece-me assim que não procede a alegação do réu, de serem continuados os vários crimes que praticou". A Jurisprudência da Egrégia Câmara fortalece minha opinião, pois em inúmeros julgados tem decidido que no latrão que comete vários furtos se aplica a regra prevista no art. 66, § 1.º do Código Penal, que a Segunda Câmara da Corte de Apelação, em acórdão de 23 de junho de 1931, negou provimento ao recurso e confirmou a sentença condenatória, que, baixando os autos a inferior instância, o réu requereu a unificação das penas, o que foi indeferido pelo Juiz sob o fundamento de que a matéria da petição já havia sido resolvida pela superior instância com apoio na precatória parecer do Dr. Procurador Geral do Distrito; que se verifica, também, de outro processo que o paciente foi condenado no grau máximo, a 3 anos de prisão celular e multa de 20 % por ter, a 18 de setembro de 1929, penetrado na casa n. 27 da rua Buarque de Macedo e furtado um móvel objetos avaliados em quatrocentos e quarenta mil réis."

Está feito o relatório.

Voto

Das postmenorizadas informações que acabo de ler, certamente este Egrégio Tribunal já verificou que a espécie sujeita é de concurso real de delitos e de acumulação material de penas. E, por isso, no caso vertente, foi muito bem observada na aplicação das penas e regra do parágrafo 1.º do art. 66 do Código Penal: — "Quando o criminoso for convencido de mais dum crime, impõe-se-lhe as penas estabelecidas para cada um deles". O paciente labora em deplorável equívoco, presumindo que o seu caso é de crime "continuado" e de acumulação jurídica de penas, sob a forma de "exasperação" e em que se aplica o máximo dum só dos crimes, com o aumento da sexta parte, consoante a regra do art. 39 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923. — "Quando o criminoso tiver de ser punido por dois ou mais crimes da mesma natureza, resultantes duma só resolução contra a mesma ou diversa pessoa, embora cometidos em tempos diferentes, se lhe imporrá a pena dum só dos crimes, mas com o aumento de sexta parte".

Ora, o paciente tem de ser punido por três crimes da mesma natureza, cometidos contra diversas pessoas e em tempos diferentes, mas resultantes, não duma só resolução, mas de três resoluções diversas. Logo, a regra que deve ser observada na aplicação das penas, embora sejam os crimes homogêneos, é a do precatado parágrafo 1.º do art. 66 do Código Penal e nunca a do precatado artigo 39 do decreto n. 4.780.

A Justiça Local cumpriu rigorosamente a lei. O paciente não sofre constrangimento ilegal.

Islo posto, nego a ordem de *habeas-corpus* E o meu voto. (Indeferriram o pedido, unanimemente.)

§ 4º do Código Penal, combinado com o art. 18, § 1º do mesmo Código, por haver tomado parte no furto de 24 sacas de café pertencentes a Afonso José Teixeira, fato ocorrido em Três Pontes, em dias de setembro de 1923, pede uma ordem de *habeas-corpus*, arguindo que sofre constrangimento ilegal pela circunstância de estar condenado a pena superior à imposta aos demais co-participantes do mesmo delito.

É o relatório.

Voto

Trata-se de um crime comum, da competência da Justiça local. Não cabe o amparo sob a forma originária que o paciente preferiu, visto não se verificar qualquer das exceções previstas no art. 23 da lei n.º 224, de 1891. Não conheço do pedido.

(Não conheceram do pedido, por ser originário, unanimemente.)

HABEAS-CORPUS N.º 24.689

Unificação das penas — Não é de ser concedida quando se verifica que os crimes cometidos pelo paciente, da mesma natureza, contra pessoas diversas e em épocas diferentes, não foram, porém, resultantes de uma só resolução

N.º 24.689 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição de *habeas-corpus*, vindos do Distrito Federal, em que é paciente Antônio Rodrigues dos Santos — os Ministros que constituem a turma julgadora em Supremo Tribunal Federal — acordam indeferir o pedido, unanimemente, pela razões de fato e de direito aduzidas em sessão pelo Ministro Relator e exaradas no relatório e no voto juntos, dactilografados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante deste acórdão.

Custas *ex-jure*.

Rio, 15 de agosto de 1932. — E. Lins, Presidente. — Plínio Casado, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Plínio Casado — Antônio Rodrigues dos Santos, sentenciado n.º 909, preso na Casa de Correção desta Capital, está cumprindo as penas que lhe foram impostas, como autor de alguns crimes de furto, resultantes de várias resoluções contra diversas pessoas e cometidos em tempos e lugares diferentes. Antônio Rodrigues dos Santos é, agora, o paciente que, alegando estar sofrendo coação por ilegalidade e abuso de poder, vem impetrar a este Egrégio Tribunal uma ordem de *habeas-corpus* para o efeito de ser ordenada a unificação das penas, impondo-lhe a pena dum só dos crimes de furto com o aumento da sexta parte, *ex-vi* do disposto no art. 39 do decreto n.º 4.780, de 27 de dezembro de 1923. (Lê a petição de *habeas-corpus*, instruída com um atestado de que o paciente é mantido pelos *carceres públicos* da União (fls. 8-).

Pedi informações ao Exmo. Sr. Presidente da Corte de Apelação e que me as prestou de maneira cabal e pela forma seguinte: “que o paciente Antônio Rodrigues dos Santos, que também responde pelo nome de “Jacé Belisário Távora”, foi denunciado, sob esse último nome e com a declaração na denúncia de usar ainda o nome de “Jerson Batista de Oliveira” — a 12 de agosto de 1929, como incurso no art. 330, § 1º do Código Penal — por ter, no dia 27 de julho do dito ano, penetrado na casa de Ondina Sá Pereira, p. com Ministro Viveiros de Castro n.º 29, e subtraído ali a importância de mil réis, sendo processado e condenado

HABEAS-CORPUS N.º 21.614

*A demora no seguimento de recurso interposto pelo réu condenado não constitui constrangimento ilegal que autorize concessão de *habeas-corpus*.*

N.º 21.614 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, deste Distrito Federal, em que é recorrente o impetrante e paciente Valdemar dos Santos e recorrida a 1ª Câmara da Corte de Apelação.

Acórda, em sua maioria, a turma julgadora, pelos fundamentos dos votos vencedores constantes das notas taquigráficas de fls. e fls., negar provimento ao recurso por julgar que o caso não é de *habeas-corpus*; mas, isso não obstante, e por parecer que há responsabilidade a apurar na desobediência ao ofício do Sr. Ministro Relator, requisitando os autos do processo crime, bem como na extrema demora em se fazer seguir a apelação do paciente na Justiça Local (relatório e voto do Ministro Relator a fls.), resolve a turma ordenar, como ordena, nos termos dos arts. 122 e (ex-argum.) 125 do Regulamento Interno, seja aberta vista ao Exmo. Sr. Ministro Procurador Geral da República para requerer ou promover o que a S. Ex. parecer de direito.

Custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 17 de outubro de 1932. — E. Lins, Presidente. — Cavallho Mourão, Relator *ad hoc*

(Relatório)

O Sr. Ministro Plínio Casado — Valdemar dos Santos foi condenado a 4 anos e 3 meses, como incurso nas penas do crime de vadiagem, art. 399, do Código Penal, combinado com os arts. 52, § 1º e 53 do decreto n.º 6.994, de 19 de junho de 1908.

Valdemar apelou da sentença condenatória e, passados alguns meses, procurando saber da marcha do recurso, foi informado de que este ainda não tinha entrado na Corte de Apelação. Mandou então procurar o Juiz da 1ª Pretoria Criminal, o qual disse verbalmente que os autos já haviam sido enviados à Corte de Apelação.

De modo que a situação ficou precisamente esta: o Juiz dizia que havia mandado os autos para a Corte de Apelação e os autos nunca chegavam, como até agora ainda não chegaram àquela Corte.

O paciente, diante disso, pede *habeas-corpus*, sob o fundamento de que está sofrendo constrangimento, em virtude de cerceamento de sua defesa e negação de Justiça. Requerer este *habeas-corpus* ao Dr. Juiz da 1ª Vara Criminal. Este pediu informações ao Juiz da 4ª Pretoria Criminal, que as prestou da maneira seguinte (fls. 7-7v):

“Em 25 de abril de 1932.

Em resposta ao ofício de V. Ex., datado de 23 do corrente, tento a informar a V. Ex. o seguinte:

Que o réu Valdemar dos Santos foi processado pelas autoridades policiais do 23º Distrito Policial, sendo o processo enviado a este Juízo em data de 25 de setembro de 1931, processado pela contravenção do art. 399, do Código Penal.

Interrogado neste Juízo e tendo apresentado defesa-prévia foram os autos a julgamento, sendo o dito réu condenado a 15 meses de reclusão na Colônia Correccional de Dois Rios, de cuja decisão o réu apelou, estando os autos para serem encaminhados a Câmara de Apelação.

Em razão que tenho a honra de prestar a

Chamo a atenção do Tribunal para este ponto: a 25 de abril deste ano, o Juiz da 4ª Pretoria Criminal, prestando informações, dizia que os autos já estavam sendo encaminhados para a Corte de Apelação.

O Juiz da 1ª Vara, Dr. Francisco de Paula da Rocha Lagoa, julgou-se incompetente, porque o feito já estava em grau de apelação. Os autos deviam subir à instância superior. E ele era, evidentemente, incompetente para tomar conhecimento do *habeas-corpus*, porquanto os autos deviam ser enviados à Corte de Apelação para decidir sobre o recurso pendente. À vista disso, o réu, ora paciente, recorreu para a Corte de Apelação, e esta proferiu o seguinte acórdão (fls. 25):

"Acordam os Juizes da 1ª Câmara da Corte de Apelação, em negar provimento ao recurso para confirmar, como fazem, a decisão de fls. 10, por seus fundamentos, conforme à lei, à jurisprudência e às provas dos autos."

Compreendo que o Juiz se desse por incompetente, porque v. era realmente; mas não compreendo que a Corte de Apelação decidisse o recurso pela forma por que o fez. Desde que o Juiz se deu por incompetente e indo o recurso à Corte, esta deveria dar as providências pertinentes ao caso. Por conseguinte, houve, na verdade, uma denegação de justiça.

O paciente, então, recorre para este Egrégio Supremo Tribunal. A vista da demora na apresentação dos autos originais ao Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, — tive uma certa desconfiança e mandei, com toda a urgência, que se requisitassem os preditos autos.

Pois bem, há cinco meses que se passa isto e não consegui que os autos viessem, senão agora.

Depois de muito tempo, quasi dois meses, o Sr. Secretário informou que nenhuma resposta havia dada ao officio (fls. 31 v.) (Lê.)

"Insisto na requisição dos autos originais. Officie-se, de novo ao Dr. Juiz da Quarta Pretoria Criminal. Rio, 25-8-1932."

A 30 de setembro o Sr. Secretário informou que não tinha sido satisfeita a solicitação do officio n. 219, de 22 de agosto. (Lê fls. 32 v.)

Então, deliberei dar o seguinte despacho (fls. 33):

"Peçam-se informações ao Sr. Presidente da Corte de Apelação, enviando-se-lhe copia das informações de fls. 31 v. e 32 v. Rio, 30-9-32."

Isto é, pedi informações ao presidente da Corte, enviando-lhe as copias das informações do Sr. Secretário deste Supremo Tribunal.

Recebi do Sr. presidente da Corte de Apelação a informação de que os autos não haviam subido à Corte e de que os requisitara ao Juiz respectivo, salientando a demora. (Lê, fls. 34-34 v.)

Tres dias depois, a 7 de outubro, recebi do Sr. Presidente da Corte estas informações, conjuntamente com os autos originais. (Lê, fls. 36-37 v.) E o relatório.

Voto

É preciso desde logo assinalar que se não trata de um réu que venha pleitear, por meio de *habeas-corpus*, a invalidade da condenação que lhe foi imposta. Para tanto seria mister que a sentença condenatória fosse proferida por Juiz incompetente ou que o processo estivesse evidentemente nulo.

Mas não se trata disso. O que o paciente pede é apenas o seguimento do recurso de apelação, que até agora não foi remetido para a superior instância.

A sentença condenatória tem a data de 16 de novembro de 1931. O termo de apelação é de 25 de novembro de 1931. O réu foi preso em flangente a 22 de setembro de 1931. Por conseguinte, ele está preso há 13 meses, mais ou menos, e interpus a apelação que tomada por termo há 11 meses, sem que o recurso tivesse tido marcha natural.

Basta recordar que o despacho da autoridade policial mandando fornecer a nota de culpa é de 7 de setembro. Daí se vê que houve equívoco em trazer a dita nota a data de 6.

E tanto assim é que o recibo passado pelo paciente é de 7. Negó a ordem. (Negaram a ordem, unanimemente).

HABEAS-CORPUS N. 24.684

Não é de conhecer do pedido de *habeas-corpus* interveniente instruído N. 24.684 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* do Distrito Federal, em que é impetrante Jorge N. Mamsmie e pacientes Abdo Naef e outros, acordam não tomar conhecimento do pedido, por não estar devidamente instruído, de acordo com as notas taquigráficas retro.

Pague o impetrante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 25 de julho de 1932 (data de julgamento). — E. Lima, Presidente. — A. Ribeiro, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

Relatório

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Os tres pacientes, os irmãos Naef, foram condenados a quatro anos e oito meses de prisão e multa de 11 1/2 por cento, grau médio do art. 18, combinado com o art. 16 do decreto 4.780, por terem feito uso de duplicatas falsas. Alega o impetrante, simplesmente, que tendo sido as duplicatas assinadas por procuradores, o exame pericial versou, não sobre as assinaturas destas mas das de seus constituintes, cujas assinaturas não foram apostas aquelas duplicatas.

Falta, pois, no processo, um termo essencial — o corpo de delito do crime — o exame das assinaturas que se dizem falsificadas.

A alegação parece relevante, mas não ficou provada (Lê o despacho de fls. 4 e de fls. 5 v. in fine).

A documentação é inteiramente deficiente. Diz que ficaram empobrecidos, que ficaram pobres, que não têm meios. Mas, como não ha prova de que sejam realmente indigentes ou miseráveis, não tomo conhecimento do pedido por não estar devidamente instruído. Mas, em todo o caso, si o Tribunal quizesse, poderia converter o julgamento em delibência para re-quisitar o processo.

Com a instrução existente não tomo conhecimento do *habeas-corpus*, por não possuir elementos para o conceder ou denegá-lo.

(Não conheceram do pedido, por não estar devidamente instruído, unanimemente).

"HABEAS-CORPUS N. 24.685

Sob os casos previstos na lei, o Supremo Tribunal Federal não toma conhecimento de pedido originário de *"habeas-corpus"*

N. 24.685 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* originário, requerido, em seu favor, por Oliveira Machado da Conceição, acordam, pelas razões e fundamentos constantes das notas taquigráficas que precedem, em não conhecer do pedido. Custas pelo impetrante.

Distrito Federal, 25 de julho de 1932. (Data de julgamento). — E. Lima, Presidente. — Octavio Kelly, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

Relatório

O Sr. Juiz Federal Otavio Kelly — Oliveira Machado da Conceição, preso pobre, recolhido à Penitenciária do Ouro Preto, onde cumpre a pena de 3 anos de prisão celular, como incurso no grau máximo do art. 380,

— vem impetrar ao Supremo Tribunal Federal uma ordem de *habeas-corpus*, alegando a ilegalidade da condenação pelo cerceamento da defesa. Na petição de fls. 2-5, entre algumas alegações impertinentes, destaca-se uma digna de consideração: — a de, sendo o paciente menor de 18 anos de idade, não ter sido amparado, no curso do processo, pela assistência de um Curador. Em face dessa alegação e da suplica do paciente, — ordenei a requisição dos autos originaes, que, aqui, já se acham, em apenso por linha, e cuja remessa foi feita, com a máxima solicitude, pelo Exmo Sr. Presidente da Relação do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Voto

As alegações do paciente são irritantemente falsas. Através do processo, — foi-lhe assegurada a mais plena defesa com todos os recursos e meios essenciais a ela. Ao receber a denúncia, o Juiz nomeou Curador ao paciente, o doutor Machado Sobrinho, que assistiu a todos os termos da formação da culpa, apresentou defesa escrita, requereu varias diligencias, produziu a defesa perante o Tribunal do Juri, interpos apelação da sentença condenatória e arrazoou o recurso perante o Tribunal da Relação.

Isto posto, conheço deste *habeas-corpus*, embora originário, porque a pretensão coação amana do Superior Tribunal da Relação do Estado do Rio de Janeiro, e, de consequente, verifica-se o caso de imminente perigo de consumar-se a violencia, antes de outro Tribunal ou Juiz poder tomar conhecimento da especie, em primeira instancia. (Art. 23 da lei n. 22, de 20 de novembro de 1894, art. 10 do decreto n. 3.081, de 5 de novembro de 1898, e art. 16 § 2º, n. 10, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Coheecendo do pedido, — nego a ordem.

É o meu voto.

(Indeferriram o pedido, unânimemente.)

HABEAS-CORPUS N. 24.682

Indefere-se o pedido de habeas-corpus baseado em falsas alegações

N. 24.682 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* n. 24.682 do Distrito Federal, em que são impetrante Manuel de Paula Batista e paciente José de Sousa, acordam em Tribunal negar a ordem pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas juntas, pagas as custas na forma da legal.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1932. — E. Lima, Presidente. — Laudo de Camargo, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório e voto

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Trata-se de crime de roubo.

O paciente, menor de 18 anos, foi preso em flagrante a 7 de setembro de 1930 e, processado, veio a ser condenado ao grau mínimo, dada a atenuante da menoridade.

O seu Curador requereu agora uma ordem de *habeas-corpus* em seu favor, pedido que diz originário porque a Corte de Apelação já se pronunciou no feito, negando provimento à apelação.

O fundamento do pedido é a nulidade do flagrante, pois tem a data de 7 de setembro quando a nota de culpa é de 6, véspera, portanto.

Isto já constituiu objeto de pedir no recurso ordinário e com razão desprossado.

Houve equívoco de data, porque o crime se deu às 4 horas de 7.

Elo reclamou varias vezes, do Juiz da 4ª Pretoria e tambem da Corte de Apelação. Requereu *habeas-corpus*, que foi negado pelo Juiz da 1ª Vara, sob o fundamento de incompetência; a Corte de Apelação por sua vez, não quiz encerrar o caso pelo seu verdadeiro aspecto e dar as providências para que se não perpetuasse o abuso.

De maneira que o paciente se viu na dura contingência de recorrer para o Supremo Tribunal. Eu acho que é caso de *habeas-corpus*, porque o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, oriundo do cerceamento de defesa e de denegação de Justiça. Concedo o *habeas-corpus*, para que cesse esse constrangimento que interessa até certo ponto a liberdade de locomoção do paciente, porque se esta questão fôr, em tempo, resolvida bem podia já o paciente estar em liberdade. Havia tempo de sobra para isso. Concedo o *habeas-corpus* tão somente para que se ordene ao Juiz da 4ª Pretoria Criminal que renova imediatamente o processo à Corte de Apelação, afim de que cesse o constrangimento ilegal. Julgo, pois, em resumo que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, que há cerceamento de defesa que interessa à sua liberdade de locomoção, que há denegação de Justiça. Dou provimento ao recurso para conceder a ordem de *habeas-corpus*.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Acho que o caso não é de *habeas-corpus*. Este só pode ser concedido para fazer cessar o constrangimento a liberdade de locomoção, embora não provenha propriamente deuma prisão. O objecto do presente *habeas-corpus* não é fazer cessar a prisão, que é o constrangimento que poderia ser ilegal; porque o paciente está condenado em processo válido e por Juiz competente.

Parê-nos, pois, que é o caso de se negar a ordem; mas como a denegação da ordem não impede qualquer outra providência que resulte dos autos, meu voto é negando a ordem e mandando responsabilisar os funcionários culpados da demora injustificada, que está injustamente retardando o julgamento da apelação.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — A questão é muito simples, Sr. Presidente. Estou de acordo com o Sr. Ministro Carvalho Mourão, quando sugere a necessidade de se apurar a responsabilidade dos funcionários que foram culpados do atraso. Acho, entretanto, que devemos confiar os autos ao Sr. Ministro Procurador Geral, que tomará as providências que a lei exige. Eu me limito, pois, a negar a ordem.

Voto

Explicação

O Sr. Ministro Plinio Casado (Relator) — Pedi a palavra para dar uma explicação, Sr. Presidente. Meditei muito sobre o caso. Devo a longa reflexão concluir que era inteiramente impossível negar a ordem. Não posso confirmar essa série de violências de que foi vítima o paciente. Nega-la é fazer com que esses autos nunca cheguem à Corte de Apelação.

De qualquer maneira, o Tribunal precisa dar uma providência: se sentido desses autos serem remetidos, quanto antes, à Corte de Apelação. Do contrario, o paciente ficará sofrendo violência, por meio de constrangimento ilegal, na sua liberdade de locomoção. Negar a ordem seria tornar toda essa obra de cerceamento de defesa.

Por esses motivos, mantenho meu voto.

Na lei não pode haver palavras superfluas. O dispositivo constitucional diz: sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.

No caso, Valdemar dos Santos está sofrendo violência por meio de constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. Há cerceamento de defesa; impede-se a marcha da apelação!

Deu, pois, provimento ao recurso, para mandar que o Juiz remeta os autos à Corte de Apelação.

Quanto à responsabilidade a ser apurada. — isso cabe à Justiça Local.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão. — O Tribunal deve mandar que se renovasse o respectivo processo de responsabilidade pelos fatos apurados nos autos.

Há uma dupla responsabilidade a se verificar. A primeira é a de funcionários do Cartório, que se comprometam a defesa do réu; a segunda diz respeito às providências solicitadas pelo Sr. Ministro Relator e que não foram tomadas.

Entendo, pois, que os autos devem ser enviados, em primeiro lugar, ao Sr. Ministro Procurador Geral, para fazer efectiva essa responsabilidade pela desobediência ao officio de requisição do Sr. Ministro Relator e, em segundo lugar, ao Sr. Procurador Geral do Distrito.

E o meu modo de entender.

Notas: O Sr. Juiz Federal Dr. Olimpio de Sá e Albuquerque declarou estar de accordo com o Sr. Ministro Relator.

(Conforme consta da ata foram vogais os Srs. Ministro Carvalho Mourão, Juiz Federal Olimpio de Sá e Albuquerque e Ministros Homenegildo de Barros e Arthur Ribeiro).

A decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso, para declarar não ser caso de *habeas-corpus*, mandando que os autos sejam remetidos ao Sr. Ministro Procurador Geral da República, afin de tomar as providencias que lhe parecer de direito, contra os votos do Sr. Ministro Plinio Casado e do Sr. Juiz Federal Olimpio de Sá e Albuquerque, que davam provimento para conceder a ordem, afin de que o Juiz de Direito remeta os autos à Corte de Apelação.

HABEAS-CORPUS N. 24.618

É de ser indeferido o "habeas-corpus" requerido com fundamento em alegações de manifesta incompetência

N. 24.618 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* do Estado de Minas, em que é impetrante e paciente José Felix de Sousa, acordam negar a ordem impetrada, de accordo com as notas taquigráficas pelo.

Pague o impetrante as custas.

Suprem Tribunal Federal, 20 de junho de 1932 (data do julgamento). — E. Lima, Presidente. — A. Ribeiro, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator). — O réu foi condenado a 19 anos de prisão, em sentença confirmada pelo Tribunal da Relação do Estado de Minas Gerais.

Impetra *habeas-corpus* alegando que seu curador não foi nomeado com a antecedencia legal de 24 horas.

O fato é o seguinte:

Foi nomeado, efectivamente, um curador no réu, esse curador, no início do sumário, não compareceu. O Juiz, então, nomeou outro curador.

2) não são punidos com as penas instituidas pelo nosso regimen penitenciário, mas submetidos a um sistema de educação, em uma escola de reforma.

A pena que têm de cumprir não pode deixar de ser a da data em que o crime foi cometido, não podendo o seu autor ser prejudicado pela demora da repressão, devido à imperfeição e à lentidão do aparelho repressivo.

É certo que o processo educativo já não é efficaz para agente que chegou a idade maior de 18 anos, mas a pena criminal não lhe pode ser aplicada, porque a applicavel é a da lei em vigor ao tempo em que o delicto foi cometido.

Se, porém, o autor do delicto tinha menos de dezoito anos, quando o praticou, ele é simplesmente passivel da pena educadora, embora, ao ser processado, já tenha ultrapassado aquella idade ou já se tenha tornado maior.

O processo especial, porém, já não tem mais razão de ser, e o que a lei proíbe é que se processe, pelas formas comuns, o que, ao ser levado a Juízo, não tenha ainda atingido a idade de dezoito anos.

Por esse motivo, parece-me que o Tribunal recorrido fez bem em não conceder a ordem, pois não há no caso nenhuma nulidade, ao menos não é nula manifestação, evidente e incontestavel.

Por um outro ângulo poder-se-ia examinar o caso.

Há dois preceitos de lei que, segundo parece, não foram observados — os dos §§ 30 e 32, do art. 3.º da cl. lei n. 4.272, que dispõe:

1) o processo a que forem submetidos os menores será sempre secreto;

2) no processo em que houver co-réus menores e maiores, observar-se-á, tambem, esta regra; e, para o julgamento, se procederá à separação dos menores.

A inobservância desse sigilo deverá acarretar a nulidade do processo, de vez que é exigido por um preceito imperativo de lei?

Entendo que não, porque a preterição dessa formalidade não se encontra entre os casos de nulidade.

Em todo caso, é assunto que se não pode examinar em processo de *habeas-corpus*.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HABEAS-CORPUS N. 24.680

Indefere-se o pedido, de "habeas-corpus" baseado em falsas alegações

N. 24.680 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição de *habeas-corpus*, vindos do Estado do Rio de Janeiro, e em que é paciente Antônio Corrêa, — os Ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal. — Acórdão, unanimemente, indeferir o pedido de *habeas-corpus* pelas razões de fato e de direito aduzidas, em sessão, pelo Ministro Relator e exaradas no relatório e no voto juntos, descriptos e rubricados, o que ficam fazendo parte integrante dos e acórdão.

Custas *ex-lige*.

Rio, 1 de agosto de 1932. — E. Lima, Presidente. — Plinio Casado, relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Plinio Casado. — Antônio Corrêa, preso na Casa de Detenção do Niterói, capital do Estado do Rio de Janeiro, condenado a 10 anos e seis meses de prisão celular, gráu sub-novo do art. 291 § 2.º do Código Penal, por sentença do Tribunal do Juri da comarca de Vassouras, confirmada por acórdão unânime do Superior Tribunal da Relação daquele Estado.

O acórdão conclue cillando em seu apoio um julgado do Conselho Superior da Corte deste Distrito, datado de 8 de fevereiro de 1929, e publicado na "Revista de Jurisprudência", vol. 3, pag. 481.

No acórdão ha a seguinte declaração de voto:

"Os impetrantes foram pronunciados como incurso nos arts. 356, 357 e 359 do Código Penal, por ter, em pleno dia, em rua central desta Capital, assaltado o tesoureiro da E. F. São Paulo-Rio Grande, subtraindo-lhe avultada importância."

Presos no Estado do Rio Grande do Sul e para aqui transportados, foram submetidos a processo perante o Juízo comum, perante o qual o impetrante João Hans Papst se declarou maior de dezoito anos.

Então, outra não podia ser a marcha do processo, que não a ordinária. Já em *habeas-corpus* pedido pelo impetrante, anteriormente, este Tribunal lh'o negou.

Volta agora a impetrar o presente *habeas-corpus*, alegando que era menor de dezoito anos, ao tempo da prática do crime. Para isso exhibiu uma certidão de idade, que, a meu ver, não está na devida forma.

Mas, quando a idade do impetrante provada fosse, a nulidade do processo não tem procedência, porque não mais pode ele ter marcha sumária, perante o Juiz especial de menores, visto contar, presentemente, o impetrante mais de dezenove anos, estando, portanto, excluído do segredo processual a que alude o art. 31 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923.

Sendo assim, o processo que lhe assiste é o ordinário, devendo responder a julgamento perante o Juri. Condenado, ser-lhe-á aplicada a pena na conformidade do art. 25, § 5º do citado decreto, em cujo regimento processual se acha o impetrante, conforme informações anteriores solicitadas por este Tribunal.

Dessa decisão do Superior Tribunal do Paraná foi interposto o presente recurso, que os recorrentes arrazoaram a fls. 17.

A lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, classificou em três grupos os menores, autores de atos delictuosos:

- 1) os de menos de quatorze anos, que não são submetidos a processo penal de nenhuma espécie, registrando-se somente as informações precisas sobre o fato punível e a sua autoria, sobre o estado físico, mental e moral do menor, sobre a situação social, moral e econômica daqueles sob cuja guarda viva;
- 2) os de mais de quatorze anos e menos de dezoito, que são submetidos a processo especial, perante o Juiz de Menores, sendo internado em uma escola de reforma, por três a sete anos, si for abandonado, pervertido ou em perigo de o ser, ou por um a cinco anos, si não for abandonado, nem moralmente pervertido, excluída sempre a hipótese de alienação ou deficiência mental;
- 3) os de mais de dezoito anos e menos de vinte e um, que são sujeitos a processo comum e punidos de acordo com o Código Penal, cumprindo a pena, porém, durante a menoridade, completamente separados dos presos maiores.

No caso se trata de um menor da segunda categoria, isto é, de um menor que, quando cometeu o crime, tinha mais de quatorze anos e menos de dezoito.

Tendo, porém, atingido à idade de dezoito anos, quando foi processado, pergunta-se: devia ser sujeito ao processo especial de que fala a lei?

Alega-se que devia sê-lo, e que nulo era o processo feito segundo as formas comuns para a punição dos crimes em geral.

A decisão recorrida desposou a opinião contrária.

Os menores da segunda classe — de mais de quatorze e menos de dezoito anos — têm um duplo privilégio:

- 1) são sujeitos a um processo especial;

e este assistiu à inquirição de testemunhas e assinou os depoimentos, em fim, acompanhou todo o sumário de culpa.

Voto

Não vejo razão para o *habeas-corpus*.

Conheço do pedido, porque se trata de sentença confirmada pelo Tribunal da Relação, conforme acenuei, e nego a ordem. (Indeferram o pedido, unanimemente.)

HABEAS-CORPUS N. 24.649

Leis de organização judiciária — Aplicam-se, desde logo, a todos os processos em curso

N. 24.649 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* em que é recorrente Juvenal Franklin Torres e recortido o Superior Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

Acórdia, em sua maioria, a turma julgadora:—*preliminariamente*, tomar conhecimento do pedido por ser caso de *habeas-corpus* (nesta parte reformando o acórdão recortido), e, dele conhecendo como conhece, negar provimento ao recurso para denegar, como denega, a ordem impetrada, pelos fundamentos dos votos vencedores constantes das notas taquigráficas de fls. 28 a 29, de fls. 30, e, nesta última parte, pelas razões expendidas no voto constante das ditas notas a fls. 31.

Justas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 27 de junho de 1932. — E. Lima, Presidente. — Curvello Mourão, Relator *ad-hoc*.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Juiz Federal Olávio Kelly (Relator) — O Dr. Edgar Mota impetrou ao Supremo Tribunal da Bahia, uma ordem de *habeas-corpus* em favor de Juvenal Franklin Torres, condenado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital do mesmo Estado, como incurso no grau máximo das penas do art. 356, combinado com o art. 357 do Código Penal.

O Tribunal recortido não conheceu do pedido, por se julgar incompetente, entendendo que o caso se ajusta na hipótese da revisão criminal. Daí o recurso interposto para este Supremo Tribunal Federal, alegando-se como fundamento da ilegalidade da prisão:

a) ter sido o paciente absolvido pelo Juri e mandado a novo julgamento pelo provimento da apelação interposta, ficando, assim, sujeito à decisão do Juiz singular, por efeito da modificação de leis da organização judiciária, que deslocou para essa jurisdição especial o conhecimento da respectiva infração;

b) que o ato de atribuir ao Juiz de Direito a apreciação do crime imputado ao réu, embora por efeito de novos preceitos de leis judiciárias, envolva uma ofensa aos seus direitos adquiridos e uma formal violação da garantia constitucional que não permite resposta alguma perante Juiz ou Tribunal ainda não existente no tempo do crime;

c) que, sendo incompetente o Juiz que o condenou, o caso é de *habeas-corpus*, consoante a jurisprudência deste Egregio Supremo Tribunal Federal.

O impetrante junta cópias não autenticadas de decisões deste Egregio Tribunal, uma delas no *habeas-corpus* 17.857, de 6-9-1926.

Esse acórdão, em sua conclusão, anula a sentença condenatória do Juiz togado e manda que seja o réu submetido a novo Juri.

F. o relatório.

Voto

O Sr. Juiz Federal Olívio Kelly — Dispõe o art. 72, § 15, da Constituição Federal que "ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada".

Comtando o texto, entendem os constitucionistas que as expressões "forma por ela regulada" quer dizer *prestaurada*, isto é, vigente ao tempo do delicto. (C. Maxim. Com. 2ª ed., pág. 681), ou seja — *obseruadas as regras e formalidades que a lei tem estabelecido para a regular e réla administração da Justiça...* e por isso se entende, com razão, que as leis do processo são complemento das garantias constitucionais, ou antes parte integrante delas. (Barbalho, Com. 2ª ed., pág. 135).

O réu, pelo crime a que responde, já fora julgado pelo juiz a, por considerando inocente, absolvido. Houve apelação, o Tribunal recorreu, mandou-se a novo julgamento. Este somente poderia ser feito pelo juiz, e nunca pelo juiz singular, embora entre a primeira e a segunda decisões sobreviesse lei que comesse tal atribuição ao juiz logado.

Não partilho da opinião des que entendem que as leis do processo e organização judiciária sempre retroajam, mas aceito o principio doutrinario, esposado pelo Cód. Pen., de que somente assim sucede nos casos em que ellas visam melhorar as condições de defesa dos accusados. A Constituição Federal não distingue quando institue a prohibição de União e Estados prescreverem leis retroativas, e só um sentimento de equidade legitima a excepção praticada em relação ás penas que beneficiam.

Nessa conformidade, tenho por incompetente o juiz da condenação, cuja sentença o Supremo Tribunal confirmou e, como consequência, hei por ilegal o constrangimento dela decorrente.

Dou, assim, provimento ao recurso, para, assecurando ao réu o direito de ser sentenciado na forma regulada pela lei vigente ao tempo do delicto, julgar nula a condenação e mandar seja submetido a novo julgamento, julgar nula a condenação, na forma das leis processuais do Estado.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Dou provimento, para conhecer do recurso e do pedido de *habeas-corpus*, porque entendendo que o caso é de *habeas-corpus*, desde que é alegada a nulidade da sentença condenatoria. Conhecendo, porém, do pedido, denego-o, em divergência, com grande pesar em declará-lo, do iustre Dr. Juiz Federal que acaba de dar o voto, por isso que, a meu ver, e como é a doutrina corrente, pelo menos da grande maioria dos tratadistas, — as leis de organização judiciária applicam-se immediatamente a todos os fatos occorrenes no foro e a todos os processos em curso. Nem podia deixar de ser assim.

Com effeito, si certas autoridades desapareceram, como poderão ellas vir novamente a julgar? A lei de organização judiciária, suprimindo jurisdições, Tribunais e órgãos outros da Justiça, tem, evidentemente, pela sua própria natureza, immediata applicação.

Parece-me que uma certa vacillação que tem havido na jurisprudência, em aceitar esse principio, provem da má denominação das coisas em debate. Tinha toda razão Aristoteles quando dizia que para discutir, em primeiro lugar, é preciso definir o sentido das coisas. Essa repugnancia a que alludo é oriunda do facto de se falar em retroactividade da lei de organização judiciária e apresentar essa regra, que tem sido, afinal, aceita por todos e é hoje jurisprudência do Supremo Tribunal, em acatá-la, dizia eu, como excepção ao principio da irretraktividade da lei. Não acho que seja uma excepção; entendo que ainda aqui se applica a regra geral da irretraktividade da lei, mas em termos. O principio fundamental é que só há retroactividade quando se fere um direito adquirido. Ora, as leis de organização judiciária, applicadas immediatamente, não podem encontrar diante de si direitos adquiridos.

Papst e Rodolfo Kindermann e recorrido o Superior Tribunal de Justiça daquelle Estado, acordam negar provimento ao recurso, de accordo com as notas transmittidas pelo Papst, paguem os recorrentes as custas, e Suprimo Tribunal Federal, 18 de julho de 1932. — E. Lima, Presidente. — A. Ribeiro, relator.

NOTAS TRANSMITTIDAS

(Relatorio e voto)

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — O Dr. Angelo Guariniello impetrou uma ordem de *habeas-corpus* ao Superior Tribunal de Justiça do Estado em favor de João Hans Papst e de Rodolfo Kindermann, pronunciados como incurso nas penas do art. 256, do Código Penal, combinado com os arts. 257 e 259, do mesmo Código.

Fundase o pedido no facto de ser o primeiro dos pacientes menor de dezoito annos na data em que se diz ter praticado o crime (25 de fevereiro de 1930), tendo, no entanto, corrido o seu processo perante o Juizo comum e não perante o Juizo de Menores.

O Superior Tribunal negou a ordem, por accordo de fls. 11, contra o voto do seu Presidente.

Fundamentando a decisão, diz o relator designado:

"Se é verdade que o paciente João Hans Papst, na data da perpetração do crime, tinha menos de dezoito annos, não é menos certo que, ao ser iniciado o processo, pelo qual responde, já havia ultrapassado essa idade.

Para que o menor seja submetido a processo especial, é necessario que elle conte menos de dezoito annos e mais de quatorze (dec. n. 16.272, art. 25), devendo ser sujeito a processo perante o Juiz comum o menor que tenha ultrapassado a idade fixada naquele decreto, porque a finalidade da lei a proteção e assistência aos menores.

A interpretação de que deva prevalecer, para regular a competência do Juiz de Menores, que o delinquentem tenha menos de dezoito annos, na data em que praticou o crime, levaria a inconsequência de se verem indivíduos de maior idade, responsáveis por crimes, submetidos a proteção legal, creada somente para os menores, conforme dispõe o art. do cil. dec. n. 16.272.

Não tem procedência a afirmativa de que o art. 25, § 6º do decreto n. 16.272, declara, expressamente, que todos os menores de dezoito annos, na data da perpetração do crime, devam ser submetidos á proteção dos Juizes de Menores.

Si isso estivesse, effectivamente, expresso no referido § 5º, havia antinomia entre esse parágrafo e o que contém no art. 25, a que se acha subornado. O mencionado art. 25 diz que "o menor *indigitado* antes ou cumplido de facto qualificado crime ou contravenção, que contar mais de quatorze e menos de dezoito annos, será submetido a processo especial". Ve-se, pois, que a lei exige que, ao ser *indigitado*, tenha o menor menos de dezoito annos de idade.

Não existe, porém, antinomia entre o mencionado art. 25 e o seu parágrafo 5º. Este o que dispõe, sem se contrapor aquelle, é que, si ao menor de menos de dezoito annos e mais de dezeses, foi imputado crime grave, se lhe applicará a pena de cumplicidade prevista no art. 65 do Código Penal, caso se verifique tratar-se de individuo perigoso pela sua perversão moral, devendo então ser recolhido a um estabelecimento para condenados de menor idade, em falta deste e uma prisão comum com separação de condenados adultos.

O § 5º refere-se, pois, á data da perpetração do crime simente para precisar que a pena de cumplicidade só será applicada si o menor tiver mais de dezeses annos e menos de dezoito annos, não estando a ella sujeitos os menores de mais de quatorze annos e menos de dezeses annos."

ciara a cena de sangue, faz idéntica afirmação (fls. 22). O paciente Marcionilo da Silva Meireles confessa que disparou tiros de revolver contra o sub-delegado Florindo, mas em defesa de terceiro, (fls. 9). Não está provada essa justificativa, de modo exacto, de dúvida como é de mistério, para que, em processo de *habeas-corpus*, seja ela acolhida consoante reiteradamente tem decidido este Tribunal. Custas pelo impetrante".

E o relatório.

Voto

Nego a ordem, pelas razões que passo a expor:

I) A meu ver, não houve nem simples irregularidade sequer em se requerer e se conceder a prisão preventiva dos pacientes no final da audiência dos atos públicos, tal como é regulada no processo Rio-Grandense. Muitas vezes, só então, poderia configurar-se os requisitos de prova da autoria, exigidos legalmente para essa medida; e a prisão preventiva é um incidente apenas, não parte integrante, do processo da instrução criminal ou formação da culpa.

II) Há indícios veementes de que o paciente Bueno foi co-autor no homicídio: — além dos que aponta o acórdão, o depoimento por certidão a fls. 18, onde se diz que não somente o paciente Marcionilo senão também outros do grupo, de que fazia parte Bueno, dispararam contra a vítima; — o depoimento a fls. 23 v. e 24, por certidão, no qual se diz que Bueno, pouco antes do conflito, foi carregado em casa um revolver calibre 32, o que a testemunha viu; que foram várias as pessoas que dispararam no momento contra a vítima; e não uma só; as declarações do paciente Marcionilo (por cert. a fls. 13) de que o revolver com que atirou era de calibre 38, o que confirma o já citado depoimento da test. a fls. 24, e finalmente, o auto de necropsia, por certidão a fls. 15 v., no qual se descrevem 3 ferimentos na vítima: um por bala de calibre 32 — mortal, que seccionou a base da carótida primitiva; outro por bala de calibre 38, no cotovelo, fraturando o humero, e outro, de raspão, no ombro, interessando somente a pele "parecendo ser de bala 32".

Havendo indícios veementes da autoria do paciente Bueno, era obrigatória para o Juiz, no caso, a decretação da prisão preventiva, por não estar disposto no art. 194, letra a, do Cód. do Proc. Crim. do Estado do Rio Grande do Sul, que preceitua:

"A ordem de prisão deve ser expedida:

a) no caso de homicídio ou lesão pessoal gravíssima, salvo si estes crimes são justificáveis ou cometidos casualmente".

III) Não há como bem diz o acórdão recorrido, prova de que o crime, confessado pelo paciente Marcionilo, houvesse sido cometido em defesa de terceiro — seu primo Alvim Gonçalves da Silva, que vinha perseguido pela vítima, de revolver em punho. A vítima havia sido provocado por um insulto que lhe dirigira o pai de Alvim, Januario Silva, quando tirando Januario, corria atrás de Alvim.

Por estas razões, nego a ordem impetrada.
(Negaram a ordem, unanimemente).

HABEAS-CORPUS N. 24.675

Nullidades processuais — Menoridade do acusado — Não constitui nulidade do processo a alegação de que o réu era menor de 18 anos ao cometer o crime, quando se verifica que tal idade fora ultrapassada por ocasião do respectivo processo e julgamento.

A inobservância do segredo do processo, ordenada pelo Código de Menores, não é formalidade cuja preterição acarrete a nulidade do processo.

N. 24.675 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso do *Habeas-corpus* do Estado do Paraná, em que são recorrentes João Hans

Desde que o interesse público revelou, com a experiência, que não convém o julgamento por determinada autoridade, ou que outra deve ser a organização da magistratura, ou outros devem ser os órgãos de administração da Justiça, nenhum litigante pode ter direito adquirido a que se continue a processar por um modo que se verificou ineficaz ou incapaz de levar ao conhecimento da verdade, nem por Tribunal impróprio para o fazer. Não havendo esse direito adquirido, não há retroatividade. Por isso digo que as leis de organização judiciária aplicam-se imediatamente aos processos em curso, não ferindo essa aplicação imediata nenhum direito adquirido.

Nestas condições, meu voto é denegando o pedido. Acho que não podia o paciente ser julgado por um Tribunal que, de acórdão com a lei vigente no momento, não era mais o competente.

(Eslarecimento)

O Sr. Juiz Federal Dr. Otávio Kelly — Revidarei as observações do illustre mestre Sr. Ministro Carvalho Mourão dizendo parecer-me que mesmo nas questões de direito público, si não há um direito adquirido, no conceito da lei civil, há em todo caso, um direito adquirido, no conceito geral, tanto que as leis, penas só podem ser aplicadas quando coexistam com o crime. De forma que si, para regular uma infração já praticada, a legislação crear uma nova figura, modificando a pena no sentido de aumentá-la a intensidade, evidentemente é uma questão de direito público, mas o réu tem o seu direito adquirido a só ser julgado de acórdão com o conceito do crime ao tempo em que o cometeu.

Ora, este Tribunal, em matéria civil, quando se operou a revisão constitucional, decidiu que bastava, nas questões regidas pelo antigo texto do art. 60 d, um pronunciamento definitivo sobre a competência da Justiça Federal, para que o caso continuasse sujeito ao julgamento dessa mesma Justiça; bastava que uma exceção tivesse sido rejeitada e fosse mantida a competência da Justiça Federal, para que a lei que modificou a organização judiciária federal não pudesse ser mais aplicada, embora de caráter institucional, em relação a esse caso.

Na hipótese, havia um julgamento na vigência da lei que deferia ao Tribunal do Juri a competência para conhecer do crime. Evidentemente, a ter que retirar do Juri essa competência, (e o acórdão deste Tribunal, n. 47.857, considera o Juri mais tolerante, isto é, menos rigoroso que o Juiz togado) teve por escopo prejudicar a defesa e dificultar mesmo a situação do réu. Em tal conformidade, parece-me que o réu tinha direito adquirido a ser julgado pelo mesmo Tribunal que o absolvera e a cuja competência o Tribunal Superior remeteu o novo exame do caso, Deslocar o conhecimento do caso para o Juiz singular é, a meu ver, pelo menos uma ofensa a um direito já conquistado pelo réu e decorrente da primeira sentença proferida pelo Tribunal.

É o esclarecimento que desejava dar, em complemento do meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado — Dou provimento ao recurso. Tanto na preliminar como no mérito, estou de pleno acórdão com o Sr. Ministro Relator.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio — Estou de acórdão com o Sr. Ministro Carvalho Mourão. A questão da retroatividade foi por S. Ex. discutida com toda proficiência, restando apreciar a questão da constitucionalidade.

A Constituição, no dispositivo invocado, determina que ninguém será sentenciado sem a autoridade competente, em virtude de lei anterior, e na forma por ela regulada. Evidentemente, tal dispositivo se refere a lei anterior ao momento da condenação. Dizer que será pela forma por que a lei regula, não significa que seja julgado pelo Tribunal competente na

data em que cometer o crime, porquanto, si assim fosse, essa disposição poderia colocar-nos em situação difícil. Suponhamos que se tratasse, no caso, de um Tribunal extinto; como iríamos convocar de novo esse Tribunal para julgar novamente um caso decidido anteriormente? Por isso mesmo o dispositivo citado declara "ninguém será sentenciado sino pela autoridade competente, em virtude de lei anterior. Anterior a que? Ao momento da sentença. Na forma por ela regulada — quer dizer, de acordo com a lei vigente no momento do julgamento.

Meu voto é conhecendo do pedido e negando a ordem.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — Também estou de acordo com o Sr. Ministro Carvalho Mourão. Mas, vou além: acho que o caso não é de *habeas-corpus* porque o réu não está se insurgindo contra a sua prisão, e o *habeas-corpus* é recurso especial para os casos de prisão arbitrária. O que o réu quer é ser julgado pelo Tribunal do Juri, e não pelo Juiz substituído; — e isso é matéria de revisão, não de *habeas-corpus*.

Estou, portanto, com o Tribunal da Bahia, que não tomou conhecimento do pedido. Vencido, porém, estarei de acordo com o Sr. Ministro Carvalho Mourão, e de acordo em virtude do principio estabelecido pelo direito, de que a materia processual tem sempre efeito retroactivo. Alias, aqui já decidimos essa questão, relativamente ao processo da revolução de 1934 em São Paulo, em que foi voto vencido o Sr. Ministro Hermann Egídio de Barros. (Conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Firmino Whitaker, que mantinha a decisão do Tribunal recorrido; e negaram-lhe provimento, contra o voto dos Srs. Ministros Octavio Kelly e Plinio Casado).

HABEAS-CORPUS N. 24.655

Não sofre constrangimento ilegal aquele que, intimado para se retrahir, se deixa condemnar a rebelia.

N. 24.655 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do *habeas-corpus* n. 24.655, do Distrito Federal, em que figuram como impetrante Luiz Armand Coutinho e paciente Luiz Silva, acordam em Tribunal indeferir o pedido, segundo os votos proferidos e constantes das notas taquigraficas juntas, pague as custas na forma legal.

Rio, 4 de julho de 1932. — E. Lima, Presidente. — Lauro de Lima, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

Relatório

O Sr. Ministro Lauro de Lima (Relator) — Vemos, na petição inicial, que duas são as alegações para fundamentar este pedido de *habeas-corpus*: a primeira é que o processo é nullo, porque o interrogatório se procedeu à revelia do paciente; a segunda é que, pedindo o *status* foi o mesmo negado ao paciente sob a excusa de seu proceder incorrecto.

Estão juntas certidões a respeito das decisões proferidas. Alega o paciente que, tendo sido processado, onze vezes por *jogo do bicho*, das onze vezes fora absolvido. Se assim é, se a justiça o absolven, não podem esses fatos serem pela própria justiça aceitos como agravantes contra o seu procedimento. Alega ainda que ser vendedor de bicho não é demonstração de que quem o vende é possuidor de caracter vicioso ou corrompido; é sim, muitas vezes, o recurso de que lança mão o necessitado para poder viver.

Pedindo informações ao Juiz, elle as prestou neste sentido: (Lá, fls. 10.) E o relatório.

(Voto)

O Sr. Ministro Lauro de Lima, de Camargo — O fundamento principal do pedido é o seguinte: o paciente foi interrogado sem a intervenção do Juiz, que se

de Apelação, enviando-lhes, como enviei, cópia da petição do paciente-impetrante. Foram as seguintes as respostas desses magistrados: (Lá, fls. 6 e fls. 8-9v.) E o relatório.

(Voto)

Nego a ordem impetrada. Como se verifica das informações prestadas, nenhuma formalidade substancial foi preterida no processo e julgamento, a cuja audiência compareceu o paciente, sendo nela interrogado. (Negaram a ordem, unanimemente).

HABEAS-CORPUS N. 24.669

Prisão preventiva. A prisão preventiva, determinada em vista de elementos indícios da autoria do delito, não constitue constrangimento ilegal que autorize pedido de *habeas-corpus*.

N. 24.669 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* em que é impetrante o advogado, bacharel Josino Brasil, em favor dos pacientes, José Manuel Bueno e Marcionilo da Silva Meireles:

Acorda unanimemente a turma julgadora, pelos fundamentos do voto do Ministro Relator, constantes das notas taquigraficas de fls. 52 a 54, denegar, como denega, a ordem impetrada. Custas pelo impetrante. Supremo Tribunal Federal, 1 de agosto de 1932. — Hermann Egídio de Barros, Presidente. — Carvalho Mourão, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

Relatório

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — O impetrante pede a favor dos pacientes uma ordem de *habeas-corpus* originariamente, por já a haver negado o Superior Tribunal do Rio Grande do Sul, alegando:

Que o Juiz Distrital de Encruzilhada, comarca de Camargo, decretou, a requerimento do Promotor Público, a prisão preventiva dos pacientes, extemporaneamente requerida e concedida, porque o foi ao se finalizar a audiência dos atos públicos, quando o Promotor já não podia falar nem requerer;

Que o despacho que concedeu a prisão preventiva não está devidamente motivado;

Que, com referência ao paciente José Manuel Bueno: a) não há indícios que autorizem sua prisão antes da pronúncia; b) é evidentemente desnecessária tal medida;

Que, com referência ao paciente Marcionilo, há prova de que agiu em legítima defesa de terceiro;

Que, assim sendo, constitue a prisão dos pacientes, em virtude do despacho acima referido, constrangimento ilegal, que autoriza o remédio impetrado de *habeas-corpus*.

Junta o impetrante, em apoio do alegado, as certs. e docs. de fls. 4

47. O acórdão do Tribunal do Rio Grande do Sul, por certidão a fls. 36, é do teor seguinte:

Vistos, etc. Acordam em denegar a ordem de *habeas-corpus* impetrada. A prisão dos pacientes foi legalmente decretada. Era obrigatória, desde que se lhes imputa o crime de homicídio; existem indícios veementes de que o praticaram, e não se verifica a exceção consagrada no artigo cento e noventa e quatro, letra a, *in fine* do Código do Processo Penal. Uma testemunha ocular, Olina do Val (fls. 26) afirma que o paciente José Manuel Bueno, além de três repetidos na vítima. A esposa da mesma, que presen-

Aquí está a certidão referida no início da instrução criminal: (Lá. fls. 162.)

Antes de correr o processo, foi feita a citação por edital (fls. 171). Aquí está o edital que foi afixado; e está também o publicado no *Diário Oficial*: (Lá, fls. 173.)

O processo correu seus termos regulares e ele compareceu quando estavam inquiridas todas as testemunhas. Compareceu — diz ele — porque leu no *Journal do Comércio* a notícia de que estava sendo processado. Foi interrogado e declarou que morava na rua Riachuelo n. 169, quando o notário informa que ali figurava, no cartório, que ele morava na n. 214, como há pouco li.

Ele apresentou defesa escrita, onde diz que estava no Pará; que aquela informação de que estava em Mato-Grosso era exata até certo ponto: era vez de Mato-Grosso, devia dizer-se Pará, e até fala que devia ter sido citado por precatória, mas, logo abaixo, declara que na ocasião do processo já se encontrava na Capital.

Foi condenado e requereu três *habeas-corpus*. Todos foram negados pela Corte de Apelação.

Quando ao primeiro *habeas-corpus*, eis a informação do Dr. Juiz de Direito: (Lá, fls. 233.)

O segundo foi requerido à Corte de Apelação, alegando incompetência de Juízo: (Lá, fls. 237.)

Veiu o terceiro *habeas-corpus*: (Lá, fls. 244.)

Diz o Sr. 1º Promotor Público: (Lá, fls. 276.)

Aquí está o acórdão da Corte de Apelação: (Lá, fls. 321.)

Não tenho voto na causa e me submeto, como sempre, à decisão do Supremo Tribunal.

(Negaram provimento ao agravo, unanimemente.)

HABEAS-CORPUS N. 24.663

É de ser indeferido o pedido de "habeas-corpus" baseado em falsas alegações

N. 24.663 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, deste Distrito Federal, em que impetrante é o próprio paciente, Antônio Aguiar:

Acorda unanimemente a turma julgadora, pelos fundamentos expostos no voto do Ministro Relator, constantes das notas taquigráficas, de fls. 14, negar como nega, a ordem impetrada.

Custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 25 de julho de 1932. — E. Lins, Presidente. — *Carvalho Mourão*, relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — O paciente-impetrante, alegando haver sido condenado no grau máximo das penas do art. 361, do Código Penal, por sentença do Dr. Juiz da 3ª Vara, confirmada pela Corte de Apelação, em processo nulo, por não haver sido citado para o julgamento em plenário e, além disso, ser tuberculoso, requer ordem de *habeas-corpus*. Junta certidões da Diretoria da Casa de Detenção desta Capital de que é, naquele estabelecimento, mantido pelos cofres públicos "como os demais detentos" (fls. 2) e de que sofre de tuberculose pulmonar (atestado a fls. 3-v. com o "visto" do diretor). Alega mais, haverem-lhe sido negadas as certidões pedidas para prova da arguida nulidade e pede a requisição dos autos.

Entendi dever, apenas, solicitar informações do Dr. Juiz da 3ª Vara Criminal deste Distrito e do Presidente das Câmaras Criminais da Corte

realizou no mesmo dia da intimação. Ele vê nisso um cerceamento da defesa.

Não vejo tal cerceamento, porque ele foi, não citado, mas intimado para responder às perguntas do Juiz, e comparcendo, devia ter pido o prazo; desde que es e lhe fosse negado, sim; aí teria razão. Mas, uma vez que não compareceu, o processo correu à sua revelia.

Nego o *habeas-corpus*.

(Indeferiram o pedido, unanimemente.)

HABEAS-CORPUS N. 24.657

Não constitue constrangimento ilegal a condenação à revelia de réu regularmente intimado por edital

N. 24.657 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* do Distrito Federal, em que é impetrante Idonário Regis da Pação e paciente Jaime dos Santos, acordam negar a ordem impetrada, de acordo com as notas taquigráficas retro. Pague o impetrante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 4 de julho de 1932. (Data do julgamento.) — E. Lins, Presidente. — A. Ribeiro, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Artur Ribeiro. — O réu foi condenado, em sentença confirmada pela Corte de Apelação, como incurso no art. 331, n. 2, do Código Penal — apropriação indébita.

A única coisa que alega é defeito da citação inicial. Foi citado por edital. Procurado em Madureira, onde residia, os oficiais declararam que não havia a rua que ele designou como sendo a de sua residência, a rua Enéas. Agora diz ele que houve um engano no nome: que a rua não é Enéas, mas Inéa. A Prefeitura atea, porém, que com esse nome — rua Inéa — não há ali logradouro público algum.

Como se vê, o caso é duvidoso.

É o relatório.

(Voto)

Ele já pediu um *habeas-corpus* e o Tribunal o negou. Não há prova de que não tenha sido procurado em sua residência. Foi procurado em Madureira; lá ninguém conhecia a rua com o nome indicado. Demais, foi citado por edital e se trata de réu condenado.

Nego o *habeas-corpus*.

(Indeferiram o pedido, unanimemente.)

HABEAS-CORPUS N. 24.661

Nulidades processuais — Só evidentes e manifestas autorizam a concessão de "habeas-corpus"

N. 24.661 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* n. 24.661, de S. Paulo, em que são impetrante e paciente Ernesto Luchetta, acordam em Tribunal negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, nos termos dos votos proferidos e constantes das notas taquigráficas juntas, pagas pelo impetrante as custas.

Rio, 14 de julho de 1932. — E. Lins, Presidente. — *Laudo de Carmo*, relator designado.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — O Dr. Modesto Nacério Homem impetrou ao Tribunal de S. Paulo, uma ordem de *habeas-corpus* a favor

de Ernesto Lucheta, alegando que se achava este na iminência de ser preso, pronunciado como o foi pelo Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital daquele Estado, por crime de falsidade culpada e que o despacho de pronúncia foi proferido em processo evidentemente nullo.

As nulidades que apontam e as quais terei de me referir mais detidamente, são:

a) falta de corpo de delito, por isso que não houve laudo pericial produzido na formação da culpa, mas apenas certidão de laudo produzido na concordata preventiva e de outro laudo produzido na falsidade;

b) falta de prova testemunhal, por isso que as testemunhas ouvidas, além de nada sabermos, não foram compromissadas.

A sentença de pronúncia, proferida pelo Dr. Manuel Carlos, hoje Juiz-Ministro do Tribunal de S. Paulo, está assim concebida: (Lê fls. 27). Ouvido sobre o pedido de *habeas-corpus*, o Sr. Ministro Procurador-Geral de S. Paulo, opinou: (Lê fls. 34).

Proferiu o Tribunal o seguinte acórdão: (Fls. 35).

"Relatados e discutidos em Tribunal de Justiça estes autos de *habeas-corpus* da capital, impetrante, Dr. Modesto Nacério Homem e paciente Ernesto Lucheta;

Acordam os Juizes da 1ª Câmara negar a ordem impetrada, porque sendo os fundamentos do pedido os mesmos com que já fora, ha mais de um ano, formulado igual pedido, as decisões a respeito proferidas em 1ª e nesta instância, deixam manifesto que, si nulidades existem no processo, ellas não são evidentes. Não o podem ser, nulidades cuja arguição elles possam opor argumentos contrários. E si, apenas nulidade evidente do processo, isto é, falta de formalidade essencial ou occorrença de vícios substancial, pode justificar o *habeas-corpus* em caso de pronúncia decretada; forçoso é concluir-se na hipótese, pela improcedência do pedido e consequente denegação da ordem.

Custas pelo impetrante.

S. Paulo, 16 de maio de 1932. — *Campus Maia*, substituindo o P., e Relator. — *Hernogenes Silva*. — *Mario Pires*.
Recorreu, então, o impetrante para este Tribunal, nos seguintes termos: (Fls. 38).
E o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Estaria eu de perfeito accordo com a decisão do Tribunal de S. Paulo, se não constasse do parecer do Exmo. Sr. Ministro Procurador Geral do Estado que, efectivamente, só uma das testemunhas fôra compromissada.

Não se trata, em tal caso, de simples apreciação de prova, mas da afirmação precisa de que faltou ao processo um de seus elementos essenciais: a prova testemunhal.

Por mais ponderáveis que sejam as considerações que por vezes tem feito o Sr. Ministro Costa Manso, e não estou longe de com ellas concordar, em grande parte, o certo é que a lei de falsidades requer a formação da culpa, como nos crimes comuns; para a formação da culpa é indispensável pela lei vigente, a prova testemunhal; testemunha que não prestou compromisso não satisfaz aos requisitos da lei, não é testemunha. Logo resulta dos autos que a pronúncia foi decretada num processo em que não houve a indispensável prova testemunhal; o processo é nullo; a nulidade evidente, concedo a ordem.

(Negaram provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão.)

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Plínio Casado, Carvalho Mourão, Laudo de Camargo e Hernogenildo de Barros. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão.

HABEAS-CORPUS N. 24.662

O pedido de "*habeas-corpus*" deve ser, desde logo, indeferido pelo Ministro Relator, quando manifestamente improcedentes as alegações do peticionário

N. 24.662 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo do artigo 44 do Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal e que foi interposto por Alexandre Fontes Braga do despacho de fls. 10 v., em que o Ministro Relator indeferiu o pedido de *habeas-corpus*—os Ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal, depois de ouvirem o relatório, ut fls. 17 usque 19 — acordam negar provimento ao agravo, unanimemente, para confirmar o despacho de Ministro Relator.

(Custas ex lege).

Rio, 19 de julho de 1932. — F. Lima, Presidente. — Plínio Casado, Relator, sem voto.

NOTAS TAVOTICHAADAS

Relatório

O Sr. Ministro Plínio Casado — Alexandre Braga impetrou uma ordem de *habeas-corpus* alegando não ter sido legitimamente citado. Indefereci o pedido e ele agrava para este Egrégio Tribunal.

No sua petição diz ele: "Nulidade por vício de citação inicial". É este o único fundamento do pedido. (Lê fls. 1 v.).

Junta a petição de *habeas-corpus*, o mandado e um pedido do *Diário da Justiça*, em que vem: "Apelação Criminal — Foi dado provimento para reduzir a pena ao grau médio unanimemente. Relator o Sr. Desembargador Costa Ribeiro; apelante, Alexandre Fontes Braga."

Dei o seguinte despacho: (Lê fls. 10 v.).

Ele dizia na petição, que o official de justiça tinha certificado não o haver encontrado na casa da rua D. Manuel 28 e também não ter sido informado a respeito de seu paradero. Realmente, ha essa certidão do official de justiça.

Vem então com esta petição, onde reproduz as mesmas alegações feitas no pedido de *habeas-corpus*: (Lê fls. 13).

Requisitei os autos originaes, dada a insistência do peticionário. Se me convenesse de que ele tinha razão, em tanta o caso, como *habeas-corpus*, para o julgamento do Tribunal. Não me havendo convencido da razão do peticionário, em vista do estudo que fiz nos autos originaes, manifestei meu despacho e trago ao Tribunal o caso como agravo, pois neste não tenho voto.

Vou fundamentar meu despacho: o Tribunal depois resolverá em sua alta sabedoria.

O agravante diz que nunca compareceu à Policia e, de fato, a policia empregou todos os esforços para que elle comparecesse, a fim de responder ao inquerito policial.

Assim, a fls. 34, há um officio do delegado Felix Couto ao Sr. doutor 1º delegado auxiliar, assim pedindo: (Lê).

Os documentos de fls. 40, 51, 60 e 49, bem elucidam o assunto. Vem a fls. Dizem elles: (Lê).

Afinal, outro officio: (Lê, fls. 58).

O relatório da policia, diz: (Lê, fls. 115.)

Antes da formação da culpa, foi citado para comparecer.

saber qual a resolução sobre uma determinada infração, na sua materialidade, ainda que a realização dessa infração exija a reintegração de atos, pela impossibilidade material de a executar por um único ato, e que esses atos sejam de tal modo idênticos, como é no crime continuado, que as ações reiteradas, por si sós, tenham todos os elementos completos de um crime consumado, cada um deles isoladamente considerados.

Para caracterizar o assunto, basta comparar a hipótese occorrente com a hipótese padrão, cientificamente adotada. O padrão do crime continuado, na doutrina de todos os criminalistas, é o furto do celeiro ou da adega. Que é que se dá, aí? indivíduo não tem o intuito genérico de realizar um determinado plano por meio da prática repetida de um crime homólogo; não se trata disso; é a intenção dirigida para o objeto material do crime; aí o crime se exerce com o mesmo objetivo material; a invenção se dirige à realização de um mesmo fim material, como no caso do celeiro. O criminoso não tem o intuito de retirar tantos litros do celeiro, mas o de furtar aquele celeiro todo ou, como no caso da adega, levar todo um tonel de vinho. Af, portanto, trata-se de um crime só; a intenção é única, porque o objeto material do crime visado pelo delinquente é um só. Agora, para efetivar o seu objetivo de retirar todo o trigo do celeiro ou todo o vinho do tonel, não podendo carregar um ou outro de uma só vez, leva o trigo ou o vinho em litros ou em vasilhames menor, pouco a pouco. Não comete tantos crimes quantos vasilhames leve, ainda que hoje carregue um, amanhã outro, com intervalos de tempo; é sempre um único furto. Também não importa a unidade do sujeito passivo, porque esse tonel poderia ter sido vendido, ter passado de um proprietário a outro; embora contra diferentes sujeitos passivos, há um único crime.

Mas como estamos longe desse padrão, no caso vertente! Não se trata, aqui, de realizar um único objetivo, que não possa ser executado, efetivado por um único ato, mas somente por uma sucessão de ações para chegar à realização da intenção criminoso. Vemos, aqui, dois atos inteiramente separados, que não têm qualquer conexão ou relação um com o outro, a não ser que haja o intuito genérico desse criminoso de viver à custa do próximo, por meio de ardis criminosos; a não ser esse laço genérico — o propósito de viver, profissionalmente, do crime contra a propriedade, — não há mais laço algum. Ele usa do mesmo estratagemma, mas todo o estelionato vigarista emprega o mesmo ardis contra todas as vítimas. Ele applica uma manobra fraudulenta contra o Pare Royal e, seis dias depois, parece que com outros co-réus, foi usar do mesmo processo criminoso contra outro negociante. Ele teve, assim, o objetivo de obter, pelo estelionato, um conjunto de mercadorias do Pare Royal. Seria um crime continuado se, em vez de fazer um único carreto, sendo muitos os objetos que queria levar para a estação, tivesse voltado, uma, quatro, cinco, oito vezes, para conduzir todas as mercadorias. Seria então um crime único.

No caso, entretanto, depois de oito dias, o réu realizou um crime homólogo contra outras pessoas, e até parece que com outros cúmplices; não vejo, pois, que laço haja entre os dois fatos, que unidade entre os dois exista, de modo a gerar um crime só.

A Corte de Apelação teve razão. Há dois crimes, na hipótese em apreço; o caso é de acumulação material de crimes.

Voto

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — Já tenho, por diversas vezes, votado sobre este assunto, de pleno accordo com as considerações que acabam de ser feitas pelo eminente Sr. Ministro Carvalho Mourão.

Fixados sem os extremos do delito continuado, resolvem-se, sem grande dificuldade, todas as questões de fato que possam surgir a respeito.

Eu o afirmo como a violação do mesmo direito tutelado pela lei penal, em duas ou mais ações executivas da mesma intenção criminoso, constituindo cada uma de per si um delicto perfeito e acabado.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão citou o exemplo clássico dessa figura de delinquência e que S. Ex. denomina o caso padrão — o da subtração do

por averiguações e, afinal, em virtude de pronúncia, como acusados que são, de terem tomado parte nos atos criminosos occorridos no povoado de Sapa (Diamantina) e dos quais resultaram a morte de Franklin de Carvalho e Antônio de Carvalho e ferimentos graves em Cristóvam de Carvalho. Como fundamento do pedido, argue o impetrante que o processo é evidentemente nulo: 1º, porque se averbou de suspeito, sem que pudesse fazê-lo, o escrito do processo, seguindo-se a sua substituição fora dos casos legais; 2º, porque em relação ao paciente João Martins, ausente em lugar incerto, não houve citação por edital; 3º, porque a citação dos demais foi irregularmente feita pelo escrivão, quando deveria ser efetuada por mandado, de vez que a denúncia a esse tempo já teria sido autuada; 4º, porque tal omissão os prejudicou na defesa, ignorantes que eram dos motivos da acusação e dos nomes das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

A Câmara Criminal negou a ordem por entender: a) que os réus estiveram presentes às inquirições acompanhados de advogado; b) que, decidindo o recurso de pronúncia, já esse Tribunal havia julgado válido o processo; c) que o paciente João Martins se achava em lugar incerto.

Essa decisão recorreu os próprios pacientes, como se vê da petição de fls. 34, tomando-se por termo o recurso e arrazoando aqueles a fls. 36.

É o relatório.

Voto

O exame dos autos mostra que o escrivão do feito se averbou de suspeito, mas tal circunstância não vale como nulidade, de vez que a todo funcionário judicial deve ser assegurado o direito de excusar-se ao desempenho de certa função, quando em consciência se sentir impedido de bem e imparcialmente servi-la. Não vejo, pois, sequer, irregularidade em sua substituição. Quanto, porém, às citações dos pacientes, oferece o processo segura prova de não terem sido feitas como quer a lei. Da certidão de fls. 8 v. se apura que o escrivão dela encarregado não leu a denúncia, nem deu aos réus contra-fé, o que vale dizer, apenas os citou, como acen-tua, para o sumário de culpa em que eram autora a Justiça e réus os citados. Ora, a citação, em devida forma, é ato primacial de defesa e não pode ser suprida por uma simples intimação — sem indicação do motivo — para alguém se ver processar. A referência do objeto da acusação e os nomes do acusado e testemunhas são elementos essenciais de todo o chamamento inicial daquele contra quem se move um processo crime e indispensáveis à formulação da defesa que a Constituição assegura a todos os acusados, com a mais larga amplitude. Da certidão de fls. 8 v. se vê que, no processo, não ha prova da existência de qualquer mandado outorgado pelos réus ao Dr. José Rosa de Matos e que, por ocasião dos depoimentos, somente a este advogado e não aos réus foi dada a palavra para a repertunta ou contestação das testemunhas.

Todas essas circunstâncias me convencem de que a prova colhida não foi produzida com as garantias reclamadas pelas regras processuais instituídas para a defesa e, assim, a despeito de se tratar de réus pronunciados, reputo nulo o processo do recebimento da denúncia em deante, pelo que dou provimento ao recurso para conceder a ordem, porque, a despeito de existir a prisão preventiva, já estão os réus presos, sem processo regular, por mais tempo do que o permite a lei.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado — Quanto à citação, embora irregular, vejo que foi sanada a falta, pois os réus compareceram. Notel, entretanto, que não lhes foi dada a palavra, para defesa, e sim a um scilicet que ali appareceu e não era o advogado constituído pelos réus.

É evidente, assim, que houve correamento de defesa.

Por estas razões, concedo a ordem.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whilaker — O réu está pronunciado. Os autos originaes não foram requisitados. Se se tratasse de uma malidade subtil, isso teria sido alegado, quer durante o sumário, quer no curso da pronuncia. Irregularidades de citação não bastam para anular, por meio de *habeas-corpus*, um processo. É preciso que esteja provado a evidência que o direito de defesa foi prejudicado.

(Deram provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Ministro Firmino Whilaker.)

"HABEAS-CORPUS" N. 24.706

Fica prejudicado o pedido de *habeas-corpus* quando, por occasião do seu julgamento, já tenha cessado o constrangimento que soffria o paciente

N. 24.706 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de "petição de *habeas-corpus*", vindos do Distrito Federal, e em que é proferida o 2º tenente em Supremo Tribunal Federal, — os Ministros que constituem a turma julgadora, unanimemente, pelas razões de fato e de direito aduzidas em sessão pelo Ministro Relator e exaradas no relatório e no voto juntos, datilographados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante deste Acórdão

Custas na forma da lei.

Rio, 5 de setembro de 1932. — E. Lins, Presidente. — Plínio Casado, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Plínio Casado (Relator) — A fls. 4, temos a seguinte petição: (Lê fls. 4):

Pedi informações ao Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe, o qual me as prestou completas, como se vê de fls. 5: (Lê fls. 5)

E o relatório.

Voto

Como o Tribunal vê, o que o paciente desejava obter, por meio deste *habeas-corpus*, era o benefício do *sursis*, que, dizia ele, lhe havia sido negado, de modo arbitrário e injusto, pela Justiça local.

Verifica-se, porém, pelas informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Relação de Sergipe, que aquela medida já foi concedida. Já está o paciente no gozo da liberdade condicional. O constrangimento contra o qual se insurgia já não existe, deixando este *habeas-corpus* de ter finalidade.

Meu voto, portanto, é para julgar prejudicado o pedido.

(Julgaram prejudicado o pedido, unanimemente.)

"HABEAS-CORPUS" N. 24.707

Sursis — O criminoso reindeente não tem direito ao benefício do *sursis*

N. 24.707 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de *habeas-corpus*, deste Distrito Federal, em que é recorrente o impetrante João Luiz Regadas, em favor da paciente Mariela Mendes Rego, e recorrente o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal deste Distrito:

Acorda a turma julgadora, conforme as notas taquigraphicas de fls. 22 a 24, preliminarmente, rejeitar, contra o voto do Relator, a preliminar de não ser caso de *habeas-corpus*, e, de meritis, unanimemente, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirma, a decisão recorrente que negou a ordem impetrada. Custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 8 de agosto de 1932. — E. Lins, Presidente. — Carvalho Mourão, Relator.

exame das circunstâncias pessoais do delinqüente, resulta a certeza de que o paciente não agiu pela *habitudinalidade* criminosa, a *consuetudo delicti*, mas por uma mesma resolução genérica ou por um mesmo desígnio, para conseguir um resultado pecuniário em detrimento de outrem, por meio de uma pluralidade de ações criminosas, usando dos mesmos artifícios e estratagemas.

Impellomem reconduzida que "antes de tudo, o magistrado deve ter presente que os longos intervalos de tempo sóem interromper a continuidade do propósito criminoso. Na espécie vertente, o intervalo de tempo, entre uma e outra violação do art. 338, n. 5 do Código Penal, foi apenas de seis dias. Essa circunstância milita a favor da perseverança do paciente no mesmo desígnio criminoso, e contra a hipótese da interrupção da continuidade desse mesmo propósito.

Não se faz mister aboridar, neste passo, a controvérsia sobre as circunstâncias da unidade do sujeito passivo, do tempo e do lugar, em terra de delicto continuado. Alias, já há muito tempo, é prevalente a legislação, na doutrina e na jurisprudência italiana, creadoras e verificadoras do conceito jurídico do crime continuado, o principio de que, além dos elementos ou pressupostos já acima estudados, no começo deste voto, nenhum outro requisito é necessário para constituir o conceito do crime continuado: nem a unidade do sujeito passivo, nem a unidade do tempo (Florim, op. cit., págs. 563-564). E depois, *legem habemus*... O art. 39 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, dirimiu essa controvérsia, dispondo expressamente que "quando o criminoso tiver de ser punido por dois ou mais crimes da mesma natureza, resultantes duma só resolução contra a mesma ou diversa pessoa, embora cometidos em tempos diferentes, se lhe importará a pena dum só dos crimes, mas com o aumento da sexta parte". Ora, o paciente tem de ser punido por dois crimes da mesma natureza (art. 338, n. 5 do Código Penal) resultantes duma só resolução contra diversa pessoa, embora cometidos em tempos diferentes. Logo, a regra que deve ser observada, na aplicação das penas, é a do art. 39 do preitado decreto n. 4.780.

A Primeira Câmara da Corte de Apelação applicou a regra do § 1º do art. 66 do Código Penal: "Quando o criminoso for convencido de mais de um crime, impõe-se-lhe as penas estabelecidas para cada um deles". Pelo exposto, concedo a ordem impetrada, para que, unificadas as penas, de acôrdo com o art. 39 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, seja o paciente posto em liberdade, por já ter cumprido a pena, se por aí não estiver preso.

E o meu voto.

(Voto)

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Sr. Presidente, nego a ordem.

Acho que o caso não é de crime continuado.

O Sr. Ministro Relator, com o brilho de sempre, mostrou quais os elementos da noção jurídica do crime continuado. Quanto aos primeiros, parece que nada há a dizer. Penso, porém, que não se trata, no caso de crime continuado, porque falta, aí, a unidade da intenção. Não se pode, na hipótese, considerar um desígnio único de delinqüir por uma certa forma, porque, se fosse assim, confundiríamos o delinqüente primário, por um único crime, com o delinqüente profissional e delinqüente primário, por um reindeente específico, que pratica sempre — o que é muito comum no delinqüente profissional — o mesmo crime, e até do mesmo modo, usando dos mesmos artifícios. É sabido que a invenção, felizmente, dos criminosos é bem limitada e que, quando adotam um artif. repetem-no sempre, invariavelmente. O passador do "cento do vigário", estelionatário especialista, preza sempre a mesma peça. Isto é, usa sempre da mesma manobra fraudulenta; não tem espirito inventivo. Ora, se não precisamos bem qual é esse desígnio genérico, todo o delinqüente profissional reindeente especializado, será sempre passível de uma única pena. A distinção está precisamente no seguinte: Não se trata de saber qual o intuito, íntimo que o criminoso tinha para realizar o ato de modo ilegal e ilícito; trata-se de

de Sá n. 298, e, penetrando no interior dessa casa comercial e indultando-se empregado duma agência de transportes, conseguiu ganhar a confiança do "encarregado da expedição", ao ponto d'este entregar-lhe três malas encapadas e dois caixões de calçados, destinados para o Estado de São Paulo, afim do paciente levá-los à Estação D. Pedro Segundo. O paciente vendeu a mercadoria a terceiros, por menos do custo, e dividiu o dinheiro entre ele e os seus comparsas. Preso, confessou não só esse crime como também que seis dias antes (6 do mesmo mês de março), usando do mesmo estratagemma conseguira que a casa comercial "Parc Royal", no Largo de S. Francisco, lhe entregasse para levar à mesma Estação três volumes, contendo "casemiras e outras mercadorias, sendo duas malas e um engradado. O paciente vendeu também essas mercadorias por menos do custo, e embolsou o dinheiro. Denunciado e processado, foi afinal condenado pelo Dr. Juiz da 8ª Vara Criminal a um ano de prisão celular e multa de 5 % sobre 9:769\$850, grau mínimo do art. 338, n. 5, do Código Penal, pelo crime do "Parc Royal" e a dois anos e meio de prisão celular e multa de 12 1/2 % sobre 1:000\$000, grau médio do mesmo artigo pelo crime da Avenida. Mem de Sá n. 298. Houve apelação e a sentença condenatória foi confirmada por Acórdão de 31 de janeiro de 1930, da Primeira Câmara. A meu ver, a decisão condenatória é ilegal, porquanto, no presente caso, se não trata de concurso real de delitos e de acumulação material de penas, mas de crime continuado e de acumulação jurídica de penas, sob a forma de "evasperação", e em qué se deve aplicar a pena dum só dos crimes, com o aumento da sexta parte, *ex-vi* do disposto no artigo 29 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923. Na espécie sujeita verificam-se os pressupostos do crime continuado: 1º) *dualidade ou pluralidade de ações*, cada uma das quais representa, por si só, um crime: 2º) *unicidade ou unidade da disposição de lei violada*, art. 338, n. 5 do Código Penal; 3º) *unidade ou unidade da resolução criminosa genérica* (Florian — *Dei reati e delle pene in generale* — Parte 4ª, págs. 560-564, ns. 348-349. Impallomeni, Istituzioni di Diritto Penale, págs. 462-463; Michele Longo, Comento al Codice Penale Italiano, vol. I, págs. 312 e 315, ns. 10-12; V. Manzini, Trattato di Diritto Penale Italiano, vol. II, págs. 525-536, ns. 524-528).

O pressuposto da unidade ou unicidade da resolução criminosa genérica não significa unidade ou unicidade de determinação, mas, simplesmente, unidade ou unicidade de designio. É a fórmula de Carrara — *unicità di disegno* — preconizada por Florian (op. cit., pág. 562) por Michele Longo (op. cit., pág. 343) et por Impallomeni (op. cit., págs. 462). Mas, como observa Impallomeni, a maior dificuldade da teoria do crime continuado está, precisamente, em distinguir a unidade do fim ou do impulso delictuoso da unidade da resolução genérica ou indefinida — a habitualidade criminosa, a *consuetudo delinquendi* — a tendência, por exemplo, de viver à custa do próximo, roubando, ora aqui, ora ali, segundo as exigências do ócio ou do vício, duma resolução de cometer algumas violações de lei (op. cit., págs. 463). E o grande mestre adverte que o melhor partido é o de confiar essa tarefa ao fato jurídico de magistrado, que examinará a conexão psicológica e a ideológica existentes entre os fatos puníveis, concluirá as circunstâncias pessoais do delinquente, e terá presente, antes de tudo, que os longos intervallos de tempo costumam interromper a continuidade do propósito criminoso (op. cit., págs. 463). No caso vertente, não se pode negar nem o nexo psicológico nem o nexo ideológico existentes entre os dois crimes de estelionato imputados ao paciente, e pelos quaes foi ele condenado. As duas violações do art. 338, n. 5 do Código Penal unificadas numa mesma resolução criminosa genérica, surgem como produto ou a extrinsecação dum mesmo designio (Florian, op. cit., págs. 562). Seguindo à risca o conselho de Impallomeni, sobre as circunstâncias pessoais do delinquente, pedi informações ao Sr. Presidente da Corte de Apelação, sobre os antecedentes do reu, ora paciente. S. Ex. informou (fls. 26-26 v.) que dos autos originaes se verifica, pelo officio do Director do Gabinete de Identificação e Estatística que a remissão de Miguel Francisco da Rosa, ora paciente, nada consta no *lito Gabinete*. De

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (Relator) — Marieta Mendes do Régo, que se achava condenada por sentença do Juiz da 2ª Pretoria Criminal, como facultada nas penas do art. 303 do Código Penal, requereu a suspensão condicional da sua pena. O *sursis* lhe foi denegado porque o Juiz alegava estar provado dos autos que não se trata de delinquente primário, mas de reincidente; tanto que havia a ré sido condenada no grau máximo, precisamente pela circunstância agravante da reincidência. Consta do processo que já ha muitos anos havia ela sido condenada pelo Juiz da 2ª Pretoria Criminal, por crime previsto no artigo acima citado. O impetrante alegava não lhe poder ser negado o *sursis*, visto como a condenação anterior não podia ser levada em conta, nem para o efeito da reincidência, como foi, nem para ser recusado o *sursis*, porque tinha havido prescrição, como foi, nem para ser prescrito da ação ou da condenação. O Juiz, porém, decidiu denegar o *habeas-corpus* tendo requisitado os autos, que não se encontram mais aqui, afirmando que a prescrição que se deu é a da condenação. A sentença denegando a ordem de *habeas-corpus* é a seguinte:

"João Luiz Regadas requereu a presente ordem de *habeas-corpus* a favor de Marieta Mendes do Régo, condenada a um ano de prisão celular, como incursa no grau máximo do art. 303 do Código Penal, e a quem o Dr. Juiz da Segunda Pretoria Criminal denegara o beneficio do *sursis*.

É manifesta a improcedência do pedido de fls. 2, porquanto, segundo se infere das informações a fls. 4 e dos autos apensados, a paciente fora condenada à referida pena por se haver reconhecido a circunstância agravante da reincidência, uma vez que tinha sido anteriormente condenada pelo mesmo delicto, por sentença do Juiz da Segunda Pretoria Criminal, como se vê a fls. 41 dos autos respectivos. E não se tratando de delinquente primário, não se lhe podia deferir o beneficio da suspensão da execução da pena, *ex-vi* da exigência expressa do art. 1º do decreto n. 16.588, de 6 de setembro de 1924.

Não procede, ainda, a pretensão da paciente, pela circunstância da sua primeira condenação ter sido julgada prescrita, como consta de fls. 41, desde que a lei não distingue, para o efeito do *sursis*, entre a condenação prescrita e aquela cuja pena tenha sido cumprida, referindo-se sómente à condenação anterior; e ainda admitido que a mesma condenação, quando prescrita, não exclua a concessão daquele beneficio; na hipótese *sub-judice* ha a considerar a evidente corrupção do caráter da paciente, condenada em dois processos por crime de lesões corporais e que já respondera por tentativa de homicidio (fls. 24), não devendo assim merecer o favor legal, como sabiamente decidiu o Dr. Juiz a quo.

Denego, por tais fundamentos, a ordem de *habeas-corpus* impetrada a fls. 2."

Desta decisão do Juiz de primeira instância da Segunda Vara Criminal, o impetrante recorreu diretamente para este Tribunal, sem intentar recurso na Corte de Apelação. De modo que se trata de um recurso da decisão de primeira instância. Nas razões do recurso o impetrante insiste na alegação de que houve prescrição; que já era decorrido o longo espaço de mais de vinte anos, depois d'este processo, e dá a entender, embora não afirme, que não houve condenação. Diz elle que, quando o Juiz foi ler os autos, para dar a sua decisão, declarou a prescrição, porque já encontrou a ação prescrita. Entretanto, como se vê da informação que se encontra nos autos, e da sentença do Juiz que denegou o *habeas-corpus*, a decisão recorrida foi que se trata de prescrição da condenação. Que ela foi conde-

nada, o mesmo juiz que a condenou assim o entendeu; tanto que a condemnou reincidente. E o que consta do processo.
Está feito o relatório.

Voto

Em primeiro lugar, Sr. Presidente, conforme tenho sempre volado, longamente fundamentando a minha opinião, entendo que da denegação de surtos não cabe recurso de *habeas-corpus*. Mas, como sou voto singular e o Tribunal pensa de modo diferente, eu me julgo no dever de manifestar-me sobre os outros pontos apreciados no processo. Ha no processo uma preliminar: se o Supremo Tribunal pode tomar conhecimento do recurso direto da sentença ou decisão do juiz de 1ª instância, em matéria de *habeas-corpus*; ou se devia o impetrante recorrer, primeiro, à Corte de Apelação e este Tribunal somente conhecer do assunto, depois que e mais alto Tribunal local se houvesse manifestado?

O Sr. Ministro Hermenegildo de Barros — Ha uma disposição a esse respeito.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — De recurso direto?

O Sr. Ministro Rodrigo Olávio — Qualquer autoridade pode oferecer recurso.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Neste caso, depois das informações, reiro a preliminar e passo a dar o meu voto *de meritis*.

De *meritis*, denego a ordem de *habeas-corpus*, mesmo que o Tribunal dela conheça, como conheceria; porque, evidentemente, se trata de uma delinquente reincidente. A prescrição da condenação não destrói o fato, apenas impede a execução da pena. Subsiste o fato criminoso que dá à reincidentia, e, legalmente, é reincidente aquele que comete um novo crime depois de condenado; haja ou não ficando prescrita a condenação. Se é reincidente, não está em condições de obter o benefício da decisão.

Nego provimento ao recurso, *de meritis* e confirmando a decisão. (Rejeitaram a preliminar de não ser caso de *habeas-corpus*, contra o voto do Sr. Ministro Carvalho Mourão e negaram provimento ao recurso, unanimemente.)

HABEAS-CORPUS N. 24.708

É de ser indeferido o pedido de "*habeas-corpus*" fundado em falsas alegações

N. 24.708 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, n. 24.708, do Espírito Santo, em que são impetrante Orlando Ribeiro de Castro e paciente Fernando Ragusin, acordam em Tribunal indeferir o pedido por não existir a alegada nulidade anterior à pronúncia, conforme os fundamentos dos votos proferidos e constantes das notas taquigráficas juntas, pagas as custas em forma legal.

Rio, 15 de agosto de 1932. — E. Lima, Presidente. — Laudo de Camargo, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Numa das últimas sessões, o Tribunal, numa apelação criminal do Espírito Santo — crime de contrabando — resolveu anular o julgamento contra os três réus. O fundamento de decidir foi preterição de formalidade legal, qual a de não terem sido intimadas as testemunhas de plenário.

Um dos réus, entretanto, pediu agora *habeas-corpus*, por entender que ha nulidade antes da pronúncia, e o fez nestes termos: (Lê fls. 1 a 3.)

Requistei os autos originais da apelação.

Acorda a turne julgadora, em sua maioria, pelos fundamentos do voto vencedor constante das notas taquigráficas de fls. 34 a 36, negar, como nega, a ordem impetrada.

Custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 7 de novembro de 1932. — E. Lima, Presidente. — Carvalho Mourão, Relator *ad-hoc*.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório)

O Sr. Ministro Plínio Casado (Relator) — Conheço do presente *habeas-corpus*, porque a autoridade coatora é, afinal, a Primeira Câmara da Corte de Apelação e, de consequente, trata-se dum caso previsto no art. 23, da lei n. 221, de 26 de novembro de 1894, no art. 10, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898 e no art. 16, §2º, do Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O caso é o seguinte: O paciente Manuel Francisco da Rosa, no dia 12 de março de 1926, contrahiu um camuhão automovel e, na companhia do chauffeur e de outro individuo, foi a casa de calçado da Avenida Mem

Acorda a turne julgadora, em sua maioria, pelos fundamentos do voto vencedor constante das notas taquigráficas de fls. 34 a 36, negar, como nega, a ordem impetrada.

Custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 7 de novembro de 1932. — E. Lima, Presidente. — Carvalho Mourão, Relator *ad-hoc*.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório)

O Sr. Ministro Plínio Casado — Manuel Francisco da Rosa, urso na Casa de Detenção desta Capital, foi condenado em um só processo, por dois crimes de estelionato, e está cumprindo as penas dum ano de prisão celular, convertida em prisão com trabalho, e a multa de 5 % sobre 9-7694960, valor do objecto do primeiro crime de estelionato. Era mínimo do artigo 338, n. 1, do Código Penal e ainda de dois anos e meio de prisão celular, convertida em prisão com trabalho, e multa de 12 1/2 % sobre 1:0403000, valor do objecto do segundo crime de estelionato. Era médio do mesmo artigo 338, n. 8, do Código Penal, — tudo em virtude de sentença do Dr. Juiz da 8ª Vara Criminal, confirmada pela Primeira Câmara da Corte de Apelação, em acórdão de 31 de janeiro de 1930. Manuel Francisco da Rosa é agora o paciente a favor do qual António da Cunha Machado, vey, perante este Egrégio Tribunal, impetrou uma ordem de *habeas-corpus* para o efeito de ser ordenada a unificação das penas, impondo-se ao paciente a pena dum só dos crimes, mas com o aumento da sexta parte, 27-vi do disposto no art. 39, do decreto n. 4.784, de 27 de dezembro de 1923. Alega ainda o impetrante que é manifesta a ilegalidade da prisão, que foi imposta ao paciente pela Corte de Apelação deste Distrito, que deixou de aplicar, à espécie sujeita, a regra do art. 39 do supradito decreto número 4.784, segundo a qual o paciente só poderia ter sido condemnado à pena de 14 meses de prisão celular e que já está cumprida desde o dia 1 de fevereiro de 1931. (Lê a petição de fls. 1-11.) Pedt informações ao Exmo. Sr. Presidente da Corte de Apelação e que me enviou um relatório circunstanciado do processo-crime a que respondeu o paciente. (Lê fls. 17-22v.) Mandei apensar aos presentes autos os de *habeas-corpus* impetrado por Manuel Francisco da Rosa e denegado pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão de 29 de setembro de 1930 (fls. 23). Preciso, desde logo, assinalar que essa diligencia resultou frustrada. O *habeas-corpus* denegado não interessa ao caso vertente. Alegando a nulidade, do acto, do processo por falta de citação inicial, — o paciente impetrou esse *habeas-corpus*, que foi denegado pelo acórdão unânime deste Egrégio Tribunal, de 29 de setembro de 1930, sob o fundamento de que estava prejudgado, a fls. 67 v e 263 dos autos, que o paciente fora citado para a instrução criminal e para o julgamento (fls. 7-7v do apenso). As condições são completamente diversas. A denegação desse *habeas-corpus* não pode ter a menor influencia sobre a hipótese jurídica, ora submetida ao nosso julgamento. É como se não existisse. Pedt ainda informações ao Sr. Presidente da Corte de Apelação, sobre os antecedentes do réu Manuel Francisco da Rosa, ora paciente. A resposta de S. Ex. é do teor seguinte: (Lê fls. 26-26v).

É o relatório.

(Voto)

esse habeas-corpus, como já acentuei, é perfeitamente igual a os outros, que foram denegados. E o fundamento, dado pelo Sr. Ministro Herculano de Barros, foi que, nos termos do art. 101 da lei n. 2.116, de 28 de junho de 1911, não sendo admissível o recurso de embargos ao Acórdão, que conceder a extradição, não pôde ser admitido o recurso extraordinário do habeas-corpus.

Por esse mesmo fundamento, julgo prejudicado o pedido.
(Julgaram prejudicado o pedido, unanimemente.)

HABEAS-CORPUS N. 24.746

Fica prejudicado o pedido de "habeas-corpus" idêntico a outro já julgado em favor do mesmo paciente

N. 24.746 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus do Distrito Federal, em que é impetrante Agostinho Macedo da Silva e paciente o Dr. José Antônio Alvares Pereira de Oliveira de Sagres (Marquês de Sagres), acordam julgar prejudicado o pedido, de acordo com as notas taquigráficas retro.

Pague o impetrante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 19 de setembro de 1932 (data do julgamento). — E. Lima, Presidente. — A. Ribeiro, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório e voto)

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — O pedido é reprodução de outro, há pouco julgado. O paciente é o mesmo. Não há argumento ou documentação nova.

Julgo prejudicado o pedido.

(Julgaram prejudicado o pedido, unanimemente.)

HABEAS-CORPUS N. 24.747

Fica prejudicado o pedido de "habeas-corpus" idêntico a outro já julgado em favor do mesmo paciente

N. 24.747 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus impetrado por Cristovão de Sousa em favor de José Alvares Pereira de Almeida de Oliveira de Sagres (Marquês de Sagres), acordam em julgar prejudicado o pedido, tendo-se em vista a decisão proferida nesta mesma sessão sobre igual amparo pedido em favor do mesmo paciente e no qual foram apreciados os mesmos fundamentos invocados a fls. 2.

Distrito Federal, 19 de setembro de 1932 (data do julgamento). — E. Lima, Presidente. — Octavio Kelly.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório e voto)

Sr. Ministro Otávio Kelly — O pedido está nas mesmas condições dos anteriores. O paciente é o mesmo.

Julgo prejudicado o pedido.
(Julgaram prejudicado o pedido, unanimemente.)

HABEAS-CORPUS N. 24.751

Unificação da pena — A falta de unidade da intenção criminosa ao praticar delitos da mesma natureza contra pessoas diversas e em épocas diferentes não dá ao réu o direito à unificação da pena

N. 24.751 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus, deste Distrito Federal, que impetra Antônio da Cunha Machado, em favor do paciente Manuel Francisco da Rosa:

Voto

Quando pôde vir meu voto, além da nulidade pela preterição dessa formalidade, a omissão de testemunhas de defesa — também fiz sentir a nulidade por falta do interrogatório não estar assinado. Mas isto postoriamente à pronúncia. Antes da pronúncia, não encontro nulidade. Egoito Voletto foi nomeado intérprete. Presiou o compromisso de fls. 49 v. e assinou os depoimentos de fls. 49 v., 51 v., 64 v., 66, 67 v., 66 deixando de assinar um depoimento.

Quanto ao interrogatório do sumário, está subscrito pelo mesmo intérprete a fls. 72 v.

As nulidades portanto, são posteriores e não anteriores à pronúncia. O Tribunal entendeu de anular o julgamento por falta de testemunhas de defesa, e não devido ao interrogatório.

O pedido atinge a vício anterior à pronúncia. Mas eu não encontro esse vício.

Indefiro, assim, o pedido.

(Indeferram o pedido, unanimemente.)

HABEAS-CORPUS N. 24.741

Extradição. Uma vez concedido habeas-corpus em favor do extraditando por se verificar insufficientemente instruído o pedido de extradição, não p de ser ele novamente preso preventivamente a pedido do país receptor, com o protesto de renovar o pedido em tempo oportuno.

O habeas-corpus, porém, impetrado com tal fundamento, fica prejudicado com a apresentação de novo pedido de extradição.

N. 24.740 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus do Distrito Federal, em que é impetrante Dr. Levi Fernandes Carneiro e paciente o Dr. José Antônio Alvares Pereira de Almeida de Oliveira de Sagres (Marquês de Sagres), acordam julgar prejudicado o pedido, de acordo com as notas taquigráficas retro.

Pague o impetrante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 15 de agosto de 1932 (data do julgamento).

— E. Lima, Presidente. — A. Ribeiro, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — O Dr. Levi Carneiro requereu uma ordem de habeas-corpus em favor do Dr. José Antônio Alvares Pereira de Almeida de Oliveira de Sagres (marquês de Sagres), preso no quartel da Força Pública Militar deste Distrito, à requisição da Embaixada de Portugal, a fim de ser extraditado.

Allegou o seguinte:

"O paciente já foi preso, pelo mesmo motivo e para o mesmo fim, a 13 de maio do corrente ano, e, submetido o pedido de extradição ao julgamento do Tribunal, foi indeferido, sendo o paciente restituído a liberdade, a 6 do mês seguinte."

O indeferimento da extradição teve lugar, atendendo o Tribunal às alegações do paciente.

As estas acentuaram: a) que os documentos exibidos pela Embaixada não caracterizavam precisamente, os atos imputados ao paciente — o que, pela lei brasileira, tornava inatendível o pedido de extradição;

b) que, tais como se apresentavam esses fatos, nem crimes constituíam perante a lei brasileira — o que ainda excluiu o pedido formulado pela Embaixada de Portugal.

Não se podendo afirmar, com segurança, si o Tribunal se decidiu por uma só dessas alegações ou por ambas, resulta duvidoso, si seja admissivel a renovação do pedido de extradição, pois, em verdade, a prevalecer a segunda alegação, a extradição não poderia mais ser atendida.

No entanto, o pedido de extradição foi renovado, e, logo, o paciente, de novo, foi preso, preventivamente a 10 de junho, continuando preso, até agora.

Por esse motivo, requereu uma ordem de *habeas-corpus*, n. 24.687, que lhe foi denegada, havia poucos dias, sendo relator o Sr. Ministro Rodrigues Otávio, voto vencido o Sr. Ministro Eduardo Espinola.

Fundara-se o impetrante na jurisprudência do Tribunal, que, em acórdão unânime de 6 de dezembro de 1929, decidia:

"A providência de que trata o art. 9º, parágrafo único do decreto n.º 16.116, diz respeito ao primeiro pedido; isto é, no caso de não ter ainda chegado as mãos do homem (governo), e ser urgente, para evitar sua fuga ou por qualquer motivo, a detenção do criminoso ou dos criminosos, aqui refuljados.

Depois, porém, de apresentada o pedido, nos termos julgados suficientes por quem o fez, essa medida preventiva de detenção não tem mais razão de ser, *marinê si tal pedido foi denegado*, tendo decorrido da denegação, como consequência necessária, a soltura dos extraviados.

Essa doutrina justa, liberal e equitativa tem a consagração de todo o Tribunal, e foi agora subvertida pela sua recente decisão — por quatro votos contra um.

Bastam essas circunstâncias para acentuando a relevância da matéria, justificar esse novo pedido.

Antes mais o justificam as circunstâncias do caso do paciente, semina destacadas e que até excluíam o novo pedido de extradição.

E, finalmente, quando a ordem de *habeas-corpus* impetrada não dovesse ser concedida, como deve, para a imediata soltura do paciente, seria, ao menos, de conceder para ser solto, logo que, *computado o tempo da prisão anterior*, se complete o prazo de sessenta dias, do qual quarenta e nove já decorreram.

Conforme se vê da petição retro, o *habeas-corpus* já fora denegado pelo Tribunal, em acórdão redigido pelo eminente Sr. Ministro Rodrigo Otávio e que tem os seguintes fundamentos:

1) O paciente preso, uma primeira vez, em virtude do pedido de extradição, fora posto em liberdade por força do pronunciamento deste Tribunal, desfavorável à concessão da extradição, por deficiência da instrução do pedido.

Renovando a Embaixada de Portugal o pedido de extradição, foi, novamente, impetrando a presente ordem de *habeas-corpus*.

2) O Tribunal conhece do pedido. O art. 5º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Governo Provisório e restringiu a concessão de *habeas-corpus* aos réus e acusados em processos de crimes comuns afasta, evidentemente, os não sujeitos a tais processos. Tal dispositivo não pode, entretanto, ser entendido em sua estrita significação literal, mas deve ser como excluindo do benefício do *habeas-corpus* aqueles pacientes sobre que tenha recaído o efeito de um ato do governo provisório, praticado na conformidade do mencionado decreto; o que quer dizer, no uso dos poderes discricionários de que se acha investido, os que, quando à suspensão das garantias constitucionais, a que se refere o mesmo art. 5º.

Quando a constangimento decorrente de ato do Governo Provisório, não praticado, porém, no uso daqueles poderes, sendo no exercício de sua atividade normal e legal de governo constituído da Nação, não se vê que se possa considerar restringida a autoridade constitucional do Tribunal.

3) Conhecendo do pedido, o Tribunal denega a ordem. De licito, sem dúvida, nos Estados estrangeiros renovar o pedido de extradição, quando não prevencendo-se a respeito, haja este Tribunal entendido como não prevencendo-se a respeito, haja este Tribunal entendido como não prevencendo-se a respeito.

"HABEAS-CORPUS" N. 24.743
Deve ser indeferido "in limine" pelo Ministro Relator o pedido de "*habeas-corpus*" indubitavelmente instruído

N. 24.743 — Indeferido in limine o pedido (decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, art. 14 § 1º, combinado com o art. 41 e seus parágrafos 2º e 3º do decreto n. 20.106, de 13 de junho de 1931).

1º, porque não está devidamente instruído, (cf. art. 41 § 1º do decreto 19.656) e não é caso de ordenar diligências para esse fim, pois que não há prova alguma de motivo relevante, alheio ao requerente, por força do qual deixasse, de ser, o pedido instruído convenientemente (cf. decreto n. 20.106, art. 41 § 2º).

2º, porque a rejeição de outro pedido, pendente de julgamento no Tribunal, a cuja matéria se reporta, pura e simplesmente; vindo, como vem, desacompanhado de quaisquer alegações ou documentos novos (cf. decreto n. 20.106, art. 1º § 3º).

Rio, 12 de setembro de 1932. — *Carvalho Novato*, Relator.

"HABEAS-CORPUS" N. 24.744

Deve ser indeferido o pedido de "*habeas-corpus*" indubitavelmente instruído

N. 24.744 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de *habeas-corpus* do Distrito Federal, impetrado em favor do Dr. José Antônio de Almeida de Oliveira de Sâgares (Marques de Sâgares).

Acorda unanimemente a turma julgadora, pelos fundamentos expostos no voto do Relator, constante das notas taquigráficas de fls. julgar julgado o pedido, como já foi decidido em vários outros *habeas-corpus* requeridos nos mesmos termos para o mesmo paciente.

Justas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 26 de setembro de 1932. (Data do julgamento).

— E. Lima, Presidente. — *Olympio de Sá e Albuquerque*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

Relatório

O Sr. Juiz Federal Dr. Olympio de Sá e Albuquerque — O advogado Luiz Henrique Pareto impetrou o presente *habeas-corpus* em favor do Dr. Almeida de Oliveira de Sâgares (Marques de Sâgares).

O pedido está feito em termos idênticos aos de outros já requeridos a favor do mesmo paciente.

O impetrante alega nulidade do Acórdão que concede a extradição;

1º, por incompetência da turma julgadora, achando que devia ter sido julgada pelo Tribunal pleno;

2º, porque o acórdão se baseou em documentos imprésteveis, nos quais se tinha procurado ocultar o nome do co-réu do paciente, subsistindo-o por Fulano;

3º, por não ter sido precedido o Acórdão das notas taquigráficas.

E o relatório.

Voto

Tenho aqui presentes dois *habeas-corpus* julgados pelo Sr. Ministro Hermenegildo de Barros. Diz o impetrante que interpoz embargos de nulidade e infringentes do julgado, os quais, não tendo sido admitidos, interpostos dessa decisão recurso de agravo; mas temendo que o Tribunal não admitisse o recurso ordinário, lançou mão do remédio extremo do *habeas-corpus*.

ordem de "habeas-corpus" em favor de José Joaquim Marçal, preso à disposição do Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal, em cumprimento da pena que lhe foi imposta pela mesma Corte, que o considerou incurso no grau mínimo da sanção prevista no art. 336 § 1.º do Código Penal, combinado com o art. 171 n. VIII do decreto n. 5.746, de 1929. Denegado o pedido, recorreu para este Supremo Tribunal. Sustenta o impetrante, que o paciente, pelo fato que lhe é atribuído, não praticou crime algum, de vez que acusado de ter desviado do estabelecimento de um falido mercadorias avaliadas em 765\$200, era da mesma massa credor reivindicante de efeitos de valor superior a esse. Que, nessas condições, retirando da casa do falido mercadorias que, pela sua enumeração, têm até valor inferior à causa reivindicanda, estava no uso de um direito e não poderia praticar crime de natureza alguma. O Juiz prestou à Câmara recorrida as informações de fls. 6, seguindo-se o acórdão de fls. 7 e as razões do recurso de fls. 10, que passo a ler.

E o relatório.

Voto

A Câmara recorrida, como se vê do acórdão que acabei de ler, não conheceu do pedido por considerar-se o Tribunal coator, circunstância que força o exame da questão "de meritis" e o pronunciamento desta alta instância sobre a legalidade, ou não, da prisão que sobre o paciente. Em se tratando de réu condenado é corrente a jurisdição que somente em casos excepcionais se justifica o amparo da liberdade sob a forma de "habeas-corpus", e, na espécie, nenhuma dessas hipóteses se apresenta em ordem a tornar certa a existência de uma coação ilegal ou de uma violência.

O fato pelo qual responde o réu já foi objeto de verificação mais ampla por este Supremo Tribunal, por meio de uma revisão criminal e que, segundo informa o Juiz da execução, não logrou provimento. Não seria, pois, por meio de "habeas-corpus" que novo exame se devesse fazer no caso, que, exposto como está pelo impetrante, desde logo se apresenta com o aspecto de um recurso sem fundamento.

Conheço do recurso e denego a ordem.

(Conheceram do pedido e negaram provimento ao recurso, unanimemente).

HABEAS-CORPUS N. 24.742

Fica prejudicado pedido de habeas-corpus idêntico a outro já julgado em favor do mesmo paciente

N. 24.742 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição de *habeas-corpus* do Distrito Federal e em que é paciente José Antônio Alvares Pereira de Almeida de Oliveira de Sâgres, Marquês de Sâgres, — e em que é impetrante o Dr. Alberto Beaumont, — os Ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal, acordam julgar prejudicado o pedido, unanimemente, *ex-vi* da decisão proferida, hoje, no *habeas-corpus* perfeitamente idêntico, impetrado a favor do mesmo paciente, pelo Dr. J. V. Pareto Júnior.

Pague o impetrante as custas.

Rio, 19 de setembro de 1932. — E. Lins, presidente. — Plínio Casado, relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório — Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado — O relatório está feito numa petição do Dr. Alberto Beaumont. O pedido é idêntico aos que acabam de ser relatados.

Meu voto é para julgar prejudicado o pedido.
(Julgaram prejudicado o pedido, unanimemente).

téria de forma, não esteja a solicitação nos termos de ser atendida. Para o efeito de conhecer o Tribunal do novo pedido, deve o extraditando ser-lhe apresentado, como, expressamente, dispõe o art. 9.º da lei n. 2.416, de 28 de junho de 1911. Ora, desde que o art. 10 da referida lei estatua que "nenhum pedido de extradição será atendido sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e procedência do mesmo", é claro que a prisão do extraditando, para ser apresentada ao Tribunal, é, perfeitamente, legal, pois que é feita para satisfação de prescrições legais.

4. O caso único em que a lei veda a prisão do extraditando é, quando, concedida a extradição e posto o paciente à disposição do Estado requerente, não tiver ele sido remetido, dentro do prazo de vinte dias, para aquele Estado (art. 11 da lei). Fora deste caso, pois, não veda a lei nova prisão para fins nela especificados. Antes do pronunciamento definitivo do Tribunal, a prisão só se tornará ilegal, quando exceder de sessenta dias, como ainda dispõe o art. 9.º da mesma lei.

E este o relatório.

Como votei no *habeas-corpus* n. 24.637 e em muitos outros, aliás de acórdão com o modo de decidir, constante e reiterado, deste Tribunal, entendendo que o *habeas-corpus*, tal como o conceituaram a Constituição da República, antes e depois de sua reforma, e o nosso direito jurisprudencial, constituído por centenas de arestos, está, atualmente, suspenso, e, portanto, o Poder Judiciário não pode concedê-lo.

E esta a única conclusão que se pode tirar do art. 5.º do decreto número 19.398, e 11 de novembro de 1930, citado pelo acórdão acima transcrito.

É a seguinte a redação desse artigo:

"Ficam suspensas as garantias constitucionais e excluída a apreciação judicial dos decretos e atos do Governo Provisório, ou dos interventores federais, praticados na conformidade da presente lei ou de suas modificações ulteriores.

Parágrafo único. É mantido o *habeas-corpus* em favor dos réus ou acusados em processos de crimes comuns, salvo os funcionais e os da competência de Tribunais especiais."

Esse dispositivo é de uma clareza irritante da retina, e para a sua inteligência cessam os processos mais ou menos complicados de hermenêutica, segundo conhecido brocardo.

Por ele, se vê:

1) que ficaram suspensas todas as garantias constitucionais, mantida a do *habeas-corpus* somente para os réus, em processos de crimes comuns, exceto os funcionais e os sujeitos a jurisdições de exceção;

2) que ficou excluída a apreciação judicial dos decretos e atos do Governo Provisório ou dos interventores federais, praticados na conformidade da mesma lei ou de suas modificações ulteriores.

Pela instituição do Governo Provisório, pois, que, por força de uma revolução triunfante, passou a dirigir os destinos nacionais, ficaram suspensas todas as garantias constitucionais, com muito maior amplitude do que no estado de sítio, e as decorrentes do *habeas-corpus* (art. 72, § 22, da Constituição) tornaram-se limitadas aos constrangimentos ilegais sofridos pelos réus ou acusados, em processos de crimes comuns, e, havendo, mesmo quanto a esses réus, a restrição concernente aos crimes funcionais e aos da competência de qualquer jurisdição excepcional.

Nos demais casos, portanto, a garantia constitucional do *habeas-corpus* ficou suspensa como as demais garantias, nos termos claríssimos e expressos da lei orgânica do Governo Provisório.

Nas expressões dessa lei nem no seu pensamento, que, aliás, não fora lícito procurar fora do que traduzem as suas palavras, não encontro apoio para a distinção feita no *habeas-corpus* n. 24.637, entre atos praticados pelo Governo Provisório, na conformidade do decreto n. 19.398, isto é, no uso dos poderes discricionários, e atos praticados por ele, no exercício da atividade normal e legal de governo constituído da Nação.

Segundo a lei que, atualmente, vigora e a que o Tribunal, sem excesso de poder, não pode recusar applicação, o constrangimento que dá lugar ao *habeas-corpus*, é somente o que se verifica nos processos de crimes comuns, excluídos os funcionaris e os afetos aos Tribunais de exceção, pouco importando que tal constrangimento emane de algum ato do governo provincial ou de qualquer autoridade administrativa, policial ou judiciária.

O que importa saber, para a admissão do recurso, não é a origem da coação, mas a situação em que se encontra aquelle que vem a Juízo solicitar o remédio.

Para evitar qualquer outro constrangimento, que não resulte de processos de crimes comuns, o *habeas-corpus* é actualmente, ineffectivo, por estar suspenso, e não pôde, portanto, ser concedido, sendo sem valor imagnar a origem da restrição da liberdade individual e a qualidade em que a impoz a autoridade coatora.

Por esses motivos, *data venia*, em não acello a distincção feita pelo acórdão referido.

Na especie, entretanto, eu considero o *habeas-corpus* admissivel, por dois motivos, que me parecem irrecusaveis: 1) porque o extrahitando, em-bora perante jurisdições estrangeiras, responde, incontestavelmente, por crime comum, não podendo deixar de ser tal considerado a falência fraudulenta, que lhe é imputado; 2) porque a prisão do paciente resulta de um ato da competência privativa do Tribunal, a que, por isso não pôde ser vada a faculdade de manter ou annular aquella coação.

Pelo exposto, eu tomo conhecimento do pedido, sem embargo de estar o paciente sujeito a processo de crime comum, não em nosso país, mas em país estrangeiro.

Em apoio da pretenção ora ajuizada, alega o impetrante:

1) que o facto attribuido ao paciente não é crime pela lei brasileira, e, si foi essa a alegação adotada pelo Tribunal, o pedido não pôda ser renovado;

2) que, repellido, como foi, o pedido de extradição, não podia ser mais tomada a providência legal da sua prisão preventiva.

Para o exame da primeira alegação, cumpre conhecer os termos em que a extradição foi negada.

O acórdão é de 6 de junho do corrente ano, e está assim concebido:

"Considerando que os documentos que instruem o pedido de extradição não satisfazem aos requisitos da lei, como resulta das considerações expontadas na sessão de julgamento e constam das notas taquigraphicas, juntas aos autos;

Considerando que, em tais circunstâncias, não pôde ser atendida a extradição que pede a Embaixada de Portugal;

Acórdam os Juizes do Supremo Tribunal, que constituem a turma julgadora, por maioria de votos, em indeferir o pedido".

Nesse acórdão, o voto vencedor foi o do eminente Sr. Ministro Eduardo Espinola, que consta das seguintes notas taquigraphicas:

"Sinto, imenso, divergir do Sr. Ministro relator, mas, como se deheuz do próprio voto de S. Ex., não existe nos autos a narração do facto considerado delictuoso. Quer dizer, assinala-se aí que existe o crime de falência. Os factos constitutivos da falência fraudulenta, entretanto, não vêm descriptos. S. Ex., mesmo, reconhece que ha, apenas, uma referência á sentença proferida, em vista da decisão do Juri.

Ora, não é isso bastante. Não é questão simplesmente de prova, e, sim, da caracterização da falência fraudulenta. Sem a imputação precisa dos factos que constituíram, no caso, a falência fraudulenta, não é possível estabelecer a comparação necessária entre esses factos constitutivos da falência fraudulenta, pela lei portugueza, e os que a constituem, pela lei brasileira.

E, sem isso, não é, absolutamente, possível conceder a extradição".

Como se vê, a renúncia foi recusada, por insufficiencia dos documentos produzidos e não sob o fundamento de não ser criminoso o facto, segundo a lei brasileira. — caso em que, conforme é correntemente sabido, a extradição não é admitida, porque a nossa lei somente a concede por factos que ela pune com pena de prisão por um ano e mais.

E os precedentes neta contritos deixaram de ser observados na hipótese. A requisição da autoridade de Parahiba relativamente á detenção de Pessoa de Pernambuco só se legitimaria nos termos dessa lei, não observada inteiramente.

Logo pelo art. 1.º está disposto que a extradição sera feita mediante requisição da autoridade policial ou judiciária dos Estados, por intermedio de seus Governadores ou Presidentes.

E isso se não faz.

A decisão, portanto, concedendo a ordem está em termos de ser confirmada.

(Negaram provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente).

HABEAS-CORPUS N. 24.737

Não é de conhecer de pedido de *habeas-corpus* insufficientemente instruido

N. 24.737 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* do Distrito Federal, em que é impetrante e paciente Armando de Castro Araújo, acórdam não tomar conhecimento do pedido, por não estar devidamente instruido, de accordo com as notas taquigraphicas reiro. Pague o impetrante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 12 de setembro de 1932 (data do julgamento). — E. Lima, presidente. — A. Ribeiro, relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório e voto)

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — O paciente é impetrante Armando de Castro Araújo acha-se recolhido á Casa de Detenção, por ter sido condemnado pelo crime do art. 303 do Código Penal.

Ele quer o *sursis*, que o Juiz da condenação denegou, bom como a Corte de Apelação. Mas não ajunta absolutamente ao seu pedido documento de especie alguma. Porque eu concedo, por exceção, o *sursis* em *habeas-corpus*, desde que se verifique que, embora tenham sido provadas todas as condições exigidas pela lei para a concessão do *sursis*, a autoridade o denegue por abuso de poder.

Na especie, porém, nada disse se provou.

Assim, não tomo conhecimento do pedido, por não estar devidamente instruido.

(Não conheceram do pedido, por não estar devidamente instruido, unanimemente).

HABEAS-CORPUS N. 24.738

Só em casos excepcionais tem cabimento a concessão de *habeas-corpus* em favor de réu condemnado

N. 24.738 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* impetrado por José Joaquim Marçal e denegado pela Câmara Criminal da Corte de Apelação, acórdam, pelos fundamentos e razões constantes das notas taquigraphicas que precedem, em negar provimento ao recurso para que subsista a decisão recorrida. Custas como da lei.

Distrito Federal, 12 de setembro de 1932 (data do julgamento). — E. Lima, presidente. — Octavio Kelly, relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Juiz Federal Dr. Otavio Kelly (Relator) — Carlos de Medeiros Jansen Ferreira pediu á Câmara Criminal da Corte de Apelação uma

Federal, *ex-officio*, acordam em Tribunal negar provimento ao recurso, para continuar a decisão recorrida, pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas juntas, pagas as custas na forma legal.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1932. — *E. Lins*, Presidente. —
Lauro de Camargo, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório)

O Sr. Ministro Lauro de Camargo — Manuel Francisco de Oliveira foi preso a 1 de agosto último em Recife, sendo recolhido à casa de Detenção.

Entendendo ilegal a prisão, por ter posição definida, qual a de agente da Companhia de Seguros Equitativa e ainda por não ter cometido crime algum, requereu uma ordem de *habeas-corpus*.

A prisão foi solicitada pelo chefe de Polícia da Paraíba mas o foi em forma irregular.

O pedido ficou concebido nestes termos: (Lê fls. 2).

A informação prestada pela Secretaria da Segurança Pública do Recife foi esta: (Lê a fls. 17).

É a sentença do Juiz Seccional é a seguinte (fls. 3):

“Considerando ser a Justiça Federal competente para conhecer do presente *habeas-corpus*, “*ex-vi*” do disposto no art. 1º, n. VI, letra b, *in fine*, do decreto n. 39, de 30-1-1892;

Considerando que “é ilegal a prisão de um indivíduo em um Estado à requisição das autoridades de outro sem que tenham sido observadas as exigências da lei sobre a extradição inter-estadual”, ou seja, o decreto citado (entre outros, veja-se o acórdão no *habeas-corpus* n. 11.510, *in Rev. do Supremo Tribunal*, vol. LXII, pág. 463);

Considerando que no caso *sub-judice* não se verificam as exigências contidas no art. 1º, ns. I, IV e VII do aludido decreto n. 39;

Considerando não serem Recife e João Pessoa municípios confinantes, de modo a admitir-se a extradição pela forma excepcional estabelecida no art. 1º, parágrafo único, do decreto citado, ou seja, por interferência direta das autoridades policiais. É de notar que somente seria regular este meio se, além da circunstância apontada, outras ocorressem, o que também não se cons-tata no presente caso;

Considerando ainda que as instruções para ser o paciente conduzido à cadeia de Timbaituba, neste Estado, quando é acusado de crimes em João Pessoa, Paraíba, vem também convencer da irregularidade do pedido de extradição que, a ser cumprido, importaria em anular os preceitos legais estabelecidos com o intento de evitar detenções injustas, resultando coação ao direito de locomoção e defesa.

Julgo procedente o pedido e concedo a ordem impetrada para que seja imediatamente posto em liberdade o paciente Manuel Francisco de Oliveira, se por aí não estiver preso.”

De recurso interposto *ex-officio* é que se trata.

É o relatório.

(Voto)

Nego provimento.

A prisão foi toda ilegal, pois a extradição inter-estadual tem como reguladora a lei n. 39, de 1892.

O pedido, pois, podia ser renovado — o que não obsta seja, novamente, denegada a extradição, si, pelos documentos que torem, mais tarde, produzidos, se verificar a inocência do fato, em face da lei brasileira.

Passo ao exame da segunda questão, que, para a solução da espécie, é o mais importante.

Em acórdão unânime, de que fui Relator, e que foi proferido no *habeas-corpus* n. 23.613, publicado no *Arquivo Judiciário*, vol. XIII, página 128 versou-se uma hipótese perfeitamente análoga à de que ora se trata.

Nesse acórdão, o Tribunal considerou ilegal a prisão de Hirsch Friedman e de Eva Kalina, cuja extradição fora pedida pela Bélgica e denegada pelo Tribunal, sob o fundamento de não ter sido a data do delito designada, com exatidão, nos documentos com que o país requerente instruiu o pedido.

Diz esse acórdão:

“Sótos os extraditandos por força dessa decisão, foram, entretanto, novamente, detidos, sob o fundamento de novo pedido de extradição, quando se dirigiam à polícia, em busca de um dinheiro ali depositado.

O Sr. Ministro da Justiça, realmente, informa, que “os pacientes foram, de novo, detidos, a pedido da Embaixada da Bélgica, que se comprometeu a apresentar, por toda a semana que fluia, os documentos justificativos do novo pedido”.

O que cumpre saber é si tem aplicação à espécie o disposto no decreto legislativo n. 2.415, de 28 de junho de 1911, art. 9º, parágrafo único, em que se determina: “Em casos urgentes, poderá a prisão ser efetuada, preventivamente, e mantida, por sessenta dias, dentro de cujo prazo o Estado requerente apresentará ao requerido o pedido formal, devidamente instruído”.

Essa prisão preventiva, assim expressamente autorizada, poderá realisar-se, sob protesto de novo pedido de extradição, embora o primeiro já tenha sido indeferido pelo Tribunal, por causa da sua instrução deficiente?

A providência de que trata o art. 9º, parágrafo único, do citado decreto n. 2.415, diz respeito ao primeiro pedido, isto é, no caso de não ter ele chegado às mãos do nosso Governo e ser urgente, para evitar a fuga ou por qualquer outro motivo, a detenção do criminoso ou criminosos aqui refugiados. Nessa hipótese, a sua prisão preventiva pode ser admitida, comprometendo-se o país requerente a apresentar, dentro de sessenta dias, o pedido devidamente instruído.

Depois, porém, de apresentado o pedido, nos termos julgados suficientes por quem o fez, essa medida preventiva de detenção já não tem mais razão de ser, máxime si tal pedido foi denegado, tendo decorrido da denegação, como consequência necessária, a soltura dos extraditandos. Ainda que, pois, o país requerente proteste por novo pedido, não poderá, sem desrespeito à determinação judiciária, ser novamente determinada a detenção, pelo mesmo motivo, enquanto não for preenchida a formalidade que o Tribunal julgou imprescindível à entrega do delinqüente.

Si, mediante o simples protesto de novo pedido, o país requerente puder, pelo mesmo motivo, obter, novamente, a prisão preventiva do extraditando, ele teria nesse expediente um meio de burlar o preceito da nossa lei, quanto ao prazo dos sessenta dias, e poderia, por esse meio, prorrogá-lo, duplicá-lo, estendê-lo, indefinidamente, ficando o extraditando preso por prazo muito maior que a lei permite.

Tendo sido, pois, a detenção dos pacientes ordenada pelo mesmo fato e antes de ser preenchida a formalidade que a decisão judiciária erigiu, ela é, manifestamente, ilegal.”

Foi, precisamente, o que se deu na espécie.

O paciente, depois de solto, por haver sido negada a sua extradição, foi, de novo, preso, preventivamente, por ter a Embaixada de Portugal

protestado pela apresentação oportuna do pedido, devidamente formulado. O último despacho dado pelo eminente Sr. Ministro Relator, nos autos do novo pedido de extradição, a 28 do mês passado, é o seguinte:

“Aguardem-se os documentos, cuja apresentação a Embaixada de Portugal protesta apresentar no prazo legal.”

Não ha, como se vê differença alguma entre uma espécie e a outra. Posta assim a questão, eu não poderia deixar de conceder a ordem, mantendo, integralmente, os fundamentos do acórdão acima transcrito.

Data venia e com o maior respeito, devo dizer que não posso acceitar os fundamentos que o Tribunal acobheu para, reputando a sua conclusão anterior, denegar a ordem impetrada, no *habeas-corpus* n. 24.687.

A meu ver, o acórdão confundiu duas hipóteses que a lei previa e, inteira e fundamentalmente, distintas, e foi essa confusão que o levou à conclusão, que me parece, de todo, errônea.

O decreto legislativo citado, n. 2.415, de 28 de junho de 1911 admittiu dois casos em que a prisão do extraditando pode ser concedida e efetuada: — a do art. 9º, principio, a qual se verifica, *sempre*, para a sua apresentação ao Tribunal e ulterior entrega ao país requerente, e a do parágrafo unico do mesmo artigo, que, *só por excepção*, se realiza, quando, antes de chegar o pedido, a prisão é de urgência, e a mesma lei permite que ela se effeque, preventivamente.

Para maior clareza, transcrevo os dois dispositivos do citado artigo: “O Ministro do Exterior remetterá o pedido ao do Interior, o qual providenciara para a prisão do extraditando e sua apresentação ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo unico. Em casos urgentes, poderá a prisão ser *efetuada preventivamente*, e mantida por sessenta dias, dentro de cujo prazo o Estado requerente apresentará ao requerido o pedido formal, devadamente instruido.”

Ha, pois, a prisão do extraditando, *posterior* ao pedido formal da extradição e que *deve* ser ordenada, e, ha a prisão *preventiva* e *anterior* ao pedido, e que *pode* ser determinada, em casos urgentes, mediante o compromisso da apresentação oportuna do pedido formal.

Si a prisão do paciente se tivesse realizada depois, desta apresentação, preenchidas as formalidades que o Tribunal julgar essenciais, eu nada teria a lhe oppor, pois, folto o pedido formal, embora pontuação de um anterior, o extraditando *deve* ser preso, para a sua apresentação ao Tribunal e posterior entrega a nação requerente, no caso de ser a extradição concedida.

Nessa hipótese, a detenção teria o seu fundamento em expresso dispositivo de lei, e o constrangimento, consequentemente, não poderia ser reputado ilegal, para dar lugar ao *habeas-corpus*.

Na especie, porém, como acima ficou clarissimo, não se trata d'essa prisão posterior ao pedido, mas da prisão anterior e preventiva, e que em casos urgentes, *pode* ser concedida.

Essa prisão preventiva do paciente é que, no meu conceito, encerra um constrangimento verdadeiramente ilegal:

1) porque, até a nova apresentação do pedido formal, com as solemnidades, porbandas, o paciente se encontrava sob a proteção do acórdão do Tribunal, que, denegando a extradição, mandou pô-lo em liberdade;

2) porque a prisão preventiva, de que trata o parágrafo unico citado, deve sempre ser anterior ao pedido formal, e, quando o paciente foi preso, esse pedido já tinha sido apresentado, com os documentos julgados satisfatórios pelo país requerente.

Em condecoria, pois, o *habeas-corpus*.

Depois, porém, de apresentados em mesa estes autos, chegaram ao Sr. Ministro Relator do novo pedido de extradição os documentos que a Embaixada de Portugal protestára produzir, tendo sido o respectivo processo entrado na pauta de hoje (4º de agosto), para ser submettido a julgamento.

embargos facultados pela lei processual sergipana e, até, procedentes à vista dos fatos e circunstâncias occorrentes; — que não foi elle, e sim o advogado Juvenal Azevedo, quem recebeu em confiança os autos da visitoria *ad perpetuam rei memoriam*, requerida por Jorge Dinmick antes de se cumprir a precatória acima referida expedida a requerimento da Prefeitura d'este Distrito Federal; — que o original daquella visitoria foi junto aqui nos autos de habilitação de habereiro, movida pelo dito Jorge, os quaes se acham na Córde de Apelação d'este Distrito, conforme prova com a certidão a fls. 40 e 41 dos presentes autos de *habeas-corpus*.

O impetrante attribue o procedimento do Procurador Geral do Estado, ao que se infere das alegações da petição que estão resumindo, à perseguição que lhe move o Interventor Federal no Estado de Sergipe, da qual narra, como um episódio e prova, o facto de haver sido por elle denunciado de cargo, que então exercea por concurso e com regalias de vitaliciedade, de professor da cadeira de pedagogia e meliologia do Ateneu Pedro II.

Em apoio do alegado, junta o paciente-impetrante os documentos do Interventor, referentes aos fatos que lhe são attribuidos na narração da petição: certidão da continência do Desembargador Procurador Geral com que se promoveu o processo-crime, que, no entender do impetrante, constitue ameaça de ilegal constrangimento (fls. 25); certidão do termo de audiência em que se fez a louvação dos peritos que deviam proceder ao exame no livro de registro de nascimento, a requerimento da Prefeitura d'este Distrito Federal (fls. 35); certidão de uma carta do Chefe de Polícia de Sergipe, Dr. Luiz Loureiro Fares, extrahida do Registro de Titulos e Documentos (fls. 38); e, finalmente, certidão da Secretaria da Córde de Apelação de que, nos autos a que já me referi, encontra-se o original da visitoria *ad perpetuam rei memoriam*, de que ha pouco se falou. É o relatório.

Voto

Nego a ordem impetrada.

A denúncia não attribue ao impetrante, como crimes de que elle seja autor, os dois fatos, cuja narração reproduz no relatório que acabou de fazer, e sim como atos de participação, na qualidade de cúmplice, em fatos de suma gravidade, que, incontestavelmente, constituem crimes previstos na lei penal. A denuncia o indica (fls. 34) como incurso nos arts. 21 e 23 — esse com referencia ao art. 24 do decreto n. 4.780, de 1923, e 325 do Código Penal, comminados com o art. 21, § 1º e 66, § 1º do dito Código.

Os fatos criminosos narrados na denuncia, nos quaes attribue a participação criminosa ao impetrante-paciente, são os seguintes: (Lê fls. 25 e 28 e 32 e 33, principio).

Se está, ou não, provado que haja o paciente-impetrante praticado tais atos com intenção criminosa, se constitue, ou não, os mesmos atos auxilio ciente e coactivo prestado ao crime narrado na denuncia, são questões de facto, de alta indagação, que não podem ser apreciadas e julgadas no processo sumariissimo e extraordinario de *habeas-corpus*; são questões que constituem matéria de defesa no processo-crime instruido, sob a égide dos recursos ordinários, instituidos pela lei; razão por que nego, como disse, a ordem impetrada.

Negaram a ordem impetrada, unanimemente).

“HABEAS-CORPUS” N. 24.735

Constitue constrangimento ilegal a prisão de um indiciado em um Estado à requisição de autoridade de outro Estado sem que tenham sido observadas as disposições da lei que regula a extradição internacional.

N. 24.735 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* n. 24.735 de Pernambuco, em que é requerente o Juiz

Fora assegurado o direito de ouvir testemunhas de defesa, já que as mesmas tem tempo útil, ao contrário do que pensava o Juiz.

Letra d) do art. 294 do Código de Processo Penal, entretanto, o réu não pôde defender-se, representado por procurador, nos crimes afiançáveis, o que vale dizer, nos *inafiáveis*, sem o seu comparecimento em Juízo não pode, em seu nome, agir qualquer mandatário. Na espécie, o réu foi interrogado, juntou defesa e o rol de testemunhas e reinquiriu as de acusação. Entendo, porém, que se a defesa foi tolhida pela não inquirição das testemunhas que oferecera e arrolara, a culpa cabe ao próprio réu de vez que tal diligência só seria possível se ele acudisse à Justiça e se apresentasse à prisão. A expressão do Código de Processo Penal (art. 261) deixa ver que a iniciativa do comparecimento delas incumbia ao réu e este ausente estava impedido de fazê-lo.

Não havendo, pois, nulidade evidente do processo, o *habeas corpus* não tem procedência. Nego provimento ao recurso por esse fundamento. (Negaram provimento ao recurso, unanimemente).

HABEAS-CORPUS N. 24.734

Questões de fato, de alta indagação, não podem ser apreciadas e julgadas no processo sumário e extraordinário de habeas-corpus

N. 24.734 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, deste Distrito Federal, em que é impetrante o próprio paciente, bacharel Adolfo Avila Lima:

Acó da unanimemente a turma julgadora, pelos fundamentos do voto do relator, constantes das notas taquigráficas de fls. 46 a 48, negar, como nega, a ordem impetrada. Custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 5 de setembro de 1932. — E. Lins, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (Relator) — O paciente-impetrante, bacharel Adolfo Avila Lima, alegando haver sido denunciado ao Supremo Tribunal de Justiça de Sergipe, pelo Procurador Geral do dito Estado, por fatos que não constituem crimes, e achar-se, assim, ameaçado de ilegal constrangimento em sua liberdade de locomoção, impetra a este Supremo Tribunal Federal uma ordem de *habeas-corpus* preventivo, da competência originária deste Tribunal, segundo sustenta o impetrante-paciente, por partir a ilegal ameaça do mais alto Tribunal Local, que foi quem recebeu a denúncia e a mandou processar. Segundo narra o paciente-impetrante são os seguintes os fatos que lhe atribue a denúncia:

a) ter procurado embarçar a diligência de bouvação de peritos para o exame de livros em que se dizia ter sido feito o assentamento ou registro de Jorge James Dimmock, ordenado pelo Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca da Capital (de Sergipe — deve ser), a requerimento da Prefeitura do Distrito Federal;

b) não ter restituído os autos da aludida vistoria para dêles se extrair o respectivo traslado, conforme ordenou o Juiz que funcionou nesta diligência, original, aquêle, que lhe foi entregue pelo serventuário Manuel Campos, por intermédio do advogado Juvenal Azevedo.

Na longa inicial, que se estente por 22 laudas dactilografadas, o impetrante se ocupa em demonstrar que, nem um, nem outro, dos dois fatos que lhe são imputados na denúncia, constitue crime definido na lei pena: a — que somente agiu como advogado constituído de Jorge Dimmock, na

defesa dos direitos de seu constituinte nos autos da precatória, opondo-lhe

Por esse motivo, o pedido de *habeas-corpus* ficou prejudicado: — si a extradição não for concedida, a sultura de paciente será uma consequência da não-concessão, e si for admitida, a decisão respectiva cobrirá a falta acima apontada da ilegal prisão preventiva do extraditanda.

Pelo exposto, eu julgo prejudicado o pedido.

HABEAS-CORPUS N. 24.711

Salvo os casos expressos na lei, o Supremo Tribunal Federal não conhece do pedido originário de habeas-corpus

N. 14.711 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado, em seu favor, por José Pinto Fernandes, acordam, pelos fundamentos e razões constantes das notas taquigráficas que precedem, em não conhecer do pedido. Custas pelo requerente.

Distrito Federal, 15 de agosto de 1932 (data do julgamento). — E. Lins, Presidente. — *Octavio Kelly*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório)

O Sr. Juiz Federal Octavio Kelly — José Pinto Fernandes pede, em seu favor, uma ordem de *habeas-corpus*, alegando:

a) que está sofrendo constrangimento ilegal no direito de livre locomoção e de liberdade individual por parte do Sr. Coronel Chefe de Polícia e 4º Delegado Auxiliar, detido e recolhido à Casa de Detenção desde o dia último, como acusado de vadiagem e na eminência de ser expulso do Brasil, apesar de, como estrangeiro aqui residir desde a proclamação da República;

b) que, segundo a informação colhida no Ministério do Interior o processo feito para a sua expulsão foi arquivado, não havendo, pois, motivo para continuar privado de sua liberdade.

E o relatório

O caso não é de *habeas-corpus* originário, de vez que a autoridade coatora não está subordinada à jurisdição deste Tribunal, nem se trata de qualquer das espécies enumeradas no art. 23 da lei n. 221, de 1894.

Não conheço do pedido. (Não conheceram do pedido, por ser originário, unanimemente).

HABEAS-CORPUS N. 24.715

Não cabe unificação da pena em favor de paciente condenado por crime da mesma natureza resultantes de resoluções diversas

N. 24.715 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* do Distrito Federal, em que é recorrente Agostinho da Silva Santos e em que é recorrida a Primeira Câmara da Corte de Apelação. — Os Ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal, — Acordam negar provimento ao recurso, unanimemente, pelas razões de fato e de direito aduzidas, em sessão, pelo Ministro Relator e exaradas no relatório e no voto juntos, dactilografados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante deste Acórdam.

Custas *ex-jure*.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1932. — E. Lins, Presidente. — *Plínio Casado*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório)

O Sr. Ministro Plínio Casado — Agostinho da Silva Santos, preso na Casa de Detenção desta Capital, foi condenado em dois processos e está

cumprindo as penas de três anos de prisão celular e multa de 20 % sobre o valor do furto, grau máximo do art. 340, § 1º do Código Penal, em virtude de sentença do Dr. Juiz da Sexta Pretoria Criminal, emitida em Acórdão de 11 de setembro de 1929, e as de quatro meses de prisão celular e multa de 20 %, grau máximo do art. 350, § 2º do Código Penal, em virtude de outra sentença do mesmo Juiz e que fossem com julgados. A 2ª sessão da Silva Santos & Aguiar, o recorrente que, alegando estar sob coação, constangimento legal em sua liberdade, vem, em grau de recurso, perante este Egrégio Tribunal, pedir uma ordem de *habeas-corpus* para o efeito de ser ordenada a nulificação das penas, impondo-se-lhe a pena única de 30 dias de prisão, com o aumento da sexta parte, de 27 do disposto no art. 39 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923. Já a petição de folhas 3-4 v., instruída com a cópia impressa do Acórdão unânime n. 24.418 do Supremo Tribunal Federal e do alçada de insubsanabilidade de fls. 5). O Dr. Juiz da Sexta Pretoria Criminal pressionou as informações de folhas 7-8. (Lê). O Dr. Juiz da Sexta Pretoria Criminal deu a ordem de *habeas-corpus*, pelos seguintes fundamentos: 1.ª a sentença de folhas 10-11).

O paciente recorreu, a petição fls. 15, e lêmo fls. 16, e ofereceu as razões de fls. 17-18. A Primeira Câmara da Corte de Apelação confirmou a decisão recorrida, que bem demonstrou não ser aplicável a hipótese a inexistência de disposição do art. 39 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923.

O Acórdão, unânime, é o seguinte fls. 20-21 v.:

"Vistos e relatados estes autos do Recurso de *habeas-corpus* n. 4.453, em que é Recorrente Agostinho da Silva Santos e Recorrido o Juiz da 4ª Vara Criminal; Acórdão os Juizes em 1ª Câmara da Corte de Apelação legalmente constituída, para confirmar a decisão recorrida, que denegou a ordem impetrada, não sendo aplicável a hipótese a invocada disposição do art. 39 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, conforme ficou bem demonstrado na recorrida decisão".

Foi desse julgado que o paciente interpôs o presente recurso, a petição fls. 21, lêmo fls. 22 e razões fls. 23-24. (Lê).

(Voto)

A espécie sujeita não é de crime "continuado" e de acumulação jurídica de penas, sob a forma de "exasperação", e em que se deve aplicar o máximo das penas, com o aumento da sexta parte, *ex-ri* do disposto no art. 39 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, e de concurso real de delito e de acumulação material de penas. E, por isso, no caso vertente, foi muito bem observada a aplicação das penas a regra do § 1º do art. 66 do Código Penal: "Quando o criminoso for convencido de mais de um crime, imputar-se-lhe-ão as penas estabelecidas para cada um deles". Os dois crimes de furto, cometidos pelo recorrente, não resultaram "uma só resolução" mas de duas resoluções diversas.

A Justiça Local cumpriu rigorosamente a lei. E releva notar, como já o fizeram o Dr. Juiz da 6ª Pretoria Criminal e o Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal, que a concessão, ao pedido do recorrente, servia-lhe prejudicial, pelo óbvio motivo de que, sendo aumentada da 6ª parte a pena de três anos, teria de cumprir ainda 6 meses, ao passo que, aplicando o § 1º do art. 66 do Código Penal, só faltam 4 meses para o recorrente voltar à liberdade.

Isto posto, nega provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos.

Não me voto.
(Necaram provimento ao recurso, unânimeamente).

HABEAS-CORPUS N. 24.729. — A 1ª e 2ª das instâncias das testemunhas de defesa, por falta de seu comparecimento, não constituem nulidade que autorize a concessão do *habeas-corpus*.

N. 24.729 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, interposto pelo Dr. Clóvis Machado da Silva, de decisão da Câmara Criminal da Corte de Apelação, que denegou a ordem pedida em favor de José Pinto de Azevedo; Acórdão, pelos fundamentos e razões constantes das notas taquigráficas que precedem, em negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida. Cusadas, pelo recorrente.

Distrito Federal, 29 de agosto de 1932 (data do julgamento). — E. Lima, presidente. — Oclerio Kelly, relator.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

(Relatório)

O Sr. Juiz Federal Olívio Kelly — Em favor de José Pinto de Azevedo, condenado como incurso no máximo das penas do art. 338, n. 5, do Código Penal, por sentença do Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal deste Distrito, recorreu o advogado Clóvis Machado da Silva, da decisão de negatória da ordem de *habeas-corpus*, pedida em seu favor à Câmara Criminal da Corte de Apelação, e sustentada em apoio de sua pretensão:

a) que lhe foi cercada a defesa com a negativa imposta pelo Juiz, de juntar, no prazo das diligências, provas essenciais à demonstração de sua inocência;

b) que as testemunhas de defesa não foram ouvidas, apesar de constar do rol as respectivas residências;

c) que entendeu o Juiz que o seu revel não se pode defender, quando o que apenas se lhe proíbe é o exercício da faculdade de retribuir testemunhas;

d) que tais pretensões de garantias geram uma situação de ameaça de constrangimento ilegal sanável por *habeas-corpus*;

e) que, sendo caso de-se anular, não deve o paciente sacrificar a sua liberdade, para, recolhendo-se preso, poder usar dos recursos ordinários.

A petição está instruída: 1ª com o original da petição em que o recorrente pede a nulidade de documentos e a audiência de testemunhas, indeferida sob o fundamento de estar o mesmo foragido; 2ª com outra petição também indeferida, na qual eram requeridas certidões do processo; 3ª certidão do acórdão do Conselho Supremo mandando admitir as testemunhas de defesa.

O acórdão recorrido é o seguinte (fls. 17).

"Acórdão os Juizes da Segunda Câmara da Corte de Apelação em denegar a ordem requerida em vista das minuciosas informações prestadas pelo Dr. Juiz da 5ª Vara Criminal e por onde se vê a improcedência das alegações do impetrante. Custas como de lei."

(Voto)

O paciente foi citado para se ver processar e não obstante ter havido um erro quanto ao seu apelido — Azevedo e não Azevedo — na escrita do mandado, ele acudiu a citação e procurou defender-se. Depois, porém, de sabedor da ordem de prisão preventiva, não mais foi encontrado e, como revel, seguiu o processo, publicando-se editais a respeito. Em cumprimento ao provimento de uma reclamação pelo Conselho Supremo

(Relatório e voto)

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — Mário José da Costa requereu uma ordem de *habeas-corpus* em favor de Antônio Alves da Costa, condenado no grau mínimo do art. 306 do Código Penal (losões corporais culposas), em sentença confirmada pela Corte de Apelação, alegando ter sido a sentença proferida em processo radicalmente nulo.

No seu entender, consistiu a nulidade em ter sido cercada a defesa do paciente, correndo sem a sua ciência o prazo a que se refere o artigo 399 do Código do Processo Penal do Distrito.

Este artigo diz o seguinte:

"Terminada a inquirição das testemunhas, as partes — primeiramente o M. P. — o queixoso ou denunciante — no prazo de dois dias; e, depois, nos dois dias imediatos, o réu ou réus, requererão as diligências que quiserem."

Ainda, correu, da mesma forma, o prazo estabelecido pelo artigo seguinte, assim concebido:

"Concluídas as diligências que tenham sido requeridas ou ordenadas, o Juiz mandará dar vista dos autos, pelo prazo de três dias, sucessivamente."

1) ao Promotor Público, queixoso ou denunciante, para alegações, em que, depois de apreciar a prova produzida, concluirão com o pedido de condenação, indicando o grau da pena e a lei que a impõe, e especificadas as circunstâncias agravantes que houverem ocorrido;

2) ao auxiliar da acusação, havendo-o, para a apreciação da prova, ou, tratando-se de ação iniciada por queixa da parte ofendida, ou denúncia de qualquer pessoa, ao Promotor Público, para, apreciada a prova, aditar o pedido de condenação, por aquele feito, ou emitir parecer, conforme se tratar de crime de ação Pública, ou de ação privada;

3) ao réu ou aos réus, para apreciar a prova produzida e alegar o que convier à sua defesa."

No caso em exame, diz o impetrante, não só o paciente não foi intimado para requerer as medidas estabelecidas nos arts. 399 e 400, citados, como também o cartório não fez nenhuma publicação que pudesse trazer ao conhecimento do réu a abertura dos prazos para as diligências e defesa.

Não era, porém, na espécie, necessária, nem a intimação, nem a publicação, em face do que dispõe o art. 681 do citado Código do Processo. Segundo esse artigo, "todos os prazos marcados neste Código correrão no cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo, por férias ou dias feriados supervenientes."

O art. 692 do Código, diz respeito ao modo por que deve ser feita a intimação das sentenças, e não à influência dos prazos contínuos e interruptivos, e que, segundo o exposto dispositivo de lei, correm em cartório, independentemente de intimação ou publicação.

Segundo se verifica dos autos, a fls. 96-v. e 97-v., e observa o acórdão de fls. 120-v., o prazo para a defesa foi regularmente assinado, tendo o escrivão aberto vista dos autos ao paciente; e havendo certificado o esgotamento dos prazos, sem requerimento de nenhuma diligência, e sem a produção de qualquer alegação.

Os preceitos legais, pois, foram satisfeitos, não havendo, portanto, uma nulidade manifesta do processo para autorizar a concessão do *habeas corpus preventivo* requerido.

E inconstitucional o dispositivo de lei estadual que permite ao auxiliar da acusação apelar da sentença absolutória do Juri

N. 24.717 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* n. 24.717, do Rio Grande do Sul, em que são impetrante Arnaldo de Azevedo e paciente Aurélio Gomes Martins, acórdão em Tribunal, conchecendo o pedido, conceder a ordem impetrada, pelos fundamentos expostos nos votos constantes das notas taquigráficas juntas, pagas as custas na forma legal.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1932. — E. Lins, Presidente. — Laudo de Camargo, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — O paciente foi processado no termo de Tapes, Rio Grande do Sul, pelo delito do art. 267 do Código Penal.

Pronunciado e julgado, foi absolvido. Recorreu o auxiliar, não assim o Ministério Público. E o Tribunal, provendo o recurso, mandou-o a novo Juri, onde foi condenado a um ano. Desta feita, recorreu o paciente e viu o seu julgamento anulado. E enquanto aguardava pelo novo julgamento, requereu uma ordem de *habeas-corpus*, por entender que está sofrendo constrangimento ilegal, desde que fora absolvido, e não recorreu o Ministério Público.

O recurso do auxiliar era nenhum, porque não podia recorrer. Havia lei estadual permitindo o recurso, mas evidentemente inconstitucional, por se tratar de direito adjetivo, regulado pelo art. 494 do Código Penal.

A petição é nos seguintes termos: (Lê).

E o relatório.

Concedo a ordem, porque o paciente foi realmente absolvido e a respectiva sentença passou em julgado, desde que o Ministério Público não recorreu.

Al auxiliar não cabia, pois, lançar mão do recurso. "Dar-lhe — disse o nosso ilustre colega Firmiano Whitaker, em sua monografia *O Juri* — o direito de recorrer de despachos e sentenças é contrariar o pensamento da lei e prejudicar a defesa". A tendência — acrescentou — é reprimir e não ampliar a ação individual do ofendido, para que a sociedade exclusivamente exerça o direito de pedir penas que hoje já não se baseiam na vingança mas no interesse social.

Não importa que, após a condenação, também viesse a recorrer o paciente e atacar a anulação do julgamento.

Qualquer atos posteriores, quer do paciente recorrendo, quer do Tribunal do Estado, conhecendo do recurso, não teriam a virtude de legitimar o ato ilegítimo, tornado válido o que nulo era.

Nem se diga que há preceito de lei estadual, permitindo o recurso da auxiliar, pois a matéria é tratada por lei federal e extranha ao legislativo do Estado."

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Já tenho voto manifestado a respeito. Nego a ordem, por entender que, em princípio, ao assistente não cabe o direito de interpor recurso, desde que o assistido não o interponha. Mas, si a lei da casa facultada, si concede expressamente ao auxiliar essa faculdade, não sei como se possa deixar de cumprir o dispositivo legal a respeito.

Quando a ser inconstitucional a lei do Rio Grande do Sul, por diversas vezes me tenha manifestado: acho que a competência para interpor o recurso é matéria de direito adjetivo, é matéria de direito formal, e da competência exclusiva dos Estados. Si a lei riograndense concede expressamente à parte auxiliar a faculdade de recorrer da decisão absolutória, deve esse recurso ser respeitado.

Por esses motivos, nego a ordem.

(Concederam a ordem, contra os votos dos Srs. Ministros Artur Ribeiro e Hermenegildo de Barros.)

HABEAS-CORPUS N. 24.719

As leis sobre competência têm aplicação imediata e alcançam os processos pendentes.

Sofre constrangimento ilegal quem está preso em virtude de sentença proferida por juiz incompetente

N. 24.719 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* do Distrito Federal, em que é recorrente Mário Jacuá e recorrida a Primeira Câmara da Corte de Apelação, acordam dar provimento ao recurso, para conceder a ordem impetrada, de acôrdo com as notas taquigráficas retro.

Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 22 de agosto de 1932 (data do julgamento). — E. Luis, Presidente. — A. Ribeiro, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório e voto)

O Sr. Ministro Artur Ribeiro (Relator) — O Dr. Edgardo de Castro Rabelo requereu à Corte de Apelação uma ordem de *habeas-corpus* a favor de Mário Jacuá, preso na Casa de Detenção, por ter sido condenado a um ano de prisão celular pelo Juiz da Quinta Vara Criminal.

Alegou o seguinte:

O paciente foi processado como incurso no art. 1º, parágrafo único, da lei n. 4.294, de 1924, e, como tal, condenado, por ter, como prático da farmácia estabelecida à rua Maranguape n. 40, vendido a José Wíndie, toxi-cômano, doses de morfina e heroína, substâncias tóxicas e entorpecentes.

Embora a audiência em que foi julgado se tenha realizado muito antes, a sentença que o condenou foi proferida a 23 de março do corrente ano (doc. de fls. 3), quando o seu prolator já não tinha mais competência para proferi-la, porque, no dia 1 daquele mês, entrou em vigor o decreto n. 20.930, de 11 de janeiro do corrente ano (art. 60), por força do qual a competência para processo e julgamento do crime cuja prática foi atribuída ao paciente, se transferiu a Justiça Federal, conforme disposição clara do mesmo decreto (art. 58), posteriormente retificada e neste sentido interpretada, depois, pelo mesmo Juiz.

E, portanto, ilegal o constrangimento a que está submetido o paciente. O prolator da sentença condenatória deu a seguinte informação (fls. 10):

"Somente posso informar terem sido remetidos para a Corte de Apelação, no dia 11 do mês corrente (maio), os autos do processo crime a que, neste juízo, respondeu o paciente, por força da apelação que foi interposta da sentença condenatória."

Releva ponderar que dos livros de registros existentes no cartório desta Vara, vê-se que o paciente foi denunciado a 5 de junho de 1931, como incurso no art. 1º, parágrafo único, da lei n. 4.294, citado, submetido a julgamento a 25 de fevereiro deste ano e sentenciado a 23 de março tendo apelado o seu Curador.

HABEAS-CORPUS N. 24.726

Unificação da pena — A falta de unidade da intenção criminosa no processo delictos da mesma natureza contra pessoas diversas em crimes delictos não dá ao réu o direito à unificação da pena

N. 24.726 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* n. 24.726, do Distrito Federal, em que são recorrentes João Valverde e recorrida a 2ª Câmara da Corte de Apelação, acordam em Tribunal, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, de acôrdo com os votos constantes das notas taquigráficas juntes, pagas pelo recorrente as custas.

Rio, 29 de agosto de 1932. — E. Luis, Presidente. — Londero, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — João Valverde impetrou ao Juiz da 1ª Vara Criminal do Distrito Federal, uma ordem de *habeas-corpus*, por entender que vem sofrendo constrangimento ilegal, com a prisão em que se encontra.

Alegou estar preso desde 20 de maio de 1929, embora condenado apenas a 3 anos de prisão, pois nenhuma é a segunda condenação, visto como os dois fatos por que responderia constituíam um único crime.

A pena devia, assim, ser a de um dos crimes, com aumento da 6ª parte. Trata-se de dois crimes de furto, mas no entender do recorrente de um único delicto.

Denegada, foi a ordem, pela seguinte decisão (Lê fls. 10):
Recorrendo, foi proferido este acórdão: (Lê fls. 24.)

Dai o presente recurso.
E o relatório.

Voto

Nego provimento.

O recorrente foi processado e condenado por dois crimes de furto praticados em épocas diferentes e contra diferentes pessoas. Não havendo unidade de intenção criminosa, não se poderia aplicar o dispositivo legal que manda dar a pena de um dos crimes, aumentada da sexta parte. As penalidades impostas, por terem respeito a delictos distintos, foram impostas regularmente.

E d'este modo não se pode ver constrangimento ilegal na prisão do recorrente.

(Negaram provimento ao recurso, unanimemente.)

HABEAS-CORPUS N. 24.728

Código de Processo Penal do Distrito Federal — Os autos que têm o réu para requerer diligências bem como para arrolar a final correntes em cartório, independentemente de intimação

N. 24.728 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* do Distrito Federal, em que é impetrante o Dr. Mário José da Costa e paciente Antônio Alves da Costa, acordam negar a ordem impetrada, de acôrdo com as notas taquigráficas retro.

Pague o impetrante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 19 de setembro de 1932 (data do julgamento). — E. Luis, Presidente. — A. Ribeiro, Relator.

No caso em apreço, o próprio acórdão recorrido faz certo que o gado pertence ao pai do paciente e havia sido objeto de uma penhora ao tempo em que se teria dado a arguida apropriação.

Ora, define o Código como furto a subtração da coisa alheia contra a vontade do seu dono, e em matéria penal proibida é interpretação analógica ou extensiva para qualificar crimes ou aplicar-lhes penas. O dono dos bens, enquanto não forem arrematados, era, sem questionar, o pai do paciente, de sorte que, si estes se apropriou o réu, o fez de coisa que era de seu pai, fato que, embora reprovável, não autoriza a imposição de pena criminal.

Argumenta-se, porém, que esses animais estavam penhorados e deles era depositário Antônio Pinheiro, mas a qualidade de depositário não se equipara à de dono, e, assim, falta uma condição para que o crime se caracterize, mesmo entre estranhos e, como tal, seja punível por iniciativa direta e autônoma do M. P.

Nessa conformidade, dou provimento ao recurso e concedo a ordem, por entender que o fato atribuído ao réu, quando verdadeira, justificaria o uso de medidas administrativas do Juízo de execução para fazer tornar às mãos do depositário o gado em apreço, mas, em caso algum ação repressiva fundada no art. 330, § 4º, combinado com o art. 331, § 1º do Código Penal.

HABEAS-CORPUS N. 24.724

Extinção. Concedida a extradição do paciente, fica prejudicado o pedido de habeas-corpus com fundamento em excesso de tempo da prisão.

N. 24.724 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição de habeas-corpus, vindo do Distrito Federal, e em que é paciente William Douglas McKinnon, os Ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal, — Acórdão julgar prejudicado o pedido, unanimemente, pelas razões de fato e de direito ajuizadas em sessão pelo Ministro Relator e exaradas no relatório e no voto juntos, datilografados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante deste Acórdão.
Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1932. — E. Lins, Presidente. — Plínio Casado, Relator.

VOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório — Voto)

O Sr. Ministro Plínio Casado — Devo trazer ao conhecimento do Tribunal que o paciente deste habeas-corpus é o mesmo a que se refere o pedido de extradição n. 92, a ser julgado na sessão de hoje.

Ele alega, no habeas-corpus, a ilegalidade da prisão, pois se acha detido há mais de 3 meses, porque, embora a Embaixada da Inglaterra tenha entrado com o pedido dentro do prazo de 60 dias, fixado pela lei, não ofereceu ainda os documentos devidamente instruídos.

Acho que deve ser julgada, primeiro, a extradição, porque, em qualquer das hipóteses, o habeas-corpus ficará prejudicado, seja ou não concedida aquela, tanto mais quando versa a ordem requerida sobre a ilegalidade da extradição, matéria justamente a ser decidida no julgamento da mesma.

(Decidiu-se adiar o julgamento, a ser feito na própria sessão, depois de decidido o pedido de extradição n. 92, relativo ao paciente do habeas-corpus.)

(Concedida a extradição requerida, é considerado prejudicado o pedido de habeas-corpus, unanimemente)

Na sentença condenatória, declarei os motivos pelos quais reconhecia a minha competência para sentenciar no respectivo processo.

A Corte de Apelação proferiu o seguinte acórdão (fls. 14):
"Acórdão dos Juizes da 1ª Câmara da Corte de Apelação não conhecer do pedido, pela incompetência da mesma Câmara para conceder, originariamente, a ordem impetrada, visto estar o paciente preso a sua disposição, em virtude da apelação interposta da sentença que o condenou."

Dessa sentença o mesmo advogado recorreu, como Curador do paciente, e arrolou a fls. 14.

Conferme-se vê da decisão recorrida, a Corte declarou-se incompetente para conhecer do pedido, por estar o paciente preso a sua disposição, em virtude da apelação interposta da sentença que o condenou.

Esse motivo não me parece procedente, pois a ordem de prisão emanou do Juiz de Direito Criminal, que é, por isso, a autoridade coatora, e a Corte compete conceder, originariamente, ordem de habeas-corpus em favor dos que estiverem ilegalmente presos ou ameaçados em sua liberdade por determinações dos Juizes de Direito.

Si a Corte já tivesse conhecido da apelação e houvesse confirmado a decisão recorrida, então sim, a sua incompetência não poderia deixar de ser admitida, porque então teria assumido a posição de autoridade coatora fazendo sua a ordem de prisão decretada pelo Juiz a quo.

Dos autos, porém, não consta a confirmação dessa sentença, pelo que a Corte ainda tinha competência para conceder a ordem.

Considero, pois, como importando a decisão recorrida uma denegação da ordem, e passo a conhecer da matéria do pedido.

Alega-se como fundamento da solicitação da ordem a incompetência do Juiz que proferiu a sentença condenatória por haver entrado em vigor, entre a audiência do julgamento e a prolação daquela sentença, o decreto n. 20.930, de 11 de janeiro do corrente ano, que transferiu para a Justiça Federal a competência quanto ao conhecimento do crime de que ora se trata.

Na verdade, o art. 58 daquele decreto, tal como foi, ulteriormente, redigido, dispõe o seguinte:

"Os processos criminais previstos neste decreto, bem como todos que decorrem da legislação sanitária, serão instaurados no Distrito Federal, por denúncia do Procurador dos Fellos da Saúde Pública, perante a Justiça Federal, e, nos Estados, pelos Procuradores Seccionais da República e seus adjuvantes, quando solicitados, uns e outros, pela Inspeção de Fiscalização do Exercício de Medicina ou por outra autoridade competente, que farão presentes ao M. P. os documentos necessários."

No domínio pleno da Constituição da República, cumpria, antes de tudo, indagar da constitucionalidade desse dispositivo, que deu ao judiciário federal uma atribuição inteiramente estranha à sua competência constitucional.

Em se tratando, porém, de um ato emanado de um poder discricionário, aquela investigação torna-se inútil, não se podendo agora por em dúvida a nossa competência para conhecermos da matéria.

O que cumpre saber é si aquela disposição se aplica a espécie. É exato o que alega o impetrante, relativamente à força obrigatória do cit. dec. n. 20.930, quando foi proferida a sentença condenatória, em 23 de março do corrente ano.

O seu art. 60 preceitua, expressamente: "O presente decreto entra em vigor em 1 de março de 1932".

Sem embargo disso, o Juiz a quo assim sustenta a sua competência, na sentença condenatória:

"Praticado o fato criminoso na vigência da lei n. 4.294, de 6 de junho de 1924, processado o réu e submetido a julgamento em audiência de 25 de fevereiro último, ainda no domínio da citada lei, somente revogada a 1 do mês seguinte, persiste a competência deste Juízo para a lavratura da sentença, e ao réu se deverá aplicar a penalidade prevista no art. 1º, parágrafo único, da lei cit. n. 4.294."

O decreto n. 20.930 não é lei processual; é lei substantiva, que contém princípios de caráter adjetivo, a semelhança da lei de falências e outras. Acresce que o aludido decreto é mais rigoroso, em suas disposições agrava a situação dos réus, dando-lhes foro privativo e aumentando-lhes as penalidades. E é atorismo de direito que a lei não pode dispor senão para os casos futuros; não pode prejudicar o direito adquirido. O réu tem, assim, direito de ser sentenciado de acordo com a lei anterior. Só retroage a aplicação do dispositivo de lei que favoreça ao réu".

Não procede essa argumentação. É certo que a lei penal substantiva, em decreto novo, não pode agravar a situação do réu, segundo princípio inscrito no art. 3º do Código Penal. Na espécie, porém, se trata de um preceito de lei adjetiva, e é ca-non pacífico, na doutrina e na jurisprudência do Tribunal, que as leis de competência têm aplicação imediata e alcançam os processos pendentes. A competência só vem da lei, e, desde que esta a subtrai a uma determinada autoridade, a atribuição que ela tinha, em virtude da lei anterior, não pode mais ser exercida.

Na espécie, quando o juiz proferiu a sentença condenatória, já havia cessado a sua atribuição para condenar o paciente, pela transferência dessa atribuição à Justiça Federal.

É certo que a lei nova sobreveiu entre a audiência do julgamento e a prolação da sentença condenatória.

Tem inteira aplicação ao caso a lição de Zuechini, citada pelo recorrente.

"O rito, diz o citado criminalista, referindo-se ao processo penal, distingue-se em três fases, que, cronologicamente, se sucedem: a instrução, o debate e a sentença. Esta divisão corresponde ao modo como se realiza e se decompõe todo juízo humano: 1) a investigação, que colhe os elementos; e apura os extremos, sobre os quais e graças a eles se deve julgar (instrução); 2) a análise, o exame e crítica dos elementos colhidos (debate); 3) a síntese, a precificação final e conclusão que se tira do exame ou da crítica de tais elementos (sentença)".

Na audiência do julgamento verifica-se o debate, e só na sentença final é que o juiz decide, condenando ou absolvendo o réu. São fases distintas do processo penal.

Si, pois, o juiz, ao proferir a sentença, não tinha mais competência para fazê-lo, a sentença é radicalmente nula, embora essa competência existisse por ocasião do debate, na audiência por juiz manifesta-

Mas, si a condenação do paciente foi proferida por juiz manifestamente incompetente, pois a sua incompetência decorre de preceito expresso de lei, o seu constringimento é ilegal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a ordem impetrada, considerando como tendo importado a decisão recorrida em indeferimento daquela ordem.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio — Já estava iniciado o julgamento do réu, quando apparece um decreto modificando a competência para o julgamento. Não há muito tempo, tive oportunidade de manifestar-me aqui, a propósito de um julgamento num caso de adulteração de leite. O processo começara a ser aqui julgado; um juiz pediu vista e, nesse tempo, veio um decreto alterando o dispositivo que regia o caso. Entendi que se devia julgar de acordo com a lei antiga.

A hipótese, agora, é a mesma. O julgamento, já iniciado, deve acabar a lei que antes vigorava.

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — As hipóteses não são as mesmas. Aqui, perante o Tribunal, o julgamento se verifica em sessão; todos dão seu voto e decidem. No caso em questão, trata-se de audiência de julgamento; há simplesmente debate; o juiz não proferiu decisão.

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio — Mesmo assim. Entendo que, desde que se iniciou a fase do julgamento do processo, embora no meio das di-

ginecias surja uma lei mudando a competência para julgar, não mais se pode mudar o julgamento. Começou sob uma lei, sob ela deve acabar.

Só se applicaria a lei nova, quanto à pena, se for mais benévola.

(Devem provimento ao recurso e concederem a ordem impetrada, contra o voto do Sr. Ministro Rodrigo Octavio).

HADEAS-CORPUS N. 24.720

Ação do Ministério Público não pode ser exercida nos casos de furto entre ascendente e descendente

N. 24.720 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas-corpus da decisão do Supremo Tribunal de Justiça do Amazonas, que negou o habeas-corpus impetrado por Wilson Carvalho, em favor de Adolfo Brasil, acordam, pelas razões e fundamentos constantes das notas tachigraficas que precedem, em dar provimento ao recurso para conceder a ordem pedida. Custas como de lei.

Disposto Federal, 22 de agosto de 1932 (data do julgamento). — E Lima, Presidente. — Octavio Kelly, Relator.

NOTAS TACHIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Juiz Federal Octavio Kelly (Relator) — Wilson Carvalho requereu ao Supremo Tribunal de Justiça do Amazonas uma ordem de habeas-corpus em favor de Adolfo Brasil, que está sendo processado como acusado de haver subtraído do poder do depositário Antônio Pinheiro, dezesseis cavalos pertencentes a seu pai e penhorados na ação executiva contra este intitulada por J. G. Araújo & Comp. Ltda. Argue o requerente: que irregular foi a citação do paciente para o início do processo; que a ação criminal é descabida; que é ilegítima a intervenção do Ministério Público para exercê-la, de vez que, quando se tratasse de furto, o prejudicado seria o pai do paciente, que contra o filho não poderia mover processo crime, *ex-ri* do art. 335 do Código Penal e art. 3º III do Código de Processo do Estado; que, deduzida tal ilegitimidade por exceção, dessa defesa não conheceu o juiz (fls. 14 v.). O Tribunal recorrido negou a ordem pelos fundamentos constantes do acórdam de fls. 18. Dessa decisão recorreu o impetrante, oferecendo as razões de fls. 23.

Voto

Segundo corrente jurisprudência, contra os réus processados perante autoridade judiciária, somente tem cabimento a súplica por *habeas-corpus*: a) quando o acusado responde por fato não definido crime na lei penal; b) si, em caso do réu preso, está excedido o prazo para a formação da culpa; c) si o processo está elivado de nulidade evidente; d) si é incompetente a autoridade processante ou julgadora; e) si o delito está prescrito ou o réu foi indultado ou anistiado. Alega o impetrante que, na espécie, não há crime no fato de terem sido encontrados nos seus pastos os animais que haviam sido objeto da penhora, já por serem tais bens propriedade de seu pai, a quem unicamente poderia interessar o delicto, no caso de ter sido o mesmo praticado pelo paciente, já por se tratar de campos abertos.

Dispõe o parágrafo único da lei n. 628, de 1899: "A ação publica sera iniciada, sob representação do ofendido, si o furto se dar entre parentes e afins até o 4º grau civil, não comprehendidos na disposição do art. 335 do Código Penal, que continua em vigor", do que se infere que a ação penal do N. P. deve exercitar-se, a) de officio, nos casos de furtos entre pessoas estranhas; b) sob representação do ofendido, entre parentes e afins até o 4º grau civil; c) em caso algum entre marido e mulher, ascendentes e descendentes e afins nos mesmos graus.

mentares correspondentes ao período de 1924 a 1933, com a confirmação do agente da Capitania dos Portos em Cabo Frio:

Acórdam em conceder a ordem para os fins constantes do pedido.

Supremo Tribunal Militar, 17 de maio de 1933. — *C. Faria, Presidente. — Alarico Silveira, Relator. — J. Bulcão Vianna. — Barros Barreto. — Edmundo da Veiga. — Ribeiro da Costa. — Pedro de Frontin — Barbosa Lima. — Tasso Fragoso. — Cardoso de Castro.*

Não é dispensado do serviço militar o pescador não matriculado na Capitania do Porto

N. 6.618 — Estado do Rio — Vistos e relatados estes autos de *habeas-corpus*, impetrado pelo Dr. Valdemar Medrado Dias em favor do paciente Alfredo Cardoso de Mendonça, sorteado, incorporado ao 1º G. A. C., sob o fundamento de ilegalidade do sorteio para o Exército por ser o paciente pescador matriculado, reservista naval:

Acórdam negar a ordem.

O paciente, si é pescador desde 1926, nunca se matriculou na Capitania do Porto, como faz certo a certidão de fls. 3 e está confirmado na informação de fls. 7, e, si não está nem esteve, não pode gozar do direito de isenção, reconhecido ao reservista naval em relação ao serviço militar no Exército, subsistindo como válida a sua incorporação ao 1º G. A. C., resultante do seu sorteio em 1927.

Supremo Tribunal Militar, 10 de maio de 1933. — *C. Faria, Presidente. — Cardoso de Castro, Relator. — J. Bulcão Vianna. — Barros Barreto. — Edmundo da Veiga. — Ribeiro da Costa. — Alarico Silveira. — Pedro de Frontin. — Barbosa Lima. — Tasso Fragoso.*

Arrimo de família. Alegação de gravidez como incapacidade física. Atestado médico em termos gerais

N. 6.626 — Estado do Rio — Vistos e relatados estes autos de *habeas-corpus* se verifica que o Dr. Valdemar Medrado Dias impetra uma ordem de *habeas-corpus* em favor de João Tavares Damas, sorteado pela 2ª C. R., para o fim de lhe ser assegurado o direito de isenção, em tempo de paz, na qualidade de arrimo da sua esposa fisicamente incapaz.

O paciente está incorporado ao 3º R. I.

Acórdam negar a ordem impetrada, porque, tendo o impetrante alegado o estado de gravidez da esposa do paciente, como causa de incapacidade física para os efeitos do art. 124, n. 4, do R. S. M., tal alegação não está provada no atestado de fls. 7, que não alude a semelhante fato e está subscripto por um só médico, em termos gerais.

Supremo Tribunal Militar, 19 de abril de 1933. — *C. Faria, Presidente. — Cardoso de Castro, Relator. Neguei a ordem, porque, provada que fosse a alegação, chegaria a conclusão adotada na jurisprudência deste Tribunal, de que o estado de gravidez da esposa não constitui incapacidade física permanente que autorize a isenção do sorteado. (Acs. de 4-5-27. H. C. 1.031. D. J. 7-1-28; 29-6-27. H. C. 1.257. D. J. 23-5-28; Ac. 5-10-27. H. C. 1.734. — D. J. 16-8-28). — J. Bulcão Vianna. — Edmundo da Veiga. — Barros Barreto, neguei por insuficiência de provas. — Ribeiro da Costa. — Alarico Silveira. — Pedro de Frontin, concedi a ordem. — Barbosa Lima.*

Não se conhece do pedido por se tratar de contravenção disciplinar

N. 6.627 — Capital Federal — Vistos, relatados e discutidos estes autos em que Francisco Alexandrino de Loliola, alegando achar-se preso desde 17 de março sem que tenha cometido crime, pede uma ordem de *habeas-corpus* para ser posto em liberdade.

trigo existente em um celeiré, que o agente, não podendo conduzir de uma só vez, o faz, parceladamente. Há outros exemplos, como o da hipótese da subtração do vinho existente em uma adega, realizado por diversas vezes.

Em diversas ocasiões, tem ocupado a atenção do Tribunal um caso típico de delito continuado o das notas falsas. Um indivíduo adquire um grande *paquet* de notas falsas, com a intenção de pô-las em circulação, e faz por diversas vezes, conseguindo passar todo o *paquet* em ocasiões diferentes e a diversas pessoas.

Encarado cada ato, separadamente, há nele um delito perfeito, com todos os extremos legais, de emissão de papel moeda em circulação; mas, não se punem todos com a soma das penas impostas a cada um deles, e sim somente com a de um, com o aumento da sexta parte, porque, embora a pluralidade de ações, há a unidade de intenção, há a unidade de resolução, há o que, como diz o eminente Sr. Ministro Plínio Casado, Carrara, denomina unidade de designio.

Essa unidade de resolução é elemento essencial, imprescindível, fundamental, do delito continuado: — é essencial que uma mesma resolução una todos os diversos furtos, todas as emissões de papel moeda, sem o que há um verdadeiro concurso material de delitos, que se punem com a soma das penas de todos eles.

Na espécie, pela exposição feita pelo Sr. Ministro relator, não há essa unidade de designio, pois, não obstante o paciente tenha violado o mesmo direito tutelado pela lei penal, talvez com os mesmos processos, não há uma unidade de resolução criminosa, unindo os dous delitos, na mente do sujeito ativo do delito.

São dois atos inteiramente separados, um do outro, sem ligação alguma entre si.

Não é a intenção de viver à custa alheia que, evidentemente, constitua a unidade de resolução, nos crimes contra a propriedade.

Pelo exposto, eu nego o *habeas-corpus*.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministro Carvalho Mourão, Juiz Federal Olimpio de Sá e Albuquerque e Ministros Hermenegildo de Barros e Artur Ribeiro. A decisão foi a seguinte: "Indeferiram o pedido," contra os votos dos Srs. Ministro Plínio Casado e Juiz Federal Olimpio de Sá e Albuquerque, que o deferiam para conceder a ordem".)

HABEAS-CORPUS N. 24.754

A unificação da pena deve ser requerida ao Juiz da execução

N. 24.754 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Distrito Federal em que é impetrante e paciente Nelson dos Reis, acordam negar a ordem impetrada, de acordo com as notas taquigráficas retiro.

Pague o impetrante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 8 de outubro de 1932 (data do julgamento). — *E. Lins, Presidente. — A. Ribeiro, Relator.*

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Artur Ribeiro (Relator) — O que o requerente pede é a unificação das penas, dizendo ter sido condenado duas vezes a um ano de prisão, por delitos homogêneos. Quer a redução a um ano e mais a sexta parte. Entende ele que se trata de um delito continuado. Diz que está preso há cerca de 13 meses e que deve ser condenado a um ano com o aumento da sexta parte, de acordo com a regra do art. 66, § 2º, do Código Penal, modificado pelo decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923.

É o relatório.

Voto

Mesmo que seja procedente a alegação, elle ainda não está sofrendo constangimento ilegal. O paciente é o primeiro a dizer que se achia deitado ha 13 meses e pede que a pena, uma vez concedida a união, seja para 14 meses e não 24, como está cumprindo. O petiçãoário está, pois, cumprindo a pena. Uma vez esta cumprida e si elle tiver direito a união, fará tal pedido ao Juiz da execução.

Indefiro o pedido.

(Indefiriram o pedido, unanimemente.)

HABEAS-CORPUS N. 24.755

O constrangimento ilegal decorrente da renovação de um processo crime já findo pela absolvição do paciente depende de prova de erro de prova que não é de ser apreendido por meio de "habeas-corpus".

N. 24.755 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus, deste Distrito Federal, em que é impetrante o advogado Dr. José Ferreira de Sousa, em favor do paciente, 1º tenente contador Vitor Emmanuel;

Acorda, em sua maioria, a turma julgadora negar, como nega, a ordem impetrada, porque, como se verifica do relatório constante das notas taquigráficas a fls. 22 e 23, o fato alegado como constituinte do constrangimento ilegal — renovação de um processo-crime já findo por absolvição do paciente — depende de ampla apreciação da prova, a qual só ao próprio processo-crime poderá fazer-se, de modo a verificar-se si há, ou não, fundamentação de causa e de objeto da ação penal, ora instaurada; tendo resultado que a matéria alegada, por não constituir nulidade evidente, não é de habeas-corpus.

Justas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 24 de outubro de 1932. — E. Lima, Presidente. — *Carvalho Mourão*, Relator *ad-hoc*.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Juiz Federal Otávio Kelly — O Dr. Ferreira de Sousa impetrou, em favor do 1º tenente Vitor Emmanuel, contador do Exército, uma ordem de habeas-corpus, alegando o seguinte: (Lê fls. 1.)

O impetrante juntou uma certidão mostrando que, de fato, o paciente tinha sido absolvido e que, no novo processo em Pernambuco, o Conselho de Justiça tinha entendido que havia coisa julgada, mas deante da decisão do Supremo Tribunal Militar, teve de mandar prosseguir o processo.

E o relatório.

Voto

O caso é de habeas-corpus, e o impetrante confessor da tribuna que não pôde juntar documentos mais comprobatórios da demonstração de constrangimento que alega, pelas dificuldades de distancia e pela circunstancia de estar fechado o arquivo do batalhão a que pertence o paciente. Elle pede, entretanto, no fim de seu requerimento, que sejam requisitados os autos do processo, afim de ser suscitada a ordem de embargo do paciente.

E a preliminar que submeto ao Tribunal.

Sei pela diligência.

Relatório

O Sr. Juiz Federal Otávio Kelly — Em favor do 1º tenente contador Vitor Emmanuel requereu o Dr. José Ferreira de Sousa, uma ordem de

Identica decisão leve o habeas-corpus n. 6.686.

Estando o paciente de tempo concluido, concede-se a ordem N. 6.600 — S. Paulo — Vistos etc.

Ademar Pais Antunes, praça do 4º R. A. M., impetra deste Tribunal uma ordem de habeas-corpus e alega, como fundamento de pedido, constrangimento ilegal resultante da sua conservação nas fileiras do Exército apesar de já haver concluido o seu tempo de serviço militar. As informações de fls. 4 confirmam que o paciente está de tempo concluido desde novembro do ano findo.

Nestas condições, acórdam em conceder a ordem, tendo em vista o alegado e provado pelo paciente, acrescida a circunstancia de não existir, até algum do Governo suspendendo o licenciamento das tropas da 2ª R. M.

Supremo Tribunal Militar, 26 de abril de 1933. — C. Faria, Presidente. — *Alarico Silveira*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Cardoso de Castro*.

Identica decisão tiveram os habeas-corpus ns. 6.697, 6.718, 6.712 e 6.817.

Denega-se a ordem pela manifesta improcedência do pedido Habeas-Corpus n. 6.608 — Pará — Vistos, etc.

O capitão José Justino Freire, de 26º B. C., foi processado pela Justiça Militar da 10ª Circunscrição, como incurso no art. 117 do C. P. A. e, afinal, condenado por unanimidade de votos as penas mínimas do citado dispositivo. Tendo apelação de sentença condenatória, e como a apelação, nos termos do art. 296 do C. J. M., tem efeito suspensivo, entende o impetrante que deve ser pôsto em liberdade.

Acordam em Tribunal denegar a ordem, pela manifesta improcedência do pedido.

Supremo Tribunal Militar, 12 de abril de 1933. — C. Faria, Presidente. — *Alarico Silveira*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Cardoso de Castro*.

Identica decisão teve o habeas-corpus n. 6.617.

Concede-se a ordem a pescador matriculado em Capitania dos Portos

N. 6.616 — Estado do Rio — Vello, Osvaldo Macedo dos Santos, sorteado pela 2ª C. R., e incorporado à 1ª B. I. A. C., alega, contra essa incorporação, que considera ilegal a sua qualidade de reservista naval, como pescador, que é, matriculado na Colônia Z 22, e, portanto, na Capitania do Porto. Afim de ficar apenas sujeito ao sorteo para a Armada, requer a presente ordem de habeas-corpus.

Tudo bem examinado, e considerando:

Que as informações de fls. 6 confirmam a alegação de haver sido o impetrante sorteado para o serviço ativo do Exército; Que o comunicado de fls. 8 da Diretoria Geral da Marinha Mercante, apresenta o requerente como matriculado na Capitania dos Portos, em 1920, como pescador, matricula essa que teve baixa em 1928, por falta de "voto" desde 1923;

Que ha manifestas divergências entre esse comunicado e a caderneta do impetrante, a fls. 4, a qual registra, a pág. 9, 13, 17 e 24, os "vistos" regula-

cessado como insubmisso; denegui-a quanto à incorporação. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Cardoso de Castro*.

Só têm direito de gozar do indulto, concedido pelo Governo, em 4 de agosto de 1932, decreto n. 21.701, as praças do Exército, sentenciadas ou por sentenciar, pelo crime de deserção, que se tenham incorporado às unidades em operações militares em defesa do poder constituído.

N. 6.588 — Capital Federal — Vistos estes autos, em que José Soares da Silva, preso no quartel do 2º R. I., pede *habeas-corpus*, alegando estar recluso há nove meses e vinte dias, pelo crime de deserção simples, sem culpa formada, e, apesar de indultado pelo Governo, acordam em conceder a ordem impetrada, somente para que o suplicante seja posto em liberdade, sem prejuízo do processo a que está sujeito. A informação de fls. 5, confirma o que diz o paciente, quanto ao tempo da sua prisão, adiantando, porém, que tendo ele baixado ao H. G. E., na ocasião de ser enviado para as últimas operações de guerra, no Estado de S. Paulo, deixou de gozar das vantagens do decreto n. 21.704, de 4 de agosto de 1932, como estabelece o Aviso Ministerial n. 477, de 31 de agosto do mesmo ano, publicado no Boletim do Exército, n. 135, de 5 de setembro seguinte.

Supremo Tribunal Militar, 12 de abril de 1933. — *C. Faria*, presidente. — *Edmundo da Veiga*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Cardoso de Castro*.

Concede-se a ordem, sem prejuízo do processo a que responde o 1º paciente, e não se conhece quanto ao pedido do 2º.

N. 5.592 — Baía — Vistos e relatados os presentes autos, em que o cabo de esquadra Manuel Antônio Tavares e o soldado Natival Costa, requerem em seu favor uma ordem de *habeas-corpus*, afim de se defenderem soltos no processo a que respondem pelo crime de deserção, e, verificando-se dos autos que o primeiro impetrante está sujeito a processo pelo crime de deserção, e está preso desde 1 de novembro do ano próximo passado, sem que tenha sido ainda julgado, acordam em Tribunal, conceder a ordem requerida pelo cabo Manuel Antônio Tavares, sem prejuízo, porém, do respectivo processo, e quanto ao 2º impetrante, soldado Natival Costa, verificando-se da informação prestada no doc. de fls. 8, pelo Dr. 1º Auditor, que o crime pelo qual responde ele, ocorreu na zona de operações das forças do sector de Lstes, e que, nestas condições, tinha sido o respectivo processo remetido à 2ª Auditoria desta Capital, acordam, por este motivo, não tomar conhecimento do pedido, por falta de competência legal.

Supremo Tribunal Militar, 5 de maio de 1933. — *C. Faria*, presidente. — *Barbosa Lima*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Edmundo da Veiga*. — *Alarico da Silveira*. — *Augusto Tasso Fragoso*. — *Cardoso de Castro*.

O tempo de serviço do sorteado insubmisso é de 18 meses

N. 6.593 — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos de *habeas-corpus* requerido em seu favor por Antônio Vieira para ser excluído do 2º R. I., onde serve como soldado, sob alegação de conclusão de tempo de serviço:

Acórdam negar a ordem impetrada porque, não se tendo apresentado na devida época, tanto que foi considerado insubmisso (fls. 9), o seu tempo de serviço é de 18 meses, tempo não acabado (R. S. M., art. 9º, letra c).

Supremo Tribunal Militar, 12 de abril de 1933. — *C. Faria*, Presidente. — *Cardoso de Castro*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*.

habeas-corpus sob o fundamento de que tendo sido o paciente absolvido em processo crime a que respondeu perante a Justiça Militar, como responsável pelo desvio de 224:024\$108, por decisão confirmada pelo Supremo Tribunal Militar, não tem cabimento a instauração da nova ação penal pelo mesmo fato, ante a mesma Justiça. E argumenta que, em começo de 1926, recebeu da Delegacia Fiscal da Paraíba, aquela soma, mas verificando após os pagamentos feitos estar em alcauz de 78:526\$246, demonstrou a inexistência desse desvio, explicando a impossibilidade de juntar documentos por terem sido estes subtraídos do cofre em sua ausência, em busca mandada dar pelo seu comandante; que livre, assim, de tão grave imputação e reconhecida a sua inocência, não mais se preocupou com o ocorrido; que, entretanto, três firmas credoras de fornecimentos que teriam de ser pagos pelo mesmo adiantamento, requereram esse pagamento num total de 88:116\$150, circunstância que levou o 1º adjunto de Promotor da Justiça Militar em Pernambuco e denunciou-o de novo, sujeitando-o assim a um processo que já está de todo findo e não mais pode conduzir a qualquer constrangimento legítimo, tal o efeito irretratável de uma absolvição em matéria criminal.

A fls. 292 dos autos em apenso verifica-se cópia do acórdão do Supremo Tribunal Militar, de 30 de setembro de 1931, que apreciando pedido idêntico, feito em favor do paciente, negou a ordem pedida.

A fls. 336 consta a sentença do Conselho de Justiça Militar, julgando provida a execução da coisa julgada.

O documento de fls. 148 mostra que o paciente, além da soma cuja aplicação justificou, não recebeu os 88:416\$150, em que se pretende esteja de novo alocuado. Assim também o afirma a certidão de fls. 145 v.

Voto

Si não se trata de parcela nova, cujo recebimento possa ser atribuído ao paciente, nas da reabertura da discussão sobre a aplicação da importância de 224:024\$108, restaura-se um processo findo e nega-se efeito a uma absolvição irreversível.

A jurisprudência deste Tribunal se tem orientado no sentido de considerar ameaça de constrangimento ilegal a que resulte de processo crime nulo ou prescrito, e na espécie de caso análogo se trata qual a de sujeitar-se a acusação criminal quem dela se libertou por efeito de um julgamento definitivo que o absolveu e que não pode ser revisto.

Nos casos de impronúncia, enquanto o crime não prescreve, é lícito ao Ministério Público ou à parte renovar a acusação. O mesmo porém, não ocorre, como é válido com a sentença proferida no plenário e que conclue pela absolvição.

Nessa conformidade, concedo a ordem.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Firmino Whilaker Filho, Eduardo Espinola, Plínio Casado e Carvalho Nogueira. A decisão foi a seguinte: "Indeferiram o pedido contra o voto do Sr. Juiz Federal Otávio Kelly".)

HABEAS-CORPUS N. 24.759

Contravenção do jogo do bicho, Sursis. Tem direito ao sursis o condenado por contravenção praticada anteriormente ao decreto n. 21.143, de 1932, que não concede tal benefício; porque a lei nova não pode ser aplicada retroativamente para piorar a situação do reu.

N. 24.759 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição de *habeas-corpus* do Distrito Federal, em que é paciente José Pereira e em que é impetrante o advogado Augusto Neiva de Sá Pereira, — os Ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal, — acórdão conhecer do pedido e deferi-lo contra o voto do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, que conheceu do pedido mas indeferiu. (Vêde o rel.

Sorte e os votos juntos, desintegrados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante deste Acórdão.

Costas *et contra*.
Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1932. — E. Lins. Presidente. — Plínio Custódia, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório)

O Sr. Ministro Plínio Casado (Relator. — O Dr. Augusto de Sá Pereira veio impetrar a este Egrégio Tribunal uma ordem de *habeas-corpus* em favor de José Pereira, condenado como contraventor do "jogo de bicho" e ameaçado de prisão decretada pelo Dr. Juiz da 7ª Pretoria Criminal, em cumprimento ao Acórdão da Corte de Apelação, que negara a suspensão condicional da execução da pena, com o fundamento de que o decreto número 21.143, de 10 de março de 1932, expressamente excluía esse benefício do "suris", tendo revogado a lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910. A petição é pequena e está concebida nestes termos: (Lê, fls. 1).
 Pedi informações ao Dr. Juiz da 7ª Pretoria Criminal, que as deu da seguinte forma: (Lê, fls. 6).

Aqui estão apensos por minha os autos do processo.
 José Pereira foi preso em flagrante a 24 de novembro de 1931, em pleno domínio da lei de 1910. Recebeu a nota de culpa, como incursor no art. 31, §§ 1º, 3º e 4º, n. 1, letra b, da lei n. 2.321, de 1910. O processo correu seus trâmites regulares e, concluídos os autos, o Dr. Juiz condenou o réu a 10 dias de prisão celular e multa de 200\$000, grau mínimo do artigo 13, § 2º, do decreto n. 21.143, de 10 de março de 1932.
 Para este ponto peço a atenção do Tribunal, porque é ele o ponto nodal da questão — a aplicação retroativa da lei nova.

O Juiz aplicou a lei de 1932 por considerá-la mais benigna. O Protonotário Público não aprou, de modo que a sentença, para Justiça, transitou em julgado. O réu apellou e a 1ª Câmara da Corte de Apelação confirmou a sentença. Houve um voto vencido, que foi o do Sr. Desembargador Edgard Costa, assim redigido: (Lê, fls. 7).

Foi então que José Pereira, ora paciente, entrou com uma petição dirigida ao Relator do feito, pedindo o benefício do "suris".

A Corte de Apelação indeferiu o pedido, porque o decreto n. 21.243, de 10 de março deste ano, excluiu expressamente da concessão do "suris" a contravenção em que incorreu o requerente.

O requerente insistiu, aduzindo "*mutatis mutandis*" os mesmos argumentos que ofereceu na petição de *habeas-corpus*, juntando certidões de acórdãos, pelos quais quer demonstrar que foram concedidos "suris" a outros réus, embora condenados pela mesma contravenção. (Fls. 62).

E finalia uma certidão de um acórdão da 2ª Câmara da Corte de Apelação, a qual concedeu o benefício da suspensão condicional da execução da pena. (Fls. 63).

O Tribunal manteve-se no mesmo ponto de vista, indeferindo o pedido, negou o benefício do "suris", nestes termos: (Fls. 65).
 Houve o voto vencido do Sr. desembargador Galdino Siqueira: (Fls. 65 v.).

C.rou ainda insistiu com outra petição, assim redigida: (Fls. 7).
 Indeferido o pedido, vem ele, pela quarta vez, perante a 1ª Câmara da Corte de Apelação e um outro Acórdão da Câmara, a fls. 76, negou o pedido. Ele então impetrou o *habeas-corpus* que está neste sendo julgado.

E o relatório:
 (Voto)

O Sr. Ministro Plínio Casado (Relator) — Conheço do presente *habeas-corpus*, embora originário, porque a coação emana, afinal, da Primeira Câmara da Corte de Apelação deste Distrito e, de consequente, ve-

haria de costa e forte de Copacabana, impetrar em seu favor uma ordem de *habeas-corpus* afim de ser excluído com baixa do serviço por conclusão de tempo, pois a praça sortada incorporada em 15 de novembro de 1931, estando, pois, presentemente, com mais de 12 meses de serviço ativo, acorream em tribunal denegar a ordem requerida, atendendo a que, de conformidade com o dispositivo do art. 11 do Regulamento do Serviço Militar, o Governo tem autoridade para adiar até três meses o licenciamento dos sorteados, e não foi certamente senão por imperiosa necessidade do serviço público, que deixou o impetrante de ser excluído em 16 de janeiro corrente, conforme se verifica pela informação do comandante interino daquela unidade, expedida pelo ofício de hoje datado do comandante do setor de leste àquela autoridade e constante do processo de *habeas-corpus* n. 6.559, em que é impetrante.

Supremo Tribunal Militar, em 31 de janeiro de 1933. — C. Faria, presidente. — Barbosa Lima, relator. — Barros Barreto. — J. Bulcão Vianna. — Alarcão Siqueira. — Pedro de Frontin. — Cardoso da Costa. — Ribeiro da Costa. — Foi voto vencedor o Sr. Ministro Edmundo da Veiga.

O "*habeas-corpus*" não é recurso idôneo para compellir o Governo a conceder transferência para a reserva.

N. 6.585 — Paraná — Vistos e relatados estes autos deles se verifica que o 2º tenente, em comissão, Aristides de Paula Cunha, servindo na companhia isolada da Fôr do Iguaçu, tendo completado 43 anos de idade no dia 11 de fevereiro último, logo no dia 17 seguinte, julgando ter completado idade para a reforma compulsória, requerer a expedição de uma ordem de *habeas-corpus* em seu favor para o fim de ser excluído do serviço ativo do Exército com transferência para a reserva.

Encaminhando a petição, informa o comandante da 5ª R. M. que, "embora tenha completado a idade para a reforma compulsória, parece não existir nenhum dispositivo de lei que obrigue o Governo a baixar o respectivo decreto na data exata em que o oficial completa a idade limite para o serviço ativo, não estando assim sofrendo coação alguma" (fls. 4).

Acordam em tribunal, preliminarmente, não conhecer do pedido, por não ser o recurso de *habeas-corpus* meio idôneo para compellir o Governo a prática de ato de transferência de oficial para a reserva de 1ª classe, emquanto não se demonstrar sacrifício para a liberdade individual.

Supremo Tribunal Militar, 5 de abril de 1933. — C. Faria, presidente. — Cardoso da Costa, relator. — J. Bulcão Vianna. — Barros Barreto. — Ribeiro da Costa. — Alarcão Siqueira. — Pedro de Frontin.

Nega-se "*habeas-corpus*" a cidadão regularmente sorteado e que deixou de ser notificado por não ser conhecida a sua residência.

N. 6.587 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos de *habeas-corpus*, em que é pciente o sorteado Roberto Duarte Pinto, considerado insubmisso por não ter se apresentado desde 1928:

Acordam em negar a ordem impetrada, à vista das informações de fls. 4, segund as quais o alistamento e sorteio do paciente foram feitos diante de dados conhecidos no Registro Civil de seu nascimento, não tendo sido o mesmo notificado por não ser conhecida a sua residência, tendo sido, entretanto, os editais publicados no *Diário Oficial* e afixados nos lugares próprios, na forma da lei.

Supremo Tribunal Militar, 12 de abril de 1933. — C. Faria, presidente. — J. Bulcão Vianna, relator. — Barros Barreto, não considero insubmisso; — Edmundo da Veiga, vencido, à vista da disposição expressa do § 1º do art. 105, do R. S. M., que determina que os sorteados sejam notificados do respectivo sorteio por escrito, sob registro com recibo de volta. — Ribeiro da Costa. — Alarcão Siqueira. Concedi a ordem para o efeito de não ser o impetrante pro-

— 82 —
Concede-se a ordem, uma vez que se prova ter o paciente sido registrado como pescador na Capitania do Porto.

N. 6.558 — Estado do Rio — Vistos e relatados, acordam em conceder a ordem de *habeas-corpus* impetrada por Silvestre Catapino, da Sousa, uma vez que da caderneta anexa, a fls. 12, consta ter sido registrado como pescador, na Capitania do Porto do Rio de Janeiro, em 17 de dezembro de 1930. Os seus alistamento e sorteio no Exército, conforme se verifica da formação de fls. 5, são posteriores ao registro. Acresce que o Sr. Diretor Geral de Portos e Costas declara, a fls. 6, que o paciente cumpriu as exigências do art. 9º do R. S. M. A.

Supremo Tribunal Militar, 31 de janeiro de 1933. — C. Faria, Presidente. — Alarico Silveira, Relator. — J. Bulcão Vianna. — Barros Barreto. — Pedro de Frontin. — Ribeiro da Costa. — Cardoso de Castro. Foram votos vencedores, os Srs. Ministros Edmundo da Veiga e Barbosa Lima.

Nega-se a ordem por caber ao Governo a faculdade de adiar por três meses o licenciamento de voluntários e sorteados, na forma do art. 11 do R. S. M.

N. 6.559 — Capital Federal — Vistos e relatados os presentes autos de *habeas-corpus*, em que é impetrante Joaquim Angelino Rocha, praça sorteados em 1931, e incorporada na 1ª Bateria do 6º Grupo de Artilharia de Costa e Forte de Copacabana, em 1 de dezembro daquele ano, na 2ª Companhia, alegando como fundamento da ordem impetrada, ter já concluído o seu tempo de serviço militar, mas, atendendo a que de conformidade com o art. 11 do Regulamento do Serviço Militar, o Governo pode adiar até três meses o licenciamento dos voluntários e sorteados, que estejam de serviço, e não é senão por este motivo que deixou o impetrante de ser excluído em 16 de janeiro, segundo consta da informação do comandante interino da referida unidade, explicada pelo ofício de hoje datado do comandante de Setor Leste àquela autoridade, por este motivo acordam em Tribunal negar a ordem requerida.

Supremo Tribunal Militar, 31 de janeiro de 1933. — C. Faria, Presidente. — Barbosa Lima, Relator. — Barros Barreto, concedi a ordem. — Pedro de Frontin. — Alarico Silveira. — J. Bulcão Vianna, vencido. — Cardoso de Castro. — Ribeiro da Costa, concedi a ordem. — Foi voto vencedor o Sr. Ministro Edmundo da Veiga.

Negou-se o "*habeas-corpus*" pedido, diante da informação, da qual consta ter deixado o paciente de ser excluído por motivo de ordem superior.

N. 6.571 — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos, em que Gastão dos Santos, praça da 1ª B. do 6º G. A. C. e Forte de Copacabana, impetra *habeas-corpus*, afim de ser excluído das fileiras do Exército, alegando haver concluído o tempo de serviço a que era obrigado, acordam em negar a ordem diante da informação de fls. 4, da qual consta que o paciente "deixou de ser excluído em 16 do corrente, por motivo de ordem superior".

Supremo Tribunal Militar, 31 de janeiro de 1933. — C. Faria, Presidente. — Edmundo da Veiga, Relator. — Barros Barreto, concedi a ordem. — J. Bulcão Vianna, vencido. — Alarico Silveira. — Pedro de Frontin. — Cardoso de Castro. — Ribeiro da Costa, concedi a ordem. — Foi voto vencedor o Sr. Ministro Barbosa Lima.

Nega-se a ordem, atendendo à necessidade do serviço público, motivo pelo qual foi adiada a baixa do paciente.

N. 6.575 — Capital Federal — Vistos e relatados os presentes autos, em que João Braz de Souza Guimarães, soldado da 1ª bateria do 6º grupo de artil-

— 69 —
rifica-se o caso de iminente perigo de consumir-se a violência, antes de outro Tribunal ou Juiz tomar conhecimento da espécie em primeira instância. (Art. 23, da Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894; art. 10 do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898 e art. 16, parágrafo 2, do Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal). Tomando conhecimento do pedido, concedo a ordem de *habeas-corpus*, de acordo com os jurídicos fundamentos do voto vencido do Desembargador Galdino de Siqueira, a fls. 65 v. 66, e com a invocada jurisprudência da Segunda Câmara da Corte de Apelação, ut fls. 62 *asque* 64 v.

O caso é muito simples: o paciente José Pereira, preso em flagrante, a 24 de novembro de 1931, como contraventor do "jogo do bicho" (folhas 6-10), recebeu a nota de culpa (fls. 40 v.) e foi processado como incurso nos §§ 1º, 3º e 4º, letra B, n. 1, do art. 31, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910. O Dr. Juiz da 7ª Pretoria Criminal condenou o réu, ora paciente, no grau mínimo do art. 15, § 2º, do decreto n. 21.143, de 10 de março de 1932, fazendo, no caso, a aplicação retroativa desses artigos da lei nova, por ser a pena do mesmo menos rigorosa do que a do artigo da lei antiga (fls. 40 v. 41 v.). Essa decisão foi confirmada pelo Acórdão de fls. 57-57 v. da Primeira Câmara da Corte de Apelação. O réu, ora paciente, requereu a suspensão da execução da pena (fls. 58).

A Primeira Câmara da Corte de Apelação indeferiu o pedido, porque o "decreto n. 21.143, de 10 de março de 1932, exclui expressamente do benefício da suspensão da condenação a contravenção em que incorreu o requerente". (Acórdão de fls. 60). O réu insistiu no pedido, mas a Primeira Câmara da Corte de Apelação manteve a sua decisão, de modo inflexível. (fls. 61-76). Cumprindo os Acórdãos denegatórios do benefício do *sursis*, o Dr. Juiz da 7ª Pretoria Criminal ordenou fosse expedido mandado de prisão contra o réu (fls. 70-70 v.).

A meu vêr, o paciente é vítima de uma violência em sua liberdade de locomoção. Está ameaçado de prisão ilegal. O Tribunal a quo não pôde negar a suspensão da execução da pena, invocando o § 4º do art. 15 do decreto n. 21.143, de 10 de março de 1932, quando reza o seguinte: "Não haverá suspensão da execução da pena imposta, por motivo de infração deste decreto". Ora, o paciente praticou a infração na vigência da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910. Foi preso e processado no domínio dessa lei antiga que, entre outras, definia a contravenção do "jogo do bicho" que estava incluída no art. 1º do decreto n. 16.588, de 6 de setembro de 1924, que estabelece a condenação condicional em matéria penal. Logo, o paciente tem o direito de gozar do benefício *sursis*, desde que se verifique que a coexistência dos requisitos exigidos pelo precatado art. 1º do decreto n. 16.588.

A aplicação da lei nova, que aboliu, na espécie sujeita, o benefício do *sursis* importaria numa retroatividade maligna, contra o disposto na letra B do art. 3º do Código Penal. Pela lei antiga, o paciente pôde não cumprir a pena, graças ao benefício do *sursis*. Pela lei nova, o paciente terá que cumprir a pena. É bem visto que a lei nova retroagirá de modo málfico, sacrificando a liberdade do paciente. E vem a talho citar um trecho do acórdão da 2ª Câmara da Corte de Apelação, invocado no voto vencido do desembargador Galdino de Siqueira: "Retirar o direito de um condenado a conservar a sua liberdade e ver afinal, pelo seu bom comportamento, cancelada a sua condenação é, sem dúvida, agravar a pena anterior e infringir o artigo 3º letra B, do Código Penal".

Pelo exposto, concedo o *habeas-corpus* impetrado, afim de que, cassada a ordem de prisão contra o paciente, possa este exercer o direito de pleitear, perante o Juiz competente, a suspensão condicional da execução da pena que lhe foi imposta, por motivo de infração praticada na vigência da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.

Em último caso, derrivar o pedido para conceder o *sursis*.
É o meu voto.

(Para uma explicação)

O Sr. Ministro Pinho Casado — Mostrei, Sr. Presidente, que a Corte de Apelação por quatro vezes denegou o *habeas-corpus* requerido, não porque houvesse o paciente deixado de provar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 1.º do decreto que estabeleceu a condenação condicional, mas porque a Corte aplicou, ao caso, a lei nova, o decreto de 1932, que aboliu o *sursis* para a contravenção do jogo do bicho. Jemos, assim, de decidir por uma preliminar. Acho que não devemos conceder originariamente o *sursis*; em respeito da autoridade local, deve o peticionário ter *habeas-corpus* para que, perante o juiz competente, possa requerer, o *sursis*, preenchendo todos os requisitos exigidos pela lei.

Foi por isso que concedi o *habeas-corpus*, afim de que, cassada a ordem de prisão contra o paciente, possa este voltar perante o juiz competente e pedir suspensão condicional da execução da pena que lhe foi imposta por motivo da infração.

A sentença confirmada pelo Tribunal reconheceu que ele tinha exemplar comportamento anterior. Além — está provado pela sua folha de antecedentes — era, primário, e o fato que lhe é imputado não se revestiu de um carácter de corrupção ou de perversidade.

Era isso o que eu achava, mas não sou como aquele rei espanhol que se deixou asfixiar por uma estufa, porque a liqueta da Corte não permitia que ele focasse nessa estufa.

Em último caso, concederei o *sursis*.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Sr. Presidente, o Sr. Ministro Relator acaba de dizer que o impetrante provou todos os requisitos exigidos para a concessão do *sursis*.

Nesse caso, concedo a ordem, para que ele goze do benefício que a lei lhe garante.

Conheceram do pedido e o deferiram, contra o voto do Sr. Ministro Hernenegildo de Barros, que o negava).

TABLEAS-CORPUS N. 24.760

O "*habeas-corpus*" não é remissão *idílico* para anular o processo e o mandado de prisão, contra depositário infiel quando não são evidentes, e *sim dependem de prova, as nulidades arguidas*.

N. 24.760 — Vistos e relatados estes autos de recurso de *habeas-corpus* em que é recorrente o impetrante, comissário da Assistência Judiciária, Dr. Hinnalata Vergolino, em favor do paciente Antônio Gonçalves, e recorrido o Juiz de Direito de 7.ª Vara Criminal deste Distrito Federal.

Acorda a turma julgadora, unânimemente, pelos fundamentos do voto do Relator, constantes das notas liquidificadas de fls. 22 e 23, negar provimento ao recurso para denegar, como denega, a ordem impetrada.

Supremo Tribunal Federal, 10 de outubro de 1932. — E. Lins, Presidente. — *Correio da Manhã*, Relator.

NOTAS TIPOGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Cavaltho Mourão (Relator) — Ao Juiz de Direito da 7.ª Vara Criminal deste Distrito, impetron o Dr. Hinnalata Vergolino, Comissário da Assistência Judiciária, ordem de *habeas-corpus* em favor do paciente Antônio Gonçalves, preso em ação de depósito por mandado do Dr. Juiz da 1.ª Pretoria Cível deste Distrito, sob fundamento, de manifesta nulidade do processo no qual foi expedido o mandado de prisão:

Acquiesce a opinião, entendendo a que no processo de deserção a que o paciente responde, não se regularmente produzirá sua defesa, arguindo as nulidades que porventura tenham ocorrido.

N. 6.543 — Bata 5.º e Visto e relatados os presentes autos, em que Demerval Cabas Figueiredo, preso do Exército e ora preso no Quartel do 13.º Batalhão de Caçadores, em São Salvador, impetra em seu favor por meio de advogado uma ordem de *habeas-corpus* para ser posto em liberdade e excluído das filhas do Exército, sob o fundamento de ser nula a pena verificada quando tinha ele menos de 18 anos de idade, e atendendo a que da certidão de registro civil de fls. 4, consta, ter ele nascido em 10 de novembro de 1914, e da informação de fls. 8 v., que ele foi incluído como voluntário no 1.º Regimento de Infantaria em 25 de agosto de 1932, o que equivarie dizer que tinha ele então quasi 18 anos de idade, ou sejam 17 anos e 10 meses, e nestas condições não ocorre a nulidade invocada, que só se verifica, na forma do art. 13, § 3.º do Regulamento do Serviço Militar, quando o voluntário tem menos de 17 anos de idade; atendendo ainda a que se trata na espécie dos autos, de um soldado desertor, que está submetido a Conselho de Justiça, onde pode produzir sua defesa e arguir as nulidades relativas que porventura ocorreram, por estes motivos, acordam em Tribunal negar a ordem ora requerida.

Supremo Tribunal Militar, 31 de janeiro de 1933. — C. Fortia, presidente. — *Barroso Lima*, relator. — *Barros Barreto*. — *J. Bulcão Vianna*. — *Alarcão Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Cordoso Castro*. — *Ribeiro da Costa*. Foi voto vencedor, o Sr. Ministro Edmundo da Veiga.

Os *habeas-corpus* ns. 6.546, 6.577, 6.584 e 6.601 tiveram decisão idêntica ao *habeas-corpus* n. 6.543 (nega-se o *habeas-corpus* no mandado que se matriciou em linha de tiro depois de sortado) publicado no *Diário da Justiça* de 10 de novembro de 1932 — vol. I, pag. 196.

Tendo o paciente completado a prova, juntando o documento exigido por este Tribunal, concede-se a ordem

N. 6.550 — Capital Federal — Vistos e relatados. Acordam em conceder a ordem de *habeas-corpus* impetrada pelo soldado Sebastião Rodrigues da Silva, tendo em vista a documentação de fls. 3, que completa a prova de ser o impetrante artilheiro de mui viva, e ficante, assim, satisfeita a exigência constante da decisão deste Tribunal, em acórdão de 30 de dezembro do ano próximo findo.

Supremo Tribunal Militar, 31 de janeiro de 1933. — C. Fortia, presidente. — *Alarcão Silveira*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Pedro de Frontin*. — *Ribeiro da Costa*. — *Cordoso Castro*. Foram votos vencedores dos Srs. Ministros Edmundo da Veiga e Barroso Lima.

Não tendo o paciente renovado a prova, nega-se a ordem

N. 6.553 — Capital Federal — Vistos, relatados e discutidos estes autos em que Caetano Antônio da Silva, alegando e provando ser artilheiro de mui viva, não tendo renovado as provas de artilheiro em 1931, foi chamado a incorporar, pede uma ordem de *habeas-corpus* para continuar isento do serviço militar por ainda ser artilheiro de mui.

Isto posto: Acordam negar a ordem impetrada por não ter renovado a prova em 1931, como lhe competia.

Supremo Tribunal Militar, 31 de janeiro de 1933. — C. Fortia, presidente. — *Barros Barreto*, Relator, vencido não só por estar provado o artilheiro como por julgar incluso no artigo 41, alínea b do fl. S. M., concedi a ordem. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarcão Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *J. Bulcão Vianna*. — *Cordoso Castro*. Foram votos vencedores os Srs. Ministros Edmundo da Veiga e Barroso Lima.

consistindo ter sido o paciente legalmente sorteado em 1930, já sendo anulado pela circunscrição o sorteio de 1931, *ex-ri* das informações de fls. 7 e 8:

Acordam negar a ordem por ser legal o sorteio de 1930.

Supremo Tribunal Militar, 5 de abril de 1933. — *C. Faria*, presidente. — *Barros Barreto*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Cardoso de Castro*.

Não se conhece de "habeas-corpus" em favor de sorteado sem sua procuração ou assentimento para o pedido

N.º 526 — Estado do Rio — Vistos os autos, etc.

Rafael Mangia, alega que o seu filho Mateus Mangia, nascido em 25 de agosto de 1903, obteve ordem de *habeas-corpus* em 1925, isentando-o do serviço, viu-se chamado a incorporação pela 1.ª C. R. em 1931, não obstante achar-se doente e continuar na mesma situação anterior de arrimo, requerendo por isso dispensa de incorporação ao Sr. Ministro da Guerra o que lhe foi negado.

Requer, então ordem de *habeas-corpus* em favor do seu dito filho, apelando para este Tribunal, afirmando de que este volte a situação de arrimo já reconciliada.

A 2.ª C. R. informa que o paciente, tendo obtido uma ordem de *habeas-corpus*, concedida do Juiz Federal do Estado do Rio, ficou considerado arrimo do seu pai em 20 de outubro de 1925, e, como não houvesse renovado os motivos de isenção de 1926 a 1931, foi avisado para incorporação de 5 a 26 de outubro de 1931, não se apresentando. Isto posto

Considerando que o impetrante não exibiu procuração que o autorizasse a requerer em Juízo em favor do paciente, nem nos autos há prova de autorização ou assentimento do paciente para a concessão da medida requerida em seu favor pelo impetrante:

Acordam em Tribunal, na forma da sua jurisprudência, não conhecer do pedido.

Supremo Tribunal Militar, 25 de janeiro de 1933. — *C. Faria*, presidente. — *Cardoso de Castro*. Vencido, na forma dos meus votos anteriores, especialmente nos termos do voto vencido no acórdão de 4 de novembro de 1926. H. C. n. 449-D. I., de 8-2-27. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. Vencido de acórdão com o voto do Sr. Ministro Relator.

Concede-se a ordem, para que o paciente não seja preso, nem obrigado à incorporação enquanto não for legalmente alistado

N.º 6.544 — Estado do Rio — Vistos, examinados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, em que é paciente Aurélio Alves Louvise, por seu procurador, que pede não ser preso como insubmisso com o nome de Aurélio Alves Luiz. Está provado, nos autos, pela informação do Chefe da 2.ª C. R. (fls. 9), que não consta no alistamento do município de Ilacara na classe de 1908, de 1929 a 1932, o nome de Aurélio Alves Louvise, filho de João Louvise.

Acordam conceder a ordem impetrada por Aurélio Alves Louvise, para que este paciente não seja preso, nem obrigado a incorporação enquanto não for legalmente alistado, sorteando e convocado com o seu verdadeiro nome.

Supremo Tribunal Militar, 31 de janeiro de 1933. — *C. Faria*, presidente. — *Pedro de Frontin*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Cardoso de Castro*. Foram votos vencedores, os Srs. Ministros Edmundo da Veiga e Barbosa Lima.

1.ª) por ser o documento básico da ação um depósito simulado, que nada mais é do que um mútuo disfarçado, segundo procura demonstrar o impetrante por circunstâncias e indícios dos quais se infere que, na hipótese, trata-se da evidência de um empréstimo, e não de um depósito;

2.ª) que, assim sendo, é nulo o documento básico da ação;

3.ª) que nulo é ainda esse documento por dele constar que o suposto depositário recebeu 22 notas, quando só recebeu 19, visto como a nota número 089.607, está duas vezes mencionada no documento em questão (reproduz tal e qual o que está alegado);

4.ª) que nulo e, finalmente, o referido documento porque, além dos vícios acima apontados, faltam-lhe as características que a lei exige (não as indica).

O Dr. Juiz *a quo* julgou prejudicado o pedido por já haver a Corte de Apelação deste Distrito, por acórdão de 18 de julho do corrente ano, proferido no *habeas-corpus* n.º 4.449 (recurso), denegado a ordem, impetrada naquele outro processo, sob alegação dos mesmos fatos no presente pedido reproduzidos e ser-lhe, assim, vedado (a ele, Juiz *a quo*) conhecer de matéria já julgada por Tribunal hierarquicamente superior (decisão a fls. 9-19).

Desta decisão é que foi interposto o presente recurso, em cujas razões o impetrante — ora recorrente — reproduz, com esclarecimentos, o que alegou na inicial, invocando agora a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, especialmente os acórdãos de 7 de outubro de 1893 e de 7 de julho de 1926. Não são longas essas razões. Vou, por isso, lê-las na íntegra: (Lê fls. 12).

Requisitei os autos da ação de depósito, que me foram enviados e ora se encontram em apenso. Deles se verifica que, citado o réu ora paciente, para, em 48 horas restituir o depósito, sob pena de prisão (fls. 11 do apenso), acusada em audiência a citação e assinado o aludido prazo, sob a mesma pena (fls. 8 do apenso), o réu deixou correr a causa à revelia, sendo, por isso, julgada procedente a ação e ordenada a expedição do mandado de prisão por sentença de 1 de julho de 1931, a fls. 13 do apenso. Preso a 31 de maio do corrente ano (fls. 15 do apenso) veio com uma petição, a fls. 20 do apenso, na qual podia que, passado o mandado de prisão, fosse-lhe permitido alegar e provar a improcedência da ação por não ser de depósito a relação contratual em causa. O Juiz despachou por equívoco: "Tome-se por témino a apelação". O réu, ora paciente, nem apelou nem reclamou contra esse despacho; veio, em seguida, com outra petição (fls. 23 do apenso), requerendo de novo a cassação do mandado por haver sido cumprido, quando a instância já estava suspensa pelo *lapso* de tempo de seis meses com o processo parado em cartório e sem que houvesse sido renovada.

Indefirido esse requerimento (despacho a fls. 26 do apenso), o réu, ora paciente, nada mais requereu na ação de depósito e passou a lançar mão de pedidos de *habeas-corpus*.

Voto

Nego provimento ao recurso para denegar a ordem impetrada pelos seguintes fundamentos:

A prisão do paciente foi efetuada em processo regular e em virtude de sentença proferida de acórdão com a lei que rege a espécie.

O ato simulado não é nulo: é simplesmente anulável (art. 14, n. II, do Código Civil) e o vício de simulação não tem efeito antes de julgado e declarado por sentença, sendo também certo que tal nulidade não pode pronunciar-se *ex-officio* (cit. Código, art. 152).

E também incontestável que o erro sobre a quantidade das cédulas em depósito, fornecido paciente pela repetição do número de uma data, não constitui nulidade do documento em questão.

Isto posto, não se pode dizer nulo, evidentemente, o processo no qual foi proferida a prisão do paciente, à sua revelia.

Não é matéria para *habeas-corpus* o alegado vício de simulação — matéria de fato, dependente da apreciação de provas, que somente em Juízo

conhecimento (em como defesa na ação de depósito ou por ação especial de rescisão), podem ser produzidas e julgadas.

O acórdão deste Tribunal de 7 de julho de 1926 (na Rev. de Direito, vol. 93, págs. 209), foi proferido em recurso de agravo que tem o número 4.236, interposto nos autos da própria ação de depósito.

(Negraram provimento ao recurso, unanimemente).

HABEAS-CORPUS N. 24.761

é de ser negado o pedido de "habeas-corpus" quando improrrogáveis as nulidades arguidas

N. 24.761 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Distrito Federal:

Foi requerido ao Supremo Tribunal Federal uma ordem de *habeas-corpus* em favor de Domingos Rodrigues Barros Junior, sendo alegado que o processo a que responde o paciente é evidentemente nulo:

1º, porque dos autos não consta a prova de miserabilidade da mãe do menor por quem foi apresentada a queixa;

2º, porque não há prova da idade do ofendido;

3º, porque denunciado como incurso no art. 266, combinado com o art. 272, do Código Penal, foi, com surpresa, condenado pelo juiz como incurso nos arts. 266, combinado com os arts. 272 e 273, do mesmo Código.

As nulidades arguidas, porém, não procedem:

1º, porque como se verifica dos autos originais do processo, em apenso, o pai do menor compareceu a Delegacia, reafirmou a queixa apresentada por sua mulher, e ofereceu a prova da sua miserabilidade;

2º, porque a menoridade do ofendido foi constatada e afirmada pelos médicos que o examinaram e apresentaram o laudo de fls. 11, do processo;

3º, porque nos processos de julgamento de crimes da competência dos Juizes da Justiça Local, como o de que trata, é dos do Promotor Público, não, indicando a pena, a lei que a impõe, arguindo as agravantes que houver (art. 1º, do Código do Processo Criminal deste Distrito), e depois disso o réu pode apresentar a sua defesa escrita, como foi feito pelo advogado do paciente à fls. 56 do processo, e, assim nenhuma surpresa poderia ter tido o mesmo paciente com a sentença que o condenou, nos termos requeridos pelo representante do Ministério Público.

Acordam, unanimemente, pelo exposto, negar a ordem, e condenar o impetrante nas custas.

Distrito Federal, 17 de outubro de 1932. — F. Lima, Presidente. — Olympio de Sá e Albuquerque, relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Juiz Federal Dr. Olympio Sá e Albuquerque — A presente ordem de *habeas-corpus* foi impetrada em favor de Antônio Rodrigues Barros, quando no processo a que se refere declarou o paciente chamar-se Domingos Rodrigues Barros Junior. Juízo ter sido equivoco do impetrante, pois da certidão com que éle próprio instruiu o pedido consta o nome de Domingos Rodrigues Barros.

Alega o impetrante: que o paciente foi condenado nos arts. 266, combinado com o 272 e 273, n. 2, do Código Penal, pelo Dr. Juiz da 5ª Vara Criminal, cuja sentença foi confirmada pela 1ª Câmara da Corte de Apelação; e funda o pedido no art. 149, III do Cod. Penal; que, no caso em apreço, o processo que determinou a condenação é patentemente nulo, e é porque dos autos não consta o atestado de miserabilidade da mãe, e, não de Miguel, menor, por quem foi apresentada a queixa a Delegacia; ainda

tenho feito, ficou considerado insubmissos. Apresentando-se em dezembro de 1931, foi inspecionado de saúde, obtendo dois meses para seu tratamento.

Desembargado da justiça recebeu o paciente, o respectivo certificado de internação, e apresentando-se em novembro do ano próximo findo, foi novamente inspecionado, sendo julgado apto para o serviço do Exército, precisando, porém, de 30 dias para seu tratamento e convir baixar ao Hospital Central do Exército, afim de ser operado.

Das novas informações solicitadas, colhe-se ainda que o paciente não foi recolhido ao H. C. Ex. vista haver se apresentado logo após sua inspeção, ignorando-se, nestas condições, si foi operado.

Relativamente a natureza dessa operação, de respectivo livro de atos consta—desvio de septo—autóclavo um pouco diminuída — pequena retracção de ambos os triângulos.

Do exposto, pois, vê-se que o paciente não está sendo obrigado a se operar, como alega, pois que desde que foi inspecionado se ausentava, ignorando-se o seu destino.

A Junta médica apenas declarou que, sendo operável o desvio do septo — consistente o paciente apto para o serviço militar, convindo, entretanto que, baixasse ao Hospital para se fazer fim, dando-lhe 20 dias para o seu tratamento.

Ninguém, por certo, obrigará o paciente a se submeter a operação; mas, o que este não pode é se eximir do serviço militar que poderá prestar independentemente dessa operação, pois que o desvio do septo não é de natureza a impedi-lo dessa obrigação legal.

A referida operação é das que, de antemão, se pode garantir o seu êxito, sem nenhum risco de vida; mas si o paciente não quer fazê-la, se preferir continuar com esse desvio, só tem um caminho a seguir — é se incorporar e prestar o serviço militar a que está, por lei, obrigado.

Não se operar, porém, para se furtar do dever de prestar o serviço a que está sujeito, não é legal, não é patriótico.

O que o paciente quer é não prestar o serviço militar, tanto assim, que chamado a se incorporar desde 1926, não o prestou até hoje e considerado insubmissos, procura esse pretexto para se furtar definitivamente dessa obrigação.

Supremo Tribunal Militar, 25 de janeiro de 1933. — C. Faria, Presidente. — J. Bulcão Vianna, Relator. — Barros Barreto, concebi a ordem, porque na inspeção foi julgado apto para o Hospital para ser operado, logo não pode ser incorporado. — Edmundo da Veiga. — Ribeiro da Costa. — Alberto Silveira. — Pedro de Frontin. — Barbosa Lima. — Cardoso de Castro.

Negase "habeas-corpus" a cidadão que foi sorteado em sua verdadeira classe e pelo município de seu nascimento

N. 6.512 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos de *habeas-corpus*, em que é paciente o sorteado Raul Antônio Carvalho; Acordam em negar a ordem, porque a certidão de fls. 3, nos termos em que está redigida e, ainda sem a firma reconhecida, não pode destruir as informações de fls. 5, segundo os quais foi o paciente sorteado por sua verdadeira classe e pelo município de seu nascimento.

Supremo Tribunal Militar, 4 de abril de 1933. — C. Faria, Presidente. — J. Bulcão Vianna, relator. — Barros Barreto. — Ribeiro da Costa. — Alberto Silveira. — Pedro de Frontin. — Cardoso de Castro.

Negase a ordem por ser ilegal o sorteio do paciente

N. 6.519 — Estado de São Paulo — Vistos, relatados e discutidos estes autos em que Antônio dos Santos, por seu advogado alegando ter sido sorteado em 1930 e 1931; pede uma ordem de *habeas-corpus* para considerando nulo esse sorteio, fique isento do serviço militar. Isto posto e

Das informações do comando do Corpo de Bombeiros (fls. 4) e do chefe da 1ª C. R. (fls. 5), verifica-se que o paciente, quando foi alistado em janeiro de 1929, já era praça do Corpo de Bombeiros desde janeiro de 1925. Isto é, já tinha quatro anos de praça neste corpo.

Assim sendo, o paciente não podia ter sido alistado, como determina o art. 74 do R. S. M. Acordam, em vista das disposições do art. 74 do R. S. M., conceder a ordem impetrada para ser o paciente desincorporado do regimento onde se acha, ficando de nenhuma efeito o seu alistamento e os demais atos decorrentes.

Supremo Tribunal Militar, 4 de janeiro de 1933. — *C. Faria, Presidente. — Pedro de Frensin, Relator. — J. Bulcão Vianna. — Barros Barreto. — Edmundo da Veiga. — Ribeiro da Costa. — Alencar Silveira. — Barbosa Lima. — Cardoso de Castro. — Foi voto o Sr. Ministro General Menna Barreto.*

Cumprido-se a ordem para a desincorporação do paciente das fileiras do Exército, visto como os seus alistamento e serviço foram feitos em infração do art. 74 da R. S. M.

N. 6.597 — Capital Federal — Vistos e relatados os presentes autos, em que Mário de Padua, alegando estar preso ilegalmente no 1º R. I., como sorteado incorporado à essa unidade, requer em seu favor uma ordem de "habeas-corpus", acrescendo, que na data do seu sorteio para o serviço do Exército, achava-se ele servindo na Polícia Militar desta Capital, e atendendo à que o impetrante era realmente praça desta corporação desde 3 de janeiro do ano de 1922, de cujo estado efetivo foi excluído em 23 de fevereiro de 1927, à bem da disciplina, por se ter fornecido elemento nocivo à coletividade, visto estar pronunciado pelo crime de homicídio na 6ª Pretoria Criminal; considerando, que em consequência foi ele logo depois julgado e condenado pelo Tribunal do Juri à pena de seis anos de prisão como incurso no grau mínimo do referido artigo, e na ocasião de ser preso como sorteado insubmisso achava-se no gozo do benefício do livramento condicional, que havia obtido pelo seu bom procedimento na prisão; isto posto e considerando que na constância da sua praça na Polícia Militar desta Capital, não podia ele ser alistado e sorteado para o serviço do Exército, eisante o que prescreve o art. 74, do Regulamento do Serviço Militar (letra e), pois que, alistado em abril e sorteado em setembro de 1926, já era nessa época praça da Polícia Militar; e além disto, atendendo a que mesmo incorporado às fileiras do Exército, não poderia nelas permanecer, visto como o art. 5º do estatuto regulamentar, letra a *in fine* manda excluir do Exército os que tiverem de sofrer pena maior de dois anos de prisão, por outros crimes que não sejam os do art. 46, do Cod. Penal Militar, por todos estes motivos acordam conceder a ordem impetrada, afim de ser o impetrante desincorporado e excluído das fileiras do Exército pela nulidade do seu alistamento e consequente sorteio.

Supremo Tribunal Militar, em 11 de janeiro de 1933. — *C. Faria, Presidente. — Barbosa Lima, Relator. — J. Bulcão Vianna. — Barros Barreto. — Edmundo da Veiga. — Ribeiro da Costa. — Alencar Silveira. — Pedro de Frensin. — Cardoso de Castro.*

Não tem direito a "habeas-corpus" o sorteado que, tendo um desvio do septo, foge para não se operar e para não prestar o serviço militar, a que está obrigado.

N. 6.544 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos de "habeas-corpus", impetrado a favor do sorteado Mário Monteiro, para que esse não seja obrigado a se operar, como pretende a Junta Médica que o inspecionou, acordam em negar a ordem impetrada.

O paciente foi convocado para se incorporar no ano de 1926, e não o

apresenta como outra nulidade o fato de não haver nos autos prova da idade do ofendido, e também por ter sido denunciado como incurso no artigo 266, combinado com o 272, do Código Penal (e); e que, com surpresa o Dr. Juiz, rebuscando elementos de acusação, condenou-o nos arts. 266, combinado com o 272 e 273, n. 2, do C. P. De acordo com o pedido do Ministério Público, a pena seria de um ano; de acordo com as conclusões da sentença, é de um ano e dois meses.

Quanto aos fundamentos do pedido: é exato que a queixa foi apresentada por Maria Nassa, sem que esta tivesse apresentado prova de miserabilidade, mas, como se verifica da certidão de fls. 17, do processo, Carmo Nassa, pai do menor, compareceu à Delegacia, reafirmou a queixa dada por sua mulher e apresentou o atestado do seu estado de miserabilidade.

Quanto a não haver prova da menoridade do ofendido, ela foi constatada e declarada pelos médicos que apresentaram o laudo de exame de fls. 14 v do processo.

O último fundamento também não procede, é exato que foi denunciado como incurso no art. 266, combinado com o art. 272, do Código Penal, e foi condenado no grau mínimo do art. 266, combinado com os arts. 272 e 273, n. 2, todos do mesmo Código.

Verifica-se das informações prestadas pelo Dr. Juiz da 5ª Vara Criminal, que, tendo o réu desistido de apresentar as testemunhas de defesa que havia arrolado, prosseguiu o processo nos termos ulteriores (art. 399, do Código Penal), com a intimação do paciente e do representante do Ministério Público, o qual, por fim, analisando a prova colhida, no parecer de fls. 50 v optou pela condenação do paciente ao grau médio das penas do art. 266, com o aumento da 6ª parte, *ex-vi* do disposto no art. 273 n. 2, e art. 272, todos do Código Penal.

Em seguida arrazou de fls. 56 a 57v. o paciente, por seus advogados constituídos.

Pelo exposto, se vê que não houve surpresa na condenação no artigo 273, n. 2.

O estado de casado foi confessado pelo próprio paciente.

Podia o representante do Ministério Público ter procedido como o fez? Entendo que sim. O Código do Processo Penal, deste Distrito, no art. 12, alíneas 4 a 5, estabelece o que deve constar da queixa ou denúncia, e nos processos de julgamento de crimes da competência dos Juizes de Direito, como o de que se trata, é dever do Promotor Público (art. 100, n. 1, do referido Código), concluir pelo pedido de condenação do réu, indicando o grau da pena e a lei que o impõe, arguindo as agravantes que houver. Foi o que aconteceu no processo a que respondeu o paciente.

Nestas condições, denego a ordem impetrada.

(De acordo com a ata foram Juizes da turma os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros, Firmino Whitaker Filho e Juiz Federal, Dr. Olavo Kelly. Indeferiram o pedido unanimemente.)

HABEAS-CORPUS N. 21.763

Peculato. Resarcimento da dano. No regime do decreto n. 2.410, de 1909, o peculatório que restitua a coisa subtraída antes do julgamento estava sujeito apenas à perda do emprego com inhabilitação para exercer qualquer função pública por cinco a quinze anos.

Assini, verificado o integral pagamento do desfolque, era ilegal a prisão do paciente, que podia livrar-se solto.

N. 24.763 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus do Distrito Federal, em que é impetrante o almirante Clélio Ladislau Tourinho Japi-Assi e paciente Alberto Cândido Guimarães Tourinho, acordam conceder a ordem impetrada, de acordo com as notas taquigráficas retro. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 5 de outubro de 1932 (data do julgamento). — *E. Lima, Presidente. — A. Ribeiro, Relator.*

NOTAS TAQUIGRAFICAS

(Relatório e voto)

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — O almirante Clélio Laidisau Tourinho Japi-Assú requerer a preterição da ordem de *habeas-corpus* a favor de seu genro Alberto Cândido Guimarães Tourinho, ex-tesoureiro da Administração dos Correios da Bahia, alegando o seguinte:

Foi pronunciado o paciente como incurso no art. 1.º, letra b, do decreto n. 2.410, de 30 de setembro de 1909, tendo-se baseado a denúncia em processo administrativo a que se procedeu na Bahia em novembro de 1922 e cujo balanço o paciente assinou, com a seguinte declaração:

"Assimando o presente balanço, renovo o meu pedido de *lombada de contas* de toda a minha gestão, porque tenho justas razões para considerar anexa a importância do saldo que acusa o mesmo e declaro que todos os meus haveres serão vendidos e aplicados o pagamento da minha responsabilidade final verificada, dentro do prazo necessário que me seja concedido".

A *lombada de contas*, no entanto, não se verificou, e o paciente foi pronúnciado.

A mulher do paciente, então, houve às portas do Tribunal de Contas, que, em 21 de maio de 1930, lhe deferiu o pedido de revisão das contas, tendo a 1.ª das mes seguintes, requisitado a Administração da Bahia a remessa dos livros e documentos.

Requerida essa requisição a 17 de setembro do mesmo ano, a Administração dos Correios deu as razões da não remessa, constando do ofício o seguinte trecho:

"A não remessa dos documentos nenhuma prejuízo trará, e, por certo, à Fazenda Nacional, desde que esse Tribunal julgar, em tempo oportuno o respectivo processo de *lombada de contas*, cuja revisão, agora, somente aproveita ao interessado, que, segundo consta, se encontra na Capital da República, apesar de pronunciado como incurso na sanção do art. 1.º, letra b, do decreto n. 2.410, de 30 de setembro de 1909".

Sabendo assim o Administrador que o Tribunal de Contas ia reverter o processo, n. 41 de abril do ano seguinte, mandou imprimir grande parte dos livros da administração ao paciente.

As funcionários que procedem à revisão, pedindo que lhe fossem fornecidos os livros, responderam que:

"Cumprimos os deveres que o livro onde se acha escripturado o final do mês de outubro, novembro e dezembro de 1921, em virtude de ter sido destruido completamente pelo culpado, *esta administração ordenou a sua destruição*, além de evitar a propagação do insecto destruidor, e, *tem, ainda havido aqui*".

O impetrante temnia o seu pedido nos seguintes termos:

"Não devemos ir mais longe, para caracterizar a soma de arbitrio, de desuso pela honra e bom nome alheios, com que a Administração dos Correios da Bahia vem tripudiando sobre o paciente".

Apozar dessas falhas confessadas, apesar do proprio tomador de contas declarar que "a falta desses elementos essenciais falsaria a contigência do tomador da conta na apuração e fixação da responsabilidade", somente em parte, o Tribunal de Contas deu provimento ao recurso interposto do seu primeiro acórdão.

De onde a provisão expedida a 15 de setembro do corrente ano, em virtude da acórdão de 21 de agosto do mesmo ano, de que resultava ficarem o paciente, seus herdeiros e sucessores livres e desobrigados de todo e qualquer *casus para com a Fazenda Nacional*.

Diante dessa série de fatos e diante da provisão do Tribunal de Contas, vem o impetrante pedir ao Tribunal que faça cessar a *coacção* que pesa sobre o paciente, impossibilitando do exercício do seu direito a liberdade, por força da pronúncia por ele decretada".

N. 6.480 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos, em que Agostinho Muniz Peixoto requer em seu favor a expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, por se julgar amparado pelo decreto número 19.395, de 8 de novembro de 1930, art. 1.º, que concedeu anistia a todos os civis e militares, que direta ou *indirectamente* se envolveram nos movimentos revolucionários ocorridos no país até aquela data, e verificando-se dos autos, que o impetrante foi incluído, como sortado, no 15.º R. C. 1.º, em 3 de dezembro de 1929, mas, que, tendo se ausentado do Quartel sem licença, no dia 30 de outubro, foi a 8 de novembro excluído por deserção, estando o respectivo processo na 3.ª Auditoria desta Capital, afirm de ter o competente andamento, e considerando, que é de todo o ponto improcedente a alegação do impetrante, com referência a analogia e semelhança de situação em que se acha ele perante o acórdão do Tribunal, apelação n. 438, de 30 de novembro de 1930, pois que, neste julgado, o impetrante tinha já servido mais do que o tempo necessário; requereu ao Ministro da Guerra a demissão de reservista, que lhe fora concedida por se achar abrangido pelos efeitos do citado decreto n. 19.395, o que havia provado com atestados de dois oficiais; que respondera a Conselho de Justiça e este Tribunal julgará extinta a ação penal intentada contra o acusado; ao passo que o actual impetrante desobedeceu antes de terminar o seu tempo de serviço, não se apresentando para ser submetido a julgamento, continua forçado, não podendo a demissão de reservista ao Ministro da Guerra, e sobredito não provou de forma alguma estar compreendido nos dispositivos do decreto de anistia, limitando-se a apresentar uma petição de *habeas-corpus* desacompanhada de documentos, pelo que acordam em Tribunal negar a ordem requerida.

Supremo Tribunal Militar, 28 de dezembro de 1932. — C. Faria, Presidente. — Barbosa Lima, Relator. — J. Bulcão Vianna, Barros Barreto. — Edmundo da Veiga. — Ribeiro da Costa. — Alvaro Siqueira. — Pedro de Frontin. — Menem Barreto. — Cardoso de Castro.

Os *habeas-corpus* n. 6.481, 6.486, 6.510, 6.514, 6.520, 6.527, 6.529, 6.535, 6.579, 6.597, 6.604, 6.620, 6.710, 6.751, 6.792, 6.798, 6.711, 6.768 e 6.837, tiveram decisão idêntica ao *habeas-corpus* n. 6.445 (a licença para tratamento prejudica a incorporação e invalida o processo de insubmissão, com prejuízo de nova inspeção de saúde) publicado no *Diário da Justiça* de 25 de outubro de 1932 — vol. I, pag. 54.

Carteira de reservista obtida de pois do sortado ser insubmisso não pode anular sortado feito regularmente

N. 6.502 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos de *habeas-corpus*, em que é paciente o sortado Aldeias Salbino de Carvalho, considerado insubmisso desde 1929; Acordam em negar a ordem impetrada, porque a sua *carteira de reservista*, obtida em dezembro de 1931, não pode anular o seu sortado, feito regularmente, não colhendo o argumento de haver prestado exame em virtude da lista fornecida a circunscrição de hierarquicamente, à vista das informações fornecidas por esta, à fls. 4, cabendo exclusivamente ao paciente a culpa da confusão momentânea nas mesmas informações.

Supremo Tribunal Militar, 4 de janeiro de 1933. — C. Faria, Presidente. — J. Bulcão Vianna, Relator. — Barros Barreto. — Edmundo da Veiga. — Ribeiro da Costa. — Alvaro Siqueira. — Pedro de Frontin. — Barbosa Lima. — Menem Barreto. — Cardoso de Castro.

Na forma do art. 74 do R. S. M. o paciente, como *peça de bombeiros*, não podia ser alistado. Concede-se a ordem

N. 6.505 — Capital Federal — Vistos, examinados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* em que é paciente o sortado Valentin José Pinto, ex-praca do Corpo de Bombeiros da Capital Federal, incorporado ao 1.º B. A. M., que pede a sua desincorporação do Exército.

favor uma ordem de *habeas-corpus*, afim de ser excluído das fileiras do Exército por estar com o seu tempo de serviço concluído desde o mês de maio último, e atendendo a que o impetrante foi incorporado a sua unidade como sorteado em maio de 1931, tendo, portanto, terminado o seu tempo de serviço militar no mesmo mês do ano corrente, como informa o telegrama de fls. 5, o Comandante de sua unidade: atendendo ainda a que se essa autoridade não excluir o impetrante naquela época, foi porque estava ele desde o mês de março a disposição da Justiça Militar da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, denunciado com outros como incurso na sanção do art. 106, do Código Penal da Armada, e assim a sua exclusão nas condições referidas era vedada à autoridade administrativa pelo dispositivo contido no R. J. S. 6.; mas, considerando que semelhante proibição diz respeito exclusivamente à uma medida de administração conferida aos Comandantes de Unidades, o que não impede à autoridade judiciária de decretar a exclusão das fileiras do Exército, da praça que houver excedido de muito meses o tempo de serviço militar à que se obrigou, como no caso presente, tanto mais quanto a sua exclusão não obsta o prosseguimento da ação criminal contra ele intentada; e assim, estando ele sóto desde o início do processo, e decretada a sua exclusão do serviço do Exército, ou ele comparecerá em juízo para se ver processar, ou não comparecendo, correrá o processo à sua revelia, e nestas condições a sua conservação nas fileiras após oito meses de conclusão do seu tempo, constitui constrangimento ilegal sanável por *habeas-corpus*, acordam por estes motivos conceder a ordem impetrada, sem prejuízo do processo.

Supremo Tribunal Militar, 28 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, Presidente. — *Barbosa Lima*, Relator. Vencido. Neguei a ordem.

É perfeitamente justificável o interesse que advém para a Justiça da presença do acusado na apuração dos crimes e de seus autores; os seus depoimentos podem trazer esclarecimentos de vantagem para o Juiz julgador, evitando muitas vezes pronunciamentos injustos e divorciados da verdade; ao passo que afastados eles das fileiras do Exército e restituídos à plenitude da vida civil, vão ficar desinteressados do resultado do processo e concorrerão pela sua ausência para uma possível e natural situação de incertezas e dúvidas. Além disso, o processo, segundo as informações, está já em termos de conclusão, podendo até ter sido já o impetrante julgado, de modo que poderia até ser inútil e ineficaz a medida ora decretada. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Menna Barreto*. — *Cardoso de Castro*. Com restrição; a irregularidade na administração da Justiça, na jurisdição da 3ª Auditoria da 3ª C. J. M., segundo tem observado o Tribunal, foi motivo relevante para o meu voto.

Para que o cidadão matriculado como marinheiro nas Capitâneas de Portos, tenha o direito de só servir na Marinha de Guerra, quando sorteado, é necessário que tenha cumprido a exigência do art. 9º do R. S. M. A.

N. 6.476 — Capital Federal — Vistos e expostos estes autos de *habeas-corpus*, impetrado por Mario Jerônimo, sorteado pela 1ª C. R. e incorporado ao 1º R. C. D., sob o fundamento de ser matriculado como marinheiro, na Capitania do Porto desta Capital, o que lhe dá o direito de só servir na Marinha de Guerra, acordam em negar a ordem pedida, em face da informação do Sr. Diretor Geral de Portos e Costas a fls. 6, da qual consta que o suplicante não cumpriu a exigência do art. 9º do R. S. M. A., ficando, assim, sem fundamento legal a sua pretensão.

Supremo Tribunal Militar, 14 de dezembro de 1932. — *C. Faria*, Presidente. — *Edmundo da Veiga*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*, concedi a ordem. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Menna Barreto*. — *Cardoso de Castro*. (Nepi-se a ordem por não se achar o paciente compreendido nas disposições do decreto n. 19.395, de 8 de novembro de 1930).

O pedido, como se vê, não é preciso; pelo despacho de pronúncia, porém, que, por certidão, se encontra a fls. 5 v. Vê-se, exatamente, do que se trata.

Diz esse despacho:

"O Procurador da República denunciou Alberto Cândido Tourinho, ex-tesoureiro da Administração dos Correios, Orlando Tourinho Carneiro da Rocha, ex-fiel interino, Hermogenes Montenegro de Oliveira, contador efetivo, Tito de Melo Carvalho, segundo oficial, Luiz Augusto de Mesquita, segundo oficial, e Euzébio Cursino dos Reis, amanuense, por terem em franca solidariedade criminosa, se apoderado da avultada quantia de 641:804\$336, os cofres da tesouraria daquela repartição.

Quando ao denunciado Alberto Cândido Guimarães Tourinho, único responsável, na qualidade de tesoureiro efetivo da Administração dos Correios, pelo desfalque da dita quantia, havido naquela repartição, conforme sua conta e débito remetida à Fazenda Nacional: a) por haver retido em seu poder, indevidamente, a importância de doze registros, enviados por diversas Coletorias Federais, que ele houvera recebido da quinta seção para entregar à Delegacia Fiscal; b) por se ter apoderado dos saldos das recolhidas por vários agentes; c) por se ter apropriado dos saldos das agências urbanas que, pessoalmente, ia receber; d) por se ter apossado do supramento de numerário para a Administração dos Correios de Joazeiro; e) por não ter feito, diariamente e na forma regulamentar, o recolhimento da receita diária, sonsegundo trinta e cinco guias, encontradas em seu poder na tesouraria; e

Considerando que são elementos que integram a figura jurídica do peculato: a) ser o agente funcionário público; b) trazer o objeto distraído ou subtraído confiado à sua guarda, em razão do seu cargo; c) ter a intenção criminosa de tirar do objeto um proveito ilícito;

Considerando, pois, que os elementos componentes do peculato resultam destes autos, de nudo flagrante, contra o denunciado Alberto Cândido Guimarães Tourinho, já do inquérito administrativo que instrue o presente processo, já dos depoimentos das testemunhas inquiridas no sumário, que, unanimemente, o proclamaram único responsável pelo desfalque de 641:804\$336, já pelas declarações por ele mesmo feitas, ao administrador;

Considerando que da prova documental e da prova testemunhal contra esse denunciado se colhem não méros indícios suficientes ou veementes, mas a convicção plena da sua responsabilidade no referido desfalque de 641:804\$336;

Considerando que, além da confissão, apesar de imperfeita, a fuga desse denunciado é uma prova a mais para evidenciar a sua responsabilidade no mencionado desfalque;

Julgo procedente a denúncia, na parte referente ao denunciado Alberto Cândido Guimarães Tourinho, para pronúncia-lo como incurso na sanção do art. 1º letra b, do decreto n. 2.410, de 30 de setembro de 1909."

Esse despacho de pronúncia é datado de 26 de maio de 1925.

A fls. 37 v. há uma petição fundamentada da mulher do paciente e dirigida ao Tribunal de Contas, solicitando a revisão das contas do seu marido.

O Tribunal de Contas deferiu esse pedido, por decisão de 24 de junho de 1931.

A fls. 51, há a seguinte provisão:

"O Presidente do Tribunal de Contas:

Faz saber aos que esta provisão virem que o mesmo Tribunal, tendo de novo presente, em grau de recurso de revisão, interposto pela mulher do responsável dentro do prazo legal, o processo n. 14.542, de tomada de contas de Alberto Cândido Guimarães Tourinho, ex-tesoureiro da Admi-

nistrção dos Correios do Estado da Bala, no período de 14 de fevereiro de 1914 a 7 de novembro de 1922; e

Considerando que o Tribunal, conhecendo do processo, em sessão de 16 de fevereiro de 1927, proferiu acórdão condenando o responsável ao pagamento do alceus de 648.556\$308;

Considerando, porém, que, por despacho proferido em sessão de 21 de maio de 1930, o Tribunal deferiu o pedido de revisão, nos termos da promoção do representante do M. P.;

Considerando que, pela revisão feita, a situação do responsável é a que consta do demonstrativo de fls. 240 do processo, onde se apura um débito na importância de 474.939\$337 e um crédito de 212.586\$462, donde, feita a compensação, resulta um débito final de 262.352\$875, tudo bem discriminado na conta de fuso a fls. 228 v. a 230 do processo;

Considerando, porém, que o responsável já recolheu aos cofres públicos, em virtude do executivo fiscal promovido, perante a Justiça Federal da Bala, a quantia de 456.293\$996, conforme faz certo o documento de fls. 247 do processo, executivo esse que se fundou no balanço procedido na Tesouraria da Administração dos Correios daquele Estado e remetido com o ofício n. 175, de 14 de dezembro de 1922;

Resolveu, por acórdão de 24 de agosto de 1932, de conformidade com a promoção do representante do M. P., dar provimento, em parte, ao recurso interposto, para o fim de, reformando o acórdão reviso, declarar o responsável, ex-tesoureiro da Administração dos Correios do Estado da Bala, Alberto Cândido Guimarães Tourinho, em crédito pela importância de 193.941\$121, diferença entre o débito apurado neste Tribunal e a quantia líquida recolhida aos cofres públicos, mandando, nesse sentido, expedir-se a competente provisão; ficando, portanto, ôte, seus herdeiros e sucessores livres e desobrigados de todo e qualquer onus para com a Fazenda Nacional, quanto ao referido período.

Segundo se verifica do despacho de pronúncia, o peculato atribuído ao paciente diz respeito a um desfalque que ôle deu, como tesoureiro da Administração dos Correios do Estado da Bala, e que, segundo ali se apurou, em processo administrativo, ascendeu a 641.804\$336.

Por esse fato, o paciente foi pronunciado como incurso no art. 1º, letra b, do decreto n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, em despacho de 26 de maio de 1925.

Em revisão de contas, porém, o Tribunal de Contas, por acórdão de 24 de agosto do corrente ano, apurou ser aquele desfalque apenas de 262.352\$875, diferença entre o seu débito de 474.939\$337 e o seu crédito de 212.586\$462.

Atendendo ainda aquele Tribunal a que o paciente já entrara para os cofres públicos com a quantia de 456.293\$996, cobrada em executivo fiscal, o declarou em crédito pela importância de 193.941\$121 e livre e desobrigado de todo e qualquer onus para com a Fazenda Nacional, quanto ao período em que o desfalque se verificou.

Segundo o decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, atualmente em vigor, o pagamento do desfalque, na espécie, nenhuma repercussão teria sobre a aplicação da pena carcerária, pois, segundo esse decreto, art. 3º, § 2º, o resarcimento do dano causado somente pode determinar a não impositão da pena, na hipótese de concurso culposo para o desfalque, da parte de qualquer funcionário.

O fato, porém, deu-se na vigência da lei anterior — o decreto 2.110, de 30 de setembro de 1909 — e o paciente foi pronunciado como incurso no art. 1º, letra b, desse decreto, que, em seu art. 2º, precluiu a seguinte:

"Si, antes do julgamento, for integralmente resarcido o prejuízo, mediante restituição ou pagamento da coisa subtraída ou distrada; penas — perda do emprego, com inhabilitação para exercer qualquer função pública por cinco a quinze anos."

Anulada a condenação do réu deve o mesmo voltar à situação em que se encontrava, antes do julgamento.

N. 6.467 — (Capital Federal) — Vistos, expostos e discutidos estes autos, em que Abreilino Neves, praça do 2º R. C. D., impetra, por seu advogado, Dr. Teobaldo José Jorge, *habeas-corpus*, para fazer cessar a prisão que está sofrendo, na Fortaleza de Santa Cruz, e que reputa ilegal, uma vez que foi anulado por este Tribunal, por falta de número legal, testemunhas numerárias, o processo a que respondeu e em virtude do qual foi condenado pelo C. J. da 3ª A. da 3ª C. J.;

Considerando que, anulada a condenação do réu, deve o mesmo voltar à situação em que se encontrava antes do julgamento, e, assim,

Considerando que essa prisão e o processo o acusado esteve preso, mas, sendo em flagrante delito nem resultou de decretação de prisão preventiva, segundo consta da informação de fls. 11;

Considerando, além disso, que depois de anulado o processo, há quase três meses (23 de setembro do corrente ano), continuou o suplicante preso na referida Fortaleza, para onde fora transferido para cumprimento de pena, quando ainda pendia de decisão deste Tribunal a sentença condenatória, em grau de apelação (Dec. de fls. 8);

Considerando que nenhuma providência até esta data foi tomada, para o prosseguimento do processo;

Considerando que, segundo afirma o peticionário, o paciente está preso há mais de um ano e seis meses verificando-se da informação de fls. 9, haver sido ôle denunciado em 4 de novembro de 1931.

Acordam em conceder a ordem solicitada, sem prejuízo, porém, do prosseguimento do processo a que responde o paciente, na firma da lei. Supremo Tribunal Militar, 14 de dezembro de 1932. — C. de Faria, presidente. — Edmundo da Veiga, relator. — J. Bulcão Vianna. — Barros Barreto. — Ribeiro da Costa, negro a ordem. — Alarico Silveira. — Pedro de Frontin. — Barbosa Lima. — Menna Barreto. — Cardoso de Castro.

A ausência de notificação do sorteio isenta o sorteado de processo de insubmissão

N. 6.470 — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos, e atendendo a que o impetrante Armando Chaves Monteiro, sorteado militar, da classe de 1902, completou 30 anos de idade em agosto último, segundo se vê da certidão de fls. 5 e é reconhecido pela autoridade informante, a fls. 7; e, assim, não podia ôle ser compelido a prestar serviço no Exército de 1ª linha; atendendo a que, não obstante essa circunstância, as autoridades da Circunscrição o consideraram sujeito a processo por crime de insubmissão, mas, atendendo a que o impetrante não foi, oportunamente, notificado do seu sorteio, conforme atestam as informações complementares, de fls. 9; atendendo a que, nestas condições, não deve ser declarado insubmisso, de acordo com o que já tem decidido este Tribunal em casos análogos; atendendo, finalmente, ao mais que dos autos consta:

Acordam em conceder a ordem para os fins do pedido. Supremo Tribunal Militar, 23 de dezembro de 1932. — C. Faria, presidente. — Alarico Silveira, relator. — J. Bulcão Vianna, negro a ordem. — Barros Barreto. — Edmundo da Veiga. — Ribeiro da Costa. — Pedro de Frontin. — Barbosa Lima. Neguei a ordem. — Menna Barreto. Neguei a ordem.

Identica decisão tiveram os *habeas-corpus* ns. 6.491 e 4.492.

Terminado o tempo de serviço, deva o paciente ser excluído do serviço do Exército, continuando, entretanto, a responder ao processo criminal que lhe foi intentado.

N. 6.471 — Rio Grande do Sul — Vistos e examinados os presentes autos, em que Aurílio Brazão, soldado do 5º R. A. M. solicita em seu

corpus para ser isento do serviço militar, por ser arrimo de família; acórdão negar a ordem impetrada por não ter o paciente renovado as provas de sua isenção em 1931.

Supremo Tribunal Militar, 30 de novembro de 1932. — *C. Faria, Presidente. — Menna Barreto, relator. — J. Bulcão Vianna. — Barros Barreto. — Edmundo da Veiga. — Ribeiro da Costa. — Alarico Silveira. — Pedro da Frontin. — Barbosa Lima. — Cardoso de Castro.*

Identica decisão tiveram os *habeas-corpus* ns. 6.450, 6.804 e 6.858.

A incapacidade definitiva, apurada em inspeção de saúde, importa dispensa da serviço militar

N. 6.460. — Estado do Rio. — Vistos e examinados estes autos de *habeas-corpus*, em que é paciente um sorteado, Durval Carmo, incorporado à 1ª Formação Sanitária Divisionária, que pede ser excluído das fileiras do Exército por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, em inspeções de saúde a que foi submetido quando se apresentou à incorporação (novembro de 1932). Da informação de fls. 4, do chefe da 2ª C. R., consta que o paciente é insubmisso da classe de 1904 e que devia ter se apresentado à incorporação em 1926. Também confirma essa informação, o alegado na petição, quanto à inspeção de saúde. Acórdão, seguindo a jurisprudência deste Tribunal no caso em apreço, conceder a ordem impetrada e para o fim pedido, sendo anulado o termo de insubmissão e as consequências decorrentes.

Supremo Tribunal Militar, 7 de dezembro de 1932. — *C. Faria, presidente. — Pedro de Frontin, relator. — J. Bulcão Vianna. — Barros Barreto. — Edmundo da Veiga. — Ribeiro da Costa. — Alarico Silveira. — Barbosa Lima. — Cardoso de Castro.*

Identica decisão tiveram os *habeas-corpus* ns. 6.461, 6.464, 6.479, 6.522, 6.540, 6.547, 6.562, 6.563, 6.613 e 6.814.

A falta de renovação da prova de arrimo não impede a faculdade de tirar caderneta nos Tiros de Guerra

N. 6.463. — Capital Federal. — Vistos e relatados estes autos em que o Dr. Jerônimo Monteiro impetra nova ordem de *habeas-corpus*, em favor de Jaime Antônio de Oliveira, da classe de 1906, sorteado em 1928, para incorporação em 1929 e dispensado dessa incorporação por ser arrimo de família, como reconheceu este Tribunal nos autos de *habeas-corpus* n. 4.323, concedendo-lhe em 8 de janeiro de 1930, ordem de *habeas-corpus* e para assim impetrar alga que a 1ª C. R. persiste em obrigar o paciente à incorporação, quando o mesmo permanece no mesmo estado de fato e de direito, embora não tenha renovado a prova de isenção em 1930 e 1931.

Acórdão em Tribunal conceder a ordem impetrada para que o paciente não seja constrangido à incorporação, sem prejuízo do disposto no art. 7º do Dec. n.º 19.533, de 27 de dezembro de 1930.

Supremo Tribunal Militar, 7 de dezembro de 1933. — *C. Faria, presidente. — Cardoso de Castro, relator. Vencido. Já era expresso ao tempo do alistamento e sorteio do paciente e também ao tempo em que se lhe reconheceu a condição de arrimo de família, que a falta de renovação anual dos motivos de isenção, importava em ser cassada a dispensa. (R. S. M., artigo 119, §§ 4º e 5º). A 1ª C. R. cumpriu a lei. Assim tenho votado sempre. — J. Bulcão Vianna, neguei a ordem. — Barros Barreto. — Edmundo da Veiga, vencido. — Ribeiro da Costa. — Alarico Silveira. — Pedro de Frontin. — Barbosa Lima.*

Por esse dispositivo, vê-se que o pagamento integral do prejuízo, antes do julgamento, exime o perculatório da pena carcerária, em qualquer das hipóteses previstas no art. 1º do mesmo decreto.

No meu conceito, esse dispositivo mais favorável, em vigor ao tempo em que o paciente deu o destaque, lhe deve reger a situação.

Pela provisão de fls. 51, reproduzida no relatório, vê-se que o Tribunal competente decidiu, em última instância, que o destaque do paciente não era de 641:804\$330, mas de 262:452\$875, tendo ele pago, em executivo fiscal, 456:293\$996.

Pagou, portanto, muito mais do que o valor integral do prejuízo, determinando o Tribunal de Contas que lhe fosse restituído o excesso, na importância de 193:941\$121.

De acordo com a lei, pois, n. 2.410, de 1909, o paciente, somente pôde ser punido com a perda do emprego — de que, aliás, já foi demitido — e com a inhabilitação para o exercício de qualquer função pública por cinco a quinze anos.

É ilegal, portanto, a ameaça de constrangimento que, para sua liberdade pessoal, decorre do despacho de pronúncia, de vez que, verificado o pagamento integral do prejuízo, o paciente pode livrar-se solto. Pelo exposto, concedo a ordem impetrada.

HABEAS-CORPUS N. 24.764

Contravenção do jogo do bicho. A lei n.º 21.143, de 1932, só se aplica aos fatos passados anteriormente à sua promulgação quando praticado ter o contraventor agido por conta de terceiros.

N. 24.764. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição de *habeas-corpus*, vindos do Distrito Federal, e em que é paciente Antônio Rodrigues dos Santos. — os Ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal, — acórdão indeferir o pedido, — contra os votos do Sr. Dr. Juiz Federal Otávio Kelly e do Sr. Ministro Rodrigo Otávio. — pelos fundamentos do voto vencedor do Sr. Ministro Pímino Casado. (Vede o relatório e os votos juntos, dactilografados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante deste acórdão).

Custas ex-lege.

Rio, 5 de outubro de 1932. — *E. Lins, presidente. — Pímino Casado, relator para o acordão.*

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório)

O Sr. Juiz Federal Otávio Kelly. — Antônio Rodrigues dos Santos, preso na Casa de Detenção desta Capital, à disposição do Juiz da 1ª Prisão Criminal, impetra uma ordem de *habeas-corpus*, alegando o seguinte: (Lê fls. 1-1v)

juízo o seguinte acórdão da Corte de Apelação, negando a aplicação do direito novo (fls. 5):

“Vistos estes autos de apelação crime número três mil seiscentos e cincoenta e seis:

Atendendo a que Antônio Rodrigues dos Santos, condenado nas penas do grau médio do artigo trinta e um parágrafos primeiro, terceiro e quarto, número um da lei dois mil trezentos e vinte e um de mil novecentos e dez, isto é, a quatro meses de prisão celular e multa de um conto duzentos e cincoenta mil réis, pede a modificação da pena por ser mais benigna a que é imposta na lei vinte e um mil cento e quarenta e três de dez-de-março do corrente ano pela mesma contravenção a que foi condenado;

Atendendo, porém, a que, como bem se diz no acórdão da Primeira Câmara desta Corte (Arquivo Judiciário, vol. VIII e IX, parágrafo primeiro, pag. vinte e oito) "a regra da irretratividade das leis sobre, em relação a lei penal, uma exceção quando esta for mais benigna, isto é, quando não considerar passível de pena o fato criminoso ou quando o punir com pena menos rigorosa (Cód. do Penal, artigo terceiro, letra a e b, compreendendo-se neste último caso não apenas a qualidade e extensão da pena, mas igualmente as circunstâncias relativas à responsabilidade, às causas de não culpabilidade ou de isenção da pena, as extintas, prescrições, as condições de punibilidade, o modo de execução, as circunstâncias agravantes e atenuantes".

Atendendo a que, diante desse princípio, a análise em conjunto da lei não resulta ser ela mais rigorosa do que aquela em cujo domínio foi praticada a contravenção.

Acordam, pelo exposto, os Juizes da Segunda Câmara da Corte de Apelação em inadmitir o pedido de folhas noventa e quatro".

(Voto)

O Sr. Juiz Federal Olávio Kelly — O paciente foi condenado a pena de 4 meses de prisão e multa de 4:350\$000, grão médio do art. 31 § 4.º, da lei n. 2.321 de 1910 que diz:

"Art. 31. Constitue jogo proibido a loteria ou rifa de qualquer espécie não autorizada nesta lei.

§ 4.º Serão punidos:
I — Com a pena de 2 a 4 meses, de prisão celular e multa de 400\$000 a 2:000\$000, etc.

b) os que distribuírem ou venderem bilhetes, etc."
Lei posterior, cuja aplicação o impetrante invoca (lei n. 1.143 de 1931) dispõe no art. 15:

§ 1.º Inconverção em pena:

b) os que comprarem, distribuírem ou venderem os bilhetes, etc.

§ 2.º Penas de seis meses a um ano de prisão celular e multa de dez a cinquenta contos de réis aos *empreendedores* ou *banquetiros*; e de dez a trinta dias de prisão celular e multa de duzentos mil réis a um conto de réis aos demais infratores.

Grã, a segunda parte do artigo que venho de citar compreende hipótese igual a do art. 31 § 4.º I b da lei n. 2.321, porque a primeira parte deveria referir-se a do citado artigo e § 1.º a — pois que esta letra se refere aos *atores*, *empreendedores* ou *agentes* de loterias, função diversa da de distribuidor ou vendedor prevista na letra b.

Nessa conformidade entendo que a lei de 1931 é mais benigna e por isso se aplica para reduzir a pena do paciente a 20 dias de prisão, grão médio do invocado texto.

E assim voto, porque a justiça recorrida não deixou certo fosse o requerente mais do que simples vendedor de rifa ou jogo proibido, mas apenas entendeu, *ut acórdão* de fls. — que a lei nova, em seu conjunto, não beneficiar os infratores, razão pela qual lhe negou efeito retroactivo.

Não se conheceu do pedido, por força do art. 3.º do decreto n. 21.886, de 29 de setembro de 1932, combinado com o art. 5.º do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930.

6.440 — Estado de Mato Grosso — Vistos estes autos de "habeas-corpus", impetrada por Ederlindo Lins de Medeiros, Mariano Monaco, Silviano Feltoza de Freitas e Eustaquio de Araújo e Sousa, ex-sargentos e hoje praças do 17.º B. C., presos no respectivo quartel, em Corumbá, acordam em não conhecer do pedido, em face das certidões juntas e da informação de fls. 22.

Desse documentos consta que os supplicantes se encontram presos, em virtude de processo pelo crime de deserção, praticado em Porto Murinho, quando aquele batalhão, pertencente ao Destacamento Neri da Fonseca, ali se encontrava em operações militares, durante a revolução de São Paulo, sendo, portanto, a competência para o respectivo processo dos Conselhos de Justiça instituídos pelo art. 349. do Cod. da Just. Mil., conforme determina o artigo 3.º do decreto n. 21.886, de 29 de setembro de 1932. A vista disso, não pôde este Tribunal conhecer do pedido, por força do parágrafo único do art. 5.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, que dispõe: "É mantido o 'habeas-corpus' em favor dos réus ou acusados em processos de crimes comuns, salvo os funcionais e os da competência dos tribunais especiais".

Supremo Tribunal Militar, 23 de novembro de 1932. — C. Faria, Presidente. — Edmundo da Veiga, Relator. — J. Bulcão Vianna. — Barros Barreto. — Ribeiro da Costa. — Aluizio Silveira. — Pedro de Frontin. — Barbosa Lima. — Menau Barreto. — Cardoso de Castro.

Identica decisão tiveram os "habeas-corpus" ns. 6.440, 6.443, 6.449, 6.457, 6.493, 6.499, 6.504, 6.508, 6.529, 6.544, 6.572, 6.590, 6.639, 6.652; 6.664, 6.673, 6.674, 6.740 e 6.807.

Os *habeas-corpus* ns. 6.442, 6.446, 6.462, 5.466, 6.503, 6.525, 6.586, 6.609, 6.633, 6.664, 6.702, 6.727, 6.735, 6.756, 6.767, 6.777, 6.793, 6.787, 6.797, 6.821, 6.822, 6.836, 6.839, 6.850 e 6.868 tiveram decisão identica ao *habeas-corpus* n. 6.127 (*habeas-corpus*). Concessão devido à demora na formação da culpa), publicado no *Diário da Justiça* de 25 de outubro de 1932 — Vol. I — pag. 44.

Não se conhece do *habeas-corpus* quando o fato que deu causa à prisão não constitue crime militar e o paciente se acha a disposição da autoridade civil.

N. 6.448 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos de *habeas-corpus*, em que é impetrante e paciente o soldado Tenis Meneses, da 3.ª Companhia do 2.º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal, preso como responsável pela fuga de um menor, internado na Escola João Luiz Alves e processado pelo crime de homicídio, acordam em não conhecer do pedido, à vista da informação de fls. 4, segundo a qual o fato apurado no inquérito não constitue crime militar, tendo sido o mesmo remetido à autoridade civil competente, à cuja disposição passou o dito preso.

Supremo Tribunal Militar, 30 de novembro de 1932. — C. Faria, presidente. — J. Bulcão Vianna, relator. — Barros Barreto. — Edmundo da Veiga. — Ribeiro da Costa. — Aluizio Silveira. — Pedro de Frontin. — Barbosa Lima. — Menau Barreto. — Cardoso de Castro.

Nega-se a ordem por não ter o paciente renovado as provas

N. 6.455 — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos, em que Beilar Alves Coelho, sorteado pela 1.ª C. R., pede uma ordem de *habeas-*

Concede-se "habeas-corpus" a indivíduo que se matriculou em linha de tiro, antes de ser alistado para o serviço do Exército, embora tivesse caderneta de reservista depois de sorteado.

N. 6.439 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos de "habeas-corpus", impetrado a favor do sorteado Renato Gonçalves Pimenta; e

Considerando que é jurisprudência deste Tribunal "que aos indivíduos matriculados nas Escolas de Instrução Militar, ou Tiro de Guerra, do Exército ou da Armada, não se aplica o dispositivo do art. 105, § 3º do R. S. M., se a matrícula se efetuou antes das datas dos respectivos alistamento e sorteio", hipótese que ocorre com o paciente;

Considerando que, quando fôsssem improcedentes as razões expostas, ainda seria de invocar em favor do paciente, o dispositivo da letra f do artigo 3º do decreto n. 20.567, de 26 de outubro de 1931, na vigência do qual, estava matriculado na Reserva Naval, recebendo instrução militar, nos termos do decreto n. 12.188, de 6 de setembro de 1916, acordam em conceder a ordem impetrada, por ser o paciente reservista de 2ª categoria e assim não pode ser incorporado ao Exército, mediante sorteio.

Supremo Tribunal Militar, 30 de novembro de 1932. — C. Faria, Presidente. — J. Bulcão Vianna, Relator. Vencido: neguei a ordem, quer por um, quer por outro fundamento. O art. 105, § 3º, do R. S. M., não faz a distinção que estabelece o acórdão, firmado, aliás, na jurisprudência do Tribunal, contra o meu voto.

Ele prescreve: "nenhum dos sorteados incluídos nos contingentes da 1ª e 2ª chamada poderá tirar, fora do Exército ativo e dentro de 15 meses, caderneta ou título algum que o dispense das obrigações resultantes do sorteio".

Ora, o paciente, quando prestou exame para reservista, dezembro, já havia sido sorteado, setembro, e incluído no contingente da 1ª chamada a incorporar no corrente ano.

Logo, nos termos do dispositivo transcrito, não podia tirar caderneta, que o dispensasse das obrigações resultantes do sorteio.

Assim, sempre entendi e assim sempre tenho votado, o que dispensa maior desenvolvimento ao presente voto, já conhecido e esplanado em outros casos.

Não aproveita também ao paciente a exceção estabelecida na letra f do art. 1º do decreto n. 20.567, de 26 de outubro de 1931, porque destinada como é, exclusivamente, ao Exército, nem por paridade se poderia estender à Marinha, porque a situação é diferente, como se vê do seguinte lóxico das informações da Circunscrição de Recrutamento:

"Assim, não estando os Tiro Naval e Reserva Naval, compreendidos nos favores da letra f do decreto n. 20.567, porque não tiveram seus exames adiados e a época regulamentar dos respectivos exames é posterior a do sorteio — setembro — não havendo, por isso a justificativa que motivou a citada letra f, não podiam os referidos candidatos prestar exames para reservistas navais."

— Barros Barreto. — *Edmundo da Veiga*, vencido, de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Bulcão Vianna. — *Ribeiro da Costa*, concedo a ordem, não só por ser jurisprudência firmada por este Tribunal, como também pelo Supremo Federal. — *Alcides Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima Menna Barreto*. — *Cardoso de Castro*. Nos termos do acórdão, que assim repute outras decisões deste Tribunal, dentre as quais se destacam as proferidas em 5 de agosto de 1931, H. C. 5.828 (D. J. 25-8-32) em 4 de novembro de 1931, H. C. 5.957 (D. J. 31-8-32) e em 1 de junho de 1932, H. C. 5.304. (Jurisprudência—vol. I, pag. 434).

Idêntica decisão tiveram os "habeas-corpus" ns. 6.472, 6.473 e 6.482.

(Voto)

O Sr. Ministro Plínio Casado — "Negue a ordem. A lei antiga não fazia distinção entre o vendedor e o banqueiro; a lei nova é que faz essa distinção. De modo que, agora, a Corte de Apelação tem decidido verificar se vende por conta própria ou por conta de terceiro. Se estiver provado que a venda é por conta de terceiro, aplica-se a lei nova; se não estiver provado, aplica-se a lei antiga.

Ora, se o paciente não provou que era um simples vendedor, a lei antiga é que tem de ser aplicada.

Nego, portanto, a ordem. (Indeferiram o pedido, contra os votos do Sr. Juiz Federal Otávio Kelly e do Sr. Ministro Rodrigo Olívio.)

"HABEAS-CORPUS" N. 24.768

É de ser indeferido o pedido de "habeas-corpus" quando improcedentes as alegações do paciente

N. 24.768 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição de *habeas-corpus* do Distrito Federal, em que é paciente Francisco Soares Barbosa, os Ministros que constituem a Turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal, — acórdão conhecido do pedido e indeferido, inanimadamente, pelas razões de fato e de direito aduzidas em sessão, pelo Sr. Ministro Relator, e exaradas no relatório e nos votos juntos, datilografados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante deste Acórdão.

Custas *ex-lege*.

Rio, 24 de outubro de 1932. — E. Lima, Presidente. — Plínio Casado, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Plínio Casado — O paciente, Francisco Soares Barbosa, foi preso em flagrante de delito de ferimentos leves, art. 303 do Código Penal e de resistência às autoridades, art. 124 § 1º do mesmo Código. Pediu esta ordem de *habeas-corpus*, alegando que está preso sem ser processado há mais tempo do que marca a lei, e alega o seguinte: (Lê fls. 1.)

A petição de *habeas-corpus* veio sem nenhum documento, não veio instruída, porém eu pedi informações ao Sr. Presidente da Corte de Apelação, que m'as prestou da seguinte maneira (Lê fls. 5.)

Voto

Sr. Presidente, conheço de *habeas-corpus*, porque a pretensa coação parte da mais alta autoridade da Justiça local, que é a Corte de Apelação. Conhecendo do *habeas-corpus*, nego-lhe provimento, porque o paciente nunca esteve nem está sofrendo constrangimento ilegal. Isto pôde ser demonstrado até matematicamente. Ele foi preso em flagrante às 4 1/2 horas do dia 4 de setembro; e no dia 12, ex-vi do que dispõe o art. 241 do Código de Processo Criminal do Distrito Federal, o inquerito foi remetido ao Juiz formador da culpa. Portanto, 4 e 8 são doze. Logo, dentro dos oito dias que determina o art. 242, o processo foi remetido. A distribuição, fez-se a 14. No dia 16, os autos iam, com vista ao Promotor Público. Ele deu denúncia no dia 21 de setembro, dir-se-á e, portanto, do dia 4 ao dia 21, me-diam 17 dias, que foram preenchidos pela seguinte maneira: oito dias, para o inquerito ser remetido ao Juiz formador da culpa; dois dias depois houve distribuição; mas dois dias para os autos terem ao Promotor Público esta, cinco dias depois, deu a denúncia. Por consequência, está tudo dentro da lei.

Poderia o paciente dizer que houve excesso na formação da culpa, que esta foi encerrada além dos 15 dias. Não ha tal, porque a formação já está encerrada e eu vejo nas informações prestadas pelo Sr. Presidente da Corte de Apelação que a denuncia do promotor foi dada do dia 10 ao dia 15.

A Corte negou o *habeas-corpus*, porque o réu já estava denunciado, já tinham tido começo os autos e a instrução criminal e já havia sido interrogado o réu.

Por consequência, não vejo onde a ilegalidade na prisão do paciente, nem que esteja preso sem ser processado ha mais tempo do que prescreve a lei. Nestas condições, não o *habeas-corpus*. (Indeferiram o pedido, unanimemente.)

Supremo Tribunal Militar

HABEAS-CORPUS

"Habeas-corpus". Polícia Militar. Despacho de pronúncia

N. 6.427 — Capital Federal — Vistos, relatados estes autos de *habeas-corpus* impetrado em seu favor, por Senhorinho Elísio Porcino, soldado do 2º Batalhão da Polícia Militar, para ser posto em liberdade, sem prejuizo do processo, por delonga do seu julgamento:

Acordam em Tribunal negar a ordem impetrada porque o paciente está preso em virtude de despacho de pronúncia proferido pelo Conselho de Investigaçao, juiz competente.

E, assim decidindo, mandam que com cópia deste acórdão a Secretaria proceda a devolução à Auditoria, dos autos do processo submetido à consideração deste Tribunal, segundo a informação à fls. 4.ª, sem decisão recorível e recurso nos termos de direito, prosseguindo-se no dito processo sem demora e nos termos do acórdão de 9 do corrente, nos autos do *habeas-corpus* n. 6.402.

Supremo Tribunal Militar, 16 de novembro de 1932. — C. Faria, Presidente. — *Cardoso de Castro*, Relator. — J. Bulcão Vianna. — Barros Barreto, concedi a ordem. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Meina Barreto*.

Os *habeas-corpus* ns. 6.410, 6.415, 6.422, 6.425, 6.428, 6.434, 6.494, 6.509, 6.542, 6.556, 6.583, 6.591, 6.638, 6.651, 6.691, 6.714, 6.746, 6.760, 6.761, 6.771, 6.773, 6.775, 6.844, 6.854 e 6.879 tiveram decisão idêntica a do *habeas-corpus* n. 6.115 (nega-se a ordem por deficiência de provas) publicado no *Diário da Justiça* de 25 de outubro de 1932 — Vol. I, pag. 41.

Os *habeas-corpus* ns. 6.411, 6.420, 6.441, 6.444, 6.551, 6.606, 6.649, 6.706, 6.707, 6.708, 6.737, 6.762, 6.772, 6.795, 6.814, 6.815, 6.827, 6.832, 6.840, 6.842, 6.843, 6.855, 6.886, 6.893, 6.898 e 6.899 tiveram decisão idêntica a do *habeas-corpus* n. 6.105 (não se conhece do pedido) publicado no *Diário da Justiça* n. 25, de outubro de 1932 — Vol. I, pag. 38.

Os *habeas-corpus* ns. 6.413, 6.414, 6.418, 6.438, 6.478, 6.484, 6.517, 6.545, 6.549, 6.554, 6.560, 6.599, 6.773, 6.825, 6.829, 6.835, 6.873, 6.880 e 6.909 tiveram decisão idêntica ao *habeas-corpus* n. 6.139 (nega-se a ordem, em caso de arriano, ao sorteado que não recorreu à junta) publicado no *Diário da Justiça* de 25 de outubro de 1932 — Vol. I, pag. 51.

Os *habeas-corpus* ns. 6.417, 6.610, 6.612, 6.689, 6.725 e 6.728 tiveram decisão idêntica ao *habeas-corpus* n. 6.378 (nega-se a ordem, aten-

dendo a que persistem os mesmos motivos do *habeas-corpus* anterior, publicado no *Diário da Justiça* de 10 de junho de 1933 — Vol. I, pag. 512.

Os *habeas-corpus* ns. 6.423, 6.426, 6.451, 6.458, 6.469, 6.488, 6.501, 6.516, 6.528, 6.534, 6.537, 6.548, 6.561, 6.569, 6.636, 6.640, 6.698, 6.729, 6.755, 6.824, 6.894 e 6.895 tiveram decisão idêntica ao *habeas-corpus* n. 6.116 (concede-se a ordem ao paciente que provou ser reservista, publicado no *Diário da Justiça* de 25 de outubro de 1932 — Vol. I, pag. 41).

Os *habeas-corpus* ns. 6.431, 6.688, 6.704, 6.723, 6.750, 6.759, 6.764, 6.774, 6.776, 6.778, 6.786, 6.788, 6.789, 6.833, 6.849 e 6.900 tiveram decisão idêntica ao *habeas-corpus* n. 6.104 (concede-se a ordem por já ter o paciente completado mais de 30 anos) publicado no *Diário da Justiça* de 25 de outubro de 1932 — Vol. I, pag. 38.

Aos indivíduos matriculados nas escolas de instrução militar do Exército e da Armada não se aplica o art. 105 do R. S. M., si a matricula antecederu aos alistamento e sorteo

N. 6.436 — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos deles se verifica o seguinte: Moab Santos Moreira, da classe de 1909, matriculou-se na reserva naval de 2ª categoria, Tipo Naval, em janeiro de 1931, frequentou o curso de março a novembro do mesmo ano e foi aprovado no exame que prestou em 1 de fevereiro de 1932, jurando bandeira em 3 do mesmo mês, sendo lhe expedida a respectiva caderneta (fls. 8 e 9). Acontece que a 1ª C. R., sob o fundamento de que o paciente estava impedido de tirar caderneta em consequência do decreto 20.567, de 26 de outubro de 1931, deu conhecimento desse impedimento ao D. G. P. C., em 27 de maio último, do que resultou, segundo informa o paciente, a apreensão da dita caderneta. Foi então que se verificou o alistamento militar e o sorteo do paciente pela 1ª C. R., respectivamente, em 15 de julho e 9 de setembro (fls. 6).

Isto posto:

Considerando que este Tribunal, em numerosas decisões, assentou que aos indivíduos matriculados nas Escolas de Instrução Militar ou nos Tiros de Guerra do Exército ou da Armada, não se applica o disposto no artigo 105, § 3º, do R. S. M., si a matricula se efetuasse antes das datas dos respectivos alistamento e sorteo, deslucando-se dentre essas decisões, o acórdão de 4 de julho último (*habeas-corpus* n. 6.301).

Acordam conceder a ordem impetrada para ser o paciente dispensado do serviço do Exército por ser reservista naval de 2ª categoria.

Supremo Tribunal Militar, 30 de novembro de 1932. — C. Faria, Presidente. — *Cardoso de Castro*, Relator. — J. Bulcão Vianna. — Barros Barreto. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Meina Barreto*.

Nega-se a ordem, por não ter o paciente completado 30 anos

N. 6.437 — Estado do Rio — Vistos e relatados estes autos, em que João da Silva Ramos, sorteado pela 2ª C. R., pede uma ordem de *habeas-corpus* para não ser incorporado; acordam negar a ordem por não ter o paciente completado trinta anos de idade e estar aguardando nova inspeção de saúde.

Supremo Tribunal Militar, 16 de novembro de 1932. — C. Faria, Presidente. — *Meina Barreto*, Relator. — J. Bulcão Vianna. — Barros Barreto, concedi a ordem. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Cardoso de Castro*.

Idêntica decisão tiveram os *habeas-corpus* ns. 6.538, 6.630, 6.502 e 6.769.

uma tasca se af não mora alguém não é uma habitação". No mesmo sentido é o trecho de Galdino de Siqueira, comentando o citado art. 203, transcritas as razões do recorrente", tornando-se asilo só dos moradores".

Considerando que não havia moradores na casa em que entrou a noite do recorrido, e por conseguinte não existe violação de domicílio, como bem acentuou o Dr. Juiz a quo na sustentação do despacho recorrido. Pelo exposto:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara da Corte de Apelação em negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam a decisão recorrida.

Custas como de direito.
Rio de Janeiro 31 de outubro de 1933. — Moraes Sarmento, Presidente. — Costa Ribeiro, Relator. — Mello Mattos. — Vicente Piragibe. — Cleute. Rio, 7-XI-933. — G. de Oliveira.

RECURSO CRIMINAL N. 1.505

É nulo o processo por ilegitimidade do queixoso (Cód. do Proc. Penal, art. 656, I, desde que a procuração não contém poderes especiais e expressos para apresentar a queixa, não mencionada o fato delituoso, nem indica quem é o querelado. No processo penal não há ratificação de atos praticados sem poderes suficientes.

Acórdão da 1ª Câmara de fls. 193

O Schweiz, Serum-Und Impfstitut Bern, por seu procurador, dizendo incurso nos arts. 416 e 420, do decreto n. 16.254, de 19 de dezembro de 1923, o farmacêutico Paulo Vieira Pinheiro, deu queixa-crime contra este, pedindo a inscrição criminal (Código do Processo Penal, artigos 395 e 475), e a condenação no grau máximo, por lhe parecerem concurrentes as circunstâncias agravantes do art. 39, §§ 2º e 13, do Código Penal.

Atendendo a que foi invocada, preliminarmente, a nulidade da queixa, por ser dada por procurador cujo mandato não indicava o nome da pessoa contra quem havia de ser oferecida:

Atendendo a que a procuração da folha 15, outorgada a C. Buschmann e substabelecida ao Dr. Artur Possolo, somente confere poderes gerais e em direito permitidos para, em nome da outorgante, requerer, alegar e defender direitos e interesses, em quaisquer causas o processos, civis ou criminaes em qualquer foro ou instância;

Atendendo a que da procuração não consta poder especial e expresso para apresentar queixa-crime contra o querelado;

Atendendo a que ocorre a nulidade a que se refere o Código do Processo Penal, art. 656, I, de acordo com a jurisprudência, segundo a qual a procuração deve conter menção do fato delituoso imputado na queixa e poderes expressos, com indicação do querelado (Código do Processo Penal, art. 17; lei n. 264, de 3 de dezembro de 1914; Relação do Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1895, 12 de julho e 19 de novembro de 1897; Terceira Câmara da Corte de Apelação, 5 de agosto de 1922).

Atendendo a que foi junta, posteriormente, a procuração da folha 156, mas não se aplica a espécie, relação jurídica processual penal, o art. 1.296, do Código Civil, que permite a ratificação dos atos praticados em seu nome sem poderes suficientes;

Atendendo a que, no processo penal, não há ratificação de falta de poderes;

Acordam os Juizes da Primeira Câmara da Corte de Apelação em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.
Rio de Janeiro, 10 de julho de 1933. — Francisco Cesario Alvim, P. — Ventes da Miranda, Relator. — Angra de Oliveira. — Galdino Siqueira. — Cleute. Rio, 6-X-933. — G. de Oliveira.

Isto posto e considerando a informação de fls. 5:

Acordam não conhecer do pedido por tratar-se de contravenção disciplinar.

Supremo Tribunal Militar, 5 de maio de 1933. — C. Faria, Presidente. — Barros Barreto, Relator, tomo conhecimento e julgo prejudicado. — J. Bulcão Vianna. — Edmundo da Veiga. — Ribeiro da Costa. — Alarico Silveira. — Pedro de Frontin. — Barbosa Lima. — Augusto Tasso Fragoso. — Cardoso de Castro.

Concede-se "habeas-corpus" a sorteado que já o obtivera pelo Juiz Federal, mandando-se transferi-lo para o Exército de segunda linha, à vista da idade alcançada.

N. 6.628 — Estado do Rio — Vistos e examinados os presentes autos de *habeas-corpus*, em que o paciente o sorteado Clélio da Silva Pereira, considerado insubmisso desde dezembro de 1932, por não ter renovado as provas de arrimo desde 1925, quando lhe fora concedido *habeas-corpus* pelo juiz federal, acordam, consoante a jurisprudência deste Tribunal, em conceder a ordem impetrada para o fim de ser anulado o termo de insubmissão que contra o mesmo foi lavrado, devendo o dito paciente passar para o Exército de 2ª linha, nos termos do R. S. M., por ter mais de 30 anos de idade, como está provado.

Supremo Tribunal Militar, 26 de abril de 1933. — C. Faria, Presidente. — J. Bulcão Vianna, Relator. — Barros Barreto. — Edmundo da Veiga. — Ribeiro da Costa. — Alarico Silveira. — Pedro de Frontin. — Barbosa Lima. — Cardoso de Castro.

O prazo para a formação da culpa não é perentório, estando subordinado a "dificuldade insuperável", nos termos do art. 217 do C. J. M.

N. 6.642 — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos de *se verifica* que o Dr. Alvim Augusto Costa Horcades impetra uma ordem de *habeas-corpus* em favor de Antônio Pereira dos Santos (4º), soldado corneteiro do 1º B. I. da P. M., alegando que, preso desde 19 de janeiro e decretada a sua prisão proveniente pelo C. J. M. desde 20 de fevereiro último, continúa demorada a formação da culpa, com sacrifício da sua liberdade e contra o disposto no art. 247 do C. J. M.

Requisitadas as informações, prestou-as o Dr. Auditor da P. M., minuciosamente, esclarecendo cada um dos motivos que tem retardado a conclusão final do processo (fls. 51).

Acordam negar a ordem impetrada.

O paciente está denunciado como incurso nos arts. 96 n. 3 e 97 do Código Penal Militar, e, iniciada a formação da culpa, o processo não chegou ainda a termo final de julgamento devido em parte a exigências de defesa do paciente e de outro seu camarada, também denunciado no artigo 114 do dito Código, ou por falta de comparecimento de um ou de outro dos advogados constituídos.

O retardamento da marca do processo não é resultante de desídia ou negligência na administração da justiça e a formação da culpa está próxima a se encerrar, segundo se deduz da dita informação.

O prazo para formação da culpa não é perentório, está subordinado a "a dificuldade insuperável", nos termos do citado art. 217 do C. J. M., e, como tal, devem ser entendidas as circunstâncias expostas ao lado das necessidades judiciais em 1ª instância.

Supremo Tribunal Militar, 26 de abril de 1933. — C. Faria, Presidente. — Cardoso de Castro, Relator. — J. Bulcão Vianna. — Barros Barreto, concedida a ordem. — Edmundo da Veiga. — Ribeiro da Costa. — Alarico Silveira. — Pedro de Frontin. — Barbosa Lima. — Tasso Fragoso.

Concede-se a ordem, sem prejuizo da incorporação do paciente, em um dos corpos da Armada e com prejuizo do processo de insubmissão.

N. 6.613 — Estado do Rio — Vistos, relatados e discutidos estes autos em que Rubem Sampaio de Aguiar, alegando e provando ser matriculado na Agência da Capitania de Cabo Frio desde outubro de 1920, quando ainda tinha 16 anos de idade, fazendo parte da Colônia Z 22, vem pedir sua exclusão do serviço no Exército.

isto posto.

Acordam em conceder a ordem sem prejuizo da incorporação em um dos corpos da Armada e com prejuizo do processo de insubmissão.

Supremo Tribunal Militar, 17 de maio de 1933. — C. Faria, Presidente. — Barros Barreto, Relator. — J. Bulcão Vianna. — Edmundo da Veiga, vencido, à vista da informação de fls. 7. — Ribeiro da Costa. — Alarcão Silveira. — Pedro de Frontin. — Barbosa Lima. — Tasso Fragoso. — Cardoso de Castro.

Insubmisso, embora absolvido, não pode gozar do benefício do art. 9º letra o do R. S. M.

N. 6.644 — Estado do Rio — Vistos e examinados os presentes autos do *habeas-corpus*, em que é paciente o soldado Rodovaldo Barreiros, acordam em negar a ordem impetrada, porque, tendo sido insubmisso, embora absolvido, não pode gozar do benefício do art. 9º, letra c do R. S. M.

Supremo Tribunal Militar, 5 de maio de 1933. — C. Faria, Presidente. — J. Bulcão Vianna, Relator. — Barros Barreto, concedi a ordem. — Edmundo da Veiga. — Ribeiro da Costa. — Alarcão Silveira, vencido; concedi a ordem. — Pedro de Frontin. — Barbosa Lima. — Augusto Tasso Fragoso. — Cardoso de Castro.

Não tem direito a "habeas-corpus", para o fim de servir somente na Marinha de Guerra, diante do disposto no § 3º do art 105 do R. S. M., o cidadão que tiver tirado caderneta de pescador depois de sorteado para o serviço militar.

N. 6.645 — Estado do Rio — Vistos e relatados estes autos, em que Abel de Almeida Araújo, sorteado pelo 2º C. R. e incorporado ao 3º R. 1º, pede *habeas-corpus*, para o fim de ser excluído do serviço do Exército, por ser remador matriculado na Capitania do Porto de Macaé, no Estado do Rio, acordam, em negar a ordem solicitada, em face das informações de fls. 5 e 7, das quais consta que o paciente só tirou sua caderneta de pescador depois de sorteado para o serviço militar, contrariando assim o disposto no § 3º do art. 105 do R. S. M. modificado pelo art. 1º do decreto número 20.567, de 26 de outubro de 1931.

Supremo Tribunal Militar, 10 de maio de 1933. — C. Faria, Presidente. — Edmundo da Veiga, Relator. — J. Bulcão Vianna. — Barros Barreto. — Ribeiro da Costa. — Alarcão Silveira. — Pedro de Frontin. — Tasso Fragoso. — Cardoso de Castro. — Foi voto c Sr. Ministro Barbosa Lima.

*Os habeas-corpus ns. 6.647, 6.712, 6.717, 6.748, 6.758, 6.766, 6.781, 6.782, 6.794, 6.796, 6.798, 6.803, 6.806 e 6.820, tiveram decisão idêntica ao *habeas-corpus* n. 6.136 (julgou-se prejudicado o pedido), publicado no *Diário da Justiça*, de 25 de outubro de 1932, vol. I, pag. 54.*

A autoridade militar pode ordenar a transferência de prisão, sem ofensa ao direito de defesa do acusado

N. 6.650 — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos, deles se verifica que Artur Godinho, nome da Assistência Judiciária de

perverso de caráter — estando, assim, satisfeitos todos os requisitos da lei para a concessão do favor outorgado:

Acordam por estes fundamentos os Juizes da 1ª Câmara da Corte de Apelação em negar provimento ao recurso e continuar a decisão recorrida, que concedeu a suspensão da execução da pena imposta ao acusado (caso-líbero Antônio Fernandes).

Custas como de direito.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1933. — Moraes Sarmento, P. — Braga de Oliveira. — Francisco Cesário Alvim. — Galdino Siqueira, Ciente. Rio, 30-X-933. — G. de Oliveira.

RECURSO CRIMINAL N. 1.530

Não existe o crime contra a inviolabilidade do domicílio previsto pela Consolidação das Leis Penais, se a casa onde o acusado penetrou arbitrariamente, à noite, não era destinada a habitação e nela não havia moradores.

Acórdão da 2ª Câmara de fls. 34

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente, o Ministério Público e recorrido o Juiz da Primeira Pretoria Criminal, verifica-se ser a espécie a seguinte:

I — Contra Bernardino de Oliveira foi oferecida a seguinte denúncia: "No dia treze de setembro do corrente ano, cerca de duas horas e quarenta e cinco minutos, no boteguin da rua Visconde Rio Branco n. 65, quando o mesmo se achava fechado, o denunciado Bernardino de Oliveira, utilizando-se de uma chave de uma das portas do referido boteguin al penetrar e dirigindo-se para a caixa registradora foi surpreendido pelo dono do cliado boteguin, que, com o ruído despertou, sendo, então, preso em flagrante. O denunciado ao prestar declarações confessou, ser a segunda vez que penetra no aludido boteguin, sendo que da primeira vez retirou da caixa registradora algum dinheiro, cuja soma não se recorda. Esta denúncia não foi recebida pelo Dr. Juiz a quo por entender que o fato nela descrito não constitui crime qualificado na lei penal.

II — Desta decisão foi interposto o presente recurso, que, segundo parecer nesta instância, do Desembargador Procurador Geral deve ser decidido por esta Câmara por estar de acordo a doutrina do despacho recorrido com a que sempre sustentou, reconhecendo que juizes e tribunais tem admitido a configuração delitosa.

Isto posto:

Considerando que são requisitos para a existência do crime que a Consolidação das Leis Penais denomina contra a "inviolabilidade do domicílio": 1º, introdução ou permanência arbitrária; 2º, domicílio alheio; 3º, vontade contrária do morador; 4º, falta de motivo legítimo (Romeiro Dias, de Direito Penal, pag. 127); "O objetivo do crime de violação do domicílio é a liberdade individual quanto à moradia e a razão porque a lei distingue esse crime da ofensa à liberdade individual propriamente dita, está observa Vila, em que o considera em relação não só ao indivíduo singular, mas à família, do qual é guarda social (Galdino de Siqueira — Direito Penal Brasileiro — Parte Especial n. 160);

Considerando que, deste modo, o art. 203 da citada Consolidação está subordinado aqueles princípios, desde que está inscrito no capítulo, que tem por epígrafe "Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio"; Considerando que este é o entender de Vieira de Araújo — O Código Penal Interpretado — Vol. 1º, pag. 117: "O que determina a natureza da casa como asilo e cuja habitação basta para tornar criminosa a entrada arbitrária é o destino que lhe dá o habitante", e a

Unificação de penas — Verificando-se ter havido a resolução única, que é característica do delito continuado, deve ser aplicado o disposto no art. 39, do decreto n. 4.780, de dezembro de 1923.

Acórdão da 1ª Câmara de fls. 13

O impetrante e paciente pede ordem de *habeas-corpus*, alegando que lhe foi indeferido o pedido de unificação, a que tinha direito, das penas que lhe foram impostas. (Decreto n. 4.780, de 30 de dezembro de 1923, arts. 65 e 68).

Examinados os elementos constitutivos dos delitos pelos quais foi condenado o paciente pela Primeira, Segunda, Quarta, Quinta, Sétima e Oitava Varas Criminaes, verifica-se que existiu a resolução única, característica do delito continuado (Supremo Tribunal Federal, 29 de julho de 1916; Corte de Apelação, 31 de maio de 1919).

Considerando que o exame de cada um dos processos, atendidas as considerações de propósito criminal e as circunstâncias ligadoras dos delitos, mostra tratar-se, em relação ao paciente, de um delito continuado; considerando que se impõe, na espécie, a aplicação do decreto número 4.780, de 27 de dezembro de 1923, art. 39;

Considerando que houve pluralidade de delitos homogêneos, em série, que só se interrompê com a intervenção da polícia;

Acordam os Juizes da Primeira Câmara da Corte de Apelação em conceder a ordem, para que seja feita a unificação pedida. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1933. — Francisco Cesario Albim, P. — Pontes de Miranda, Relator. — Angraoliveira. — Galdino Siqueira.

RECURSO CRIMINAL N. 1.529

Concessão de sursis — Pronuncia por crime anterior. Referindo-se o decreto n. 16.588, de 6 de setembro de 1924, à "primeira condenação", como condição para que seja concedida a suspensão da execução da pena, exclue necessariamente todo processo crime que ainda não tenha atingido a fase definitiva. Assim, é admissível a concessão do sursis ao réu anteriormente pronunciado por outra infração penal.

Acórdão da 1ª Câmara de fls. 129 v.

Vistos e relatados estes autos de recurso crime entre partes — como recorrente a Justiça e como recorrido, Casemiro Antônio Fernandes: e

Considerando que nas razões de recurso se alega que o recorrido não está em condições de merecer o benefício do sursis que lhe foi concedido, porquanto se acha pronunciado na Barra do Pirai, como incurso no artigo 338, ns. 5 e 8, da Consolidação das Leis Penais, crime esse praticado anteriormente ao fato pelo qual foi denunciado e condenado nesta Capital; Mas:

Considerando que o decreto relativo à suspensão condicional da pena não estabelece como condição para o benefício legal a ausência de pronúncia anterior, mas, ao contrário, referindo-se à condenação, exclue necessariamente todo processo crime que ainda não tenha atingido à fase definitiva; "de modo que as denúncias, pronúncias e causas em andamento não são obstáculos para o reconhecimento do requisito" (Whitaker, *Condenação Condicional*, pág. 25);

Considerando que no caso dos autos se trata de condenação primária, a pena de um ano de prisão, e que o réu não revelou no fato delituoso

Brasil, requer uma ordem de *habeas-corpus* em favor do cado do 3º R. I., Pedro Diogo para:

a) ser posto em liberdade, sem prejuízo da ação criminal à que tem de responder, por excesso do prazo para a formação da culpa;

b) seja qual for a decisão, ser-lhe assegurada a mais plena liberdade para se entender com os seus advogados.

Foram requisitadas informações ao comandante do 3º R. I. e ao Dr. Auditor, e, recebidas aquelas, requereu logo o impetrante o julgamento do pedido, independentemente das segundas informações requisitadas por estar ciente do início do sumário no próximo dia 12. Foram os autos postos em mesa.

Assim:

I — Considerando que, diante do requerimento do impetrante para o julgamento imediato, requerimento renovado em sustentação oral perante o Tribunal, está afastado o exame da legalidade da prisão do paciente por demora na formação da culpa, prisão consequente a auto de prisão em flagrante por crime de homicídio, definido no art. 150, do Código Penal Militar, segundo afirmação do impetrante;

II — Considerando que, nos termos da informação de fls. 7 v., preso o paciente em flagrante, não passou a situação de incomunicabilidade e duas foram as vezes que o impetrante correspondeu-se com o paciente, tantas as vezes que pediu essa permissão, notícia oficial não contestada nos autos;

Considerando que a remoção do paciente para a Fortaleza de Santa Cruz pode sacrificar a comodidade do impetrante, pela maior distância da prisão em que está o paciente, demorando a sua correspondência pessoal, mas é ato legal e privativo do Comando, responsável pela boa ordem e disciplina na sua unidade.

"O acusado ficará à disposição exclusiva do Conselho não sendo permitido à autoridade militar transferi-lo ou remover para outro corpo ou presidio, durante o processo; e, quando o faça por motivo relevante, deverá dar imediata comunicação ao Auditor. (Cód. Just. Mil., art. 219).

Acordam negar a ordem impetrada.

Supremo Tribunal Militar, 10 de maio de 1933. — C. Faria, Presidente. — Cardoso de Castro, Relator. — J. Bulcão Vianna. — Barros Barreto. — Edmundo da Veiga. — Ribeiro da Costa. — Alarico Silveira. — Pedro de Frontin. — Barbosa Lima. — Tasso Fragoso.

Escapa a competência do Supremo Tribunal Militar conhecer do "habeas-corpus", pedido afim de fazer cessar prisão para averiguações

N. 6.653 — Capital Federal — Vistos, expostos e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, impetrado por Júlio Galvão Vaz Cerquinho, 3º sargento escrivente, servindo no D. G. e atualmente preso no Quartel do 3º R. I., sob o fundamento de reputar ilegal a sua prisão; — acordam, por força do dispositivo do artigo único, do decreto n. 20.180, de 17 de dezembro de 1931, combinado com os arts. 353 e 367, do R. I. S. G., em não tomar conhecimento do pedido, diante do ofício de fls. 6, pelo qual o Sr. Ministro da Guerra informou ao Sr. Marechal Presidente deste Tribunal que o referido sargento foi mandado, por sua ordem, apresentar preso ao Quartel do citado regimento, para averiguações.

Supremo Tribunal Militar, 17 de maio de 1933. — C. Faria, Presidente. — Edmundo da Veiga, Relator. — J. Bulcão Vianna. — Barros Barreto. — Ribeiro da Costa. — Alarico Silveira. — Pedro de Frontin. — Barbosa Lima. — Tasso Fragoso. — Cardoso de Castro.

Os *habeas-corpus* ns. 6.665, 6.705, 6.715, 6.726, 6.736, 6.770, 6.779, 6.780, 6.869, 6.897 e 6.906, tiveram decisão idêntica ao *habeas-corpus* n. 6.107, (em face da prova produzida e das informações que a confirmam, concede-se a ordem), publicado no *Diário de Justiça*, de 25 de outubro de 1932, vol. I, pág. 39.

Negasse a ordem por já se achar encerrada a formação da culpa, além da natureza e gravidade do ato criminoso praticado pelos pacientes

N. 6.666. — Capital Federal. — Vistas e examinados os presentes autos, em que o Dr. Eugênio Carvalho do Nascimento, advogado habilitado da 3.ª Auditoria desta Circunscrição Judiciária, impetra a este Tribunal uma ordem de *habeas-corpus* em favor dos soldados Gabriel Rosa da Silva, Palmério de Albuquerque Melo, Antônio Romão Marques e José de Oliveira Filho (cabo), presos e respondendo a processo, sob o fundamento de excesso do prazo para terminação da formação da culpa, acordada julgar e julgado o pedido com relação aos dois primeiros, em virtude da intermediação prestada pela Auditoria, de terem sido eles condenados pelo Conselho de Justiça a 2 anos de prisão com trabalho o primeiro e a seis meses o segundo, e quanto aos dois outros impreterites acordam negar a ordem impetrada, não só por estar já encerrada a formação da culpa, dependendo assim unicamente de julgamento como ainda pela natureza e gravidade do ato criminoso que se lhes imputa.

Supremo Tribunal Militar, 24 de maio de 1933. — C. Forta, Presidente. — Barbosa Lima, Relator. — J. Balção Viana, vencido com relação aos pacientes Antônio Romão Marques e José de Oliveira Filho, aos quais concedi a ordem de *habeas-corpus* impetrada.

Dois são os fundamentos do acórdão para denegá-la.

a) formação da culpa encerrada;

b) gravidade do delito.

Não encontrei, francamente em lei, amparo para nenhum desses fundamentos.

O Código de Justiça Militar, em seu art. 261, autoriza o *habeas-corpus* em favor de "todo aquele que estiver sofrendo ou se achar em imminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder de alguma autoridade militar, judiciária ou administrativa, ou de Junta de Alisamento e Sorteio Militar".

Nem ele, nem outra qualquer lei, fala, prevê, ou distingue a natureza do delito.

Não entrou nas cogitações do legislador tal critério e sim tão só que haja violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

E é a, pois, a única condição exigida pela lei para que tenha lugar o *habeas-corpus*, pouco importando a maior ou menor gravidade do delito. Não encontra, portanto, guarida na lei, nem na jurisprudência dos Tribunais, o segundo fundamento invocado.

Formação da culpa encerrada.

O art. 217, do mesmo Código prescreve:

"Salvo dificuldade insuperável, que se justificará nos autos, com especificação dos motivos, o processo da formação não excessará o termo de 15 dias."

Convém, desde logo salientar, que os pacientes não foram presos em flagrante de delito, nem em virtude de prisão preventiva, nem estão pronunciados, porque na Justiça Militar não há pronúncia nos processos de curso ordinário.

De maneira que, os pacientes se conservam em prisão, com flagrante violação da lei, o que seria bastante para a concessão do *habeas-corpus*.

Mas, funda-se o acórdão em estar a formação da culpa encerrada.

Ora, isso não é, nem pode ser ato judicial, que tenha força ou efeito de conservar alguém em prisão, tanto mais quando essa prisão não foi em flagrante, nem em virtude de prisão preventiva.

E se assim não fora, bastaria o encerramento da formação da culpa, para autorizar a decretação de quem ainda não estivesse preso.

De forma que, tendo o Código da Justiça Militar, abolido a pronúncia, para que o julgamento dos réus se fizesse sem maior delonga, a pronúncia, repito, teria sido substituída pela expressão vaga de encerramento da formação da culpa, sem ato judicial verificador da culpa do réu, porque poderá esta nada ter apurado contra o mesmo.

O paciente está respondendo a processo — ainda em início — por fato que, segundo a narrativa da denúncia, contém todos os elementos do crime de apropriação indevida. Se a acusação esta ou não provada, é matéria a ser decidida no ventre dos autos principais, depois de oferecidos todos os elementos de prova que podem destruir a preliminar produzida pela defesa. Salvo caso excepcional, evidente, palpável, de absoluta repulsa da acusação — que aqui não ocorre — o exame da prova é vedado no processo de *habeas-corpus*.

Custas, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1933. — Moraes Sarmento, presidente. — Arthur Soares, relator. — Costa Ribeiro. — Vicente Piragibe, vencido. Concedo a ordem impetrada. O fato imputado ao paciente, é o seguinte: na qualidade de presidente da Sociedade Anônima de Empreendimentos Populares, foi procurado por José Afonso Pinheiro e Rafael Atyro, que propunham o desmonte de títulos de aceite eaval de terreiras passas. Dias depois de fazer um adiantamento sobre tais títulos, o paciente acabou por descontinuí-los, pagando a ambos, portadores, em diversas parcelas, o resultado da operação, como provam os recibos, juntos aos autos do processo em vias de julgamento. A própria autoridade encarregada, da investigação declara que o paciente — "com os documentos de fls. 21 e 22, faz prova plena de ter entregue a Afonso, a importância reclamada, extintose assim de qualquer responsabilidade".

Verifica-se desde logo, sem maior exame, que se trata de uma operação bancária comuníssima, de todos os dias, sendo de notar que, si houve um lesado com a operação, foi o banqueiro, que desconhece títulos de responsabilidade de indivíduos que, pouco depois — cerca de três meses — eram declarados falidos, como o demonstram igualmente os autos originários do processo. Esta-se a ver claramente que a hipótese cabe no art. 149, I, do Cod. de Proc. Penal — e não imputado não constitui infração de lei penal, o que importa a concessão do *habeas-corpus*, "ainda que já tenha havido sentença de pronúncia ou de condenação", como diz o dispositivo legal. Não se trata de exame dep rova para apurar a inocência do acusado, uma infração penal que lhe seja imputada, mas de examinar a inexistência de criminalidade no fato contra ele articulado. Nesse sentido, o Sup. Trib. Federal já decidiu que: "E" abuso de autoridade processar e julgar o cidadão por um fato que a lei não qualifica crime, pois não basta ao juiz, que só aprecia e julga concretamente, que a denúncia ou queixa enuncie um fato qualificado crime pelo código, mas é essencial, sobretudo, que examine se o fato praticado pelo indiciado é definido delito pelo Código, pois o que está em causa para o juiz não é em abstrato o artigo do Código em que se diz ter o indiciado incorrido mas os próprios fatos ou atos de que ele é autor". (Dic. de Jur. Penal n. 1.292). Não têm os tribunais dos Estados decidido de modo diferente. O Sup. T. de Just. do Ceará, no Ac. de 19 de julho de 1923, assentou: "E" doutrina vencedora que o único caso em que se pode, pelo *habeas-corpus*, mandar pôr termo ao processo de uma vez, é a falta da justa causa, no sentido de não constituir o objeto da denúncia ou queixa um fato qualificado crime pela nossa lei penal, porque, neste caso, o juiz pode julgar de plano, pela simples leitura de enunciado da petição inicial, e pelos documentos prontos e irreversíveis que a instrução, cita, então, o julgado os Acs. da Rel. do Ceará, de 25 de janeiro e 21 de maio de 1918, e do Sup. T. Fed. e 8 de setembro de 1917 (cit. Dic. de Jur. Pen. n. 1.334).

Não se objete que o paciente não sofre constrangimento na sua liberdade de locomoção — a circunstância de estar respondendo a um processo crime, obrigando a comparecer às audiências, impedido de se afastar do distrito da culpa, constitui incontestável restrição à liberdade de locomoção e, sendo como é, sem fundamento legal esse constrangimento, autoriza a concessão da ordem impetrada.

Considerando que improcede, igualmente, a nulidade relativa à violação da lei na publicação dos editais de praca. O que a lei considera essencial, para validade da praca, é a publicação dos editais, com o prazo legal, e a designação do dia da rematação. Ora, dos autos se verifica, a fls. 116 e seguintes, que os editais estão redigidos de acordo com a lei, e que a sua publicação foi feita regularmente no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio*, por duas vezes, inclusive no da arrematação (fl. 149).

Considerando, finalmente, quanto à prescrição das prestações de juros, que, embora a prescrição possa ser alegada em qualquer tempo, até mesmo na execução, todavia, o agravante não alegou essa matéria nos seus embargos. Aliás, entende-se que "a prescrição qu' pode alegar o devedor", art. 172, n. I, do Código Civil, a citação interrompe a prescrição". (Clóvis Bevilacqua, *Código Civil*, 1.º volume da 1.ª edição, nota ao art. 162, página 180).

Acordam, por este fundamentos, os Juizes da 6.ª Câmara da Corte de Apelação em negar provimento ao agravo, por termo a fls., para o fim de confirmar, como confirmam, a sentença recorrida, que foi proferida em conformidade com o direito e a prova dos autos.

Custas, pelos agravantes.
Rio de Janeiro, em 31 de janeiro de 1933. — *Ovidio Romeiro*, presidente, interino, com voto. — *Angra de Oliveira*, relator. — Dr. *Alvaro Berford*.

HABEAS-CORPUS N. 8.011

Só podem justificar a concessão do habeas-corpus no caso do art. 149, número III do Cod. do Processo Penal, as nulidades evidentes, claras e incontestáveis, reconhecíveis sem maior exame dos autos.

Acórdão da 1.ª Câmara de fls. B. v.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus que o advogado Newton de Moraes requer em favor de Francisco Ferrara; e

Considerando que o paciente está preso em virtude de sentença do Dr. Juiz da 4.ª Vara Criminal, que o condenou a dois anos e seis meses de prisão celular, como incursão no art. 259 da Consolidação das Leis Penais; Considerando que só podem justificar a concessão de habeas-corpus, no caso do art. 149, n. III, do Código do Processo Penal, as nulidades evidentes, claras e incontestáveis, reconhecíveis sem maior exame dos autos;

Considerando que não estão nesse caso as alegadas pelo impetrante na inicial de fls. 2, as quais, segundo se vê das informações prestadas a fls. 3, constituem assunto discutível de alta relevância, cuja solução somente pelos meios comuns pode ser dada;

Acordam por estes fundamentos os Juizes da 1.ª Câmara da Corte de Apelação, julgar improcedente o pedido e denegar a ordem impetrada.

Custas como de direito.
Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1933. — *Moraes Sarmiento*, P. — *Angra de Oliveira*. — *Galvão Siqueira*. — *Francisco Cesarino Alvim*.

HABEAS-CORPUS N. 8.033

O exame da prova é vedado no processo de "habeas-corpus", salvo caso excepcional, evidente, palpável, de absoluta repulsa da acusação, que não ocorre, na espécie.

Acórdão da Segunda Câmara, de fl. 11

Vistos, expostos e discutidos estes autos de habeas-corpus impetrante, Dr. *Stells Galvão Bueno*, e paciente, *João José de Macedo*;

Acordam, em 2.ª Câmara da Corte de Apelação, denegar a ordem impetrada.

Chegar-se-ia ainda ao absurdo de uma vez encerrada a formação da culpa, poder-se procrastinar o julgamento dos réus, desde que não ha pravo para esse julgamento.

E nem precisaria a lei estabelecer-lo, porque prescrevendo o prazo de 15 dias para a formação da culpa, salvo dificuldades insuperáveis, justificadas nos autos, pressupõe o julgamento imediato dos réus.

Mas, não é tudo; o paciente Antônio Romão Marques se encontra preso, desde 8 de dezembro do ano passado.

O inquérito deu entrada na Auditoria a 14 e com vista ao promotor, ofereceu este a denúncia a 20 do mesmo mês.

Iniciou-se o sumário a 10 de janeiro e só a 2 de fevereiro se expediu precatória para ser ouvida uma testemunha, que se achava no Rio Grande do Sul.

Quer dizer, que só at decorreram 20 dias, para ser expedida a precatória, o que já excedeu o prazo de 15, estabelecido pela lei.

Devolvida a precatória, sem cumprimento, em começo de março, só em começo de abril, ou um mês depois, teria o Conselho de recomendar os seus trabalhos, o que não poudes verificar, por não estar o mesmo integrado, o que só se efetivou a 28 do dito mês. Designado o dia 5 de maio para a reunião do Conselho, só a 19 terminou a formação da culpa, porque não se reuniu o Conselho a 5 e 8, por motivos estranhos a vontade do paciente.

De forma que, excluído o tempo mesmo despendido com a expedição e devolução da precatória, um mês, tanto vai, de 2 de fevereiro a começo de março, teremos três meses e dias, tantos quantos foram consumidos para a formação da culpa, sem falar nos 30 dias que precederam a expedição da precatória, tantos são de 20 de janeiro, data da denúncia, a 2 de fevereiro, data da expedição da precatória. Tudo isso sem ser por culpa do paciente.

Pergunta-se: diante do exposto, poder-se-á dizer que o paciente está preso legalmente?

Quando será o mesmo julgado? Ninguém o dirá.

Assim, quer antes, quer por demora na formação da culpa, o que importa dizer demora no julgamento, o paciente, a meu vêr, teria direito ao "habeas-corpus".

Quanto ao paciente José de Oliveira Filho.

Está preso a quatro meses e dias, menos um pouco do que o primeiro. Mas, como este, sem ter sido em flagrante, nem em virtude de prisão preventiva, o que bastaria para autorizar a concessão da ordem.

Entretanto, o simples encerramento da formação da culpa, sem pronuncia, supriu os casos em virtude dos quais a lei permite que alguém seja preso, ou conservado em prisão.

O paciente foi preso a 7 de janeiro, o inquérito entrou na Auditoria a 9 de fevereiro, foi denunciado a 22 deste mês e a formação da culpa foi encerrada a 19 de maio, sem dia marcado para o seu julgamento.

Somente uma vez deixou de haver sessão do Conselho, a requerimento do advogado do paciente, para o mesmo orientar a defesa deste, fls. 9.

De maneira que, o paciente se encontra preso a quatro meses e dias, sem saber ainda quando será julgado e não tem direito ao "habeas-corpus", porque a formação da culpa está encerrada, sem ato judicial que diga que é criminoso, e como tal não pode ser solto.

Assim, conserva-se o paciente preso, sem flagrante, sem mandado de prisão preventiva, sem pronuncia, sem sentença condenatoria.

Basta o encerramento da formação da culpa.

É certo que o art. 156, do C. J. M., permite a prisão do indiciado, durante as investigações policiais; mas, não é menos certo que, quando isso ocorre, o que, aliás, não consta dos autos, ao Conselho compete "converter em prisão preventiva a detenção ou prisão do indiciado, ordenada pela autoridade militar na fase do inquérito se ocorrerem as condições do art. 149, ou ordenar a soltura do indiciado, se essas condições não ocorrerem, com-

ficando a sua decisão, num ou noutro caso, a autoridade administrativa" — (art. 93, letra b).

Nem por a se ir, portanto, se poderia justificar a prisão dos pacientes, porque não consta que eles fossem presos, nas condições mencionadas e quando o fosse o (conselho não convertem a detenção em prisão preventiva, como seria de rigor).

E se não o fez, devia nos termos da lei, ordenar a soltura dos indiciados, o que vem provar ainda que, em hipótese alguma o simples e puro encerramento da formação da culpa, não autoriza a prisão de ninguém, fora dos casos estabelecidos em lei.

Por estes fundamentos, concedi a ordem a esses dois pacientes, negando aos outros dois, porque já se encontravam condenados, sem deixar entre-gastada, com relação aos dois que concedi o "habes-corpus", sem se en-contrar nenhuma justificativa, como manda a lei. — *Barras Barreto*. — *Admundo da Veiga*, vençido. Concedi a ordem de acordo com o voto do Sr. Ministro Ribeiro Vianna, com pequena restrição, quanto aos seus funda-mentos. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarcão Silveira*, concedi a ordem, com re-lação aos pacientes Antônio Romão Marques e José de Oliveira Filho. — *Pe-dra de Frontin*. — *Tasso Fragoso*. — *Cardoso de Castro*. — *Nogueira*, a ordem de "habes-corpus" impedida por estar encerrada a formação da culpa.

O excessos do prazo para a formação da culpa só autoriza a concessão de ordem de "habes-corpus" quando a demora não é justificada e, mesmo, que se ache encerrada a formação da culpa pelo interrogatório do réu, se- gundo ficou recente do Supremo Tribunal Federal ac. de 25 de abril de 1932. II. C. 24.548. D. J. 26 de setembro de 1932.)

Habes-corpus — Legitimidade da incorporação

N. 6567 — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos deves se verifica que o Dr. Deodoro Heróides, sob o fundamento de que Emmanuel da Cunha Vianna, sorteado pela 1.ª G. R. está acusado do crime de insubmissão e em 26 de novembro de 1932, antes do fim do prazo de incorporação, ex- vi do aviso n. 569, de 41 de outubro do mesmo ano, requer, então, uma ordem de *habes-corpus* em seu favor para o fim de ser posto em liberdade.

Acorda o mesmo Tribunal em negar a ordem impedida.

O paciente foi alistado em 1930 e convocado para a apresentação em 1931 e não em 1932 (fls. 10 e 12), donde não constituir ilegalidade o ato que o declarou insubmisso em 1931.

Supremo Tribunal Militar, 31 de maio de 1933. — *C. Furia*, presidente. — *Cardoso de Castro*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barras Barreto*. — *Ed- tin*. — *Barbosa Lima*. — *Tasso Fragoso*.

Negou-se a ordem e manda-se repetir cópia de documentos ao Dr. procurador geral da Justiça Militar

N. 6.668 — Capital Federal — Do exame destes autos deduz-se o se- guinte: José da Cunha Lima, pertencente à classe de 1903, foi sorteado em 1929 e convocado para se incorporar em 1930 na 1.ª F. S. D.

Não se tendo apresentado na ocasião oportuna, foi considerado insub- misso. Mais tarde, isto é, a 24 de abril do ano corrente, apresentou-se à G. R. Inspeccionado de saúde e julgado apto para o serviço do Exército, foi encaminhado para a sua unidade.

Agora requer *habes-corpus* pelos seus advogados, alegando ter nação em 1903, mas em 1902, conforme procura provar com um documento do Registro da 3.ª Prefeitura Civil, de 8 de maio de 1933, e estar, portanto, dis- posto para incorporação no Exército em vista do que estabelece o art. 26 do H. S. M. A data do nascimento que serviu de base à sua incorporação

Alia, o pedido de desentranhamento desses documentos necessários se justifica, desde que, na apelação, a defesa os poderia juntar ao processo. Custas, como de direito.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1933. — *Marcos Sarmiento*, p. — *Angre de Oliveira*. — *Galvão Siqueira*. — *Francisco Cesário Alvim*. — *Ciente*. Rio, 27-10-933. — *G. de Oliveira*.

RECURSO DE REVISTA

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.979

Não é admissível recurso de revista de decisão sobre embargos do exe- cutivo, em executivo hipotecário, 2.ª fase, equiparado à execução. Executivos hipotecários — Nos embargos de arrematação, a matéria de nul- lidade, esta circunstância a ocorre depois da penhora, como ex- pressamente determinam o art. 1.086, do Código do Processo. E regular a publicação da sentença feita pelo próprio juiz, em não do escrito, como dispunha o art. 603 do Regulamento n. 737, de 1850, vigente ao tempo da referida publicação. Quanto aos embargos, o que é essencial para a validade da penhora, é a publicação dos meios, com o prazo legal, e a designação dos bens de arrematação. O devedor só pode alegar a prescrição que se consumou antes de proposta a ação, porque a citação interrompe a prescri- ção (Cód. Civil, art. 172, n. 1).

Acordão da Corte de Apelação, de fls. 392 v.

Vistos, expostos e discutidos estes autos de revista, recomentes: D. Maria Augusta de Assunção Ilacuri e outros, e recorrido, o Banco de Acordam, em Corte de Apelação Plena, em não tomar conhecimento do recurso, por visarem as decisões recorridas sobre embargos dos exe- cutivos em executivo hipotecário, segunda fase, equiparado à execução, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (ac. de 16 de agosto de 1933, na revista 287, agravo 7.678, de 30 de agosto de 1933, na revista 361, agravo 8.080, e outros).

Custas, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933. — *Elviro Carrilho*, presidente. — *Ciente*. Rio, 14-X-933. — *G. de Oliveira*. — *Arthur Soares*, relator.

Acordão da Sexta Câmara, de fls. 362

Vistos e relatados estes autos de agravo de petição, em que são agra- vantes, D. Maria Augusta Assunção Ilacuri e outros, herdeiros habilitados de José Joaquim de Assunção, e agravado, o Banco de Crédito Móvel; e Consistando que a nulidade da escritura da hipoteca, alegada pelo agravante em seus embargos, não tem cabimento na segunda fase da exe- cução, de vez que nos embargos de arrematação a matéria de nulidade está e art. 1.086 do Código do Processo Civil e Comercial. Alia, essa preten- dida nulidade da escritura já foi, em tempo hábil, tendo sido repelida, pela sentença de fl. 277, confirmada pelo acórdão de fls. 310 v., da ex- tina 1.ª Câmara;

Considerando que a alegação de não ter sido a sentença que julgou a penhora publicada em audiência, carece em absoluto de prescrição, pois vê-se dos autos, à fl. 279 do 1.º volume, que a sentença foi publicada em forma legal, pelo próprio juiz, em mão do Escrivão, como dispunha o art. 233 do Regulamento n. 737, de 1850, vigente ao tempo da publica- ção da referida sentença;

Por incompatibilidade das funções, é nulo o processo criminal, quando o curador do acusado é funcionário da Polícia

Acórdão da Segunda Câmara de fls. 40 — Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante, Oscar Manuel Gonçalves, e, apelada, a Justiça:

I. O apelante foi preso em flagrante no dia quinze de setembro do corrente ano, quando se achava na prática da contravenção conhecida sob a denominação de "jogo do bicho".

II. Feito o processo foi o mesmo apelante condenado à pena do grau mínimo do artigo 368 da Consolidação das Leis Penais.

III. Desta sentença foi interposto o presente recurso em que se alega ser nulo o processo por haver servido como curador do acusado no auto de flagrante um investigador de polícia.

IV. Nesta instância o Sr. Desembargador Procurador Geral opinou pelo provimento do recurso (fls. 38);

Isto posto:

Atendendo a que as Câmaras criminaes desta Corte de Apelação têm decidido ser nulo o processo criminal quando o curador do acusado é funcionário policial por incompatibilidade das funções;

Atendendo a que a alegação da defesa, embora desacompanhada de prova, é, entretanto, confessada pelo desembargador Procurador Geral em seu parecer a fls. 38;

Acordam, pelo exposto, os Juizes da Segunda Câmara da Corte de Apelação, em dar provimento ao recurso para anular o processo "ab initio". Custas como determinar o Regimento.

Rio, 5 de dezembro de 1933. — *Morais Sarmento*, Presidente. — *Costa Ribeiro*, Relator. — *Vicente Piragibe*. — *Arthur Soares*.

Ciente: Rio, 43-12-933. — *G. de Oliveira*.

Não existe crime de delatoramento sem prova plena de ser a ofendida de menoridade. Não fazem essa prova o exame pericial dubitativo e incompleto e a certidão o registro civil de nascimento, posterior ao fato constante da denúncia

Acórdão da Primeira Câmara de fls. 142 v. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal entre partes — como apelante a Justiça e, como apelado, Mário Monaco:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara da Corte de Apelação em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença apelada, que julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu da acusação que lhe foi intentada. Assim decidem porque não ficou devidamente provada nos autos a menoridade da ofendida, quer pelo exame pericial de fls. 46 v., que é dubitativo e incompleto por falta de motivação, quer pela certidão do registro civil de nascimento, que é posterior ao fato de que trata a denúncia (fls. 38). E sendo a menoridade circunstância essencialmente constitutiva do crime de delatoramento, de acordo com o art. 267 da Consolidação das Leis Penais, claro é que não existe esse crime sem prova plena de ser a ofendida menor.

A preliminar arguida pelo apelante nas razões do seu recurso, sobre o desenhinhamento dos documentos oferecidos pelo acusado e juntos a fls. 100 e seguintes, carree em absoluto de procedência, porquanto os documentos em questão foram apresentados dentro do prazo legal da defesa, como bem acentua o Dr. Juiz em sua sentença.

na classe de 1903 foi fornecida a circunscrição de recrutamento pelo Gabinete de Identificação de Polícia, o qual se baseou em informação do próprio interessado.

Não tendo, pois, ficado demonstrado o que alegou, resolve este Tribunal negar o *habeas-corpus* pedido.

Ademais disso determina que se enviem os documentos de fls. 4 e 7 ao Exmo. Sr. procurador, afim de que-ê-le proceda como for de direito, ficando traslado.

Supremo Tribunal Militar, 24 de maio de 1933. — *C. Faria*, presidente. — *Tasso Fragoso*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Cardoso de Castro*.

Negou-se a ordem de "habeas-corpus" impetrada, visto ser legal a coação de que se queira o impetrante

N. 6.671 — Capital Federal — Vistos e expostos estes autos, em que José Bernardino de Oliveira, preso no presidio militar do Corpo de Fuzileiros Navais, impetra, por seu advogado Dr. Evarado Ferraz, *habeas-corpus* para fazer cessar o constrangimento em que se acha e que reputa ilicito, acordam em não conhecer do pedido, em face da informação de fls. 9 e fls. documentos que a acompanham, dos quais se vê que a detenção do paciente resultou de mandado, legalmente expedido pelo Dr. juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Iguaçu, por ter sido ele pronunciado como incurso nas penas do art. 294, § 2º, do Código Penal Comum.

Supremo Tribunal Militar, 31 de maio de 1933. — *C. Faria*, presidente. — *Edmundo da Veiga*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Tasso Fragoso*. — *Cardoso de Castro*.

Os *habeas-corpus* ns. 6.678, 6.745, 6.790, 6.830, 6.838, 6.841, 6.844, 6.851, 6.853, 6.855, 6.866, 6.867, 6.870, 6.877, 6.883, 6.884, 6.885, 6.888 e 6.891 tiveram decisão idêntica ao *habeas-corpus* n. 6.122 (concedeu-se *habeas-corpus* para o fim de ser excluído do Exército o sorteado julgado carcedor de mais de dez meses, ainda mesmo não consecutivos, para tratamento de saúde), publicado no *Diário da Justiça* de 25 de outubro de 1932 — vol. I, pag. 43.

Tenê direito a "habeas-corpus", para ser desincorporado do Exército, o sorteado que contar 18 meses de serviço, com bom comportamento e aproveitamento na instrução.

N. 6.680 — São Paulo — Vistos estes autos de *habeas-corpus*, impetrado a favor de Joaquim Martins de Medeiros Filho, filho do 4º R. A. M., por seu advogado Dr. Pedro Martins Gerpe, acordam em conceder a ordem, para que seja o mesmo desincorporado do Exército, em face da informação de fls. 4. Da mesma se vê que o paciente já conta dezoito meses de serviço com bom comportamento e aproveitamento na instrução e, além disso, teria em seu favor, se menor fosse o seu tempo de praça, o disposto no artigo único do decreto n. 22.187, de 8 de dezembro de 1932.

Supremo Tribunal Militar, 31 de maio de 1933. — *C. Faria*, presidente. — *Edmundo da Veiga*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Tasso Fragoso*. — *Cardoso de Castro*.

Os *habeas-corpus* ns. 6.681 e 6.764 tiveram decisão idêntica ao *habeas-corpus* n. 6.123 (não estando o paciente com o seu tempo de serviço terminado, nega-se a ordem) publicado no *Diário da Justiça* de 25 de outubro de 1932, vol. I, pag. 43.

O insubmisso está sujeito a 18 meses de serviço

N. 6.685 — Capital Federal — Acordam em Tribunal negar a ordem de *habeas-corpus* impetrada em seu favor por João Batista Pinto, soldado

da 1.ª Bateria do 6.º G. A. C. para ser desincorporado por conclusão do tempo de serviço, pois que esse tempo não está findo, por não terem decorrido 18 meses, tratando-se de sorteado insubmisso, *ex-vi* do art. 9.º, letra a do R. S. M., segundo a informação de fls. 4.

Supremo Tribunal Militar, 7 de junho de 1933. — *C. Maria, Presidente. — Cardoso de Castro, Relator. — J. Bulcão Vinna. — Barros Barreto, concedi a ordem. — Edmundo da Veiga. — Alorico Silveira. — Pedro de Frontin. — Barbosa Lima. — Tasso Fragoso.*

4 *inobservância do art. 7.º do decreto n. 19.533, de 27 de dezembro de 1930 importa, não em penalidade, mas sim obrigatoriedade de incorporação, em época normal e na primeira oportunidade, apenas durante o primeiro período de instrução. Concede-se a ordem sem prejuízo da incorporação.*

N. 6.687 — Capital Federal — Vistos e relatados e discutidos estes autos em que Jaguaré Bezerra de Vasconcelos, por seu advogado, alegando achar-se preso no 1.º R. A. M. e provando continuar como arrimo de mão viviva; pede uma ordem de *habeas-corpus* para continuar isento do serviço militar. Isto posto e considerando que pelo acórdão deste Tribunal datado de 16 de dezembro de 1931 lhe fora concedida isenção do serviço militar, com a obrigação de tornar-se reservista de 2.ª categoria até 16 de dezembro de 1932, *ex-vi* do art. 7.º do decreto n. 19.533, de 27 de dezembro de 1930, o que não foi satisfeito; considerando mais que o dispositivo do referido artigo não estipula penalidade pela sua contravenção e sim a obrigatoriedade de incorporação em época normal e na 1.ª oportunidade, mas apenas durante o 1.º período de instrução;

Acordam conceder a ordem afim de que o paciente seja posto em liberdade, sem prejuízo, entretanto, da incorporação a que está sujeito. Supremo Tribunal Militar, 26 de maio de 1933. — *C. Faria, Presidente. — Barros Barreto, Relator, vencido quanto à incorporação em que se acha, assim voto porque o paciente devia apresentar caderneleta de 2.ª categoria até 16 de dezembro de 1932, não tendo feito, só deve ser incorporado em novembro de 1933 por ser isso a 1.ª época normal de incorporação na 1.ª zona militar, ex-vi do art. 7.º do decreto n. 20.581, de 29-10-1931. — J. Bulcão Vinna. — Edmundo da Veiga, vencido. Neguei a ordem pedida, quanto à dispensa de incorporação, pelo motivo constante do acórdão, e quanto à soltura do paciente, com os seguintes fundamentos. O decreto n. 19.533, de 27 de dezembro de 1930, dispõe, no art. 7.º: "O artigo 124, do Regulamento do Serviço Militar fica assim redigido: todo alistado ou sorteado que, em tempo de paz, provar a junta de Revisão e Sorteio, em qualquer de suas fases, até à data da incorporação dos de sua chamada, a qualidade de arrimo de família, poderá se tornar reservista de 2.ª categoria do Exército, dentro de 1 ano, a partir da data em que deveria incorporar, ficando, porém, o que não apresentar caderneleta de reservista dentro desse prazo sujeito à incorporação, que terá lugar em época normal e na primeira oportunidade, mas apenas durante o primeiro período de instrução". Ora, não tendo o suplicante apresentado a caderneleta de reservista, como era obrigado a fazer, incorreu no disposto na última parte do citado artigo, isto é, ficou sujeito à incorporação na época normal.*

Devia, portanto, apresentar-se à autoridade competente até o dia 10 de dezembro do ano passado. Não o tendo feito, tornou-se insubmisso, diante do que prescreve o art. 116, do C. P. M., assim redigido: "Art. 116. É considerado insubmisso: 1.º, o indivíduo sorteado ou designado para o serviço da Armada, ou voluntário ou engajado que deixar, sem causa justificada, de apresentar-se dentro do prazo que lhe for marcado". O processo por insubmissão constitui a sanção que obriga o sorteado que não cumpre a primeira parte do dispositivo do citado art. 7.º a apresentar-se, dentro do prazo legal, para incorporar-se. A incorporação é a obrigação que deve ser cumprida e não penalidade por não ter sido ela mesma efetivada. Nem se poderia admitir que fosse considerada pena a incorpora-

tida, como o demonstram os próprios autores no seu "memorial" à pag. 27. Não houve, portanto, uma afirmação contrária à lei, mas apenas a sua interpretação e apreciação das provas aduzidas pelas partes litigantes;

IV) pretendem os autores que, sendo o aforamento um onus real, não pode ser oposto a terceiro senão depois de transcrição e que os autores, como cessionários dos direitos hereditários do espólio de D. Luiza Maria da Rosa, que adquirira o sítio "Nicolau" livro e desembaraçado de quaisquer onus, por escritura de 26 de outubro de 1926, estão evidentemente numa situação de terceiros em relação à enfiteuse, que se diz concluída em 1849 e originariamente com José Nicolau Pereira e que o acórdão, não negando esses fatos concluiu por decretar o comisso. Mas não houve violação de direito expresso e simples apreciação de provas o conclusão de acórdão com a ciência dos julgadores, pois, se o acórdão acceitou a prova do comisso sem escritura pública, não podia exigir a transcrição de uma escritura que a coisa julgada, por que—em 4 de junho de 1883, Manuel Carvalho de Araújo dizendo-se senhorio direto do sítio em apreço e alegando falta de pagamento dos lócus, requereu a citação de Augusto César da Rosa e sua mulher, ante-cessores de Luiza Maria da Rosa e outros, para lhes ser aplicada a pena de comisso e que essa ação foi confessada pelo mesmo Augusto César da Rosa e sua mulher, sendo revéis os demais réus e julgado procedente o pedido por sentença de 9 de fevereiro de 1884, sendo essa sentença reformada em grau de embargos em 10 de junho de 1885 e esta confirmada por acórdãos de 16 de novembro de 1886 e 27 de maio de 1887. Assim, concluem os autores, essa sentença resolveu não caber contra, os sucessores do referido enfiteuta a ação de comisso e que o acórdão restituindo decidiu o contrário, isto é, caber tal ação julgada afinal procedente. No conflito que os autores dizem existir entre as duas sentenças, fundam eles também a ação rescisória, por ter a última decidido contra a coisa julgada. Impede também aí a argumentação dos autores, porque a) os próprios autores demonstram não haver porteiia identidade de pessoas nas duas ações, como se vê no seu "memorial" à fls. 43 — b) quando houvesse identidade de pessoas, não a haveria de coisas, pois na ação em que foram proferidos os acórdãos rescisórios se discute o domínio direto do antigo sítio "Nicolau", imóvel n. B-2 da Estrada da Gávea, ao passo que na anterior ação não há a menor referência sobre tal sítio, mas a um sítio na freguesia na Gávea, sem qualquer especificação.

Alega-se que Augusto Cesar da Rocha e sua mulher, réus na primeira ação e autores na segunda, confessaram aquela, como se vê do termo por certidão à fls. 38 v., entretanto, sem na petição inicial, nem no mandado de imissão de posse (fls. 39 v.), nem nos embargos opostos (fls. 40), nem na sentença ou em qualquer outra peça do processo, há a menor referência ao sítio "Nicolau". Todas as peças do processo se referem a um sítio na Gávea, não havendo qualquer indicação para se afirmar que se trate do sítio "Nicolau", que figurou na segunda ação. Nem seria compreensível que Augusto Cesar da Rosa confessasse judicialmente que o domínio direto do sítio pertencia a Manuel de Carvalho Araújo, em 6 de junho de 1883, sendo tal domínio direito julgado por sentença afinal reformada, em embargos que lhe foram opostos, viesse mais tarde a propor nova ação afirmando pertencer-lhe o domínio direto sobre o mesmo sítio. Só se pode concluir que não se trata do mesmo sítio, não havendo assim identidade de coisa para que se caracterize a coisa julgada.

Não discutio se os acórdãos rescisórios apreciaram bem ou mal as provas e se julgaram justa ou injustamente, por não ser feita tal apreciação nos limites restritos da ação rescisória. Se ao juiz da rescisória fosse facultado apreciar as questões sob esse aspecto, todas as sentenças poderiam ser modificadas em ação rescisória e não haveria mais a autoridade da coisa julgada. — *Goldino Silveira, vencido.*

Ciente. Rio, 11-X-933. — *G. de Oliveira.*

de posse de que nada se conclue contra a pretensão dos apelantes e o do fls. 101 é uma escritura, em que um dos interessados no inventário de D. Luiza Maria da Rosa vendeu a esta o sítio n. B-2, da Estrada da Gavea, declarando-o livre e desembaraçado de onus sen que dos autos haja prova de que esse vendedor seja proprietário do sítio vendido, qualidade que lhe é contestada nos autos com bons fundamentos.

Quanto à prescrição com base no art. 662, § 4º da Consolidação de Carlos de Carvalho, e no art. 177 do Código Civil, não é ela de admitir, por falta de prova da boa fé exigida para que se dê *hupotesse*, como não é de aceitar a prescrição da propriedade do prazo em benefício do enfiteuta, invocando as razões de fls. 92, como bem demonstrando foi a fls. 125. Custas pelos apelados.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1925. *Nobuco de Abren.* — *Alfredo Russell.* — *Carlos Guimarães.* — *Saraiva Junior.*

Isso posto,

Atendendo a que é negável a exigência da escritura para enfiteuse, desde que se trate de enfiteuse convencional;

Atendendo ao que se estatuiu na Ordenação do Livro III, título 59, onde vem expressa a referência a atóramentos e à necessidade de escrituras "por tabelães públicos, ou escritura autêntica";

Atendendo a que o Alvará de 30 de outubro de 1793 elevou a taxa para 800\$00. (Teixeira de Freitas, Consolidação das Leis Civis art. 268);

Atendendo a que, na espécie dos autos, sob o império do direito anterior, a seu exhibição inicial do contrato por escritura pública acarretava a absolvição da instância. (Ord. do Livro III, título 80, §§ 22, 23, 24 e 43; Reg. 737, arts. 69 e 720; Dec. n. 9.263, art. 208);

Atendendo a que, não havendo escritura de enfiteuse, a situação de aparente domínio ou de verdadeiro domínio ou posse é a que realmente resulta das circunstâncias jurídicas,

Atendendo a que o acórdão rescindido, para responder à arguição de prescrição, ao ter-se invocado o art. 662, § 1º da Consolidação de Carlos de Carvalho (art. 177 do Código Civil), não admitiu por entender que a prova da boa fé seria de exigir-se. — o que de si só, bastaria para que se reputasse contra direito expresso o acórdão rescindido;

Atendendo mais a tudo que dos autos consta:

Acórdam os Juizes da Corte Plena em julg. a procedente a ação rescisória uma vez que não pode existir enfiteuse convencional sem a escritura, quando exceda a taxa da lei, bem como não ser necessária a boa fé na prescrição extintiva, donde resulta ter o acórdão exigido presupuesto que não está na lei e ter dispensado presupuesto que nela está, devendo prevalecer a sentença de primeira instância nas partes em que julgon não provado o contrato de enfiteuse e pois carcedores da ação os réus da presente rescisória.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1933. — *Elcio Carrilho*, Presidente. — *Pontes de Miranda*, Relator. — *André Pereira*, vencido. Julguei improcedente a ação pelos seguintes fundamentos:

I) A doutrina e a jurisprudência firmaram o principio de que a violação de direito expresso, para justificar a procedência da ação rescisória, se verifica quando o julgado rescindido contradição formalmente a lei, isto é, quando afirma principio claramente contrário à disposição legal.

Na espécie dos autos isso não ocorreu, porque — II) os acórdãos rescindidos não afirmam ser desnecessária a escritura pública para prova da enfiteuse, mas apenas que as provas oferecidas na ação demonstram ser falso o sítio a que se referem os apelantes;

III) Também em relação à prescrição, o acórdão não afirmou principio claramente contrário à lei, mas apreciando um dos seus elementos, a boa fé, entendeu não provada na espécie, sendo a questão da boa fé controversa.

ção ao Exército Nacional. Robustece essa afirmativa ponderar que, se o paciente não se tivesse tornado insubmisso, não haveria meio de compeli-lo a incorporar-se. Na verdade, ele só foi preso, e legalmente, por ser insubmisso; se o não fosse, sua prisão teria sido ilegal, uma vez que nenhuma outra razão a justificaria. Embora sorteado, indivíduo algum pode ser preso para incorporação, ante de tornar-se insubmisso. E como, espontaneamente, o requerente não se apresentaria, por ser isso contrário aos desejos e interesses, manifestados desde 1930, ficaria ele na situação privilegiada de burlar a lei sem que daí lhe pudesse advir mal algum. Por esses motivos, julguei legal a prisão em que se encontrava o paciente.

— *Ricardo da Costa*. Nego a ordem. O paciente, em 1931, presente a Junta de Revisão e Sorteio, renovou a prova de arrimo de sua progenitora com insuficiência documental, razão por que a mesma junta indeferiu a sua peição e, na forma do art. 94, § 1º, do Regulamento do Serviço Militar, recorreu para este Egrégio Tribunal, onde o paciente, completando aquela prova, teve provimento e ficou isento do serviço militar, com a obrigação, porém, de cumprir o disposto no art. 7º do decreto n. 19.533, de 27 de dezembro de 1930, que diz: O art. 124, do R. S. M., fica assim redigido:

Art. 7º. "Todo alistado ou sorteado, que em tempo de paz provar perante a Junta de Revisão e Sorteio, em qualquer de suas fases, até a data da incorporação dos de sua chamada, a quantidade de arrimo de família, poderá se tornar reservista de 2ª categoria do Exército, dentro de 1 ano, a partir da data em que deveria incorporar, ficando, porém, o que não apresentar caderneta de reservista, dentro deste prazo, sujeito à incorporação, que terá lugar em época normal e na primeira oportunidade, mas apenas durante o 1º período de instrução". Assim, o paciente, em 1932, apresentar a Circunscrição de Recrutamento a caderneta de reservista de 2ª categoria do Exército e, não o tendo feito, ficou sujeito à incorporação, na época normal, que seria, no caso *sub-judice*, em 10 de dezembro do ano findo, por ser da 2ª chamada, cuja incorporação, por motivo da revolta de São Paulo, o Governo transferiu para janeiro do corrente ano. Mesmo assim o paciente não se apresentou para prestar o seu serviço, tornando-se insubmisso. Há dias foi preso como sorteado insubmisso. Está certo, desde que não se apresentou na época normal para ser incorporado e na conformidade do art. 144 do Regulamento referido combinado com o n. 1 do art. 116, do Código Penal Militar, que não foram revogados, considerado insubmisso. Se em processo regular poderá o paciente provar não haver cometido o crime de que é acusado. Quanto a: se deve o paciente ser sóto ou continuar preso? Penso não haver inconveniente em que responda sóto o processo a que deve estar sujeito, mesmo porque o insubmisso não é verdadeiramente um preso, tem ele, de acordo com a lei, o quartel por menagem, no período em que responde o processo. No correr dos debates foram suscitadas duas dúvidas na interpretação do decreto citado: — a primeira, se o sorteado chamado à incorporar que tiver o prazo de 1 ano para tirar a caderneta de 2ª categoria, a partir da data em que deveria incorporar, e não a tiver apresentado, qual deve ser a época normal e a primeira oportunidade para se incorporar? A 2ª, se deve ser considerado insubmisso, não incorporando a época normal? A meu ver, conforme expuz oralmente, o sorteado que tendo prazo de 1 ano para tirar a caderneta e não a apresentar dentro desse ano, deve incorporar na época normal da incorporação oficial que é no fim desse prazo e ser também a primeira oportunidade, por daver o ano ser contado de incorporação à incorporação e não na incorporação do ano seguinte, o que, assim, seria o prazo de 2 anos e não de 1 para se habilitar com a caderneta. Com relação a 2ª, penso que todo aquele que não apresentar a caderneta dentro do ano determinado e não se incorporar na época normal da incorporação desse ano, deve ser considerado insubmisso e, assim, privado do benefício de servir somente durante o 1º período de instrução. E de outro modo não se compreenderia porque, se não fosse insubmisso não poderia ser preso, não sendo, preso nem se apresentando, nunca serviria, ficando, assim, burlada a lei do sorteio militar. — *Alarico Silveira*: concedi a ordem para o efeito da imediata desincorporação do paciente, que, de acordo com as

4. posições do R. S. M., só deverá ser incluído no próximo mês de novembro. — *Pedro de Fromm*, concedi a ordem para só ser incorporado no próximo mês de novembro, de acordo com o final do artigo 7º do decreto n. 19.533, de 27 de dezembro de 1930. — *Barbosa Lima*, neguei a ordem impetrada, com os meus argumentos e alegações do acórdão, opinando, entretanto, pela desnecessidade da prisão do paciente, como se vê da petição inicial dos termos do H. C., por ele requerido a este Tribunal, em 23 de junho de 1930, e concedido no mês imediato, e ainda do seu requerimento de 30 de novembro de 1931, dirigido à Junta de 1.ª e 2.ª Sorteio o intuito claro e manifesto do paciente foi sempre obter a isenção do serviço militar em tempo de paz por ser arriano de mão viva, e como a isenção não ser incorporado ao Exército ativo; é isto precisamente o que ele ainda hoje pleiteia. Assim, a sua desincorporação pelos motivos alegados, constitui no caso presente o objetivo principal, a razão de ser, o elemento que traz e significa para ele o constrangimento em que se encontra; a prisão no quartel, vem figurando como ato secundário e consequente; por entender que é legal a sua incorporação às fileiras do Exército, desde que deixen de cumprir as condições combinadas no acórdão do Tribunal de 16 de dezembro de 1931, e referíveis aos dispositivos do artigo 7º do decreto n. 19.533, de 27 de dezembro do ano anterior. — *Tasso Freixo*, Votei pela concessão do "habitus-corpus", devendo, porém, o paciente, ser incorporado na primeira oportunidade. — *Cardoso de Castro*, concedi a ordem para que o paciente fosse posto em liberdade, sem prejuízo da sua incorporação. O paciente, recolhido ao armazém da sua programação, em 1931, deveria ter estado a sua caderneta de reservista, em 1932, e, como não tivesse exibido, por haver partido para o estrangeiro, em defesa de seu interesse particular, ficou sujeito a primeira incorporação normal em dezembro de 1932. Não se constitui o crime de insubmissão que lhe foi atribuído, porque não foi expedido ato para a sua convocação, com determinação de prazo para incorporação, não incluído, assim o paciente no art. 116, n. 1, do Código Penal Militar: "... o que deixar sem causa justificada de apresentar-se dentro do prazo que lhe for marcado". Prazo marcado, para que? para apreensão. Ninguém poderá ser punido por fato que não tenha sido anteriormente classificado crime, velada a interpretação por analogia aos que, por legais, ofendem a liberdade do paciente.

Idêntica decisão teve o *habitus-corpus* n. 6.818.

Côrte de Apelação

PALESTRADO N. 1

5. admissibilidade nas contribuições de renda, a suspensão da execução da pena, benefício concedido pelo decreto n. 16.588, de 6 de setembro de 1921. — Chama-se residência ou internação forçada em colônia correccional, a reclusão imposta em pena de prisão e assim foi designada pelos arts. 43 b e 46 do *Consol. das Leis Penais*, estendida pelo art. 1º do *decreto* n. 16.588 — "prisão de qualquer natureza". Entre as infrações em que não pode ser concedida a suspensão da execução da pena, não está incluída a contravenção de *finança idônea* e do "surto", que tem a mesma finalidade e não constitui, embora atinja em motivações semelhantes, poder substituir em forma alternativa, em benefício de cumprir a pena.

Acórdão das Câmaras Criminaes Reunidas de fls. 10 — Vistos, etc. A Primeira e a Segunda Câmaras Reunidas da Corte do Alagoa, na

requereu, perante o Juiz da Primeira Vara a citação de Augusto César da Rosa e sua mulher, antecessores dos réus, Luiza Maria da Rosa, Josefina Rosa de Jesus, David José Lopes e sua mulher, Jeonina Cândida Rosa, Emilia Cândida da Rosa e do Dr. Francisco Antonio Pessoa de Barros, tutor do menor imputado Carlos, filhos, herdeiros da terça, e netos do finado Jeremias José da Rosa, na qualidade que se lhes dava de senhores do domínio útil do referido sítio, afim de que, pelo motivo alegado, lhes fosse imposta a pena de comiso.

Processada a ação, em cujo curso desistiram do seu direito, em benefício do menor Carlos, filho do finado Jeremias José da Rosa Junior, David José Lopes, sua mulher e Emilia Cândida da Rosa, e confessaram o pedido Augusto César da Rosa, sua mulher Júlia Amélia da Rosa, Josefina Rosa de Jesus Silveira, sendo réus os demais réus, inclusive o tutor de Carlos, e o vereiro de 1884, proferiu sentença julgando procedente o pedido. Não foi interposto recurso de tal decisão por nenhum dos co-réus.

Extraída carta de sentença e lido Manuel Carvalho de Araújo na posse das benevolências, o menor Carlos por seu tutor, apresentou embargos à mesma, alegando, entre outras coisas, não só a prescrição da ação de comiso, a vista do assento de 27 de janeiro de 1768, como a inadmissibilidade de semelhante ação contra sucessores do forroiro. Esses embargos, afinal, sentença procedentes e provados por sentença de 10 de junho de 1885. Tal sentença foi embargada, não sendo recebidos os embargos. Interposta a apelação, foi-lhe negado provimento. Embargando o acórdão, a Relação, a 27 de maio de 1887, desprezou-os. Passando em julgado a decisão, foi expedido e efetuado, a favor do menor Carlos, hoje Carlos Francisco da Rosa, contramando de inisso de posse.

O acórdão residendo é o seguinte: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acórdão os Juizes da Segunda Câmara da Corte de Apelação conhecer da apelação por termo a fls. 132 v. e dar provimento ao recurso para o efeito de reformar a sentença apelada e julgar procedente a ação, para os fins pedidos a fls. 2. A sentença apelada, para julgar improcedente a ação, fundou-se em que os apelantes não provaram o contrato de emprazamento do imóvel de que fazem decorrer a *causa petendi* e em que contra os documentos com que pretendem provar o domínio directo do sítio "Nicolau" opuseram com cabimento os apelados os documentos de fls. 99 e 101, sendo este uma escritura pública devidamente transcrita para valer contra terceiros, em que foi alienado o referido sítio "Nicolau" ao patrimônio da finada D. Luiza Maria da Rosa, livre e desembaraçada de qualquer onus ou encargo, não tendo sido pago por essa ocasião o latidínio que seria devido, si se tratasse de imóvel forroiro. Só depois de invalidada ou anulada pelos meios regulares a escritura de fls. 41 pôde esta deixar de subsistir e produzir efeito e os documentos juntos pelos apelantes não podem de plano ser opostos aos oferecidos pelos apelados, e, notadamente, à escritura do fls. 101, dita a sentença apelada. Não prevalecem os fundamentos da sentença, como não prevalece também a alegação de prescrição da ação.

Quanto ao privativo fundamental, os documentos de fls. 4 e 8 (escritura de compra do sítio e carta de sentença extraída dos autos de adjudicação dos bens do finado Figueiredo Augusto da Rosa), 51 (certidão extraída dos autos de testamento de Manuel Carvalho de Araújo), 77 (certidão de avaliação dos bens no inventário da finada D. Luiza Maria da Rosa), sentença e quatro, 75 e 162 (recibo de pagamento de forro), resulta prova suficiente de ser forroiro o sítio a que se referem os apelantes, nada valendo para invalidar o direito destes o fato de não ter sido feita a escritura do contrato de emprazamento, como bem demonstram os apelantes, tendo em vista que, como se vê a fls. 40 v., foi em 1856, que se declarou a enfiteuse, a que alí se refere já o documento de fls. 74, de data de 1 de julho de 1851.

Quanto ao segundo fundamento, os documentos de fls. 99 e 101 não têm o valor que a eles dá a sentença apelada, porque o de fls. 99 é um ante

Alfredo Antônio do Vale Mendonça e sua mulher Maria Luiza Mendonça, brasileiros, proprietários, propuseram contra Antônio Augusto Pinheiro Filho, 54 annos, maior, Augusto Antonio Pinheiro e sua mulher Antônio Benito Pinheiro, Emília Delfina da Rosa, viúva, todos domiciliados à rua Marquês de São Vicente n. 84, Mercedes Rosa Veloso e seu marido Antônio de Jesus Veloso, Zeniz César da Rosa e Manuel César da Rosa, também domiciliados à mesma rua e número, Maria da Rosa Fernandes e seu marido Joaquim Fernandes, domiciliados à rua Barreiros n. 181, estação de Ramos, Alvaro Coelho da Silveira e seus filhos menores puberes Carminda Rosa da Silveira, Valdir Roberto da Silveira, Euclides Rosa da Silveira, domiciliados à Estrada da Gávea n. 21, sítio de Júlio Silveira, e Dr. Curador de órfãos, a presente acção sumária rescisória.

Faleceu nesta cidade, Luiza Maria da Rosa, sem dividas a solver e deixando três irmãos, de nomes Augusto César da Rosa, Francisco d'igo, Carlos Francisco da Rosa e Dávid José Lopes Filho, seus únicos e universais herdeiros. Dois desses herdeiros, Carlos Francisco da Rosa e Dávid José Lopes Filho, cederam aos autores os direitos sobre a herança de sua mencionada irmã, por escritura de 8 de novembro de 1921, lavrada na nota do tabelião do 19º Offício desta cidade. A 3 de abril de 1923, foram os autores citados por Augusto César da Rosa e sua mulher, a ora ré D. Emília Delfina da Rosa, para, perante o Juiz da Primeira Vara Cível desta Capital, falarem aos termos de uma acção de comisso, alegando que o sítio "Nicolau", imóvel n. B-2, da Estrada da Gávea, na freguesia do mesmo nome desta cidade, pertencente ao espólio da finada Luiza Maria da Rosa, era foreiro, não tendo sido pagos os fóros desde longos annos.

Na acção de comisso, alegaram Augusto César da Rosa e sua mulher Emília Delfina da Rosa que eram senhores e possuidores do domínio directo do mencionado sítio, quanto a duas terças partes, por compra que haviam feito a Manuel Dias Lopes e sua mulher e Oscar Coelho da Silveira, por escritura de 4 de dezembro de 1912, lavrada na nota do tabelião do 1º Offício desta cidade, e, quanto à outra parte, por adjudicação dos bens deixados por Ezequiel Augusto da Rosa, conforme sentença proferida a 10 de abril de 1897, nos autos do respectivo inventário, que se processou no Juízo da então 7ª Prefeitura.

A sentença de primeira instância julgou os autores carecedores de acção, porque: não provaram os autores o contrato de enfitese do imóvel em questão, de qual fazem decorrer a causa *petendi* no presente procedimento judicial; contra os documentos com que pretendem os autores provar o domínio directo do sítio "Nicolau" opuzeram os réus, com legitimo cabimento e com vantagem e oportunidade, os documentos de folhas 99 e 101, senão este uma escritura pública de 30 de novembro de 1906, devidamente transcrita para valer contra terceiros, em que foi alienado o sítio "Nicolau", passando para o patrimônio de D. Luiza Maria da Rosa, irmã do autor Augusto César da Rosa, livre e desembaraçado de qualquer ónus ou encargo; por occasião dessa alienação, não foi pago qualquer laudêmio, o que sucederia se se tratasse de um imóvel foreiro; Augusto César da Rosa, nenhuma providência judicial opôs em tempo ao título de propriedade adquirida por sua irmã pela referida escritura de não ter elle o direito que pretende sobre o sítio em litigio; não tendo sido invalidado ou anulado pelos meios regulares de direito a escritura de fl. 701, devia a mesma subsistir e produzir os seus seus efeitos legais.

Os autores alegaram quatro nulidade: a primeira, devida a tratar-se de um contrato acima da taxa legal, que só por escritura pública poderia ser provado e a que acção de comisso supõe aforamento, por sua vez só susceptível de prova do contrato, testamento, ou usucapião; a segunda devida de não haverem os autores pago fóros, na pior das hipóteses, a mais de trinta annos; a terceira, oriunda do facto de não haver transcrição e pois não se poder opor a terceiros o pretendido aforamento; a quarta, concernente a violação da coisa julgada.

Em 1883, Manuel Carvalho de Araújo, dizendo-se senhorio directo do sítio em apreço e do da "Rocinha", e alegando não haver sido pago o fóro respectivo, sua razão de 100\$ por anno, desde 1864, inclusive até aquella data,

forma do decreto n. 16.273, de 1923, art. 103 e seus parágrafos e em solução a divergência verificada por ocasião do julgamento do requerimento de Sergio Dotevorki ou Dobrovolski, acordam estabelecer como prejudicado que é admissivel a suspensão da execução da pena, as contravenções de vadiagem, beneficio concedido pelo decreto n. 16.588, de 6 de setembro de 1924.

Chame-se residência ou interrupção forçada em colônia correccional, essa reclusão importa em pena de prisão e assim foi denominada pela Consolidação das Leis Penais, arts. 43 b, e 46, e entra assim na expressão geral e ampla, empregada pelo art. 1º do decreto n. 16.588, citado — "prisão de qualquer natureza". Por outro lado, esse mesmo dispositivo legal refere-se irrestritamente a contravenções sem execução a da vadiagem, ao passo que executa alguns crimes e outros foram objeto de leis posteriores, bem como a contravenção de jogo dos bichos (Consol. das Leis Penais, art. 52). Estes preceitos mostram que no pensamento do legislador a contravenção a vadiagem não foi excluída do beneficio de "sursis".

Alega-se que para a vadiagem já havia na legislação penal uma espécie de "sursis" — a da fiança idônea, e que esta é que deve subsistir por mais e conforme ao espirito informativo do beneficio concedido pelo decreto n. 16.588, que é de evitar o contágio da criminalidade das prisões comuns a outras espécies de delinquência, bem como a obtenção de regeneração do vadio pelo trabalho obrigatório. Este argumento contraria a imperiosa regra de que onde a lei não distingue ou não exclua ao interprete não é licito fazê-lo, sobretudo contra o delinquente em matéria penal. Ao contrario seria o Juiz, a pretexto de se inspirar no que lhe parece a razão da lei legislar antes que aplicar a lei.

Os institutos da fiança idônea e do "sursis" têm a mesma finalidade e não colidem, embora divirjam em modalidades secundárias: podem, pois, subsistir em forma alternativa a beneficio do contravenitor. Dado que se pudessem considerar contraditórios, haveria que indagar qual o subsistente, desde que o "sursis" comum, em certos pontos, é mais favoravel ao delinquente. Particularmente, no que diz respeito à independência em que fica do encontro de um problemático fiador e ao encampamento da nota maculadora da sua folha de antecedentes, uma vez cumpridas as condições legais.

Sem dúvida, na colônia correccional, o vadio é forçado a trabalhar e isso pode criar o habito do trabalho e sua consequente regeneração. Mas, nem o "sursis", nem a fiança idônea têm como efeito conservar o contravenitor na colônia correccional. Quer no caso do "sursis" revogado, quer no da fiança quebrada, o contravenitor vai, para a colônia correccional, na primeira hipótese para cumprir duas penas e na segunda para cumprir somente a pena já decretada. Não ha prejuizo para a sociedade.

Por último, não ha como dissimular a triste realidade do nosso regimen correccional. Como é do conhecimento official deste tribunal, para a Colônia Correccional de Dois Rios são enviados delinquentes de toda a espécie, amotinados das Casas de Detenção ou de Correção, e até mais ainda sujeitos a processo. Entre nós portanto a reclusão na Colônia Correccional não evita, antes facilita o contágio da criminalidade.

Sem custas.

Rio, 20 de novembro de 1933. — *Mornes Sarmiento*, Presidente com voto vencido. — *Arthur Soares*, Relator. — *Vicente Piragibe*. — *Costa Ribeiro*. — *Angra de Oliveira*. — *Galdino Siqueira*, com voto vencido. — *Francisco Cesario Alvim*, vencido.

Ciência. Rio, 11-12-933. — *G. de Oliveira*.

RECURSO CRIMINAL N. 1.534

J. desnecessário que prestem compromisso os peritos do Gabinete de Pesquisas Científicas da Polícia do Distrito Federal para efetuarem exame de que são incumbidos, em conformidade com o art. 1.º, § 1.º do decreto n. 20.030, de 2 de agosto de 1933. A falta do compromisso não constitui, portanto, nulidade do processo.

Acórdão da Segunda Câmara del. ls. 44

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente a Juiz e recorrido, Paulo Câmara de Miranda.

I — O recorrido foi preso em flagrante, acusado da prática da contravenção conhecida sob a denominação de "jogo dos bichos" e como incurso no art. 368, letra b, da Consolidação das Leis Penais.

II — Remetido o processo ao Juiz da 2.ª Preloria Criminal e apresentada a defesa do recorrido, alegando diversas nulidades, sublinhou os autos à conclusão do respectivo juiz que julgou nulo o processo *ab-initio* por não haverem os peritos que funcionaram no exame a fls. prestado o compromisso legal.

III — Desta sentença foi interposto o presente recurso, que, segundo parecer, nesta instância, do Desembargador Procurador Geral deve ser provido.

Isto posto:

Acordão os Juizes da Segunda Câmara da Corte de Apelação em dar provimento ao recurso para, reformando, como reformam, a decisão recorrida, mandar que o Dr. Juiz a quo julgue de *merito* o processo. Assim decidem, porque, se necessário o auto de corpo de delito nos processos de contravenção da espécie de que tratam os autos, o que se encontra a fls. foi feito em conformidade ao disposto no art. 1.º, § 4.º do decreto n. 23.030, de 2 de agosto de 1933 e sendo os peritos profissionais do Gabinete de Pesquisas Científicas da Polícia do Distrito Federal, não se pode exigir que conste do mesmo auto que prestarão os peritos compromisso, como fez a sentença apelada e anulando por isso todo o processo. Neste sentido, como mostra o recorrente, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas como de lei.
Rio, em 31 de outubro de 1933. — *Mouraz Sacramento, P.* — *Costa Ribeiro, relator.* — *Mello Mattos.* — *Vicente Piragibe.*
Ciente. Rio, 7-XI-933. — *G. de Oliveira.*

RECURSO CRIMINAL N. 1.532

Fiança. Não será concedida nos crimes cujo máximo de pena for prisão celular ou reclusão por quatro anos. No caso de cumplicidade, a concessão da fiança ao cúmplice, regula-se pelo grau da pena a que está ele sujeito, e não pelo grau da pena a que está sujeito o autor principal.

Acórdão da 2ª Câmara de fls. 164

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Considerando que, para a concessão da fiança, um dos critérios é o grau da pena estabelecida para o delito (2ª Câm. da Corte de App. Ace. de 12 de julho de 1907. Dir. de Jurisp. Penal, n. 1.106).

Considerando que o art. 406 da Consolidação das Leis Penais estabelece claramente que: "a fiança não será concedida nos crimes, cujo máximo da pena for prisão celular ou reclusão por quatro anos".

Considerando que o fato imputado a Hermínia Teixeira e pelo qual foi ela condenada — cumplicidade em crime de roubo (Cons. das Leis Penais, art. 356 comb. com os arts. 358, § 3º) é punido com a pena máxima de cinco anos e quatro meses de prisão celular, ou seja o máximo para o crime de roubo com a redução da terça parte, de acordo com o disposto no art. 64 da mesma Consolidação;

Considerando, que a fiança, no caso de cumplicidade, se pergunta, para

No contexto da inicial alega a autora que nos julgados rescindendo houve falsa apreciação de provas e daí resultou violação de direito expresso. Mas, nem só a falsa apreciação de provas não equivale a falsa prova e daria lugar apenas ao recurso de revista, como a autora não positivou de qualquer maneira qual o preceito de direito que teria sido assim contraído. Desta expressão se vê que a autora omitiu praxe, indispensável para chegar à conclusão que pretende, ou seja, a nulidade das decisões proferidas na ação rescisória. Essa omissão ateta tão profundamente a petição inicial desta ação rescisória que a torna como que inexistente, donde a nulidade dela e de todo o processo, como pediram os réus, nos termos do art. 300, § 1.º do C. do P. C. e C.

Isto posto:

Acordam em Corte de Apelação Plena julgar nulo todo este processo, ficando salvo — está claro — à autora reter o seu pedido, se oportuno, em forma regular e hábil.

Custas na forma da lei.

Rio, 16 de agosto de 1933. — *Elyrio Carrilho, Presidente.* — *Arthur Soares, relator.*
Ciente. Rio, 16-9-933. — *G. de Oliveira.*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 4.769

Infração do art. 267 do Código Penal. Não se reputa, simente sedução a promessa de casamento. Por outros meios pode-se evidenciar a sedução.

Acórdão da Primeira Câmara de fls. 126

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal, em que é apelante Jaime da Rocha Vogler e apelada a Justiça: O réu foi condenado pelo delito do art. 267 do Código Penal. Apeliou alegando não ter havido sedução.

Atendendo a que a cópia foi afirmada pela ofendida e confessada pelo acusado à autoridade policial (folha 10) e a testemunha Lourival Viana (folhas 20, 61); Atendendo a menoridade provada (certidão da folha 17), ao laudo da folha 15 e à conduta da ofendida;

Atendendo a que as fotografias juntas aos autos, as circunstâncias de longo namoro e mais provas dos autos evidenciam a sedução, não se reputando somente sedução a promessa de casamento, conforme pretende o acusado, aliás tudo leva a crer que existiu a promessa.

Acordam os Juizes da 1ª Câmara da Corte de Apelação em negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Custas *ex-lege*. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1933. — *Angro de Oliveira, P.* com voto. — *Pontes de Miranda, relator.* — *Galdino Siqueira.*
Ciente. Rio, 29-9-933. — *G. de Oliveira.*

AÇÃO RESCISÓRIA N. 99

Não pode existir enfutense convencional sem escritura pública, quando o contrato excede a taxa da lei. Não é necessária a boa fé na prescrição extintiva.

E procedente a ação rescisória, desde que a decisão rescindenda admitiu presunção que não está na lei e dispensou presunção que nela está.

Acórdão da Corte de Apelação de fls. 180

Ação rescisória n. 99. Vistos e relatados os presentes autos de ação rescisória em que são autores Alfredo Antônio do Vale Mendonça e sua mulher e réus Antônio Pinto e outros.

clarando que ouviram do terceiros, dos quais uns morreram e outros não despuseram nesta ação.

Em alusão da petição da apelada milita ainda a circunstância do interesse revelado por Freire dos Santos por Ottildes a quem prestou assistência, já aqui-nesta Capital, collocando-a em instituto de educação — o Asilo Gonçalves de Araújo — e depois confiando-a a família amiga e de sua confiança. Essa, em resumo, a prova. Por igual ela exclue a hipótese de qualquer dos impedimentos de que trata o art. 363 do Código Civil, ou seja os de ns. I a VI do art. 183 do mesmo Código (fls. 7, 99, 101 e 304).

Como se evidencia, o encadeamento dos fatos, sua multiplicidade e convicção harmonica no sentido de demonstrar a verdade, gera a convicção de que a autora é filha ilegítima de Manuel Freire dos Santos com Anália Pereira Rodrigues. O direito a applicar-se à hipótese é sem dúvida, o invocado art. 363, n. I, do Co Código. Ao tempo da concepção o pretendido pai da apelada vivia em concubinato com Anália. Tinha esta cerca de 12 anos quando elle a raptou.

No conceito do concubinato — ensina Estevam de Almeida — está, como um dos seus elementos, a vida em comum, sob o mesmo teto, como é a dos casados. Mas, excepcionalmente, pode haver concubinato notório, tendo os dois amantes domicilio distincto" (ob. cit., pag. 155). Claro não se poderá ter por concubinato uma união eventual, transitória e rápida; mas não se poderá negá-lo em caso, como o dos autos, de ligação estável de dois indivíduos de opostos sexos, sustentada a concubina pelo varão, prolongado o *menage*, na constância do qual nasceram filhos que foram pelo concubinaro zelados e assistidos, como a prova apreciada o demonstra.

Por esses fundamentos:

Acordam os Juizes da Quarta Câmara da Corte de Apelação em negar provimento à que foi interposta por termo a fls. 43 verso, para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida. E paguem-as apelantes as custas, em que as condenam.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1932. — Renato Tavares, Relator. — Colares Moreira. — Alfredo Russell, vencido porque dava provimento à apelação para julgar improcedente a ação. A prova colhida nos autos, a meu ver, não obstante as opiniões contrarias do acordão e da sentença por elle confirmada, não convence da procedencia do pedido, tendo-se em vista o que ensinam os autores sobre a prova a exigir para que se julgue os pedidos em ação da natureza da presente. Presidiu o julgamento o desembargador Ataulpho de Paiva. — Renato Tavares.

AÇÃO RESCISÓRIA N. 104

Não é equivalente a falsa prova, a falsa apreciação de prova, que daria lugar apenas ao recurso de revista. Sendo a ação fundada no art. 303, n. III do Cod. do processo e não havendo, nem na petição inicial, nem no correr do processo, indicação do preceito de direito expresso violado pela decisão rescisória, é inexistente aquela petição e, por consequência nulo todo o processo, nos termos do art. 300, § 1º a, do Cod. do Proc. Civil e Commercial. Fica salvo ao autor reinterar o seu pedido, si oportuno, em forma regular e hábil.

Acordão da Corte de Apelação de fls. 95

Vistos estes autos de ação rescisória entre partes, D. Amélia de Castro Moraes, autora, e Dr. Raimundo de Castro Maia e sua mulher, réus, deles se verifica que a autora, vencida em ação possessória, propôs contra os réus a presente ação rescisória com fundamento no Cod. do Proc. Civ. e Commercial, art. 302, n. III, isto é: violação de direito expresso pelos julgados proferidos na aludida ação possessória. Todavia, quer na petição inicial, quer no correr de todo este processo, a autora jamais apontou qual o preceito de direito expresso violado pelas decisões que pretende rescindir.

o cumplice pelo grau da pena a que está sujeito, e não pelo grau da pena a que está sujeito o autor principal do crime (J. de Justiça de S. Paulo, Acc. de 21 de nov. de 1931 — Dic. de Jurispr. Penal, n. 1.128).

Acordam os Juizes da 2ª Câmara da Corte de Apelação, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1933. — Moraes Sarmiento, Presidente. Vicente Piragibe, Relator. — Melo Mattos. — Costa Ribeiro. Ciente. Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1933. — G. Oliveira.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 5.048

Uso de instrumentos próprios para roubar. O simples fato da posse desses instrumentos basta para qualificar a infração do art. 361 da Consolidação das Leis Penais. Para caracterizar a intenção do acusado que tinha em seu poder instrumentos próprios para roubos, convertem os seus antecedentes, já tendo sofrido condenações diversas, uma das quais por entrada em casa alheia, a sua situação de desempregado e a hora da noite em que foi preso.

Acordam da 2ª Câmara de fls. 59

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que o apelado foi preso, cerca de uma hora da noite, na praça da Bandeira, trazendo vários instrumentos que a perícia considera como próprios para roubos, como sejam: duas chaves de truco, ou gasuras e uma ferro pequeno, fundido na extremidade;

Considerando que o apelado já sofreu três condenações diversas, sendo duas por vadiagem e outra por entrada em casa alheia;

Considerando que o apelado, embora se dizendo marítimo, encontrava-se na ocasião desempregado;

Considerando, que, assim, os seus antecedentes, a hora em que foi preso, a posse dos instrumentos e a situação de desemprego se combinam para caracterizar perfeitamente o propósito com que o apelado tinha em seu poder aqueles instrumentos;

Considerando que, para qualificar a infração do art. 361 da Consolidação das Leis Penais, como, em face da nossa jurisprudencia, acentuou o representante do M. P., basta o simples fato da posse de instrumento próprio para roubar;

Acordam os juizes da 2ª Câmara da Corte de Apelação dar provimento ao recurso do M. P. para, reformando a sentença apelada, condenar o apelado ao grau médio do art. 361 da Consolidação das Leis Penais na ausência de agravantes e atenuantes.

Custas *ex-lege*. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1933. — Vicente Piragibe, Presidente com voto. — Melo Mattos. — Costa Ribeiro.

Ciente. Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1933. — G. de Oliveira.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 4.916

Contravenção municipal. O que o art. 1º do decreto municipal n. 3.927, de 1932, pune, é a venda de gêneros por preço superior ao da tabela, e não a simples exposição à venda ou o pedido daquele preço.

Acordão da 2ª Câmara, de fls. 55

Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação criminal: apellante a Fazenda Municipal e apellados Antonio da Rocha e outros: Acordam, em 2ª Câmara da Corte de Apelação, em negar provimento ao recurso, e confirmar, na sua conclusão, a sentença apelada.

Trata-se de infração da tabela de preços relativa a transações sobre gêneros de primeira necessidade, tabelamento cuja legalidade não se pode negar no estado atual do direito referente a esse assunto. Todavia, verificase que o art. 1º do decreto municipal n. 3.927, de 1932, pune a venda

de gêneros por preços superior ao da tabela, e não a simples exposição à venda ou o pedido daquele preço. Si este fosse o pensamento do legislador, fácil lhe seria exprimi-lo claramente, como acontece em outras leis. Os próprios funcionários municipais que lavraram os autos de infração assim comprehendem a lei, tanto que lavram os autos "visto ter o infractor vendido". Nos depoimentos tomados na justificação — sem protestos admitidos — aqueles funcionários, salvo no de D. Carolina Campos, affirmam elles que as compras só eram effectuadas, quando os preços ficavam dentro da tabela, deixando de effectuá-las, quando o pedido era superior. Os funcionários municipais não agiram como provocadores da infração e a sua fiscalização pela maneira por que a levaram a effecto é regular.

Custas, na forma da lei.
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1933. — *Momnes Sarmiento*, presidente. — *Arthur Soares*, relator. — *Costa Ribeiro*. — *Vicente Piragibe*.
Cliente. Rio, 9-X-933. — *G. de Oliveira*.

• APELAÇÃO CRIMINAL N. 4.860

São impropriedades os embargos de declaração, por não ter havido omissão ou obscuridade no acórdão embargado.

Conforme jurisprudência pacifica, é lícito ao juiz, quer no despacho de pronuncia, quer na sentença condemnatoria, dar ao crime classificação inversa da feita na denuncia, desde que o fato seja o mesmo e menor a pena a aplicar. Não pode ser reconhecida a atenuante da exemplar comportamento anterior (Art. 42, § 9º, 4ª parte, da Consolidação das Leis Penaes), se foi o réu, anteriormente, por duas vezes acusado de infração idêntica à constante da denuncia, tendo sido em ambas julgada prescrita a ação, mas tendo de uma dessas vezes, se operado a prescrição pela pena applicavel.

Acórdão da 2ª Câmara, de fls. 163

Vistos estes autos de apelação-crime n. 4.860:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara da Corte de Apelação em julgar improcedentes os embargos de declaração opostos pelo apelante, Nestor Pereira Nunes, visto ter havido omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não tendo sido voto vencido, como se alega. o Desembargador Soares.

Custas, como de direito.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1933. — *Momnes Sarmiento*, presidente. — *Costa Ribeiro*, relator. — *Vicente Piragibe*. — *Mello Mattos*.
Cliente. Rio, 24-X-933. — *G. de Oliveira*.

Acórdão da 2ª Câmara, de fls. 156

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante, Nestor Pereira Nunes, e apelada, a Justiça:

Considerando, preliminarmente, que nas razões do recurso, alega o defensor do apelante ter havido cerceamento de defesa, por isso que, denunciado o mesmo apelante pelo crime de estelionato do que se defende, foi, entretanto, condenado por outro crime — o de apropriação indébita;

Considerando, porém, que improcedente é a alegação, porquanto é pacifico hoje na jurisprudencia ser lícito ao juiz dar ao crime, quer no despacho de pronuncia, quer na sentença de condenação, classificação diversa da feita na denuncia, desde que o fato seja o mesmo e menor a pena a aplicar. (Vide Dicionário de Jurisprudencia Criminal, de Vicente Piragibe, pag. 271);

Considerando, de mais, que a existência do crime e sua autoria por parte do apelante, estão demonstrados nos fundamentos da sentença apelada;

ficado, desapareceria o direito desle, por mais robustos que fossem os títulos em seu favor. Pódiá, pois, a autora-apelada mover ação contra as res-appeantes.

Quanto à prova enfeixada nos autos, ella resulta de um conjunto de circunstancias que, relacionando-se, entre si, se completam e são corroboradas por testemunhos valiosos que affirmam o concubinato da mãe da autora com o pretendido pai à época de sua gestação, alcançando um período anterior a esta e prolongando-se por muito tempo após o seu nascimento. Todos os elementos de prova foram devidamente apreciados pelo Dr. Juiz, a quo no escludo minucioso que fez a espécie. Não é demais, porém, frisar os seguintes pontos: Otildes, filha de Anália Pereira Rodrigues, solteira, nasceu em 8 de agosto de 1895, em Iguaçu de Araruama, localidade onde também vivia Manuel Freitas dos Santos, o pretendido pai (fls. 7 e 8). Quando começou a ligação de Freitas dos Santos com Anália? Dillo a testemunha Maria Martins de Castro Sofia: "que Manuel Freitas dos Santos fez-se namorado de Anália, tirando-a, pouco tempo depois, da casa em que era empregada, virgem e honesta, levando-a para umas terras próximas do lugar denominado Capivara, vivendo com a mesma como si casado fossem, isto no ano de 1892, se não lhe falha a memoria" (fls. 84 v.). Tessa união, que durou cerca de seis anos, assevera a mesma testemunha, nasceram dois filhos: Otildes e Paulo, sendo a mesma deponente madrinha de batismo deste. Detalhadas e precisas as declarações dessa testemunha, historicam a parte útil ao processo, da vida da mãe da apelada com o pai. Residindo naquela época na mesma localidade e sendo da intimidade do casal, tanto que foi madrinha de um dos filhos (fls. 142), a testemunha merece toda credibilidade. Mas não é a única. Antonio Borges Terra, foi empregado de Anália na localidade já referida de Iguaçu e via que ella vivia maritalmente com Manuel Freitas dos Santos, havendo do casal e sob o mesmo teto os filhos de Otildes e Paulo. Como empregado da casa, falia as compras e transportava as mercadorias do armazém do dito Freitas, que fornecia e deixava ordens para os fornecer independentemente de qualquer pagamento, quando se atassou do lugar (fls. 88 v. a 91). Salienta essa testemunha e até na reinvigação que "Freitas dos Santos e Anália viviam como casados publicamente" (fls. 90). É igualmente, como se vê, um depoimento valioso para elucidação da causa.

Em Iguaçu era notório — afirma a testemunha de fls. 151 — que Freitas e Anália viviam amancebados quando nasceram Otildes e Paulo, o que é também assegurado por Américo da Silva Ramalho (fls. 173 e seguintes). Cumpre salientar que essa testemunha, Américo da Silva Ramalho, é um dos signatários do importante documento de fls. 102, escripto e firmado a 19 de dezembro de 1897 e pela qual Manuel Freitas dos Santos fez a Anália doação, em usufruto, de um imóvel, que passaria, por sua morte, aos dois filhos Otildes e Paulo. É significativa tal doação, tanto mais quanto foi feita no momento em que os então menores beneficiados tinham, respectivamente, 2 anos e pouco e 14 dias apenas (fls. 7 e 112).

Além desses elementos da prova e de outros abundantes nos autos, basta delectar os depoimentos de Adolfo da Silveira Barbosa (fls. 178), e Manuel Domingues Costa (fls. 185 verso), pelos quais se tem a reafirmação da vida em comum de Manuel Freitas dos Santos com Anália, sendo esta mantida por aquelle e havendo da união os dois filhos já por vezes denunciado. Contra essa prova as apelantes ofereceram testemunhas que, como bem salienta a sentença recorrida, não conseguiram enfraquecer a convicção que emerge da leitura dos autos. A primeira dessas testemunhas nada informa sobre a conduta de Anália. Não a conhece (fls. 43). A segunda, que ia a Iguaçu a negócios comerciais demonstrando-se ai apenas de um para outro dia (fls. 54), em resumo, limita-se a afirmar que lhe apontaram Anália como sendo de vida fácil e que nunca ouvira dizer tivesse Freitas dos Santos relações com ella, não obstante declarar que "em absoluto procurou apurar se de fato a informação prestada a respeito do procedimento de Anália era ou não verdadeira" (fls. 52). E as duas outras invectivas contra a bca fama de Anália, sem articularem um fato concreto, de-

por sua morte, aos dois filhos, à autora e Paulo, então, aquela, com ~~dois~~ ^{dois} filhos e pouco de idade, esta, com 14 dias; e a proteção que Freire ~~contu-~~ ^{contu-} ~~atue~~ ^{atue} a dispensar à autora nesta cidade.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1933. — *Alfredo Russell, P.* — *Leopoldo Lima, Relator.* — *Cesário Perreira.* — *Edgard Costa.* — *Edmundo de Oliveira Figueiredo.* — *Flaminio de Rezende.* — *F. Araújo.*

Ciente. Rio, 27-X-933. — *G. de Oliveira.*

Acórdão da Quarta Câmara de fls. 480 v.

Vistos, expostos, e discutidos estes autos de apelação cível n. 2.950, em que figuram como apelantes Emília Barbosa Freire dos Santos e outros e como apelada Otildes Rodrigues-Ferreira, assistida por seu marido Virgílio Ferreira.

Improcedente é a questão preliminar argüida pelas apelantes em suas razões de recurso, quando alegam que não cabe a ação contra os herdeiros do pretendido pai, em face dos expostos termos do art. 363, do Código Civil. Dispõe este artigo: "Os filhos ilegítimos de pessoas, que não caibam no art. 183, ns. 1 a 6, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação".

A extensão da ação contra os herdeiros dos pais, que não constava do projeto Clovis Bevilacqua, teve sua origem em uma emenda oferecida na Câmara dos Deputados, quando lá se discutia o projeto do Código Civil, sendo que a redação final do projeto da Câmara consigna tal dispositivo no art. 370, que estava assim redigido: "Os filhos ilegítimos de pessoas que não estão compreendidas no art. 187, ns. 1 a 6, têm ação contra seus pais ou contra os herdeiros destes para o reconhecimento da filiação nos casos seguintes" (Projeto do Código Civil Brasileiro — Trabalhos da Comissão Especial do Senado — ed. oficial, 1902, vol. 1.º, pág. 190). Tal artigo, como a maioria dos que constituem o Código, sofreu a crítica de Rui Barbosa, que, corrigindo a redação deu a forma atual, como se pode ver no citado vol., pág. 114, artigo que passou a ser então redigido nos termos seguintes: "Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no artigo 187, ns. 1 a 6, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação".

É certo que Clovis considera inadmissível a investigação depois da morte do pai, mas não é menos verdade que, embora muito acatada a opinião desse juriconsulto, não conseguiu ela encontrar eco nos tribunais. E não encontrou porque o texto legal é claro e expresso: os filhos ilegítimos têm ação contra os pais ou seus herdeiros. *Interpretatio cessat in claris.* Como se vê a lei é explícita: contra os pais ou seus herdeiros — doutrina Estêvam de Almeida, que acrescenta: "Não tem razão de ser, pois, em face do Código, a questão que, perante outras legislações é ventilada, se, tendo-se finado o pai, pode a ação ser intentada contra seus sucessores. E há notar que, silenciosa aí a lei, é seguida geralmente, mas não pacificamente, a opinião que o Código agasalhou pondo-a expressa" (Manual do Código Civil, vol. VI, Direito de Família, n. 182, pág. 166).

Não é demais salientar que, sena filiação espúria (art. 405 do Código), a prestação de alimentos é de obrigação dos descendentes do pai (art. 398), não se pode pretender, logicamente, que, no caso de investigação da paternidade natural, não respondem os herdeiros, contra os quais foi, de maneira positiva, instituída a ação. Acresce ainda que a interpretação pretendida pelas apelantes, na preliminar, se opõe o art. 4.º do várias vezes citado Código Civil, que ficaria anulado na proteção ao nascimento sempre que occorresse o falecimento do genitor antes do seu nascimento. E no entanto, como transparece do n.º I, do art. 363, basta que durante o concubinato se tenha dado a concepção para que o reconhecimento da paternidade possa ser pedido. Morrendo o concubinato, quando o filho em tenra

Considerando, quanto à pena, que foi a legal a aplicada ao mesmo apelante, uma vez que não pode ser reconhecida em seu favor a circunstância atenuante do exemplar comportamento anterior (art. 42, § 9.º, 1.ª parte, da Consolidação das Leis Penais), desde que foi ele, por duas vezes, e, anteriormente ao fato a que se refere a denúncia, acusado da mesma infração, tendo em ambas sido julgada prescrita a ação, mas em uma reconhecido tê-la praticado, e operar-se a prescrição pela pena aplicável; Pelo exposto:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara da Corte de Apelação, despretendendo a preliminar, em negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1933. — *Moraes Sarmento, presidente.* — *Costa Ribeiro, relator.* — *Vicente Piragibe.*

Ciente. — Rio, 6-X-933. — *G. de Oliveira.*

Acórdão da 2ª Câmara, de fl. 152

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante, Nestor Pereira Nunes:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara da Corte de Apelação em converter o julgamento em diligência, para que, baixando os autos à primeira instância, seja junta cópia do termo de audiência do julgamento do apelante.

Custas, afinal

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1933. — *Moraes Sarmento, presidente.* — *Costa Ribeiro, relator.* — *Vicente Piragibe.* — *Arthur Soares.*

Ciente. Rio, 1-9-933. — *G. de Oliveira.*

Acordam da 2ª Câmara, de fl. 149

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante, Nestor Pereira Nunes, e apelada, a Justiça:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara da Corte de Apelação, em converter o julgamento em diligência, para ser oficiado ao Dr. Juiz da 7ª Vara Criminal, afim de que envie cópia da sentença proferida contra o apelante, no processo que respondeu pelo crime previsto no art. 331, n. 2, combinado com o art. 330 do Código Penal.

Custas, afinal.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1933. — *Costa Ribeiro, relator.* — *Vicente Piragibe.* — *Arthur Soares.* — Presidiu o julgamento, o desembargador Cesário Alvim. — *Costa Ribeiro.*

Ciente. Rio, 19-8-933. — *G. de Oliveira.*

APELAÇÃO CÍVEL N. 3.204

São improcedentes os embargos de declaração, não havendo contradição, dúvida ou omissão no acórdão embargado.

Não se toma conhecimento de embargos oferecidos fóra do prazo legal.

Está derogado o art. 74 do Código Comercial. — Podem os prepostos, independentemente de nomeação por escrito e registrada, reclamar judicialmente os seus salários, inclusive o do mês, garantido pelo art. 81 do Código Comercial.

Acórdão das Câmaras Conjuntes de fls. 736 v.

Vistos estes autos de embargos de declaração, acordam, em sessão conjunta, os juizes das Câmaras 3ª e 4ª da Corte de Apelação, julgar ~~negar~~

cedentes ditos embarcos de fls. 729, visto não haver, no acórdão embarcado, contradição, ponto duvidoso ou omissão que devesse ser declarado. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1933. — *Alfredo Russell*, presidente. — *Leopoldo de Lima*, relator. — *Flaminio de Resende*. — *F. Aragão*. — *Leopoldo Costa*. — Foi voto vencedor o desembargador *Collares Moreira*. — *Leopoldo de Lima*.

Acórdão das Câmaras Conjuntes de fls. 726

Vistos estes autos entre partes: embarcante Sociedade Anônima Casa Colombo e embarcados Manuel Corrêa Arouca e outros, acordam, em sessão conjunta, os juizes das Câmaras 3ª e 4ª da Corte de Apelação não tomar conhecimento dos embarcos a fls., visto terem sido oferecidos lóra do prazo, conforme se vê de fls. 683 a 685. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1933. — *Alfredo Russell*, presidente. — *Leopoldo de Lima*, relator. — *F. Aragão*. — *Flaminio de Resende*. — *Collares Moreira*. — Foi voto vencedor o desembargador *Cesário Pereira*. — *Leopoldo de Lima*.

Acórdão da Quarta Câmara de fls. 680 v.

Vistos, relatados e discutidos os autos, entre partes, como apelantes Manuel Antonio Arouca e outros antigos empregados da Sociedade Anônima Casa Colombo e esta apelada. Pediram os autores, na inicial e por haverem sido despididos em massa, lhes seja pago pela ré não só a importância equivalente a um mês de ordenada, nos termos do art. 81 do Código Commercial, como as comissões e gratificações do último balanço correspondente ao exercício financeiro de 1 de junho de 1927 a 30 de julho do corrente ano (1928) e ainda a relativa a 15 dias de férias idêntico 17,496, de 30 de outubro de 1926).

A sentença apelada de fls. 628 v., sob o fundamento de não haverem os autores satisfeito a exigência do art. 74 do Código Commercial, a da nomeação por escrito, devidamente registrada, julgou a ação improcedente e condemnou-os nas custas. A apelada, pugnando por sua confirmação, invocou a lei n. 5.571, de 13 de novembro de 1928, que revogou aquele dispositivo e argumentou (fls. 650 a 651) que tal revogação importava no reconhecimento de sua existência. Por seu turno, alegam os autores, ora apelantes, que a exigência do art. 74 do Código Commercial havia caído em desuso e que assim o entendem o antigo Tribunal do Comércio, conforme se evidencia no assento n. VII de 6 de julho de 1857, como o fizera o legislador, posteriormente, pela lei de falências n. 659. Alegaram ainda que a lei n. 5.571 foi apenas interpretativa.

Bento de Faria, comentando o dispositivo do art. 74 do Código Commercial, diz: "Parere-nos, entretanto, que tal exigência para o privilégio da ação, oficialmente se justifica em face do que dispõe o art. 91, n. 3, do decreto 2.024, de 17 de dezembro de 1908 e o citado assento do Tribunal do Comércio. De fato, não é fácil compreender que o legislador, privilegiando, no caso de falência, os empregados quanto ao poderem exigir o pagamento dos seus ordenados, independentemente de registro dos seus títulos, nomeação, sobre os outros credores, excetuados os que o fossem por hipoteca, antecesse ou penhor agrícola, viessem a deixá-los sujeitos à exigência quando, ao em vez de ser devedora a massa falida, sejam-no os próprios patrões que resolveram liquidar o seu estabelecimento commercial, sem respeitar, sem ressaltar direitos de terceiros, entre os quais se

inclue o mês de ordenado, garantido pelo art. 81 do citado Código Commercial.

Este tribunal, por mais de um julgado, entendeu derogado o dispositivo do art. 74, como o fizera o antigo Tribunal do Comércio. Ponto de vista da lei 2.024, de dezembro de 1908, esta Corte, por acórdão de 3 de junho de 1910, publicado na *Revista de Direito*, vol. 17, pagina 177, declarou "que as nomeações por escrito e registradas, caíam em desuso e os prepostos são autorizados a cobrar os seus salários por meio de ação sumária, independentemente de nomeação registrada" — decisão esta invocada pelo acórdão de 5 de maio de 1932 da atual 3ª Câmara, dando aquela como sua razão de decidir (*Arg. Jud.*, vol. XVII, pag. 46).

Os autores tem razão apenas em parte do que pedem, isto é, ao ordenado de um mês, que é de que goza o art. 81 do Código, sendo que a importância relativa ao quize dias de férias já lhes foi paga como declararam os peritos ao responderem ao quesito de fls. 489. Nestes termos, acordam os juizes da 4ª Câmara da Corte de Apelação em dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença apelada, condenar, como contêm, a ré, ora apelada, a pagar a cada um dos autores, tão somente a importância relativa a um mês de ordenado, sendo as custas pagas como de direito.

Rio, 31 de janeiro de 1933. — *Alcides*, presidente com voto. — *Collares Moreira*, relator. — *Alfredo Russell*.

APelação cível, N. 2.950

Ação de investigação de paternidade. — Conforme o disposto no art. 363 do Código Civil, tem cabimento a ação contra os pais "ou seus herdeiros". Demonstrando todos os elementos de prova existentes no processo que, ao tempo da concepção do feto, existiam em contrário, como se fossem verdadeiros, sua mãe e seu pretendido pai e não ocorreu qualquer dos impedimentos do art. 409, § 1º, I e VI do Código Civil, deve ser reconhecida a filiação, nos termos do art. 363, I, do citado Código.

Acórdão das Câmaras Conjuntes de fls. 516

Vistos e relatados estes autos entre partes: embarcantes, Emília Barbosa Freire dos Santos e outros, e embarcada Otília Rodrigues Ferreira, assistida de seu marido Virgílio Ferreira, acordam os juizes das Câmaras 3ª e 4ª da Corte de Apelação desprezar os embarcos para confirmação por seus fundadores, o acórdão embarcado que, por sua vez, manteve a sentença de primeira instância. A preliminar do não caber a ação de investigação de paternidade contra os herdeiros do pretendido pai, suscitada nas razões de apelação, foi não obstante a clareza e presteza do dispositivo legal, "os filhos legítimos tem ação contra os pais ou seus herdeiros", objeto de devido exame pelo acórdão embarcado que, além de considerar a clareza do texto no congresso e seu confronto com outros precedentes do Código Civil, aludiu à doutrina e à jurisprudência, esta uniforme, concluindo pela improcedência da preliminar que se renova nos embarcos.

Na apreciação das provas, considerado, um por um, todos os depoimentos e circunstâncias, esses elementos, como bem concluíram aquelas decisões, convenem de que, ao tempo da concepção da autora e seu irmão Paulo, viviam, como casados, Manuel Freire dos Santos e Anália, esta, retirada por aquele, aos 18 anos de idade, virgem e honesta, da casa em que se achava empregada.

De grande relevância são as circunstâncias aceptadas pelos julgados referidos: a doação em usufruto, à Anália, de um imóvel que passaria,